



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 27/2019 – São Paulo, sexta-feira, 08 de fevereiro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025189-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

**D E C I S Ã O**

Vistos etc.

PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, no período compreendido entre maio a novembro de 2013, alguns de seus beneficiários utilizaram de serviços prestados pelo SUS e não procuraram a rede de atendimento da operadora.

Alega que a ré, com base na Lei nº 9.658/98, notificou-a para o pagamento das despesas decorrentes do atendimento que o SUS realizou em relação aos seus beneficiários.

Sustenta ser nula a relação jurídica estabelecida entre autora e ré, devendo ser a autora desobrigada de realizar tal pagamento.

Sustenta, ainda, ter ocorrido a prescrição da pretensão de cobrar tais valores, uma vez que, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil, o prazo é de três anos. Acrescenta que a suposta dívida é relativa aos meses de maio a novembro de 2013 e que a GRU nº 29412040002951426 foi emitida em 14/09/2018, ou seja, mais de três anos do suposto evento danoso.

Afirma, ainda, que a simples ocorrência de atendimento de saúde pelo SUS não implica no ressarcimento pelo serviço, devendo ser feita uma análise do dano, do nexo de causalidade, das circunstâncias que isentam o agente de indenização e da responsabilidade.

Assim, prossegue a autora, se não houve negativa do atendimento e o beneficiário optou por atendimento na rede pública de saúde, não há que se falar em indenização.

Sustenta a inconstitucionalidade da Tabela Tunep, uma vez que ela imputa um pagamento maior do que efetivamente custa o serviço.

Acrescenta que a constituição dos ativos garantidores para o ressarcimento ao SUS não tem previsão expressa na Lei nº 9.656/98.

Pede, por fim, a antecipação da tutela para que a ré seja impedida de tomar medidas punitivas, tais como a inscrição no Cadin e na dívida ativa, bem como que seja declarada a inexigibilidade da constituição de ativos garantidores na contabilidade com relação ao valor em discussão.

A autora apresentou comprovante de depósito no ID 11523338 e apresentou, posteriormente, a guia de recolhimento de custas judiciais no ID 11564841.

Foi verificado equívoco na distribuição da presente ação, a qual foi regularizada para o devido processamento em 18/01/2019 (ID 13690931).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora realizou o depósito judicial referente aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS.

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora no Cadin.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos no processo administrativo nº 33910.019250/2018-47, tendo em vista a comprovação do depósito judicial da quantia discutida no ID 11523338, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

**Expediente Nº 7479**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008211-82.2013.403.6100** - DELINEAR CLICHERIA S/S LTDA - EPP(SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020696-46.2015.403.6100** - CAIUBANANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HORTI-FRUTTI LTDA - ME(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017708-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARAIGA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante (executado) sobre o bloqueio realizado por meio do BACENJUD.

Bem como manifeste-se a União Federal sobre o bloqueio realizado, tendo em vista que superou o valor executado.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o impetrante para contrarrazoar o recurso adesivo interposto pela União Federal.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5031759-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DARLAN BATISTA DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO BARELLA - SP307673  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

## DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se o requerente, nos termos do art.310 do CPC, quanto ao pedido principal.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5030919-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UTILPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em complemento ao despacho (ID 13887344), apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada de cálculo do valor que pretende executar.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Após, intime-se a União Federal nos termos do art.535 do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5023152-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DIGITAL SHOP COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em complemento ao despacho (ID 13887344), apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada de cálculo do valor que pretende executar.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Após, intime-se a União Federal nos termos do art.535 do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001024-18.2016.403.6100** - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP298998 - VERDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005922-74.2016.403.6100** - FABIO MANOEL DA SILVA X MANOEL OTAVIANO DA SILVA X MARINEUZA RIBEIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face do trânsito em julgado, promova o exequente, caso queira, o prosseguimento do feito no sistema PJE da Justiça Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007223-56.2016.403.6100** - EDUARDO FERRAZ PRADO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face do trânsito em julgado, promova o exequente, caso queira, o prosseguimento do feito no sistema PJE da Justiça Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011212-70.2016.403.6100** - PAULO ANTAR(SP194025 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Em face do Trânsito em julgado, promova o exequente, caso queira, o prosseguimento do feito no sistema PJE da Justiça Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013685-29.2016.403.6100** - HAYDEE GONCALVES NUNES X GELSE GONCALVES NUNES X GIZELE GONCALVES NUNES X SERGIO GONCALVES NUNES X ELIANA GHILARDI GONCALVES NUNES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014554-89.2016.403.6100** - MAYUME OLIVEIRA HIGA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017747-15.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000174-27.2017.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X EZIQUIEL DA PAZ BARRETO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000436-74.2017.403.6100** - GIVALDO FURTADO X DOUGLAS FARIAS COELHO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001133-95.2017.403.6100** - APARECIDO PAULA DE MORAIS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002335-10.2017.403.6100** - JOSE DE FELIPPE JUNIOR(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Em face do trânsito em julgado, promova o exequente, caso queira, o prosseguimento do feito no sistema PJE da Justiça Federal.

**Expediente Nº 7480****PROCEDIMENTO COMUM**

**0021082-52.2010.403.6100** - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF)

Em face do lapso de tempo transcorrido, informe a parte autora se já digitalizou os autos integralmente. Em caso negativo, determine a conclusão para sentença fisicamente.

**2ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027822-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635

EXECUTADO: JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem, para retificar o despacho anterior.

Onde constou Caixa Econômica Federal deve constar José Guilherme Whitaker Ribeiro.

Assim

Intime-se José Guilherme Whitaker Ribeiro para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para o pagamento de R\$ 40.750,58 (quarenta mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), com data de 01/11/2018, devidamente atualizados, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.**

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo  
FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VENICIUS LUCIANO DOS REIS

**Cite(m)-se** VENICIUS LUCIANO DOS REIS, CPF: 184.328.938-54, no endereço RUA DOS ALPES, 120, AP 141, CAMBUCI, São PAULO - SP - CEP: 01520-030, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2D45154F2>.

**Intime(m)-se** para que compareça(m) à audiência designada para **20/05/2019 às 13:00**, consoante documento id 14070654, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006781-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BITFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 10332683: anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 8521194, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO JOSE BIANCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: REMO DE ALENCAR PERICO - SP395103 / Renato Sidnei Périco OAB/SP 117.476  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Republique-se o despacho de ID 4805187, uma vez não ter constado o nome do advogado efetivamente constituído para atuar nos autos:

"Despachado em inspeção.

Defiro o pedido quanto aos benefícios da justiça gratuita.

Regularize o autor sua representação em juízo, uma vez que o advogado signatário da petição inicial (4785334) não é o mesmo constante do instrumento de mandado que a acompanha (4786019), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se."

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030341-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

Id 13633478: Oficie-se à autoridade impetrada para que dê imediato cumprimento à r. decisão liminar (id. 13015437), ou justifique as razões do descumprimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Id 13792316: Mantenho a r. decisão sob o id 13015437, por seus próprios fundamentos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS, JOSE SARANZO NAVARRETTI, MARIA APARECIDA CANDIDO AMARAL, SHIRLEY ROSA MENDONCA ANDRADE, WILSON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS REIS - SP224261  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS REIS - SP224261  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS REIS - SP224261  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS REIS - SP224261  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS REIS - SP224261  
RÉU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, no qual a parte autora pretende receber indenização por danos morais em face de Petrobrás Transportes S.A. – Transpetro, subsidiária integral da Petrobrás S. A., sociedade de economia mista, decorrente de incêndio ocorrido em 29/12/2018 durante reparo em oleoduto de sua propriedade.

Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

*I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

Outro não é o teor da Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça:

*Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.*

Diante disso, tratando-se de competência em razão da matéria e a fim de evitar nulidade processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, observadas as formalidades legais, após a baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS, JOSE SARANZO NAVARRETTI, MARIA APARECIDA CANDIDO AMARAL, SHIRLEY ROSA MENDONÇA ANDRADE, WILSON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS REIS - SP224261  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS REIS - SP224261  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS REIS - SP224261  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS REIS - SP224261  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS REIS - SP224261  
RÉU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, no qual a parte autora pretende receber indenização por danos morais em face de Petrobrás Transportes S.A. – Transpetro, subsidiária integral da Petrobrás S. A., sociedade de economia mista, decorrente de incêndio ocorrido em 29/12/2018 durante reparo em oleoduto de sua propriedade.

Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

*I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

Outro não é o teor da Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça:

*Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.*

Diante disso, tratando-se de competência em razão da matéria e a fim de evitar nulidade processual, **declino da competência para o processamento do feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, observadas as formalidades legais, após a baixa na distribuição.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXPRESSO MILLENIUM LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNNO BEHRENS LIMA - SP309747, CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA - SP220505  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, “a reinclusão e manutenção da impetrante no SIMPLES NACIONAL, bem como a regularização cadastral da Impetrante no sistema *on-line* da Receita Federal, como optante pelo SIMPLES.”

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 100,00 (cem reais), sem a demonstração expressa dessa conclusão.

Em face do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena do cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023258-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
IMPETRADO: DELEGADO DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960  
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP27780

## DESPACHO

Intimem-se os impetrados para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Arquiem-se os autos físicos (0004176-74.2016.4.03.6100), procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026005-48.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMUNIDADE ASSISTENCIAL RAINHA DOS APOSTOLOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISLEI MARON - SP186675  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5000646-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA KLEIN LA SELVA - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de liquidação provisória por arbitramento movida por CAMILA KLEIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no mandado de segurança coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente liquidação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORENCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

..EMEN:

(RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:) grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

\*  
Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.  
Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5732

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028312-10.1994.403.6100** (94.0028312-1) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

A parte autora, intimada nos autos do processo eletrônico, comprovou o pagamento dos honorários sucumbenciais nestes e naqueles autos. A execução será extinta no processo eletrônico. Assim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007193-56.1995.403.6100** (95.0007193-2) - STEIDEL SPERIA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP307868B - CESAR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0049524-82.1997.403.6100** (97.0049524-8) - TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO X AYRTON DO CARMO BRAGA X VALDETE APARECIDA DE ALMEIDA SAUBO X NEIDE DE SOUSA X MARIO CAMPANATI RIBEIRO X CARLOS HENRIQUE RIVABENE MAROTTI X GUSTAV GOTTSCHLING FILHO X EDISON MARIO FERREIRA DE SOUZA X IBERE FERRAZ SANTOS X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência à coautora Teresinha Alvarenga Ribeiro do cancelamento do PRC 20150101826, nos termos da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0060056-18.1997.403.6100** (97.0060056-4) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012496-07.2002.403.6100** (2002.61.00.012496-3) - SILVIO NAKANO E CIA LTDA X DROGARIA PRESIDENTE LTDA X DROGARIA IMPERIO LTDA X DROGARIA PADRE PERICLES X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA - FILIAL 1 X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA - FILIAL 2(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do depósito integral dos honorários sucumbenciais à fl. 903, a ser rateado entre os 5 réus, intinem-se os réus para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023035-32.2002.403.6100** (2002.61.00.023035-0) - CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD(SP17762B - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS E SP177892 - VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029686-46.2003.403.6100** (2003.61.00.029686-9) - JOSE MANUEL MAIA DE VASCONCELOS(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000495-82.2005.403.6100** (2005.61.00.000495-8) - VMS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022462-86.2005.403.6100** (2005.61.00.022462-4) - LABORATORIOS BALDACCIS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003150-90.2006.403.6100** (2006.61.00.003150-4) - BENJAMIN ABDALA JUNIOR(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001074-88.2009.403.6100** (2009.61.00.001074-5) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.  
Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001610-68.2009.403.6100** (2009.61.00.002110-0) - MARCOS DE CASTRO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TROAD CABELEIREIROS S/C LTDA - ME(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.  
Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011735-92.2010.403.6100** - JEFFERSON LANA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011973-09.2013.403.6100** - EVAIR DE SOUZA FRANCA ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.  
Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000517-81.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMERSON BIERMA X ALESSANDRA CRISTINA BLAGI

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 142/142-verso, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser proposta por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021552-44.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018603-60.2013.403.6301 ()) - JULIANA CAMPOS RESENDE(SP097811 - TEREZA MARIA DOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor depositado na conta 0265.005.86411215-0, em renda da União, sob código de receita 2864. Com a notícia de efetivação da conversão em renda, abra-se nova vista à União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009086-47.2016.403.6100** - ALEXANDRE FREITAS VIDAL(SP130951 - WILLIAMS DUARTE DE MOURA E SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 122/123, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser proposta por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022301-90.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE E SP368011 - PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004670-51.2007.403.6100** (2007.61.00.004670-6) - LANDRY ALVES DE OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002367-21.1994.403.6100** (94.0002367-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037622-74.1993.403.6100 (93.0037622-5)) - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.  
Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000123-85.1995.403.6100** (95.0000123-3) - IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 423, bem como dos extratos juntados às fls. 424/427 e, considerando os pedidos do exequente de fls. 419/420 e 421/422, providencie a Secretaria a reinclusão, nos termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013319-87.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015949-68.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA, EDSON LUIZ DOS SANTOS, EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA, ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ, FILEMON ROSE DE OLIVEIRA, GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA, INAIA BRITTO DE ALMEIDA, ISABELA SEIXAS SALUM, PATRICIA MARA DOS SANTOS, RENATA CRISTINA MORETTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

## DESPACHO

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não existindo irregularidades, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados comprovem o pagamento do valor de R\$ 799,06 (setecentos e noventa e nove reais e seis centavos), com data de 01/11/2018, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos apontados junto ao SERASA e SPC pela corré CEF, ao argumento de que se trata de valores que não reconhece; débito relativo a duplicata mercantil descontada pela sociedade empresária corré Multiprol Comércio de Plásticos Ltda.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.063,04 (três mil, sessenta e três reais e quatro centavos).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Citada, a CEF contestou. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva.

A corré Multiprol Comércio de Plásticos Ltda-ME não foi citada (id Num. 767748).

Houve a interposição de A.I. (5000556-96.2017.403.0000). O J. *Ad Quem* indeferiu a antecipação da tutela. Foi dado por prejudicado o recurso; houve o trânsito em julgado.

A CEF apresentou Réplica.

Em seguida, a parte autora requereu a desistência da ação (id Num. 1585812).

A CEF informou que não se opunha ao pedido de desistência formulado, desde que a parte autora apresentasse sua renúncia ao direito em que se funda a presente ação, conforme o disposto no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil e na Lei 9.469/97. Ressalto seu direito ao recebimento das verbas sucumbenciais (id Num. 1683236). Subsidiariamente, considerando que houve o pagamento do débito pela parte autora (direito material), requereu que o feito fosse julgado extinto com a resolução do mérito, aplicando-se, inclusive, o disposto no artigo 488 do CPC.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito, e consequente extinção do feito (id Num. 3728033).

Apresentou procuração com poderes para renunciar (id Num. 5018478).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

A CEF concordou com a renúncia ao direito em que se funda a presente ação, conforme o disposto no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil, ressaltando seu direito ao recebimento das verbas sucumbenciais (id Num. 1683236).

Ante o exposto, **homologo o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, letra "c", do Código de Processo Civil.**

A parte autor arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos apontados junto ao SERASA e SPC pela corré CEF, ao argumento de que se trata de valores que não reconhece; débito relativo a duplicata mercantil descontada pela sociedade empresária corré Multiprol Comércio de Plásticos Ltda.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.063,04 (três mil, sessenta e três reais e quatro centavos).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Citada, a CEF contestou. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva.

A corré Multiprol Comércio de Plásticos Ltda-ME não foi citada (id Num. 767748).

Houve a interposição de A.I. (5000556-96.2017.403.0000). O J. *Ad Quem* indeferiu a antecipação da tutela. Foi dado por prejudicado o recurso; houve o trânsito em julgado.

A CEF apresentou Réplica.

Em seguida, a parte autora requereu a desistência da ação (id Num. 1585812).

A CEF informou que não se opunha ao pedido de desistência formulado, desde que a parte autora apresentasse sua renúncia ao direito em que se funda a presente ação, conforme o disposto no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil e na Lei 9.469/97. Ressalto seu direito ao recebimento das verbas sucumbenciais (id Num. 1683236). Subsidiariamente, considerando que houve o pagamento do débito pela parte autora (direito material), requereu que o feito fosse julgado extinto com a resolução do mérito, aplicando-se, inclusive, o disposto no artigo 488 do CPC.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito, e consequente extinção do feito (id Num. 3728033).

Apresentou procuração com poderes para renunciar (id Num. 5018478).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

A CEF concordou com a renúncia ao direito em que se funda a presente ação, conforme o disposto no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil, ressaltando seu direito ao recebimento das verbas sucumbenciais (id Num. 1683236).

Ante o exposto, **homologo o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, letra "c", do Código de Processo Civil.**

A parte autor arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos apontados junto ao SERASA e SPC pela corré CEF, ao argumento de que se trata de valores que não reconhece; débito relativo a duplicata mercantil descontada pela sociedade empresária corré Multiprol Comércio de Plásticos Ltda.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.063,04 (três mil, sessenta e três reais e quatro centavos).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Citada, a CEF contestou. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva.

A corré Multiprol Comércio de Plásticos Ltda-ME não foi citada (id Num. 767748).

Houve a interposição de A.I. (5000556-96.2017.403.0000). O J. *Ad Quem* indeferiu a antecipação da tutela. Foi dado por prejudicado o recurso; houve o trânsito em julgado.

A CEF apresentou Réplica.

Em seguida, a parte autora requereu a desistência da ação (id Num. 1585812).

A CEF informou que não se opunha ao pedido de desistência formulado, desde que a parte autora apresentasse sua renúncia ao direito em que se funda a presente ação, conforme o disposto no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil e na Lei 9.469/97. Ressalto seu direito ao recebimento das verbas sucumbenciais (id Num. 1683236). Subsidiariamente, considerando que houve o pagamento do débito pela parte autora (direito material), requereu que o feito fosse julgado extinto com a resolução do mérito, aplicando-se, inclusive, o disposto no artigo 488 do CPC.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito, e consequente extinção do feito (id Num. 3728033).

Apresentou procuração com poderes para renunciar (id Num. 5018478).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

A CEF concordou com a renúncia ao direito em que se funda a presente ação, conforme o disposto no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil, ressaltando seu direito ao recebimento das verbas sucumbenciais (id Num. 1683236).

Ante o exposto, **homologo o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, letra "c", do Código de Processo Civil.**

A parte autor arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009059-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIMOES DE ANDRADE - SP395494  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ação anulatória de débito, através da qual a Autora pretende a anulação dos autos de infração AI nºs. 0218188093, 021816115 e 021816115 por infração a CLT oriundo do processo administrativo de Notificação Fiscal para o recolhimento de débitos de FGTS – NFGC 506.341.542.

Narra que em 2009 sofreu fiscalização do Ministério do Trabalho, que culminou com a conclusão de reconhecimento de vínculo de emprego dos agentes autônomos de investimento. Aduziu, ainda, que propôs a ação anulatória nº 13522-54.2013.6100, em tramite neste Juízo, pleiteando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento de FGTS efetuado pela referida NFGC 506.341.542, bem como requereu a distribuição por dependência da mencionada ação.

Devidamente citada a Ré apresentou contestação alegando em preliminar distribuição por dependência, no mérito, requereu a improcedência do presente.

A parte autora requereu que fosse proferida a sentença da presente ação, anulando os Autos de Infração nºs. 021818093, 021816107 e 021816115, uma vez que tal atuação decorre da NFGC nº 506.341.542 que teve sua nulidade declarada na sentença proferida no processo nº 00135225420134036100, em tramite neste Juízo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a Autora a anulação dos autos de infração AI nºs. 0218188093, 021816115 e 021816115, decorrentes da fiscalização efetuada pelo fiscal do Ministério do Trabalho, que concluiu pela existência de empregados não registrados.

Informa a Autora que foi proferida sentença no processo nº 0013522-54.2013.403.6100 conexo a estes autos, o qual foi julgada procedente, declarando a inexistência de relação jurídica que originou a NFGC nº 506.341.542 que deu origem aos autos de infração acima mencionados.

Assim, sendo declarada a inexistência da relação jurídica tributária da qual originou NFGC 506.341.542, não resta outra decisão a não ser reconhecer a inexistência de relação jurídica que possibilite a exigência de valores referentes aos Autos de Infração nºs. 02181809, 021816107 e 021816115, uma vez que os Autos de Infração mencionados e oriundos da notificação fiscal acima mencionada.

Posto isto, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro inexistente a relação jurídica que possibilite a exigência de valores referentes aos Autos de Infração nºs. 021818093, 021816107 e 021816115 e declaro nulos os autos de infração mencionados.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 5% do valor da causa, a ser pago pelo Réu a favor do advogado do Autor.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005134-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DECAR AUTOPECAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico tributária no que tange a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, no período não prescrito, atualizado monetariamente pela taxa SELIC, desde o efetivo desembolso.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citada, a ré contestou. Em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ISS e do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (situação em que tudo se aproveita ao ISS), razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

## Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Preveleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

### Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

### Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, o valor do ISS ou ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

### Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJJ DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

**Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.**

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré deverá se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em discussão, bem como que não sejam óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fundamento no artigo 85, § 2º e 8º, do CPC.

Custas “ex lege”.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 06.02.2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003527-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CAROLINA JORGE BRIGANTI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE - SP196604  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de procedimento comum em que a parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes a diferença de FGTS.

A parte autora, na petição protocolizada no id Num. Num. 8953863, requereu a desistência do feito.

Não houve citação.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

O artigo 485, § 4º, do novo CPC dispõe que “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

O pleito de desistência formulado pela parte autora há de ser atendido, sem que necessidade de oitiva da parte contrária, pois sequer houve a citação.

Assim, **homologo por sentença o pedido de desistência** formulado e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a triangularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 06.02.2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003527-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CAROLINA JORGE BRIGANTI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE - SP196604  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de procedimento comum em que a parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes a diferença de FGTS.

A parte autora, na petição protocolizada no id Num. Num. 8953863, requereu a desistência do feito.

Não houve citação.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

O artigo artigo 485, § 4º, do novo CPC dispõe que “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

O pleito de desistência formulado pela parte autora há de ser atendido, sem que necessidade de oitiva da parte contrária, pois sequer houve a citação.

Assim, **homologo por sentença o pedido de desistência** formulado e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a triangularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 06.02.2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-41.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX BARROSO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO AZEVEDO VILELA - SP250807  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora visa obter provimento jurisdicional que determine a ré a imediata liberação do saldo no montante de R\$ 95.786,14 (noventa e cinco mil setecentos e oitenta e seis reais quatorze centavo), da conta vinculado ao FGTS do Autor, uma vez que com a confrontação dos extratos das contas vinculados do Autor com o depósito efetuado pela CEF em conta poupança comprovam a existência da referida diferença.

Requereu, ainda, a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor, aplicando, além da atualização monetária, a taxa de juros progressiva de 3% a 6%, bem como sobre a diferença retro, os expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90.

Narra que requereu sua aposentadoria junto ao INSS no dia 20/07/2016, assim, com a concessão da aposentadoria requereu junto a Caixa o levantamento de seu FGTS, nos termos do inciso III do artigo 20 da Lei 8.036/90. A CEF em 01/09/2016, em uma conta poupança o montante de R\$ 292.995,24 (duzentos e noventa e dois mil e novecentos noventa e cinco reais e vinte quatro centavos), contudo o Autor tinha o montante de R\$ 388.781,14 (trezentos e oitenta e oito mil e setecentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), em extrato. Portanto, a CEF reteve um montante de R\$ 95.786,14 (noventa e cinco mil e setecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos).

Deferida assistência judiciária gratuita.

Citada a ré ofereceu contestação

A Caixa Econômica Federal alegou, em preliminar, o seguinte: a) impugnação ao pedido de justiça gratuita; b) falta de interesse de agir e c) prescrição. No mérito, alegou que adesão do Autor ao Acordo previsto na LC 110/01 – ato jurídico perfeito, bem como não se sabe como o Autor conclui ter direito ao saque de R\$95.786,14 e informou que remanesce apenas uma conta com saldo de R\$ 2.735,66. Alegou, ainda, que o mesmo não tem direito a taxa de juros progressivos, por fim, requereu a improcedência da presente demanda (ID 33870).

Réplica (ID 43099).

Remetidos aos autos a Contadoria Judicial manifestou-se alegando que foi efetuada a recomposição da conta vinculada ao FGTS e verificou que a evolução do saldo com os depósitos, juros e correção monetária foram efetuados corretamente nos termos da Lei 8.036/90 (ID 4178691).

É o relatório. Fundamento e **decido**.

#### **Das preliminares.**

Afastadas as preliminares. Examinados, **decido**.

Passo ao exame da prescrição (juros progressivos):

O entendimento dominante até o ano 2014 apontava para prazo prescricional trintenário para contribuições do FGTS, bem o entendimento estava amparado na Súmula nº 210, contudo o Supremo Tribunal Federal, 13 de novembro de 2014, ao julgar RE com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral, alterou de trinta para cinco anos o prazo prescricional aplicável à cobrança dos valores devidos ao FGTS, declarando inconstitucionalidade dos artigos 23§ 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, que previam a prescrição trintenária.

O julgado restou ementado e decidido nos seguintes termos:

*Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc.*

*Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

#### **A C Ó R D Ã O**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, decidir o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negar provimento ao recurso, também por maioria declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.*

Dessa forma, se vê da decisão que os efeitos restaram modulados, atribuindo-se o efeito ex nunc.

Nos casos em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contudo, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: contados do termo inicial ou cinco anos a partir da data deste julgamento;

De outro modo, o crédito de juros remuneratórios sobre o saldo do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que renova a cada mês. O direito à percepção de juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional, pelo contrário, preexiste a demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição só atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

**ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.**

*3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.*

(STJ, REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

Do acima exposto e com base nos documentos juntados aos autos o prazo prescricional iniciou-se após a data do julgamento, ou seja, em 04/08/2016, contudo, por ser uma obrigação de trato sucessivo, renova-se a cada mês, portanto, não há que se falar em prescrição.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a existência ou não do saldo de R\$ 95.786,14 (noventa e cinco mil setecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos) na conta vinculada ao FGTS do autor que não teria sido liberado pela Caixa Econômica Federal, na época em que o autor efetuou o levantamento dos depósitos da referida conta vinculada, de acordo com o inciso III do artigo 20 da Lei 8.036/90.

O Autor alega que quando se aposentou procedeu o levantamento de seu FGTS, nos termos inciso III do artigo 20 da Lei 8.036/90, contudo, levantou saldo inferior ao valor constate de seus extratos da conta vinculada ao FGTS, bem como alegou que o valor da diferença era de R\$ R\$ 95.786,14 (noventa e cinco mil setecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos).

A Ré alegou que o Autor assinou o termo de adesão pela internet, assim, já recebeu os expurgos inflacionários deferidos relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como não faz jus a taxa de juros progressivo, uma vez que optou pelo FGTS em 1985, quando já estava em vigor a taxa de 3% (três por cento).

Vejamos.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

**Plano Verão (jan/89):** com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

**Plano Collor I (abril/90):** a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecúvel os índices objeto de transação.

Diz a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. LEI 5.705/71. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A apresentação dos extratos não é obrigatória na fase de conhecimento. Quanto ao termo de acordo, o artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às adesões efetuadas via internet. Assim sendo, não há necessidade de que conste dos autos documento assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo referido Decreto. Salienta-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. IV - No tocante aos índices pleiteados, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconSIDERASSE a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei. Em período anterior ao ajuizamento da ação, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos objeto da referida lei complementar, havendo composição amigável da lide. O termo de adesão só poderia ser ilidido mediante prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorreu no caso vertente. Anote-se que o Termo de Adesão firmado pelo autor contempla todos os índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro/91. Dessa forma, de todos os índices pleiteados na inicial, apenas o referente a março de 1991 não está abrangido pelo mencionado acordo. V - No tocante aos juros progressivos, sem razão ao autor. Convém relembra, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais. Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa. VI - A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71. De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção. VII - Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito. Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 26.12.67. Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66. Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito. VIII - Agravado improvido.  
(AC 00191361120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Assim, nos termos acima em face da adesão do Autor aos termos do acordo instituídos pela Lei 110/01, os índices objetos da transação tomaram inexecutáveis e se assim não fosse, constata-se nos extratos juntados aos autos que o Autor não conseguiu comprovar a existência do saldo de R\$ 95.786,14 (noventa e cinco mil setecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos) e tal fato foi comprovado pelos esclarecimentos da Contadoria Judicial que efetuou a recomposição da conta vinculada ao FGTS do Autor e informou que estava correto os depósitos, juros e correção monetária nos termos da Lei 8036/90.

Portanto, improcede o pedido formulado pelo autor.

#### **Da taxa de juros progressivos.**

A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa.

Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei, estabeleceu que "para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante".

Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.

Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS.

„Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, *in verbis*:

**Súmula n. 4:** "A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66".

**Súmula n. 154:** "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966".

Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros.

No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 05 de novembro 1979 e rescindiu o seu contrato de trabalho em 29 de abril de 1983 comprovando que sua opção foi feita sob a égide da Lei nº5705/71 (22.09.71), que previa a taxa 3%, bem não comprovou nos autos que sua opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, portanto, improcede seu pedido.

**Diante do exposto, julgo o improcedente o pedido, relação a liberação do saldo alegado na inicial, bem como da aplicação dos expurgos inflacionários, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do parágrafo 1º e 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-41.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX BARROSO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO AZEVEDO VILELA - SP250807  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora visa obter provimento jurisdicional que determine a ré a imediata liberação do saldo no montante de R\$ 95.786,14 (noventa e cinco mil setecentos e oitenta e seis reais quatorze centavo), da conta vinculada ao FGTS do Autor, uma vez que com a confrontação dos extratos das contas vinculadas do Autor com o depósito efetuado pela CEF em conta poupança comprovam a existência da referida diferença.

Requeru, ainda, a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor, aplicando, além da atualização monetária, a taxa de juros progressiva de 3% a 6%, bem como sobre a diferença retro, os expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90.

Narra que requereu sua aposentadoria junto ao INSS no dia 20/07/2016, assim, com a concessão da aposentadoria requereu junto a Caixa o levantamento de seu FGTS, nos termos do inciso III do artigo 20 da Lei 8.036/90. A CEF em 01/09/2016, em uma conta poupança o montante de R\$ 292.995,24 (duzentos e noventa e dois mil e novecentos noventa e cinco reais e vinte quatro centavos), contudo o Autor tinha o montante de R\$ 388.781,14 (trezentos e oitenta e oito mil e setecentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), em extrato. Portanto, a CEF reteve um montante de R\$ 95.786,14 (noventa e cinco mil e setecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos).

Deferida assistência judiciária gratuita.

Citada a ré ofereceu contestação

A Caixa Econômica Federal alegou, em preliminar, o seguinte: a) impugnação ao pedido de justiça gratuita; b) falta de interesse de agir e c) prescrição. No mérito, alegou que adesão do Autor ao Acordo previsto na LC 110/01 – ato jurídico perfeito, bem como não se sabe como o Autor concluiu ter direito ao saque de R\$95.786,14 e informou que remanesce apenas uma conta com saldo de R\$ 2.735,66. Alegou, ainda, que o mesmo não tem direito a taxa de juros progressivos, por fim, requereu a improcedência da presente demanda (ID 33870).

Réplica (ID 43099).

Remetidos aos autos a Contadoria Judicial manifestou-se alegando que foi efetuada a recomposição da conta vinculada ao FGTS e verificou que a evolução do saldo com os depósitos, juros e correção monetária foram efetuados corretamente nos termos da Lei 8.036/90 (ID 4178691).

É o relatório. Fundamento e **decido**.

#### **Das preliminares.**

Afastadas as preliminares. Examinados, **decido**.

Passo ao exame da prescrição (juros progressivos):

O entendimento dominante até o ano 2014 apontava para prazo prescricional trintenário para contribuições do FGTS, bem o entendimento estava amparado na Súmula nº 210, contudo o Supremo Tribunal Federal, 13 de novembro de 2014, ao julgar RE com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral, alterou de trinta para cinco anos o prazo prescricional aplicável à cobrança dos valores devidos ao FGTS, declarando inconstitucionalidade dos artigos 23§ 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, que previam a prescrição trintenária.

O julgado restou ementado e decidido nos seguintes termos:

*Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc.*

*Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

#### **A C Ó R D Ã O**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, decidir o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negar provimento ao recurso, também por maioria declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.*

Dessa forma, se vê da decisão que os efeitos restaram modulados, atribuindo-se o efeito ex nunc.

Nos casos em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contudo, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: contados do termo inicial ou cinco anos a partir da data deste julgamento;

De outro modo, o crédito de juros remuneratórios sobre o saldo do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que renova a cada mês. O direito à percepção de juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional, pelo contrário, preexiste a demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição só atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

**ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.**

*3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.*

(STJ, REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

Do acima exposto e com base nos documentos juntados aos autos o prazo prescricional iniciou-se após a data do julgamento, ou seja, em 04/08/2016, contudo, por ser uma obrigação de trato sucessivo, renova-se a cada mês, portanto, não há que se falar em prescrição.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a existência ou não do saldo de R\$ 95.786,14 (noventa e cinco mil setecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos) na conta vinculada ao FGTS do autor que não teria sido liberado pela Caixa Econômica Federal, na época em que o autor efetuou o levantamento dos depósitos da referida conta vinculada, de acordo com o inciso III do artigo 20 da Lei 8.036/90.

O Autor alega que quando se aposentou procedeu o levantamento de seu FGTS, nos termos inciso III do artigo 20 da Lei 8.036/90, contudo, levantou saldo inferior ao valor constate de seus extratos da conta vinculada ao FGTS, bem como alegou que o valor da diferença era de R\$ R\$ 95.786,14 (noventa e cinco mil setecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos).

A Ré alegou que o Autor assinou o termo de adesão pela internet, assim, já recebeu os expurgos inflacionários deferidos relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como não faz jus a taxa de juros progressivo, uma vez que optou pelo FGTS em 1985, quando já estava em vigor a taxa de 3% (três por cento).

Vejamos.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

**Plano Verão (jan/89):** com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

**Plano Collor I (abril/90):** a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.

Diz a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. LEI 5.705/71. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A apresentação dos extratos não é obrigatória na fase de conhecimento. Quanto ao termo de acordo, o artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às adesões efetuadas via internet. Assim sendo, não há necessidade de que conste dos autos documento assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo referido Decreto. Salienta-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. IV - No tocante aos índices pleiteados, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconSIDERASSE a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei. Em período anterior ao ajuizamento da ação, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos objeto da referida lei complementar, havendo composição amigável da lide. O termo de adesão só poderia ser ilidido mediante prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorreu no caso vertente. Anote-se que o Termo de Adesão firmado pelo autor contempla todos os índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro/91. Dessa forma, de todos os índices pleiteados na inicial, apenas o referente a março de 1991 não está abrangido pelo mencionado acordo. V - No tocante aos juros progressivos, sem razão ao autor. Convém relembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais. Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa. VI - A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71. De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção. VII - Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito. Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 26.12.67. Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66. Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito. VIII - Agravado improvido.  
(AC 00191361120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, nos termos acima em face da adesão do Autor aos termos do acordo instituídos pela Lei 110/01, os índices objetos da transação tomaram inexecutáveis e se assim não fosse, constata-se nos extratos juntados aos autos que o Autor não conseguiu comprovar a existência do saldo de R\$ 95.786,14 (noventa e cinco mil setecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos) e tal fato foi comprovado pelos esclarecimentos da Contadoria Judicial que efetuou a recomposição da conta vinculada ao FGTS do Autor e informou que estava correto os depósitos, juros e correção monetária nos termos da Lei 8036/90.

Portanto, improcede o pedido formulado pelo autor.

#### **Da taxa de juros progressivos.**

A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa.

Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei, estabeleceu que "para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante".

Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permanecerá em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.

Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, *in verbis*:

**Súmula n. 4:** "A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66".

**Súmula n. 154:** "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966".

Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros.

No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 05 de novembro 1979 e rescindiu o seu contrato de trabalho em 29 de abril de 1983 comprovando que sua opção foi feita sob a égide da Lei nº5705/71 (22.09.71), que previa a taxa 3%, bem não comprovou nos autos que sua opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, portanto, improcede seu pedido.

**Diante do exposto, julgo o improcedente o pedido, relação a liberação do saldo alegado na inicial, bem como da aplicação dos expurgos inflacionários, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do parágrafo 1º e 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico tributária no tocante à inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito a repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título, corrigidos pela SELIC.

Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ICMS e ISS.

Sustenta que tal exigência é inconstitucional e ilegal, uma vez que fere frontalmente o princípio da estrita legalidade e, ainda, que o tributo somente poderia ser exigido em consonância com a base de cálculo constitucionalmente definida e sob a lei instituidora.

Alega que o valor do ICMS e ISS que compõem o preço da mercadoria configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo econômico financeiro e, desse modo, aduz que os conceitos de faturamento ou de receita estariam ligados à riqueza própria dos contribuintes, não podendo o ICMS e o ISS serem entendidos como um acréscimo, sendo inconstitucional a sua exigência na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de tutela, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo e possibilitar a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover o aditamento à petição inicial para adequar o valor da causa e, em atendimento a tal determinação, apenas promoveu o recolhimento das custas complementares pelo valor máximo previsto legalmente (id 1214369 e 1225964).

Foi recebida a petição (id 1214369) como emenda à petição inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151 V do CTN.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, requereu o sobrestamento da presente ação até que seja publicada a decisão do Pretório Excelso no RE 574.706, bem como a apreciação do pedido de modulação dos efeitos, ou, a decretação da improcedência do pedido formulado. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ISS e do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ISS e do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (situação em que tudo se aproveita ao ISS), razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

#### Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

#### Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, o valor do ISS e ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. -Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.).

#### Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

**Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.**

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ISS e ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com base no valor destacado nas Notas Fiscais.

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fundamento no artigo 85, § 2º e 8º, do CPC.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERTA TEL PARTICIPACOES LTDA., SARIN ENGENHARIA LTDA., CAPITEL PARTICIPACOES LTDA., GERANIUM PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que indique a modalidade de perícia bem como apresente os quesitos para que este juízo verifique a pertinência da prova requerida.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

#### 4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011641-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MASSAMI ADACHI, MASSAO IWAI, MATILDE MIDORI TAIRA, MAURICIO JOSE DO NASCIMENTO, MAURICIO MASIERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a impugnação à execução apresentada pela UNIÃO FEDERAL (AGU), remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para que realize a conferência de acordo com termos da decisão transitada em julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012843-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIME NASSIF SFEIR, JAIR GRANADO BOGAZ, JAIR TOLENTINO DA SILVA, JAMIL CORTINHAS DE MORAES, JOAO ANTONIO DE MORAES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a impugnação à execução apresentada pela UNIÃO FEDERAL (AGU), remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para que realize a conferência de acordo com termos da decisão transitada em julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012768-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL FONSECA, JORGE BOTELHO, JORGE FRENKEL, JORGE LUIZ BENTO DA COSTA, JORGE NONATO NEGREIROS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a impugnação à execução apresentada pela UNIÃO FEDERAL, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para que realize a conferência de acordo com termos da decisão transitada em julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012388-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VITOR DE SOUZA, JOSE EUGENIO MONACO, JOSE EVALDO ANTUNES DE MIRANDA, JOSE FERREIRA DA SILVA, JOSE FRANCISCO KLEM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a impugnação à execução apresentada pela UNIÃO FEDERAL (AGU), remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para que realize a conferência de acordo com termos da decisão transitada em julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5021384-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VALDETE DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5027810-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ABEYLARD QUEIROZ ORSINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE DIAS - SP350891  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

Após, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Por fim, deverá a exequente apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.)

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011045-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CHALELLA, JOSE COSTA NETO, JOSE EDUARDO ROLLEMBERG DE MELLO, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, JOSE GURGEL ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a impugnação à execução apresentada pela UNIÃO FEDERAL (AGU), remeta-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para que realize a conferência de acordo com termos da decisão transitada em julgado.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000957-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENY RATNER ROCHMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

Considerando a impugnação à execução apresentada pela UNIÃO FEDERAL (AGU), remetam-se os autos ao acordo com termos da decisão transitada em julgado.

Contador desta Justiça Federal para que realize a conferência de

São Paulo, 09 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026671-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARA BAR SZTAJNBOK  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe passando a constar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

Após, intime-se a exequente a apresentar memória de cálculo, nos termos do art. 534, do C.P.C.

Regularizados os autos, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, bem como para impugnar a execução, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Na ausência de manifestação, por parte da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011608-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LILIANE MARIA MENINGRONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, especialmente acerca de sua ilegitimidade ativa. Após, tomem conclusos para deliberação.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014956-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Requeiram as partes o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Silentes ou nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006002-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MARCO CANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 10923443).

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019379-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERLEY DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência de acordo com termos da decisão transitada em julgado.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019424-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN GUDIN BARREIRO  
REPRESENTANTE: JANE MARIZE BARREIRO MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado, ou, se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001195-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDA MARIA BARRIENTOS CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado, ou, se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019158-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDITORA GLOBO S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente apresente a exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.).

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020104-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERALS A INDUSTRIA METALURGICA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, indique o exequente a digitalização do instrumento de procuração, Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5021384-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VALDETE DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019817-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA APARECIDA PEREIRA, QUEILA CELIA GRILLO BEZERRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289

#### DESPACHO

Intimem-se os embargados para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020875-84.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRENO ALTMAN, MAX ALTMAN, SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA, EDITORA PAGINA ABERTA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

#### DESPACHO

Primeiramente, indique a exequente (CEF) o instrumento de procuração da advogada que subscreveu o requerimento de execução de honorários.

Após, intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intimem-se os executados a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017877-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea ‘n’ – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-24.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONITEL TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019751-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., ADRIANO GOMES SANTA ANA, ALIPIO CAMANZANO, CARLOS MAURICIO BAUKE, CLAITON ARMELIN FERREIRA, CRISTIANO OLANDIM PLACERES, ELTON FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA, EMERSON APARECIDO BELAN, EMERSON POMPEU BASSETTI, FABIO BRUGGIONI, FABIO MADER CINTRA, FABIO MARTINELLI GODINHO, FERNANDO SOUZA OLIVEIRA, HUGO GIULIANO ZIERTH, LEANDRO AMADEU DE MATTOS, LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA, LUIZ FERNANDO FOGACA, MIGUEL MARTINS ALCANTARA JUNIOR, RENATO BALDUSSI DE LAZZARI, RICARDO PINHEIRO PAIXAO, ROBERTO LEANDRO VERTEMATI, RODRIGO VAZ RIBEIRO, SANDRO PINTO SANT ANNA, SANTUZA PAOLUCCI NOGUEIRA BICALHO, SERGIO LUIS RIBEIRO, SERGEY ROMERO DA SILVA JUNIOR, STEFANO MANFRIN ROSS, SUELI RUOTOLO, VALTER PATRIANI, VIVIANE PIOVARCSIK, WALTER LUIZ DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

## DESPACHO

**ID 12790582:** Cuida-se de manifestação da parte autora, na qual informa o cumprimento da decisão que limitou o litisconsórcio ativo e determinou o desmembramento da presente demanda (id 11338701).

Informa que foram distribuídas 7 (sete) novas ações, por dependência a estes autos, respeitando a limitação determinada na mencionada decisão.

Requer a manutenção dos autores **LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA, VALTER PATRIANI, LUIZ FERNANDO FOGAÇA e CVC BRASIL OPERADORA e AGÊNCIA DE VIAGENS S/A.**

Requer, outrossim, a intimação da **UNIÃO FEDERAL** para contestar o feito somente em relação aos outros autores que permanecerão nestes autos.

Por fim, requer seja oficiada a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja promovida a destinação dos depósitos realizados pelos autores.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, considerando a manifestação da parte autora, que informa o ajuizamento de novas demandas, distribuídas por dependência, determino a alteração do POLO ATIVO da demanda, excluindo-se **TODOS** os autores, **EXCETO: LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA, VALTER PATRIANI, LUIZ FERNANDO FOGAÇA e CVC BRASIL OPERADORA e AGÊNCIA DE VIAGENS S/A.**, que serão os únicos a compor o polo ativo desta demanda.

No que tange ao pedido de expedição de ofício à CEF para que os depósitos realizados pelos autores que permaneceram no polo ativo sejam segregados, tenho ser providência indispensável para garantia dos débitos que são objeto da presente demanda, bem como daquelas que foram ajuizadas por dependência. Assim, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que transfira da conta 0265.635.00719487-3, para contas a serem abertas vinculadas aos autos mencionados na petição (id 12790582), que deverá instruir o mencionado ofício, qual sejam: 1) 5029757-35.2018.4.03.6100; 2) 5029762-57.2018.4.03.6100; 3) 5029764-27.2018.4.03.6100; 4) 5029765-12.2018.4.03.6100; 5) 5029766-94.2018.4.03.6100; 6) 5029768-64.2018.4.03.6100 e 7) 5029769-49.2018.4.03.6100. Na mencionada petição existe quadro, no qual a parte autora indica os autores, bem como as competências que deverão ser observadas na migração. Os valores os valores que sobejarem na conta 0265.635.00719487-3, serão referentes aos autores que permaneceram nestes autos.

Por fim, considerando que o desmembramento deferido pela decisão (id 11338701) somente agora foi adequadamente solucionado, reabro o prazo para que a UNIÃO FEDERAL apresente sua contestação, em relação aos autores que permaneceram nestes autos.

São Paulo, 17 de Janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028184-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECELAGEM LADY LTDA, TECELAGEM LADY LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TECELAGEM LADY LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora busca a concessão de tutela provisória de urgência para afastar a necessidade de pagamento das contribuições sobre verbas de natureza não salarial, especialmente em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como em relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e de adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço).

Intimada a regularizar a representação processual (ID 12407833), a parte autora cumpriu a determinação por meio da petição anexada sob o ID 12750173.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

#### **Id 12750173: recebo como emenda à inicial. Anote-se.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão tutela pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, as indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente**

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade estar amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeL no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeL no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

#### **Do adicional de 1/3 de férias**

-

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957 já citado.

-

#### **Do aviso prévio indenizado**

-

Enfim, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias, conforme entendimento também consolidado no REsp 1230957 citado.

Ante o exposto, **DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários da parte autora relativamente às importâncias pagas a título de: i) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente; ii) terço constitucional de férias; e iii) aviso prévio indenizado.

Cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

AUTOR: EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA ELISETE DE OLIVEIRA, ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO - SP256903  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO - SP256903  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO - SP256903  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei n. 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$10.648,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e oito reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIND PLANEJAMENTO E COMUNICACAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim. Efetuado o depósito pela autora cabe à ré analisar sua suficiência.

Int. e cite-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018073-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143  
RÉU: FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA MENDONCA DE OLIVEIRA - SP315359, CRISTIANE ROSA DA SILVA - MG75808

## DESPACHO

Id. 10256616: Considerando que o autor realizou uma nova digitalização integral dos autos, uma vez que a anterior teve falhas, Intimem-se a FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e o INPI para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum através do qual a parte autora busca o reconhecimento do direito de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) exclusivamente na ocasião do desembaraço aduaneiro, diante da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de IPI na saída de mercadoria importada sem qualquer industrialização para revenda no mercado interno.

Intimada, a Requerente regularizou a petição inicial (ID 129046454).

### É o breve relato. Passo a decidir.

O Imposto sobre Produtos Industrializados está disciplinado na Seção I do Capítulo IV do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único.

Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante".

Pela análise dos dispositivos acima, fica claro que a legislação não determina o processo de industrialização de produtos como fato gerador do tributo, mas os fatos referentes: a) ao desembaraço aduaneiro do produto industrializado, quando de procedência estrangeira; b) à saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, do industrial, do comerciante ou arrematante; e c) à arrematação do produto, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Assim, tratando-se de importação de produto industrializado, de procedência estrangeira, o importador, embora não realize qualquer processo de industrialização, é equiparado a estabelecimento industrial, sendo devido o IPI nas operações de importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto, bem como na posterior saída do produto importado para revenda no mercado interno.

Tal prática não caracteriza dupla tributação, na medida em que a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior (arts. 46, I, do CTN) e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor (arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN), isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda do produto.

Vale lembrar que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto, mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Assim, a exigência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída do produto do estabelecimento importador não implica em desvantagem para o importador em relação ao produtor nacional, que, supostamente, pagaria o imposto duas vezes.

Ao contrário, essa exigência vem a conferir tratamento isonômico ao produtor nacional e ao importador que revende os produtos importados no mercado interno, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto ao tema em exame, o E. STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e pacificando divergência anterior, decidiu:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.

9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952

- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** pleiteada.

Cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027169-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SWELL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO S.A., SWELL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum através do qual a parte autora busca o reconhecimento do direito de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) exclusivamente na ocasião do desembaraço aduaneiro, diante da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de IPI na saída de mercadoria importada sem qualquer industrialização para revenda no mercado interno.

Intimada, a Requerente regularizou a petição inicial (ID 12633764).

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Id 12633764: recebo como emenda à inicial.

O Imposto sobre Produtos Industrializados está disciplinado na Seção I do Capítulo IV do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único.

Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante".

Pela análise dos dispositivos acima, fica claro que a legislação não determina o processo de industrialização de produtos como fato gerador do tributo, mas os fatos referentes: a) ao desembaraço aduaneiro do produto industrializado, quando de procedência estrangeira; b) à saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, do industrial, do comerciante ou arrematante; e c) à arrematação do produto, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Assim, tratando-se de importação de produto industrializado, de procedência estrangeira, o importador, embora não realize qualquer processo de industrialização, é equiparado a estabelecimento industrial, sendo devido o IPI nas operações de importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto, bem como na posterior saída do produto importado para revenda no mercado interno.

Tal prática não caracteriza dupla tributação, na medida em que a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior (arts. 46, I, do CTN) e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor (arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN), isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda do produto.

Vale lembrar que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto, mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Assim, a exigência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída do produto do estabelecimento importador não implica em desvantagem para o importador em relação ao produtor nacional, que, supostamente, pagaria o imposto duas vezes.

Ao contrário, essa exigência vem a conferir tratamento isonômico ao produtor nacional e ao importador que revende os produtos importados no mercado interno, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto ao tema em exame, o E. STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e pacificando divergência anterior, decidiu:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.

9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952

- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/0034746-0, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/10/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2015)

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** pleiteada.

Cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10462

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000132-17.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021176-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LETTAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado,

-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011184-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CALTABIANO MOTORS VEICULOS LTDA, CALMOTORS LTDA., CALMAC VEICULOS LTDA, CALTABIANO ALPHAVILLE VEICULOS LTDA, CALTEX VEICULOS LTDA, CMPAC AUTOS LTDA, CMBERRINI VEICULOS LTDA, CALMAC NORTE VEICULOS LTDA, CALTABIANO MOTORS PINHEIROS LTDA, CALTABIANO SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA, CALTABIANO MOTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência ajuizada, por CALTABIANO ALPHAVILLE VEICULOS LTDA, CALTABIANO MOTORS VEICULOS LTDA, CALMOTORS LTDA., CALMAC VEICULOS LTDA, CMPAC AUTOS LTDA., CMBERRINI VEICULOS LTDA., CALTEX VEICULOS LTDA., CALMAC NORTE VEICULOS LTDA., CALTABIANO MOTORS PINHEIROS LTDA., CALTABIANO MOTOS LTDA. e CALTABIANO SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA. em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de que a Ré se abstenha de exigir da Autora, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens por ela promovidas.

Ao final, postula pelo reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS e que seja determinada a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Em petição Id 4037942, os autores requereram a concessão de tutela de evidência para “*autorizar, desde já, a compensação dos valores objeto da pretensão de repetição do quinquênio retroativo à propositura da demanda, oriundo da exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS*”; bem como “*a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS recolhidas em operações prospectivas*” e “*o levantamento dos valores depositados nos autos, que haviam sido acatados em juízo*”.

Intimada, a parte autora emendou a inicial atribuindo novo valor a causa (Id 5401598).

O pedido de tutela foi parcialmente deferido, reconhecendo apenas o direito das autoras de não incluírem o valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS até decisão final (Id5530417).

A Ré apresentou contestação (Id 7173148).

A parte autora apresentou réplica (Id 9409604).

Foi comunicada a decisão negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos autores (Id 9433805).

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

“**TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”  
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixado sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001314-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAUA CAPITAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MAUA INVESTIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP

#### **DESPACHO**

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte o instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019

#### **7ª VARA CÍVEL**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0000204-33.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP  
Advogado do(a) AUTOR: TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA - SP331979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO SANTOS SILVESTRE - SP343150

#### **DESPACHO**

Ciência às partes, acerca da virtualização dos autos físicos nº 0000204-33.2015.4.03.6100.

Após, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença.

Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**SÃO PAULO, 04 fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009113-31.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA., ANTHOS BRASIL CONSULTORIA LTDA., A VANTI PROPAGANDA LTDA, MONDIAL IMPEX LTDA., IBI PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Após, cumpra o determinado a fls. 1.069, expedindo-se novo alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.635.00718388-0, em nome da C&A MODAS LTDA na qualidade de sucessora por incorporação de AVANTI PROPAGANDA LTDA, devendo constar ainda o nome do procurador indicado a fls. 992.

Por fim, juntada a via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019474-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DAMIANO CAMPOLLO - SP372651, DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025033-78.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: H. IMPORTS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Considerando que a Res. Pres. nº 235 de 28/11/2018 suspendeu os prazos no período de 03 a 07 de dezembro de 2018, restituiu à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RANAVILLE AGROINDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO, CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIPOA/DDA/SFA-SP, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando a lavratura do Termo de Revogação de Suspensão Cautelar Nº 001/Assessoria de Pescados/6º SIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/2019, datado de 04 de fevereiro de 2019 (ID 14130997), prejudicada a análise da medida liminar.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a revogação do ato que deu ensejo à propositura do presente *mandamus*.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003308-67.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POSTIGLIONI - ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE MELLO - RS19297  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF para que proceda a transferência dos valores depositados na conta 0265.635.00710196-4 (106 - fls. 91), para os autos da execução fiscal nº 0043056-25.2012.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais.

Efetuada a transferência, dê-se vista à União Federal e, após, comunique-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais.

Por fim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020780-13.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ERIC ZAMPOLO

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização do feito.

ID 13762358 (pág. 179): Diante das diligências negativas, cumpra-se, primeiramente, o determinado no despacho de fls. 134, expedindo-se carta precatória para o endereço indicado no item 7 de fls. 133, qual seja, Avenida Itapark, 2777 — Jardim Itapark - Mauá — SP - CEP 09350-000.

Intime-se e, após, cumpra-se..

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002120-44.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: GERSON DE OLIVEIRA, ITAMAR VISCONTI LOPES, ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal, conforme requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HANGA ROA SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

**DESPACHO**

Primeiramente, reencaminhe-se o mandado de ID 10340382 para cumprimento no segundo endereço nele contido.

Na hipótese de insucesso, tomemos os autos conclusos para deliberação quanto à citação por edital.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2019.**

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5029747-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca do depósito realizado pela ECT, nos termos do art. 62, III, da Lei 8245/91.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011715-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA AYRES DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMADU TEJAN BAH  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

As questões suscitadas pela União Federal serão analisadas junto com o mérito.

Especie-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais.

Após, intime-se o perito para retirada.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0712473-06.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRMAOS TODESCO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Manifeste-se a União Federal nos termos do despacho proferido a fls. 364 dos autos físicos, bem como acerca da inércia da parte autora no atendimento ao disposto.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028726-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MACA SOARES - SP413496  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021215-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PEGAZUS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que já foram concedidos prazos suficientemente aptos à manifestação objetiva da parte autora sem que a mesma fosse apresentada.

O CPC/15 é expreso quanto ao prazo para emenda à inicial, que é de 15 (quinze) dias (art. 321, caput), sendo certo que o presente feito se arrasta há mais de quatro meses sem que o autor tenha atribuído valor à causa, requisito essencial da petição inicial (art. 319, V, NCPC).

Saliente-se que a tutela de urgência e a ordem de citação foram condicionadas à regularização da petição inicial.

Assim sendo, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029841-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019302-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DUFREY LOJAS FRANÇAS LTDA., DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DE CAIRO MELLO - RJ122851, LUCIANA MALAGRICI WADDINGTON - RJ129192

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DE CAIRO MELLO - RJ122851, LUCIANA MALAGRICI WADDINGTON - RJ129192

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Petição ID 13405413: Considerando a tutela de urgência concedida e confirmada em sentença, dê-se ciência ao réu acerca do informado pelo autor, bem como do documento juntado, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Petição ID 13975729: Intime-se o autor para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MATAI FRANCOSE - SP361789, ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MATAI FRANCOSE - SP361789, ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o autor para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0634176-63.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUI PEREIRA SARRAIPA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA - SP40878, MARIA HELENA SPURAS STELLA - SP66969

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Ciência à União Federal acerca da habilitação dos sucessores do autor falecido.

Na ausência de impugnação, altere-se o polo ativo, fazendo constar LUIZ CARLOS SEVERINO SARRAIPA e CLAUDIO SEVERINO SARRAIPA.

Após, elaborem-se minutas de ofício requisitório.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006922-17.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIND COM VAREHISTA PRODUTOS FARMACEUT NO EST SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840  
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA PEREIRA - SP214185, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Diante dos dados indicados pela parte autora, prossiga-se nos termos do despacho proferido a fls. 952 dos autos físicos, expedindo-se alvará de levantamento.

Por fim, com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013023-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONFECOES FREDY LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013601-33.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO DE CASTELO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021000-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON HENRICE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RAPHAEL RIBEIRO MAGALHAES - RJ207884  
RÉU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL  
Advogado do(a) RÉU: MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011892-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027513-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA BARBOSA DONATO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045872-33.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, COARROZ COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL ROSARIENSE, PAVOLI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORIENSE LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916, LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871, KAREN OLIVEIRA WENDLIN - RS56508  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916, LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871, KAREN OLIVEIRA WENDLIN - RS56508  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916, LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871, KAREN OLIVEIRA WENDLIN - RS56508  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916, LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871, KAREN OLIVEIRA WENDLIN - RS56508  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 811 dos autos físicos, sobrestando-se estes até o pagamento do ofício precatório retransmitido, bem como a baixa do agravo de instrumento interposto sob nº 5006779-31.2018.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558

#### DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, em que pretende a declaração de nulidade e extinção do auto de infração nº 1001130021359, consequente cancelamento da dívida ativa no valor de R\$ 2.937,60 (dois mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), determinando o cancelamento em definitivo do protesto lavrado.

Na decisão ID 5372756, foi deferido o pedido de realização de depósito do valor levado a protesto e determinado que, após sua comprovação, fosse expedido ofício ao 2º Tabelião de Protestos da Capital, para o fim de suspensão dos seus efeitos.

A autora promoveu o depósito da quantia discutida nos autos e o ofício para sustação dos efeitos do protesto foi expedido.

Devidamente citado, o INMETRO apresentou defesa nos autos (ID 6615130), arguindo em preliminar a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com o IPEM/SP, e no mérito, pugnano pela improcedência da ação.

Na decisão ID 8955950, foi acolhida a preliminar de formação de litisconsórcio, com a determinação de inclusão do IPEM no polo passivo do feito.

Devidamente citado, o IPEM apresentou contestação nos autos (ID 10252832), pleiteando a improcedência da ação.

Instadas a manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir, o INMETRO pleiteou o julgamento antecipado. A autora pleiteou pela produção de prova documental, prova oral consistente na oitiva do agente fiscal autuante, e demais provas que se fizerem necessárias.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e Decido.**

A preliminar suscitada pelo INMETRO já foi apreciada e julgada na decisão ID 8955950.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, bem como inexistirem vícios e irregularidades a serem sanados, de modo que, julgo saneado o feito.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito, que demanda análise dos documentos carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Em face do exposto, indefiro a produção das provas documental e oral pleiteadas pela autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017469-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODRIGO MARTINS BOLFER  
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465

### **DESPACHO**

Petição de ID nº 14132698 – Ciência à parte contrária acerca da desistência de oitiva da testemunha FLÁVIA MARTINS BARBOSA TESTINO formulada pelo MPF.

Solicitem-se informações à CEUNI, via correio eletrônico, acerca do integral cumprimento do mandado de intimação expedido no ID nº 13298604, no tocante à intimação de Rodrigo Odil Alfani de Ávila.

Sem prejuízo, comprove o advogado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a intimação de suas testemunhas para comparecimento na audiência designada para o dia 20.02.2019, na forma preconizada pelo artigo 455 do NCPC, conforme já determinado pelo Juízo na decisão ID 13185019.

Cumpra-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0015865-23.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND.DOS TRAB.NAS U.DE ACUCAR, NAS INDS DE SUCO CONC.DO C.SOLUVEL, DOS LAT.E DA ALIM.E AFINS DE CAT.E REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos do processo físico nº 0015865-23.2013.4.03.6100.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, subam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011434-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIND NAC EMP TRANSP MOVIM CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA - SP106430, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0001700-34.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ARSENIO SOARES - DF25963  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos do processo físico nº 0001700-34.2014.4.03.6100.

Considerando-se que o C. STJ firmou entendimento sobre a matéria debatida nesta ação, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, prossiga-se com o curso do processo.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 331, § 1º, do NCPC.

Sobrevindas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005496-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANDA MARIA DE OLIVEIRA PENA ANTUNES DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO - SP163506  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022334-58.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SATCOM DIRECT CAPACIDADE SATELITAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

## SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 12604499.

Alega haver **omissão** no julgamento em relação à alegação do Delegado da DERAT e da União de que, no caso concreto, deve ser aplicado o artigo 12 do Tratado Brasil-Canadá e não o artigo 7º da referida Convenção; além de **obscuridade** em razão de a sentença haver considerado divergência jurisprudencial no âmbito do E. TRF 3ª Região, sem mencioná-la claramente, bem como o fato de que os serviços prestados pela empresa canadense não englobam transferência de energia.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, conforme certidão – ID 13752844.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados, não há qualquer omissão ou obscuridade.

Simple leitura do julgado, sobretudo da decisão paradigma do Superior Tribunal de Justiça que o embasou, demonstra que a questão levantada pela Embargante, quanto ao artigo da Convenção a ser utilizado no presente caso, foi suficientemente abordada.

As demais questões, obscuras no ponto de vista da União Federal, foram apreendidas do próprio conteúdo dos autos, a partir dos julgados colacionados por ambas as partes e do conjunto documental probatório.

Aliás, a reiteração dos argumentos contidos na manifestação ID 5343775, claramente já ponderados no julgado, denota a intenção da Embargante em modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DÍVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da União Federal contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000434-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NIQUELACAO E CROMACAO UNIVERSO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID 13982907: Intime-se o sr. perito para que preste esclarecimentos acerca do informado pelo autor, tendo em vista a indicação de meios de contato do assistente técnico para realização da perícia (fls. 134/135). Após, tomemos autos conclusos.

Petição ID 13996907: ciência à União Federal acerca de novos documentos apresentados pelo autor, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 14018728: Defiro tão somente a dilação de prazo para manifestação acerca do laudo pericial por 30 (trinta) dias.

Resalte-se que, não compete ao Juízo, escoado o prazo deferido à União, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário, uma vez que tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020969-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO RABELLO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende o autor seja declarado seu direito a jornada de trabalho de 24 horas semanais disposta no artigo 1º da Lei 1.234/50, sem qualquer redução dos vencimentos ou remuneração, bem como, a condenação da ré ao pagamento de horas extras praticadas nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta demanda, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a citação e juros legais.

Aduz ser servidor público federal lotado na autarquia federal CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear que, desenvolveu suas atividades nas instalações radioativas e nucleares no IPEN – Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares de São Paulo.

Esclarece que atua no Centro do Reator de Pesquisas, garantindo o recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante, bem como, 2 (duas) férias anuais, de acordo com a Lei 1.234/50, e onde atua direta e habitualmente exposto às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, atividades estas normatizadas na Lei n. 1.234/50, que, por sua vez, delimita a jornada de trabalho em 24 horas semanais, férias de 20 dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis, e gratificação adicional de 40% do vencimento (art. 1º da referida Lei).

Alega fazer jus a jornada especial de trabalho colacionando ao feito jurisprudência neste sentido.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido na decisão ID 10333942, tendo em vista que o autor exerce atividades em área restrita desde o ano de 1993, ausente o risco de dano irreparável caso a medida seja analisada ao final, após o regular trâmite do presente feito.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 11938687) alegando em prejudicial de mérito a prescrição do fundo do direito, prescrição bienal das parcelas atrasadas, ou o reconhecimento da prescrição quinquenal; e no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O autor manifestou-se acerca das prejudiciais de mérito arguidas em contestação na réplica ID 12035890, pleiteando, ainda, pela produção de prova testemunhal e documental. A ré, por sua vez, pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID 12157651).

O feito foi saneado na decisão ID 12676221, onde o pedido de produção de provas formulado pelo autor restou indeferido, haja vista que a matéria debatida nos autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise documental.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A prejudicial de mérito arguida, relativa à ocorrência de prescrição do fundo de direito, deve ser rejeitada.

Por tratar-se de lide de trato continuado, renovando-se no tempo, vale dizer, se renova a cada semana em que a carga horária não é cumprida conforme os preceitos legais, incide o enunciado da Súmula 85 do Eg. STJ, a saber: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Do mesmo modo, rejeito também a prejudicial de mérito relativa a arguição de prescrição bienal prevista no Código Civil, uma vez que a matéria aqui examinada é regida por norma especial, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 (prescrição quinquenal).

Sobre o tema, convém colacionar o precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem consignou que não ocorreu a prescrição, uma vez que a sentença proferida na ação ajuizada pelo Sindicato transitou em julgado, em 4.7.2008, data em que se reiniciou o curso do lapso prescricional restante, de dois anos e meio. "Assim, como a presente ação foi proposta em 14.12.2010, transcorrido, portanto, prazo inferior a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da data do trânsito em julgado da referida sentença, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida."

2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público.

**3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.**

4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental não provido." (g.n.)

(STJ, AgRg/AREsp 202.429, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 05.09.2013)

Superadas as questões prejudiciais, passo a análise do mérito.

No caso em tela, o autor é servidor público federal que foi lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e comprovou estar exposto ao trabalho com substâncias radioativas ou raio x, conforme: a) "Formulário de Informações Sobre Trabalho em Área Restrita (FITAR)" carreado sob o ID 10299304, de onde se denota que o autor exerce atividades de manuseio de compostos de urânio e tório; b) "Relatório de Desempenho Individual" carreado sob o ID 10299307 de onde se extrai que o autor exerce etapas/sub-etapas e/ou atividades relacionadas a produção de "elementos combustíveis a base de U3Si2-Al no cumprimento do cronograma de IIEC/ano para o reator IEA-RI, sendo 02 de controle e 9 padrão, abrangendo as seguintes atividades: Pesagem e homogeneização de cargas para compactação de briquetes; compactação de briquetes de U3Si2-Al para a fabricação de elementos combustíveis; aquisição de insumos para o laboratório. Apoiar as atividades do CCN relativos à nacionalização de tecnologia de fabricação de combustíveis avançados com alta densidade de urânio (U3Si2, Uno) e desenvolvimento de alvos de urânio para produção de Mo99.". ; c) "Fichas Financeiras" juntadas sob o ID 10299309, que denotam a percepção de gratificação de raio x e adicional de radiação ionizante.

Desta forma, é de rigor a observância da jornada reduzida prevista em lei especial (Lei 1.234/50), de no máximo 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Ao contrário do alegado pela ré, não se verifica no caso qualquer incompatibilidade entre a Lei 1.234/50 e a Constituição Federal de 1988, vez que esta última ao estabelecer a garantia da jornada de trabalho não superior a 44 horas semanais (art. 7º, XIII), estendida aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, o fez a fim de estabelecer uma proteção constitucional mínima aos trabalhadores, proteção esta passível de ser ampliada pelo legislador infraconstitucional.

É exatamente esta a situação da Lei 1.234/50 ao estabelecer o regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho aos servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operem diretamente com Raio X e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação (art. 1º), estabelecendo, assim, proteção ampliada em relação à garantida constitucionalmente.

No que diz respeito a alegada aplicação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90) ao caso em tela, novamente verifica-se a necessidade de afastamento da tese suscitada pela ré, pois conforme o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42), "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Ademais, o §2º, do artigo 19 da própria Lei 8.112/90 prevê a não aplicação da regra estabelecida em seu caput (40 horas semanais) à duração do trabalho estabelecida em leis especiais.

Sobre o tema, colaciono o posicionamento pacífico dos Tribunais Pátrios:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI 1.234/50. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de redução da jornada de trabalho de 40 para 24 horas semanais de servidor que atua, de forma habitual, exposto à radiação, conforme o disposto no art. 1º da Lei 1.234/50.

2. Nos termos do art. 19, caput, da Lei 8.112/90, os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho de duração máxima de 40 horas semanais. Contudo, o seu § 2º excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial.

3. O art. 1º da Lei 1.234/50 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com as provas dos autos, expressamente consignou que o autor exerce cargo público que o expõe habitualmente a raios X e substâncias radioativas. Desse modo, modificar o acórdão recorrido para afastar a aplicação da referida lei como pretende a ora agravante requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido." (g.n.)

(STJ. AIRES 201502777271. Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS. 2ª Turma. DJE: 15.04.2016).

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR FEDERAL. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO COM RAIOS-X. CUMULAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. PRECEDENTES STJ. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia posta a deslinde na verificação do direito à Gratificação por trabalho com Raio-X, a redução da jornada de trabalho, direito a exames médicos periódicos e o direito a pagamento da horas extras decorrentes da redução da jornada de trabalho.

2. Ao caso, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 06/12/2011, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 16/12/2006, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida.

3. Alegam os autores que após a vigência da Orientação Normativa nº 03 de 17/06/2008, a Administração vedou o recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação de Raio-X, no entanto, tal cumulação não encontra vedação legal, ante a natureza jurídica distinta das referidas vantagens.

4. Inicialmente, cumpre destacar a diferença entre o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação de Raio-X, eis que, ambas possuem natureza jurídica distintas. Acerca do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Raio-X, estabelece o art. 12, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.270/1991. Por sua vez, o adicional de irradiação ionizante previsto na Lei nº 8.270/1991, foi regulamentado pelo Decreto de nº 877, de 20 de julho de 1993.

5. O Decreto de nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, dispõe sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios-X ou substância radioativas, estabelece os requisitos para a percepção da referida gratificação.

6. Da leitura dos dispositivos, pode-se concluir que o Adicional por Irradiação Ionizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independentemente do cargo ou função que exerçam.

7. Por sua vez, a Gratificação de Raio-X é retribuição específica, devida às categorias funcionais legalmente especificadas que, no exercício de sua atividade, se encontram expostos ao risco de radiação, daí a natureza jurídica distinta entre elas. Desta maneira, observa-se que a legislação de regência em nenhum momento vedou o acúmulo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raios-X.

8. A vedação prevista no § 1º, do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, atine, tão-somente, à opção por um dos adicionais a que, porventura, o servidor teria direito, quais sejam, o de insalubridade ou o de periculosidade. Em nada contrariando a possibilidade de cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação de Raio-X, assim, não há se falar em qualquer violação ao princípio da legalidade. Precedentes STJ.

9. No caso dos autos e do exame dos documentos acostados, os autores são servidores federais ocupantes de cargo de supervisão de radioproteção do CNEN e exercem suas atividades junto a fontes de radiação, conforme Declarações de Trabalho expedidas pelo próprio órgão demandado, às fls. 83, fls.151 e fls. 204, o que significa dizer que, a própria parte ré reconheceu que os autores trabalham com exposição a substâncias radioativas.

**10. Nos termos da legislação específica vigente, de rigor a redução da jornada ao regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho, o controle permanente e individual de cada servidor que deverão ser submetidos a exames médicos a cada 6 meses.**

**11. Também não carece de reforma a sentença em relação ao pleito de pagamento de horas extraordinárias trabalhadas, superiores a 24 (vinte e quatro) horas semanais, observada a prescrição quinquenal, nos termos fundamentados no voto.**

12. Os consectários foram delimitados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% a mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

13. Apelações não providas." (g.n.).

(Ap 00223925920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2018.)

Por outro lado, importante mencionar que o reconhecimento do direito do autor à jornada de trabalho inferior à exigida atualmente não dá à Administração Pública o direito de reduzir proporcionalmente os vencimentos pagos, pois o valor da remuneração do respectivo cargo foi fixado por lei, estando apenas sua jornada de trabalho equivocada, conforme exposto acima.

Uma vez reconhecido o direito do autor a jornada de trabalho reduzida (24 horas semanais), afiguram-se devidas todas as horas extraordinárias laboradas, quais sejam, as que extrapolaram a 24ª (vigésima quarta) hora semanal, observando-se, a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em relação ao pagamento de férias, 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não é possível, todavia, reconhecer esses reflexos nas gratificações e adicionais percebidos pelo autor, por terem como parâmetro o vencimento básico.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para declarar o direito do autor à jornada de trabalho de 24 horas semanais disposta no artigo 1º da Lei 1.234/50, no curso de sua relação laboral, sem redução de vencimentos.

Condenar a ré ao pagamento de horas extras praticadas nos últimos cinco anos, e seus reflexos no pagamento apenas das férias e 13º salário.

Tendo em vista a ínfima sucumbência da parte autora, fica a CNEN condenada ao pagamento de custas e de honorários ao advogado do autor, tomando-se por base o valor da condenação, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º do artigo 85 do NCPC, conforme regra do escalonamento disposta no §5º, valor este a ser apurado quando da liquidação do julgado, nos termos do § 4º, II do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010888-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS E GOMEZ SERVICOS MEDICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG14183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a parte autora (I) a declaração do direito de apurar e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido (IRPJ) no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no percentual de 12%, no que tange aos serviços tipicamente hospitalares por ela prestados; bem como (II) o reconhecimento do direito à repetição do indébito desde a data do efetivo registro na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo até a decisão que conceder o direito pleiteado.

Aduz ser sociedade constituída sob a forma de empresária limitada, atendendo as normas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e recolher a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no percentual de 32% (trinta e dois por cento), tendo como regime de apuração fiscal lucro presumido.

No entanto, entende ser aplicável o benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.249/95, o qual reduz a base de cálculo do IRPJ a 8% (oito por cento) e da CSLL ao percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, por ser uma clínica médica especializada na realização de procedimentos médicos, exames complementares e procedimentos cirúrgicos na especialidade medicina intensivista, possuindo em seu cartão CNPJ CNAE (Cadastro Nacional das Atividades Econômicas) de atividades tipicamente hospitalares, quais sejam, 86.30-5-01 – ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS e 86.30-5-02 – ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES.

Argumenta ter o STJ firmado entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, conforme decisão ID 7723608.

A ré opôs Embargos de Declaração (ID 8363174), os quais foram acolhidos a fim de estabelecer o deferimento da tutela assegurando à autora o direito de apuração e recolhimento da base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada (8% e 12% respectivamente), nos serviços prestados tipicamente hospitalares, até ulterior decisão deste Juízo (ID 8399783).

Citada, a União Federal manifestou-se – ID 8467879 informando que não contestaria o feito.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Verifica-se que na manifestação – ID 8467879 a União Federal reconheceu a procedência do pedido, haja vista que a questão de direito (REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO para 8% e 12% respectivamente da RECEITA BRUTA AUFERIDA PELOS PRESTADORES DE SERVIÇOS HOSPITALARES) consta no item 1.22, letra "g", da lista de dispensa de contestar e recorrer, estatuída nos termos do artigo 2º, V, VII e parágrafos 3º a 8º da Portaria PGFN nº 502/2016, não sendo, portanto, objeto de contestação ou recurso.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à repetição (compensação/restituição) das quantias recolhidas indevidamente a este título, a partir da data do efetivo registro na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, tal como requerido, desde que não ultrapasse os últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na esfera administrativa.

Caso a autora opte pela compensação, destaca-se que o artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autoridade administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, assegurando à autora o direito de apurar e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido (IRPJ) no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no percentual de 12%, no que tange aos serviços tipicamente hospitalares por ela prestados.

Reconheço, ainda, o direito à repetição do indébito a partir da data do efetivo registro na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, desde que não ultrapassados os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CID PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELEN KARINA AZEVEDO - SC26666, YOLANDA ROBERT CLAUDINO DOS SANTOS - SC20852

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO A

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente intentada na 15ª Vara da Fazenda Pública, Foro Central da Comarca de São Paulo em face do IPEM/SP, mediante a qual pleiteia a autora a anulação do Auto de Infração nº 1001130025290, declarando-se inexistente a cobrança de multa imposta por tal ato administrativo.

Informa haver sido autuada em razão de fiscalização realizada na empresa RITEC Comercial e Importadora LTDA, no dia 11/05/2016, mediante a qual o Fiscal do IPEM/SP lavrou o auto de infração acima referido em razão da seguinte irregularidade: comercialização de aparelho eletrodoméstico ou similar sem ostentar selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto, o que supostamente constituiria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c artigo 4º, 5º e 6º da Portaria Inmetro 371/2009.

Aduz ter havido falha na identificação dos produtos comercializados, pois o fiscal limitou-se a verificar a nota fiscal fornecida (nº 17638) pela empresa RITEC, sem conferir se, de fato, os produtos sem certificação tinham os códigos de identificação dos produtos existentes no documento fiscal.

Informa que os produtos CID 35 – RECYCLADOR 1800W, objeto da infração, foram vendidos à empresa RITEC no dia 09/11/2010, através da nota fiscal nº 4065 e não pela nota fiscal nº 17638. Assim, não estariam em desacordo com a Portaria 371/2009, pois tais produtos respeitaram os prazos de comercialização fixados em tal ato normativo (1º de julho de 2012).

Destaca, ainda, haver apresentado defesa administrativa e recurso requerendo a insubsistência do Auto de Infração nº 1001130025290 e da penalidade imposta, porém, sem êxito.

Quanto ao processo administrativo em si, alega falta de motivação da decisão que homologou o auto de infração e ausência da correta identificação dos produtos no auto de infração, o que geraria a nulidade do procedimento.

Dada a possibilidade de controle jurisdicional dos atos administrativos, ingressou com a presente ação anulatória.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada restou deferido, por meio da decisão ID 4813358.

O IPEM/SP ofertou contestação – ID 4813358. Pugnou pela formação de litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO e necessidade de julgamento do feito na Justiça Federal. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da autuação, a regularidade do processo administrativo e a razoabilidade/proporcionalidade da penalidade imposta, requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica – ID 4813358.

O Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública, Foro Central da Comarca de São Paulo, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Remetidos os autos, o feito foi distribuído a este Juízo, o qual ratificou todos os atos anteriormente praticados, especialmente o deferimento da tutela, determinando-se o recolhimento de custas à autora, o que foi cumprido na manifestação ID – 5224608 e ss.

Acolhida a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO – ID 5248652.

A Autarquia Federal contestou o feito, pugnano pela improcedência da demanda – ID 6540637.

Determinada a especificação de provas às partes – ID 7224104.

O IPEM/SP informou não haver demais provas a produzir – ID 8061656.

A autora apresentou Réplica à contestação do INMETRO – ID 8262020.

Decorrido o prazo para as demais partes manifestarem-se acerca da produção de provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afastado a alegação de nulidade do processo administrativo em razão da ausência de fundamentação da decisão homologatória do Auto de Infração, suscitada pela autora.

Apesar de concisa a motivação da referida decisão, os fatos encontram-se claramente descritos no Auto de Infração, os quais, somados à indicação dos dispositivos supostamente violados permitiram o pleno exercício da defesa e contraditório por parte da autora, o que pode ser observado na tramitação do referido processo.

A questão relativa à correta identificação dos produtos no Auto de Infração, confunde-se com o mérito e, juntamente com ele, será tratada.

A análise do conteúdo colacionado aos autos demonstra a insubsistência do Auto de Infração questionado e enseja, conseqüentemente, a **procedência da demanda**.

Conforme consta em referido ato administrativo, a autora foi autuada em razão de fiscalização realizada em estabelecimento de terceiro (Ritec Comercial Importadora LTDA), dia 11/05/2016, mediante a qual se constatou a exposição à venda e/ou comercialização de produto (aparelho doméstico ou similar) sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem e/ou produto, o que representaria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c 8.1.1 do regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 371/2009.

Segundo dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Portaria Inmetro 371/2009 – cujo artigo 1º aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares:

Art. 4º Determinar que a partir de 1º de julho de 2011 a fabricação e a importação dos aparelhos supracitados, para uso no mercado nacional, devem estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo único – A partir de 1º de julho de 2012 os aparelhos supracitados deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Art. 5º Determinar que a partir de 1º de janeiro de 2013 a comercialização dos aparelhos supramencionados, no mercado nacional, deve estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 6º Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos que aprova, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo Único. A fiscalização, a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação, observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Conclui-se, portanto, que os fabricantes dos aparelhos eletrodomésticos e similares abrangidos por tal regulamento possuíam como limite de ajuste à regulamentação dos produtos por eles comercializados (necessidade de certificação) a data acima destacada (01/07/2012).

Há nos autos comprovação de que as máquinas consideradas para a autuação (APARADOR/CORTADOR/ROÇADEIRA ELÉTRICA DE GRAMA CID 35 – RECYCLADOR 1800W) foram comercializadas pela autora à RITEC por meio da Nota Fiscal nº 4065, em 09/11/2010, data anterior à necessidade de certificação e ao prazo limite para ajuste dos fabricantes a tal condição – ID 4813355, pág.55.

A corroborar tal circunstância, a autora também colacionou aos autos cópia das mensagens eletrônicas (e-mails) trocadas com o Sr. José Eduardo, representante do departamento de compras da empresa RITEC, nas quais há clara informação de que os aparelhos acima mencionados foram faturados pela Nota Fiscal nº 4065 e não pela Nota Fiscal nº 17638, considerada no momento da fiscalização (ID 4813358, págs. 4;5).

Ademais, a autora comprova que todos os cortadores vendidos por intermédio da Nota Fiscal nº 17638, emitida em 28/11/2012, possuíam a certificação exigida, bem como código de rastreabilidade (ID 4813355 – Págs. 54; 56 a 60; 75).

Sabe-se que, apesar de os atos emanados do poder fiscalizatório delegado ao IPEM/SP serem dotados de presunção de veracidade e legitimidade, a mesma não é absoluta e, neste caso, tal como demonstrado, os elementos colacionados aos autos são suficientes a elidir tal presunção.

Sendo assim, entendo que se houve qualquer irregularidade quanto à permanência dos produtos considerados para a infração no estabelecimento da empresa RITEC, a responsabilidade não pode ser atribuída à autora, por se tratar de evento que lhe é estranho, sobretudo se considerados os avisos emitidos por ela na tentativa de alertar seus clientes (ID 4813355- Pág. 65/74).

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a anulação do Auto de Infração nº 1001130025290, bem como da multa aplicada por seu intermédio.

Condeno os corréus ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do advogado da parte autora, nos termos do artigo 85, § 8º, NCPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora da quantia depositada para a suspensão da exigibilidade do débito.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SR ASSESSORIA E CONSULTORIA FISCAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, mediante a qual pleiteia a parte autora a restituição de quantia paga indevidamente à ré, no montante de R\$ 45.564,79 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros.

Informa haver pago, em 21/10/2003, DARF (código 2089), no valor de R\$ 48.075,98 (quarenta e oito mil, setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), em nome de uma outra empresa (Delsen Empreendimentos e Participações Ltda) em razão de equívoco cometido por sua contabilidade.

Afirma ter solicitado o REDARF logo que o erro foi percebido, tendo a Secretaria da Receita Federal deferido o pedido e alocado tal valor como crédito em seu favor.

Aduz haver utilizado parte de tal crédito na efetivação de compensações, via PER/DCOMP, obtendo êxito nessas operações, porém, em 15/10/2008, quando a prescrição do saldo remanescente (R\$ 45.564,79) se aproximava, solicitou a devolução do mesmo à Receita Federal, obtendo negativa 6 (seis) anos após, em 19/12/2014, sob a justificativa de que “a partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido”, o que entende indevido.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 583714 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 608159).

A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (ID 643022).

Réplica – ID 672373, oportunidade em que a autora se manifestou pela inexistência de demais provas a produzir.

Convertido o julgamento em diligência para a realização de perícia contábil, a fim de averiguar eventual existência de crédito referente ao pedido mencionado na inicial (ID 2282267).

Nomeado o perito, o mesmo ofereceu sua proposta de honorários (ID 2305858 e ss). A autora ofertou quesitos (ID 2573056) e a ré informou que não os apresentaria (ID 2580386).

A autora comprovou o depósito relativo a 50% dos honorários periciais (ID 2751850 e ss.), tendo a União Federal procedido da mesma forma (ID 2973841 e ss).

O perito solicitou documentos a ambas as partes para possibilitar o início dos trabalhos (ID 3291187).

A União Federal colacionou aos autos a íntegra do Processo Administrativo nº 16692721352/2014-03, tal como solicitado pelo expert (ID 3405217 e ss).

A autora, por sua vez, noticiou a impossibilidade de juntar a documentação solicitada, dado que se refere ao ano de 2003 (ID 4705938) e o perito informou não ser possível, então, a realização da perícia (ID 4831278).

Declarada preclusa a prova pericial – ID 5003952.

Após a expedição de alvará do montante depositado a título de honorários periciais em favor da autora e a de conversão em renda do montante pertencente à União Federal relativo a tal verba, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, destaco a inexistência de prescrição, pois ainda que considerado o prazo bienal previsto no artigo 169, do Código Tributário Nacional, nota-se a regularidade da presente ação, ajuizada em **07/12/2016**, visando a restituição de quantia inicialmente indeferida na esfera administrativa, cuja ciência da negativa deu-se em **19/12/2014**, tal como informado pela parte autora.

Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é **improcedente**, dada a ausência de comprovação do direito postulado.

Ocorre que a autora pleiteia a restituição de quantia a qual alega haver sido recolhida indevidamente por DARF em 31/03/2003.

De acordo com o Processo Administrativo instaurado para tal mister (PAF nº 16692.721.352/2014-03), a União Federal afirma, em sua contestação, que a autora pretende a restituição de valores sem, no entanto, comprovar a efetiva existência do alegado crédito, aduzindo o seguinte: "(...) para o mesmo período a que se refere o crédito - 3º trimestre/2003, a autoria entregou declaração retificadora excluindo a receita que resultou em Imposto de Renda confessado, no exato valor do alegado crédito, sem demonstração dos fatos caracterizadores do erro que justificou a retificação", motivo pelo qual o pedido de restituição foi indeferido na via administrativa.

Dada a necessidade de apuração técnica acerca da existência (ou não) do crédito pleiteado, este Juízo determinou a realização de perícia contábil, para a qual seria imprescindível a apresentação, por parte da autora, de cópia integral e legível do Livro Diário com os registros contábeis do ano-calendário de 2003 (ID 3291187), pois, segundo atestou o expert, "o tema tratado na presente ação demanda a verificação dos registros contábeis no Livro Diário de 2003 (devidamente registrado no órgão competente), pois, segundo a Receita Federal do Brasil, ao analisar a restituição pretendida pela Autora, concluiu que teria ocorrido "retificação" da DIPJ/2004 (do ano-calendário de 2003), para dela fazer suprimir o valor do "... lançamento à título de Demais Receitas e Ganhos de Capital no valor de R\$ 216.303,86 e imposto de renda no valor de R\$ 48.075,97, exatamente o valor alegado de crédito demandado nestes autos. 'O Livro Diário contendo os registros contábeis do ano-calendário de 2003 é o único documento capaz de esclarecer tal fato.'"

Sendo assim, diante da preclusão da prova pericial - ocasionada pela dita impossibilidade de apresentação de tal documentação - e em observância ao disposto no artigo 373, I do Código de Processo Civil, forçoso o reconhecimento de que o direito pleiteado pela autora não restou comprovado, pois inexistente prova do próprio crédito a ser restituído.

Diante do exposto, com base na fundamentação traçada, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do §4º, III c/c § 3º, I do Artigo 85 do Código de Processo Civil.

P.R.L

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027733-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato autor, por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença - ID 13090855.

Alega haver **omissão** no julgamento, pois não teriam sido enfrentadas questões nucleares, relativas à possibilidade de creditamento do PIS/COFINS monofásico, sobretudo em razão da alegada compatibilidade com a apuração não-cumulativa, nos termos do art. 17, da Lei nº 11.033/04, art. 16, da Lei nº 11.116/05 e art. 195, §12º, da CF/88.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados, não há qualquer omissão.

Simplex leitura do julgado, sobretudo dos Acórdãos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça que o embasaram, demonstra que as questões levantadas pelo Embargante foram suficientemente tratadas.

Saliente que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DÍVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018400-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO FERREIRA

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 55.665,18 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), atualizada em consonância com os índices pactuados entre as partes, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora operação de empréstimo bancário e que não adimpliu a dívida, bem como, que o contrato original restou extraviado / não formalizado.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado (ID 11337188) o réu não compareceu à audiência de conciliação designada, tampouco apresentou defesa nos autos, motivo pelo qual sua revelia foi decretada no despacho ID 12785104.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando a revelia decretada no despacho ID 12785104, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra o réu independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a disponibilização e uso dos valores ora cobrados pela parte ré (Demonstrativo do Sistema Histórico de Extratos - Id 9621682), razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 55.665,18 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), atualizados para 06 de julho de 2018, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006392-49.2018.4.03.6100  
AUTOR: BARBARA CASINI DE SA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA SPIONI DE CARVALHO CURCI - SP247152  
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

**S E N T E N Ç A**

Manifestação ID 13729445 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença ID 13068664, alegando omissão no tocante ao pedido de apresentação dos documentos comprobatórios do devido enquadramento na classe/padrão a que a autora faz jus, sob pena de multa, bem como contradição no que tange a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Os Embargos foram opostos dentro do prazo legal e vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os presentes embargos de declaração devem ser **ACOLHIDOS**, para sanar as apontadas omissão e contradição, a fim de acrescentar ao dispositivo da sentença, o seguinte esclarecimento (trecho destacado):

*"Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a União Federal a promover as progressões funcionais da autora com interstício de 12 (doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo, procedendo as alterações nos seus registros funcionais, inclusive quanto às progressões futuras, efetivando o pagamento das diferenças da progressão funcional e promoções oriundas de seu correto reenquadramento, com os devidos reflexos nas gratificações de atividade, as gratificações de desempenho, adicional de férias, 13º salário e demais eventuais verbas que tenham como base seu vencimento básico, respeitada a prescrição quinquenal, devendo apresentar nos autos documento comprobatório de que a parte autora foi devidamente enquadrada na classe / padrão a que faz jus.*

**O pedido de fixação de multa diária deverá ser formulado / apreciado por ocasião de eventual descumprimento da obrigação de apresentar o documento comprobatório do reenquadramento da autora, em fase de cumprimento de sentença.**

*Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração da servidora e a incidência de juros de mora da citação até o efetivo pagamento.*

*Condene a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor da condenação (valor relativo ao pagamento das diferenças da progressão funcional e promoção oriundas do reenquadramento da autora), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, observando a regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.*

*Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I do CPC).*

*P. R. I. "*

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**P.R.I., observando-se o disposto no artigo 1.024, § 4º do Código de Processo Civil/2015.**

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007424-89.2018.4.03.6100  
AUTOR: GM REVESTIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SCI9005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença exarada (ID 13134192).

Requer sejam sanadas omissões / obscuridades consistentes na definição da possibilidade ou não do Poder Executivo aplicar a atualização monetária da taxa SISCOMEX para valores pretéritos e, em caso positivo, a fixação do INPC como índice a ser utilizado para a referida atualização.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo afastou a majoração da taxa SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, ressalvando a possibilidade do Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no artigo 3º, §1º, I e II da Lei 9.716/98 em percentuais não superiores aos índices oficiais, de modo que nova discussão sobre o tema mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, não compete ao Juízo se sobrepor ao Poder Legislativo na fixação das balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, tampouco ao Poder Executivo definindo o índice de atualização da referida taxa, desde que observada a utilização de índice oficial.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026774-97.2017.4.03.6100

AUTOR: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada (ID 12507782).

Requer seja sanada suposta contradição consistente na transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nessa ação, como forma de extinção do crédito e não de suspensão da exigibilidade.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os presentes embargos de declaração devem ser **ACOLHIDOS**, para sanar a apontada contradição, a fim de acrescentar ao dispositivo da sentença, o seguinte esclarecimento (trecho destacado):

*“HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na petição ID 8819843, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.*

*Considerando já ter havido o oferecimento de contestação, bem como, a inaplicabilidade do quanto decidido nos autos do REsp 1.143.320/RS ao caso em tela, por se tratar de acórdão que somente incide quando há enquadramento na situação descrita na norma, qual seja, de desistência e renúncia, para fins de adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/09, o que não é o caso dos autos, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, adotando-se a alíquota mínima prevista nos incisos do § 3º, c/c inciso III do § 4º e § 5º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.*

*Transitada em julgado, transformem-se em pagamento definitivo as quantias depositadas nos autos a fim de extinguir o crédito aqui discutido e, após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.*

P.R.I.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**P.R.I., observando-se o disposto no artigo 1.024, § 4º do Código de Processo Civil/2015.**

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028943-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

**SENTENÇA TIPO C**

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual a parte autora, intimada a esclarecer a juntada aos autos do documento ID 12563073, referente a pessoa jurídica estranha à lide e anexar aos autos cópia do auto de infração que pretende anular, sob pena de indeferimento da petição inicial, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025424-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON OLIVEIRA DE SOUZA, SILVIA MARIA BANFI  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE CARVALHO DIAS - SP303512  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE CARVALHO DIAS - SP303512  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual a parte autora, intimada a acostar aos autos cópia do contrato de financiamento do imóvel tratado na inicial (IDs 12019620 e 12717466), pleiteou prazo suplementar para cumprimento da ordem, o que lhe foi concedido no despacho ID 13132375, sendo certo que, deixou transcorrer *in albis* o novo prazo concedido.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025071-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASILTEC LOGÍSTICA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FARIA RODRIGUES - MG100189  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, no qual pretende a autora o reconhecimento de seu direito à manutenção da tributação substitutiva da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei 12.546/11, autorizando-se o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do ano calendário de 2018. Postula, ainda, pela repetição/compensação da diferença paga entre a contribuição sobre a folha e a CPRB sobre valores eventualmente recolhidos a maior no referido ano calendário.

Alega ter optado, no início do ano-calendário de 2018, de forma irrevogável para o seu decorrer, pelo recolhimento de contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo a sua receita bruta, em substituição à folha de salários. Assinala que, com a edição da Lei nº 13.670/2018, que atribuiu nova redação à Lei nº 11.546/2011, o segmento no qual se encontra passou a estar excluído de tal regime, ficando obrigada a recolher a contribuição patronal sobre a folha de salários novamente, a partir da vigência da referida lei, em 01/09/2018, apesar da opção irrevogável que realizou no início do mencionado ano-calendário.

Frisa que a Lei 13.670/2018 viola os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança, do ato jurídico perfeito e da boa fé.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 11383223 foi deferido o pedido de tutela de urgência para o fim de assegurar à autora a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante todo o curso de 2018.

Devidamente citada a União Federal contestou o feito no ID 12365483 pleiteando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da ação (Ids 12634146 e 12710314).

No ID 12699794 sobreveio comunicação de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ali formulado.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O art. 195, §13º da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, originalmente:

*Art. 8º. Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

*Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

A alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos.

Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Com este aumento de alíquota foi possibilitado aos contribuintes, nos moldes do § 13 do art. 9º da Lei 13.161/15, a oportunidade de optar irretroatamente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, forma esta que deveria ser observada no restante do ano-calendário, vejamos:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

Neste contexto, a autora exerceu a opção legal em janeiro de 2018, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Entretanto, a Lei nº 13.670/2018, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, excluindo a possibilidade de empresas do ramo em que está inserida a autora de optarem pelo regime de contribuição sobre o valor da receita bruta.

Portanto, a alteração imposta pela Lei nº 13.670/2018 implicou obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de setembro de 2018, em observância ao princípio da anterioridade especial, conforme consta no art. 11 da referida lei.

Embora, nos termos do §13º do art. 9º da Lei 12.546/11, a opção pela tributação substitutiva, manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, fosse irretroatável para todo o ano-calendário, houve alteração no regime jurídico tributário.

Tendo o Estado estabelecido uma sistemática de tributação que faculta livre opção ao contribuinte, com validade anual e em caráter de irretroatabilidade, esta alteração unilateral de regime pelo próprio Estado caracteriza ruptura do princípio constitucional da segurança jurídica, viola o princípio da confiança nos atos do Poder Público e a boa-fé objetiva do contribuinte, que, acreditando na irretroatabilidade da escolha facultada pelo próprio Estado, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

Este entendimento, inclusive é corroborado pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, vejamos:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA – ADMISSIBILIDADE – ASSOCIAÇÃO ATUANDO COM BASE NO ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FAVOR DE SUAS ASSOCIADAS – INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO DO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/1985, RESTRITO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REGIME CONTRIBUTIVO OPCIONAL DA SUBSTITUIÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS POR RECEITA BRUTA – EXTINÇÃO PARA CERTOS CONTRIBUÍNTES PELA LEI Nº 13.670/18, JÁ A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – EXIGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS – VALIDADE DA NOVA REGRA, PARA OS QUE JÁ HAVIAM FEITO OPÇÃO, APENAS A PARTIR DO PRÓXIMO ANO CALENDÁRIO – EFICÁCIA SUBJETIVA DA TUTELA COLETIVA – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2-A DA LEI Nº 9.494/1997 E JULGADOS EM REPERCUSSÃO GERAL DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - (...)

VII – MÉRITO: não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico tributário, mas a controvérsia dos autos traz complexidades e peculiaridades que a diferenciam das costumeiras alterações legislativas em matéria tributária, que justificam e impõem o estudo mais aprofundado das relações entre Poder Tributante e Contribuintes, ultrapassando a barreira formal dos princípios tributários da legalidade e da anterioridade, para perscrutar um aspecto mais extenso e aprofundado das garantias constitucionais, qual seja, o da segurança jurídica aplicada à defesa dos cidadãos em matéria de tributação, princípio constitucional que certamente deve estender seu campo de proteção também sobre esta área das relações Estado-cidadão, não se restringindo a proteção constitucional, evidentemente, apenas aos princípios estabelecidos da Seção da Carta Constitucional que trata das Limitações do Poder de Tributar (arts. 150-152), estando a sustentar essa interpretação a própria a cláusula geral ampliativa constante do artigo 150, caput, no sentido de que as garantias ali explicitadas o são, todavia, "...sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte...". Isso confere autorização constitucional para, em determinados casos, buscar o intérprete o subsídio de outras normas constitucionais para amparar os contribuintes, primando por interpretação que observe a harmonia entre as normas constitucionais, atendendo-se às características especiais que cercam a matéria em exame, como no caso em estudo.

VIII – Impugna-se nesta ação a alteração do regime contributivo opcional estabelecida pela Lei nº 13.670, publicada no DOU de 30.5.2018 - Edição extra, com vigência a partir de 01/09 deste mesmo ano, que reduziu drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) a alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresarial.

IX – Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa. Posteriormente, com amparo na nova redação dada ao artigo 195, §13, da Constituição Federal, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática do recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2015, adotou-se o princípio geral de conferir ao contribuinte o direito de optar pelo regime de tributação de sua preferência, em caráter irretroatável para todo o ano calendário.

X – Conforme ensinamentos da abalizada doutrina de eminente Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, o princípio da segurança jurídica "compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas" (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51). E ainda, conforme os ensinamentos da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

XI – A norma legal impugnada nesta ação coletiva, a Lei nº 13.670/2018, ao alterar o regime jurídico-tributário eleito já a partir de 1º de setembro do corrente ano, apesar de ter observado os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada, não observou o princípio constitucional da segurança jurídica em múltiplos aspectos, que deve ser interpretado em conjunto e sistematicamente com tais princípios tributários para se extrair o adequado preceito constitucional aplicável ao caso sob exame.

XII – Tendo o Estado, exercendo seu poder constitucional de impor exigências tributárias em face dos cidadãos/contribuintes, estabelecido uma sistemática de tributação facultando à livre opção do contribuinte, com validade em determinado período anual e em caráter de irretroatabilidade, a alteração unilateral do regime contributivo pelo Estado caracteriza ruptura do princípio constitucional da segurança jurídica para aqueles que, seguindo às próprias normativas estatais, pautaram todo seu comportamento para adequar-se à própria regulação tributária que lhe fora concedida como opção, violando assim o princípio da confiança nos atos do Poder Público; a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha facultada pelo próprio Estado, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado, tendo o contribuinte, assim, a justa expectativa de que o Estado cumpra sua manifestação de vontade pública expressa através da lei; a estabilidade das relações jurídicas pactuadas com o Poder Público; a previsibilidade dos comportamentos fiscais que foram pactuados com o Estado pelo período anual estabelecido legalmente; e, até mesmo, também, ofendendo o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes, na medida em que a surpresa imposta unilateralmente pelo Estado apenas a estes contribuintes que fizeram a opção oferecida legalmente acaba colocando-os em situação desfavorável aos demais que, de uma forma ou outra, fizeram a sua opção pela permanência no anterior regime tributário e tiveram mantida sua opção ao contrário daqueles outros afetados pela norma legal aqui impugnada. A aplicação neste mesmo ano calendário também afrontaria o ato jurídico perfeito, na medida em que a opção de regime jurídico concedida pela lei aos contribuintes já estava aperfeiçoada no início do ano fiscal, em caráter irrevogável para todo o ano.

XIII – Por esses fundamentos, o novel regime tributário somente pode aplicar-se, em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018.

XIV – Evidenciada a probabilidade do direito vindicado na demanda subjacente, do que se extrai também, à evidência, o risco ao resultado útil do processo se a tutela for concedida apenas ao final do processo, pois as empresas estão desde logo sujeitas aos recolhimentos contributivos sob nova sistemática impugnada, incidindo aí a vedação da prática do solve et repete, que também importaria em danos de difícil reparação, a autorizar a concessão da tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

XV – Este julgamento não importa em declaração de inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Lei nº 13.670/2018, para que se devesse observar a regra da obrigatoriedade de pronunciamento do plenário do tribunal (CF, art. 97; súmula vinculante nº 10 do C. STF), pois as conclusões expostas apenas decorrem de uma interpretação sobre a aplicabilidade das alterações que decorrem da lei à luz das normas constitucionais mencionadas, alterações estas que exsurgem apenas implicitamente de seus termos, pois não há qualquer disposição expressa quanto a qual regime tributário deve-se observar para os contribuintes que foram implicitamente excluídos da possibilidade de adoção do regime contributivo substitutivo que lhes estava garantido pela lei até então vigente.

XVI – (...)

XVI – Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os embargos de declaração opostos pela agravada União Federal e o agravo interno interposto pela agravante.”. (g.n.).

(TRF3 – 2ª Turma – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017472-74.2018.4.03.0000 – RELATOR: DES. FED. SOUZA RIBEIRO – Data do Julgamento: 28.09.2018 – Data da Publicação: 03.10.2018).

Por tais fundamentos, de se reconhecer o direito da autora à manutenção do regime de tributação pela CPRB por todo o ano-calendário de 2018.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à compensação/repetição dos valores relativos à diferença paga entre a contribuição sobre a folha e a CPRB eventualmente recolhidos no período de setembro a dezembro de 2018 (eventualmente recolhidos pois houve a concessão de tutela de urgência favorável a autora nos autos), cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa no caso de compensação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Saliento que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Conforme já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da autora à manutenção do regime de tributação pela CPRB por todo o ano-calendário de 2018, apesar da edição da Lei 13.670/18, devendo a ré se abster de adotar qualquer conduta tendente a exigir da autora a contribuição em tela, bem como, que os créditos tributários em questão não impeçam a emissão de certidões negativas de débito, para quaisquer fins, certidões positivas, com efeito de negativas, renovação de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da autora ou ensejem a sua inclusão no CADIN Federal.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/repetição dos valores relativos à diferença paga entre a contribuição sobre a folha e a CPRB eventualmente recolhidos no período de setembro a dezembro de 2018, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e de honorários ao advogado da autora, tomando-se por base o valor da condenação, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º do artigo 85 do NCPC, conforme regra do escalonamento disposta no §5º, valor este a ser apurado quando da liquidação do julgado, nos termos do § 4º, II do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000151-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BITTENCOURT QUEIROZ JUNIOR

## DESPACHO

Espeça-se carta precatória, conforme previamente determinado, para citação e intimação da parte ré para comparecimento na audiência designada pela CECON.

Intime-se a CEF da data da audiência, via diário eletrônico, designada para o dia 23/04/2019, às 17h, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cumpra-se, publique-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000027-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE WILLIANS DOS SANTOS

## DESPACHO

Espeça-se carta precatória, conforme previamente determinado, para citação e intimação da parte ré para comparecimento na audiência designada pela CECON.

Intime-se a CEF da data da audiência, via diário eletrônico, designada para o dia 18/03/2019, às 14h, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cumpra-se, publique-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI, FIDELIA REGINA VIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

## DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 04 fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025784-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANDERSON ELOYDA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se com o presente feito.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 04 fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002014-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVACAO SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA ME, ANDERSON ELOYDA SILVA, CARLOS ROBERTO CANDIDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

## DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a CEF o que de direito com relação a **INOVACAO SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA ME e ANDERSON ELOYDA SILVA**, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que não foi atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos pelo executado pessoa física.

Sem prejuízo, tendo em vista a citação com hora certa de **CARLOS ROBERTO CANDIDO**, nomeio a D.P.U. para atuar na função de curadora especial, nos termos do art. 72, II, NCPC.

Dê-se vista à D.P.U., publique-se.

**SÃO PAULO, 04 fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020136-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUÇOES EIRELI, CARMEN CRISTINA SILVA RAMOS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018195-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIELA BELINATI TRINDADE

#### DESPACHO

A petição veio desacompanhada da nota de débito atualizada.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização.

Após, tomemos autos conclusos para recebimento da petição inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021577-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIABILIZA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, JORGE AUGUSTO RUIVO, JOSE ANTONIO PRUDENTE DE SIQUEIRA, RODOLFO MONTEIRO SOARES

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026363-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULT POCOS ARTESIANOS LTDA, SILVIA HELENA ROSA, SERGIO LUIZ ROSA, PEDRO CAIO DA SILVA ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945

#### DESPACHO

Ante a inércia certificada, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008451-13.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ELAINE ROBERTO DA SILVA, CRISTINA ROBERTO MORAES  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Cumpra a CEF o tópico final do despacho de fl. 505, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031982-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIBERTY SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

IDs 13995436 e 13995439: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação, no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 13457827, notificando-se o impetrado para ciência e pronto cumprimento da decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029838-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

IDs 14024598 a 14024600: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 12837927, notificando-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e, após, intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008723-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: REGINA CELIA FAGUNDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

#### DESPACHO

Requeira a CEF objetivamente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5018660-39.2017.4.03.0000.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024171-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAVARES ENGENHARIA LTDA - EPP, MARIA DE GUADELUPE LINO LOPES, SIMONE CRISTINA TAVARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo decurso de prazo para eventual interposição de recurso contra a decisão de ID 13668838.

Considerando que os valores não foram transferidos, desnecessária a expedição de alvará de levantamento, devendo ser os valores desbloqueados oportunamente pelo próprio sistema BACENJUD.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010498-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AUTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA, MARIA APARECIDA BULGARELI, ALTEJUR BULGARELI

#### DESPACHO

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio dos valores objeto de arresto e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020415-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LOURIVALDO BATISTA VIEIRA

#### DESPACHO

A providência requerida foi cumprida às fls. 75/75-verso dos autos físicos.

Indique a CEF novos endereços para expedição de mandado de constatação do veículo objeto de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior designação de hastas.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019545-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIZ PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME, THERESINHA DE ABREU BUSO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022326-74.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: MARCENARIA JOTA GE - EIRELI - ME, MARTINHO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO - SP138157

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO - SP138157

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0023875-51.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

RÉU: FERNANDO TEIXEIRA, S3 EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCACOES - EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogados do(a) RÉU: SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI - SP110947, JOSE PABLO CORTES - SP109781

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos do processo físico nº 0023875-51.2016.4.03.6100.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, subam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018251-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO

#### DESPACHO

Esclareça a exequente a petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que sequer recebida a petição inicial e citada a parte contrária.

Cumpra a exequente adequadamente o despacho anterior, no mesmo prazo.

Intime-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTO MADEIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARCHEZE, ANDRE LUIZ MARCHEZE MIGUEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré executividade ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026586-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO - EPP, LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO

#### DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que a parte executada já foi citada.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 04 fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020753-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KARLA OLIARI PARISI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PARISI - SP122220

#### DESPACHO

Despacho juntamente com os autos dos Embargos à Execução nº. 5021446-55.2018.4.03.6100.

Considerando que os argumentos trazidos pela parte executada são os mesmos apresentados em sede de Embargos à Execução, aguarde-se pela sentença a ser prolatada naqueles autos.

Proceda-se à transferência do numerário bloqueado, ficando suspensa a ordem de expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, bem como a execução, nos termos do art. 919, §1º, NCPC.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 04 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021446-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KARLA OLIARI PARISI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO PARISI - SP122220  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Despacho juntamente com os autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 5020753-08.2017.4.03.6100.

Considerando a existência de penhora que perfaz o débito integral nos autos principais, SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, § 1º, NCPC.

Anote-se nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial supramencionada.

Aguarde-se pela manifestação da parte embargada.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030024-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ISS em suas bases de cálculo.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a tal título com débitos de tributos arrecadados pela Ré e administrados pela Receita Federal do Brasil, tudo com a devida atualização monetária e juros desde a época de cada recolhimento efetuado a maior, aplicando-se neste sentido a taxa SELIC.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como, quando do recolhimento do IRPJ e da CSLL, os valores relativos ao ISS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros (Municípios), não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições e imposto em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência formulado foi parcialmente deferido para assegurar à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação no ID 13112908, pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento face a decisão que concedeu parcialmente o pedido de tutela de urgência (ID 13387789), bem como, apresentou réplica no ID 13387794.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Petição ID 13387789 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

A autora insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS, à COFINS, CSLL e IRPJ.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações comerciais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houverá de repassar à Fazenda Pública."*

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Entretanto, este raciocínio **não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.**

Em tal sistemática, a base de cálculo destes tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706/PR, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido.

Se o contribuinte opta pela tributação do lucro presumido, deve arcar com a impossibilidade de realizar certas deduções.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgados do E. TRF da 3ª Região, os quais reconhecem que a tese esposada pelo STF acerca do conceito de faturamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

**"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ e CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.** 1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento. 4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99. 6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. 7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecederem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença. 8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3ª Região. Processo APELREEX 00126329120084036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1895788 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta."

(TRF 3ª Região. AMS 00250266220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Sendo assim, reconheço o direito da parte autora de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos, apenas e tão somente, às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *"a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à União Federal na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher apenas as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Diante da sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC.

No que tange aos honorários advocatícios, em razão da impossibilidade de compensação de tal verba no caso de sucumbência parcial (§ 14, do artigo 85, NCPC), condeno cada uma das partes a pagar ao patrono da parte contrária quantia relativa aos percentuais mínimos incidentes sobre o proveito econômico obtido, a ser calculado quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, NCPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [via e-mail](mailto:via-e-mail), a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022092-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO MIYASHIRO LTDA - ME, MAURICIO MIYASHIRO, ALEXANDRE TAVARES MIYASHIRO

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado, eis que não há prazo em curso para a CEF.

Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de citação expedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 04 fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021265-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIANE SILVIA MALULY

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006760-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: RENATO MOSTASSO

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo do edital.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023849-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RITA SOLANGE GUEDES ALCOFORADO

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014237-33.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, GLAUCIO DE OLIVEIRA ALEXANDRE

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Devolve o prazo para manifestação da CEF, devendo a exequente apresentar memória atualizada do débito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027395-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de compeli-la a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, mantendo-se a opção pelo recolhimento sobre a receita bruta durante todo o curso do ano de 2018. Postula, ainda, pelo ressarcimento em dobro dos valores indevidamente pagos a maior.

Alega ter optado, no início do ano-calendário de 2018, de forma irretroatável para o seu decorrer, pelo recolhimento de contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo a sua receita bruta, em substituição à folha de salários. Assinala que, com a edição da Lei nº 13.670/2018, que atribuiu nova redação à Lei nº 11.546/2011, o segmento no qual se encontra passou a estar excluído de tal regime, ficando obrigada a recolher a contribuição patronal sobre a folha de salários novamente, a partir da vigência da referida lei, em 01/09/2018, apesar da opção irretroatável que realizou no início do mencionado ano-calendário.

Frise que a Lei 13.670/2018 viola a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito, além de violar a norma contida no § 13 do art. 9º da lei nº 12.546/2011, que dispunha sobre a opção irretroatável do contribuinte durante todo o ano-calendário.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 12097805 foi deferido o pedido de liminar para o fim de assegurar à impetrante a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante todo o curso de 2018.

Devidamente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram suas informações nos IDs 12282476 (Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – arguindo apenas sua ilegitimidade passiva) e 12995450 (Delegado da DERAT).

Na petição ID 12486663 a União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, o que foi deferido no despacho ID 12576911.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 12778523.

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva “*ad causam*” suscitada pelo Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, uma vez que os débitos/valores impugnados na presente demanda não se encontram inscritos em Dívida Ativa da União, sendo, portanto, de atribuição do Delegado do DERAT.

Passo a análise do mérito.

O art. 195, §13º da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, originalmente:

*Art. 8º. Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

A alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos.

Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Com este aumento de alíquota foi possibilitado aos contribuintes, nos moldes do § 13 do art. 9º da Lei 13.161/15, a oportunidade de optar irrevogavelmente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, forma esta que deveria ser observada no restante do ano-calendário, vejamos:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Neste contexto, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2018, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Entretanto, a Lei nº 13.670/2018, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, excluindo a possibilidade de empresas do ramo em que está inserida a impetrante de optarem pelo regime de contribuição sobre o valor da receita bruta.

Portanto, a alteração imposta pela Lei nº 13.670/2018 implicou obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de setembro de 2018, em observância ao princípio da anterioridade especial, conforme consta no art. 11 da referida lei.

Embora, nos termos do §13º do art. 9º da Lei 12.546/11, a opção pela tributação substitutiva, manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, fosse irrevogável para todo o ano-calendário, houve alteração no regime jurídico tributário.

Tendo o Estado estabelecido uma sistemática de tributação que facultava livre opção ao contribuinte, com validade anual e em caráter de irrevogabilidade, esta alteração unilateral de regime pelo próprio Estado caracteriza ruptura do princípio constitucional da segurança jurídica, viola o princípio da confiança nos atos do Poder Público e a boa-fé objetiva do contribuinte, que, acreditando na irrevogabilidade da escolha facultada pelo próprio Estado, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. Este entendimento, inclusive é corroborado pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, vejamos:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO – DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA – ADMISSIBILIDADE – ASSOCIAÇÃO ATUANDO COM BASE no ARTIGO 5º, INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FAVOR DE SUAS ASSOCIADAS – INAPLICABILIDADE DA RESTRICÇÃO DO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/1985, RESTRITO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REGIME CONTRIBUTIVO OPCIONAL DA SUBSTITUIÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS POR RECEITA BRUTA – EXTINÇÃO PARA CERTOS CONTRIBUÍNTES PELA LEI Nº 13.670/18, JÁ A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – EXIGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS – VALIDADE DA NOVA REGRA, PARA OS QUE JÁ HAVIAM FEITO OPÇÃO, APENAS A PARTIR DO PRÓXIMO ANO CALENDÁRIO – EFICÁCIA SUBJETIVA DA TUTELA COLETIVA – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2-A DA LEI Nº 9.494/1997 E JULGADOS EM REPERCUSSÃO GERAL DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – (...)

VII – MÉRITO: não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico tributário, mas a controvérsia dos autos traz complexidades e peculiaridades que a diferenciam das costumeiras alterações legislativas em matéria tributária, que justificam e impõem o estudo mais aprofundado das relações entre Poder Tributante e Contribuintes, ultrapassando a barreira formal dos princípios tributários da legalidade e da anterioridade, para perscrutar um aspecto mais extenso e aprofundado das garantias constitucionais, qual seja, o da segurança jurídica aplicada à defesa dos cidadãos em matéria de tributação, princípio constitucional que certamente deve estender seu campo de proteção também sobre esta área das relações Estado-cidadão, não se restringindo a proteção constitucional, evidentemente, apenas aos princípios estabelecidos da Seção da Carta Constitucional que trata das Limitações do Poder de Tributar (arts. 150-152), estando a sustentar essa interpretação a própria cláusula geral ampliativa constante do artigo 150, caput, no sentido de que as garantias ali explicitadas o são, todavia, "...sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte...". Isso confere autorização constitucional para, em determinados casos, buscar o intérprete o subsídio de outras normas constitucionais para amparar os contribuintes, primando por interpretação que observe a harmonia entre as normas constitucionais, atendendo-se às características especiais que cercam a matéria em exame, como no caso em estudo.

VIII – Impugna-se nesta ação a alteração do regime contributivo opcional estabelecida pela Lei nº 13.670, publicada no DOU de 30.5.2018 - Edição extra, com vigência a partir de 01/09 deste mesmo ano, que reduziu drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) a alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresarial.

IX – Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa. Posteriormente, com amparo na nova redação dada ao artigo 195, §13, da Constituição Federal, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática do recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2015, adotou-se o princípio geral de conferir ao contribuinte o direito de optar pelo regime de tributação de sua preferência, em caráter irrevogável para todo o ano calendário.

X – Conforme ensinamentos da abalizada doutrina de eminente Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, o princípio da segurança jurídica "compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas" (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51). E ainda, conforme os ensinamentos da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

XI – A norma legal impugnada nesta ação coletiva, a Lei nº 13.670/2018, ao alterar o regime jurídico-tributário eleito já a partir de 1º de setembro do corrente ano, apesar de ter observado os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada, não observou o princípio constitucional da segurança jurídica em múltiplos aspectos, que deve ser interpretado em conjunto e sistematicamente com tais princípios tributários para se extrair o adequado preceito constitucional aplicável ao caso sob exame.

XII – Tendo o Estado, exercendo seu poder constitucional de impor exigências tributárias em face dos cidadãos/contribuintes, estabelecido uma sistemática de tributação facultando à livre opção do contribuinte, com validade em determinado período anual e em caráter de irrevogabilidade, a alteração unilateral do regime contributivo pelo Estado caracteriza ruptura do princípio constitucional da segurança jurídica para aqueles que, seguindo às próprias normativas estatais, pautaram todo seu comportamento para adequar-se à própria regulação tributária que lhe fora concedida como opção, violando assim o princípio da confiança nos atos do Poder Público; a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha facultada pelo próprio Estado, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado, tendo o contribuinte, assim, a justa expectativa de que o Estado cumpra sua manifestação de vontade pública expressa através da lei; a estabilidade das relações jurídicas pactuadas com o Poder Público; a previsibilidade dos comportamentos fiscais que foram pactuados com o Estado pelo período anual estabelecido legalmente; e, até mesmo, também, ofendendo o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes, na medida em que a surpresa imposta unilateralmente pelo Estado apenas a estes contribuintes que fizeram a opção oferecida legalmente acaba colocando-os em situação desfavorável aos demais que, de uma forma ou outra, fizeram a sua opção pela permanência no anterior regime tributário e tiveram mantida sua opção ao contrário daqueles outros afetados pela norma legal aqui impugnada. A aplicação neste mesmo ano calendário também afrontaria o ato jurídico perfeito, na medida em que a opção de regime jurídico concedida pela lei aos contribuintes já estava aperfeiçoada no início do ano fiscal, em caráter irrevogável para todo o ano.

XIII – Por esses fundamentos, o novel regime tributário somente pode aplicar-se, em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018.

XIV – Evidenciada a probabilidade do direito vindicado na demanda subjacente, do que se extrai também, à evidência, o risco ao resultado útil do processo se a tutela for concedida apenas ao final do processo, pois as empresas estão desde logo sujeitas aos recolhimentos contributivos sob nova sistemática impugnada, incidindo aí a vedação da prática do solve et repete, que também importaria em danos de difícil reparação, a autorizar a concessão da tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

XV – Este julgamento não importa em declaração de inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Lei nº 13.670/2018, para que se devesse observar a regra da obrigatoriedade de pronunciamento do plenário do tribunal (CF, art. 97; súmula vinculante nº 10 do C. STF), pois as conclusões expostas apenas decorrem de uma interpretação sobre a aplicabilidade das alterações que decorrem da lei à luz das normas constitucionais mencionadas, alterações estas que exsurtem apenas implicitamente de seus termos, pois não há qualquer disposição expressa quanto a qual regime tributário deve-se observar para os contribuintes que foram implicitamente excluídos da possibilidade de adoção do regime contributivo substitutivo que lhes estava garantido pela lei até então vigente.

XVI – (...)

XVI – Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os embargos de declaração opostos pela agravada União Federal e o agravo interno interposto pela agravante.” (g.n.).

(TRF3 – 2ª Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017472-74.2018.4.03.0000 - RELATOR: DES. FED. SOUZA RIBEIRO – Data do Julgamento: 28.09.2018 – Data da Publicação: 03.10.2018).

Por tais fundamentos, de se reconhecer o direito da impetrante à manutenção do regime de tributação pela CPRB por todo o ano-calendário de 2018, apesar da edição da Lei 13.670/18.

No que toca ao pedido de ressarcimento dos valores recolhidos a maior pela Impetrante, não há que se falar em ressarcimento em dobro dos mesmos, diante da especificidade das regras tributárias sobre o tema. Sendo assim, o ressarcimento dos valores recolhidos a maior deve ser efetivado sem duplicidade e observando os seguintes critérios:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação/restituição, cuja fiscalização compete à autoridade impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto:

1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2 ) **Concedo a segurança**, em relação à autoridade remanescente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da impetrante à manutenção do regime de tributação pela CPRB por todo o ano-calendário de 2018, apesar da edição da Lei 13.670/18.

Declaro, ainda, o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, por inobservância da manutenção do regime de tributação pela CPRB por todo o ano-calendário de 2018, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação. Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016348-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante que a autoridade impetrada mantenha sua condição como contribuinte do regime opcional da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta durante todo o curso do ano de 2018, conforme a opção manifestada no início do corrente ano, nos termos dos artigos 8º e 9º, §13 da Lei nº 12.546/11, com redação dada pela Lei nº 13.161/15. Postula, ainda, pela compensação da diferença paga entre a contribuição sobre a folha e a CPRB referente aos períodos de setembro a dezembro de 2018 (incluindo-se a competência 13).

Alega ter optado, no início do ano-calendário de 2018, de forma irrevogável para o seu decorrer, pelo recolhimento de contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo a sua receita bruta, em substituição à folha de salários. Assinala que, com a edição da Lei nº 13.670/2018, que atribuiu nova redação à Lei nº 11.546/2011, o segmento no qual se encontra passou a estar excluído de tal regime, ficando obrigada a recolher a contribuição patronal sobre a folha de salários novamente, a partir da vigência da referida lei, em 01/09/2018, apesar da opção irrevogável que realizou no início do mencionado ano-calendário.

Frisa que a Lei 13.670/2018 viola a segurança jurídica, a proteção à confiança, seu direito adquirido e a anterioridade tributária.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 9249481 foi deferido o pedido de liminar para manter a Impetrante como contribuinte do regime opcional da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final de 2018 (31.12.2018), conforme a opção manifestada no início do corrente ano, nos termos dos artigos 8º e 9º, §13 da Lei nº 12.546/11, com redação dada pela Lei nº 13.161/15.

A União Federal manifestou-se no ID 9448239 pleiteando pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 9614824.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações no ID 9847580, pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 9861215.

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O art. 195, §13º da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, originalmente:

*Art. 8º. Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

*Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

A alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos.

Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

*Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).*

Com este aumento de alíquota foi possibilitado aos contribuintes, nos moldes do § 13 do art. 9º da Lei 13.161/15, a oportunidade de optar irretroatamente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, forma esta que deveria ser observada no restante do ano-calendário, vejamos:

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.*

Neste contexto, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2018, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Entretanto, a Lei nº 13.670/2018, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, excluindo a possibilidade de empresas do ramo em que está inserida a impetrante de optarem pelo regime de contribuição sobre o valor da receita bruta.

Portanto, a alteração imposta pela Lei nº 13.670/2018 implicou obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de setembro de 2018, em observância ao princípio da anterioridade especial, conforme consta no art. 11 da referida lei.

Embora, nos termos do §13º do art. 9º da Lei 12.546/11, a opção pela tributação substitutiva, manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, fosse irretroatável para todo o ano-calendário, houve alteração no regime jurídico tributário.

Tendo o Estado estabelecido uma sistemática de tributação que facilita livre opção ao contribuinte, com validade anual e em caráter de irretroatabilidade, esta alteração unilateral de regime pelo próprio Estado caracteriza ruptura do princípio constitucional da segurança jurídica, viola o princípio da confiança nos atos do Poder Público e a boa-fé objetiva do contribuinte, que, acreditando na irretroatabilidade da escolha facultada pelo próprio Estado, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

Este entendimento, inclusive é corroborado pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, vejamos:

*"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA – ADMISSIBILIDADE – ASSOCIAÇÃO ATUANDO COM BASE NO ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FAVOR DE SUAS ASSOCIADAS – INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO DO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/1985, RESTRITO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REGIME CONTRIBUTIVO OPCIONAL DA SUBSTITUIÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS POR RECEITA BRUTA – EXTINÇÃO PARA CERTOS CONTRIBUINTES PELA LEI Nº 13.670/18, JÁ A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – EXIGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS – VALIDADE DA NOVA REGRA, PARA OS QUE JÁ HAVIAM FEITO OPÇÃO, APENAS A PARTIR DO PRÓXIMO ANO CALENDÁRIO – EFICÁCIA SUBJETIVA DA TUTELA COLETIVA – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2-A DA LEI Nº 9.494/1997 E JULGADOS EM REPERCUSSÃO GERAL DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

I - (...)

*VII – MÉRITO: não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico tributário, mas a controvérsia dos autos traz complexidades e peculiaridades que a diferenciam das costumeiras alterações legislativas em matéria tributária, que justificam e impõem o estudo mais aprofundado das relações entre Poder Tributante e Contribuintes, ultrapassando a barreira formal dos princípios tributários da legalidade e da anterioridade, para perscrutar um aspecto mais extenso e aprofundado das garantias constitucionais, qual seja, o da segurança jurídica aplicada à defesa dos cidadãos em matéria de tributação, princípio constitucional que certamente deve estender seu campo de proteção também sobre esta área das relações Estado-cidadão, não se restringindo a proteção constitucional, evidentemente, apenas aos princípios estabelecidos da Seção da Carta Constitucional que trata das Limitações do Poder de Tributar (arts. 150-152), estando a sustentar essa interpretação a própria a cláusula geral ampliativa constante do artigo 150, caput, no sentido de que as garantias ali explicitadas o são, todavia, "...sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte...". Isso confere autorização constitucional para, em determinados casos, buscar o intérprete o subsídio de outras normas constitucionais para amparar os contribuintes, primando por interpretação que observe a harmonia entre as normas constitucionais, atendendo-se às características especiais que cercam a matéria em exame, como no caso em estudo.*

*VIII – Impugna-se nesta ação a alteração do regime contributivo opcional estabelecida pela Lei nº 13.670, publicada no DOU de 30.5.2018 - Edição extra, com vigência a partir de 01/09 deste mesmo ano, que reduziu drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) a alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresarial.*

*IX – Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa. Posteriormente, com amparo na nova redação dada ao artigo 195, §13, da Constituição Federal, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática do recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2015, adotou-se o princípio geral de conferir ao contribuinte o direito de optar pelo regime de tributação de sua preferência, em caráter irretroatável para todo o ano calendário.*

X – Conforme ensinamentos da abalizada doutrina de eminente Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, o princípio da segurança jurídica "compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas" (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51). E ainda, conforme os ensinamentos da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

**XI – A norma legal impugnada nesta ação coletiva, a Lei nº 13.670/2018, ao alterar o regime jurídico-tributário eleito já a partir de 1º de setembro do corrente ano, apesar de ter observado os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada, não observou o princípio constitucional da segurança jurídica em múltiplos aspectos, que deve ser interpretado em conjunto e sistematicamente com tais princípios tributários para se extrair o adequado preceito constitucional aplicável ao caso sob exame.**

**XII – Tendo o Estado, exercendo seu poder constitucional de impor exigências tributárias em face dos cidadãos/contribuintes, estabelecido uma sistemática de tributação facultando à livre opção do contribuinte, com validade em determinado período anual e em caráter de irretroatividade, a alteração unilateral do regime contributivo pelo Estado caracteriza ruptura do princípio constitucional da segurança jurídica para aqueles que, seguindo às próprias normativas estatais, pautaram todo seu comportamento para adequar-se à própria regulação tributária que lhe fora concedida como opção, violando assim o princípio da confiança nos atos do Poder Público; a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha facultada pelo próprio Estado, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado, tendo o contribuinte, assim, a justa expectativa de que o Estado cumpra sua manifestação de vontade pública expressa através da lei; a estabilidade das relações jurídicas pactuadas com o Poder Público; a previsibilidade dos comportamentos fiscais que foram pactuados com o Estado pelo período anual estabelecido legalmente; e, até mesmo, também, ofendendo o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes, na medida em que a surpresa imposta unilateralmente pelo Estado apenas a estes contribuintes que fizeram a opção oferecida legalmente acaba colocando-os em situação desfavorável aos demais que, de uma forma ou outra, fizeram a sua opção pela permanência no anterior regime tributário e tiveram mantida sua opção ao contrário daqueles outros afetados pela norma legal aqui impugnada. A aplicação neste mesmo ano calendário também afrontaria o ato jurídico perfeito, na medida em que a opção de regime jurídico concedida pela lei aos contribuintes já estava aperfeiçoada no início do ano fiscal, em caráter irrevogável para todo o ano.**

XIII – Por esses fundamentos, o novel regime tributário somente pode aplicar-se, em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018.

XIV – Evidenciada a probabilidade do direito vindicado na demanda subjacente, do que se extrai também, à evidência, o risco ao resultado útil do processo se a tutela for concedida apenas ao final do processo, pois as empresas estão desde logo sujeitas aos recolhimentos contributivos sob nova sistemática impugnada, incidindo aí a vedação da prática do solve et repete, que também importaria em danos de difícil reparação, a autorizar a concessão da tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

XV – Este julgamento não importa em declaração de inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Lei nº 13.670/2018, para que se devesse observar a regra da obrigatoriedade de pronunciamento do plenário do tribunal (CF, art. 97; súmula vinculante nº 10 do C. STF), pois as conclusões expostas apenas decorrem de uma interpretação sobre a aplicabilidade das alterações que decorrem da lei à luz das normas constitucionais mencionadas, alterações estas que exsurgem apenas implicitamente de seus termos, pois não há qualquer disposição expressa quanto a qual regime tributário deve-se observar para os contribuintes que foram implicitamente excluídos da possibilidade de adoção do regime contributivo substitutivo que lhes estava garantido pela lei até então vigente.

XVI – (...)

XVI – Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os embargos de declaração opostos pela agravada União Federal e o agravo interno interposto pela agravante. (g.n.).

(TRF3 – 2ª Turma – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017472-74.2018.4.03.0000 - RELATOR: DES. FED. SOUZA RIBEIRO – Data do Julgamento: 28.09.2018 – Data da Publicação: 03.10.2018).

Por tais fundamentos, de se reconhecer o direito da impetrante à manutenção do regime de tributação pela CPRB por todo o ano-calendário de 2018.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores relativos à diferença paga entre a contribuição sobre a folha e a CPRB referente aos períodos de setembro a dezembro de 2018, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação no caso de compensação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Saliento que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Conforme já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da impetrante à manutenção do regime de tributação pela CPRB por todo o ano-calendário de 2018, apesar da edição da Lei 13.670/18.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação dos valores relativos à diferença paga entre a contribuição sobre a folha e a CPRB referente aos períodos de setembro a dezembro de 2018, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023670-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito de recolher, por todo o ano de 2018, a CPRB na forma prevista na Lei nº 12.546/11, com redação da redação dada pela Lei nº 13.161/15, afastando-se, assim, os efeitos da Lei nº 13.670/18. Postula, ainda, pela compensação da diferença paga entre a contribuição sobre a folha e a CPRB sobre valores eventualmente recolhidos a maior no referido ano calendário.

Alega ter optado, no início do ano-calendário de 2018, de forma irretroatável para o seu decorrer, pelo recolhimento de contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo a sua receita bruta, em substituição à folha de salários. Assinala que, com a edição da Lei nº 13.670/2018, que atribuiu nova redação à Lei nº 11.546/2011, o segmento no qual se encontra passou a estar excluído de tal regime, ficando obrigada a recolher a contribuição patronal sobre a folha de salários novamente, a partir da vigência da referida lei, em 01/09/2018, apesar da opção irretroatável que realizou no início do mencionado ano-calendário.

Frisa que a Lei 13.670/2018 viola os princípios da segurança jurídica, irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 11026372 foi deferido o pedido de liminar para o fim de assegurar à impetrante a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante todo o curso de 2018.

A União Federal manifestou-se no ID 11352819 pleiteando pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/09 e informando a interposição de agravo de instrumento face a decisão que deferiu a liminar. O ingresso da União Federal no feito foi deferido no despacho ID 11355343, momento em que se manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações no ID 11605900, pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 11575354.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O art. 195, §13º da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, originalmente:

*Art. 8º. Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

*Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

A alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos.

Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

*Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).*

Com este aumento de alíquota foi possibilitado aos contribuintes, nos moldes do § 13 do art. 9º da Lei 13.161/15, a oportunidade de optar irretroatavelmente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, forma esta que deveria ser observada no restante do ano-calendário, vejamos:

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.*

Neste contexto, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2018, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Entretanto, a Lei nº 13.670/2018, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, excluindo a possibilidade de empresas do ramo em que está inserida a impetrante de optarem pelo regime de contribuição sobre o valor da receita bruta.

Portanto, a alteração imposta pela Lei nº 13.670/2018 implicou obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de setembro de 2018, em observância ao princípio da anterioridade especial, conforme consta no art. 11 da referida lei.

Embora, nos termos do §13º do art. 9º da Lei 12.546/11, a opção pela tributação substitutiva, manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, fosse irretroatável para todo o ano-calendário, houve alteração no regime jurídico tributário.

Tendo o Estado estabelecido uma sistemática de tributação que facultava livre opção ao contribuinte, com validade anual e em caráter de irretroatabilidade, esta alteração unilateral de regime pelo próprio Estado caracteriza ruptura do princípio constitucional da segurança jurídica, viola o princípio da confiança nos atos do Poder Público e a boa-fé objetiva do contribuinte, que, acreditando na irretroatabilidade da escolha facultada pelo próprio Estado, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

Este entendimento, inclusive é corroborado pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, vejamos:

*"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - ADMISSIBILIDADE - ASSOCIAÇÃO ATUANDO COM BASE NO ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FAVOR DE SUAS ASSOCIADAS - INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO DO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/1985, RESTRITO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REGIME CONTRIBUTIVO OPCIONAL DA SUBSTITUIÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS POR RECEITA BRUTA - EXTINÇÃO PARA CERTOS CONTRIBUINTES PELA LEI Nº 13.670/18, JÁ A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - EXIGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS - VALIDADE DA NOVA REGRA, PARA OS QUE JÁ HAVIAM FEITO OPÇÃO, APENAS A PARTIR DO PRÓXIMO ANO CALENDÁRIO - EFICÁCIA SUBJETIVA DA TUTELA COLETIVA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2-A DA LEI Nº 9.494/1997 E JULGADOS EM REPERCUSSÃO GERAL DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

I - (...)

VII – MÉRITO: não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico tributário, mas a controvérsia dos autos traz complexidades e peculiaridades que a diferenciam das costumeiras alterações legislativas em matéria tributária, que justificam e impõem o estudo mais aprofundado das relações entre Poder Tributante e Contribuintes, ultrapassando a barreira formal dos princípios tributários da legalidade e da anterioridade, para perscrutar um aspecto mais extenso e aprofundado das garantias constitucionais, qual seja, o da segurança jurídica aplicada à defesa dos cidadãos em matéria de tributação, princípio constitucional que certamente deve estender seu campo de proteção também sobre esta área das relações Estado-cidadão, não se restringindo a proteção constitucional, evidentemente, apenas aos princípios estabelecidos da Seção da Carta Constitucional que trata das Limitações do Poder de Tributar (arts. 150-152), estando a sustentar essa interpretação a própria a cláusula geral ampliada constante do artigo 150, caput, no sentido de que as garantias ali explicitadas o são, todavia, "...sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte...". Isso confere autorização constitucional para, em determinados casos, buscar o intérprete o subsídio de outras normas constitucionais para amparar os contribuintes, primando por interpretação que observe a harmonia entre as normas constitucionais, atendendo-se às características especiais que cercam a matéria em exame, como no caso em estudo.

VIII – *Impugna-se nesta ação a alteração do regime contributivo opcional estabelecida pela Lei nº 13.670, publicada no DOU de 30.5.2018 - Edição extra, com vigência a partir de 01/09 deste mesmo ano, que reduziu drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) a alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresarial.*

IX – *Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa. Posteriormente, com amparo na nova redação dada ao artigo 195, §13, da Constituição Federal, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática do recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2015, adotou-se o princípio geral de conferir ao contribuinte o direito de optar pelo regime de tributação de sua preferência, em caráter irrevogável para todo o ano calendário.*

X – *Conforme ensinamentos da abalizada doutrina de eminente Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, o princípio da segurança jurídica "compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas" (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51). E ainda, conforme os ensinamentos da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ªed./2ª triagem, Saraiva, 2009).*

XI – *A norma legal impugnada nesta ação coletiva, a Lei nº 13.670/2018, ao alterar o regime jurídico-tributário eleito já a partir de 1º de setembro do corrente ano, apesar de ter observado os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada, não observou o princípio constitucional da segurança jurídica em múltiplos aspectos, que deve ser interpretado em conjunto e sistematicamente com tais princípios tributários para se extrair o adequado preceito constitucional aplicável ao caso sob exame.*

XII – *Tendo o Estado, exercendo seu poder constitucional de impor exigências tributárias em face dos cidadãos/contribuintes, estabelecido uma sistemática de tributação facultando à livre opção do contribuinte, com validade em determinado período anual e em caráter de irretroatividade, a alteração unilateral do regime contributivo pelo Estado caracteriza ruptura do princípio constitucional da segurança jurídica para aqueles que, seguindo às próprias normativas estatais, pautaram todo seu comportamento para adequar-se à própria regulação tributária que lhe fora concedida como opção, violando assim o princípio da confiança nos atos do Poder Público; a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha facultada pelo próprio Estado, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado, tendo o contribuinte, assim, a justa expectativa de que o Estado cumpra sua manifestação de vontade pública expressa através da lei; a estabilidade das relações jurídicas pactuadas com o Poder Público; a previsibilidade dos comportamentos fiscais que foram pactuados com o Estado pelo período anual estabelecido legalmente; e, até mesmo, também, ofendendo o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes, na medida em que a surpresa imposta unilateralmente pelo Estado apenas a estes contribuintes que fizeram a opção oferecida legalmente acaba colocando-os em situação desfavorável aos demais que, de uma forma ou outra, fizeram a sua opção pela permanência no anterior regime tributário e tiveram mantida sua opção ao contrário daqueles outros afetados pela norma legal aqui impugnada. A aplicação neste mesmo ano calendário também afrontaria o ato jurídico perfeito, na medida em que a opção de regime jurídico concedida pela lei aos contribuintes já estava aperfeiçoada no início do ano fiscal, em caráter irrevogável para todo o ano.*

XIII – *Por esses fundamentos, o novel regime tributário somente pode aplicar-se, em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018.*

XIV – *Evidenciada a probabilidade do direito vindicado na demanda subjacente, do que se extrai também, à evidência, o risco ao resultado útil do processo se a tutela for concedida apenas ao final do processo, pois as empresas estão desde logo sujeitas aos recolhimentos contributivos sob nova sistemática impugnada, incidindo aí a vedação da prática do solve et repete, que também importaria em danos de difícil reparação, a autorizar a concessão da tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.*

XV – *Este julgamento não importa em declaração de inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Lei nº 13.670/2018, para que se devesse observar a regra da obrigatoriedade de pronunciamento do plenário do tribunal (CF, art. 97; súmula vinculante nº 10 do C. STF), pois as conclusões expostas apenas decorrem de uma interpretação sobre a aplicabilidade das alterações que decorrem da lei à luz das normas constitucionais mencionadas, alterações estas que exsurtem apenas implicitamente de seus termos, pois não há qualquer disposição expressa quanto a qual regime tributário deve-se observar para os contribuintes que foram implicitamente excluídos da possibilidade de adoção do regime contributivo substitutivo que lhes estava garantido pela lei até então vigente.*

XVI – (...)

XVI – *Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os embargos de declaração opostos pela agravada União Federal e o agravo interno interposto pela agravante." (g.n.).*

(TRF3 – 2ª Turma – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017472-74.2018.4.03.0000 - RELATOR: DES. FED. SOUZA RIBEIRO – Data do Julgamento: 28.09.2018 – Data da Publicação: 03.10.2018).

Por tais fundamentos, de se reconhecer o direito da impetrante à manutenção do regime de tributação pela CPRB por todo o ano-calendário de 2018.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores relativos à diferença paga entre a contribuição sobre a folha e a CPRB **eventualmente recolhidos** no período de setembro a dezembro de 2018 (eventualmente recolhidos pois houve a concessão de liminar favorável a impetrante nos autos), cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa no caso de compensação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Saliento que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.

Conforme já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da impetrante à manutenção do regime de tributação pela CPRB por todo o ano-calendário de 2018, apesar da edição da Lei 13.670/18.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores relativos à diferença paga entre a contribuição sobre a folha e a CPRB eventualmente recolhidos no período de setembro a dezembro de 2018, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013020-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO - ME, ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO

## DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022896-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de compeli-la a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, bem como de autuá-la e multá-la por tal motivo, mantendo-se a opção de recolhimento sobre a receita bruta durante todo o curso do ano de 2018.

Alega ter optado, no início do ano-calendário de 2018, de forma irrevogável para o seu decorrer, pelo recolhimento de contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo a sua receita bruta, em substituição à folha de salários. Assinala que, com a edição da Lei nº 13.670/2018, que atribuiu nova redação à Lei nº 11.546/2011, o segmento no qual se encontra passou a estar excluído de tal regime, ficando obrigada a recolher a contribuição patronal sobre a folha de salários novamente, a partir da vigência da referida lei, em 01/09/2018, apesar da opção irrevogável que realizou no início do mencionado ano-calendário.

Frisa que a Lei 13.670/2018 viola a segurança jurídica e seu direito adquirido.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 10798175 foi deferido o pedido de liminar para o fim de assegurar à impetrante a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante todo o curso de 2018.

A União Federal manifestou-se no ID 11685774 pleiteando pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/09, bem como, informando a interposição de agravo de instrumento face a decisão que deferiu a liminar postulada.

No despacho ID 11802977 foi deferido o ingresso da União Federal no polo passivo do feito e mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações no ID 12032760, pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 12169006.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O art. 195, §13º da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, originalmente:

*Art. 8º. Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

**Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.**

A alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos.

Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

**Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).**

Com este aumento de alíquota foi possibilitado aos contribuintes, nos moldes do § 13 do art. 9º da Lei 13.161/15, a oportunidade de optar irretroatamente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, forma esta que deveria ser observada no restante do ano-calendário, vejamos:

**§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.**

Neste contexto, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2018, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Entretanto, a Lei nº 13.670/2018, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, excluindo a possibilidade de empresas do ramo em que está inserida a impetrante de optarem pelo regime de contribuição sobre o valor da receita bruta.

Portanto, a alteração imposta pela Lei nº 13.670/2018 implicou obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de setembro de 2018, em observância ao princípio da anterioridade especial, conforme consta no art. 11 da referida lei.

Embora, nos termos do §13º do art. 9º da Lei 12.546/11, a opção pela tributação substitutiva, manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, fosse irretroatável para todo o ano-calendário, houve alteração no regime jurídico tributário.

Tendo o Estado estabelecido uma sistemática de tributação que faculta livre opção ao contribuinte, com validade anual e em caráter de irretroatabilidade, esta alteração unilateral de regime pelo próprio Estado caracteriza ruptura do princípio constitucional da segurança jurídica, viola o princípio da confiança nos atos do Poder Público e a boa-fé objetiva do contribuinte, que, acreditando na irretroatabilidade da escolha facultada pelo próprio Estado, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

Este entendimento, inclusive é corroborado pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, vejamos:

**"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO – DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA – ADMISSIBILIDADE – ASSOCIAÇÃO ATUANDO COM BASE NO ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FAVOR DE SUAS ASSOCIADAS – INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO DO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/1985, RESTRITO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REGIME CONTRIBUTIVO OPCIONAL DA SUBSTITUIÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS POR RECEITA BRUTA – EXTINÇÃO PARA CERTOS CONTRIBUÍNTES PELA LEI Nº 13.670/18, JÁ A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – EXIGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS – VALIDADE DA NOVA REGRA, PARA OS QUE JÁ HAVIAM FEITO OPÇÃO, APENAS A PARTIR DO PRÓXIMO ANO CALENDÁRIO – EFICÁCIA SUBJETIVA DA TUTELA COLETIVA – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2-A DA LEI Nº 9.494/1997 E JULGADOS EM REPERCUSSÃO GERAL DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I – (...)

VII – **MÉRITO:** não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico tributário, mas a controvérsia dos autos traz complexidades e peculiaridades que a diferenciam das costumeiras alterações legislativas em matéria tributária, que justificam e impõem o estudo mais aprofundado das relações entre Poder Tributante e Contribuintes, ultrapassando a barreira formal dos princípios tributários da legalidade e da anterioridade, para perscrutar um aspecto mais extenso e aprofundado das garantias constitucionais, qual seja, o da segurança jurídica aplicada à defesa dos cidadãos em matéria de tributação, princípio constitucional que certamente deve estender seu campo de proteção também sobre esta área das relações Estado-cidadão, não se restringindo a proteção constitucional, evidentemente, apenas aos princípios estabelecidos da Seção da Carta Constitucional que trata das Limitações do Poder de Tributar (arts. 150-152), estando a sustentar essa interpretação a própria cláusula geral ampliativa constante do artigo 150, caput, no sentido de que as garantias ali explicitadas o são, todavia, "...sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte...". Isso confere autorização constitucional para, em determinados casos, buscar o intérprete o subsídio de outras normas constitucionais para amparar os contribuintes, primando por interpretação que observe a harmonia entre as normas constitucionais, atendendo-se às características especiais que cercam a matéria em exame, como no caso em estudo.

VIII – **Impugna-se nesta ação a alteração do regime contributivo opcional estabelecida pela Lei nº 13.670, publicada no DOU de 30.5.2018 - Edição extra, com vigência a partir de 01/09 deste mesmo ano, que reduziu drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) a alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresarial.**

IX – **Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa. Posteriormente, com amparo na nova redação dada ao artigo 195, §13, da Constituição Federal, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática do recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2015, adotou-se o princípio geral de conferir ao contribuinte o direito de optar pelo regime de tributação de sua preferência, em caráter irretroatável para todo o ano calendário.**

X – **Conforme ensinamentos da abalizada doutrina de eminente Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, o princípio da segurança jurídica "compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas" (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51). E ainda, conforme os ensinamentos da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).**

XI – **A norma legal impugnada nesta ação coletiva, a Lei nº 13.670/2018, ao alterar o regime jurídico-tributário eleito já a partir de 1º de setembro do corrente ano, apesar de ter observado os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada, não observou o princípio constitucional da segurança jurídica em múltiplos aspectos, que deve ser interpretado em conjunto e sistematicamente com tais princípios tributários para se extrair o adequado preceito constitucional aplicável ao caso sob exame.**

**XII – Tendo o Estado, exercendo seu poder constitucional de impor exigências tributárias em face dos cidadãos/contribuintes, estabelecido uma sistemática de tributação facultando à livre opção do contribuinte, com validade em determinado período anual e em caráter de irretratabilidade, a alteração unilateral do regime contributivo pelo Estado caracteriza ruptura do princípio constitucional da segurança jurídica para aqueles que, seguindo às próprias normativas estatais, pautaram todo seu comportamento para adequar-se à própria regulação tributária que lhe fora concedida como opção, violando assim o princípio da confiança nos atos do Poder Público; a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretratabilidade da escolha facultada pelo próprio Estado, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado, tendo o contribuinte, assim, a justa expectativa de que o Estado cumpra sua manifestação de vontade pública expressa através da lei; a estabilidade das relações jurídicas pactuadas com o Poder Público; a previsibilidade dos comportamentos fiscais que foram pactuados com o Estado pelo período anual estabelecido legalmente; e, até mesmo, também, ofendendo o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes, na medida em que a surpresa imposta unilateralmente pelo Estado apenas a estes contribuintes que fizeram a opção oferecida legalmente acaba colocando-os em situação desfavorável aos demais que, de uma forma ou outra, fizeram a sua opção pela permanência no anterior regime tributário e tiveram mantida sua opção ao contrário daqueles outros afetados pela norma legal aqui impugnada. A aplicação neste mesmo ano calendário também afrontaria o ato jurídico perfeito, na medida em que a opção de regime jurídico concedida pela lei aos contribuintes já estava aperfeiçoada no início do ano fiscal, em caráter irrevogável para todo o ano.**

XIII – Por esses fundamentos, o novel regime tributário somente pode aplicar-se, em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018.

XIV – Evidenciada a probabilidade do direito vindicado na demanda subjacente, do que se extrai também, à evidência, o risco ao resultado útil do processo se a tutela for concedida apenas ao final do processo, pois as empresas estão desde logo sujeitas aos recolhimentos contributivos sob nova sistemática impugnada, incidindo aí a vedação da prática do solve et repete, que também importaria em danos de difícil reparação, a autorizar a concessão da tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

XV – Este julgamento não importa em declaração de inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Lei nº 13.670/2018, para que se devesse observar a regra da obrigatoriedade de pronunciamento do plenário do tribunal (CF, art. 97; súmula vinculante nº 10 do C. STF), pois as conclusões expostas apenas decorrem de uma interpretação sobre a aplicabilidade das alterações que decorrem da lei à luz das normas constitucionais mencionadas, alterações estas que exsurtem apenas implicitamente de seus termos, pois não há qualquer disposição expressa quanto a qual regime tributário deve-se observar para os contribuintes que foram implicitamente excluídos da possibilidade de adoção do regime contributivo substitutivo que lhes estava garantido pela lei até então vigente.

XVI – (...)

XVI – Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os embargos de declaração opostos pela agravada União Federal e o agravo interno interposto pela agravante.". (g.n.).

(TRF3 – 2ª Turma – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017472-74.2018.4.03.0000 - RELATOR: DES. FED. SOUZA RIBEIRO – Data do Julgamento: 28.09.2018 – Data da Publicação: 03.10.2018).

Por tais fundamentos, de se reconhecer o direito da impetrante à manutenção do regime de tributação pela CPRB por todo o ano-calendário de 2018.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da impetrante à manutenção do regime de tributação pela CPRB por todo o ano-calendário de 2018, apesar da edição da Lei 13.670/18, com a abstenção por parte da autoridade impetrada de autuação e aplicação de multa por este motivo.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027393-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M.R. INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de compeli-la a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, mantendo-se a opção pelo recolhimento sobre a receita bruta durante todo o curso do ano de 2018. Postula, ainda, pelo ressarcimento em dobro dos valores indevidamente pagos a maior.

Alega ter optado, no início do ano-calendário de 2018, de forma irretroatável para o seu decorrer, pelo recolhimento de contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo a sua receita bruta, em substituição à folha de salários. Assinala que, com a edição da Lei nº 13.670/2018, que atribuiu nova redação à Lei nº 11.546/2011, o segmento no qual se encontra passou a estar excluído de tal regime, ficando obrigada a recolher a contribuição patronal sobre a folha de salários novamente, a partir da vigência da referida lei, em 01/09/2018, apesar da opção irretroatável que realizou no início do mencionado ano-calendário.

Frisa que a Lei 13.670/2018 viola a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito, além de violar a norma contida no § 13 do art. 9º da lei nº 12.546/2011, que dispunha sobre a opção irretroatável do contribuinte durante todo o ano-calendário.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 12096774 foi deferido o pedido de liminar para o fim de assegurar à impetrante a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante todo o curso de 2018.

Devidamente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram suas informações nos IDs 12558683 (Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – arguindo apenas sua ilegitimidade passiva) e 13191228 (Delegado da DERAT).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 13052142.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva “*ad causam*” suscitada pelo Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, uma vez que os débitos/valores impugnados na presente demanda não se encontram inscritos em Dívida Ativa da União, sendo, portanto, de atribuição do Delegado da DERAT.

Passo a análise do mérito.

O art. 195, §13º da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, originalmente:

*Art. 8º. Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

*Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

A alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos.

Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

*Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).*

Com este aumento de alíquota foi possibilitado aos contribuintes, nos moldes do § 13 do art. 9º da Lei 13.161/15, a oportunidade de optar irrevocavelmente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, forma esta que deveria ser observada no restante do ano-calendário, vejamos:

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.*

Neste contexto, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2018, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Entretanto, a Lei nº 13.670/2018, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, excluindo a possibilidade de empresas do ramo em que está inserida a impetrante de optarem pelo regime de contribuição sobre o valor da receita bruta.

Portanto, a alteração imposta pela Lei nº 13.670/2018 implicou obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de setembro de 2018, em observância ao princípio da anterioridade especial, conforme consta no art. 11 da referida lei.

Embora, nos termos do §13º do art. 9º da Lei 12.546/11, a opção pela tributação substitutiva, manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, fosse irrevogável para todo o ano-calendário, houve alteração no regime jurídico tributário.

Tendo o Estado estabelecido uma sistemática de tributação que faculta livre opção ao contribuinte, com validade anual e em caráter de irrevocabilidade, esta alteração unilateral de regime pelo próprio Estado ~~caracteriza ruptura do princípio constitucional da segurança jurídica~~, viola o princípio da confiança nos atos do Poder Público e a boa-fé objetiva do contribuinte, que, acreditando na irrevocabilidade da escolha facultada pelo próprio Estado, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. Este entendimento, inclusive é corroborado pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, vejamos:

*"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA – ADMISSIBILIDADE – ASSOCIAÇÃO ATUANDO COM BASE NO ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FAVOR DE SUAS ASSOCIADAS – INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO DO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/1985, RESTRITO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REGIME CONTRIBUTIVO OPCIONAL DA SUBSTITUIÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS POR RECEITA BRUTA – EXTINÇÃO PARA CERTOS CONTRIBUINTES PELA LEI Nº 13.670/18, JÁ A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – EXIGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS – VALIDADE DA NOVA REGRA, PARA OS QUE JÁ HAVIAM FEITO OPÇÃO, APENAS A PARTIR DO PRÓXIMO ANO CALENDÁRIO – EFICÁCIA SUBJETIVA DA TUTELA COLETIVA – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2-A DA LEI Nº 9.494/1997 E JULGADOS EM REPERCUSSÃO GERAL DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

I - (...)

*VII – MÉRITO: não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico tributário, mas a controvérsia dos autos traz complexidades e peculiaridades que a diferenciam das costumeiras alterações legislativas em matéria tributária, que justificam e impõem o estudo mais aprofundado das relações entre Poder Tributante e Contribuintes, ultrapassando a barreira formal dos princípios tributários da legalidade e da anterioridade, para perscrutar um aspecto mais extenso e aprofundado das garantias constitucionais, qual seja, o da segurança jurídica aplicada à defesa dos cidadãos em matéria de tributação, princípio constitucional que certamente deve estender seu campo de proteção também sobre esta área das relações Estado-cidadão, não se restringindo a proteção constitucional, evidentemente, apenas aos princípios estabelecidos da Seção da Carta Constitucional que trata das Limitações do Poder de Tributar (arts. 150-152), estando a sustentar essa interpretação a própria a cláusula geral ampliativa constante do artigo 150, caput, no sentido de que as garantias ali explicitadas o são, todavia, "...sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte...". Isso confere autorização constitucional para, em determinados casos, buscar o intérprete o subsídio de outras normas constitucionais para amparar os contribuintes, primando por interpretação que observe a harmonia entre as normas constitucionais, atendendo-se às características especiais que cercam a matéria em exame, como no caso em estudo.*

*VIII – Impugna-se nesta ação a alteração do regime contributivo opcional estabelecida pela Lei nº 13.670, publicada no DOU de 30.5.2018 - Edição extra, com vigência a partir de 01/09 deste mesmo ano, que reduziu drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) a alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresarial.*

*IX – Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa. Posteriormente, com amparo na nova redação dada ao artigo 195, §13, da Constituição Federal, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática do recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2015, adotou-se o princípio geral de conferir ao contribuinte o direito de optar pelo regime de tributação de sua preferência, em caráter irrevogável para todo o ano calendário.*

*X – Conforme ensinamentos da abalizada doutrina de eminente Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, o princípio da segurança jurídica "compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas" (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51). E ainda, conforme os ensinamentos da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ªed./2ª triagem, Saraiva, 2009).*

**XI – A norma legal impugnada nesta ação coletiva, a Lei nº 13.670/2018, ao alterar o regime jurídico-tributário eleito já a partir de 1º de setembro do corrente ano, apesar de ter observado os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada, não observou o princípio constitucional da segurança jurídica em múltiplos aspectos, que deve ser interpretado em conjunto e sistematicamente com tais princípios tributários para se extrair o adequado preceito constitucional aplicável ao caso sob exame.**

**XII – Tendo o Estado, exercendo seu poder constitucional de impor exigências tributárias em face dos cidadãos/contribuintes, estabelecido uma sistemática de tributação facultando à livre opção do contribuinte, com validade em determinado período anual e em caráter de irretroatividade, a alteração unilateral do regime contributivo pelo Estado caracteriza ruptura do princípio constitucional da segurança jurídica para aqueles que, seguindo às próprias normativas estatais, pautaram todo seu comportamento para adequar-se à própria regulação tributária que lhe fora concedida como opção, violando assim o princípio da confiança nos atos do Poder Público; a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha facultada pelo próprio Estado, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado, tendo o contribuinte, assim, a justa expectativa de que o Estado cumpra sua manifestação de vontade pública expressa através da lei; a estabilidade das relações jurídicas pactuadas com o Poder Público; a previsibilidade dos comportamentos fiscais que foram pactuados com o Estado pelo período anual estabelecido legalmente; e, até mesmo, também, ofendendo o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes, na medida em que a surpresa imposta unilateralmente pelo Estado apenas a estes contribuintes que fizeram a opção oferecida legalmente acaba colocando-os em situação desfavorável aos demais que, de uma forma ou outra, fizeram a sua opção pela permanência no anterior regime tributário e tiveram mantida sua opção ao contrário daqueles outros afetados pela norma legal aqui impugnada. A aplicação neste mesmo ano calendário também afrontaria o ato jurídico perfeito, na medida em que a opção de regime jurídico concedida pela lei aos contribuintes já estava aperfeiçoada no início do ano fiscal, em caráter irrevogável para todo o ano.**

**XIII – Por esses fundamentos, o novel regime tributário somente pode aplicar-se, em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018.**

**XIV – Evidenciada a probabilidade do direito vindicado na demanda subjacente, do que se extrai também, à evidência, o risco ao resultado útil do processo se a tutela for concedida apenas ao final do processo, pois as empresas estão desde logo sujeitas aos recolhimentos contributivos sob nova sistemática impugnada, incidindo aí a vedação da prática do solve et repete, que também importaria em danos de difícil reparação, a autorizar a concessão da tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.**

**XV – Este julgamento não importa em declaração de inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Lei nº 13.670/2018, para que se devesse observar a regra da obrigatoriedade de pronunciamento do plenário do tribunal (CF, art. 97; súmula vinculante nº 10 do C. STF), pois as conclusões expostas apenas decorrem de uma interpretação sobre a aplicabilidade das alterações que decorrem da lei à luz das normas constitucionais mencionadas, alterações estas que exsurtem apenas implicitamente de seus termos, pois não há qualquer disposição expressa quanto a qual regime tributário deve-se observar para os contribuintes que foram implicitamente excluídos da possibilidade de adoção do regime contributivo substitutivo que lhes estava garantido pela lei até então vigente.**

XVI – (...)

XVI – Agravado de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os embargos de declaração opostos pela agravada União Federal e o agravo interno interposto pela agravante. (g.n.).

(TRF3 – 2ª Turma – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017472-74.2018.4.03.0000 - RELATOR: DES. FED. SOUZA RIBEIRO – Data do Julgamento: 28.09.2018 – Data da Publicação: 03.10.2018).

Por tais fundamentos, de se reconhecer o direito da impetrante à manutenção do regime de tributação pela CPRB por todo o ano-calendário de 2018, apesar da edição da Lei 13.670/18.

No que toca ao pedido de ressarcimento dos valores recolhidos a maior pela Impetrante, não há que se falar em ressarcimento em dobro dos mesmos, diante da especificidade das regras tributárias sobre o tema. Sendo assim, o ressarcimento dos valores recolhidos a maior deve ser efetivado sem duplicidade e observando os seguintes critérios:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação/restituição, cuja fiscalização compete à autoridade impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto:

1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) **Concedo a segurança**, em relação à autoridade remanescente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da impetrante à manutenção do regime de tributação pela CPRB por todo o ano-calendário de 2018, apesar da edição da Lei 13.670/18.

Declaro, ainda, o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, por inobservância da manutenção do regime de tributação pela CPRB por todo o ano-calendário de 2018, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação. Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Devolvo o prazo para manifestação da CEF acerca da avaliação do bem objeto de penhora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001226-29.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUCAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS SILVINO PEREIRA, ANDRESSA ROVAROTO SANTOS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Devolvo o prazo para manifestação da CEF.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010026-46.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ALISON GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Devolvo o prazo para manifestação da CEF.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010889-65.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ART PLAY MANUTENCAO E SERVICOS DE QUADRAS LTDA - ME, ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MENDONCA, DIEGO RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando o informado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados, intimando-os para retirada por mandado no endereço em que citados.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Dê-se vista à D.P.U., publique-se e, após, cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010706-94.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: FAMILIA DAS MASSAS LTDA - EPP, SELMA STUCHI PERES

#### DESPACHO

Considerando que a conferência incumbe à Secretaria, nos termos da Res. PRES. 247 do E. TRF-3ª Região, reconsidero o despacho anterior.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006739-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: C R FERREIRA CONTABILIDADE - ME, CICERA ROCHA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CASTRO - SP79582  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CASTRO - SP79582

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023269-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WRX QUADROS E MOLDURAS LTDA - ME, WILLIAM DE CARVALHO VARGAS, HEVILYN MAYUMI KOYAMA KATSUKI VARGAS

#### DESPACHO

Conforme disposto no art. 13 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, intime-se a CEF de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do art. 10 da referida Resolução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARAUDIO - SYSTEMS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ELAINE SOUZA RESENDE SKLORZ

#### DESPACHO

Ante a inércia da CEF, proceda-se ao desbloqueio dos valores objeto de arresto e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024875-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORI MORI SUSHI BAR E MERCEARIA LTDA - EPP, FRANCISCO MORITA FILHO

#### DESPACHO

Ante a inércia da CEF, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022965-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D J DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - EPP, DECIO FERRAZ JUNIOR

#### DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em titulo executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028525-25.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: SALETE APARECIDA DA SILVA CHAVES

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Considerando que houve reforma da sentença de fl. 62 no sentido de suspender o feito, ao invés de extingui-lo, em decorrência do acordo administrativo realizado entre as partes, assim como o informado pela exequente, prossiga-se como feito.

Tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado após vista das partes.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026978-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AURICIO DE ARAUJO

#### DESPACHO

Reporto-me ao despacho de ID 12764353, vez que não foram pleiteadas pela CEF as pesquisas de endereço pelos sistemas do Juízo.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE MIRANDA ARRUDA NUNES

#### DESPACHO

Conforme asseverado no despacho de ID 12184570, o arresto somente se converterá empenhora, passível de levantamento pela CEF, após a regular citação da devedora.

Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de ID 13092654.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019926-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDETTE FERREIRA COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE BASTIANI FERREIRA, MARIA JOSE BENEDETTE FERREIRA

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado pela CEF, eis que em curso o prazo concedido no despacho anterior.

Aguarde-se pela manifestação.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000885-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORLANDO HORTENCIO

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018293-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Assiste razão à CEF.

Os réus foram citados e não ofereceram Embargos Monitórios sem que houvesse registro do decurso de prazo no sistema processual.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo.

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCP.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017409-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO JORGE GONCALVES CARDOSO, PROENCA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

**DESPACHO**

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018784-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA LAURA DE CASTRO BIGI

**DESPACHO**

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do valor das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para recebimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029598-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SHIRLEY MARIA DE ARRUDA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itanhaém/SP, **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.**

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011908-09.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, proceda-se à remessa ao e. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009442-24.1988.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165

RÉU: COMERCIAL E AGRICOLA SAO VENANCIO LTDA. - EPP

Advogados do(a) RÉU: JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164, MIGUEL CURY NETO - SP34012, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368

### DESPACHO

Vistos.

Intime-se Furnas Centrais Elétricas S/A para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001517-02.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELIAS DOS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a requerente o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, intime-se a CEF por mandado.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002905-71.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, RITA DE CASSIA CECHIN BONO, FELIPE GABRIEL CECHIN BONO

**DESPACHO**

**Reconsidero o despacho ID 14112253.**

Intimem-se as partes acerca da designação de **Audiência de Conciliação** para o dia **23 de abril de 2019, às 14:00hs** na Central de Conciliação - **Praça da República, 299** - Centro.

**ID: 13748377:** Intime-se a parte autora para manifestação.

Após, encaminhem-se os autos à **CECON**.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-51.2019.4.03.6100  
AUTOR: FONTAINE INTERNATIONAL DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que promova a juntada do contrato social a fim de que seja verificada a regularidade da representação processual.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-59.2019.4.03.6100  
AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA FABIANA PERRICCI FERNANDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2019 às 14h30min a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-48.2019.4.03.6100  
AUTOR: SHIRLEY MARIA ROSENDO GOMES DA SILVA, GILBERTO HELENO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL GARCIA - SP182615  
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL GARCIA - SP182615  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2019 às 14 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016942-06.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ITACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA., ESTANISLAU LUIZ ITALO PAOLUCCI, ANA MARIA MOTTA PAOLUCCI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id: 12497294: Defiro o Efeito suspensivo pleiteado, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do CPC.

Tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), promova a Secretaria consulta junto à **Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação** neste feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031609-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANO DE ARRUDA E SILVA, ALEXANDRE DE ARRUDA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILAINE VALLADAO MASIERO - SP157821  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILAINE VALLADAO MASIERO - SP157821  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ALEXANDRE DE ARRUDA E SILVA** e **CRISTIANO DE ARRUDA E SILVA**, em face da r.decisão de fls. (id 13807529), alegando a existência de **omissão e contradição** no julgado, no qual reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

Aduz que este Juízo se posicionou no sentido de que não haveria conflito de interesses, não obstante haver pedido condenatório de danos morais formulado pela parte autora.

Afirma, ainda, que há conflito de interesses, tanto que a CEF contestou e rebateu os pedidos indenizatórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou **eliminar contradição**;
- 2) **suprir omissão** de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à remessa dos autos à Justiça Estadual, uma vez que se trata de pedido de alvará judicial e não execução de título extrajudicial.

A ação que formula pedido de alvará judicial é considerada um procedimento de jurisdição voluntária, havendo a inexistência de lide nesse procedimento, mas mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do "de cujus", de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida, independente de inventário ou arrolamento.

Desse modo, a CEF não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial.

**Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito.**

Mantenho a decisão tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005505-65.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESERVA SAO FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NOVAES - SP155976  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PIMPINATO DA ROCHA, WALDECILIA APARECIDA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

O presente fito versa sobre cobrança de cotas condominiais em atraso, inicialmente proposta contra os condôminos **Carlos Roberto Pimpinato da Rocha**, e sua mulher **Waldecilia Aparecida Rocha**.

No curso do feito houve acordo judicial com o condômino Carlos Roberto Pimpinato da Rocha, descumprido, deu origem ao pedido de cumprimento de sentença.

Informada a consolidação da propriedade pela credora fiduciária, **Caixa Econômica Federal**, foi requerido sua inclusão no polo passivo da demanda, ante o caráter *propter rem* da obrigação, o que levou à redistribuição do feito, em razão da competência dessa MM Justiça Federal para processar e julgar ações em que a CEF seja parte.

O imóvel foi arrematado em leilão promovido pela instituição financeira, pelos próprios condôminos, devedores originários e executados, conforme pode se observar do R.07 da matrícula (Id: 12767075).

A Caixa Econômica Federal, devidamente intimada a se manifestar acerca de tais alegações, manteve-se inerte.

Registrada a a transferência da propriedade do imóvel em discussão, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, devendo, por conseguinte, ser afastada a competência da Justiça Federal para julgar a presente ação.

A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é *ratione personae* e não havendo, no presente caso, efetiva participação de qualquer dos entes referidos no citado artigo, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa.

Assim, determino a **Exclusão da Caixa Econômica Federal** do polo passivo da presente execução, para fim de que prossiga em face de **Carlos Roberto Pimpinato da Rocha** e **Waldecilia Aparecida da Rocha**, no juízo de origem (**3ª Vara Cível- Forum Regional de Pinheiros - São Paulo/SP**).

Inf.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 08/02/2019 91/956**

Expediente N° 17618

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008106-08.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-43.2013.403.6100) - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por VOTORANTIM CIMENTOS S/A, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos- NFDL - descritas na inicial, referentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM- no período de janeiro de 1991 até dezembro de 2007. Aduza a autora que, por meio das NFDLs nºs 01/2008 (DNPM/PR), 10/2008 (DNPM/PR), 09/2008 (DNPM/PR), 08/2008 (DNPM/PR), 03/2008 (DNPM/PR), 02/2008 (DNPM/PR), 07/2008 (DNPM/PR), 04/2008 (DNPM/PR), 06/2008 (DNPM/PR), 11/2008 (DNPM/PR), 06/2007 (DNPM/MS), 07/2007 (DNPM/MS) e 6545/2009 (DNPM-MG) foi intimada acerca dos lançamentos, no valor total de R\$ 44.471.848,57 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), em maio/2013. Relata que referidas notificações são fruto da apuração de fiscalizações realizadas nos municípios de Rio Branco do Sul/PR, Itaperuçu/PR, Campo Largo/PR, Curitiba/MS e Pratapolis/MG, locais em que realizadas a extração de calcário e argila, havendo sido utilizado para o cálculo da CFEM informações constantes dos Relatórios Anuais de Lavra - RAL -, que implicou na dedução do ICMS recolhido do valor da operação base, sendo que, sobre tal valor aplicou-se alíquota da CFEM vigente para substância extraída (2%). Aduza a autora que a cobrança em questão contém inúmeras inconsistências, sendo de manifesta impropriedade, ante a impossibilidade de compatibilização da cobrança, dada a inviabilidade da base de cálculo imposta pelo Decreto 01/91, além de o lançamento haver sido efetuado sem que houvesse solicitação dos comprovantes de recolhimento de PIS e COFINS, por meio dos livros fiscais, e/ou efetuar as deduções previstas em lei. Aduza, ainda, que o réu a autou de maneira contrária aos princípios da legalidade, razoabilidade, contraditório e segurança jurídica, como preleção do artigo 53, da Lei nº 9784/99; aduziu a preclusão do direito à revisão dos atos administrativos pelo DNPM (Teoria do Accertamento), uma vez que notificações se constituíram após lapso temporal de 05 (cinco) anos previsto em lei. Sustenta, ainda, a ocorrência do prazo decadencial, a partir do advento da Lei nº 9821/99, que deu nova redação ao artigo 47 da Lei 9636/98, estabelecendo prazo decadencial de 05 (cinco) anos para constituição do crédito tributário, mediante lançamento, mantendo o prazo prescricional quinquenal para sua exigência, sendo que tal prazo foi estendido para 10 (dez) anos, a partir de 30/03/2004, quando entrou em vigor a Lei 10.852/2004. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 44.471.848,57. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.26/491). Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 505/526, e documentos (fls.527/531). Aduziu que o fato gerador da CFEM é a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, salina ou outros depósitos minerais. E que equiparar-se à saída por venda ou consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização. Aduziu que, para efeito de cálculo da CFEM considera-se o faturamento líquido o total das receitas de venda, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguro. Impugnou a ocorrência de decadência e prescrição. Sustentou, ainda, que o processo de beneficiamento do produto mineral não se confunde com o processo de industrialização, e, na verdade, o beneficiamento é uma etapa anterior à industrialização, que por sua vez, é marcada pela descaracterização mineralógica. Asseverou que a descaracterização mineralógica ocorre dentro do forno, com a formação do clínquer, e que a metodologia para cálculo do calcário e da argila empregados na produção de cimento encontram-se descritas no item 5 dos Relatórios Fiscais. Pugnou, assim, pela impropriedade dos pedidos. Réplica a fls.538/547. Aduziu a autora que o DNPM não deduziu do cálculo da CFEM apurada o PIS, a COFINS e o ICMS; que a apuração da CFEM só poderia ser feita se houvesse uma completa pericia administrativa em que, além de se excluir os tributos incidentes na operação de venda, apurar-se-ia, com todo o rigor, o exato momento em que o minério extraído se altera em suas características físico-químicas, de modo a que todos os custos de produção sejam deduzidos até o momento da transformação, quando então o novo produto passa a integrar o campo de incidência do IPI. Aduz que, se porventura vier a ser admitida a cobrança do CFEM sobre a venda de produto industrializado, nos termos do Decreto 01/91, é inaceitável a indedutibilidade do cálculo da CFEM dos custos de industrialização incorridos pela autora até o momento em que o minério perde a sua característica, visto este que também contaminaria os autos em exame. Instados a manifestar-se sobre a produção de provas, requereu a parte autora a realização de pericia contábil, para comprovação do valor de CFEM recolhido pela empresa, e do excesso de cobrança pretendido pelo DNPM, que não realizou as deduções devidas para a correta composição da base de cálculo, se devida (fl.549). O réu informou não ter interesse na produção de provas (fl.551). A fl.549 foi deferida a produção de prova pericial, tendo a parte autora apresentado quesitos e assistente técnico a fls. 554/555, e o réu, a fls.557/558. Estimativa de honorários, a fls.560/565, e respectiva juntada da guia de depósito a eles referentes, pela parte autora (fls.567/568). Laudo pericial apresentado a fls. 583/663. A parte autora manifestou-se sobre o laudo a fls. 667/671; o réu, a fls. 673/687. Determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do perito (fl.691), o qual foi expedido (fl.693). A fl.696 foi convertido o julgamento em diligência, em face a decisão proferida nos autos em apenso, medida cautelar nominada, sob o nº 0005905-43.2013.403.6100. A fl.700 foi determinado que após o cumprimento das determinações nos autos em apenso, viessem os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo a necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as alegações de decadência e prescrição, em relação à cobrança efetuada, suscitadas pela parte autora. Alega a parte autora, em resumo, que o DNPM perdeu o direito de cobrar a CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, uma vez que, não obstante a discussão acerca da receita em questão tratar-se de compensação de tributo ou preço público, trata-se, em verdade, de receita patrimonial da União Federal - por decorrer de exploração de jazidas ou depósitos minerais, que a Constituição Federal estabeleceu que constituem bens da União - e, apesar de não se submeter aos princípios que regem os tributos, estão sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição. No caso, aduziu a autora que as notificações foram enviadas após o lapso temporal de 05 (cinco) anos, tendo decorrido, assim, o prazo de 05 (cinco) anos para que a Administração Pública pudesse revisar seus próprios atos, operando-se o fenômeno da preclusão. Além disso, sustentou a ocorrência da decadência, a partir do advento da Lei 9821/99, que deu nova redação ao artigo 47, da Lei 9636/98. Assim, os créditos compreendidos entre 24/08/99 e 30/03/04 estão sujeitos ao prazo decadencial e prescricional quinquenal; os créditos anteriores a 24/08/99 não estavam sujeitos a decadência, somente à prescrição; e os créditos posteriores a 30/03/04 estão sujeitos a prazo decadencial decenal e prazo prescricional quinquenal. Citada, a União Federal contestou tal alegação, aduzindo que a CFEM é uma receita da União originária da exploração de recursos minerais, possuindo, assim, natureza jurídica de preço público, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 228.800-DF, que ratificou a constitucionalidade da legislação de regência do CFEM e declarou sua natureza jurídica não tributária, como receita patrimonial. Assim, por possuir legislação específica, esta deve ser aplicada para a contagem dos prazos decadencial e prescricional. No ponto, tenho que, em princípio, a natureza jurídica da CFEM é a de receita patrimonial, não possuindo natureza jurídica tributária. Observo que o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial, conforme evidenciam os seguintes precedentes: MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21; AI 453.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.6.2006, p. 28 (RESP 1.179.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.11.2010). Assim, a contagem dos prazos prescricional e decadencial referente ao tema devem ser analisados pelas leis de regência. No caso, a Lei 9.636/1998, com as alterações da Lei n. 9.821/1999 e da Lei nº 10.852/2004 e, antes delas, o Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido: A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM não é preço público, não sendo aplicável ao caso o Código Civil, quanto ao prazo de prescrição, mas o Decreto n. 20.910/1932 e, supervenientemente, a Lei n. 9.636/1998, com as alterações da Lei n. 9.821/1999 e da Lei 10.852/2004. A respeito: EDcl no AgrRg no AREsp 613.171/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/3/2015; REsp 1.527.667/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/8/2015; AgrRg no AREsp 606.140/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/8/2015 (AgrRg no REsp 1.520.357/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 7/10/2015). E: ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. OBEDECIÊNCIA AO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial, conforme evidenciam os seguintes precedentes: MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21; AI 453.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.6.2006, p. 28 (RESP 1.179.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.11.2010). 3. O caso dos autos versa a respeito de débitos anteriores à vigência da Lei 9.636/1998. Deve-se aplicar, portanto, o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, ante a inexistência de previsão normativa específica a respeito do tema. 4. Segundo a jurisprudência do STJ, os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98) (RESP 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.10.2008). 5. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: DJE DATA:02/02/2016 ...DTPB: STJ Segunda Turma. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CFEM. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CÔMPUTO DO TEMPO JÁ DECORRIDO. 1. (...) 2. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial para a cobrança de receitas patrimoniais de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 3. Conforme consignado na análise monocrática, no caso dos autos, as cobranças referem-se às competências de 2000 a 2003, cujo lançamento ocorreu em 2009, antes de findamento do lapso decenal. 4. Exegese firmada no julgamento do REsp 1133696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que, embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais. 5. Entendimento doutrinário no sentido de que, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido. 7. No mesmo sentido, manifesta-se a jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido (EDcl no Resp 1528987/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j.08/09/2015, DJE 16/09/2015). ERECURSO ESPECIAL Nº 1.754.654 - SC (2018/0181063-9) RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM RECORRIDO : HIDROMINERAL TERMAL DE ARMAZEM LTDA ADVOGADOS : ANDRÉ DE MEDEIROS LARROYD - SC010505 FABIOLA DE SOUTO - SC015439 FELIPE DE SOUTO E OUTRO (S) - SC020846 LAÍS CARDOSO COSTA - SC039864 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. 1. A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial. 2. Desse modo, tratando-se de relação jurídica de caráter não-tributário com assento no Direito Administrativo, aplica-se, na ausência de lei específica, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 20.910/32. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da CFEM é de cinco anos, independentemente do período considerado. Quanto à decadência, os créditos posteriores a 1999 sujeitam-se ao prazo de cinco anos, enquanto os anteriores a 2004 passaram a se submeter ao prazo decadencial decenal. 3. Apelação provida em parte para reduzir os honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor atualizado da execução. Os embargos de declaração foram rejeitados. No recurso especial, o DNPM aponta violação ao art. 47 da Lei 9.636/1998 (com as alterações trazidas pela Lei 10.852/2004), aduzindo, em síntese, que o acórdão recorrido afastou indevidamente a aplicação do prazo decadencial de dez anos, aplicável ao caso concreto, em que o devedor foi tempestivamente notificado para pagamento do valores referentes ao período compreendido entre 09/1999 a 02/2001. Apresentadas contrarrazões e admitido o feito na origem, vieram os autos a essa Corte de Justiça para julgamento. É o relatório. Passo a decidir. Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso está submetido ao Enunciado Administrativo 3/STJ, in verbis: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Sobre a questão de fundo, com razão o recorrente. Antes de adentrar no mérito, necessária se faz afastar a preliminar de não conhecimento do recurso vez que a matéria aqui discutida é unicamente de direito, qual seja, aplicação imediata da lei que ampliou o prazo decadencial para cobrança da CFEM, não ensejando a aplicação da Súmula 7/STJ ao feito. Sobre a questão, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/08/2010, assentou a aplicação imediata da lei que ampliou o prazo decadencial. Veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFICIÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incidir o prazo decadencial de 5 anos não previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3.

Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Essa foi a linha de entendimento adotada pela Segunda Turma para reconhecer a aplicabilidade imediata do prazo decenal da Lei 10.852/2004 para a cobrança da CFEM: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CFEM. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CÔMPUTO DO TEMPO JÁ DECORRIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011. 2. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial para a cobrança de receitas patrimoniais de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 3. Conforme consignado na análise monocrática, no caso dos autos, as cobranças referem-se às competências de 2000 a 2003, cujo lançamento ocorreu em 2009, antes de fulminado o lapso decenal. 4. Exegese firmada no julgamento do REsp 1133696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que, embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais. 5. Entendimento doutrinário no sentido de que, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido. 7. No mesmo sentido, manifesta-se a jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (EDcl no REsp 1528987/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) Nesse mesmo sentido, veja-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CFEM. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA SOBRE OS PRAZOS EM CURSO. PRECEDENTES. 1. Assenta-se a controvérsia na verificação se os créditos relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, referentes ao período compreendido entre junho de 1999 e dezembro de 2000, encontram-se fulminados pela prescrição ou decadência, considerando que o lançamento foi realizado em agosto de 2009. 2. O acórdão recorrido obsta a exigibilidade dos créditos sob o seguinte fundamento: quanto aos débitos anteriores à agosto de 1999, sujeitos apenas ao prazo prescricional, a cobrança poderia ter sido efetuada até 2004, o que não ocorreu, já que o procedimento administrativo foi instaurado em 2009, operando-se assim a prescrição. Já para os débitos entre setembro de 1999 e dezembro de 2000, o Fisco tinha o prazo de 05 anos para constituir o crédito, o que não ocorreu, restando, assim, integralmente fulminado pela decadência. (fl. 302, e-STJ). 3. A sentença de primeiro grau, mantida pelo Tribunal de origem, por sua vez, entendeu que a ampliação do prazo decadencial de cinco para dez anos, feita pela Lei 10.852/04, não pode incidir de forma retroativa. Assim, entende este Juízo que o débito compreendido entre junho a agosto de 1999 resta prescrito e o de setembro de 1999 a dezembro de 2000 resta integralmente fulminado pela decadência (fl. 253, e-STJ). 4. Sustenta o recorrente, nas razões do Recurso Especial, que a decisão impugnada contraria os arts. 1º-A da Lei 9873/1999, 47 da Lei 9.636/98, com as alterações dadas pelas Leis 9.821/1999 e 10.852/2004, 177 do Código Civil de 1916, além do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Com espeque em julgados do STJ, defende a incorrência de prescrição e decadência. 5. A decisão recorrida discrepa da orientação mais recente firmada pela Segunda Turma do STJ sobre a matéria, conforme os seguintes precedentes: EDcl no REsp 1528987/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 16/9/2015; AgRg no ARsp 718.412/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015; AgRg no REsp 1.465.210/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; REsp 1.410.507/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014. 6. Conclui-se dos arestos citados: (i) a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/1932 até a edição da Lei 9.636/1998. A partir de então, rege-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/1999 e 10.852/2004; (ii) as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior; (iii) os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei 9.821/1999, legitimam a autarquia a proceder ao lançamento no prazo de cinco anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009; (iv) a exegese firmada no julgamento do REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais, o que inclui a CFEM. 7. Aplicando-se a jurisprudência firmada na Segunda Turma do STJ à hipótese dos autos, constata-se que somente os créditos relativos a junho e julho de 1999 não poderiam mais ser cobrados, pois aqueles compreendidos entre agosto de 1999 e dezembro 2000 foram alcançados pelo lançamento tempestivo realizado em agosto de 2009, de acordo com as datas constantes das peças processuais. 8. Recurso Especial provido, em parte. (REsp 1679855/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017) Por ter decidido em dissidência com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, o acórdão recorrido merece ser reformado, nos termos da Súmula 568/STJ, para afastar a decadência dos créditos em cobrança (período compreendido entre 09/1999 a 02/2001) - resultado que conduz à rejeição da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, 4º, III, do RISTJ, do provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Tem-se, assim, portanto, que para os fatos geradores ocorridos até maio de 1998, ou seja, até a edição da Lei nº 9636/98, de 15/05/98, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto pelo Decreto 20.910/32. Após a edição dessa lei, passou-se também a aplicar-se o prazo decadencial de cinco anos, do fato gerador até o lançamento e, então, o prazo prescricional quinquenal (Lei nº 9821/99, de 24/08/99). A partir da edição da Lei nº 10.852/2004, de 30/03/2004, o prazo decadencial passou a ser decenal, e o prazo prescricional permaneceu em cinco anos. Entretanto, a ampliação do prazo decadencial de cinco para dez anos, deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. Desta forma, no caso concreto, temos o seguinte quadro: 1) NFLDP 01/2008 (fl.27); Lavratura em 23/05/2008 e Notificação em 28/05/2008 (fl.40); período de jan/91 a dez/07: Em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1991 até abril de 1998, os créditos estão prescritos; a partir da vigência da Lei nº 9.821/1999, em agosto de 1999, há legitimidade da autarquia para proceder ao lançamento no prazo de cinco anos - posteriormente alterado para 10 anos- de modo que os créditos posteriores a maio/98 poderiam ter sido constituídos até maio/2008, como no caso. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro/1991 a abril/98 ocorreu a prescrição. Permanecem incólumes os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de maio de 1998. 2) NFLDP 10/2008 (fl.55); Lavratura em 23/05/2008 e Notificação em 28/05/2008 (fl.96); período de jan/91 a dez/07: Em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1991 até maio de 1998, os créditos estão prescritos; a partir da vigência da Lei nº 9.821/1999, em agosto de 1999, há legitimidade da autarquia para proceder ao lançamento no prazo de cinco anos - posteriormente alterado para 10 anos- de modo que os créditos posteriores a maio/98 poderiam ter sido constituídos até maio/2008, como no caso. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro/1991 a abril/98 ocorreu a prescrição. Permanecem incólumes os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos de janeiro/1991 a abril/98 ocorreu a prescrição. Permanecem incólumes os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de maio de 1998. 3) NFLDP 09/2008 (fl.90); Lavratura em 23/05/2008 e Notificação em 28/05/2008 (fl.57); período de jan/91 a dez/07: Em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1991 até maio de 1998, os créditos estão prescritos; a partir da vigência da Lei nº 9.821/1999, em agosto de 1999, há legitimidade da autarquia para proceder ao lançamento no prazo de cinco anos - posteriormente alterado para 10 anos- de modo que os créditos posteriores a maio/98 poderiam ter sido constituídos até maio/2008, como no caso. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro/1991 a abril/98 ocorreu a prescrição. Permanecem incólumes os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de maio de 1998. 4) NFLDP 08/2008 (fl.130); Lavratura em 23/05/2008 e Notificação em 28/05/2008 (fl.132); período de jan/91 a dez/07: Em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1991 até maio de 1998, os créditos estão prescritos; a partir da vigência da Lei nº 9.821/1999, em agosto de 1999, há legitimidade da autarquia para proceder ao lançamento no prazo de cinco anos - posteriormente alterado para 10 anos- de modo que os créditos posteriores a maio/98 poderiam ter sido constituídos até maio/2008, como no caso. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro/1991 a abril/98 ocorreu a prescrição. Permanecem incólumes os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de maio de 1998. 5) NFLDP 03/2008 (fl.179); Lavratura em 23/05/2008 e Notificação em 28/05/2008 (fl.184); período de jan/91 a dez/07: Em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1991 até maio de 1998, os créditos estão prescritos; a partir da vigência da Lei nº 9.821/1999, em agosto de 1999, há legitimidade da autarquia para proceder ao lançamento no prazo de cinco anos - posteriormente alterado para 10 anos- de modo que os créditos posteriores a maio/98 poderiam ter sido constituídos até maio/2008, como no caso. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro/1991 a abril/98 ocorreu a prescrição. Permanecem incólumes os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de maio de 1998. 6) NFLDP 02/2008 (fl.214); Lavratura em 23/05/2008 e Notificação em 28/05/2008 (fl.216); período de jan/91 a dez/07: Em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1991 até maio de 1998, os créditos estão prescritos; a partir da vigência da Lei nº 9.821/1999, em agosto de 1999, há legitimidade da autarquia para proceder ao lançamento no prazo de cinco anos - posteriormente alterado para 10 anos- de modo que os créditos posteriores a maio/98 poderiam ter sido constituídos até maio/2008, como no caso. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro/1991 a abril/98 ocorreu a prescrição. Permanecem incólumes os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de maio de 1998. 7) NFLDP 07/2008 (fl.25); Lavratura em 23/05/2008 e Notificação em 28/05/2008 (fl.265); período de jan/91 a dez/07: Em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1991 até maio de 1998, os créditos estão prescritos; a partir da vigência da Lei nº 9.821/1999, em agosto de 1999, há legitimidade da autarquia para proceder ao lançamento no prazo de cinco anos - posteriormente alterado para 10 anos- de modo que os créditos posteriores a maio/98 poderiam ter sido constituídos até maio/2008, como no caso. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro/1991 a abril/98 ocorreu a prescrição. Permanecem incólumes os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de maio de 1998. 8) NFLDP 04/2008 (fl.291); Lavratura em 23/05/2008 e Notificação em 28/05/2008 (fl.304); período de jan/91 a dez/07: Em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1991 até maio de 1998, os créditos estão prescritos; a partir da vigência da Lei nº 9.821/1999, em agosto de 1999, há legitimidade da autarquia para proceder ao lançamento no prazo de cinco anos - posteriormente alterado para 10 anos- de modo que os créditos posteriores a maio/98 poderiam ter sido constituídos até maio/2008, como no caso. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro/1991 a abril/98 ocorreu a prescrição. Permanecem incólumes os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de maio de 1998. 9) NFLDP 06/2008 (fl.291); Lavratura em 23/05/2008 e Notificação em 28/05/2008 (fl.304); período de jan/91 a dez/07: Em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1991 até maio de 1998, os créditos estão prescritos; a partir da vigência da Lei nº 9.821/1999, em agosto de 1999, há legitimidade da autarquia para proceder ao lançamento no prazo de cinco anos - posteriormente alterado para 10 anos- de modo que os créditos posteriores a maio/98 poderiam ter sido constituídos até maio/2008, como no caso. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro/1991 a abril/98 ocorreu a prescrição. Permanecem incólumes os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de maio de 1998. 10) NFLDP 11/2008 (fl.376); Lavratura em 23/05/2008 e Notificação em 28/05/2008 (fl.304); período de jan/91 a dez/07: Em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1991 até maio de 1998, os créditos estão prescritos; a partir da vigência da Lei nº 9.821/1999, em agosto de 1999, há legitimidade da autarquia para proceder ao lançamento no prazo de cinco anos - posteriormente alterado para 10 anos- de modo que os créditos posteriores a maio/98 poderiam ter sido constituídos até maio/2008, como no caso. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro/1991 a abril/98 ocorreu a prescrição. Permanecem incólumes os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de maio de 1998. 11) NFLDP 06/2007 (fl.452); Notificação em 15/10/2007 (fl.455); período de jan/91 a dez/06 (fl.455); Em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1991 até maio de 1998, os créditos estão prescritos; a partir da vigência da Lei nº 9.821/1999, em agosto de 1999, há legitimidade da autarquia para proceder ao lançamento no prazo de cinco anos - posteriormente alterado para 10 anos- de modo que os créditos posteriores a maio/98 poderiam ter sido constituídos até maio/2008, tendo ocorrido antes, como no caso. 12) NFLDP 07/2007 (fl.455); Lavratura em 15/10/2007 (fl.455); período de jan/91 a dez/06 (fl.455); Em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1991 até maio de 1998, os créditos estão prescritos; a partir da vigência da Lei nº 9.821/1999, em agosto de 1999, há legitimidade da autarquia para proceder ao lançamento no prazo de cinco anos - posteriormente alterado para 10 anos- de modo que os créditos posteriores a maio/98 poderiam ter sido constituídos até maio/2008, tendo ocorrido antes, como no caso. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro/1991 a abril/98 ocorreu a prescrição. Permanecem incólumes os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de maio de 1998. 13) NFLDP 6545/2009 (fl.465); Notificação em 18/08/2009 (fl.468); período de jan/91 a dez/94 (fl.469); Em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1991 até dezembro de 1994, os créditos estão prescritos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, aplicável ao caso, anteriormente à Lei nº 9636/98. Verifica-se, assim, que deve ser parcialmente reconhecida a alegação da parte autora acerca da ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito. No mérito, questiona a parte autora a suposta impossibilidade de se compatibilizar a cobrança da CFEM, ante a inviabilidade da base de cálculo imposta pelo Decreto 01/91, além do fato de o lançamento da compensação haver sido efetuado sem solicitação dos comprovantes de pagamento dos impostos (PIS e COFINS). Aduz a autora que a legislação ordinária previu a incidência da CFEM na venda dos minérios extraídos, sendo que a base de cálculo foi estabelecida pelo disposto no artigo 2º, da Lei nº 8001/90. No ponto haveria incontornável problema trazido pelo Decreto 01/91, quando tentou criar nova hipótese de incidência da CFEM: o consumo do minério em processo industrial. Não haveria, assim, segundo a autora, norma válida capaz de obrigá-la ao pagamento da CFEM sobre a venda de cimento, motivo pelo qual seria incogitável a cobrança de supostas diferenças constantes dos autos de infração. No caso, aduz a autora que extrai nos estabelecimentos autuados calcário e argila, e, a partir deles, produz cimento. Questiona, ainda, o fato de que, como não vende o calcário e a argila, e sim, juntamente com outras matérias, faz produzir cimento, como poderia excluir os tributos incidentes sobre a venda do calcário e da argila? E, no tocante ao valor estimado do PIS e da COFINS, como fará para obtê-lo sobre a venda do estabelecimento, para então deduzir o valor estimado do cálculo da CFEM? A questão que se coloca no presente feito, assim, consiste em saber-se, inicialmente, se é possível ao Decreto 01/1991, em comento, estabelecer regras para disciplinar a CFEM, no tocante à hipótese em questão, bem como, definir-se, se, em qual etapa do processo de produção do cimento se dá o fato gerador e incide a alíquota, ou seja, se deve incidir, e em que momento, a base de cálculo da CFEM. Inicialmente, observo que a Constituição Federal, em seus artigos 20, inciso IX, e 1º, do artigo 176 determina que os recursos minerais, assim como as jazidas, em lavra ou não, são bens que pertencem ao patrimônio da União, que poderá autorizar ou conceder a particulares o direito de pesquisa e lavra, sendo assegurada ao ente federal uma participação no resultado da lavra ou compensação financeira por esta exploração, de modo que apenas se incorpore ao patrimônio do concessionário o produto da lavra. No que se refere a CFEM, impende ressaltar que o C. STF já reconheceu, em mais de uma oportunidade, a constitucionalidade da citada compensação financeira (cf. RE 228800, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/09/2001, DJ 16-11-2001 PP-00021 EMENTEN VOL-02052-03 PP-00471). Desta forma, verifica-se a constitucionalidade da referida obrigação, dada a sua plena conformidade com a previsão contida no mesmo art. 20, 1º, da CF/88. A contribuição em comento, vem a ser devida nas seguintes condições (artigo 6º, da Lei nº 7990/89): (a) no ato da venda do produto mineral; (b) na transferência para utilização; (c) na transformação industrial do produto mineral; d) quando há consumo por parte do próprio minerador. A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM foi criada pela Lei 7990/89, posteriormente alterada pela Lei nº 8001/90, que fixou os percentuais de compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, e veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 01, de 11/01/1991. Malgrado a autora alegue que a base de cálculo para fim de apuração do valor da CFEM não encontra amparo legal, eis que apenas referente ao custo de produção do minério expresso no valor da nota fiscal de transferência do produto mineral, nos termos do parágrafo único, do art. 15 do Decreto nº. 01/91, ficou estabelecido que: Art. 15. Constitui fato gerador da compensação financeira devida pela exploração de recursos minerais a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos

minerais de onde provêm, ou o de quaisquer estabelecimentos, sempre após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. Parágrafo único. Equipara-se à saída por venda o consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes ou por sua vez, o art. 14, parágrafo 1º, do Decreto acima referenciado prescreveu que no caso de substância mineral consumida, transformada ou utilizada pelo próprio titular dos direitos minerários ou remetida a outro estabelecimento do mesmo titular, será considerado faturamento líquido o valor de consumo na ocorrência do fato gerador definido no art. 15, parágrafo único deste decreto, verbis(...) Art. 14. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se: I - atividade de exploração de recursos minerais, a retirada de substâncias minerais da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral para fins de aproveitamento econômico; II - faturamento líquido, o total das receitas de vendas excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguro; III - processo de beneficiamento, aquele realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação, desgastamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias, desde que não resulte na descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas ou que não impliquem na sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). 1º No caso de substância mineral consumida, transformada ou utilizada pelo próprio titular dos direitos minerários ou remetida a outro estabelecimento do mesmo titular, será considerado faturamento líquido o valor de consumo na ocorrência do fato gerador definido no art. 15 deste decreto. 2º - As despesas de transporte compreendem as pagas ou incorridas pelo titular do direito minerário com a substância mineral. Art. 15. Constitui fato gerador da compensação financeira devida pela exploração de recursos minerais a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provêm, ou o de quaisquer estabelecimentos, sempre após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. Parágrafo único. Equipara-se à saída por venda o consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes ou ainda em qualquer estabelecimento. Verifica-se, assim, que a base de cálculo da CFEM é o faturamento líquido resultante da venda ou, equiparadamente, o consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização do produto mineral após a última etapa do processo de beneficiamento e antes de sua transformação industrial, quando então incide o IPI. Quanto ao questionamento da suposta ilegitimidade da CFEM em tal hipótese, observo que o regime jurídico da CFEM é de vínculo obrigacional de natureza contratual, admitindo rescisão. De rigor, considerar-se, assim, que não há necessidade de submissão da CFEM ao princípio da legalidade tributária, no tocante aos seus elementos espacial, territorial, quantitativo e temporal, que não precisam estar detalhadamente delimitados em lei, em sentido formal e material. Ao contrário do sustentado pela parte autora, não vislumbro eventual vício de ilegitimidade constante do parágrafo único, do artigo 15, do Decreto nº 01/1991. Além disso, não vislumbro o Juízo eventual coincidência entre o disposto na lei instituidora (Lei nº 7990/89), com a exigência do Decreto nº 01/91, uma vez que em ambos os casos há a comercialização do recurso mineral extraído, seja pela venda do produto mineral propriamente dito, seja pela venda do produto industrializado, decorrente da manufatura do bem mineral. Tem-se, outrossim, que a figura encartada no parágrafo único do artigo 15, do Decreto 01/91 posiciona-se dentro da abrangência da própria norma legal e do comando constitucional correlato, pois objetivamente tem também proveito, ou ganho, aquele que usa ou consome substância mineral no processo produtivo em sua área física de atuação. Assim, o texto regulamentar encontra-se abrangido, pois, pela norma legal, considerando que não se está a exigir, no caso, a estrita legalidade própria do direito tributário. Ademais, é importante frisar que a interpretação pretendida pela parte autora caracterizaria ofensa ao princípio da isonomia e excessiva vantagem para determinadas pessoas jurídicas, que, além de explorarem o recurso mineral, o utilizariam em seus processos produtivos como insumo. Tais empresas ficariam dispensadas de pagar a CFEM, ao contrário daquelas que apenas exploram o recurso mineral. De se notar, ainda, que o produto final das empresas que apenas beneficiam os recursos minerais seria mais caro que o daquelas que exploram e beneficiam, não por efeito da livre-concorrência, mas pela cobrança da CFEM apenas das primeiras. Aprecio a questão da formação da base de cálculo da CFEM. Consoante o disposto no artigo 6º, da Lei nº 7790/89 tal valor é calculado com base no faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. A Lei nº 8001/90 diz, em seu artigo 2º, que para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o artigo 6º, da Lei nº 7990/89, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros. O beneficiamento consiste no processamento do produto, desde que não resulte na descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas ou que não impliquem na sua inclusão no campo de incidência do IPI. No caso em tela, divergem as partes quanto à fase ou momento em que se admite a dedução dos custos de extração e beneficiamento. Segundo a parte autora é inaceitável a indedutibilidade do cálculo da CFEM dos custos de industrialização incorridos pela autora até o momento em que o minério perde a sua característica, vício este que também contaminaria os autos em exame (fl.547). Além disso, sustenta que, em nenhum momento foi o réu capaz de demonstrar que não contrariou a legislação, ao não deduzir do cálculo da CFEM os tributos de PIS, COFINS e o ICMS apurados na venda de cimento (fl.546). O réu, por sua vez, aduz que a descaracterização mineralógica ocorre dentro do forno, com a formação do clínquer e que os custos, tanto na extração, como os custos agregados no beneficiamento do minério compõem a base de cálculo para incidência do CFEM. Aduz, ainda, que o processo de beneficiamento do produto mineral não se confunde com o processo de industrialização, uma vez que a fase de beneficiamento termina em uma etapa anterior à descaracterização mineralógica. Assim, sustenta que o insumo integra o produto final, e se a substância mineral foi utilizada em um processo de beneficiamento anterior à industrialização, ela deverá ser acrescentada à base de cálculo da CFEM, à medida em que for incorporada ao valor agregado do produto considerado industrializado (fl.676). Observo que a prova pericial, realizada nos autos com vistas à apuração do elemento quantitativo cobrado a título de CFEM da parte autora, bem como, se houve cobrança a maior, foi realizada, tendo o perito judicial apresentado extenso laudo, juntado a fls.588/663. Consoante advertiu o próprio perito judicial, o trabalho realizado, no caso, limitou-se a analisar e destacar as principais diferenças e resultados finais, considerando o entendimento e teses pleiteadas pelas partes (fl.653), e considerando ainda a total imparcialidade a ser apresentada no Laudo Pericial, os temas quanto a prazos, decadências, ou até mesmo sobre o conceito e incidência sobre a CFEM, serão consideradas questões de mérito, de exclusiva competência do Magistrado. Por esse motivo o Perito Judicial abstém-se de qualquer manifestação a esse respeito (fl.653, sublinhado nosso). Assim, o laudo pericial de fls.558/663, em boa parte, constitui-se na reconstituição, sob o ponto de vista contábil, da forma de apuração da CFEM pelas partes, apresentando a denominada Tese/entendimento da empresa autora, a fls.608/629, e Tese/Entendimento/DNPM, a fls.630/639. Nestes termos, constata-se que um dos pontos centrais de discussão, nesta fase de apuração da base de cálculo da CFEM, não foi abordado pelo perito, consistente em saber o momento (aspecto temporal) em que deve ocorrer a incidência da Contribuição (CFEM). Observa-se, no ponto, que, de acordo com o Decreto nº 01/91, a CFEM incide sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda, ou seu consumo, transformação ou utilização pelo próprio titular dos direitos de exploração, hipótese em que será considerado o seu valor de consumo, sempre após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. Segundo o aludido Decreto nº 01/91, o beneficiamento é aquele realizado pelos métodos enumerados no inciso III, do artigo 14, ressaltando que pode ter a adição ou retirada de outras substâncias, desde que não resulte na descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas ou que não impliquem na sua inclusão no campo de incidência do IPI. A parte autora alega que não poderia subsistir os autos de infração porque a CFEM, na hipótese em comento (a partir do calcário e argila, que produz cimento e argamassa) deve ser calculada com base na soma das despesas diretas e indiretas até o momento imediatamente anterior à entrada no campo de incidência do IPI, de um produto intermediário: a farinha. Tal entendimento, segundo a autora, seria consentâneo com o que as autoridades da Receita Federal definiram como correto nos termos da legislação do IPI (fl.669). Também, no tocante à dedução nos cálculos, aduz a autora que a base de incidência correta deve deduzir o ICMS, o PIS e o COFINS (fl.669). Para o réu, todavia, devem ser consideradas nesta base de cálculo a totalidade das despesas até um outro momento: o da produção do chamado clínquer, que seria, como alega, a etapa anterior à produção do cimento. No tocante aos tributos (PIS, COFINS, ICMS), aduz o réu que não houve a dedução pelo fato de a empresa não haver apresentado os comprovantes relativos a tais débitos. No ponto, em que pesem as alegações do réu, tenho que o conjunto probatório é favorável, em parte, à pretensão da parte autora. Registro inicialmente que os custos de industrialização, até o momento em que o minério perde a sua característica devem ser deduzidos do cálculo da CFEM, uma vez que o novo produto passa a integrar o campo de incidência do IPI. Compulsando os autos, verifica-se, nos relatórios de fiscalização juntados ao feito, que os técnicos do DNPM procederam a uma análise do fluxo de beneficiamento do minério nas dependências dos locais de fiscalização, verbis(...) Quanto ao ponto de incidência da CFEM para a substância mineral consumida, no caso do calcário, a fiscalização identificou três: calcário utilizado na farinha; calcário utilizado na moagem do cimento e areia artificial de calcário utilizado na produção de argamassa. Todas essas etapas são imediatamente anteriores à descaracterização mineralógica e também são anteriores a incidência do IPI, ou seja, são estes os pontos de incidência da CFEM. A identificação destes pontos foi realizada após o devido acompanhamento por parte da equipe de todo o processo produtivo da empresa em questão, como demonstrado no relatório de fiscalização. De forma que todos os custos envolvidos desde a extração do calcário, passando pelas etapas de beneficiamento deste até a obtenção da farinha devem ser absorvidos e oferecidos para a CFEM. O mesmo para os outros pontos de incidência (...). Observo que o inciso III, do artigo 14, do Decreto 01/91 define como industrial o processo em que resulte em descaracterização mineralógica ou que impliquem na incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, verbis: (...) Art. 14. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se: I - atividade de exploração de recursos minerais, a retirada de substâncias minerais da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral para fins de aproveitamento econômico; II - faturamento líquido, o total das receitas de vendas excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguro; III - processo de beneficiamento, aquele realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação, desgastamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias, desde que não resulte na descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas ou que não impliquem na sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). 1º No caso de substância mineral consumida, transformada ou utilizada pelo próprio titular dos direitos minerários ou remetida a outro estabelecimento do mesmo titular, será considerado faturamento líquido o valor de consumo na ocorrência do fato gerador definido no art. 15 deste decreto. Conforme se verifica do quadro constante do laudo pericial, de fl.657, efetuou o perito judicial um gráfico, de forma a demonstrar o momento em que, tanto a parte autora, quanto o DNPM, entendem que deve ocorrer a apuração da base de cálculo da CFEM. Para a autora, a fase de farinha; para o réu, a da produção do chamado clínquer, que, segundo alega, seria a etapa anterior à produção do cimento. Muito embora o laudo pericial não tenha se debruçado sobre essa questão (momento em que ocorre a descaracterização mineralógica), uma vez que o perito judicial não respondeu ao quesito 12 do réu (fl.650), em que indagado se, à luz da legislação que regulamenta a CFEM a calcinação é um beneficiamento, informando que encontra-se prejudicada a questão, por se tratar de questionamento afeto a profissional do CREA, fato é que, dos documentos coligidos aos autos, das demais informações da perícia é possível identificar o momento em que deve incidir a CFEM. Conforme resposta do perito judicial ao quesito nº 01 (questões do réu, fl.644), em resposta à pergunta acerca de qual é a base de cálculo quando ocorre a utilização/consumo do recurso mineral na produção de bens industrializados, respondeu o perito que, de acordo com diligências efetuadas junto à unidade Santa Helena da autora, a base de cálculo é composta pelos custos incorridos até a etapa anterior à descaracterização mineralógica, ou à transformação industrial. Neste caso, ambas ocorrem na moagem de crus, de acordo com laudo técnico no INP e resposta a carta consulta da Receita Federal. A corroborar tal resposta, consoante informações obtidas na página eletrônica <http://sobrinhopicui.blogspot.com/2016/11/etapas-do-processo-de-fabricacao-de.html> (acesso em 29/01/2019) verifica-se que o processamento da matéria prima extraída (calcário e argila) tem 09 (nove) etapas até a obtenção do produto cimento: 1) extração, 2) carregamento e transporte, 3) britagem, 4) transporte e pré-homogeneização; 5) moagem de cru, 6) homogeneização; 7) produção do clínquer (cozimento), 8) moagem e adição; 9) embalagem e expedição. Temos, portanto, que na fase chamada moagem do cru (consumo de britados na produção de farinha), há adição de elementos e sua moagem, sem a descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas, tal como exigido pelo inciso III, do artigo 14 do Decreto 01/91. Já na produção do clínquer, ou clínquerização, há a combustão, com as transformações físico-químicas ocorridas na torre de ciclones devido às variações térmicas, o cru se transforma em farinha que é uma mistura muito fina, que está apta a entrar no forno. É possível concluir-se, assim, que a principal etapa de fabricação do cimento é a clínquerização, em que ocorrem todas as reações físicas e químicas durante o período de cozedura, ocorrendo a formação do clínquer que é uma solução sólida que confere todas as propriedades desejáveis ao produto. De relevante para o fato, tem-se que nessa fase (clínquerização) ocorre a modificação da natureza do produto, o que caracteriza a definição de industrialização como qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo (...). in: <http://www.portaltributario.com.br/tributos/ipi.html> (acesso em 29/01/19). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. BASE DE CÁLCULO. BENEFICIAMENTO. TRANSFORMAÇÃO INDUSTRIAL. ART. 6º. DA LEI 7.990/89, ART. 2º. DA LEI 8.001/90 E ART. 14, III, DO DECRETO 01/91. 1. O acondicionamento / embalagem da água mineral em garrafas não é processo de transformação industrial. Sendo assim, o valor correspondente integra a base de cálculo da Compensação Financeira para a Exploração de Recursos Minerais - CFEM. 2. O significado da expressão transformação industrial, na omissão da legislação específica, deve ser buscado na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a conceitua como operação exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários que importe na obtenção de espécie nova - art. 4º do Decreto n. 7.212/2010 (RPI-2010). No caso da água mineral, a lei entende por espécie nova a sua transformação em água que contenha como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína (art. 14, Parágrafo único, da Lei n. 13.097/2015). Tal não é o caso do mero acondicionamento. 3. Desta forma, o acondicionamento ou a embalagem da água mineral em garrafas integram a base de cálculo da CFEM justamente porque não constituem transformação ou transformação industrial (a água permanece natural), mas sim etapa anterior que, para os efeitos da legislação da CFEM, é compreendida dentro do conceito amplo de beneficiamento, consoante o art. 14, III, do Decreto n. 1.991. 4. Precedentes em casos análogos que julgaram pela legalidade dos critérios de cálculo da CFEM estabelecidos pela Instrução Normativa nº 6/2000 (DOU de 12.06.2000): AgRg no REsp 1448307 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.09.2014; REsp 756.530/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.06.2007. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: DJE DATA:12/08/2015. ..DTPB STJ Segunda Turma. Assim, conchi-se que a CFEM deve incidir após a última etapa do processo de beneficiamento, ou seja, após a fase de moagem do cru, tal como sustentado pela autora, e antes de sua transformação industrial que, na hipótese, ocorre com a clínquerização. Nesse sentido, a resposta ao quesito nº 05, da autora, que indagou se conforme a perícia se o DNPM reconhece que a mistura de calcário e argila comercialmente conhecida como farinha, possui NCM relacionado na tabela TIPI com alíquota de IPI, informou o perito que no caso da farinha não possui um código específico. Porém, existe informação de que a Receita Federal do Brasil, em resposta à Consulta nº 02, de 23/05/11- processo administrativo 10768.005970/2010-63, teria classificado a farinha ou cru com o código NCM 3824.90.79 (fl.642). Assim, se a chamada farinha ou moagem do cru já apresenta tipificação ou classificação sujeita ao IPI, efetivamente, é porque já se apresenta como novo produto, o que reforça, ainda mais, a tese de que esta fase (farinha ou cru) deve ser considerada a última etapa do processo de beneficiamento, e portanto a base de cálculo da CFEM, e não a clínquerização, na qual já ocorre a transformação industrial do produto mineral em si. Considerando que há erro parcial na apuração da base de cálculo das NFLDS em discussão, além de prescrição temporal de determinado período do débito, a nulidade e prescrição ora reconhecidas são parciais sobre os lançamentos tributários que excederam a efetiva e legal base de cálculo, a ser apurada. Assim, deve ser considerada a fase de obtenção da farinha para incidência da CFEM, descontando-se as despesas com PIS, COFINS e ICMS, a fim de obter-se o faturamento líquido para a incidência da alíquota prevista no artigo 6º, inciso IV, da Lei 7990/89 e artigo 2º, da Lei 8001/90. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: I) Declarar a prescrição em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1991 a abril de 1998, em relação às NFLDPS nºs 01/2008, 10/2008, 09/2008, 08/2008, 03/2008, 02/2008, 07/2008, 04/2008, 06/2008, 11/2008, 06/2007, 07/2007

e 6545/2009 (jan/91 a dez/94), nos termos da inicial; 2) Declarar a nulidade parcial das NFLDPS constantes da inicial, a fim de que, para a apuração da alíquota prevista no artigo 13, 1º, inciso II, do Decreto 01/91, seja considerada a base de cálculo da CFEM a partir da fase da fãrinhã ou moagem do cru, descontando-se as despesas com ICMS, PIS e COFINS. Observe que, mesmo havendo autuações onde o réu considera como ponto de incidência da CFEM a fase de obtenção da fãrinhã, a autuação deve ser parcialmente anulada, por haver desconSIDERADO o desconto relativo ao pagamento de PIS, COFINS e ICMS. Devem, assim, ser parcialmente anuladas as NFLDPS constantes da inicial, uma vez que incluem em sua cobrança débitos parcialmente prescritos e, ainda, cujos valores exigidos estão calculados sobre base de cálculo equivocada ou sobre os quais não foram efetuados os descontos previstos em lei, não obstante a existência do crédito. Ante a sucumbência recíproca (art.86 do CPC), fixo honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º, inciso IV, e 4º, inciso III, do CPC, no importe de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, à proporção de 2/3 (dois terços) em favor da parte autora, e 1/3 (um terço) em favor do réu. Custas e despesas processuais proporcionais, devendo a parte autora arcar com o pagamento de 1/3, e o réu, com 2/3. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação cautelar nominada nº 0005905-43.2013.403.6100, certificando-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0053369-74.2014.403.6182** - ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado por ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), originariamente proposta perante o Juízo das Execuções Fiscais, em que se pretende a nulidade de débito fiscal, em cobro em ação de execução fiscal, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Os pedidos iniciais estão assim enumerados: a) requer seja julgada procedente a presente ação de nulidade de débito fiscal, a fim de que seja desconstituída qualquer penhora futura, declarando-se o efeito suspensivo da execução fiscal, enquanto não for julgada a presente ação; b) alternativamente, seja considerado o pagamento da cobrança, com redução de juros e de multa; c) seja invertido o ônus da prova para que a União Federal forneça todos os comprovantes de pagamento que constem em seu banco de dados atinentes ao parcelamento de COFINS com período de apuração de 30/04/2008 de 60 parcelas do valor de R\$ 14.983,60, das parcelas 34 parcelas pagas com início em 30/10/2012 do valor de R\$ 3.328,08 e da parcela única em data de 31/10/2012 no valor de R\$ 165,74 (sic), em nome do genitor do autor Sebastião Rodrigues de Oliveira, cobrado, segundo afirma, em duplicidade, pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (INSS) pelo genitor do autor Sebastião, CPF 688.251.708-82 e não pelo CPF 280.692.648-37 do autor Rogério, mais as provas do pedido de parcelamento já efetuado pelo genitor do autor, com parcelas pagas comprovadas pelos débitos automáticos efetuados na conta corrente do genitor do autor Sebastião; d) a condenação da Fazenda ao pagamento de danos morais e materiais, já que vem cobrando do requerente em duplicidade, juros e correção abusivas dentro (sic) de um débito inexistente, já que o requerente nunca se omitiu ter recebido rendimentos de pessoa jurídica (INSS), bem como em litigância de má-fé, por duas vezes do valor cobrado, atualizado, conforme atualização de R\$ 56.849,29, que resulta no importe de R\$ 113.698,58, diante do sofrimento causado ao autor; e) seja julgado o pedido procedente, declarando-se a inexistência do débito fiscal em relação ao autor, pela cobrança em duplicidade, quanto ao que aqui se discute, anulando-se os autos de infração que os originaram; f) seja julgado o pedido procedente para condenar a ré pelos danos morais causados ao autor na equivocada ação fiscal, arbitrando o quantum de forma que este não seja inócuo, considerando a extensão do dano moral e imagem do autor; g) seja declarada litigância de má-fé, por aforar execução embasada em título que não possui liquidez e certeza; i) o reconhecimento da decadência do direito do Fisco em cobrar os valores acima descritos, tendo como consequência a desconstituição do crédito tributário, logo que exaurido o lapso temporal de 5 (cinco) anos. Em síntese, o autor sustenta que, contra si, foi promovida execução fiscal, cobrando a mesma dívida outrora cobrada de seu genitor, que, na ocasião do fato gerador, era seu dependente de Imposto de Renda. Aduz que a dívida foi inscrita sob o fundamento de não reconhecimento das importâncias de um lançamento com vencimento em 30/04/2009, no valor de R\$ 21.801,39 e outra discriminada como multa de lançamento suplementar, multa ex-offício, com vencimento em 13/03/2012, no valor de R\$ 16.351,04, totalizando o importe da dívida atualizada a quantia de R\$ 35.854,17 em 21/12/2012, atualizado para R\$ 56.849,29 em 24/05/2013, sendo originária de processo judicial em que seu genitor se sagrou vencedor. Assevera que, tão logo seu genitor soube da existência do débito, solicitou o parcelamento à Receita Federal, após a confissão de uma Declaração de Imposto de Renda em nome próprio, para o ano-calendário 2007/2008, declarando o valor recebido no importe de R\$ 98.109,75 (noventa e oito mil, cento e nove reais e setenta e cinco centavos), o que ensejou o ingresso de pedido de revisão administrativa de débitos inscritos em dívida ativa da União, pelo processo nº 10880.637980/2012-38, pela inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.12.60140-06, a mesma que está sendo cobrada no feito executivo, o que não foi apreciado até a data da propositura da presente ação. Alega ainda haver sofrido dano moral, em razão do bloqueio efetuado em sua conta salário, seguido de uma penhora, de valor que era destinado a pagamento de suas férias. Com a inicial, foram juntados os documentos de fs. 103/106, o juízo originário declinou da competência para uma das Varas deste Juízo Cível. A União Federal apresentou contestação (fs. 116/120), informando o cancelamento administrativo do débito no processo 10880.637980/2012-38, sustentando que, embora indevida, a cobrança do valor de IRPF somente teve origem no erro de fato cometido pelo autor, ao incluir o seu pai como dependente em sua Declaração Anual de Ajuste. Sustentou, ainda, a impossibilidade de condenação da União no pagamento de honorários advocatícios e ressaltou que somente perante o juízo da execução fiscal é que poderia ter sido alegado o pedido de litigância de má-fé. Por ato ordinatório, a parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação (fl. 121). As partes foram, ainda, intimadas acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 122). Pela petição de fs. 123/129, a parte autora requereu a juntada de documentos e manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como de audiência de instrução e julgamento e, ainda, o deferimento do pedido de liminar no que concerne à suspensão da execução fiscal nº 0023013-33.2013.403.6182, que tramita perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais. A União Federal informou não ter mais provas a produzir (fl. 130). Pelo despacho de fl. 131, este juízo deixou de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível, sendo que, em relação ao pedido de prova testemunhal deduzido pela parte autora, entendeu o juízo que não há necessidade da produção da referida prova, em vista da farta documentação juntada aos autos, em especial do documento de fs. 120. Quanto ao pedido de suspensão da execução, restou ainda consignado não ser da competência deste juízo tal determinação, cabendo ao juiz da Vara da Execução Fiscal. À fl. 134, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a manifestação da parte autora acerca de remanescente interesse de agir no que toca aos pedidos de letras a, b, c, i, o e p, tendo em vista a notícia de cancelamento do débito, bem como acerca dos demais pedidos formulados na inicial, sobretudo aqueles voltados ao Juízo da Execução Fiscal e respectivo rito processual. Disto, foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora (fl. 136). É o relatório. Decido. DOS LIMITES DA LIDE E DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE Compulsando os autos, verifica-se que a União Federal, no curso da ação, noticiou o cancelamento do débito de Imposto de Renda cobrado através do processo administrativo nº 10880.637980/2012-38, objeto dos autos (fs. 23 e 40). Com isto, restam prejudicados os pedidos de letras a, b, c, i, o e p, por falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita de obter a proteção buscada. Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso, ante a notícia de cancelamento do débito de Imposto de Renda cobrado através do processo administrativo nº 10880.637980/2012-38, resulta incontestada a perda de objeto da presente ação, no que toca aos pedidos de letras a, b, c, i, o e p. Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito no que toca aos referidos pedidos, sobre o que, inclusive, a parte autora foi intimada a manifestar-se, quedando-se, contudo, inerte (fl. 136), o que impõe a extinção de tais pedidos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. DOS PEDIDOS REMANESCENTES - Dos pedidos de indenização por dano moral e material e de condenação da parte ré por litigância de má-fé. A Constituição Federal (art. 5º, inciso V), assegura o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal entre conduta e resultado danoso. Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, in re ipsa, bastando a demonstração da conduta ilícita. Leciona Yussef Said Cahali: Pelo menos quando se trata de dano moral padecido pela pessoa física em razão do abalo de crédito decorrente de protesto indevido de título, tem prevalência na jurisprudência o princípio geral da presunção do dano (ver nota 85), afirmando-lhe a desnecessidade de uma demonstração específica, porquanto ela é inerente ao próprio evento: é fato notório e independe de prova que um protesto, comprovadamente indevido, acarreta transtornos para a pessoa na sua vida em sociedade, ocasionando-lhe perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos, na auto-estima, no conceito e na credibilidade que desfruta entre as demais pessoas de seu círculo de relações... (Dano Moral - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. pág. 398/399). A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Em razão, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de três requisitos: Ato lesivo de natureza voluntária ou culpa, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, não estão presentes os requisitos que resultam na responsabilidade do Estado em indenizar a parte autora. Compulsando os autos, verifica-se que a inscrição em Dívida Ativa e correspondente Execução Fiscal se dera em razão de erro material no qual incorreu o próprio autor, ao prestar informação equivocada ao Fisco. Com efeito, verifica-se ainda que, apenas após a inscrição do débito em dívida ativa, ocorrida em 21/12/2012 (fl. 40), é que o autor apresentou pedido de revisão de débito, na data de 18/03/2013 (fl. 13). Assim, nada há nos autos a denotar qualquer conduta ilegal praticada pela parte ré, passível de reparação a título de dano moral ou material, eis que atuou no exercício de seu direito/dever de propor a competente ação de execução fiscal, ante a inscrição de débito em dívida ativa, não havendo que se falar, ainda, em litigância de má-fé. Punir a Fazenda Pública pela cobrança de dívida, nas ações no qual poderá haver eventual risco de improcedência, sobretudo se calçada em reparo superveniente de erro praticado pelo contribuinte-réu, com o consequente cancelamento do débito, que por sua vez, de fato, não tem razão de prevalecer, seria o mesmo que inviabilizar o instituto das execuções. Deste modo, resta julgar improcedentes os pedidos remanescentes, eis que não presentes os requisitos ensejadores de condenação da parte ré, pelos danos que alega haver experimentado o autor. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os pedidos de letras a, b, c, i, o e p, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Considerando-se que a ação foi ajuizada antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, ante o princípio da causalidade (cancelamento do débito no curso da ação), deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000212-10.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-78.2014.403.6100 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUISA LTDA. - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

DECISÃO Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, vista às partes para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se, sobretudo, a divergência existente no que toca ao quantum devido pela ré, bem como à devolução dos materiais pertencentes aos Correios, quando do encerramento das atividades pela parte ré. Escoado o prazo ou encerrada a instrução, tomem os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica em que se encontrava. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014811-51.2015.403.6100** - SEPACO SAUDE LTDA(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado, requiera a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretária desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail [civil\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civil_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone 11.2172-4309);

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0014811-51.2015.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013014-06.2016.403.6100** - CHEMPACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado, requiera a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail [cível\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:cível_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone 11.2172-4309);

b) após, promova a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0013014-06.2016.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos. Intime-se e cumpra-se.

## 10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5018119-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RITA DE CASSIA IGNACIO ELIAS  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO - SP130206

### DESPACHO

Requer a ré o desbloqueio do valor de R\$ 979,76 bloqueado em 10/12/2018 de sua conta, via sistema BACENJUD, alegando ser o valor inerente ao seu salário, assim impenhorável por força da Lei.

Com a juntada dos extratos dos meses de novembro e dezembro de 2018, ficou demonstrado que a ré recebeu outros valores que não só o seu salário. Na data de 07 de novembro teve um crédito de R\$ 1.682,07, em 30 de novembro o valor de R\$ 992,25 e na data de 06 de dezembro o valor de R\$ 1.724,32.

Assim, não ficou comprovado que o arresto recaiu em renda exclusiva do seu salário, razão pela qual é de rigor a manutenção do bloqueio.

Em razão do princípio conciliatório do nosso ordenamento jurídico, remeta-se o processo à CECON.  
Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013222-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA CARDOSO TORRES, ALESSANDRO PASQUALIN  
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981  
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por VANESSA CARDOSO TORRES e ALESSANDRO PASQUALIN em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a procedência de seu pedido para determinar que a ré proceda ao pagamento da indenização securitária, realizando o abatimento do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento discutido nos autos.

Os autores relatam ser filha e genro da Senhora Sonia Cardoso, falecida em 25/05/2016, a qual celebrou com a Caixa Econômica Federal um contrato de financiamento para o apartamento localizado na Av. Marechal Mario Guedes número 40, ap. 24, CEP 05348-010, São Paulo/SP, sendo realizado em conjunto um contrato de seguro.

Informam que após o falecimento, buscaram receber o valor do seguro perante a instituição financeira, porém, sua solicitação foi negada sob a justificativa de que havia doença pré-existente não informada quando da contratação do seguro.

Argumentam que a causa da morte foi diversa do problema indicado pela seguradora, de modo que estão sendo realizado o pagamento do financiamento em valor superior ao devido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

Na sequência, foi designada a realização de audiência de conciliação.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Realizada a audiência conciliatória, resultou negativa a tentativa de acordo.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os autores apresentaram réplica e a Caixa Seguradora S/A solicitou seu ingresso nos autos na qualidade de terceira interessada.

Posteriormente, os autores pugnaram pela concessão da tutela antecipada para impedir a execução extrajudicial do imóvel bem como a sua destinação a terceiros, até o julgamento definitivo da demanda.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

**Da legitimidade passiva:**

Existe uma coligação contratual entre o mútuo de escopo e o seguro habitacional correlato, estando os autores não apenas na posição de beneficiários da proteção securitária, mas também na de mutuários em vias de ser desapossados do bem em vias de aquisição. Diante de tais circunstâncias, a relação jurídica securitária não pode ser compreendida isoladamente, mas sim no contexto em que firmada e exigida, de modo a desimportar a natureza da apólice, se pública ou privada. Por isso, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva aventada pela CEF.

**Sobre a tutela de urgência postulada:**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

De início, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a consolidação da propriedade em favor de terceiro. Há de se consignar que a seguradora é a responsável pelo pagamento da indenização prevista na apólice do seguro, motivo pelo qual deve figurar no polo passivo da demanda.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, não reconheço a verossimilhança das alegações na medida em que os dados trazidos aos autos pela CEF revelam que o quadro de saúde da contratante já era grave e provavelmente incapacitante antes mesmo da contratação. Pelo que se informou nos autos, a Sra. Sônia sofria de cardiopatia gravíssima, já tendo sofrido dois infartos, um deles pouco antes da contratação do financiamento imobiliário. Não teria a CEF como exigir exames se as doenças sequer foram informadas, descabendo tal investigação quando ausentes informações relevantes omitidas.

Além disso, à falecida cabia o pagamento de metade do mútuo, não tendo os demais responsáveis pelo adimplemento depositado em juízo o valor que lhes caberia na hipótese de reconhecimento da cobertura securitária que seria de parte do valor financiado.

Assim, não evidencia-se a presença de *fumus boni juris* necessário ao deferimento do provimento de urgência.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Proceda a secretaria a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da demanda, conforme requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031957-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA

### **DESPACHO**

Petição ID 14161023: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017982-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER & MASTER COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, ALESSANDRO VALENTIM, JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES

### **DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015375-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALDO APARECIDO ANDRETTA JUNIOR

### **DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016971-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCIO RIBEIRO LEAL, FABIO RIBEIRO LEAL, DANILA RIBEIRO LEAL, MOACIR RIBEIRO LEAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: TAISA MARIA OLIVEIRA VASCONCELOS BERNARDES - SP343625, FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS - SP349796  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS - SP349796

#### DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução do executado MOACIR RIBEIRO LEAL - CPF: 644.433.538-87, e que os executados PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 51.760.080/0001-14 e MARCIO RIBEIRO LEAL - CPF: 153.189.568-90 apresentaram embargos à execução que foram recebidos sem efeito suspensivo, e a não localização dos executados DANILA RIBEIRO LEAL - CPF: 309.138.598-18 e FABIO RIBEIRO LEAL - CPF: 273.204.638-81, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011993-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E&M CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, ROSANA APARECIDA RISSATTI OYAMA, ELIO MITSUO OYAMA

#### DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GAMERHOUSE COMPUTADORES LTDA - ME, MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO, PAULO MAURICIO RUFINO

**DESPACHO**

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004750-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA, SILVIO NACHIM, MILA SEREBRENIC CALO, JAIME SEREBRENIC

**DESPACHO**

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011960-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVA CORPORATE LTDA - ME, BRUNA SIMOES MELETTI

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024502-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PS CALL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - ME, LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS

#### DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Recebo a petição Id 13900151 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá juntar documento que comprove que o Sr. Maurício Billi ocupa atualmente o cargo de Diretor-Presidente da sociedade, a fim de verificar a regularidade de sua representação processual, nos termos do parágrafo 1º do artigo 15 de seu estatuto social.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINCO ENGENHARIA S.A., MONTARQIS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Providencie a parte impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração com a indicação expressa dos nomes das pessoas que a assinam, a fim de verificar a regularidade de sua representação processual;
- 2) A regularização das representações processuais dos advogados Fábio André Maschio e Gelson Jair Severo Filho, cujos nomes estão presentes na petição inicial, e ausentes na procuração Id 14151442;
- 2) Esclarecimentos acerca do nome da 2ª litisconsorte indicada na petição inicial, uma vez que ali aponta a empresa SINTÉCNICA SERVIÇOS LTDA., e no cadastro do sistema Pje MONTARQIS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA., devendo inclusive juntar procuração, cópia do contrato social e comprovante de inscrição no CNPJ para comprovar a atual denominação da empresa;
- 3) Esclarecimentos sobre a impetração deste mandado de segurança no que se refere à discussão sobre a contribuição previdenciária nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e sobre o adicional constitucional de 1/3 de férias recolhidas pela coimpetrante SINCO ENGENHARIA S/A, considerando o mandado de segurança nº 0010728-65.2010.403.6100 em trâmite na segunda instância (aba "Associados");
- 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos pelas 2 (duas) impetrantes, bem assim a complementação das custas processuais;
- 5) O comprovante de recolhimento da GRU juntada nos autos (Id 14151449).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014329-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIOVANNI CHIAPPA

#### DECISÃO

Id 12807968: Mantenho a decisão Id 11948984 por seus próprios fundamentos.

Id 13621406: Anote-se.

Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre as certidões negativas dos oficiais de justiça (Ids 12893342 e 14102935), devendo se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012771-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WANDERLEY FERREIRA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA SILVA - SP163585  
IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

#### DESPACHO

Arquívem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES - SP301220  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Id 13656180: Mantenho a decisão Id 13820164 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027651-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVANETE DE SOUZA MEIRA RODRIGUES

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID  
Advogados do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604, FABIANA CRISTINA PALOPOLI SILVA - SP331329  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE BESSER - SP321596  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE BESSER - SP321596  
Advogados do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604, FABIANA CRISTINA PALOPOLI SILVA - SP331329

#### DECISÃO

Id 12544367: Providencie o advogado que subscreveu as informações da autoridade impetrada e da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, Vitor Moraes de Andrade (OAB/SP nº 182.604), a regularização de sua representação processual, considerando que não foi regularmente constituído nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual e de exclusão de seu nome do sistema Pje.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005569-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União Federal (Id 10737925), bem assim as contrarrazões já apresentadas pela impetrante (Id 11151166), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005934-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A, MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A

### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União Federal (Id 10311067), bem assim as contrarrazões já apresentadas pela impetrante (Id 11302039), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006097-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOTVS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027410-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012285-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZERRA CONEXOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 4627106: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Id 10564934: Proceda a Secretaria à exclusão do recurso de apelação interposto em duplicidade pela União Federal (Id 4698264).

Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009245-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

#### DECISÃO

Ante os embargos de declaração opostos pelo INSS, abra-se vista à CTEEP, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015864-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DECIO VICENTE DRUZIAN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
Advogados do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

#### DECISÃO

Ante os embargos de declaração opostos pela parte impetrante, abra-se vista à autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004376-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA RIANSI LTDA - ME, MARIA MARTINS DA SILVA, ANA LUCIA PAULINO DE CAMPOS

#### SENTENÇA

(tipo B)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DISTRIBUIDORA RIANSI LTDA - ME, MARIA MARTINS DA SILVA e ANA LUCIA PAULINO DE CAMPOS, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$150.697,97.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação das executadas, que não foi efetivada.

Nesse passo, este Juízo determinou a indisponibilidade de bens em nome das executadas por meio dos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD.

Houve a realização de bloqueio parcial por meio do sistema BACEN-JUD.

Em seguida, a exequente informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito com base no artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do CPC e o levantamento das penhoras eventualmente realizadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a informação trazida pela exequente, verifica-se que houve o pagamento do débito.

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio nas contas de titularidade da parte executada.

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019288-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINERCON CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, FRANCISCO RODRIGUES CORREIA, MERCHIDO SING

#### **SENTENÇA**

**(tipo B)**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LINERCON CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., FRANCISCO RODRIGUES CORREIA e MERCHIDO SING, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário (CCB), no valor de R\$103.388,28.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação dos executados, que foi efetivada em relação ao primeiro e ao último, os quais notificaram a quitação do débito.

Instada a se manifestar, a exequente informou que houve a purgação da mora, não tendo mais interesse no prosseguimento.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a informação trazida pelas partes, verifica-se que houve o pagamento do débito.

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006990-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA BALOGHELUANY MOYSES

#### **SENTENÇA**

(tipo B)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONICA BALOG HELUANY MOYSES, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Consignado CAIXA, no valor de R\$46.239,77.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da executada, que foi efetivada.

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento e/ou apresentação de embargos, foi determinada a indisponibilidade de bens em nome da executada por meio dos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD.

Houve a realização de bloqueio parcial por meio do sistema BACEN-JUD.

Em seguida, a exequente informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito com base no artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do CPC e o levantamento das penhoras eventualmente realizadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a informação trazida pela exequente, verifica-se que houve o pagamento do débito.

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio na conta de titularidade da parte executada.

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020483-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO CONRADO MELCHER

**S E N T E N Ç A**

(tipo B)

Trata-se de ação monitória, convertida em execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO CONRADO MECHER, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), no valor de R\$60.809,17.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citado, o réu deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para pagamento ou apresentação de embargos monitórios, razão pela qual houve a conversão do mandado inicial em executivo.

Nesse passo, este Juízo determinou a indisponibilidade de bens em nome do executado por meio dos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD, que foram realizados.

Em seguida, a exequente informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito com base no artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do CPC e o levantamento das penhoras eventualmente realizadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a informação trazida pela exequente, verifica-se que houve o pagamento do débito.

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio na conta de titularidade da parte executada, bem assim o levantamento da indisponibilidade do veículo.

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019937-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO TREGLIO DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023033-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA SANTOS A. L. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, LEVI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006841-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUFFET YANO EVENTOS EIRELI - EPP, CELSO SAKAMOTO, CRISTINA KAORU IANO

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo legal de CELSO SAKAMOTO - CPF: 030.148.878-97 para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, e que CRISTINA KAORU IANO - CPF: 086.253.388-01 não foi encontrada em seu endereço, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos corréus até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0".

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome dos réus/executados supracitados, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021440-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: O BOTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, NAHOR GUSTAVO LANZA LUZ DE FARIA, ELISANGELA DOS SANTOS LANZA LUZ DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO SILVA FARIA - MG06727

### SENTENÇA

(tipo B)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de O BOTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME, NAHOR GUSTAVO LANZA LUZ DE FARIA e ELISANGELA DOS SANTOS LANZA LUZ DE FARIA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário (CCB), no valor de R\$55.252,42.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação dos executados, que não foi efetivada.

Na sequência, os executados vieram aos autos para informar que firmaram acordo com a CEF, trazendo as guias de pagamento correspondentes.

Instada a se manifestar, a exequente informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito com base no artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do CPC e o levantamento das penhoras eventualmente realizadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a informação trazida pelas partes, verifica-se que houve o pagamento do débito.

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelas partes, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007581-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por ADRIANO OLIVEIRA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à instituição financeira que proceda à averbação de contrato firmado entre as partes, assim como condene a requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que a instituição financeira não reconhece o contrato de financiamento acostado ao feito, pugnando, no mérito, pela improcedência do feito.

Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora deixou de se manifestar.

Posteriormente, convertido o feito em diligência, determinou-se novamente a intimação da parte autora para a apresentação de réplica; porém, mais uma vez, não houve qualquer manifestação.

Determinou-se, ato contínuo, a intimação pessoal do autor para cumprimento das determinações anteriores, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sr. Oficial de Justiça certificou nos autos que deixou de proceder a intimação do autor, tendo em vista a sua não localização no endereço indicado na petição inicial.

Intimada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Este é o resumo do essencial.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. *Anote-se.*

Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* arguida pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de desconhecimento do contrato acostado aos autos, determinou-se a intimação da parte autora para manifestação, em réplica, tendo transcorrido o prazo, sem qualquer manifestação.

Ato contínuo, reiterou-se a determinação para intimação pessoal do autor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

A diligência de intimação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (Id 12421949), restou infrutífera, uma vez que a parte autora não mais residia/trabalhava no endereço declinado na petição inicial, tendo deixado de atualizar sua representação processual no presente feito.

Observa-se, nesse diapasão, que se deixou de cumprir o determinado no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.*

Assim, uma vez que o autor não promoveu os atos que lhe incumbiam, configurando abandono da causa por mais de 30 dias, é de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020006-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE ENTREPOSTAGEM E AGRONEGÓCIOS LTDA, VINICIUS PETRONIO FERRAZ VIEIRA

#### **SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE ENTREPOSTAGEM E AGRONEGÓCIOS e VINÍCIUS PETRÔNIO FERRAZ VIEIRA, requerendo a condenação da parte executada no pagamento da importância de R\$359.165,54, em razão de contrato firmado entre as partes.

A exequente informa que é credora da parte executada, em razão de cédula de crédito bancário firmada entre as partes. Informa, ainda, que a parte executada utilizou o numerário disponibilizado, mas não cumpriu o pactuado, qual seja, o pagamento do débito, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Intimadas as partes da designação de audiência a ser realizada na Central de Conciliação, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, sob argumento de que o contrato executado na presente ação já é objeto de anterior execução, que tramita na Subseção Judiciária de Campinas.

#### **É o relatório. Decido.**

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Conforme noticiado pela parte exequente, o débito executado já é objeto de ação em trâmite na Subseção Judiciária de Campinas.

Inferi-se, assim, que o conhecimento, pela instituição financeira, de demanda executiva anteriormente distribuída, apenas ocorreu após o ajuizamento da presente execução, quando da intimação para comparecimento à audiência de conciliação.

Dessa forma, forçoso reconhecer que, em razão de fato superveniente, resta afastado o interesse processual, antes existente, para prosseguimento da presente demanda.

O interesse processual apresenta-se como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

*In casu*, a ausência do referido interesse processual deu-se no curso da demanda, o que leva inexoravelmente à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, tendo em vista que a parte executada não chegou a compor a relação processual.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.  
Publique-se. Intimem-se.  
São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0001701-82.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MANOEL MARQUES DA SILVA

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL MARQUES DA SILVA requerendo a condenação da parte ré no pagamento da importância de R\$53.296,34, em razão de contrato firmado entre as partes.

A autora informa que as partes firmaram Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física (CROT/CDC), tendo sido disponibilizado ao réu limite de crédito para utilização.

Informa que o réu utilizou o numerário disponibilizado, mas não cumpriu o pactuado, qual seja, o pagamento mensal de parcelas do débito, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

O feito foi incluído em pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação, não tendo sido realizado acordo entre as partes (Id 13345390, p. 41/42).

Citado, o réu deixou de apresentar embargos monitórios, razão pela qual o mandado inicial de citação foi convertido em mandado executivo.

A CEF, intimada a apresentar planilha atualizada do débito, noticiou que as partes entabularam acordo extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do presente feito.

**É o relatório. Decido.**

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Conforme noticiado pela parte autora, as partes formalizaram acordo para quitação do débito.

Dessa forma, forçoso reconhecer que, em razão de fato superveniente, resta afastado o interesse processual, antes existente, para prosseguimento da presente demanda.

O interesse processual apresenta-se como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

*In casu*, a ausência do referido interesse processual deu-se no curso da demanda, o que leva inexoravelmente à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, já que englobados no acordo que antecedeu à quitação do débito.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026805-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO MAIA-DEVI SS LTDA - ME, MARCOS VINICIUS OLIVEIRA, IVONEIDE MARTINS VIEIRA DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO URBAN

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACENJUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que queira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-51.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NORTH BUSINESS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA., RAFFAELLA KAZANTZI DE FELICE, MARILIA DE FREITAS SILVA, ROBERTA KAZANTZI DE FELICE, LAERCIO LANZELOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO THURLER JUNIOR - SP221385

## DESPACHO

Quanto ao pedido de ID 12082862 da executada Rafella Kazanti de Felice, a mesma alega que os valores bloqueados em sua conta corrente (bloqueio de salário) e da conta poupança, seriam impenhoráveis na forma da Lei.

Pelos extratos acostados da conta corrente, os mesmos apresentam que a referida conta corrente recebeu vários créditos diferentes do seu salário, não havendo como comprovar a exclusividade do arresto em seu salário.

Ocorre que, na data de 05 de outubro de 2018, a executada recebeu o salário de R\$ 4.781,10, e que até a data do arresto (09/10/2018) não ocorreu nenhum outro crédito, mas houve o bloqueio da quantia de R\$ 5.056,95. Muito embora os demais créditos anteriores, ficou demonstrado que o salário da executada foi bloqueado logo após o seu depósito, ficando cristalino o arresto sobre o seu salário, sendo assim de rigor o deferimento do desbloqueio da quantia de R\$ 4.781,10.

Não apresentou a executada os extratos do alegado arresto na conta poupança, ficando assim prejudicada a sua apreciação.

No que concerne aos pedidos dos executados LAERCIO LANZELOTTI e ROBERTA KAZANTZI DE FELICE, traga o patrono as procurações dos requerentes, no prazo de 5 dias.

Proceda o desbloqueio determinado, intuem-se as partes.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006059-79.2017.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FENOMENAL LCD LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por FENOMENAL LCD LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando a concessão de tutela antecipada para autorizar parte autora a deixar de efetuar o pagamento relativo ao Programa de Recuperação Tributária, até que seja realizado o recálculo do valor devido, excluindo os débitos extintos, bem como seja obstada a cobrança dos referidos débitos ou, ainda, a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora relata que no intuito de regularizar seus débitos fiscais, em 16/03/2017 aderiu ao Programa de Recuperação Tributária conhecido como "PRT", com relação às CDA's de nº 80.2.15.002938-95, 80.3.15.000522-40, 80.4.15.002537-15, 80.6.15.007465-46, 80.6.15.007466-27 e 80.7.15.005517-85, cujo valor total do débito é de R\$3.253.513,19.

Aduz, no entanto, que das Certidões de Dívida Ativa em apreço, constata-se que parte dos débitos já foi atingida pela decadência e/ou prescrição.

Argumenta que diante disso, deve ser procedida a revisão do parcelamento em questão com a exclusão dos valores referentes aos débitos prescritos, recalculando-se as parcelas a serem pagas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para apreciação após a manifestação da autoridade fiscal.

Intimada, a União se manifestou, pugnando pela incompetência absoluta daquele Juízo, informando ainda que todas as 06 inscrições em dívida ativa discutidas nos autos já se encontram quitadas, tomando prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Na sequência, o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo determinou a redistribuição do feito às Varas Cíveis Federais.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Conforme exposto nas informações prestadas pela União, todas as 06 (seis) inscrições em dívida ativa discutidas nos autos já se encontram quitadas (id 7595654).

Assim, observo haver a perda do interesse de agir quanto ao pedido formulado em sede de tutela antecipada.

Pelo todo exposto, **indeferro a tutela de urgência** pleiteada pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a ré para que apresente contestação, no prazo legal.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021616-72.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TQUIPER TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MORENO LOPES - SP223426  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por TQUIPER TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar a inexigibilidade do débito tributário inscrito em parcelamento, bem como obstar a sua exclusão até o julgamento final da demanda.

A parte autora relata que na data de 07/06/2018 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, no intuito de regularizar os seus débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, com referência ao período de maio/2016 a agosto/2017, no valor total original de R\$ 612.826,78, objeto de ação de execução fiscal sob o nº. 0005333-93.2017.4.03.6182, ora suspensa em razão de sua adesão ao parcelamento.

Informa, no entanto, que o valor do débito apontado no parcelamento é indevido, em razão da aplicação de critérios ilegais de correção do débito tributário adicionais à Taxa SELIC, tanto na apuração do valor de consolidação do parcelamento como na composição das parcelas, além da cobrança indevida de multa de mora, por débitos espontaneamente informados pela empresa em lançamentos por declaração.

Argumenta ser necessária a revisão dos critérios de correção aplicados no parcelamento, a teor das normas legais que regulam o tema.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, que por sua vez determinou a redistribuição dos autos a uma das varas cíveis federais, em virtude da competência das varas especializadas em execução fiscal.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Como bem elucidado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, “*não se nega que os parcelamentos são favores fiscais e, como tais, configuram avenças de adesão. Cabe ao contribuinte, portanto, apenas anuir com os termos do acordo, sendo indevida qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido*” (AMS 00071275220144036119, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2015).

Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas, não cabendo ao contribuinte eximir-se das exigências legais.

Outrossim, a tese da parte autora vai de encontro aos princípios da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Assim, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Pelo todo exposto, **indeferro a tutela de urgência** pleiteada pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ODIL AZENHA STABILE, IZABEL APARECIDA CAVERSAN SILVA, ROSEMEIRE APARECIDA GIMENES DE CAMPOS, JOEL CUSTODIO GERMANO, DIOGO DA SILVA RODRIGUES, JOSE MAURO PIRES, MARCIO LUIZ ZINHANI, MARIA CICERA GOMES DE SOUSA BASTOS, MARCOS VINICIUS GODOY MARIN, DIRCEU CARLOS SILVA JUNIOR, FRANCISCO SILVA SANTOS, CILIA CAMAROTO GALHARDO, JUVERCY MATIAS DA SILVA, MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CARVALHO, DANIELA EVANGELISTA FARIA, ERICA TALITA MARIA DE SIRIO, MARTINIANO PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - RJ139142  
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

Intimados a regularizar o valor atribuído à causa (despacho ID 13610900), os autores, por intermédio da petição ID 14185392, requereram a manutenção do valor dado à causa, alegando que “os valores indicados na inicial baseiam-se em casos semelhantes conforme documentos em anexo, no qual podem chegar num valor aproximado de R\$ 1.000,00”.

### É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 20047000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 234746 -Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202).

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020930-28.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: STILOPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME, AIRTON BENVENUTO, MARIA JOSE VILELA BENVENUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 217** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3720

#### MONITORIA

**0021625-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida pela Caixa Econômica Federal em face de BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 16.256,64 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), oriundo de contrato firmado entre as partes em 18/10/2005. A ação foi ajuizada em 25/11/2011. Contudo, até o presente momento, não houve citação do réu, apesar de inúmeras tentativas. Vieram os autos para sentença. DECIDO. A ação monitoria fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Esse é o entendimento firmado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 504 que ora transcrevo: O prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. (Súmula 504, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 10/02/2014) Citada súmula decorreu do precedente do Recurso Especial N 1.262.056 (2011/0110094-6), de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, conforme ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: O prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. 2. Recurso especial provido. (REsp 1262056/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014) Veja-se que foi adotado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no parágrafo 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, que regula a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares. Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp 1483930/DF, o STJ reafirmou sua posição. Destaco: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS LÍQUIDAS, PREVIAMENTE ESTABELECIDAS EM DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLEIAS GERAIS, CONSTANTES DAS RESPECTIVAS ATAS. PRAZO PRESCRICIONAL. O ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, AO DISPOR QUE PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. É O QUE DEVE SER APLICADO AO CASO. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o Condomínio geral ou edificação (vertical ou horizontal) exerça a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1483930/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/02/2017). No caso concreto, o contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - CRÉDITO ROTATIVO foi firmado entre as partes em 18/10/2005. O vencimento da dívida deu-se em 08/03/2010 (fls. 69) e, por fim, a ação foi ajuizada em 25/11/2011. Ocorre, todavia, que até o presente momento não houve citação válida no processo. Apesar das inúmeras tentativas deste Juízo, nenhum dos endereços fornecidos pela parte autora restou frutífero. Nesse contexto, trago redação do Código de Processo Civil vigente: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o.(...) Assim que, uma vez que a parte autora não promoveu a viabilização da citação válida, tem-se que o prazo prescricional, que a priori teria sido interrompido, continua a fluir. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1. No julgamento do recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Há que se observar o prazo prescricional de 5 anos. 3. A presente ação monitoria foi protocolizada dentro do prazo prescricional. Entretanto, como a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, não ocorreu a interrupção da prescrição. 4. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1913201.0008155-64.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Ressalte-se, o Superior Tribunal de Justiça também fixou que o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. Destaco: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATI. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitoria se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitoria. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1367362/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013). Posto isso, tem-se que, no caso dos autos, a pretensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está prescrita desde 09/03/2015, tendo em vista que o vencimento antecipado do título (início do inadimplemento) deu-se em 08/03/2010 (fls. 69). Destarte, forçoso o reconhecimento da prescrição do pedido inicial e a extinção do processo com resolução de mérito. DISPOSITIVO. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição do crédito perseguido nestes autos, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/11/2018 MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

#### MONITORIA

**0006770-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 172/173 verso que declarou a prescrição do crédito perseguido nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho. Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hemeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer vício no corpo da sentença merecedora de reforma. A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão que, elaborados em sentido contrário, geram uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos. Inexiste, nesse passo, contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto. Nota-se, através dos argumentos formulados pelo impetrante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da demanda, pretendendo uma nova análise dos seus argumentos. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0017209-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS FERNANDO RANGEL (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 35.852,19 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitorios e a conversão do decreto em título executivo judicial. Em 19.12.2018 a parte autora informou que as partes compuseram extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 87) e o relatório. Decido. Noticiada a transação entre as partes em 19.12.2018, com a satisfação integral do débito, o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0014976-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO CARDOSO DA SILVA (SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA)

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de HÉLIO CARDOSO DA SILVA, objetivando o pagamento de quantia resultante de descumprimento de contrato de empréstimo CONSTRUCARD, no montante de R\$ 44.554,89. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impedimentos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, I, e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a intimação da ré e do autor sobre a audiência. Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. Também fica ciente a parte ré que deverá apresentar seus documentos pessoais (RG, CPF, Carteira de Trabalho, holeriths, comprovante de endereço etc. e, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, os autos retornarão seu curso. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, 8º, do CPC. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.



comando da Lei n 10.666/2003, óbvio que deve ser aplicada ao período relativo a janeiro e agosto de 2010, seja pela ilegalidade do cálculo anteriormente aplicado, seja porque uma vez configurado o caráter interpretativo, deve ser aplicada a norma legal de forma pretérita, consoante o artigo 106, I, CTN.6. Embargos de declaração a que se dá provimento, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1938713 - 0009046-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016)Portanto, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, no sentido de ser devida a aplicação da sistemática da Resolução nº 1.316/2010 de forma pretérita, consoante o artigo 106, I, CTN. 2) FATO NOVO. Superveniência da Resolução CNPS nº 1.329/2017.Razão não assiste ao autor neste ponto.Primeiramente porque o pedido de aplicação da Resolução 1.329/2017 não foi objeto do pedido inicial.O juiz está adstrito ao pedido, razão pela qual, não poderia sobre ele se manifestar, sob pena de proferir ato judicial extra petita, viciado de nulidade.Ademais, muito embora a Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017, altere a metodologia de cálculo do FAP, excluindo do cômputo os acidentes decorrentes de trajeto, os seus efeitos ocorreram a partir do cálculo do FAP-2017, com vigência em 2018, nos termos do artigo 2º do mencionado dispositivo legal.Assim, a inclusão de acidente de trajeto no cômputo do FAP, antes da vigência da Resolução nº 1.329/2017 do Conselho Nacional da Previdência, encontra respaldo na alínea d do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213/1991, que o equipara ao acidente de trabalho.Neste sentido:APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALÍQUOTAS VARIÁVEIS EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ACIDENTE DE TRAJETO COMPUTADO NO CÁLCULO DO FAP. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.1. A questão que se coloca nos autos da presente apelação é de se saber se os acidentes de trajeto devem ou não ser incluídos no cálculo do FAP.2. No caso dos autos, muito embora a Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017, altere a metodologia de cálculo do FAP, excluindo do cômputo os acidentes decorrentes de trajeto, os seus efeitos ocorreram a partir do cálculo do FAP-2017, com vigência em 2018, nos termos do artigo 2º do mencionado dispositivo legal.3. Assim, a inclusão de acidente de trajeto no cômputo do FAP, antes da vigência da Resolução nº 1.329/2017 do Conselho Nacional da Previdência, encontra respaldo na alínea d do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213/1991, que o equipara ao acidente de trabalho.4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 357590 - 0000950-90.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 )Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS opostos, com efeitos modificativos, determinando o retorno dos autos ao perito judicial para realização de cálculo complementar comparativo entre as metodologias da Resolução MPS/CNPS nº 1316/2010 e a antiga Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, em especial para resposta conclusiva ao questionário 6 da parte autora, considerando a juntada da documentação de fls. 1680-1708 (Nordem da empresa), conforme solicitado às fls. 1565 e 1671-1674, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor.Decorridos, tomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015898-76.2014.403.6100** - LUIZ CARLOS FLEURY ALLIEGRO X SANDRA BRENICE VILLODRE ALLIEGRO(SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO E SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP303113 - NATALIA BACARO COELHO E SP311586 - JULIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 190/192, em que argumenta existir omissão. Requer a retificação do feito, conferindo efeitos infringentes aos embargos. Concedida vista à parte contrária, a parte autora pugna pelo desacolhimento dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma. Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008261-40.2015.403.6100** - FRANCISCO ELIEZER DANTAS PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA LIMA(SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença de fls. 128/133, a qual julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito. Sustentou a embargante a existência de omissões a macular a sentença proferida, conforme argumentos apresentados às fls. 136/137. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nitidamente carido infringente. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma. A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decorrentes e os demais elementos carreados nos autos. Inexiste, nesse passo, omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consignou o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Permanece a sentença tal como prolatada. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012848-08.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009881-87.2015.403.6100 ()) - MIMO DO BRASIL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MIMO DO BRASIL em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de declarar inexistência dos débitos mencionados na inicial, bem como seja cancelado o protesto formalizado em relação à CDA indicada. A parte narra que o débito mencionado nos autos se refere a Certidão de Dívida Ativa nº 91121, decorrente de auto de infração lavrado pelo réu por comercializar brinquedos ostentando o selo de identificação da conformidade aprovado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Argumenta que por um equívoco os produtos foram encaminhados para comercialização sem autorização para uso do selo de identificação da conformidade, mas que o mesmo já havia sido aprovado e estava sendo gerado pelo órgão competente, motivo pelo qual inexistiu prejuízo ao consumidor. Expõe que o julgamento realizado pelo agente fiscalizador deveria observar o artigo 8º da Lei nº 9.933/99, aplicando-se-lhe a penalidade de advertência ao invés de obrigação pecuniária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/30). Contestação às fls. 43/53. Réplica às fls. 57/71. Cópia do processo administrativo perante o IPEM-SP às fls. 88/152. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Análise, primeiramente, a questão preliminar. Preliminarmente, entendo existir questão preliminar que esvazia o objeto da demanda parcialmente. A parte requer nestes autos o cancelamento do protesto formalizado em relação à CDA nº 91121, contudo tal pleito já foi definitivamente decidido nos autos nº 0009881-87.2015.4.03.6100 em que a ação foi julgada procedente para determinar o cancelamento permanente do protesto da mencionada CDA, oficiando-se o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital do Estado de São Paulo, assim como os órgãos de restrição de crédito, para que o seu nome seja excluído. Em razão da concessão do provimento jurisdicional de maneira definitiva na ação cautelar nº 0009881-87.2015.4.03.6100, apensa a este processo, entendo que ocorreu a perda de objeto relativamente a este pedido neste feito. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugrado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 487, 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito ao cancelamento do protesto formalizado, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito em parte. Passo aos demais pedidos da autora. Mérito A competência de poder de polícia administrativa delegada ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia é prevista no artigo 2º da Lei nº 9.286/95 c/c o artigo 5º da Lei nº 5.966/73 e artigo 3º, inciso V, e 4º, 2º, da Lei nº 9.933/99, in verbis: Lei nº 9.286/95 Artigo 2º - A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida. Parágrafo único - Poderá ainda a Autarquia: 1 - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal; 2 - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação; 3 - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e 4 - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados. (g.n.) Lei nº 5.966/73 Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 10 desta Lei, podendo, mediante autorização do Commeto, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Lei nº 9.933/99 Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n. 5.966, de 1973, é competente para: [...] V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada. (...) 2o As atividades que abrangem o controle metroológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Não há que se duvidar, portanto, da competência fiscalizatória do INMETRO. Nesse ponto, a autarquia federal, ainda no exercício de suas atribuições, delegou ao Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) o exercício de sua fiscalização metroológica. Dentro deste diapasão, o IPEM autua produtos pré-medidos, vale dizer, aqueles produtos embalados e/ou medidos sem a presença do consumidor e, em condições de comercialização, que estejam em desacordo com as normas metroológicas, o que exatamente se efetivou neste caso. A jurisprudência pátria respalda o posicionamento aqui adotado. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO AUTO DE INFRAÇÃO. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. IPEM. ART. 5º DA LEI 5.966/73. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 106 STJ. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS PROMOVIDAS POR AUTARQUIA FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. 2. Não há vício na notificação da contribuinte por erro de endereço. Observa-se que o Laudo de Fiscalização 9809, no qual consta assinatura de ciência da agravante, aponta endereço de loja filial desta. Ademais, verifica-se nos autos que a notificação relativa ao Auto de Infração nº 19911 foi devidamente recebida. 3. A delegação da competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM está prevista no artigo 5º, da Lei 5.966/73, não sendo cabível o argumento de incompetência da referida autoridade para lavratura do auto de infração. Precedente: PJE 080200175201144058400, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, Julgamento: 21/05/2015.4. Com a efetivação da citação, a interrupção do prazo prescricional retroage à data do ajuizamento da ação. Destarte, a data da propositura da ação é que interrompe o prazo prescricional, e não a citação. Aplicabilidade da Súmula nº 106 do

STJ, devido à inexistência de inércia por parte da agravada.5. O limite previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, refere-se às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não podendo ser aplicado às execuções fiscais promovidas por autarquia federal, na cobrança de multa imposta por infração administrativa. Precedente: AR6411/PB, Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Convocado), Pleno, DJE 14/07/2011.6. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00029784620154050000, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, DJE 17/12/2015).Nos presentes autos, a autora pretende suspender a exigibilidade de penalidade pecuniária resultante do auto de infração nº 329521, lavrado pelo IPEN/SP. Verifico que o auto de infração está embasado nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, in verbis: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, utilizar, instalar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. O Regulamento Técnico Metroológico, por sua vez, estabelece a natureza da infração cometida, ensinando a aplicação das medidas previstas no artigo 8º da Lei n. 9933/99; in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011) I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VI - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifo nosso) Analisando o Auto de Infração foram apuradas as seguintes irregularidades no produto bonecos da série vingadores sendo: Wolverine - Ref. 0451 - 9 unidades; Hulk Ref. 0453 - 6 unidades; Homem Aranha - Ref. 0450 - 3 unidades; Thor - Ref. 0455 - 9 unidades; Homem de Ferro - Ref. 0456 - 7 unidades; Capitão América - Ref. 0454 - 4 unidades: a empresa supra comercializou brinquedos ostentando o selo de identificação da conformidade aprovado no âmbito do sistema brasileiro de avaliação da conformidade, sem porém, a devida certificação por organismo de certificação de produtos. O que constitui infração ao disposto no(s) artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c artigo 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005. Como é cediço, o ato administrativo goza de diversas prerrogativas, notadamente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do Auto de Infração. Nesse passo, tratando-se de presunção relativa, compete à parte autora produzir provas no sentido de desconstruir as assertivas do agente fiscal. A corroborar o raciocínio supra, a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA POR COMERCIALIZAÇÃO DE TELEVISORES SEM A ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA - ENCE. COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO INMETRO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se fixada, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil [recurso repetitivo], pela legalidade da multa administrativa imposta pelo INMETRO, em razão do exercício de sua atribuição de regulação das atividades relacionadas à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, cuja competência legal foi atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933 (AgRg no RESP 1046221/MG, min. Humberto Martins, DJE de 02 de junho de 2009; AgRg no AgRg no AgRg no RESP 1112744 / BA, min. Luiz Fux, DJE de 02 de março de 2010). 4. Apesar de a apelante alegar que os produtos que não continham a ENCE não se destinavam à comercialização, não comprovou suas assertivas, prevalecendo as atenuações do INMETRO, que gozam de presunção relativa de veracidade. 5. Em relação ao valor da multa aplicada, não há qualquer sinal de exagero por parte do INMETRO. A quantia de R\$ 8.398,08 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e oito centavos) mostra razoável e proporcional, levando-se em consideração a quantidade de produtos identificados sêma ENCE (15) e a capacidade econômica da empresa autuada. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 00060323620124058500, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 24/04/2014). O agente fiscal aplicou a multa ao argumento de que o produto comercializado pela parte Autora foi colocado à venda sem a certificação por organismo de certificação de produtos. No que tange ao ato de infligir a multa, o réu agiu de acordo com a discricionariedade que lhe é permitida, decidindo, dentre as penalidades cabíveis, aquela que, no seu entender e de acordo com a lei, melhor se ajusta à infração verificada, cabendo ao Judiciário verificar se o valor da multa não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando, destarte, a legalidade da quantificação da pena aplicada. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA INMETRO N.º 157/02. DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS. INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. 1. No caso vertente, foi lavrado auto de infração pelo agente fiscal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) em razão de utilização de simbologia com caracteres inferiores a 2/3 (dois terços) da indicação numérica, derivando a multa aplicada de infração ao item 4, subitem 4.3, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 157/2002, cujo fundamento encontra-se na Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro. 2. Não demonstrou a apelante o abuso na fixação da penalidade em questão, a qual, sem dúvida, visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de respeitar normas técnicas mínimas, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor. 3. No que concerne ao valor da multa aplicada, a autoridade administrativa fixou a multa pautando-se em sua discricionariedade e na legislação vigente, levando em conta a condição econômica do infrator e o prejuízo causado ao consumidor, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, não havendo que se falar em redução ao valor mínimo legalmente estabelecido, em razão da exorbitância da pena. 4. Os atos administrativos, dentre os quais os autos de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo, assim, ao administrado provar os fatos constituintes de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 5. Portanto, tendo a apelante sido autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei n.º 5.966/73, não apresentando qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração, deve ser mantida a sanção aplicada. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000976-29.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1. DATA: 11/04/2013). Nota-se que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade encontram guarida no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, a seguir transcritos: art. 2º Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Desta maneira, não pairam dúvidas de que as restrições devem ser cominadas conforme o interesse público, sem quaisquer exageros. Sendo assim, no caso em exame, não prospera a alegação de que a multa é descabida, porquanto imposta de acordo com o disposto em lei. Ademais, ressalte-se que há proporcionalidade entre a infração cometida pela empresa autora e a penalidade aplicada, visto que devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição, além da grande capacidade econômica da empresa infratora. Há, por outro sentido, que se analisar o tema, também sob o aspecto do caráter pedagógico da penalidade, que tem como escopo desestimular a prática reiterada de condutas como as levadas a efeito pela autuada, que, além de ir contra a legislação vigente, viola as normas de proteção e defesa do consumidor. Portanto, válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Por este motivo, não merece ser acolhido o pedido da autora. Ante todo o exposto(i) extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, relativamente ao pedido de cancelamento do protesto da CDA mencionada nos autos; e(ii) JULGO IMPROCEDENTE a demanda quanto à declaração de inexigibilidade dos débitos mencionados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do NCCP. Custas na forma da lei P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009264-93.2016.403.6100 - CELY DE CAMPOS MANTOVANI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA E SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO E DF202449 - PAULO ROBERTO GALLI CHUERY)

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória movida por CELY DE CAMPOS MANTOVANI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, objetivando seja declarado que a parcela complemento variável de ajuste de mercado - CTVA tem natureza salarial, sendo parte integrante da gratificação de exercício de cargo comissionado e, portanto, que integre a base de cálculo do salário de contribuição do plano de benefício REG/REPLAN da FUNCEF, para efeitos de previdência complementar. Narrou a autora que foi admitida pelo cargo em 30/11/1981 para exercer o cargo de escriturária. Em 01/07/2008 aderiu ao novo plano de carreira Estrutura Salarial Unificada - SEU, passando a exercer o cargo de técnica bancária nova. A partir de 01/09/1995 a autora exerce funções gerenciais e ocupou, até 29/09/2014, o cargo de Superintendente Regional. Insurge-se contra a exclusão do CTVA da base de cálculo do salário de contribuição dos planos de benefício FUNCEF, o que acarretou redução do valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição no plano REG/REPLAN concedida em 30/04/2016. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 02-656. Citada (fls. 665 verso), a ré apresentou contestação às fls. 668-1088. Preliminarmente, aduziu legitimidade passiva, posto que se discute na presente as condições de adesão ao novo plano proposto pela FUNCEF, e não o contrato de trabalho com a CEF. Que cabe à FUNCEF efetuar o pagamento de eventual condenação, já que a CEF não efetua o pagamento de qualquer valor após o fim do pacto laboral. Alegou a falta de interesse de agir pela ausência de legitimação para interferir no cálculo da reserva matemática, estimativa do valor necessário ao pagamento do benefício. No mérito, sustentou a decadência do direito da autora, ante a previsão do prazo de 4 anos, nos termos do art. 178 do Código Civil. Alegou que não é possível alterar o rol de verbas que compõem a base de cálculo das contribuições após o fim do período de contribuição, o que deveria ter sido feito quando da contratação pelo novo plano ou da criação do CTVA, em 1998. Que as contribuições para a FUNCEF incidem somente a partir de 01/09/2006 e somente para aqueles vinculados ao novo plano, pois no REG/REPLAN a referida parcela nunca integrou o salário de contribuição. A ré FUNCEF apresentou contestação às fls. 1090-1228. Aduziu, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a aplicação das regras de saldamento e novação de direitos previdenciários estabelecido no plano REG/REPLAN. Houve réplica às fls. 1233-1265. As fls. 1266-1282 a autora manifestou não haver interesse na produção de provas. A ré FUNCEF alegou às fls. 1267-1282 que a competência para o julgamento da ação compete à Justiça do Trabalho. Sustentou a legitimidade da CEF. No mérito, aduziu a aplicabilidade das regras previstas no Plano REG/REPLAN. Por fim, requereu a realização de perícia atuarial, pois em caso de eventual condenação, deverá ser verificado o volume de recursos necessários para a formação do custeio e a reserva matemática capazes de suportar o pagamento do benefício futuro, conforme Lei Complementar nº 109/01, art. 18. A ré CEF não requereu a produção de outras provas (fls. 1283). Por despacho de fls. 1284, o MM. Juízo determinou à FUNCEF a juntada de documentos relativos ao benefício do Plano de Previdência Complementar. As fls. 1367-1375 e 1377-1406, a ré FUNCEF se manifestou esclarecendo que a autora se aposentou em 30.04.2016. Juntou documentos. Intimada a se manifestar sobre o documento juntado às fls. 1375 (demonstrativo de pagamento), a autora queou-se inerte. Os autos vieram conclusos. É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDIDO. Em análise primeira, cabe verificar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). Em razão da matéria sujeita à apreciação, a competência para processamento da presente ação cabe à Justiça do Trabalho, ex vi dos incisos III e IV do art. 114 da Constituição, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...) IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. O STF já se manifestou sobre a questão no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, com repercussão geral, asseverando ser da Justiça Comum a competência para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. Confira-se, a propósito, a ementa deste último EMENTA Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fim de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Competência da Justiça comum para o processamento do feito - Recurso não provido. 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 583.050, Relator Min. CEZAR PELUSO, Relator p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-109 DIVULG 10-06-2013 PUBLIC 11-06-2013 EMENT VOL-02694-01 PP-00001) No presente caso, todavia, o autor da ação requer a condenação da ex empregadora em aportar contribuições previdenciárias sobre determinada parcela salarial, cujo resultado depende da análise da anterior relação de trabalho, com o pedido de reajuste de proventos de aposentadoria complementar, cujo sucesso, a ser aferido pela Justiça Comum, depende do reconhecimento do pedido anterior pela Justiça trabalhista. Com efeito, compete, inicialmente, à Justiça laboral, analisando a anterior relação de trabalho e concluindo que a indigitada CTVA possui natureza salarial, decidir acerca dos consequentes reflexos na respectiva contribuição previdenciária patronal. Aplica-se à hipótese, como as adaptações pertinentes, a Súmula 170 da Corte, segundo a qual compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidí-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. Nesse sentido: AGRAVOS INTERNOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. CTVA. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ação originária cumula, indevidamente, o pedido antecedente de condenação da ex-empregadora (CEF) em aportar contribuições previdenciárias sobre determinada parcela salarial (CTVA) com o pedido consequente de reajuste de proventos de aposentadoria complementar a cargo de entidade de previdência privada (FUNCEF). 2. Considerando que a matéria em discussão no pedido antecedente é afeta à relação de emprego estabelecida com a CEF, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, cabe ao Juízo do Trabalho dele conhecer inicialmente, decidindo-o nos limites da sua jurisdição, com a posterior remessa dos autos, se cabível, para o Juízo Comum competente para conhecer do pedido consequente dirigido à entidade de previdência privada. 3. Aplica-se à hipótese, como as adaptações pertinentes, o enunciado da Súmula nº 170 desta Corte, segundo a qual compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidí-la nos limites da sua jurisdição (a quem compete inclusive o controle das condições da ação), sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. 4. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgInt no CC 154.828/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJE 19/03/2018) Deste modo, sendo a matéria debatida nestes autos sujeita à jurisdição trabalhista e, considerando que a competência em razão da matéria não admite alteração por convenção das partes (CPC/2015, art. 62), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento da presente demanda, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição, c.c. artigo 64, 1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018725-89.2016.403.6100 - C. C. WEI INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SPI95279 - LEONARDO MAZZILLO E SPI184970 - FABIO NIEVES BARREIRA E SPI46997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SPI56817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIAO FEDERAL contra a sentença de fls. 297-298 verso, a qual homologou o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela ré, assegurando à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e COFINS importação. Sustentou a embargante que a sentença padece de erro material já que faz referência a matéria estranha aos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. O art. 1023 do Novo CPC estabelece que: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. A ré embargante foi intimada em 29/06/2018, conforme certidão de intimação lançada às fls. 315, interpondo os presentes embargos mediante petição protocolada em 21/11/2018. Portanto, verifica-se que o recurso foi interposto intempestivamente. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, posto que intempestivos. Decorrido o prazo recursal, publique-se a decisão de fls. 342. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0009358-75.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009435-89.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X MANOEL DE SOUZA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SPI73273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIAO FEDERAL em face de MANOEL DE SOUZA SILVA em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução. A embargante argumenta, em síntese, que o embargado não reconstituiu as declarações de ajuste do IRPF dos exercícios que envolvem o recebimento das verbas discutidas, motivo pelo qual os cálculos apresentados na ação principal estão incorretos. Argumenta que a parte não possui valores a restituir, mas sim imposto de renda a pagar. Juntos documentos. As fls. 25/33 o embargado apresentou sua impugnação aos embargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o laudo de fls. 35/40 apontam valor devido de R\$ 89.521,15 (oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e quinze centavos) atualizados para novembro de 2015. O embargado concordou com os cálculos (fl. 45). A União Federal discordou dos cálculos (fls. 47/49). Laudo da Contadoria Judicial à fl. 65. O despacho de fl. 75 determinou que a União Federal apresentasse as DIRPFs dos anos calendário 2000/2004. Os documentos foram juntados às fls. 82/93. Remetidos os autos à Contadoria, o laudo de fls. 101/108 constatou que não há valores a serem restituídos ao autor. O embargado discordou dos cálculos (fls. 111/117). A União concordou com os cálculos (fls. 119/124). Os autos foram encaminhados à Contadoria para que esclarecesse seu laudo diante dos argumentos da parte embargada. O laudo de fl. 126 informa que a decisão que forma o título executivo determina expressamente a aplicação das alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido adimplidos. Manifestação do embargado às fls. 131/135. Manifestação da União à fl. 137. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. A controvérsia refere-se ao montante devido a título de imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de juros de mora sobre o crédito trabalhista apurado nos autos nº 00875.2005.073.02.00.3, corrigido pela Taxa Selic, bem como o imposto de renda sobre o rendimento recebido cumulativamente pelas alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido percebidos. A sentença de fls. 113/122 dos autos principais, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre os valores dos juros de mora sobre crédito trabalhista apurado nos autos nº 00875.2005.073.02.00.3, bem como reconheceu o direito do autor de recolher o IR sobre o rendimento recebido acumuladamente pelas alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido percebidos. Nesse passo, o laudo da Contadoria de fls. 101/108 estabeleceu que ao realocar as diferenças recebidas na ação trabalhista nos períodos de competência de cada parcela, considerando demais rendimentos já auferidos à época própria, o imposto a pagar seria maior do que o valor a restituir após a exclusão desses rendimentos na declaração do ano calendário que os valores recebidos. Assim, não há valores de imposto de renda a serem restituídos ao autor. Portanto, não cabe agora, nesta fase processual, aplicar a Instrução Normativa nº 1.127/2011, conforme pretende a parte embargada. Nos termos do r. julgamento, aplicando-se as alíquotas e as faixas de isenção ali dispostas, não há valores a serem executados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial às fls. 101/108 dos autos. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (processo nº 0009435-89.2012.4.03.6100). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0024818-05.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018178-83.2015.403.6100 ()) - DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA. X RAMIRO LOPES PEREIRA X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DLT DESENVOLVIMENTO LOGÍSTICO E TRANSPORTE LTDA. e OUTROS em face da r. sentença de fls. 226/231, a qual julgou improcedentes os Embargos à Execução. Sustentou a embargante a existência de omissões a macularem a sentença ora embargada, conforme argumentos apresentados às fls. 233/236. Aberta oportunidade de manifestação, a parte Embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 241/243 vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma. A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos. Inexiste, nesse passo, omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consignava o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES proveniente, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Permanece a sentença tal como prolatada. Intime-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0014422-32.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-55.2016.403.6100 ()) - QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA. X LEANDRO TENEDINI CASTELA X MARCIO GAROFALO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por QUARK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e OUTROS em face da r. sentença de fls. 180/185, a qual julgou improcedentes os Embargos à Execução. Sustentou a embargante a existência de omissões a macularem a sentença ora embargada, conforme argumentos apresentados às fls. 187/190. Aberta oportunidade de manifestação, a parte Embargada deixou de se manifestar. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma. A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos. Inexiste, nesse passo, omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consignava o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES proveniente, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Permanece a sentença tal como prolatada. Intime-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0019743-48.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-67.2016.403.6100 ()) - RL - COMERCIO DE ACESSORIOS ELETRONICOS E COSMETICOS - EIRELI - ME X RAFAEL DOS SANTOS SOUZA THEODORO(SP327768 - ROBERVAL JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução proposto por RL - COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS ELETRÔNICOS E COSMÉTICOS EIRELI - ME e OUTRO em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos dos Arts. 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/22. Em decisões de fls. 25, 39 e 42, foi determinada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Código de Processo Civil). Não houve, contudo, manifestação da embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c 320 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desimpensando o presente feito, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0019744-33.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-67.2016.403.6100 ()) - RL - COMERCIO DE ACESSORIOS ELETRONICOS E COSMETICOS - EIRELI - ME X JOAO DONIZETI DE SOUZA(SP327768 - ROBERVAL JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução proposto por RL - COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS ELETRÔNICOS E COSMÉTICOS EIRELI - ME e OUTRO em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos dos Arts. 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/22. Em decisões de fls. 25, 39 e 42, foi determinada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Código de Processo Civil). Não houve, contudo, manifestação da embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c 320 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desimpensando o presente feito, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0018906-73.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008664-72.2016.403.6100 ()) - LUIZ CARLOS TAVARES(SPI11670 - JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SPI78962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Baixo os autos em diligência. Às fls. 75/76 foi proferida decisão saneadora deferindo o pedido de exibição de documentos apresentado pelo embargante para determinar que a CEF apresentasse comprovante de entrega do cartão CONSTRUCARD e senha privativa, cópia da filmagem de entrega do cartão e escolha da nova senha, assim como extrato analítico de acompanhamento da liberação do valor financiado e os saques/débitos realizados pela parte. Em atendimento a ARG apresentou as informações referentes à consulta de contrato por número e CPF/CGC, em que demonstra a liberação do crédito em 17/10/2013 e as parcelas adimplidas/não adimplidas do contrato (fls. 79/80). Argumenta que o cartão foi fornecido via correspondência, motivo pelo qual inexistiu microfilmagem, assim como que não houve cadastramento de senha e que as compras efetuadas foram feitas pelo canal URA. Manifestação da parte embargante às fls. 82/83. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista as alegações das partes, bem como os documentos carreados aos autos, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove documentalmete suas alegações, apresentando: (i) os extratos da conta bancária do embargante que demonstrem a liberação e utilização do saldo disponibilizado em seu favor; e (ii) elementos que evidenciem o pagamento dos valores à empresa Anália Franco Design e a efetiva prestação dos serviços de fornecimento de material de construção. Após, vista à parte contrária. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022584-16.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009732-57.2016.403.6100 ()) - BASIS TECH SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME/SP292875 - WALDIR FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos a execução proposto por BASIS TECH SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA. - ME em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos dos Arts. 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/22. Em decisões de fls. 24 e 27, foi determinada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Código de Processo Civil). A embargante foi novamente intimada para cumprimento da diligência (fl. 42). Não houve, contudo, manifestação da embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c 320 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, despendendo o presente feito, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002000-88.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023229-41.2016.403.6100 ()) - GILKA BARBOSA LIMA NERY(SPI131785 - MARCO AURELIO CHAGAS**

**MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA)**

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por GILKA BARBOSA LIMA NERY em face da UNIÃO FEDERAL sustentando que há excesso de execução. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 00232294120164036100, movida pela União Federal em face do ora embargante, visando a satisfação de crédito lastreado em Acórdão do Tribunal de Contas da União. A inicial veio acompanhada dos documentos. Citada, a embargada impugnou os termos da inicial (fls. 31/59). Tendo em vista o pedido de extinção dos autos principais da execução, em apenso, os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a execução originária foi julgada extinta em virtude da satisfação do crédito pela executada, conforme manifestação da exequente à fl. 146 e vº dos autos principais. Assim, impõe-se o reconhecimento da ausência superveniente do interesse de agir nestes embargos, ante a perda do objeto, tendo em vista a extinção sem análise de mérito e medida que se impõe. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI do CPC. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do Art. 85, 2º, do Estatuto Processual Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 00232294120164036100. Decorrido o prazo recursal em branco, determine o despachamento destes autos da execução principal. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002246-84.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-96.2016.403.6100 ()) - WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR(SPI25204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E**

**SP154972 - WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que reconheça a prescrição relativa à anuidade de 2011 e a nulidade do restante da execução. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/53). Em sede de manifestação aos embargos, a OAB suscita a intempestividade dos embargos, a ausência de prescrição em razão de causa interruptiva e a exigibilidade do título executivo (fls. 55/57). Manifestação do embargante às fls. 61/69. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte. Anote-se. Consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos, analisando primeiramente as questões preliminares e prejudiciais de mérito. (i) Preliminar Nulidade da execução. O embargante argui a nulidade de execução uma vez que o exequente não pomenorizou em seu demonstrativo de débito os índices de atualização monetária utilizados no cálculo do montante devido, tampouco apresentou o percentual total dos juros aplicados para possibilitar o conhecimento do que está sendo cobrado. Ocorre que a certidão de débito anexada à fl. 8 dos autos principais expõe detalhadamente todos os índices aplicados ao valor executado, correção monetária, multa no percentual de 2% (dois por cento), juros mensais de 1% (um por cento) e valores totais individualizados pelo ano. Além disso, a parte não impugnou especificamente as supostas inconsistências no cálculo ou omissões por parte da exequente, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada. (ii) Preliminar Intempestividade dos embargos. A Ordem dos Advogados do Brasil suscitou a intempestividade dos embargos à execução, uma vez que a parte teria sido citada em 18/11/2016 e somente apresentou os presentes embargos em fevereiro de 2017. O artigo 915 do Código de Processo Civil vigente disciplina a contagem do prazo para oferecimento de embargos à execução nos seguintes termos: Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. De seu turno, os artigos 231 e 232 do mesmo diploma processual estabelecem que, quando o ato for praticado através de carta precatória, o prazo começará a correr no dia da comunicação da realização da citação ou intimação pelo Juízo deprecante. Caso não ocorra tal comunicação, o prazo se iniciará no dia da juntada da carta precatória nos autos de origem devidamente cumprida: Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo (...). VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; (...). Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante. Ocorre que, na hipótese dos autos, não ocorreu a referida comunicação de cumprimento da citação e intimação do embargante, mas tão somente da designação de audiência de conciliação e intimação da parte para comparecer à referida audiência. Nesse passo, verifico que a carta precatória foi anexada aos autos somente em 02/02/2017 (fl. 26 dos autos principais), data em que considero iniciado o prazo para oferecimento dos embargos à execução. Tendo em vista que a defesa do executado foi protocolada em 23/02/2017, não verifico intempestividade nos presentes embargos que justifiquem sua extinção sem análise de mérito. Passo à questão prejudicial de mérito. (iii) Prejudicial de mérito Prescrição. A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. No tema em análise, conforme o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça, o título executivo objeto da execução (anuidade exigida pela OAB) seria espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do CC (RÉsp 1675074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017). A embargada, de seu turno, alega que a prescrição não alcança os valores cobrados na presente demanda, uma vez que a anuidade de 2011 apenas se torna exigível a partir do primeiro dia do exercício seguinte. Dessa maneira, o prazo prescricional teria se iniciado apenas em 01/01/2012. Ocorre, contudo, que o lançamento da anuidade de 2011 se deu em 17/01/2017 (fl. 8 dos autos principais), momento em que o débito se tornou exigível, como a própria embargada reconhece, uma vez que iniciou o cálculo dos juros de mora e atualização monetária naquela oportunidade. Tendo em vista que a execução de título extrajudicial foi proposta em 23 de junho de 2016, prevalece a alegação de ocorrência de prescrição da citação ou intimação nos autos principais relativamente à anuidade de 2011. Passo ao mérito. (iv) Mérito. A parte argumenta abusividade nos juros cobrados pela embargada de 1% (um por cento) ao mês a partir dos vencimentos. Ocorre que, na esteira do entendimento majoritário acerca do tema, a relação possui natureza civil e não contratual, motivo pelo qual aplica-se a regra do artigo 397 do Código Civil Brasileiro (Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial). Assim, não vislumbro irregularidade na cobrança de juros de mora a partir do vencimento dos débitos. Relativamente às demais alegações, a parte menciona de maneira genérica as abusividades supostamente praticadas pela embargada, desacompanhadas de documentos que comprovem a incongruência nos índices aplicados pela OAB e nos cálculos apresentados na execução. Verifico, na realidade, que o embargante não traz qualquer embasamento da suposta abusividade da cobrança dos títulos, motivo pelo qual não restaram devidamente comprovadas suas arguições. Diante de todo o exposto: (i) ACOLHO a prejudicial de mérito suscitada pelo embargante para declarar a prescrição da cobrança da anuidade do ano de 2011, de acordo com o artigo 487, II, do CPC; e (ii) JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução. A exigibilidade do pagamento dos honorários ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, 3º, do NCCP. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004644-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO BAHIA LTDA - ME X ROBSON**

**CLAYTON DE JESUS SANTOS X ROBERVAL SOUZA ROCHA**

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial movido pela Caixa Econômica Federal em face de SUPERMERCADO BAHIA LTDA. - ME E OUTROS objetivando o recebimento de valores oriundos de título executivo extrajudicial judicial, na forma do CPC/73, art. 730. Iniciado o processo de execução, o exequente não logrou êxito em citar o executado no prazo inferior a 5 anos, a despeito das tentativas de localização da parte executada. É o brevíssimo relatório. Fundamento e decido. A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Vale anotar que a parte autora propôs a presente execução e foi proferido o ato interruptivo da prescrição representado pelo primeiro despacho do Juízo. Todavia, para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível. In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva, pelo que se vislumbra que não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial. Nesse sentido, alio-me ao entendimento já manifestado pela E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação. 3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição. 4. Decorridos os prazos dispostos nos 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que não se efetivando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018) Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015259-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS**

**LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da r. sentença de fls. 269 e vº, a qual extinguiu o processo com resolução do mérito. Sustentou a embargante a necessidade de reconsideração acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme argumentos apresentados às fls. 271/273. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nitidamente caráter infringente. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marloni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa a hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de

prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma. A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos. Inexiste, nesse passo, omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consiga o seu inconvênio com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Permanece a sentença tal como prolatada. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005359-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS EDUARDO PIMENTEL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial movido pela Caixa Econômica Federal em face de LUIS EDUARDO PIMENTEL objetivando o recebimento de valores oriundos de título executivo extrajudicial, na forma do CPC/73, art. 730. Iniciado o processo de execução, o exequente não logrou êxito em citar o executado no prazo inferior a 5 anos, a despeito das tentativas de localização da parte executada. É o brevíssimo relatório. Fundamento e decido. A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Vale anotar que a parte autora propôs a presente execução e foi proferido o ato interruptivo da prescrição representado pelo primeiro despacho do Juízo. Todavia, para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível. In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva, pelo que se vislumbra que não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial. Nesse sentido, alio-me ao entendimento já manifestado pela E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação. 3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição. 4. Decorridos os prazos dispostos nos 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018) Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0019086-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DOS SANTOS TORRES

Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida à fl. 70/70 verso verso que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Narra haver contradição e obscuridade na sentença proferida na medida em que foi entabulado acordo entre as partes e o débito foi integralmente sanado e que a transação isentou a parte de pagamento de honorários advocatícios, motivo pelo qual deve ser excluída a sua condenação neste ponto. A parte contrária não se manifestou a respeito dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Nota-se, através dos argumentos formulados pelo impetrante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da demanda, pretendendo uma nova análise dos seus argumentos. Não obstante a CEF argumente que o ajuste efetuado entre as partes disponha a respeito do pagamento dos honorários, tal acordo não foi anexado aos autos e não houve manifestação da parte contrária nesse sentido. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconvênio com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020478-52.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAQUEL FERREIRA MOREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 em face de RAQUEL FERREIRA MOREIRA objetivando a satisfação de débito (fls. 07/15). Em petição às fls. 90/92, a exequente informa a total satisfação do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução extrajudicial, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014011-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X LUIZ PEREIRA LOPES BALANCAS - ME X LUIZ PEREIRA LOPES

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ PEREIRA LOPES BALANCAS - ME e OUTROS objetivando a satisfação de débito (fls. 14/142). Em petição à fl. 238, a exequente informa a total satisfação do débito, requerendo a extinção do feito. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução extrajudicial, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0018882-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERICA PAULA VICENTE MOREIRA BUENO

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERICA PAULA VICENTE MOREIRA BUENO objetivando a satisfação de débito (fls. 07/18). Em petição à fl. 80, a exequente informa a total satisfação do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução extrajudicial, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017077-74.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-36.2015.403.6100 ()) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CLAUDIO BATISTA

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 em face de JOÃO CLÁUDIO BATISTA objetivando a satisfação de débito (fls. 07/15). Em petição às fls. 72/74, a exequente informa a total satisfação do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução extrajudicial, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017967-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS objetivando a satisfação de débito (fls. 07/19). Em petição à fl. 52, a exequente informa a total satisfação do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução extrajudicial, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0020989-79.2016.403.6100** - AMERICAN AIRLINES INC (SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 3 TURMA DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por AMERICAN AIRLINES INC. em face do i PRESIDENTE DA 3ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão do trâmite do Processo Administrativo nº 10715.004861/2009-19 e, ao final, anule o Acórdão nº 9303-003.763 proferido pela 3ª Turma do CARF nos autos do processo administrativo mencionado. A parte narra que foi autuada em 13/07/2009 pela Alfanega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão ao pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em função da não prestação de informações sobre o veículo ou carga transportada. Interposto recurso voluntário contra o CARF, foi reconhecida a aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso através do Acórdão nº 3801-004.801. Conforme relata, contudo, após a interposição de Recurso Especial pela Fazenda Nacional a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o recurso foi provido em parte pela consideração de voto de qualidade do Presidente da 3ª Turma. Argumenta que a decisão proferida pelo CARF é ilegal na medida em que viola o artigo 112 do CTN, o princípio da retroatividade benéfica e da legalidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Fixada a competência desta Vara através da decisão proferida pelo STJ no conflito de competência nº 151.484/DF (fls. 193/194). Foi proferido despacho à fl. 203 postergando a apreciação da liminar. As informações foram prestadas em 28/11/2018 (fls. 209-217). A liminar foi deferida em parte, para suspender o trâmite do processo administrativo nº 10715.004861/2009-19 até decisão final. Intimada (fls. 227), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 228-233, informando que foi dado provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo impetrante por meio do Acórdão 3302-004.712. Em manifestação de fls. 237-243, o representante legal da autoridade impetrada informou que o processo administrativo objeto do pedido foi encerrado em 11/06/2018, favoravelmente ao contribuinte. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial (fls. 245-248). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO, DECIDO. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade. Antes de tudo, cumpre

observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroláveis, isto é, provados de plano. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Analisando a petição inicial, o pedido formulado pela Impetrante consiste na anulação do Acórdão nº 9303-003.763 proferido pela 3ª Turma do CARF nos autos do Processo administrativo nº 10715.004861/2009-19. Conforme consta das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 228-229, o impetrante teve seu recurso administrativo provido em 31/08/2017, por meio do Acórdão 3302-004.712, não havendo, na via administrativa, nenhum crédito tributário em nome do sujeito passivo relativamente ao Processo administrativo nº 10715.004861/2009-19, conforme Extrato de Encerramento do Processo apresentado. Verifica-se, portanto, a hipótese de perda de objeto na presente ação. Assim, a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do writ, não prejudica a propositura de ação ordinária de ação declaratória de inexistência de débito em relação aos exequentes, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0022867-15.2011.403.6100** - LUIS ALEXANDER RUBIO BERNALES (SP249933 - CARLOS CESAR SIMOES E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação cautelar. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002147-22.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-92.2011.403.6100) - MARCELO GODOI CAVALHEIRO (SP173757 - FABIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP331381 - GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SERASA S.A. (SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARCELO GODOI CAVALHEIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC/73, art. 730. Iniciado o processo de execução (fl. 137), às fls. 207/208 foram expedidos Alvarás de Levantamento nº 4029858 e 4030088, os quais foram devidamente liquidados (fls. 209/210). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação aos exequentes, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0009881-87.2015.403.6100** - MIMO DO BRASIL LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE)

Vista a(o) autor acerca da apelação interposta pelo INMETRO, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (UNIÃO FEDERAL) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011436-09.1996.403.6100** (96.0011436-6) - ITOCHU BRASIL S/A (SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SP083381 - NANCY HACHIYA SAEKI SUNAGO E SP210281 - CARLA BARBIERI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ITOCHU BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se cumprimento de sentença promovido por ITOCHU BRASIL S/A em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC/73, art. 475-J. Iniciado o processo de execução, a Executada concordou com os cálculos apresentados pela parte Exequente (fls. 577/579). Foram expedidos Ofícios Precatórios nº 20070000108 e 20070000109 (fls. 591/592), bem como Alvarás de Levantamento nº 550/2010, 292/2011, 200/2012, 256/2013, 117/2015, 289/2015, 340/2015, 4201265, 4201293 e 4201357 (fls. 618, 635, 649, 672, 688, 696, 700, 739/741). Sobrevieram aos autos cópias dos alvarás devidamente liquidados (fls. 620, 637, 651, 690, 697, 702, 704, 743/745) e dos extratos de pagamento de Precatórios (fls. 595, 596, 613, 625, 640, 655, 677, 710, 721, 723). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à exequente ITOCHU BRASIL S/A, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0036841-13.1997.403.6100** (97.0036841-6) - DEOCLÉCIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X IVETE DEL AMONICA ALMEIDA NOBRE X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE (SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DOMINGOS MANUEL ESCALERA X MARIA TEREZINHA CAPUZZI X MARYLENA LAMEIRA DE ALMEIDA CUNHA (SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DEOCLÉCIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se processo de execução impetrado por DEOCLÉCIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE em face UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC/73, art. 730. Iniciado o processo de execução, à fl. 1393, foi juntado OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 2016000010. À fl. 1419, foi juntado Extrato de Pagamento de Precatórios. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação aos exequentes, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023994-03.2002.403.6100** (2002.61.00.023994-8) - NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X FALLETTI ADVOGADOS (SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FALLETTI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se processo de execução impetrado por NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS em face UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do art. 730 do antigo CPC. Iniciado o processo de execução (fl. 287), o executado ingressou com embargos à execução (Proc. nº 00211027220124036100). Após o trânsito em julgado dos embargos executórios, foi determinado a expedição do ofício precatório para pagamento do valor principal e ofício requisitório para pagamento dos honorários (fls. 333). Às fls. 367, foi determinada a anotação da penhora no rosto dos autos em cumprimento ao solicitado pela 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Nova penhora no rosto dos autos, conforme determinado às fls. 372. Às fls. 381-395 tem-se o cancelamento dos ofícios precatório e requisitório, a retificação e retransmissão destes: Fls. 394 OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20160000066 e Fls. 395 OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20160000067. Às fls. 397 foi juntado Extrato de Pagamento de RPV referente ao requisitório Nº 20160000067. Às fls. 424 consta o Extrato de Pagamento de Precatório referente ao requisitório Nº 20160000066. Após, em cumprimento à decisão de fls. 425, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi oficiada para destacamento das penhoras realizadas no rosto dos autos para posterior disponibilização ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 426). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa o cumprimento da ordem em ofício nº 2354/2017 juntado às fls. 429-431. Por fim, o Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal foi devidamente notificado da transferência dos valores destacados. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação aos exequentes, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remeta-se o processo ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se e Intime-se. São Paulo, 30/11/2018. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021102-72.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS E SP001820SA - FALLETTI ADVOGADOS) X NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se processo de execução impetrado por NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS em face UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial formado a partir de embargos à execução. O cumprimento de sentença deu-se na forma do art. 534, do CPC (fls. 442). Às fls. 459 foi expedida minuta de OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20160000101, que foi posteriormente cancelado (fls. 466-469). Retransmissão do OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20170039888. Às fls. 473 foi juntado Extrato de Pagamento de RPV referente ao requisitório Nº 20170039888. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação aos exequentes, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remeta-se o processo ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se e Intime-se. São Paulo, 30/11/2018. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0028237-05.1993.403.6100** (93.0028237-9) - AMBEV S.A. (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS000377SA - PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DIOMAR TAVEIRA VILELA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO e OUTRO. Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019271-62.2007.403.6100** (2007.61.00.019271-1) - ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO - ESPOLIO X MARGARIDA GONCALVES DE CARVALHO NESTAREZ (SP252727 - AMANDA CRISTINA LEITE PRADO E SP174104 - GABRIELA FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN)

Vistos em sentença. Trata-se cumprimento de sentença promovido por ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC/73, art. 475-J. Iniciado o processo de execução, a Executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, o qual foi acolhido em parte, homologando os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 223/224v). Foram expedidos Alvarás de Levantamento nº 3298483, 3743782 e 4197986 (fls. 238, 272 e 278). Sobrevieram aos autos cópias dos alvarás devidamente liquidados (fls. 260, 275 e 282). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à exequente ELFRIDA MARKVARTZ DE

CARVALHO, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012873-65.2008.403.6100** (2008.61.00.012873-9) - NEIDE BARBADO X EURICO JOSE CORDEIRO(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE BARBADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO JOSE CORDEIRO

Vistos em sentença.Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEIDE BARBADO E OUTRO objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 523. Iniciado o processo de execução (fl. 181), a Executada promoveu o recolhimento da DARF com os valores devidos a título de sucumbência, razão pela qual a CEF requereu a apropriação dos valores depositados, o que restou deferido (fl.188), tendo sido comprovado o recebimento pela Exequente (fls. 191/192).Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação ao exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019795-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP114904 - NEI CALDERON) X ELZA TAVARES CAMPANHA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA TAVARES CAMPANHA DE MELO

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELZA TAVARES CAMPANHA DE MELO objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC/73, art. 475 e seguintes. Iniciado o processo de execução (fls. 57/59), às fls. 85 e 87, a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, bem como o desbloqueio de eventuais constrições judiciais de valores pertencentes ao patrimônio da parte devedora.Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação aos exequentes, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, promova a Secretária o levantamento das penhoras de valores efetivadas em desfavor da parte Executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009244-06.1996.403.6100** (96.0009244-3) - FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X GENI ROCHA DE SOUZA X GENI GALDINO PEDRO X GENIRA DODO DA SILVA X GERALDA DIAS DOS SANTOS X GESSY MARIA DA SILVA - ESPOLIO X GILDA ALICE CENTURION BRAGA - ESPOLIO X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X GISELIA SANTIAGO SANTOS X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO X ROBERTO SILVEIRA BRAGA X CLAUDIA APARECIDA MAFIA DA SILVA X DORALICE DA SILVA ARANTES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA RY SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY E Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENI ROCHA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENI GALDINO PEDRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENIRA DODO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERALDA DIAS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDIA APARECIDA MAFIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DORALICE DA SILVA ARANTES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROBERTO SILVEIRA BRAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GISELIA SANTIAGO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDIA APARECIDA MAFIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DORALICE DA SILVA ARANTES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROBERTO SILVEIRA BRAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GISELIA SANTIAGO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em sentença.Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO em face da sentença proferida à fl. 589 nos autos da execução movida por FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO E OUTROS.A parte requer a retificação do erro material presente na sentença atacada, que fez constar no polo passivo a Caixa Econômica Federal.E o relatório. Decido.Admto os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto os acolho em parte.Verifico existir erro na sentença, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos para corrigir o texto no trecho apontado pela parte embargante.Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do NCP, para retificar o seu teor, que passará a ser lido da seguinte maneira:Processo nº 0009244-06.1996.4.03.6100Exequente: FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO E OUTROSExecutado: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP E OUTROSENTENÇA tipo BRegistro nº \_\_\_\_\_/2018Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0016988-03.2006.403.6100** (2006.61.00.016988-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face da sentença de fls. 105 e vº, a qual homologou a desistência do feito.Sustentou a embargante a existência de erro material/contradição, conforme os argumentos apresentados às fls. 106/107.Os autos vieram conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Passo a apreciar os embargos interpostos.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.Admto os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.Considerando os argumentos apresentados pela Embargante, entendo que assiste razão à Embargante, razão pela qual ANULO a sentença de fl. 105 e vº e passo a proferir nova sentença: Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO em face de FÁBIO EDUARDO FAVA objetivando o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 34.853,91 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos). Houve citação nos autos com apresentação de defesa às fls. 85-98. Por fim, em petição às fls. 198-202, a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO vem nos autos informar a composição extrajudicial entre as partes, juntado cópia do acordo. Na mesma oportunidade, informa a total satisfação do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução extrajudicial, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não havendo valores retidos via BACENJUD ou bem bens bloqueados via RENAJUD e decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001779-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X LILIAN REGINA LATERZA BATISTA COM/ DE PECAS X LILIAN REGINA LATERZA BATISTA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LILIAN REGINA LATERZA BATISTA COM/ DE OÊÇAS E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 102.025,50 (cento e dois mil e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).Expedido mandado para a citação do Réu, consta das fls. 103 e 105 certidão de mandado de citação cumprido negativo.Após, em 2 (duas) oportunidades foi concedido prazo para que a autora se manifestasse nos autos, indicando o endereço correto dos réus.Aparte autora não se manifestou.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0015265-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E MG140627 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X S.O.S CONSTRUTORA LTDA - ME X SEBASTIAO OLIVEIRA SANTOS X LUIS CARLOS ROSA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da r. sentença de fls.106 e vº, a qual extinguiu o processo com resolução do mérito.Sustentou a embargante a necessidade de reconsideração acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme argumentos apresentados às fls. 108/110.Os autos vieram conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.Admto os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nitido caráter infringente.Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marini e Sérgio Cruz ArenhartObscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa a hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo:RT, 6º ed., 2007, p. 547).Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos. Inexiste, nesse passo, omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.Permanece a sentença tal como prolatada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0022858-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO RODRIGUES TRINDADE

Vistos em sentença.Trata-se de processo de execução de título extrajudicial movido pela Caixa Econômica Federal em face de FLAVIO RODRIGUES TRINDADE objetivando o recebimento de valores oriundos de título executivo extrajudicial judicial, na forma do CPC/73, art. 730. Iniciado o processo de execução, o exequente não logrou êxito em citar o executado no prazo inferior a 5 anos, a despeito das tentativas de localização da parte executada. É o brevíssimo relatório. Fundamento e decido. A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Vale anotar que a parte autora propôs a presente execução e foi proferido o ato interruptivo da prescrição representado pelo primeiro despacho do Juízo. Todavia, para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível.In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva, pelo que se vislumbra que não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial.Nesse sentido, alo-me ao entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil.2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição.4. Decorridos os prazos dispostos nos 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro.6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2018)Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI. São Paulo, de dezembro de 2018.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003792-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ CARLOS DA SILVA objetivando a satisfação de débito (fls. 06/14). Em petição à fl. 228, a exequente informa a total satisfação do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução extrajudicial, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005481-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X HILDA DA SILVA PIMENTEL COSTA(SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da r. sentença de fls.158 e vº, a qual extinguiu o processo com resolução do mérito.Sustentou a embargante a necessidade de reconsideração acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme argumentos apresentados às fls. 160/162.Os autos vieram conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart.Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos. Inexiste, nesse passo, omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consignou o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.Permanece a sentença tal como prolatada. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0011700-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUZA CENZIO SOUTO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MARIA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da r. sentença de fls.81 e vº, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito.Sustentou a embargante a necessidade de reconsideração acerca da fixação dos valores a título de honorários advocatícios a serem pagos pela Exequente, conforme argumentos apresentados às fls. 83/88.Aberta oportunidade de manifestação, a parte Embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 90/91).Os autos vieram conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart.Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos. Inexiste, nesse passo, omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consignou o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.Permanece a sentença tal como prolatada. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004678-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO LUIZ GALVAO DE ALMEIDA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42/2016 da Presidência do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente.Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação.Fundamento e decidido.Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.Oportunamente, arquivem-se este incidente.Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0023229-41.2016.403.6100** - UNIÃO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X GILKA BARBOSA LIMA NERY(SP131785 - MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI)

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado por UNIÃO FEDERAL em face de GILKA BARBOSA LIMA NERY objetivando a satisfação de débito (fls. 07/15). Em petição à fl. 146 e vº, a exequente informa a total satisfação do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução extrajudicial, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

#### ACOES DIVERSAS

**0024674-61.1997.403.6100** (97.0024674-4) - ARY RODRIGUES X LUIZIA LUCAS RODRIGUES(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FENANDES LEITE E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP225261E - PRISCILA DE JESUS MORELATO)

Trata-se de ação proposta por ARY RODRIGUES E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0007489-77.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, KELLY CHEN, MARCIA MAYUMI UJIE CHEN

Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 212** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001440-20.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA - ME, MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 137** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006603-78.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: LOJAO VILA BORGES LTDA - ME, ROBERTO ANDERSON DE SOUZA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 144** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014768-17.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: MARTINI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LEONOR MARTINI NETO

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 115** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000500-21.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: CLEIA RIBAS FRANCO

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **informe a exequente acerca do resultado da audiência de conciliação realizada perante o Juízo Deprecado.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003572-50.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP, EDMEA APARECIDA BIROCCCHI FAIOCK, CARMEN LUCIA RODRIGUES, SYLVIO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300, LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO - SP23196  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291  
Advogado do(a) EXECUTADO: IDA MARIA FALCO - SP150749  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 130** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001886-23.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: FIRST BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ROBERTO BISKER

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 141** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013393-44.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: RONALDO NASCIMENTO, CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008746-11.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FABIO MOREIRA MORAES

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 87** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001183-58.2016.4.03.6100  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: CRISTINA JULIETA SENA, MARIA DE LOURDES BENTO MONTE

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 152** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008746-11.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FABIO MOREIRA MORAES

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 87** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013279-08.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: QUINTAS DE MOEMA RESTAURANTE LTDA - ME, FABIO TEIXEIRA DA SILVA, MARIA QUITERIA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 105** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006879-75.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: SONIA MARIA DE BRITTO

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 68** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000878-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA ARAUJO - SP212530

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fls. 79/80** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000149-48.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PRACTICA MAQUETES LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, CARINA FREITAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ISABEL MARQUES - SP92768, LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES - SP90063  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ISABEL MARQUES - SP92768, LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES - SP90063  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ISABEL MARQUES - SP92768, LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES - SP90063

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009299-53.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELENA PANSAS DE ALMEIDA

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, diante da ausência de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021165-92.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: REVESTIMENTO PRADO LTDA - ME, ADELAIDE ANDRADE DE SOUZA, FELIPE RODRIGUES DE SOUZA PRADO

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 143** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025669-44.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ERICA ARAUJO BATISTA

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 71** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016181-31.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 62** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003899-92.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ROMIGUEDES COMERCIO E MANUTENCAO DE CONSTRUÇOES LTDA - ME, ROMILDO MARTINS GUEDES, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas dos Senhores Oficiais de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006584-72.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529  
EXECUTADO: SORVETY INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS PARA SORVETES LTDA - ME, ANDERSON PACAGNAM GAMEIRO, CARMELA ARNONE GAMEIRO

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004444-02.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, JOSE JEFFERSON PAES NETO

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas dos Senhores Oficiais de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002450-67.2015.4.03.6143  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BNA - BANCA NACIONAL DE ATIVOS LTDA - ME, JANE MARILEY AGUIERA CYGAN CZUK  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP291240-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP291240-A

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019846-26.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GGOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, WELBER SILVA NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021760-91.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B  
EXECUTADO: SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 78** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015969-44.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **promova a exequente o devido andamento ao feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008429-08.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP, ITAMAR TREVIZAM ZANINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO DAMATO JUNIOR - SP266343

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **requiera exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020399-05.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: LUIZ CESAR DOS SANTOS INFORMATICA - ME, LUIZ CESAR DOS SANTOS, NILSEN PAES

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 112** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-51.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: M. OKAZAKI - ME, MASAO OKAZAKI

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 110** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022360-78.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: RONALDO NASCIMENTO, CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

No mesmo prazo, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho de fl. 188 dos autos físicos.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021164-10.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B  
EXECUTADO: J.VEIGAS C.COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE VEIGAS CORCEIRO, JULIETA APARECIDA SPATAFORA CORCEIRO

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 151** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002026-57.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ARTESAO STUDIO GASTRONOMICO LTDA - EPP, FELIPE PLACA KRAVASKI

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 132** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5016750-10.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: B.F. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, UBIRAJARA IGLECIO FILHO

## DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5014112-67.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EDMÉIA RODRIGUES

**DESPACHO**

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5021958-72.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: NOVO HORIZONTE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, LUIZ GUSTAVO MATIAS

**DESPACHO**

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013692-62.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARTEZI SERVICOS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, JOSE QUINTINO DA COSTA JUNIOR, LUCIANA DELBUE QUINTINO DA COSTA

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo, requerendo o que de direito para dar normal prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004121-67.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SILVERPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, WAGNER DIAS DA SILVEIRA, LUCIANA MARTINS SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES - SP187115

**DESPACHO**

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

XRD

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por CARMEM FERNANDES GARCIA E OUTRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o restabelecimento dos direitos das autoras para que lhes sejam descontados novamente o FAMHS, mensalmente, conforme previsto na legislação, e que lhes seja garantido o uso contínuo da assistência médica hospitalar, por prazo indeterminado, por correrem risco de ver sua saúde se deteriorar por falta de atendimento médico, a que têm direito, bem como a prosseguirem seus tratamentos, pois se tratam de duas pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Relatamos Autoras que, na qualidade de pensionistas do Sr. Manoel Garcia, servidor da aeronáutica militar falecido em 10/09/2005, tinham direito e vinham se utilizando regularmente do hospital da aeronáutica.

No entanto, afirmam que a Administração Pública, sem qualquer prévio aviso e sem observar o contraditório e o devido processo legal, passou a recusar às Autoras a utilização do hospital da aeronáutica, bem como do sistema de saúde da aeronáutica, tendo deixado de efetivar os descontos em folha das pensionistas, excluindo-as do sistema.

Instruíram a inicial com procuração e documentos.

Em decisão proferida em 30.07.2018 (doc. 9671285), foi determinada a emenda da exordial, para regularização da representação processual, o que restou cumprido em petição doc. 9852175.

A tutela foi deferida (doc. 9961890).

Contestação da União Federal em 02/09/2018 (doc. 10589853). Argumenta, em síntese, que o pedido deve ser julgado improcedente pela ausência de reconhecimento da condição de dependente da parte autora.

Réplica em 19/10/2018 (doc. 11733619).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Análise, primeiramente, a questão preliminar.

No que pertine aos direitos dos dependentes de militares, a Lei Federal Nº 5.787/72 dispunha, em seu art. 76, que “a União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no artigo 82 desta Lei”.

As Autoras são pensionistas de militar falecido em 10/09/2005, quando já vigia a Lei nº 6.880 de 1980, que dispõe sobre o Estatuto do Militar, através da qual restou consignado, no artigo 50, que:

“Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasa viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial”.

Em conformidade com o texto legal, verifica-se que a legislação alberga o direito das Autoras no que tange à assistência médico-hospitalar.

Ressalte-se que, muito embora as Autoras sejam pensionistas, enquadram-se estas como dependentes nos termos dos §§2º e 4º do supracitado art. 50 do Estatuto do Militar (Lei nº 6.880/80).

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. FILHA PENSIONISTA. LEI N 3.765/60. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR NAS UNIDADES DE SAÚDE DA MARINHA. CONTRIBUIÇÃO. FUSMA. IMPROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito da autora a usufruir do serviço de atendimento médico-hospitalar da Marinha através da inclusão definitiva do seu nome no rol dos beneficiários do FUSMA - Fundo de Saúde da Marinha do Brasil. 2. O direito à pensão militar é regido pela legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor. Assim, tendo o genitor da Apelada falecido em 28/11/1966, a pensão por morte é regulada pela Lei nº 3.765/1960 e a assistência médica pela Lei nº 5.787/1972. 3. Considerando que a apelada ostenta a condição de pensionista do falecido militar por força do determinado na Lei nº 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, também tem direito, na qualidade de dependentes, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição para o FUSMA, nos moldes da Lei nº 5.787/72. 4. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. Sentença confirmada". (AC 00177326820134025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

"Administrativo, militar, assistência médica, dependentes.

1. As duas autoras, solteiras, pensionistas de militar na condição de filhas maiores, ajuzaram ação para que fossem incluídas como beneficiárias da assistência médico-hospitalar no âmbito da Marinha, o que foi acolhido na sentença.

2. Não é a condição de pensionista que assegura a assistência médico-hospitalar, mas o enquadramento em alguma das hipóteses de dependência previstas no art. 50, §§ 2º e 3º da Lei nº 6.880/80.

3. A Lei nº 6.880/1980 estabelece que a filha solteira sem remuneração é dependente para fins de assistência médico-hospitalar (art. 50, § 2º, III e VII), não sendo considerados "como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial" (art. 50, § 4º).

4. Considerando que a Lei nº 6.880/80 utiliza o termo "remuneração" em sua acepção clássica, de valores recebidos como contraprestação de trabalho, deve ser adotado o entendimento no sentido de que a filha do militar, para fins de assistência médico-hospitalar, não perde a condição de dependente ao se tornar pensionista (TRF da 2ª Região: 7ª T. Esp. AC proc. nº 0104486-47.2012.4.02.5101; 6ª T. Esp. AC proc. nº 000717-23.2012.4.02.5101; 5ª T. Esp. AC proc. nº 019362-33.2011.4.02.5101).

5. Apelação da União e remessa desprovidas". (TRF2, AC 01157750620144025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Desta sorte, havendo verdadeira obrigação legal no que se refere à prestação de assistência médico-hospitalar por parte da União Federal, mediante contraprestação consistente em contribuições descontadas diretamente do benefício recebido mensalmente pelas Autoras.

Além disso, verifico que as autoras estão em tratamento médico comprovado através dos documentos acostados com a exordial, o qual foi interrompido em virtude de referida exclusão das autoras do quadro de beneficiárias da assistência médico-hospitalar.

Por este motivo, o cancelamento do benefício neste momento poderá lhes trazer prejuízos irreparáveis e afetar sua saúde, o que justifica a manutenção da tutela deferida e a procedência do pedido formulado na inicial.

Diante de todo o exposto, confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar a manutenção dos direitos das autoras de uso contínuo da assistência médica hospitalar junto ao sistema de saúde da Aeronáutica, mediante descontos mensais referentes ao FAMHS, conforme previsto na legislação.

Custas na forma da lei. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014869-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ENNIO FEDERICO

Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA - SP296091

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDAÇÃO, ITAU UNIBANCO HOLDINGS S.A.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENNIO FEDERICO em face da sentença doc. 11856680, a qual homologou a transação formalizada entre as partes, julgando extinto o processo com resolução de mérito.

Sustentou o embargante a existência de omissão ao argumento de que ela deixou de obrigar a CEF a quitar a dívida conforme a própria sentença e o teor do acordo proposto e aceito requerendo, também, o pagamento dos honorários, vez que já estão depositados nos autos.

Resposta da CEF aos embargos declaratórios em 11/12/2018. Sustenta, em síntese, que em relação à CAIXA foi determinado que procedesse à quitação do saldo residual do contrato por meio de cobertura pelo FCVS e os corréus BANCO ITAU UNIBANCO S.A e BANCO NACIONAL que promovam a quitação do contrato como fornecimento do Termo de Quitação para autorização do cancelamento da hipoteca. Pleiteia a rejeição dos embargos (doc. 13023355).

O embargante concordou com a manifestação da CEF, requerendo a determinação de levantamento judicial dos honorários advocatícios depositados nos autos (doc. 13496164).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo Código de Processo Civil.

Não obstante a parte alegasse omissão na sentença, após a resposta aos embargos ofertada pela CEF, de que havia sido condenada tão somente à quitação do saldo residual do contrato, o embargante concordou com os termos da manifestação da parte contrária, motivo pelo qual os embargos devem ser rejeitados. Além disso, a CEF comprovou o cumprimento do tanto determinado em sentença.

Diante de todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do CPC. Mantenho a sentença tal como lançada.

Determino a liberação dos valores depositados judicialmente para o pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da parte.

Após, não havendo outras determinações, venham os autos conclusos para extinção.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026703-61.2018.4.03.6100

AUTOR: POPLOAD SERVICOS JORNALISTICOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP, SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por POPLOAD SERVIÇOS JORNALÍSTICOS LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL E OUTROS, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos previstos nos arts. 53 da Lei nº 3.857/60 e 25 da Lei nº 6.533/78, ambas de 10% sobre o valor do contrato dos profissionais estrangeiros a se apresentarem no "Popload Festival – 2018", no dia 15/11/2018, tendo em vista o vencimento das exações no dia 05/11/2018, e ainda, seja dispensada do registro dos contratos entabulados com os músicos e artistas estrangeiros na Coordenação Geral de Imigração – CCIg, do Ministério do Trabalho, e na Superintendência Regional do Trabalho – SRTE de cada Estado meramente cartoriais da Portaria nº 656/18, ou autorizada a autora a efetuar os aludidos registros sem o recolhimento dos tributos previstos nos artigos 53 da Lei nº 3.857/60 e 25 da Lei nº 6.533/78, e sem a necessidade de apresentar os vistos ("carimbos) da OMB e Sindicatos. Por fim, requer seja determinado à OMB e Sindicatos que se abstenham de exigir ou cobrar, bem como de inscrevê-la em cadastro de inadimplentes em razão de referidos tributos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela foi deferido para suspender a exigibilidade das taxas previstas nos arts. 53 da Lei nº 3.857/60 e 25 da Lei nº 6.533/78, ambas de 10% sobre o valor do contrato dos profissionais estrangeiros a se apresentarem no "Popload Festival – 2018", no dia 15/11/2018 (ID. 11923159).

Devidamente citados, os Réus apresentaram contestações (ID. 12557614, 13087711, 13170186 13311418).

Houve Réplica (ID. 13822157).

Em 24.01.2019, sobreveio pedido da parte Autora requerendo, em síntese, a extensão dos efeitos da tutela concedida.

Assevera que houve a confirmação da realização de novos eventos por ela produzidos, em especial, a apresentação da cantora estrangeira COURTNEY BARNETT, prevista para o dia 21/02/2019.

Sustenta que, durante o trâmite da presente ação, um novo evento foi confirmado, razão pela qual, quando da distribuição do presente processo, foi realizado pedido no sentido de que a r. decisão abrangesse os eventos futuros a serem confirmados os quais, por uma questão cronológica, não puderam ser citados na exordial.

Vieram os autos conclusos nesta data.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido da parte Autora não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifico que a r. decisão, ao deferir a tutela requerida, foi expressa ao restringir o âmbito da lide ao evento "Popload Festival – 2018", realizado no dia 15/11/2018.

Ou seja, houve os limites da fixação da lide, que, em todas as ações devem ser perpetradas pela parte autora com o fito de a parte adversa deter meios para apresentação de defesa.

Entendo que o intuito da i. Magistrada, ao prolar a decisão mencionada, foi no sentido de não alargar demasiadamente os efeitos do provimento jurisdicional, o que poderia se configurar como um verdadeiro "salvo-conduto" a se protrair indefinidamente no tempo.

Nessa linha, em que pese o pedido formulado na exordial tenha sido no intuito de ver suspensa a exigibilidade dos tributos previstos nos artigos 53 da Lei nº 3.857/60, e 25 da Lei nº 6.533/78, ambos de 10% (dez por cento) sobre o cachê dos profissionais estrangeiros, no "Popload Festival – 2018" e nos demais eventos posteriores, a Autora deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para interposição do recurso cabível a fim de abranger os eventos futuros não alcançados pelos efeitos da tutela.

Em outras palavras, não existe no estatuto de rito a possibilidade de deferimento de pedido em favor da parte autora de fatos e eventos futuros sem que sejam pretentamente fixados na exordial quando apresentada em juízo.

Consta do libelo introdutório pedido expresso sobre o evento "Popload Festival – 2018", realizado no dia 15/11/2018.

Portanto, resta claro que, caso a Autora deseje ver albergado de o suposto direito incidente sobre o evento novo ora narrado, deverá manusear nova ação autônoma não vinculada ao presente feito.

À guisa de maiores discussões, pretende a parte autora que o juízo seja prevento perpetuamente para conhecimento de qualquer pedido de natureza desta ação ou pedidos secundários ou alienígenas.

Alinhavas essas considerações, entendo, como medida de rigor que a questão deverá ser encaminhada pelo seu indeferimento *in totum*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de extensão dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, tomemos os autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030874-61.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao pagamento da verba de sucumbência efetuado pela CEF, através da guia de depósito ID 14179920, requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013463-05.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAUDABILLE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SAUDABILLE ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou restituição dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05 (cinco) anos.

A autora afirmou que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A tutela antecipada foi deferida (ID. 8658217).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Requereu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança (ID. 8861130).

Houve réplica (id 9253609).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.**

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal encontra-se intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

Ausente a arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

*"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).*

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

*"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

*"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:..)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028003-92.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

## SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, oposta por LEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional para declaração de inexigibilidade das despesas de CAPATAZIA de cargas da base de cálculo de tributos federais incidentes sobre operações de importação (II - Imposto de Importação, IP - Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS importação).

Sustenta que a base de cálculo do II-Imposto de Importação, IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS - importação, vem sendo alargada por dispêndios decorrentes dos serviços de Capatazia (movimentação e manuseio de mercadorias nos portos). Defende que os serviços de capatazia ocorrem em momento posterior à recepção das mercadorias nos portos, desnatando o conceito legal de valor aduaneiro e onerando ilegalmente os custos do seu serviço.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

A tutela foi deferida (doc. 4125133).

Contestação apresentada em 30/01/2018 (doc. 4368162).

Réplica em 28/02/2018 (doc. 4811206).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista que as partes não suscitaram questões preliminares ou formularam pedido de provas, passo diretamente ao mérito.

Capatazia, nos termos do artigo 40, §1º, I da Lei nº 12.815/2013, é a "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". Para a efetivação da atividade é cobrada uma taxa pela administradora denominada "taxa de capatazia".

Da leitura do supracitado conceito, constata-se que os serviços de capatazia ocorrem em momento posterior à conclusão do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional.

Constata-se que a inclusão de referida despesa no conceito de valor aduaneiro extrapolaria os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local da importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu efetivo desembarque aduaneiro.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.*

*DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.*

*1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se compute os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1434650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015) (Grifo nosso)*

Em vista disso, a Instrução Normativa SRF 327/2003 ao determinar que os gastos de descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, violou o art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira (que prevalece sobre a legislação interna) e o art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, pois majorou a base de cálculo do imposto de importação, uma vez que autoriza que as despesas atinentes à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado sejam consideradas na determinação do imposto.

Ante todo o exposto, confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar a inexigibilidade das despesas de Capatazia da base de cálculo dos impostos incidentes sobre o valor aduaneiro de seus produtos importados, quais sejam do (1) II, Imposto de Importação, (2) do IPI, Imposto sobre Produtos Industrializados, (3) do PIS e (4) do COFINS (importação), determinando-se à ré que se abstenha de promover sua cobrança ou lavratura contra ela auto de infração.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de restituição de custas de 14/03/2018 (doc. 5057281).

P.R.I.C.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-53.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES GUAIANAZES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de débitos condominiais proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES GUAIANAZES em face da Caixa Econômica Federal e outros, com a finalidade de cobrança de cotas condominiais devidas.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 11.351,52 (onze mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Outrossim, verifico que a Lei nº 10.259/01 estabelece quem poderá atuar nos Juizados Especiais Federais em seu artigo 6º, o qual não estabelece rol taxativo, conforme bem sedimentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. A jurisprudência da Casa é tranquila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta.

2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo.

2. Recurso especial provido.” (REsp 927878 / SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/11/2010).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

IMV

Expediente Nº 3703

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0726910-52.1991.403.6100** (91.0726910-2) - ACRIPUR S/A IND/ E COM/(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002035-20.1995.403.6100** (95.0002035-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029900-52.1994.403.6100 (94.0029900-1)) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002401-59.1995.403.6100** (95.0002401-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034538-31.1994.403.6100 (94.0034538-0)) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X INDUSQUIMA S/A IND/ E COM/ X IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PAODUTOS QUIMICOS LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008301-18.1998.403.6100** (98.0008301-4) - METALURGICA NAKAYONE LTDA X MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X IND/ DE CONSERVA GINI LTDA X IND/ DE CONSERVA GINI LTDA - FILIAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002850-23.2004.403.6100** (2004.61.00.022850-9) - ROSEMEIRE MENDES CAVALHEIRO X NELSON MORENO RODRIGO(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033767-04.2004.403.6100** (2004.61.00.033767-0) - RENATO DE MIRANDA X MARIA CRISTINA SEVILHA MIRANDA(SP184552 - MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019101-27.2006.403.6100** (2006.61.00.019101-5) - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DE PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030374-66.2007.403.6100** (2007.61.00.030374-0) - DETONI IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0022532-98.2008.403.6100** (2008.61.00.022532-0) - THALIA VALTAS(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0028443-91.2008.403.6100** (2008.61.00.028443-9) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0021715-97.2009.403.6100** (2009.61.00.021715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0022673-49.2010.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(RJ134629 - PEDRO FRANKOVSKY BARROSO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008894-56.2012.403.6100** - MOSAIQUE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0016519-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENNY BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0021919-39.2012.403.6100** - JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004306-69.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL X ZAYDA BASTOS MANATTA X JOSE GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS X CESAR AUGUSTO BARBIERO(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP252812 - ELIANA RAMOS SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007849-80.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-95.2013.403.6100 ()) - GUADALAJARA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019620-21.2014.403.6100** - MILTON STEAGALL(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007268-60.2016.403.6100** - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006758-23.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042010-78.1997.403.6100 (97.0042010-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMELIA VIEIRA X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X MARIA JOSE GOMES MATIAS X MARIA LUCIA DE CASTRO PENNA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012367-50.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005611-93.2010.403.6100 ( ) ) - NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026624-61.2004.403.6100** (2004.61.00.026624-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059552-12.1997.403.6100 (97.0059552-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI X ELIANA PASSOS BARVINSKI X MARLENE BOVO BARSANELLI X ZENILDA MOREIRA DE LIMA ZAREMBA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009141-47.2006.403.6100** (2006.61.00.009141-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059986-98.1997.403.6100 (97.0059986-8) ) - ANTONIA DIAS BRITTO X FERNANDO MILTON DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA X MARIA ZELIA LISBOA X MARTA CELIA RAYOL CLEMENTINO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029900-52.1994.403.6100** (94.0029900-1) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 3722**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0030217-79.1996.403.6100** (96.0030217-0) - GRINTA PUBLICITARIA LTDA(SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Fls. 70/75 dos embargos à execução em apenso: Expeçam-se o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0043895-30.1997.403.6100** (97.0043895-3) - MARIO ROBERTO GUERDIS X PAULO HENRIQUE CARUSO PAZZIANOTTO PINTO X RICARDO GUIDOLIM X SERGIO HENRIQUE DARDE X TANIA IDA CERRI PREVIATTI(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Analisada a manifestação feita por COTA pelo advogado da parte autora, DR. HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI, verifico que requer a retificação da data de nascimento que consta da minuta de PRC de fl.450.

Após consulta realizada juntamente com a UFEP (Setor Competente pelos Pagamentos de RPV/PRC do E.TRF da 3a.Região), verificou-se que a data de nascimento que deve ser indicada no RPV para pagamento de honorários sucumbenciais realmente é a do requerente, ou seja, do advogado.

Desta forma, EXPEÇA-SE nova minuta de PRV com a alteração indicada e abra-se nova vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não haja discordância das partes, efetue-se a transmissão eletrônica da minuta confeccionada.

I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0059239-51.1997.403.6100** (97.0059239-1) - CELIA MARIA RODRIGUES X MARCIA GOMES PIRES X MARIA DE LOURDES MONTILHA PAES LEME X MARIA DEL PILAR OSES LASSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Analisados os autos, verifico que as credoras MARCIA GOMES PIRES, MARIA DE LOURDES MONTILHA PAES LEME e MARIA DEL PILAR OSES LASSA constituíram novos advogados (DR. ORLANDO FARACCO NETO e DR. CASSIO AURELIO LAVORATO), após o início da Execução contra a Fazenda Pública, conforme procurações de fls.377, 378 e 387, respectivamente.

Considerando que os antigos patronos atuaram no processo durante toda a fase de conhecimento até o trânsito em julgado do acórdão, determino que os honorários sucumbenciais sejam expedidos em favor de DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS.

Desta forma, determino:

1. EXPEÇA-SE RPV do valor sucumbencial em favor de DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS;

2. EXPEÇAM-SE os RPVs em favor das credoras MARCIA, MARIA DE LOURDES e MARIA DEL PILAR, conforme parâmetros determinados na sentença dos Embargos à Execução de Nº 0006824-76.2006.403.6100, que homologou o cálculo de fl.335 destes autos principais.

Em ato contínuo, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que os beneficiários se manifestem acerca das minutas expedidas, INICIANDO-SE pelo DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS.

Após, abra-se vista à PRF e, caso não haja oposição das partes, efetue-se a transmissão eletrônica da minutas de RPVs expedidas.

I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011239-92.2012.403.6100** - HELVIO ROCHOLLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP06515 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

DESPACHO DE FL.509:

Diante da concordância da RÉ (UNIÃO FEDERAL de fls.491/506) e do AUTOR (HELVIO ROCHOLLI de fl.508), determino:

1. EXPEDIÇÃO de ofício ao BANESPREV para que reduza a isenção do IMPOSTO DE RENDA incidente sobre o benefício do AUTOR (HELVIO ROCHOLLI - CPF: 982.129.408-10) para apenas 1,3910% do

total devido;

2. EXPEDIÇÃO de ofício à CEF/AG.PAB/JF para que realize a transformação em pagamento definitivo de 59,8962% de todos os depósitos realizados nestes autos (conta: 0265.635.00701355-0).

Confirmado o cumprimento pela CEF do item 2 acima indicado, verifique-se o saldo total remanescente na conta mencionada que será levantada em favor do AUTOR.

Em ato contínuo, EXPEÇA-SE alvará em favor do AUTOR, conforme requerido à fl.508 (Dr. Marcelo Marcos Armellini - procuração à fl.14).

Liquidado o alvará, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

DESPACHO DE FL.521:

Ciência à PPN acerca da conversão em renda, realizada pela CEF, conforme ofício nº 4474/2018 de fls.514/520.

Após, caso não haja oposição do réu, EXPEÇA-SE alvará do saldo histórico remanescente na conta nº 0265.635.00701355-0 em favor do AUTOR, conforme solicitado à fl.508 e indicado à fl.514.

Publique-se despacho de fl.509.

I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012166-58.2012.403.6100** - ANTONIO MARMO LUCON(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

EXPEÇA-SE minuta de RPV para pagamento em favor do AUTOR no valor homologado pelo E.TRF da 3a. Região.

Em ato contínuo, dê-se vista às partes para se manifestarem acerca da minuta expedida, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela AGU.

Após, caso não haja discordância, efetue-se a transmissão eletrônica definitiva do RPV em questão, sobrestando-se os autos em Secretaria para que aguarde notícia de seu pagamento.

I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0006824-76.2006.403.6100** (2006.61.00.006824-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059239-51.1997.403.6100 (97.0059239-1)) - CELIA MARIA RODRIGUES X MARCIA GOMES PIRES X MARIA DE LOURDES MONTILHA PAES LEME X MARIA DEL PILAR OSES LASSA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls.183/185: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias de vista dos autos fora do Cartório pelo antigo patrono dos embargados (DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS) para que promova o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA por via PJe do valor sucumbencial que lhe é devido, eis que a sentença de fls. 151/154, mantida na íntegra pela decisão de fls. 175/178, definiu in verbis:

Condeno o embargado ao pagamento da verba honorários, que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado.

Comprovada a distribuição eletrônica por parte do interessado, prossiga-se nos termos do art.12 da Resolução Nº 142/2017.

I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0040937-66.2000.403.6100** (2000.61.00.040937-7) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MORUMBI X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL BAIRRO DO LIMA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL SUMAREZINHO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PINHEIROS X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PACAEMBU X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MOEMA(SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP131207 - MARISA PICCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls.645/646: Mantenho a decisão de fls.642/643 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono de JOSÉ ROBERTO MARCONDES indique o advogado com OAB ATIVA que deverá ser mencionado no RPV para pagamento de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0042066-14.1997.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO X UNIAO FEDERAL

EXPEÇAM-SE minutas de ofícios RPV/PRCs em favor dos autores MARCO TADEU, MARIA CRISTINA e MARIA DO CARMO, conforme valores estipulados na sentença dos EEXs Nº

0005759.41.2009.403.6100 de fls.136 e 150 daqueles autos.

Em seguida, dê-se vista às partes, acerca da minutas expedidas.

Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pela AGU.

Caso não haja oposição, efetuem-se as TRANSMISSÕES ELETRÔNICAS DEFINITIVAS das minutas expedidas.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009049-21.1996.403.6100** (96.0009049-1) - LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X ROBERTO SANTOS FILHO X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X ROBERTO JAYME X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X GENIVAL DE OLIVEIRA BOMFIM X RITA DE CASSIA RUSSO MARQUES X GERARDO DIMAS MESQUITA MARQUES X LUCIMARA DE OLIVEIRA(RN007168 - RODOLFO CAVALCANTE BARBOSA E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JAYME X UNIAO FEDERAL X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X GENIVAL DE OLIVEIRA BOMFIM X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA RUSSO MARQUES X UNIAO FEDERAL X GERARDO DIMAS MESQUITA MARQUES X UNIAO FEDERAL

EXPEÇAM-SE minutas com os valores estomados ao Tesouro Nacional em decorrência da LEI Nº 13.463/2017, obedecendo-se aos parâmetros determinados pelo COMUNICADO nº 03/2018 - UFEP/Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E.TRF da 3ª.Região, conforme detalhado abaixo:

1. Beneficiário: ROBERTO JAYME - Reinclusão da última parcela do PRC 20130075577 - R\$ 121.217,38 (estomado em 30/08/2017);

2. Beneficiária: LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES (uma das herdeiras do credor falecido FRANCISCO ONEUDO MARQUES) - Reinclusão da última parcela do PRC 20130075576, nos valores de R\$289.387,216 (estomado em 30/08/2017) e R\$4.706,75 (estomado em 08/11/2017);

3. Beneficiária: LUCIMARA DE OLIVEIRA (nova inventariante do credor falecido AYMBERE RAMOS DE OLIVEIRA) - Reinclusão da última parcela do PRC 20130075575, no valor de R\$332.321,00 (estomado em 30/08/2017).

No tocante ao item 2 acima, verifico que houve a habilitação de 03 herdeiros do de cujus FRANCISCO ONEUDO MARQUES, sendo eles: (i) LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES (viúva - 50%); (ii) RITA DE CASSIA RUSSO MARQUES (filha - 25%) e (iii) Gerardo Dimas Mesquita Marques (filho - 25%).

Considerando o determinado no COMUNICADO 03/2018 - UFEP, que determinou in verbis: 7 - Cada conta estomada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo Observação que O requerente é herdeiro de fulano (constar o nome do requerente da requisição anterior), determino que o PRC seja expedido em favor da viúva LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES para oportuna divisão do quinhão indicado à fl.556, após seu efetivo pagamento.

Relativamente ao item 3, verifico que o PRC do valor em favor do falecido AYMBERE RAMOS DE OLIVEIRA, deverá ser expedido com Levantamento à Ordem do Juízo de Origem e, em favor da nova inventariante LUCIMARA DE OLIVEIRA. Com a notícia de seu pagamento pelo E.TRF da 3ª.Região, todo o valor depositado deverá ser imediatamente transferido para o INVENTÁRIO nº 0717355-18.1996.8.26.0100, perante a 3ª. Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível.

Intimem-se os credores para que se manifestem acerca das minutas expedidas, no PRAZO COMUM de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à AGU.

Saliento que os valores sucumbenciais devidos pelos credores à AGU já foram devidamente pagos e convertidos em renda, conforme comprovantes de fls. 613, 615 e 617.

Caso não haja oposição, efetuem-se as transmissões eletrônicas definitivas das minutas expedidas.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0902044-05.2005.403.6100** (2005.61.00.902044-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN E SP337132 - LOREN MARA DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Fls. 1293: Atente o credor para a impossibilidade de confecção de minuta de RPV na forma como requerido, conforme já indicado pelo TRF3 às fls. 1284-1287 que, inclusive, procedeu ao cancelamento do Ofício Requisitório nº 20170037512 (fls. 1282) e que fora expedido na forma como ora pretendido pelo credor.

Nesse passo, defiro novo prazo para que o credor se manifeste quanto à minuta às fls. 1289 (Ofício Requisitório nº 20180037218). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista à UNIAO FEDERAL (UNIAO FEDERAL).

Nada sendo venham os autos para que seja transmitido o RPV.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005442-43.2009.403.6100 (2009.61.00.005442-6) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.FJ, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.886 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003812-78.2011.403.6100 - LENIR ANTUNES DOS SANTOS PROENÇA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LENIR ANTUNES DOS SANTOS PROENÇA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da AGU de fls.216/217, EXPEÇA-SE minuta de ofício requisitório, no valor indicado de R\$3.956,07 (NOVEMBRO/2017), para pagamento de sucumbências.

Em ato contínuo, manifestem-se as partes acerca da minuta de RPV expedida, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela AGU.

Caso não haja discordância pelas partes, efetue-se a TRANSMISSÃO ELETRÔNICA definitiva do referido RPV.

Ademais, ESCLAREÇO ao beneficiário do crédito, DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA, que o pagamento será feito através de depósito de conta CRIADA pelo E.TRF da 3a. Região, sendo impossível indicar conta específica para seu credenciamento, conforme solicitado à fl.220.

Oportunamente, arquivem-se sobrestados.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020958-35.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP002360SA - VELLOZO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VELLOZO & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de VELLOZO & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução.O exequente apresentou montante devido de R\$ 27.697,50 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) (fls. 315/317).A executada impugnou os cálculos, aduzindo a necessidade de atualização do saldo pela TR (fls. 324/328).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos em consonância com o julgado formado, totalizando R\$ 27.697,50 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) (fls. 335/337)As partes concordaram com o laudo da Contadoria Judicial (fls. 344/346 e fl. 376).Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório do necessário.

Decido.Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973.

Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, 1º, CPC. A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;II - ilegitimidade de parte;III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...) 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução. Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, 4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV. De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento.

Nesse sentido destaco a doutrina: No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração.Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, 7º, CPC: Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.3. No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes separadamente.As partes não impugnaram os cálculos judiciais, que informaram valores iguais àqueles apresentados pelos exequentes na petição que deu início ao cumprimento de sentença.Por este motivo, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria e o montante indicado pela parte exequente, e rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada.Ante todo o exposto, REJEITO a impugnação oposta. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial anexados às fls. 335/337 dos autos, no valor de R\$ 28.059,30 (vinte e oito mil, cinquenta e nove reais e trinta centavos), atualizados para julho de 2017, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive dos atos executivos cabíveis.Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser liquidado na execução, com fundamento no artigo 85, 2º, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-31.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Em 04/02/2019 o impetrante requereu a homologação da desistência.

Decisão deferindo a liminar em 05/02/2019 (doc. 14111525)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Tomou sem efeito a decisão de 05/02/2019 (doc. 14111525).

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026584-37.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GSOT COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GSOT COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO ZONA OESTE, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esgotamento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

A liminar foi indeferida (id 3851825).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 3999380).

Intimada, a autoridade impetrada não prestou informações (id 3879347).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide (id 4756717).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifiqui que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esgotamento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

*Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEICOMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.**

1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida." (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010748-24.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO HERBAS CORTEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS FERNANDO HERBAS CORTEZ contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a inscrição ou o registro definitivo junto aos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em virtude da revalidação de seu diploma obtido no exterior.

Relata que concluiu o curso de Medicina perante a "Universidad Privada Del Valle", situada na Bolívia.

Aduz que muito embora tenha cumprido todos os procedimentos para obter a revalidação de seu diploma, a Autoridade Impetrada vem negando o pedido de registro médico à Impetrante, uma vez que não possui sequer um prazo para conclusão da análise de seus documentos e liberação do registro profissional.

Sustenta que todos os Conselhos Regionais de Medicina aceitam registro dos que provarem a condição de graduado, com a correspondente certidão/declaração de colação de grau, apresentando-se o diploma posteriormente sem o prejuízo da inscrição imediata para o exercício profissional.

Pretende que, ato contínuo, ao Presidente do Conselho Regional de Medicina que lhe faça a inscrição provisória uma vez que já revalidou seu diploma médico através da UFMT, única e exclusiva responsável pelos processos de Revalidação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 24.07.2017, foi determinado que a Impetrante trouxesse aos autos informação acerca do andamento da Ação Civil Pública nº 0006150-03.2017.4.01.3600, em curso perante o D. Juízo da 3ª Vara Federal de Cuiabá/MT, na qual foi deferida em parte a liminar determinando que a UFMT procedesse à reavaliação dos estudantes encaminhados para estudos complementares. Na mesma oportunidade, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela Impetrada.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (Doc. 2166112), na qual defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

Por seu turno, a Impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo a ela assinalado.

A liminar foi indeferida (doc. 2291525).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular seguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (art. 17 da Lei nº 3.268/57). No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, o art. 48, 2º e 3º, da Lei nº 9.394/96 estabelece:

*"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*(...)*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior."*

Conclui-se que a exigência de revalidação por universidades públicas dos diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras, para fins de registro no Conselho Regional de Medicina, não viola qualquer preceito legal ou constitucional.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA REALIZADO NO EXTERIOR. DECRETO N. 3.007/99. VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DO DIPLOMA. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. INDISPENSABILIDADE DA REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE DOS AUTOS. 1. O posicionamento adotado pela Corte a quo acerca da impossibilidade de validação automática do diploma obtido no exterior harmoniza-se com o do STJ, que é firme no sentido de que não existe direito adquirido à revalidação automática dos diplomas, em hipóteses como a dos autos, visto que a conclusão do curso superior ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, o qual revogou o disposto no Decreto 80.419/77, que permitia a revalidação automática dos graduados no estrangeiro. (...) (STJ, AGRESP 1098764, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 29/04/2009) ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ENSINO SUPERIOR - CURSO DE MEDICINA - DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente - o Ministério da Educação e seus plexos delegatários - a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional. 2. Prestígiar o controle administrativo brasileiro dos diplomas e títulos conferidos no estrangeiro, em graduação e pós-graduação, conforme as regras administrativas vigentes, não é ofuscar o direito adquirido ou malferir a segurança jurídica. Não se pode confundir a expectativa de direito com seu deferimento ipso facto pelos órgãos competentes, ante uma mera situação de fato. 3. Na espécie, a agravante ingressou no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana - Cuba, na vigência do Decreto n. 80.419/1977, que conferia ao formando, em tese, a revalidação automática do diploma expedido por instituição de ensino no exterior. 4. O término do curso ocorreu na vigência do Decreto n. 3.007/1999, que revogou o Decreto anterior; razão pela qual impossibilitado o pretendido reconhecimento de direito adquirido ao registro imediato do diploma sem a observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional brasileiro. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 973199, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007, p. 395)*

ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA DE MEDICINA DE BACHAREL GRADUADO NO EXTERIOR PELA UFSC. DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA ORIUNDO DA BOLÍVIA. IMPOSSIBILIDADE. - *Improcede a alegação de direito adquirido à revalidação automática do diploma, pelo simples fato de se tratar de procedimento administrativo em que há mera expectativa de direito sujeita às condições da época do pleito. - O Acordo de Cooperação Educacional celebrado com o Governo Boliviano, em 26/7/1999, e promulgado através do Decreto nº 4.223, de 09 de maio de 2002, não prevê direito à revalidação automática de diplomas. - Precedentes da Corte. - Agravo de instrumento conhecido e desprovido.* (TRF/4ª Região, AG 200504010213087, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, DJ 23/11/2005, p. 929)

No caso dos autos, alega o Impetrante que houve liminar favorável junto à Justiça Federal em Cuiabá/MT para fins de viabilizar a revalidação do diploma ao permitir "que a complementação de estudos possa ser realizada em qualquer Universidade, sendo ela pública ou privada, desde que a UFMT reavalie os candidatos ao final". Contudo, solicitada a apresentação dos movimentos processuais e demais informações acerca do feito em referência, deixou a Impetrante de cumprir a determinação em comento.

Considerando que não houve qualquer apresentação de prova de direito líquido e certo quanto ao direito à revalidação do diploma em Medicina nos termos ora apresentados, a liminar deve ser confirmada e a segurança, denegada. Diante de todo o exposto, confirmo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BAYARD TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031972-81.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011423-84.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CID ALMEIDA CAMARINHA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030251-94.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a regularização de sua situação cadastral junto ao órgão competente, com a consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A liminar foi deferida em parte para permitir a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, a despeito da pendência de "entrega de DIRF - ano de retenção 2017 pelo CNPJ incorporado nº 61.192.571/0001-60", desde que inexistentes outros óbices.

O impetrante alega que a autoridade impetrada vem se escusando de cumprir a liminar à evidência de ainda consta do Relatório de Situação Fiscal do impetrante, no campo "Débitos/Pendências na Receita Federal", a ausência de declaração DIRF do ano de 2017 (doc. 14176116).

Diante dos elementos apresentados nos autos, **determino o integral cumprimento da liminar deferida nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias** para que a impetrada se abstenha de impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante com fundamento na ausência de entrega de DIRF - ano de retenção 2017 no CNPJ mencionado, sob pena de aplicação de multa diária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030662-40.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: EUCATEX IMOBILIÁRIA LTDA, ECTX AMBIENTAL, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOVO PRISMA AGRO FLORESTAL LTA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do IRPJ sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### E o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da medida objetivada.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadrada-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O PIS era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.718/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoria da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Passo, assim, à análise da natureza do tributo cuja exclusão da base de cálculo se postula.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmem Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

No que diz respeito à exclusão do IRPJ da base de cálculo do PIS/COFINS, o mesmo raciocínio não se aplica. O IRPJ incide sobre grandezas econômicas líquidas, isto é, decorrente de operação de subtração entre receitas e despesas. Assim sendo, o IRPJ e a CSLL são calculados após a dedução das despesas do contribuinte, inclusive as fiscais.

Ao buscar excluir o IRPJ e a CSLL que incidem sobre valor líquido, da base de cálculo de tributos incidentes sobre o valor bruto, é evidente que a parte autora inverte a lógica do sistema tributário, uma vez que o cálculo do primeiro é superveniente ao segundo.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031385-59.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - SP271034, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. em face da decisão que indeferiu a liminar requerida, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva ocorrência da compensação de ofício nº 08180-00019723/2018 com débitos contidos no Processo de Restituição autuado sob n. 16692-721.132/2016-33, cuja exigibilidade estaria suspensa pela apresentação de recurso de manifestação de inconformidade.

Sustenta que referida decisão contém omissão acerca do pedido e erro material na interpretação dos fatos.

Quanto à omissão, alega que, tratando-se de pedido duplo, quais sejam, i) restituição dos valores objeto do processo 16692-721.132/2016-33 e a ii) abstenção da autoridade efetuar a compensação, houve omissão da análise da compensação de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa.

Alega que realmente não houve a referida compensação, e que o que pretende é justamente evitar que isso ocorra, eis que os créditos se encontram com sua exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, III, do CTN.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Verifico que assiste razão à embargante, posto que este juízo deixou de se pronunciar sobre a compensação de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, razão pela qual passo a suprir o vício apontado:

“(…)

Da documentação carreada aos autos, verifico a prova da apresentação da manifestação de inconformidade em 04/06/2018, no bojo dos Processos Administrativos nºs 16692.720672/2016-08 e 16692.720673/2016-44, 16692.7212016/2016-31 e 16692.721207/2016-86 (docs. 3, 6, 9 e 12), na forma do artigo 151, III do CTN, de modo que restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente aos processos supramencionados.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso III, quer seja, existência de recurso no âmbito administrativo:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

**III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;**

**IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.**

**V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)**

**VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"**

Da análise da documentação que instrui a inicial, verifico que os Processos Administrativos nºs 16692.720672/2016-08, 16692.721206/2016, 16692.720673/2016-44 e 16692.721207/2016 ainda se encontram com situação "em andamento", com última movimentação em 26.11.2018, 29/11/2018, 17/08/2018 e 17/08/2018, respectivamente (docs. 15 a 18).

Tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, a compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (wg. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

No que concerne à efetiva e imediata restituição de créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo, a pretensão equivale, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão.

Ante o exposto, DEFIRO, em parte, a liminar requerida para, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, para assegurar o direito de a parte-impetrante não se submeter ao regime de compensação de ofício quanto aos créditos tributários constantes do Processo administrativo nº 16692-721.132/2016-33 e em relação aos débitos constantes dos processos administrativos nºs 16692.720672/2016-08, 16692.721206/2016, 16692.720673/2016-44 e 16692.721207/2016, uma vez que estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, devendo se abster a Impetrada de praticar qualquer ato em desfavor do Impetrante no que tange à cobrança de referido tributo e/ou demais providências ligadas a inclusão em cadastros restritivos.

Intime-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento desta decisão. Notifique-se para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença."

**Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos nos termos da fundamentação acima.**

No mais, mantenho a decisão embargada tal como proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-87.2018.4.03.6119 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNNO DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA SYUFFI MONTES - SP397532

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, FUNDA CAO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DA OABSP

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LA TORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, LUIZ ANTONIO SIMOES - SP175849

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BRUNNO DE MELLO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SÃO PAULO, do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL BRASÍLIA e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV, objetivando a concessão de segurança para determinar às autoridades apontadas coatoras que autorizem ao impetrante que realize a prova da 2ª fase do XXIV Exame de Ordem Unificado, prova prático-profissional a ser realizada em 21/01/2018, concedendo-se ao final da demanda a segurança definitiva e, caso não seja possível a sua inclusão neste certame que seja permitido ao impetrante participar de outro Exame da Ordem a partir da 2ª fase, sem prejuízos futuros.

Aduz o impetrante, em síntese, que é pessoa com deficiência visual e, por esse motivo, solicitou atendimento especial ao se inscrever no Exame de Ordem Unificado, inclusive o denominado “auxílio para preenchimento do cartão de respostas (candidatos com deficiência visual total ou parcial)”.

Segundo o impetrante, a fiscal convocada para auxiliá-lo no dia da prova, ao transcrever as respostas indicadas pelo impetrante em seu caderno de questões, o fez de maneira incorreta, o que cominou em uma nota inferior ao mínimo necessário para a aprovação.

Inconformado como o ocorrido, o impetrante interpôs recurso contra sua exclusão do certame, o qual foi indeferido.

Juntou procuração e documentos.

Em 17/01/2018 foi proferida decisão pela 6ª Vara Federal de Guarulhos declinando de sua competência para processar o feito (doc. 4184681).

Redistribuídos os autos a esta Vara, a liminar restou indeferida (ID. 4202043).

Devidamente notificadas, as Impetradas prestaram informações (ID. 4444641 e 4680210). Alegaram, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória, bem como a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. No mérito, defendem a legalidade dos atos praticados.

Aberta oportunidade para se manifestar (ID. 9967497), o Impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Antes de tudo, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobraado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela Impetrante consiste em que se determine que as Autoridades Impetradas sejam compelidas a autorizar que o Impetrante realize a prova da 2ª fase do XXIV Exame de Ordem Unificado, prova prático-profissional, em 21/01/2018, concedendo-se ao final da demanda a segurança definitiva e, caso não seja possível a sua inclusão neste certame, que seja permitido ao impetrante participar de outro Exame da Ordem a partir da 2ª fase, sem prejuízos futuros, ante os argumentos apresentados.

Conforme consta da própria exordial, a parte Impetrante informa que a fiscal convocada para auxiliá-lo no dia da prova, ao transcrever as respostas indicadas pelo impetrante em seu caderno de questões, o fez de maneira incorreta, o que cominou em uma nota inferior ao mínimo necessário para a aprovação.

Muito embora alegue a parte Impetrante poder restar prejudicada caso não deferida a medida, entendo que referida questão fática demanda dilação probatória, conforme bem salientado pelas Impetradas, razão pela qual descabido o manejo da presente ação constitucional para obter referido provimento.

Transcrevo, nesse sentido, o posicionamento adotado pela doutrina pátria a respeito da denegação da segurança pleiteada por ausência de comprovação do direito:

*“(…) Ao ser declarada a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, em particular, pela impossibilidade de produzir prova idônea, além da documental, o respectivo pronunciamento judicial, em determinadas situações, deixa entrever que paira controvérsia jurídica sobre os argumentos expendidos pelo impetrante, circunstância esta que demandaria dilação probatória, não autorizada em sede de cognição estrita do procedimento do mandado de segurança.*

*Seja como for, como bem aduz Marcus Claudius Sabeo Rattacaso, a decisão que declara a inexistência de direito líquido e certo do requerente não passa de sentença terminativa, qualquer que seja o seu rótulo, afirmando, apenas, que o mandado de segurança não se presta para tutelar o pedido do impetrante, tal como deduzido na petição inicial e nos documentos que a acompanharam (Comentários à nova lei do mandado de segurança, obra coletiva, São Paulo, Ed. RT, 2010, pág. 259. V, ainda, Cássio Scarpinella Bueno, Mandado de segurança, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pág. 191).” (José Rogério Cruz e Tucci, Subsídios para a interpretação da coisa julgada em mandado de segurança, acessível através do endereço eletrônico <http://www.conjur.com.br/2015-abr-14/paradoxo-corte-subsidios-interpretacao-coisa-julgada-mandado-seguranca>, acesso em 18.10.2016).*

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO E/OU FORO/LAUDÊMIO. OMISSÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. FALTA INTERESSE AGIR (ART. 267, VI, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...)*

*4. O mandado de segurança é o remédio constitucional contra ato de autoridade. Jesivo aos interesses do jurisdicionado. Sem a presença do ato coator, falta condição sine qua non ou pressuposto essencial ao seu manjio. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00356357820134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/04/2016 PAGINA:.) (Grifo nosso)*

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade interesse e adequação, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031983-13.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNA CLARA PIVA NABESIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE MARIA LIMA MACIEL - SP71441, TELMILA DO CARMO MOURA - SP222079

IMPETRADO: PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA ( INEP), INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANNA CLARA PIVA NABESIMA em face do Sr. PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP) em que pleiteia liminarmente a concessão da medida liminar para determinar à entidade coatora que permita à impetrante realizar nova prova do ENEM, em caráter extraordinário, antes do dia 18/01/2019, em local a ser designado pela entidade coatora, pelos motivos informados na exordial.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de confirmação da liminar.

Juntou procuração e documentos, bem como requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Antes de tudo, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela Impetrante consiste em que se determine que a Autoridade Impetrada seja compelida a elaborar nova prova do Exame Nacional de Ensino Médio bem como aplicá-la em favor da Impetrante em data anterior a 18.01.2019, ante os argumentos apresentados.

Conforme consta da própria exordial, a Impetrante informa que é portadora de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, razão pela qual tem direito a tempo adicional para realização da prova do ENEM. Contudo, assevera que não lhe foi permitido usufruir de referido direito, razão pela qual pugna pela aplicação de nova prova em data por ela indicada.

Muito embora alegue a parte Impetrante poder restar prejudicada caso não deferida a medida, entendo que referida questão fática demanda dilação probatória, razão pela qual descabido o manejo da presente ação constitucional para obter referido provimento.

Transcrevo, nesse sentido, o posicionamento adotado pela doutrina pátria a respeito da denegação da segurança pleiteada por ausência de comprovação do direito:

*"(...) Ao ser declarada a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, em particular, pela impossibilidade de produzir prova idônea, além da documental, o respectivo pronunciamento judicial, em determinadas situações, deixa entrever que paira controvérsia jurídica sobre os argumentos expendidos pelo impetrante, circunstância esta que demandaria dilação probatória, não autorizada em sede de cognição estrita do procedimento do mandado de segurança.*

*Seja como for, como bem aduz Marcus Claudius Saboia Rattacaso, a decisão que declara a inexistência de direito líquido e certo do requerente não passa de sentença terminativa, qualquer que seja o seu rótulo, afirmando, apenas, que o mandado de segurança não se presta para tutelar o pedido do impetrante, tal como deduzido na petição inicial e nos documentos que a acompanharam (Comentários à nova lei do mandado de segurança, obra coletiva, São Paulo, Ed. RT, 2010, pág. 259. V, ainda, Cássio Scarpinella Bueno, Mandado de segurança, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pág. 191)."* (José Rogério Cruz e Tucci, Subsídios para a interpretação da coisa julgada em mandado de segurança, acessível através do endereço eletrônico <http://www.conjur.com.br/2015-abr-14/paradoxo-corte-subsidios-interpretacao-coisa-julgada-mandado-seguranca>, acesso em 18.10.2016).

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO E/OU FORO/LAUDÊMIO. OMISSÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. FALTA INTERESSE AGIR (ART. 267, VI, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...)*

*4. O mandado de segurança é o remédio constitucional contra ato de autoridade, lesivo aos interesses do jurisdicionado. Sem a presença do ato coator, falta condição sine qua non ou pressuposto essencial ao seu manjio. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00356357820134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/04/2016 PAGINA:.) (Grifo nosso)*

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade interesse e adequação, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031385-59.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - SP271034, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. em face da decisão que indeferiu a liminar requerida, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva ocorrência da compensação de ofício nº 08180-00019723/2018 com débitos contidos no Processo de Restituição autuado sob n. 16692-721.132/2016-33, cuja exigibilidade estaria suspensa pela apresentação de recurso de manifestação de inconformidade.

Sustenta que referida decisão contém omissão acerca do pedido e erro material na interpretação dos fatos.

Quanto à omissão, alega que, tratando-se de pedido duplo, quais sejam, i) restituição dos valores objeto do processo 16692-721.132/2016-33 e a ii) abstenção da autoridade efetuar a compensação, houve omissão da análise da compensação de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa.

Alega que realmente não houve a referida compensação, e que o que pretende é justamente evitar que isso ocorra, eis que os créditos se encontram com sua exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, III, do CTN.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Verifico que assiste razão à embargante, posto que este juízo deixou de se pronunciar sobre a compensação de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, razão pela qual passo a suprir o vício apontado:

"(...)

Da documentação carreada aos autos, verifico a prova da apresentação da manifestação de inconformidade em 04/06/2018, no bojo dos Processos Administrativos nºs 16692.720672/2016-08 e 16692.720673/2016-44, 16692.7212016/2016-31 e 16692.721207/2016-86 (docs. 3, 6, 9 e 12), na forma do artigo 151, III do CTN, de modo que restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente aos processos supramencionados.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso III, quer seja, existência de recurso no âmbito administrativo:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Da análise da documentação que instrui a inicial, verifico que os Processos Administrativos nºs 16692.720672/2016-08, 16692.721206/2016, 16692.720673/2016-44 e 16692.721207/2016 ainda se encontram com situação "em andamento", com última movimentação em 26.11.2018, 29/11/2018, 17/08/2018 e 17/08/2018, respectivamente (docs. 15 a 18).

Tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, a compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (vg. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."**

No que concerne à efetiva e imediata restituição de créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo, a pretensão equivale, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão.

Ante o exposto, DEFIRO, em parte, a liminar requerida para, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, para assegurar o direito de a parte-impetrante não se submeter ao regime de compensação de ofício quanto aos créditos tributários constantes do Processo administrativo nº 16692-721.132/2016-33 e em relação aos débitos constantes dos processos administrativos nºs 16692.720672/2016-08, 16692.721206/2016, 16692.720673/2016-44 e 16692.721207/2016, uma vez que estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, devendo se abster a Impetrada de praticar qualquer ato em desfavor do Impetrante no que tange à cobrança de referido tributo e/ou demais providências ligadas a inclusão em cadastros restritivos.

Intime-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento desta decisão. Notifique-se para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença."

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos nos termos da fundamentação acima.

No mais, mantenho a decisão embargada tal como proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

### 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019584-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento juntado - id 13429266, com o "status" de pagamento bloqueado, em razão da pendência no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5019727-05.2018.403.0000 interposto pela União Federal.

Arquiem-se, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026283-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DERSIO JOAQUIM BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DERSIO JOAQUIM BARBOSA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (DERAT) e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS** por meio do qual pretende a concessão de medida liminar para que lhe autorize a deixar de contribuir com o sistema previdenciário, determinando-se a expedição ao seu empregador para que deixe de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias e as repasse ao impetrante. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Relata o impetrante que se aposentou em 2013 passando a receber, a partir de então, o benefício de aposentadoria.

Alega que, muito embora já tenha se aposentado em 2013, continua a trabalhar e contribuir com o sistema previdenciário até a presente data.

Assim, aduz que, tendo em vista que as contribuições posteriores a aposentadoria, vertidas pelo impetrante foram superiores àquelas antes da concessão do benefício previdenciário, pretende (i) ser desonerado da contribuição previdenciária incidente sobre o seu salário (ii) ser restituído das contribuições desta natureza.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Entretanto, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

Mediante aplicação conjunta e sistemática das normas constitucionais com a Lei 8.213/1991, depreende-se do artigo 18, § 2º, o seguinte:

"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado"

O Superior Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 381367, no âmbito dos recursos repetitivos firmando a seguinte tese:

"no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". O aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OMILTON VISCONDE JÚNIOR** em face de ato emanado do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT")** por meio do qual pretende, em caráter liminar, suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas inscrições em dívida ativa ("CDAs") mencionadas em sua petição inicial, bem como para que se determine às autoridades impetradas de se absterem de promover a emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de construção patrimonial/cobrança contra o Impetrante, inclusive por meio de Execução Fiscal e inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou protesto.

Afirma o impetrante que em virtude de extinção da empresa, veio a responder por todo o seu passivo na qualidade de sucessor. Relata que em razão da realização de pedidos de homologação de compensações de débitos de IRPJ e CSLL com créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ realizados pela pessoa jurídica anteriormente à sua dissolução, indeferidos ou deferidos apenas parcialmente, apresentou as respectivas manifestações de inconformidade.

Alega, entretanto, que o Fisco permaneceu intimando a empresa Baraúna, já extinta e que as manifestações de inconformidade apresentadas pelo impetrante foram julgadas improcedentes, mas que nunca fora intimado para tomar conhecimento dos respectivos acórdãos, em virtude da realização de citação por edital da empresa, tendo os débitos sido inscritos em dívida ativa.

Entende que, por haver informado à RFB da sucessão, as intimações deveriam ser enviadas a seu endereço, e não ao da empresa, motivo pelo qual entende que as intimações são nulas. Pede liminarmente a suspensão da exigibilidade dos tributos referentes aos processos administrativos em comento. Ao final, requer a devolução dos prazos processuais e os cancelamentos das inscrições dos débitos em dívida ativa.

Postergada a análise da liminar para após a apresentação das informações.

Apresentadas as informações através do Id 12074710.

Despacho no ID 12496370 determinando que a impetrante esclareça alegação da autoridade impetrada de que a empresa Baraúna Agro Comercial Ltda. envia DCTFs regularmente e encontra-se ativa no cadastro nacional das pessoas jurídicas, apresentando ficha cadastral atualizada da referida empresa na Jucesp.

Esclarecimentos prestados pela impetrante no ID 12563872.

**É o relatório. Decido.**

Por meio das informações trazidas pela autoridade impetrada, esta alega que a empresa Baraúna Agro Comercial Ltda. envia DCTFs regularmente e encontra-se ATIVA no cadastro nacional das pessoas jurídicas.

Por sua vez, o impetrante alega que a autoridade impetrada, de forma equivocada baseia suas alegações com base na Instrução Normativa nº 1.634/2016, quando, na verdade, ao tempo da liquidação da Baraúna Agro Comercial Ltda. ("Baraúna"), as formas pelas quais as alterações no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas ("CNPJ") deveriam ser realizadas se encontravam regulamentadas por meio da Instrução Normativa nº 1.005/2010.

De fato, em 2010, ano do registro do distrito social na JUCESP, a IN 1005 era a instrução vigente que regulava os atos cadastrais da empresa e assim prescrevia no inciso I, §3º, do art. 27:

*Art. 27: A baixa da inscrição no CNPJ, de matriz ou de filial, deverá ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos seguintes eventos de extinção: (...)*

**§3º Será indeferido o pedido de baixa de inscrição no CNPJ de entidade:**

**I – com débito tributário em aberto, parcelado ou com exigibilidade suspensa.**

A própria impetrante assevera que *"era exatamente a situação da empresa, que contava com débitos tributários com exigibilidade suspensa, devido ao fato de estarem sendo discutidos em processos administrativos, como por exemplo, os mencionados no presente Mandado de Segurança."*

Dessa forma, ao contrário do que afirma o impetrante, não se tratou de mero "problema operacional", uma vez que configurada qualquer uma das situações previstas na Instrução normativa, o indeferimento do pedido de baixa era a sua consequência direta.

Assim, o fato de o impetrante ter providenciado as alterações cadastrais perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), não constituiu meio eficaz e automático para que os sistemas eletrônicos da autoridade impetrada reconhecessem a referida alteração.

Frise-se que a responsabilidade por manter a atualização dos dados cadastrais é do contribuinte e não do Fisco.

Desta forma, a princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada que realizou a intimação no endereço que possuía em seus dados eletrônicos, culminado com a citação por edital da empresa.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5029844-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID nº 14143748: À vista do caráter infringente dos embargos, manifeste-se a União nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Consigno que os argumentos autorais reproduzem tudo o que já foi colacionado na petição inicial, analisado em tutela, parcialmente deferida (ID 12973042), reiterados nos primeiros embargos (ID 13181328), os quais foram indeferidos (ID 13198148) e alvo de agravo de instrumento (ID 13480592), pendente de julgamento, não havendo que se falar em análise sem a oitiva da parte contrária.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026667-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO SAMPAIO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da ANTT (id 12514651).

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-74.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRUST CONSULTORES E ASSOCIADOS, SERVICOS DE INFORMATICA E PARTICIPACOES S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido liminar, imperioso que se aguarde a apresentação das informações em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Após, com a manifestação da autoridade impetrada, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-22.2018.4.03.6141  
IMPETRANTE: KATHIA BRIENZA BADINI MARULLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO LAMY - SP122446, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SFA-SP/MAPA, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **KATHIA BRIENZA BADINI MARULLI** contra ato do **SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SE/SP)**, objetivando a concessão da segurança para que se determine que a autoridade coatora reconheça que a impetrante possui: i) mais de 10 (dez) anos de carreira; ii) mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo; iii) mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e iv) mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, a fim de que oportunamente, ou precisamente em 07/05/2019, possam produzir seus efeitos jurídicos.

Sustenta, em síntese, ser servidora pública federal lotada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), tendo tomado posse no cargo em 05/04/2002. Afirma que completará 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07/05/2019, data na qual fará jus à jubilação com integralidade dos proventos e paridade, conforme o art. 6º, da EC nº 41/2003 c/c art. 2º, da EC nº 47/2005.

Afirma ter recebido correspondência do Sistema de Controle de Recursos Humanos em São Paulo do MAPA indicando que não teria 20 (vinte) anos no cargo, bem como que a aposentaria pela EC 41/2003 não seria vantagem para o servidor público, o que configuraria justo receio de que, em 07/05/2019, seja impedida de se aposentar.

Originalmente distribuída a ação na 1ª Vara Federal de São Vicente, declinou-se da competência em virtude da sede da autoridade coatora (Id 7001625).

Redistribuídos os autos, a União requereu seu ingresso no feito pelo Id 9008649.

Foram apresentadas as informações, nas quais se afirma que a servidora não preenche o requisito idade para a concessão do abono de permanência ou a aposentadoria (Id 9355140).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pelo Id 9488505.

### **É o relatório. Decido.**

A impetrante fundamenta seu interesse na impetração do presente *mandamus* na possibilidade de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria quando do preenchimento do requisito etário, em 07/05/2019.

Todavia, à aposentaria do servidor público aplicam-se as disposições vigentes na data em que preenchidas as condições para sua concessão ou da data em que foi requerida. Nesse sentido é a Súmula nº 359 do STF: "*Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária.*".

Desse modo, não se afigura possível reconhecer presentes apenas certos requisitos à concessão da aposentadoria, postergando a concessão dessa para quando do preenchimento dos demais, posto que, ao fazê-lo, estar-se-ia reconhecendo o direito à concessão do benefício em data anterior ao requerimento ou ao preenchimento de todas as condições previstas em lei.

Ou seja, se estaria vinculando as disposições concernentes à aposentadoria na data atual, antes do requerimento ou do preenchimento de todos os requisitos, para concessão em data posterior, o que violaria o princípio do *tempus regit actum*.

Nesse viés, ressalto ter-se consolidado a jurisprudência do STF no sentido de que o servidor não possui direito adquirido à regime jurídico, pelo que não há como se afirmar que em 07/05/2019 ou em data posterior na qual a impetrante requeira o benefício, as condições para concessão serão as mesmas.

Entendo, portanto, a inexistência de utilidade no provimento da ação, uma vez que os requisitos previstos para a concessão da aposentaria na data atual não podem ser considerados como existentes quando da data em que a servidora efetivamente reunirá as condições para a aposentação.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005079-53.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IGUASPORT LTDA. contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se reconheça o direito da impetrante em descontar, nos termos do inciso I, caput, e §3º, do art. 15, da Lei nº 10.865/2004, os créditos de PIS e COFINS sobre as despesas incorridas com a contratação de serviços de transporte internacional (frete internacional). Requer, ademais, a declaração de seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma, em suma, que na consecução de suas atividades realiza a importação de mercadorias com o propósito de revendê-las em território nacional. Sustenta que os custos com frete internacional compõem o "custo de aquisição" das mercadorias, de modo a gerar direito à apropriação de crédito de PIS e COFINS.

Relata que a IN RFB nº 327/2003 determinaria que o valor aduaneiro será o montante composto por todas as despesas e custos incorridos com a importação do bem até o porto ou aeroporto alfandegário de descarga, incluídos os dispêndios incorridos com a contratação de frete internacional. Assim, sustenta, deve ser reconhecido o direito de os contribuintes se apropriarem de créditos de PIS/COFINS sobre esses dispêndios, ou seja, abarcando todos os custos e despesas englobados no que se entende por valor aduaneiro. Afirma que a Lei 10.865/2004 prevê e resguarda o direito à apropriação de créditos de PIS e da COFINS por pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade sobre a importação de bens adquiridos para revenda, e nesse se incluiria o custo com o frete, pelo que seria legítimo o direito da impetrante de apurar créditos de PIS e COFINS sobre as despesas decorrentes do transporte internacional.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante foi intimada a demonstrar a presença de interesse processual, ante a alegação de que a Solução de Consulta n. 350/2017 da Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil reconhecera seu direito (Id 4893512). Juntou petição pelo Id 5328084.

Foi postergada a análise da liminar (Id 5356299). Notificada, a autoridade coatora permaneceu inerte, pelo que, pela decisão Id 8211356, foi indeferida a medida liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 8393221).

Opostos embargos de declaração (Id 8521588), foram julgados parcialmente procedentes para sanar erro material (Id 8797961).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 9482762), para o qual não foi concedida a antecipação da tutela recursal (Id 9597922).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 9548238).

Foram apresentadas informações pelo Id 11034087, nas quais se pugnou pela denegação da segurança.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A não-cumulatividade do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte creditar-se de valores correspondentes às aplicações das respectivas alíquotas sobre determinados custos, a fim de deduzi-los, posteriormente, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, tais como o ICMS e IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Já a não-cumulatividade das contribuições autoriza o desconto da contribuição de determinadas despesas, tais como energia elétrica, por exemplo, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. O crédito, no caso, deve ser deduzido da contribuição devida.

No caso em comento, a impetrante objetiva o utilizar-se de créditos de PIS e COFINS decorrentes de despesas com os fretes internacionais pagos na importação de produtos para revenda.

Os incisos I e II, do §3º, do art. 3º, das Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), assim dispõem:

*"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:*

*I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;*

*II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;*

*III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei."*

Portanto, só é possível o creditamento em relação ao frete internacional pago na importação, operação de compra, se o serviço é adquirido de pessoa jurídica domiciliada no país.

Ressalto que não basta que os agentes das empresas transportadores sejam pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil para ser possível o creditamento das despesas com frete internacional, uma vez que não prestam o serviço de transporte internacional de cargas, mas trabalham no agenciamento desses serviços.

Nesse sentido transcrevo trecho do voto proferido na AC nº 5046522-03.2014.404.7100/RS, pelo Juiz Federal Relator João Batista Lazzari, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"A lei não deixa nenhuma margem de dúvida no sentido de que apenas há o direito ao crédito em relação ao frete internacional pago na operação de compra, seja considerado como serviço (inciso I), seja como custo ou despesas (inciso II), quando o serviço é adquirido de pessoa jurídica domiciliada no País. Logo, se o transportador que presta o serviço de frete internacional não tem domicílio no País, a pessoa jurídica contratante não tem direito ao crédito de PIS/COFINS.*

*O contrato de frete é bilateral. 'Nascem dele obrigações para as duas partes. A de prestar o serviço, contraída pelo transportador, correspondente a de pagar o frete ou a passagem, pela outra assumida. Tais obrigações, além de outras, são interdependentes, evidenciando perfeito sinalagma'; nas palavras de ORLANDO GOMES (contratos; 342; Forense; 1984).*

*Sendo assim, a circunstância de o frete internacional ser pago aos intermediários, agentes marítimos, agentes intermediários de transporte ou empresas de assessoria aduaneira que tenham domicílio no País, não afeta a relação jurídica do contrato de frete, que é estabelecida entre a pessoa jurídica contratante e o prestador do serviço. Os agentes e outros intermediários apenas promovem a conclusão do contrato de transportes por conta do proponente; em outras palavras, apenas agenciam os pedidos, fazendo jus à comissão."*

Assim é a ementa do julgado:

*"TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DESPESAS COM FRETE INTERNACIONAL. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A lei não garante o direito ao crédito de PIS/COFINS sobre as despesas com pagamentos de fretes internacionais na aquisição de insumos ou produtos, quando o transportador não for domiciliado no País"*

Com efeito, não houve a comprovação, nos autos, de que a impetrante contrataria tais serviços de transportadora domiciliada no Brasil, mas, ao contrário, essa traz apenas contratos com "Maersk Line A/S", empresa dinamarquesa representada por agente (Id 4863661), e "Damco Logistics Brasil Ltda.", empresa designada como "agente de carga" (Id 4863660).

Não reconhecido, portanto, ilegalidade ou abuso de direito necessário à concessão da segurança.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013505-54.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA DEFERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio da qual pretende a concessão da segurança para que se reconheça seu direito a não se submeter à cobrança das estimativas de IRPJ/CSLL referentes ao mês de abril de 2013, objeto do PAF nº 10880.724858/2018-96, assegurando que sejam extintas por pagamento, com a devida baixa. Requer, ainda, que os débitos exigidos no PAF nº 10880.724858/2018-96 não configurem óbice à obtenção da regularidade fiscal, tampouco ensejem negatização no CADIN.

Após decisão que deferiu a liminar (Id 8739218), a autoridade coatora apresentou informações nas quais requer a denegação da segurança, sem julgamento do mérito, pelo proferimento de despacho decisório favorável ao impetrante.

Intimado, o impetrante requereu o julgamento do mérito (Id 9503340).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da presente demanda era extinção do débito cobrado no PAF nº 10880.724858/2018-96 pelo reconhecimento do seu pagamento.

Assim, uma vez que no Relatório Fiscal DIORT-DERAT-SP, de 04/07/2018, a autoridade coatora determinou a extinção, por pagamento, do débito exigido e questionado, esgotou-se a utilidade da presente ação, restando demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026078-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTE A GUIAR AREND - SP256275-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 14003697: Manifeste-se a autoridade coatora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da impetrante, devendo esclarecer o atual andamento dos pedidos de ressarcimento vinculados à presente demanda.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027387-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CEZAR JAVORSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE MELLO BRUNETTI - PR59451

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO - SP257553, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256659

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO - SP257553, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256659

## SENTENÇA

**JÚLIO CÉSAR JAVORSKI**, em 15 de dezembro de 2017, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 2017/04357(7421) DO BANCO DO BRASIL**, afirmando que, pretendendo participar do certame, impugnou o edital da licitação eletrônica n. 2017/04357(7421), sustentando que deveria ser adotado o pregão eletrônico para a "contratação de serviços técnicos e de apoio às atividades realizadas pelo Centro Cultural do Banco do Brasil e dependências no Distrito Federal, ou em local a ser indicado pelo Contratante". Aponta que, se fosse adotado o pregão eletrônico, o direito de preferência das MEs e EPPs somente existiria dentro da margem de 5%, e não de 10% como prevê o edital (artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006 c.c artigo 5º do Decreto n. 8.538/2015). Informou que a sessão para o recebimento de propostas estava prevista para 14 de dezembro de 2017, às 13h, mas foi suspensa indefinidamente por problemas de conexão. Requeveu, liminarmente, a suspensão da licitação. Ao final, requereu a concessão da segurança, para que a autoridade pública adotasse o pregão eletrônico ou, ao menos, concedesse direito de preferência às MEs e às EPPs limitado a 5% na diferença do preço. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou documentos.

Na mesma data, protocolou petição noticiando o recolhimento das custas iniciais.

Em 22 de dezembro de 2017, o pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade pública, em 05 de março de 2018, prestou informações com preliminares de conexão, ilegitimidade ativa e falta de interesse processual (adequação). No mérito, informou primeiramente que a Up Ideais Serviços Especializados Eireli já foi declarada como vencedora da licitação. Sustentou que a licitação eletrônica está prevista na Lei n. 13.303/2016, e que o objeto licitado não é compatível com o pregão eletrônico. Ponderou que somente contrata pelo menor preço, independentemente do regime tributário do empresário/sociedade empresária e da modalidade licitatória escolhida. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal, em 21 de maio de 2018, opinou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 13 de julho de 2018.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de conexão, vez que os mandados de segurança distribuídos sob n. 5027145-61.2017.403.6100 e n. 5001122-44.2018.4.03.6100, além de já terem sido sentenciados (Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça), foram definitivamente extintos, sem resolução de mérito (conforme consultas hoje realizadas no PJe), afastando, por completo, o risco de decisões conflitantes.

Entretanto, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela autoridade pública atinente à ausência das condições da ação.

Com efeito, a análise dos autos revela que, inicialmente, o impetrante era parte legítima para ajuizar o presente mandado de segurança e possuía interesse processual nas modalidades necessidade, utilidade e adequação, vez que, pretendendo participar do certame, impugnou o edital em relação à modalidade da licitação, com vistas a alterar o percentual que deveria ser adotado para considerar as microempresas e as empresas de pequeno porte empatadas, para fins do exercício do direito de preferência (artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006) e tivera seu pleito indeferido na esfera administrativa.

Entretanto, o pedido liminar de suspensão da licitação não foi deferido e, não obstante a ausência de óbice para a apresentação de propostas, o impetrante preferiu não participar do certame licitatório levado a efeito pela autoridade pública (conforme informações por ela prestada).

Assim sendo e tendo em vista que a pretensão resistida repousava apenas e tão somente no percentual que deveria ser adotado para considerar as microempresas e as empresas de pequeno porte empatadas, para fins do exercício do direito de preferência (artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006), aliado ao fato de que nada impedia o impetrante de participar do certame licitatório, verifico que este, no curso do feito, ao voluntariamente optar por não apresentar propostas, tornou-se carecedor das condições da ação, sobretudo porque o mandado de segurança impetrado por pessoa natural tutela apenas direitos individuais.

De rígor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência das condições da ação.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ausência das condições da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que opinou sobre o mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027387-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CEZAR JAVORSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE MELLO BRUNETTI - PR59451

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO - SP257553, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP2566559

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO - SP257553, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP2566559

## SENTENÇA

**JÚLIO CÉSAR JAVORSKI**, em 15 de dezembro de 2017, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 2017/04357(7421) DO BANCO DO BRASIL**, afirmando que, pretendendo participar do certame, impugnou o edital da licitação eletrônica n. 2017/04357(7421), sustentando que deveria ser adotado o pregão eletrônico para a "contratação de serviços técnicos e de apoio às atividades realizadas pelo Centro Cultural do Banco do Brasil e dependências no Distrito Federal, ou em local a ser indicado pelo Contratante". Aponta que, se fosse adotado o pregão eletrônico, o direito de preferência das MEs e EPPs somente existiria dentro da margem de 5%, e não de 10% como prevê o edital (artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006 c.c artigo 5º do Decreto n. 8.538/2015). Informou que a sessão para o recebimento de propostas estava prevista para 14 de dezembro de 2017, às 13h, mas foi suspensa indefinidamente por problemas de conexão. Requeru, liminarmente, a suspensão da licitação. Ao final, requereu a concessão da segurança, para que a autoridade pública adotasse o pregão eletrônico ou, ao menos, concedesse direito de preferência às MEs e às EPPs limitado a 5% na diferença do preço. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou documentos.

Na mesma data, protocolou petição noticiando o recolhimento das custas iniciais.

Em 22 de dezembro de 2017, o pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade pública, em 05 de março de 2018, prestou informações com preliminares de conexão, ilegitimidade ativa e falta de interesse processual (adequação). No mérito, informou primeiramente que a Up Ideais Serviços Especializados Eireli já foi declarada como vencedora da licitação. Sustentou que a licitação eletrônica está prevista na Lei n. 13.303/2016, e que o objeto licitado não é compatível com o pregão eletrônico. Ponderou que somente contrata pelo menor preço, independentemente do regime tributário do empresário/sociedade empresária e da modalidade licitatória escolhida. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal, em 21 de maio de 2018, opinou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 13 de julho de 2018.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de conexão, vez que os mandados de segurança distribuídos sob n. 5027145-61.2017.403.6100 e n. 5001122-44.2018.4.03.6100, além de já terem sido sentenciados (Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça), foram definitivamente extintos, sem resolução de mérito (conforme consultas hoje realizadas no PJe), afastando, por completo, o risco de decisões conflitantes.

Entretanto, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela autoridade pública atinente à ausência das condições da ação.

Com efeito, a análise dos autos revela que, inicialmente, o impetrante era parte legítima para ajuizar o presente mandado de segurança e possuía interesse processual nas modalidades necessidade, utilidade e adequação, vez que, pretendendo participar do certame, impugnou o edital em relação à modalidade da licitação, com vistas a alterar o percentual que deveria ser adotado para considerar as microempresas e as empresas de pequeno porte empatadas, para fins do exercício do direito de preferência (artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006) e tivera seu pleito indeferido na esfera administrativa.

Entretanto, o pedido liminar de suspensão da licitação não foi deferido e, não obstante a ausência de óbice para a apresentação de propostas, o impetrante preferiu não participar do certame licitatório levado a efeito pela autoridade pública (conforme informações por ela prestada).

Assim sendo e tendo em vista que a pretensão resistida repousava apenas e tão somente no percentual que deveria ser adotado para considerar as microempresas e as empresas de pequeno porte empatadas, para fins do exercício do direito de preferência (artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006), aliado ao fato de que nada impedia o impetrante de participar do certame licitatório, verifico que este, no curso do feito, ao voluntariamente optar por não apresentar propostas, tornou-se carecedor das condições da ação, sobretudo porque o mandado de segurança impetrado por pessoa natural tutela apenas direitos individuais.

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência das condições da ação.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ausência das condições da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que opinou sobre o mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015866-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SANTOS GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281  
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PEI7700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A  
Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PEI7700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

## S E N T E N Ç A

**ANA CLÁUDIA SANTOS GOMES**, em 03 de julho de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA. – SANTO AMARO**, afirmando que, com base na Portaria de 02 de maio de 2017 da Reitoria do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, tivera sua matrícula no oitavo período do curso de Odontologia indeferida por conta de dependência na disciplina clínica integral do adulto II. Pondera que, de acordo com contrato firmado com a instituição de ensino, sua matrícula para o período seguinte somente poderia ser obstada no caso do número de dependências ser igual a 5 (cinco) ou superior. Requereu a concessão da segurança para que lhe fosse garantido o direito de realizar a matrícula no oitavo período do curso de Odontologia, com as consequências daí decorrentes. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 06 de julho de 2018, o pedido liminar foi deferido a bem da efetivação da matrícula.

A União ingressou no feito em 16 de julho de 2018.

Em 23 de julho de 2018, as Faculdades Metropolitanas Unidas Ltda. – FMU ingressaram no feito noticiando o cumprimento da liminar. Juntou histórico escolar.

Notificada, a autoridade pública, em 24 de julho de 2018, prestou informações no sentido de que, com a matrícula, teria ocorrido a perda do objeto. No mais, defendeu, de forma genérica, o ato impugnado com base na autonomia das universidades. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal, em 06 de agosto de 2018, entendeu que a hipótese em exame não ensejava sua intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A análise dos autos revela que, quando a autora firmou seu primeiro contrato com as Faculdades Metropolitanas Unidas Ltda. – FMU nos idos de 2013, não havia a exigência de estar aprovada em todas as disciplinas dos semestres anteriores para a efetivação da matrícula no oitavo período do curso de Odontologia, instituída apenas pela Portaria da Reitoria, de 02 de maio de 2017.

Demais disso, a exigência foi instituída sem amparo em norma hierarquicamente superior, o que, na via reflexa, revela sua natureza eminentemente contratual.

Assim sendo, o requisito de aprovação em todas as disciplinas anteriores para a matrícula no oitavo semestre, instituída durante a execução contratual, viola a garantia constitucional alusiva ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Nesse sentido, ofende a razoabilidade condicionar a matrícula no oitavo período do curso de Odontologia à aprovação em todas as disciplinas anteriores, bem como que, notificada, a autoridade pública não demonstrou o porquê da aludida medida, alegando apenas que a mesma decorreria da autonomia universitária, a qual não lhe confere poderes ilimitados.

Por fim, apenas que a cláusula 4.4., a meu sentir, não incide na hipótese, sobretudo porque deve haver motivação concreta no estabelecimento de disciplinas pré-requisitos, o que não existe na hipótese da Portaria da Reitoria de 02 de maio de 2017.

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Por oportuno, registro apenas que a hipótese não é de falta de interesse processual superveniente, isto porque a efetivação da matrícula da impetrante foi efetuada apenas por ordem judicial.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar a matrícula da impetrante no oitavo período do curso de Odontologia, independentemente da aprovação em todas as disciplinas dos semestres anteriores, salvo se existir motivo não discutido nestes autos, confirmando a liminar outrora deferida.

Não há honorários de sucumbência em mandado de segurança (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pelas Faculdades Metropolitanas Unidas Ltda.

Ao reexame necessário.

No mais, defiro à impetrante a gratuidade processual.

Intime-se a União Federal.

Desnecessária a abertura de nova vista ao Ministério Público Federal, que não opinou sobre o mérito.

Com o trânsito em julgado após o reexame necessário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015866-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SANTOS GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281  
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PEI7700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A  
Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PEI7700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

## SENTENÇA

**ANA CLÁUDIA SANTOS GOMES**, em 03 de julho de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA. – SANTO AMARO**, afirmando que, com base na Portaria de 02 de maio de 2017 da Reitoria do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, tivera sua matrícula no oitavo período do curso de Odontologia indeferida por conta de dependência na disciplina clínica integral do adulto II. Pondera que, de acordo com contrato firmado com a instituição de ensino, sua matrícula para o período seguinte somente poderia ser obstada no caso do número de dependências ser igual a 5 (cinco) ou superior. Requereu a concessão da segurança para que lhe fosse garantido o direito de realizar a matrícula no oitavo período do curso de Odontologia, com as consequências daí decorrentes. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 06 de julho de 2018, o pedido liminar foi deferido a bem da efetivação da matrícula.

A União ingressou no feito em 16 de julho de 2018.

Em 23 de julho de 2018, as Faculdades Metropolitanas Unidas Ltda. – FMU ingressaram no feito noticiando o cumprimento da liminar. Juntou histórico escolar.

Notificada, a autoridade pública, em 24 de julho de 2018, prestou informações no sentido de que, com a matrícula, teria ocorrido a perda do objeto. No mais, defendeu, de forma genérica, o ato impugnado com base na autonomia das universidades. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal, em 06 de agosto de 2018, entendeu que a hipótese em exame não ensejava sua intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A análise dos autos revela que, quando a autora firmou seu primeiro contrato com as Faculdades Metropolitanas Unidas Ltda. – FMU nos idos de 2013, não havia a exigência de estar aprovada em todas as disciplinas dos semestres anteriores para a efetivação da matrícula no oitavo período do curso de Odontologia, instituída apenas pela Portaria da Reitoria, de 02 de maio de 2017.

Demais disso, a exigência foi instituída sem amparo em norma hierarquicamente superior, o que, na via reflexa, revela sua natureza eminentemente contratual.

Assim sendo, o requisito de aprovação em todas as disciplinas anteriores para a matrícula no oitavo semestre, instituída durante a execução contratual, viola a garantia constitucional alusiva ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Nesse sentido, ofende a razoabilidade condicionar a matrícula no oitavo período do curso de Odontologia à aprovação em todas as disciplinas anteriores, bem como que, notificada, a autoridade pública não demonstrou o porquê da aludida medida, alegando apenas que a mesma decorreria da autonomia universitária, a qual não lhe confere poderes ilimitados.

Por fim, apenas que a cláusula 4.4., a meu sentir, não incide na hipótese, sobretudo porque deve haver motivação concreta no estabelecimento de disciplinas pré-requisitos, o que não existe na hipótese da Portaria da Reitoria de 02 de maio de 2017.

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Por oportuno, registro apenas que a hipótese não é de falta de interesse processual superveniente, isto porque a efetivação da matrícula da impetrante foi efetuada apenas por ordem judicial.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar a matrícula da impetrante no oitavo período do curso de Odontologia, independentemente da aprovação em todas as disciplinas dos semestres anteriores, salvo se existir motivo não discutido nestes autos, confirmando a liminar outrora deferida.

Não há honorários de sucumbência em mandado de segurança (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pelas Faculdades Metropolitanas Unidas Ltda.

Ao reexame necessário.

No mais, defiro à impetrante a gratuidade processual.

Intime-se a União Federal.

Desnecessária a abertura de nova vista ao Ministério Público Federal, que não opinou sobre o mérito.

Com o trânsito em julgado após o reexame necessário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5020208-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PLATINUM LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 11370044, item 2, intime-se a parte autora sobre a contestação da União Federal id 12538063.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 05 de setembro de 2017, ajuizou execução de título extrajudicial em face de JOSIE NOVAES AMORIM, sua empregada pública, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 61.929,63, para 22 de agosto de 2017. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (Processo n. 5014175-29.2017.403.6100).

A executada foi citada em 09 de fevereiro de 2018, ocasião em que não foi efetivada qualquer penhora, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos em 27 de fevereiro de 2018.

Em 20 de março de 2018, foram opostos embargos à execução no qual, além de deduzir preliminar de prescrição, a executada-embargante-empregada alega que a exequente-embargada-empregadora, mesmo tendo ciência de sua renda mensal, foi-lhe oferecendo sucessivos empréstimos abusivos que se tornaram impagáveis. Pondera que, no período, tivera diversos infortúnios atrelados à saúde, os quais deram ensejo à redução ilícita de sua renda mensal. Acrescenta que, no período, seu então marido também perdeu o emprego e que atualmente se encontra divorciada. Também manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Deduziu pedidos revisionais, inclusive atrelados à consignação em folha.

Houve impugnação em 11 de maio de 2018, inclusive com preliminar de inadequação da via eleita com relação aos pedidos revisionais. Reiterou seu pedido de remessa dos autos à Central de Conciliação.

Os autos foram conclusos para julgamento em 15 de maio de 2018, sem o aperfeiçoamento do contraditório.

Nos autos principais, o bloqueio *on-line*, já efetivado, restou infrutífero, estando pendente de cumprimento pesquisas no Renajud e Infjud.

Dentro dessa quadra e tendo em vista as manifestações de vontade das partes, solicite-se data para audiência de conciliação à CECON, intimando-as em seguida para comparecimento.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à embargante para réplica.

Ficam as partes intimadas, inclusive, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No mais, nos autos principais, cumpra-se o despacho que ordenou as pesquisas Renajud e Infjud antes da realização da audiência de conciliação.

Após a audiência de conciliação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0063504-14.2015.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LUCK EMPORIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073-A

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1 do despacho id 13128805, fica a parte executada nos termos do art. 523 do CPC.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006200-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MERCADINHO VILA CURUCA LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 12 de setembro de 2017, ajuizou execução de título executivo extrajudicial em face de MERCADINHO VILA CURUÇÁ LTDA., FRANCISCA MARIA DA SILVA e MICHELLE CONCEIÇÃO CÂMARA DA SILVA, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 63.820,95, para 23 de agosto de 2017. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (Processo n. 5014797-11.2017.403.6100).

As executadas foram citadas em 07 de março de 2018, ocasião em que não foi realizada qualquer penhora, sendo noticiado, inclusive, o encerramento das atividades no local em que estava domiciliado.

Em 15 de março de 2018, Mercadinho Vila Curuçá Ltda. opôs estes embargos à execução, manifestando expresso interesse na realização de audiência de conciliação. Foi noticiado que Francisca Maria da Silva e Michelle Conceição Câmara da Silva retiraram-se de seus quadros sociais.

Houve impugnação em 15 de maio de 2018.

Nos autos principais, em 20 de agosto de 2018, foi determinada a realização de bloqueio *on-line*, ainda pendente de cumprimento.

Assim sendo, nos autos principais, dadas as manifestações de vontade das partes, solicite-se data para audiência de conciliação à CECON, intimando-as em seguida para comparecimento (as pessoas naturais executadas não fazem mais parte dos quadros sociais da pessoa jurídica).

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão interlocutória proferida nos autos principais que determinou a penhora *on-line* antes da realização da audiência de conciliação.

Nestes autos, intime-se a embargante para réplica bem como para que, no mesmo prazo, esclareça o local em que mantém suas atividades atualmente, já que no endereço constante na ficha cadastral da JUCESP (e apontado na petição inicial) foi constatado o encerramento das atividades.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após a audiência de conciliação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005827-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ART VITRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PASTILHAS E REVESTIMENTOS LTDA, HELDER RODRIGO DE MATTOS FERRAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIANA MOREIRA DE OLIVEIRA RONDINO - SP347199  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIANA MOREIRA DE OLIVEIRA RONDINO - SP347199  
EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ASTORGA - PREVISA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DE C I S Ã O

### Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 25 de julho de 2017, ajuizou execução de título executivo extrajudicial em face de ART VITRO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PASTILHAS E REVESTIMENTOS LTDA. e HELDER RODRIGO DE MATTOS FERRÃO, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 134.797,42, para 03 de julho de 2017. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (Processo n. 5011036-69.2017.403.6100).

Os executados foram citados em 01 de fevereiro de 2018, ocasião em que não foi realizada qualquer penhora, sendo noticiado que a pessoa jurídica estava domiciliada na Rua Conselheiro Olegário, n. 286, casa, Vila Anastácio, São Paulo-SP, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos em 19 de fevereiro de 2018.

Posteriormente, foi constatado que a pessoa jurídica não está domiciliada na Rua Conselheiro Olegário, n. 286, casa, Vila Anastácio, São Paulo-SP, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos em 10 de abril de 2018.

Em 12 de março de 2018, Art Vitro Importação, Exportação e Comércio de Pastilhas e Revestimentos Ltda., dizendo-se ainda domiciliada na Rua Galatea, n. 1755, Vila Guilherme, São Paulo-SP, opôs estes embargos à execução também manifestando interesse pela realização de audiência de conciliação.

Há nos autos principais certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos em 05 de outubro de 2017, no sentido de que não localizou a sociedade empresária na Rua Galatea, n. 1755, Carandiru, São Paulo-SP.

Não houve impugnação aos embargos à execução.

Assim sendo, nos autos principais, dadas as manifestações de vontade das partes, solicite-se data para audiência de conciliação à CECON, intimando-as em seguida para comparecimento (não é necessário expedir mandado de intimação para Helder Rodrigo de Mattos Ferrão, vez que representante legal da pessoa jurídica).

Sem prejuízo, considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, determino a penhora *on-line* com base na última memória de cálculo apresentada pelo exequente, a ser realizada nos autos principais.

Nestes autos, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça o local em que mantém suas atividades atualmente, observando os teores das certidões dos Sr(s) Oficial(is) de Justiça.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após a audiência de conciliação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 07 de novembro de 2017, ajuizou execução de título extrajudicial em face de ENGESONDA FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., JORGE LUIZ IZAR e MARIA TEREZA NAHIME GEDEON IZAR, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 193.262,08, para 30 de setembro de 2017. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (Processo n. 5022895-82.2017.403.6100).

Foi determinada a citação dos executados em 02 de fevereiro de 2018.

Os executados foram citados em 20 de março de 2018, ocasião em que não foi efetivada qualquer penhora, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos em 06 de abril de 2018.

Os autos foram encaminhados à CECON e, em 23 de abril de 2018, foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera.

Em 27 de abril de 2018, Engesonda Fundações e Construções Ltda. e Maria Tereza Nahime Gedeon Izar, de forma isolada, opuseram embargos alegando excesso de execução. Concordam com o saldo devedor de R\$ 105.078,66, para 14 de outubro de 2016, mas ponderam que não é possível a incidência de juros capitalizados mensalmente à taxa de 5% a.m. a partir da inadimplência em um contrato que tinha taxa de juros inicial da ordem de 3% a.a. Alegam ausência de previsão contratual explícita para a capitalização dos juros de forma mensal, bem como pleiteiam a revisão contratual alegando onerosidade excessiva superveniente, dado que o ramo da construção civil foi profundamente abalado a partir da operação lava-jato. Ponderam que agora possuem condições de arcar com o financiamento da forma como pactuado à taxa de juros de 3% a.a. Requereu a procedência dos embargos à execução para que, além da revisão contratual, fosse afastada a cobrança de juros não pactuados da ordem de R\$ 27.702,38, para 30 de setembro de 2017.

Os embargos à execução foram recebidos em 03 de maio de 2018.

Houve impugnação em 21 de maio de 2018.

Em 04 de julho de 2018, foram penhorados por este Juízo as quantias de R\$ 32,32 de Jorge Luiz Izar, R\$ 4.415,16 da Engesonda Fundações e Construções Ltda. e R\$ 4.432,33 de Maria Tereza Nahime Gedeon Izar, o que totaliza o montante de R\$ 8.879,81.

### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Abra-se vista para eventual réplica.

Sem prejuízo, dadas as alegações alusivas à teoria da imprevisão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No mais, observo que Jorge Luiz Izar não ofereceu embargos à execução, e que Engesonda Fundações e Construções Ltda. e Maria Tereza Nahime Gedeon Izar, na petição inicial destes, confessam ser devedoras de, ao menos, R\$ 105.078,66, para 14 de outubro de 2016, saldo do financiamento no início da inadimplência.

Assim sendo, não visualizo óbice para a imediata apropriação pela Caixa Econômica Federal da quantia penhorada de R\$ 8.879,81, para 04 de julho de 2018, incontroversa nos autos.

Dentro dessa quadra, reconsidero a decisão interlocutória proferida nos autos principais, ficando deferido o pedido de apropriação, pela Caixa Econômica Federal, da quantia de R\$ 8.879,81, para 04 de julho de 2018.

Sem prejuízo, considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo e tendo em vista o resultado das pesquisas Renajud e Infjud (constaram apenas bens de difícil localização ou alienação), aliado ao tempo já decorrido desde a última tentativa de satisfação da dívida, determino nova penhora *on-line* com base no valor de R\$ 184.382,27 por falta de memória de cálculo atualizada.

Traslade-se cópia da presente para o Processo n. 5022895-82.2017.403.6100.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

1. Id 10842409: Trouxe o executado RICARDO XIMENES DE OLIVEIRA extrato de conta do Banco Original de junho a agosto de 2018, donde se observa transferências efetuadas pela IGREJA NAZAR DISTR PAULISTANO em 15/06/2018 - R\$ 500,00; 29/09/2018 - R\$ 300,00 e 16/07/2018 - R\$ 500,00. Além desses depósitos, o executado já havia demonstrado transferências efetuadas em 26/03/2018 - R\$ 300,00, 30/05/2018 - R\$ 300,00 e 30/07/2018 - R\$ 300,00 pela mesma igreja. O bloqueio BACENJUD foi no montante de R\$ 1.682,34, em 09/08/2018, portanto, em valor muito próximo aos depósitos relacionados. Conclui-se, desta feita, que a totalidade de valores percebidos pelo executado nesta conta corrente são realmente oriundos da entidade religiosa, o que executado intitula como "doações pelos trabalhos religiosos executados".

2. Nos termos do art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, são os rendimentos de salários impenhoráveis, não havendo qualquer ressalva a sua quantidade

3. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VERBAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outras, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.289.142/SP, 4ª Turma, Rel. Antonio Carlos Ferreira, j. 05/05/2015, g.n.).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL QUE EXCEDEM O NECESSÁRIO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1. Não se flexibiliza a regra da impenhorabilidade de percentual de proventos de aposentadoria do devedor quando não demonstrado que o valor por ele percebido excede o necessário para o seu sustento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TJSP, AgRg no AREsp 493.331/SP, 4ª Turma, Maria Isabel Gallotti, j. 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VERBAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outras, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.289.142/SP, 4ª Turma, Rel. Antonio Carlos Ferreira, j. 05/05/2015, g.n.). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL QUE EXCEDEM O NECESSÁRIO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1. Não se flexibiliza a regra da impenhorabilidade de percentual de proventos de aposentadoria do devedor quando não demonstrado que o valor por ele percebido excede o necessário para o seu sustento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (TJSP, AgRg no AREsp 493.331/SP, 4ª Turma, Maria Isabel Gallotti, j. 17/03/2015).*

4. Ainda que não se trate de salário propriamente dito, uma vez que tais valores são recebidos a título de doações, certo é que se comprovou serem os rendimentos mensais do executado, ostentando caráter alimentar e, portanto, verifica-se a sua absoluta impenhorabilidade, nos termos do art. 833 do CPC.

5. Registre-se, por oportuno, o entendimento da 2ª Seção do Egrégio STJ no sentido de que também sobre valores depositados em conta corrente incide impenhorabilidade quando inferiores a quarenta salários mínimos. Nesse sentido:

*(...)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. (...) 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. (grifei) 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014) (...)*

6. A impenhorabilidade do numerário de 40 salários mínimos representa forma de concretização do mínimo existencial, de modo que sua aplicação exclusivamente para valores encontrados em cadernetas de poupança não atende à finalidade da lei em sua dimensão dos direitos fundamentais, pois a norma não se presta a garantir determinada aplicação, mas sim a um contexto que assegure segurança alimentar ou familiar ao devedor. Logo, considera-se possível ao devedor poupar valores sob a proteção da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, devendo ser incluída na proteção legal a quantia depositada em conta-corrente ou fundos de investimento, bem como aquela guardada em papel-moeda, como forma de assegurar um padrão mínimo de vida ao devedor e sua família.

7. Portanto, providencie a Secretaria o quanto necessário para o **desbloqueio dos montantes constritos**.

8. No mais, cumpra a Secretaria o despacho id 10565751, parte final.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023381-67.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA MARIA GONZAGA

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da juntada das pesquisas INFOJUD e RENAJUD.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014175-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: JOSIE NOVAES AMORIM

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à Exequente da juntada das pesquisas INFOJUD e RENAJUD.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005780-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: FILARDI DECORACOES LTDA - ME, EDILSON MARCOS FILARDI, MARCIA LEIKO SHIMOYAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à Exequente da juntada das pesquisas INFOJUD e RENAJUD.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**  
Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6182

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017664-34.1995.403.6100** (95.0017664-5) - CLEUSA APARECIDA LOBO X MILTON MARIO MAXIMOVITZ X DOMINGOS MANUEL FERREIRA X IZABEL ORTEGA X GUNTER ZENTNER X AMELIA APARECIDA DE GODOY X SIGRUN MULLER(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP120094 - SILVANA ELAINE BORSANDI NAKATANI) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0045027-54.1999.403.6100** (1999.61.00.045027-0) - LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ADRIANA DE FARIAS PEREIRA X ALBERTO RODRIGUES FERREIRA X ALCIDES MARTINS X ALEX AMORIM DE MIRANDA X ALOISIO FIRMO GUIMARAES DA SILVA X ANA PAULA MANTOVANI X ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO X ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA X BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CHRISTO X BIANCA MATAL X CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA X CELIA REGINA SOUZA DELGADO X CELIO VIEIRA DA SILVA X CELSO ALBUQUERQUE SILVA X CLAUDIO MANOEL ALVES X DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO X DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI X ELIANA PIRES ROCHA X FRANCISCO DIAS TEIXEIRA X IEDA HOPPE LAMAISON X JEFFERSON APARECIDO DIAS X JOAO MARCOS DE MELO MARCONDES X JOAO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO X JOAO RICARDO DA SILVA FERRARI X JOAO SERGIO LEAL PEREIRA X JOSE DIOGENES TEIXEIRA X JOSE EDUARDO DE SANTANA X JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE X JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO X LILIAN GUILHON DORE X LINDORA MARIA ARAUJO X MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO X MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI X MARIO FERREIRA LEITE X MARIO PIMENTEL ALBUQUERQUE X MARLON ALBERTO WEICHERT X MAURICIO AZEVEDO GONCALVES X MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO X MONICA CAMPOS DE RE X NEIDE MARA CAVALCANTE CARDOSO DE OLIVEIRA X PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA X PAULO DE BESSA ANTUNES X PAULO EDUARDO BUENO X PAULO FERNANDO CORREA X PAULO TAUBEMBLATT X RICARDO NAKAHIRA X RICARDO SANTOS PORTUGAL X ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA X RUBIA MARIA SANTANA THEVENARD X SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI X SILVANA BATINI CESAR GOES X SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA X STELLA FATIMA SCAMPINI X THAIS GRAEFF X VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES X VINICIUS MARAJO DAL SECCHI X WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Informação de Secretaria:

Nos termos do Provimento nº 64/2005-CORE, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que vista dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021351-33.2006.403.6100** (2006.61.00.021351-5) - ADELSON PARUCI X ILZA RIBEIRO PARUCI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009014-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NATURAPIS PRODUTOS DA ABELHA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO - MG67731

DECISÃO

ID 12485688: Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão proferida no ID 11710839 que acolheu a preliminar de incompetência relativa arguida pela ré.

Em que pesem os argumentos da parte autora, a decisão reconsideranda foi clara no sentido de que, quando há litisconsórcio passivo entre o particular e a Administração Pública Federal, tal como ocorre na hipótese, deve ser aplicada a regra geral da competência (foro do domicílio do réu), e não a exceção (que possibilita uma escolha ampla do autor, em detrimento do particular demandado), razão pela qual os autos ser remetidos à Subseção Judiciária de Divinópolis-MG, onde está domiciliada a corré Naturapís Produtos da Abelha Ltda.

No caso em tela, a existência de autarquia federal no polo passivo em litisconsórcio com pessoa jurídica de direito privado não enseja a aplicação imediata, por extensão, do disposto no art. 109, §2, da CF.

Ademais, eventual irrisignação deverá ser objeto de recurso próprio.

Ante o exposto, mantenho a decisão constante no ID 11710839, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Divinópolis-MG.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo,

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002507-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DP UNION INSTRUMENTACAO ANALITICA E CIENTIFICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
  3. Prazo: 10 (dez) dias.
- São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030883-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança **UTC ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual requer seja concedida a medida liminar, para determinar às autoridades impetradas que promovam a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com fulcro no artigo 206 do CTN.

Relata a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que exerce atividades de execução de projetos e obras de engenharia industrial em geral e construção civil e que necessita, para a consecução de suas atividades, a demonstração de sua regularidade fiscal mediante Certidão Federal de Regularidade Fiscal.

Afirma a impetrante que teve o deferimento do Plano de Recuperação aprovado em agosto de 2018, permitindo-a a efetuar a repactuação de suas dívidas pendentes.

Além de parcelamentos realizados aduz a Impetrante que providenciou um minucioso levantamento contábil em seus registros fiscais, o que lhe permitiu apurar significativo montante creditício oriundo de tributos federais, passível de ser restituído e compensado com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Narra que efetuou as compensações de seus débitos protocolados em 01/10/2018, 08/10/2018, 10/10/2018 e 23/10/2018.

Alega que, não obstante estar com todos os seus débitos constantes em seu Relatório de Situação Fiscal incluídos em parcelamentos, pedidos de compensação ou com a exigibilidade suspensa em razão de defesas administrativas, ao protocolar pedido administrativo de renovação de certidão em 26/11/2018, foi emitida uma certidão positiva de débitos, razão pela qual se insurge em face de referido ato e vem a Juízo, para que seja reconhecido o seu direito à CPEN – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Por meio do ID 13102224 foi postergada a análise da apreciação da liminar para após a apresentação das informações.

Manifestação da impetrante pleiteando a reconsideração do despacho exarado no ID 13102224.

Decisão determinando que se aguarde a manifestação das autoridades impetradas (ID 13789639).

Informações prestadas pela PGFN no ID 13538097.

Informações prestadas pela RFB no ID 13976471.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A certidão de regularidade fiscal RFB/PGFN somente será emitida quando for verificada a regularidade fiscal do contribuinte quanto aos créditos tributários federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e quanto à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, inclusive as contribuições previdenciárias.

De acordo com a Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, estabeleceu que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (art. 74).

No caso em tela, por meio do ID 13976471, a autoridade impetrada afirma o que seguinte: "*No Relatório Complementar de Situação Fiscal, específico para contribuição previdenciária, consta por parte da RFB parcelamento com falta de pagamento e divergências de GFIP não discutidos na inicial(...) Sobre os débitos relativos às competências 03/2017 e 01/2018 a 07/2018 e Processos Administrativos nº 18186.721029/2018-09 e 19679.402871/2017-76 aduz pedido de restituição transmitidos nas datas de 01/10/2018 e 08/10/2018. Sobre esses pedidos deverá aguardar eventual deferimento do direito creditório, não sendo direito do contribuinte antecipar compensação de ofício, ainda que tenha realizado pedido formal de compensação. Igualmente, os débitos compreendidos no processo nº 10880.725.845/2014-19, incluídos em PER/DCOMP transmitido em 10.10.2018, devem aguardar análise do direito creditório. (...) Se a Impetrante pretende compensar créditos previdenciários, a formulação de declaração de compensação em matéria previdenciária, por meio de GFIP, não requer prévia autorização perante a autoridade fiscal, posto que é formulado pelo próprio contribuinte na própria declaração para posterior conferência do fisco. Ademais a compensação somente é permitida para débitos que constam como divergência de GFIP, não sendo o caso dos Autos que já constam com ação fiscal e a sua transformação em Debedad."*

Depreende-se, de acordo com as informações trazidas pela autoridade impetrada, em sede de análise sumária, a ausência de qualquer ilegalidade a ser combatida.

Frise-se que a compensação requerida pelo contribuinte está sujeita à condição resolutória de sua ulterior homologação pela atividade da Administração, não podendo o Poder Judiciário substituir-se a ela, exceto na hipótese de patente ilegalidade ou abusividade do direito do contribuinte.

Ademais, oportuno lembrar que o presente remédio constitucional somente pode ser usado para efeito de compensação de créditos tributários na hipótese do contribuinte ter obtido, por via administrativa ou judicial, a declaração de liquidez e certeza de seu crédito e, cumulativamente, tenha o fisco praticado qualquer ato visando impedir o contribuinte de compensar esses créditos na forma estabelecida.

Considerando, ainda, que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar, ao menos nesta análise perfunctória da inicial e das informações trazidas pela autoridade impetrada, que a impetrante tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, sem que seja realizada uma análise prévia de seus pedidos de compensação na esfera administrativa.

A existência de pendências no relatório fiscal da impetrante, sem exigibilidade suspensa impede a expedição da certidão pretendida nos termos dos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional

Ante a ausência de *fumus boni iuris* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001478-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HERBERT MEDEIROS VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VITTI JUNIOR - SP346590  
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, já que os rendimentos do impetrante superam o limite de isenção do imposto de renda.

Providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (art 292 do CPC), com o recolhimento das custas. De igual modo, deverá providenciar a comprovação do ato apontado como coator, consubstanciado na publicação em boletim interno do ato com vistas ao licenciamento do serviço militar.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-55.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRIFF VIDROS E DECORACOES LTDA - ME, ELIEL ALVES DE OLIVEIRA, ELIANE ALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. ID nº 14188464: tendo em vista a devolução da carta precatória, intime-se a Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento dos valores referentes às custas judiciais, conforme assinalado pelo Juízo deprecado.

2. Juntados os comprovantes de pagamento, expeça-se nova deprecata, **consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o seu devido cumprimento.**

3. Muito embora a precatória tenha sido editada com o endereço eletrônico para visualização da íntegra dos autos, observo que o Juízo deprecado assinalou que não havia cópia da inicial e do despacho que determinou o ato deprecado, razão pela qual deverá a Secretaria enviar, via malote digital, tais expedientes individualmente digitalizados, tudo com a finalidade de se evitar mais uma vez a devolução sem o efetivo cumprimento.

4. Por outro lado, decorrido o prazo sem manifestação da parte Exequerente, **determino o sobrestamento do feito, até nova provocação, independentemente de nova intimação.**

5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATA DE ANGELIS FACHINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA ASSIS SILVA LEITE - SP331871  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID 14088074: Adite a impetrante a sua petição inicial, no prazo de 15 dias, devendo especificar, de maneira expressa, clara, precisa e fundamentada, em que consiste o seu pedido liminar.

Após, voltem-me os autos conclusos para a sua apreciação.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018802-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BEZERRA DINIZ, ANTONIO LUIZ BEZERRA DINIZ

#### DESPACHO

Id 9156258: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada pelos executados JOSÉ ROBERTO BEZERRA DINIZ, CPF nº 170.003.998-99 e ANTONIO LUIZ BEZERRA DINIZ, CPF nº 656.971.998-99.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido id 9454433.

Após, vista à CEF.

Int.



SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023416-27.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GONCALVES & ASSOCIADOS SERVICOS CONTABEIS LTDA - EPP, AMARILDO GONCALVES DE JESUS, CLERI ROSA DE LIMA GONCALVES DE JESUS

#### DESPACHO

Id 9156260: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada pelos executados GONÇALVES & ASSOCIADOS SERVICOS CONTÁBEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 13.667.538/0001-04, AMARILDO GONÇALVES DE JESUS, CPF nº 045.306.898-75 e CLERI ROSA DE LIMA GONÇALVES DE JESUS, CPF nº 111.364.678-07.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido id 9455101.

Após, vista à CEF.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

### 14ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5009355-30.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. ENDEL PUBLICIDADE LTDA - ME, RENATA ENDEL ROCHA, JOSUE ROCHA  
Advogado do(a) RÉU: WILSON DIAS SIMPLICIO - SP180213

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 12252034 como embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5013546-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PRISCILA MIE AKASHI  
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR ROBERTO BACCILI - SP312456

#### DESPACHO

Dê-se ciência à União e ao MPF da recusa do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Distrito, Município e Comarca da Estância Turística de Tupã/SP em proceder administrativamente ao traslado do assento de nascimento, conforme petição ID 13494909 e documento ID 13494936.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005433-78.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERS CARDOZO TRIUMPHO  
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELI SOARES FERNANDES DOS SANTOS - SP60042

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição ID 12749677.

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10700**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020029-26.2016.403.6100** - EDUARDO LIMA VIEIRA X ELENY LIMA ALVES VIEIRA(SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.

Fls. 96/100: Ciência à parte Autora do extrato atualizado da dívida juntado aos autos pela CEF para cumprimento integral do despacho de fl. 95, sob pena de revogação da tutela concedida às fls. 66/88.

Prazo: 15 dias.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0000049-59.2017.403.6100** - BRUNO FERREIRA DE ASSUNCAO X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X DANIELI ESTEFANI ELY MURUSSI LEITE

Vistos em despacho.

Ciência às partes da decisão em agravo de instrumento (fls. 321/323).

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029203-03.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIGITAL REACTOR BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS - RS74050  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029151-07.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha e recolher a diferença de custas.

Cumprida a determinação, se em termos:

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-92.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INACI ASSOCIACAO DE ENSINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ALVES SIROLI - SP417348  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

### LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Inaci Associação de Ensino* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando ordem para suspender a exigibilidade das parcelas do parcelamento firmado nos moldes da Lei 12.996/2014, até que a RFB analise pedido de restituição formulado na via administrativa.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que possui débitos parcelados junto a RFB, cujos pagamentos das parcelas encontram-se regular. Aduz que é credora da Receita Federal, cujo crédito atualizado é superior ao montante devido no parcelamento, razão pela qual formulou pedido de restituição (id 14123959), todavia *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior. Afirma que efetuou o pedido em 07 de junho de 2018, sem ter a resposta necessária.* Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.* Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Todavia, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Não há previsão normativa para a suspensão de parcelamento em razão de pendência de pedido de restituição de indébitos e, por isso, inexistente violação a direito líquido e certo amparando a pretensão da parte-impetrante.

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : “**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."**

**2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).**

**3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.**

**4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

**7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

**8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.**

**9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."**

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: “**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."**

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 07.06.2018 pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior (ID 14123959), o qual ainda encontra-se em análise. Com efeito, trata-se de pedido de restituição formulado na via administrativa. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido.

No caso dos autos, ainda não transcorreu o prazo de 360 dias, considerando a data de protocolo do pedido (07.06.2018) e a data de distribuição da presente ação (05.02.2019), sendo de rigor o indeferimento da medida pleiteada por não haver violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-52.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando expedição de **certidão conjunta negativa de débitos fiscais** (ou CND positiva com efeito negativo).

Houve regular tramitação do feito, após o quê a impetrante pleiteou a desistência do feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020890-53.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOSE MARIA CORDEIRO RUANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MAURICIO ROBORELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254, LEONARDO MIESSA DE MICHELI - SP271247  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº. 105 DE 13.03.2018 - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando a anulação de certame para seleção de vaga para Médico atuante na área de Endoscopia Ginecológica promovido pela UNIFESP.

Houve regular tramitação do feito, após o quê a impetrante pleiteou a desistência do feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010242-70.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ MORAES GOMES  
Advogado do(a) RÉU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Petição ID14148998: Requer o Réu a intimação judicial de suas testemunhas arroladas, sob o fundamento de a correspondência por Correios ter sido recebida por terceiros.

Constatado, contudo, que analisando o artigo 455, parágrafo 1º, CPC, a intimação das testemunhas arroladas atendeu ao requisito legal, uma vez que o AR foi cumprido, conforme o próprio Réu constatou (ID: 14148998/14148999). O requerimento de intimação judicial não tem previsão no art. 455, parágrafo 4º, CPC, uma vez que a intimação não foi frustrada. Isto posto, indefiro o requerimento do Réu para intimação pela via judicial de suas testemunhas.

Ato contínuo, promova a secretaria com urgência a consulta da Carta Precatória expedida na Subseção de Itajaí/SC, tendo em vista o agendamento de videoconferência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-19.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICOMINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

**TUTELA PROVISÓRIA**

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Ricomini Sociedade de Advogados* em face da *Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo*, visando afastar a cobrança de anuidades em decorrência de seu registro na OAB/SP.

Em síntese, sustenta a parte autora que as sociedades de advogados não são obrigadas a inscrição, mas apenas ao registro perante a OAB para fins de obter personalidade jurídica, não estando, nessa condição, obrigadas ao pagamento de anuidades, pois inexistente previsão legal para tanto. Requer o deferimento da tutela para afastar a exigência de pagamento de anuidade em relação à sociedade de advogados. Ao final, requer a devolução dos valores pagos a esse título.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.* No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei)

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, *litteris*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.” (grifei)

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, consequentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifei-se).

A propósito, vejamos os seguintes julgados do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.

INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.”

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302).

Veja-se também os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Apelação desprovida. “

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001034-31.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

4. Assim, considerando que a Lei n 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas. “

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5006700-22.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para afastar o pagamento de anuidade pela parte autora à OAB/SP, suspendendo a sua cobrança, até decisão final.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-72.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WASHINGTON UMBERTO CINEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Recebo a petição id 14123635 como emenda à inicial. À secretária, para inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas- DERPF/SP, no pólo passivo.
2. Notifique-se a autoridade coatora (DERPF/SP) acerca da decisão id 13684722, para que preste as informações, no prazo legal.
3. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações – Empresa em Recuperação Judicial em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate conclusão das diligências solicitadas pela DRJ/Fortaleza e retorno ao órgão julgador*.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não concluiu as diligências requeridas pela DRJ de Fortaleza, e assim a efetiva conclusão do pedido de ressarcimento formulado. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 10707570). Notificada (id 10788910), a autoridade não prestou informações, conforme certificado nos autos, em 25.09.2018.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada concluisse as diligências requeridas pela DRJ/FO, e devolvesse o processo administrativo em questão para a autoridade julgadora.

A autoridade impetrada informou o encerramento da parte incontroversa do processo nº 16692.721182/2016-11, tendo este retomado ao rito processual normal. Assim, na data de 13/08/2018 o processo foi encaminhado para a DIORT/DERAT para atendimento ao despacho da DRJ quanto as diligências necessárias.

Foi dada vista ao Ministério Público.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para conclusão do processo administrativo nº 16692.721182/2016-11, possibilitando seu retorno a DIORT/DERAT. Pelas informações e documentos juntados pela autoridade impetrada, o referido processo já retornou ao seu rito normal.*

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de terceiro visando à liberação de bem penhorado nos autos do cumprimento de sentença nº 0017285-88.1998.403.6100.

Em síntese, sustenta embargante que o imóvel indicado é de sua exclusiva propriedade, em razão da homologação de partilha realizada em separação judicial ocorrida antes da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada naqueles autos.

A União noticiou ter desistido da penhora feita, em razão dos documentos apresentados pela embargante.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para desconstituir a constrição judicial que recaiu sobre imóvel nos autos do cumprimento de sentença nº 0017285-88.1998.403.6100. Tendo em vista os documentos apresentados, a União desistiu da penhora, sendo esta desconstituída naqueles autos.*

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, e por se tratar de tema repetitivo e de baixa complexidade, bem como a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com amparo no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00, devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024190-23.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ceva Freight Management do Brasil Ltda.* em face do *Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo*, buscando ordem que determine a reinclusão de débitos no parcelamento de que trata a lei 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, e que não configure óbice à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, com o advento da lei 12.865/2013, foi reaberto o prazo para adesão ao parcelamento de que trata a lei 11.941/2009, oportunidade em que fez a adesão para pagamento do DEBCAD 37.087.777-3, na modalidade “PPGFN-Débitos Previdenciários” (id 11143061). Relata que houve o adimplemento integral do débito parcelado; todavia, informa que, após dois anos após o pagamento, foi excluída do parcelamento em razão de não ter formalizado a consolidação em 28.02.2018, nos termos da Portaria PGFN 31/2018

Aduz que, em 20.07.2018, apresentou requerimento administrativo (SICAR nº 20180205437 – id 11143069), pleiteando a formalização da consolidação manual, mas teve seu pedido indeferido (id 11143070), ensejando a interposição de Pedido de Revisão Superior (id 11143071), também indeferido (id 11143073). Sustentando que a exclusão viola o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, por se tratar a consolidação de um mero descumprimento de obrigação acessória e ou instrumental, que não trouxe nenhum prejuízo ao erário, notadamente em razão do pagamento integral do débito parcelado.

Postergada a análise do pedido liminar (id 11317036), a autoridade impetrada prestou informações (id 11700046), combatendo o mérito. A parte-impetrante reitera os termos da inicial (id 11748928).

Foi proferida decisão para ordenar que a autoridade impetrada tomasse as providências necessárias para a reinclusão da parte impetrante no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, procedendo a consolidação manual dos débitos objeto do DEBCAD 37.078.777-3 para considerar os pagamentos feitos pela parte-impetrante a tempo e modo, e que referido débito não seja impeditivo à emissão de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo) em sendo a consolidação intempestiva o único obstáculo para tanto.

A PGFN prestou informações, noticiando ter reincluído a impetrante no parcelamento e alterado o DEBCAD 37.078.777-3, de modo que não haveria mais óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5030078-37.2018.4.03.0000.

O Ministério Público ofertou o necessário parecer.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou “favor” legislativo.

Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação a atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração.

Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (“favores”), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, § 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes.

No caso dos autos, os débitos objeto do DEBCAD 37.078.777-3 foram incluídos no parcelamento de que trata a lei 11.941/2009, quando da reabertura do prazo, na forma da lei 12.865/2013, tendo a parte impetrante feito a adesão em 23/12/2013 (id 11143061), quitando integralmente os débitos então parcelados, conforme comprovam os documentos (id 11143074). Contudo, a parte impetrante admite que não realizou a consolidação dos débitos, conforme previsto na legislação de regência e Portaria PFGFN nº 31/2018, motivo pelo qual foi excluída do parcelamento e restabelecido o débito, ora impeditivo para a expedição de certidão de regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional.

Com as informações, a autoridade combate o mérito da impetração, e também informa acerca do pagamento integral do débito parcelado, acaso tivesse sido efetuada a consolidação, conforme documento id 11700046 (pág. 28), constando expressamente que o contribuinte pagou nas datas corretas de vencimento, e que liquidou o parcelamento.

Assim, não se mostra juridicamente correto impor formalidade em detrimento do cumprimento integral de elementos materiais que importaram na extinção da obrigação tributária. Eventual perda de prazo para inclusão dos débitos, na fase de consolidação, não é providência irrelevante, mas não pode impor exclusão do contribuinte do parcelamento, mormente quando efetuado o pagamento integral dos débitos parcelados (o que admite a autoridade em suas informações), e, ademais, referida perda de prazo não implica em prejuízo material à Administração Pública, configurando-se mero descumprimento de formalidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO.

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias.

3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.”

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1671118/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/10/2017)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.

1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

2. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter retificado as modalidades de parcelamento, no período de 01 a 31/03/2011, porém, não o fez.

3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a opção feita, com base na Lei nº 11.941/2009, pelo contribuinte deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas em valor superior ao mínimo exigido, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal.

4. Atente-se que a exclusão sumária do contribuinte do parcelamento, tão somente em razão do não cumprimento de uma formalidade não essencial, ofende a razoabilidade e proporcionalidade, já que o contribuinte se manifestou no sentido de ter sua situação tributária regularizada desde novembro de 2009 até a data da impetração deste writ, de modo que a rigidez na interpretação da lei, no caso em concreto, não se demonstra minimamente razoável.

5. A omissão verificada em nada prejudicou o Fisco, já que continuou a receber as parcelas mensais do parcelamento nos termos da lei, inexistindo lesão ao Erário.

6. Remessa oficial desprovida. “

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 345241 - 0012323-31.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018 )

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da impetrante à reinclusão da parte impetrante no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, procedendo a consolidação manual dos débitos objeto do DEBCAD 37.078.777-3 para considerar os pagamentos feitos pela parte-impetrante a tempo e modo, e que referido débito não seja impeditivo à emissão de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5030078-37.2018.4.03.0000.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028754-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAN-THOMAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC32049  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cite-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014930-19.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS - SP271217  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Conórdia S/A Corretora de Valores Mobiliários, Câmbio e Commodities em face de ato do Delegado Especial da Delegacia da Receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF/SP e Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando que os débitos no âmbito da RFB não sejam ônus à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em razão de débitos lançados a título de IRRF; todavia, aduz que referidos débitos foram lançados por equívoco. Informa que, no exercício de 2017, o Banco Finaxis S/A, ao efetuar o pagamento do IRRF, gerou três guias DARFs com o seu próprio CNPJ, quando o correto seria gerar essas guias em nome e CNPJ da ora impetrante. Assevera que adotou as providências necessárias no âmbito administrativo, mas ainda não obteve resposta. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

Foi proferida decisão para determinar que as autoridades coatoras tomassem as providências necessárias para a baixa das três inscrições a título de IRRF lançadas como "Débito/Pendência na Receita Federal" indicadas nestes autos, bem como para que os débitos em questão não constituam óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

A PGFN prestou informações, alegando ilegitimidade passiva.

A DEINF prestou informações, noticiando que as pendências em questão apontadas pela impetrante não mais seriam óbices à emissão da certidão requerida, a qual foi emitida em 26/06/2018.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para expedição de certidão de regularidade fiscal. Conforme informado pela DEINF, os supostos débitos apontados não são mais óbices à emissão, tendo sido esta já expedida.*

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017883-53.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JORGE LUIZ SAAD TANNUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS, por meio da Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, informa que deu cumprimento a decisão liminar, informando que "conforme informações constantes nos sistemas, a revisão em questão foi apreciada e indeferida" (id 13200874).

Ciente, a parte impetrante informa que não foi intimada da referida decisão, e ainda que não obteve nenhuma informação junto a Autarquia, seja por telefone, ou mesmo pessoalmente (id 14097942).

Assim sendo, determino à autoridade impetrada que preste os necessários esclarecimentos, e, principalmente, junte aos autos cópia da decisão acerca do pedido de revisão. Prazo (48 (quarenta e oito) horas).

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da autoridade, certifique a Secretária e tomem os autos imediatamente à conclusão.

Providencie a Secretária a intimação da autoridade impetrada, por meio de Oficial de justiça, com urgência.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029773-86.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TERESA MARIA SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LESLIE APARECIDO MAGRO - SP130460  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 12845868), aduzindo contradição.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Reitero que, nos termos do §3º, do art. 3º, da Lei 10.259/2001, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Cumpra-se a parte final da decisão embargada, remetendo, imediatamente, o feito ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição, considerando que o embargante (parte autora) desiste expressamente do prazo recursal.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022986-75.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, YURI GOMES MIGUEL - SP281969  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Humberto Henriques Fernandes em face do Comandante da 2ª. Região Militar de São Paulo, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda a entrega de todas as armas na posse do 2º RM, SFPC, e no 22º DSUP – Barueri/SP; e também que sejam recolhidas todas as pistolas da marca Glock, modelo G17, de numeração BEU 480 e BEU 634.

Em síntese, a parte impetrante alega ser autor proprietário de 155 armas da marca Glock, modelo 17, calibre 9x19mm de numeração BEU 480 a BEU 634, que foram furtadas em 09/03/1995 no terminal de cargas da Infraero, Aeroporto Internacional de Cumbica, Guarulhos. Os responsáveis pelo furto foram identificados no Processo 97.0104033-3, que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Guarulhos, no qual foi reconhecida a propriedade do autor sobre as armas e determinada a restituição em seu favor.

Aduz que obteve Guias de Tráfego junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC da 1ª RM; no entanto o Comando da 2ª RM em São Paulo se recusa a entregar as armas.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (id 3438783).

A parte impetrante aditiu a inicial, indicando como autoridade impetrada o Comandante da 2ª Região Militar (id 3531064).

A União Federal requer seu ingresso no feito (id 3809539).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, combatendo o mérito (id 3897634).

### **Relatei o necessário. Passo a decidir.**

O feito foi inicialmente distribuído para a 19ª Vara Cível e redistribuído a esta 14ª Vara Cível, por dependência a ação mandamental, autuada sob nº 0022757-11.2014.403.6100, conforme decisão id 8496657.

As condições da ação são expostas na possibilidade jurídica do pedido, na legitimidade processual e no interesse de agir. O interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo, e adequação (compatibilidade entre a via judicial eleita e o fim almejado).

No caso dos autos, o impetrante sustenta fazer jus ao recolhimento e posterior entrega de todas as pistolas de sua propriedade. Apona, como fundamento jurídico apto para embasar a pretensão, decisões judiciais proferidas pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos, nos autos do processo 97.0104033-3.

Conforme se vê, a impetração tem como objeto o cumprimento de decisão judicial proferida por Juízo diverso, a quem compete, ademais, decidir acerca das providências necessárias à efetivação dos provimentos jurisdicionais por si emanados. Sendo assim, a presente ação mandamental não é o instrumento processual adequado para obtenção do fim colimado, qual seja, o cumprimento de ordem judicial proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos. Por essa razão, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

A propósito da falta de interesse de agir, merecem destaque os seguintes precedentes da jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MS COMO AÇÃO DE COBRANÇA OU SUBSTITUTIVO DE MEDIDAS PRÓPRIAS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II. Havendo no presente caso a expedição de alvarás judiciais, aos quais se busca dar cumprimento, como bem decidido pela r. sentença apelada, com ainda mais razão, mostra-se inadequada a via mandamental, uma vez que já se encontra pacificado pela jurisprudência que o Mandado de Segurança não é via adequada para se efetuar cobrança. Da mesma forma a via mandamental não pode ser usada como substitutivo de medidas próprias que visem dar cumprimento a decisões judiciais, assim como não é sucedâneo recursal. III. De tal maneira, incabível a via mandamental para a pretensão posta na presente impetração. Nada obsta, no entanto, que se busque a comprovação do direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. IV. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. V. Agravo a que se nega provimento.” (TRF/3R, Apelação Cível 228654, processo nº 0001606-28.2001.403.61.05, Relator Nilson Lopes, j. 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013)

“[...] 2. Não se vislumbra interesse no ajuizamento de ação autônoma para cumprimento de decisão proferida em outro processo, momento em se tratando de mandado de segurança, onde a natureza da sentença é mandamental. 3. Havendo mero descumprimento do comando judicial emanado de decisão transitada em julgado nos autos que tramitaram perante outro Juízo, a hipótese reclama simples requerimento de providências daquele órgão jurisdicional. 4. Não evidenciado o interesse da parte em ajuizar nova demanda, uma vez que o direito perseguido pode e deve ser deduzido mediante requerimento nos autos do processo em que proferida a decisão que se pretende executar, merece respaldo a solução alvitrada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, que extinguiu o processo, em relação a um dos pedidos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. [...]” (TRF/2R, 8ª Turma Especializada, AC 375124, processo nº 2005.51.01.021771-6, Relator Marcelo Pereira, j. 25/06/2008, DJU 01/07/2008, p. 215)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Apelação interposta pelo DNOCS, em face de sentença que concedeu, em parte, a segurança, por considerar ausente o interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do pagamento da gratificação, por conta de ter sido implementada no curso do processo, sendo devidas porém as parcelas atrasadas da referida gratificação, compreendidas entre a data da impetração e a data do restabelecimento da vantagem. 2. Impossibilidade de se utilizar a via mandamental para reclamar o cumprimento de outra decisão judicial. Extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Apelação e Remessa Necessária providas.” (TRF/5R, Terceira Turma, APELREEX 2723, processo n.º 2005.81.00.017732-0, Relator Geraldo Apoliano, j. 12/02/2009, DJ 17/04/2009, p. 336)

Destarte, encontra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, cujo conhecimento é cabível de ofício, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.

Enfim, ressalto que em caso de eventual irrisignação da parte impetrante, deve a mesma valer-se dos recursos processuais cabíveis, seja em face da decisão proferida por este Juízo, ou da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos.

Ante ao exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I. e C.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-67.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOC20 LOGISTICA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Peitção da parte impetrante (id 14126681) – mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
2. Após, com as informações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-84.2017.4.03.6100  
AUTOR: INNERWORKINGS COMERCIO DE PRODUTOS DE MARKETING LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a tutela provisória para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Foi notificada a interposição de Agravo de Instrumento sob número 5005103-82.2017.4.03.0000.

A União Federal apresentou Contestação combatendo o mérito.

A autora apresentou Réplica.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do ESTJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, emerge o direito à recuperação do indêbito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de restituição viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, Dle 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

O indêbito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixado sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento 5005103-82.2017.4.03.0000.

P.R.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011033-80.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: FRANZ DEUTSCH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REINAQUE DA SILVA D AZEVEDO - SP190096  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Frans Deutsch em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – Derpf/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de impugnação administrativa**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou a impugnação administrativa a Notificação de Lançamento (id 7707609). Afirma que efetuou o pedido há mais de seis anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise da impugnação administrativa à Notificação de lançamento indicada nos autos (id 7707609).

A autoridade impetrada apresentou documento informando ter acolhido os argumentos contidos no Recurso Administrativo, gerando a extinção do crédito tributário (id 9882906).

O impetrante informou que a Receita Federal efetivou o pagamento integral das restituições de Imposto de Renda devidas ao Autor, as quais encontravam-se retidas em virtude do processo administrativo objeto da presente demanda (id 11324070).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse imediata análise da impugnação administrativa à Notificação de lançamento indicada. A impetrada trouxe documentos aos autos que demonstram a conclusão da análise; além disso, a impetrante também noticia que os próprios valores buscados já foram restituídos.*

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031684-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULA MANTEGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Paula Mantega* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP*, visando ordem para exclusão do seu nome do CADIN.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id 13293278), após o que a autoridade impetrada prestou informações (id 14078849), noticiando que os processos no âmbito da RFB, após análise da Divisão de Fiscalização, foram julgados procedentes os pedidos formulados pela contribuinte, ora impetrante, e que a retirada do nome do CADIN dar-se-á automaticamente, mas que há houve a suspensão da inscrição

Peticiona a parte impetrante (id 14015107), informando acerca do cancelamento das Notificações de Lançamento, com a consequente exclusão do CADIN.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Verifica-se, ao teor das informações, que a autoridade impetrada conheceu do pleito formulado pela parte impetrante neste feito, cancelando as Notificações de Lançamento e excluindo o nome da impetrante do CADIN.*

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos “necessidade” e “utilidade” não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão à impetração da presente ação mandamental. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a impetração desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020979-13.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTHOLDO PANDUR - SP391967  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *José do Nascimento* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF* na qual pleiteia provimento judicial para que a parte ré seja compelida a autorizar e custear o tratamento médico consistente no procedimento denominado de Implante Transcateter de Prótese Valvar Aórtico – TAVI.

Em síntese, o autor aduz ser beneficiário de plano SAÚDE-CAIXA oferecido pela CEF e que possui 90 anos de idade, sendo portador de estenose aórtica de grau acentuado, motivo pelo qual se encontra interno no Hospital Santa Catarina desde 05.10.2017, e que médico que o acompanha recomendou a implantação de prótese de válvula aórtica (Implante transcáteter de prótese valvar aórtico – TAVI), procedimento esse menos invasivo que o convencional. Informando que o Saúde-Caixa indeferiu a cobertura desse procedimento (TAVI), autorizando, em contrapartida, o procedimento convencional (id 3167391), e amparando-se na impossibilidade de custear tal procedimento, no direito constitucional de acesso à saúde e na aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, a parte-autora pede tutela provisória para cobertura do procedimento cirúrgico em tela.

Postergada a apreciação do pedido de tutela e requisitada manifestação prévia em 24 horas (id 3174476), a CEF contestou (id 3210017). Sobre isso, a parte autora reitera os termos da inicial (id 3179201), bem como manifesta-se acerca da contestação da CEF (id 3219927).

Foi proferida decisão indeferindo a tutela pleiteada (id 3221364).

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5021075-92.2017.4.03.0000, ao qual foi deferido o pedido antecipação de tutela recursal (id 3289322).

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para compelir a CEF a autorizar e custear o tratamento médico consistente no procedimento denominado de Implante Transcáteter de Prótese Valvar Aórtico – TAVI. Tendo sido indeferida a tutela antecipada, a parte autora obteve em sede de agravo de instrumento o provimento almejado. Tratando-se de tutela satisfativa, não remanesce interesse processual no julgamento de mérito, haja vista o esgotamento do pedido inicial.*

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

*No que se refere aos honorários, nos termos do art. 85, §10, e, ainda, sendo coerente com o entendimento desse Juízo refletido na decisão de id 3221364, deverão ser pagos pelo autor em favor da CEF. Por se tratar de tema repetitivo e de baixa complexidade, e em vista de a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com amparo no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00, devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos.*

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5021075-92.2017.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028318-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 13062114), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030773-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, TRUST TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido deduzido pela parte impetrante no Id nº 13593593.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte impetrante, ora embargada, sobre as alegações deduzidas pela impetrada, em sede de embargos de declaração (Ids nº 13366342 e 13366344).

Sobrevindo as manifestações ou decorrendo "in albis" os prazos, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030773-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, TRUST TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido deduzido pela parte impetrante no Id nº 13593593.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte impetrante, ora embargada, sobre as alegações deduzidas pela impetrada, em sede de embargos de declaração (Ids nº 13366342 e 13366344).

Sobrevindo as manifestações ou decorrendo "in albis" os prazos, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO TIBURCIO PAGLIARINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN VANESSA MENDONCA PAGLIARINI - MT8400/O  
IMPETRADO: REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bruno Tibúrcio Pagliarini**, objetivando a provimento jurisdicional que determine ao impetrado a promoção dos procedimentos necessários para a realização da colação de grau do impetrante, referente ao curso de direito, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso presente, não há comprovação nos autos das alegações expandidas quanto às dificuldades sistêmicas e acerca da sua não inscrição.

Note-se que o impetrante relata o seguinte:

“Como já dito e consoante documentação em anexo, o impetrante não realizou a prova do ENADE por não conseguir preencher um formulário para tal no site oficial por erro de comunicação, mesmo sem ter recebido qualquer informação, seu nome constou como regularmente inscrito, porém não recebera nenhuma comunicação de data/local/hora, o que o fez acreditar que de fato não estava inscrito, contudo no dia da prova uma colega lhe comunicou que seu nome estava na lista da mesma sala que ela, e diante disso o impetrante tentou imediatamente entrar no site pra justificar sua ausência, pois não tinha tempo hábil pra chegar no local, novamente não conseguiu registrar a justificativa por conta do não preenchimento do formulário em decorrência do erro de comunicação no site e anteriormente à data do exame, tentou diversas vezes contato telefônico com a Instituição de Ensino, mas não foi atendido. “

Com efeito, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação. Uma vez não realizado, o estudante poderá deixar de obter o diploma do curso superior, eis que a sua não realização corresponde ao não cumprimento da grade curricular (art. 5º, § 5º, da Lei 10.861/04).

No entanto, é imprescindível a ciência inequívoca do estudante para o comparecimento e realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes.

A lei, todavia, menciona a possibilidade de exceção, o que não se configurou no presente caso.

No caso dos autos, não há demonstração de erro no sistema, tampouco de que o impetrante tenha recorrido à instituição de ensino para obter documentos de sua inscrição.

Nesse sentido, alíás, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravante pretende obter certidão de colação de grau em curso de ensino superior aduzindo ter participado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE. 2. A Lei 10.861/2004, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, estabelece que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, razão pela qual o estudante pode ser impedido de colar grau e obter o diploma caso não comprove sua participação no exame, quando requerida. Precedentes do STJ (REsp 1346893/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12/11/2012) e do TRF da 5ª Região (AC560170/PE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE 29/08/2013). 3. **Muito embora o agravante afirme ter realizado o referido exame, não apresentou nos autos qualquer prova de sua alegação, razão pela qual é lógico que, ante a não comprovação de sua participação no ENADE, o estudante não concluiu o seu curso de graduação e, portanto, pode ser impedido de colar grau e obter o diploma.** 4. Ressalte-se que a obrigatoriedade da realização do ENADE comporta exceções, tais como a dispensa oficial pelo Ministério da Educação (Lei 10.861, art. 5º, parágrafo 5º) e a ausência por motivos alheios à vontade do estudante, hipóteses não configuradas nos autos. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5, DJ 15/07/2014, AI 0802962-30.2013.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Fernando Braga)

Ressalto que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, a alegação do *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.L

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDUSTRIA E COMERCIO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança aforado pelo PARAMOUNT TÊXTEIS INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL, com pedido liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional para excluir os valores das contribuições ao PIS e à CONFIN de suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de crédito tributário, bem como para reconhecer o direito de realizar a compensação tributária, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o relatório do essencial. DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

*"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, e tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência PIS/COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Daniel de Aguiar Aniceto (OAB/SP nº 232.070), verifico que o referido causídico já se encontra cadastrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023914-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FECOMÉRCIO SP contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL e do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional com fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e abster e exigir a inclusão do montante do ICMS, na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (receita bruta), tanto na apuração pelo regime cumulativo, como pelo regime não-cumulativo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a promover a retificação do valor da causa, conforme o proveito econômico pretendido por meio desta ação e a recolher as custas processuais relativas à diferença, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 (Id nº 11173507), a parte impetrante emendou a inicial nos Ids nº 11581984, 11581986, 11581987, 11581988, 12331578, 12331585, 12787819 e 12787821.

As autoridades impetradas foram notificadas (Ids nº 13153231 e 13191487) e apresentaram as respectivas informações (Ids nº 13714781 e 13726710).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

Recebo as petições da parte impetrante constantes dos Ids nº 11581984, 11581986, 11581987, 11581988, 12331578, 12331585, 12787819 e 12787821, como aditamento a inicial.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

*"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."*

*"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."*

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".*

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito tributário e autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como que a parte impetrada abstenha-se de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Promova a Secretaria a retificação do valor atribuído a presente causa no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, conforme requerido pela parte autora no Id nº 12787819, para conste o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais) ao invés de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome dos Drs. Luis Antonio Flora (OAB/SP nº 91.083) e Ana Paula Locoselli Erichsen (OAB/SP nº 158.273), verifico que os referidos causídicos já se encontram cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028883-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO REYES CORALO, MARIA EMILIA CARNICELLI CORALO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO REYES CORALO e MARIA EMILIA CARNICELLI CORALO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que suspenda a indevida cobrança do valor que entende indevido e, por consequência, realize a apuração do laudêmio com base na legislação vigente, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que o laudêmio em cobrança se refere à cessão ocorrida em 28/05/2015, ou seja, anteriormente à edição da Lei nº 13.240 de 30 de dezembro de 2015 (Id. nº 12545948).

Com efeito, a base de cálculo para apuração do laudêmio, considera-se a legislação vigente na época, que no caso correspondia ao valor da transação - domínio pleno e benfeitorias.

O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, assim dispunha:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Já os arts. 116 e 127 do Decreto – Lei n.º 9.760/46, em sua redação original, enunciavam o seguinte:

“Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.”

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.”

“Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.”

Ora, considerando que o laudêmio é devido em decorrência da transferência onerosa efetuada pelo possuidor do domínio útil, cabe ao adquirente o pagamento relativamente ao negócio jurídico firmado, comunicar a SPU acerca da transação, em até 60 (sessenta) dias, sob pena de multa.

Assim, tendo deixado de proceder às devidas comunicações no momento determinado em lei, o fato de fazê-lo quando já em vigor nova legislação não pode ensejar a aplicação do novo regramento aos atos jurídicos realizados anteriormente à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

Portanto, no caso em tela, o cálculo do laudêmio deve ser realizado de acordo com as disposições originárias do Decreto-Lei nº 2.398/97, que prevê como base de cálculo o valor da área construída (terreno e benfeitorias).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028883-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO REYES CORALO, MARIA EMILIA CARNICELLI CORALO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO REYES CORALO e MARIA EMILIA CARNICELLI CORALO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que suspenda a indevida cobrança do valor que entende indevido e, por consequência, realize a apuração do laudêmio com base na legislação vigente, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que o laudêmio em cobrança se refere à cessão ocorrida em 28/05/2015, ou seja, anteriormente à edição da Lei nº 13.240 de 30 de dezembro de 2015 (Id. nº 12545948).

Com efeito, a base de cálculo para apuração do laudêmio, considera-se a legislação vigente na época, que no caso correspondia ao valor da transação - domínio pleno e benfeitorias.

O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, assim dispunha:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Já os arts. 116 e 127 do Decreto – Lei n.º 9.760/46, em sua redação original, enunciavam o seguinte:

“Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.”

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.”

“Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.”

Ora, considerando que o laudêmio é devido em decorrência da transferência onerosa efetuada pelo possuidor do domínio útil, cabe ao adquirente o pagamento relativamente ao negócio jurídico firmado, comunicar a SPU acerca da transação, em até 60 (sessenta) dias, sob pena de multa.

Assim, tendo deixado de proceder às devidas comunicações no momento determinado em lei, o fato de fazê-lo quando já em vigor nova legislação não pode ensejar a aplicação do novo regramento aos atos jurídicos realizados anteriormente à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

Portanto, no caso em tela, o cálculo do laudêmio deve ser realizado de acordo com as disposições originárias do Decreto-Lei nº 2.398/97, que prevê como base de cálculo o valor da área construída (terreno e benfeitorias).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028690-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANI OUNON TCHABANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: DIRETOR DO COMITE NACIONAL PARA REFUGIADOS CONARE SP, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista as alegações expendidas, bem como o pedido subsidiário efetuado (ID nº 13676775), manifeste-se a parte impetrada no sentido de informar qual a data prevista para a reunião CONARE/2019 em relação ao pedido formulado pelo impetrante, no prazo de 05 dias.

Decorridos, voltem conclusos.

Intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029248-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PETRA ENERGIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591  
IMPETRADO: EQUIPE DE CONTROLE E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - MINISTÉRIO DA FAZENDA

#### DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAIS, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cassação de sua aposentadoria e, por consequência restabeleça o recebimento integral de seus proventos de aposentadoria, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Antes de iniciar a análise das alegações e das provas que compõem os autos, é de rigor esclarecer que cabe ao Poder Judiciário examinar somente a questão relativa à legitimidade do ato da Administração Pública.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. FALTA DISCIPLINAR.

1. In casu, a autora pretende a anulação da decisão da Comissão de ética do Conselho Regional de Farmácia, que a impôs pagamento de multa pelo exercício irregular.
2. A pena pecuniária foi resultado de regular procedimento administrativo inerente ao poder disciplinar da Administração Pública, com o objetivo específico de zelar pela moralidade.
3. Com efeito, o poder disciplinar tem por objetivo precípuo assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF), ao qual a Administração Pública deve zelar.
4. Ao Judiciário, por sua vez, não cabe o controle do mérito administrativo, devendo se limitar ao exame da legitimidade do ato, sem que lhe seja possível revisar o julgado.
5. No caso vertente, compulsando os autos, verifico que o processo administrativo foi regularmente processado, com a observância do contraditório e da ampla defesa.
6. A decisão proferida foi devidamente fundamentada, com descrição específica da conduta da autora e dos tipos legais violados. O parecer do revisor Dr. Marcos M. de F. S. foi devidamente fundamentado.
7. Todos os fatos foram apurados em inquérito policial (fls. 20/43), oportunidade em que foram colhidos os testemunhos dos envolvidos e realizado laudo pericial no local.
8. Em sede administrativa, a autora foi autuada para apresentação de defesa (fls. 77/87) e após elaboração do parecer de Comissão Ética foi informada da decisão, faz jus à ampla defesa.
9. Apelação improvida.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AP n.º 2146567, DJ 07/11/2016, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Segundo a parte autora, o processo administrativo disciplinar n.º 16302.000042/2013-17 se encontra eivado de nulidades, eis que:

- i) ausência de intimação da Defesa da Declaração de Revelia do procedimentado;
- ii) ausência de formação jurídica e inscrição como advogado do Defensor Dativo designado;
- iii) subordinação hierárquica do Defensor Dativo à Autoridade Coatora;
- iv) ofensa aos princípios jurídicos do contraditório e ampla defesa; (...)
- v) inconstitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria aplicada em face ao caráter contributivo do regime de previdência do servidor público”.

Com efeito, a ampla defesa e o contraditório são garantias constitucionais asseguradas aos litigantes e acusados em geral, seja em processo administrativo ou judicial (art. 5º, LV da Constituição Federal).

Da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora foi intimada, da instauração do processo disciplinar em tela, em 22/05/2013 (Id n.º 11456763 – Pág. 2 e 3). Posteriormente, a parte autora foi citada para apresentar defesa em 28/09/2017 (Id n.º 11463345 – Pág. 1 e 2), o que não foi realizado, conforme se denota do “Termo de Declaração de Revelia” (Id n.º 11463852), por esta razão foi solicitado a designação de defensor dativo. (Id n.º 11463854).

Assim, nesta sede de cognição sumária, é possível concluir que não há nulidade quanto à citação e intimações realizadas no âmbito administrativo.

Prosseguindo, no presente caso, foi proferida decisão, com fundamento nos arts. 134 e 132, IV e XIII c/c o art. 117, IX da Lei n.º 8.112/90 no processo administrativo disciplinar em tela que determinou a cassação da aposentadoria da parte autora (Portaria n.º 297 – 20/06/2018 – Id n.º 11463860).

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que a perda de aposentadoria em decorrência da prática, pelo servidor, de falta punível com demissão (quando em atividade) é compatível com a Constituição da República, ainda que examinada sob o enfoque da retributividade do sistema previdenciário:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor Público. Processo Administrativo Disciplinar. Penalidade de cassação de aposentadoria. 4. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a constitucionalidade da previsão legal de perda do direito como sanção disciplinar, apesar do caráter previdenciário da verba. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Majoração dos honorários advocatícios em 10%.”

(STF, 2ª Turma, ARE 1091968, DJ 30/11/2018, Rel. Gilmar Mendes).

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Controvérsia sobre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à ordem e à economia públicas verificado. II – O Plenário Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da cassação da aposentadoria, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Precedentes: MS 21.948/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, MS 23.299/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e MS 23.219-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau. III – Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo. Precedentes. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Pleno, STA 729, DJ 23/06/2015, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

“ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no RMS 55127, DJ 29/05/2018, Mauro Campbell Marques).

Por fim, entendo que não houve violação à garantia constitucional supramencionada, em face do defensor dativo nomeado para representar a parte autora no processo administrativo disciplinar acima mencionado não possuir habilitação para o exercício da advocacia.

Neste sentido, foi editada a súmula vinculante n.º 5 do STF que dispõe:

"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime(m)-se e cite(m)-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029290-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MISAEL ANDERSON ANDRADE - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por MISAEL ANDERSON ANDRADE-ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, para o fim de obter provimento jurisdicional para excluir os valores referentes ao ISS e ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de crédito tributário, bem como para reconhecer o direito de realizar a compensação tributária, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Recebo a petição da parte autora constante dos Ids nºs 12733774 e 12733775, como aditamento a inicial.

*In casu*, quanto ao ISS é importante observar que, assim como o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

*"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."*

*"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."*

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, *"o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."*

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".*

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).**

No que tange ao ICMS, é relevante observar que, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

*"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."*

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada para, em sede provisória, determinar a suspensão da exigibilidade relativo ao crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS e ICMS, bem como para determinar que a parte autora se abstenha de exigir valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o direito de eventual compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por LUIZA PINHO DE CARVALHO, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda a concessão de licença, sem vencimentos, nos termos dos arts. 81, II e 84, §1º da Lei n.º 8.112/90, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora noticia que é servidora pública federal e seu cônjuge esteve domiciliado em São Paulo, no período de 02/03/2015 a 01/03/2018, para participação em programa de pós graduação *strico senso*, cujo término culminou no seu descolamento para Mato Grosso. Por esta razão, pleiteia a concessão de licença para acompanhar cônjuge, sem vencimentos.

No presente caso, entendo que a parte autora não faz jus a licença de que trata o art. 84 da Lei n.º 8.112/90, eis que seu cônjuge retornou para o local da primeira investidura em cargo público. Tal situação não se confunde com “deslocamento” previsto na lei, razão pela qual a licença com remuneração está condicionada à conveniência da administração.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/1990. HIPÓTESE QUE NÃO

SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESLOCAMENTO.

LICENÇA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A concessão da licença remunerada para acompanhar cônjuge, prevista no art. 84 § 2º, da Lei 8.112/1990, é condicionada à existência de efetivo deslocamento, o que não se confunde com o provimento originário.

2. Jurisprudência pacífica do STJ ilustrada pelos seguintes precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgInt no REsp 1.565.070/MS, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/3/2017, e AgInt no AgInt no AREsp 884.617/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3/10/2016.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1.676.914, DJ 13/11/2018, Rel.

Min. Herman Benjamin).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intemem-se.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Vistos e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo (ID nº 14133638 - Pág. 1), não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por SUPER MERCADO TIBURCIO DE SOUZA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto lavrado perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Com efeito, o art. 1º, da Lei 9.492/97, dispõe que:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”

A suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato significativo que torne o ato de protesto indevido.

O protesto está consubstanciado no documento Id nº 13282674.

Constata-se, ainda, que a parte autora, quanto às contribuições relativas aos períodos de 01/2014, 09/2014 e 10/2014, noticiou que para apuração dos valores de R\$ 95.040,82 (Id nº 13282677 – Pág. 1), R\$ 113.475,35 (Id nº 13282677 – Pág. 2) e R\$ 119.091,16 (Id nº 13282692), aplicou alíquota correta do RAT ajustado (4,41 – Id nº 13282678).

No entanto, não é possível aferir a legitimidade e exatidão de que tais cálculos foram apurados com base na alíquota de RAT ajustado de 4,41.

Ora, o relatório fiscal anexado aos autos (Id nº 13282665) aponta que foi apurado diferença de RAT ajustado.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória com a realização de prova pericial contábil, incompatível em sede de cognição sumária, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA.**

Citem-se.

Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025509-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO - SP210727, GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Reconsidero a decisão exarada no Id nº 14126513.
2. Tendo em vista o dossiê referente ao documento constante do Id nº 13579149 (fl. 13672), manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, expressamente sobre a questão da imunidade.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024307-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAGUARDA EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se ação sob o procedimento comum aforada por LAGUARDA EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer-se, ainda, a compensação tributária.

Com a inicial vieram documentos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela foi deferida.

A ré apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** pleiteado na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte autora de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.

Por força do disposto no artigo 496, § 4º, II do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO TIBURCIO PAGLIARINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN VANESSA MENDONCA PAGLIARINI - MT8400/O  
IMPETRADO: REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5002122-12.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no recurso (ID nº 14193568), intimando-as para cumprimento com a máxima urgência.
2. Aguarde-se o envio das informações pela autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032309-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOGOPLASTE DO BRASILLTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos ns.º 10880.918.894/2014-95, 10880.915.383/2016-83 e 10880.915.384/2016-28 a fim de que seja emitida certidão positiva com efeitos de negativa, bem como não seja inscrito seu nome nos cadastros de restritivos de crédito, tal como o CADIN e, ainda, impossibilite o ajuizamento de execução fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, portanto, constata-se que os pedidos de compensações ns.º 25834.71944.251.113.1.3.04-6540, 14067.19090.220.915.1.3.04-8450 e 15244.20405.220.915.1.3.04-0405 formulados pela parte autora foram apreciados pela Administração, que concluiu que: "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP" (Id n.º 13394288, 13394297 e 13394298, respectivamente) o que levou a não homologação das compensações requeridas.

Ora, as afirmações da autoridade responsável gozam de presunção de veracidade, pelo que prevalece sua conclusão da inexistência de crédito.

Assim, diante da documentação apresentada juntamente com a inicial, faz-se necessária a manifestação da União Federal, inclusive, com a realização de análise técnica relativamente aos valores constantes das planilhas de compensações, o que será levado a efeito em fase de instrução processual.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012497-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é o reconhecimento do direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela foi deferida.

A ré apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** pleiteado na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte autora de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.

Por força do disposto no artigo 496, § 4º, II do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027410-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MGH AIR DESIGN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SPI96924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 12816236, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

## 19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011257-55.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: T P R BOULEVAR CAPELTDA - ME, PAULO ROSA FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que deixou de ser anotado no Sistema Processual (ARDA) os nomes dos advogados Dr. Alexandre Letizio Vieira, OAB/SP n.º 74.304 e Dr. José Alexandre Manzano Oiani, OAB/SP n.º 151.581 conforme procurações juntadas às fls. 145/154, proceda a Secretaria a inclusão dos nomes deles no Sistema Processual (Processo Físico) e no PJE.

A fim de evitar nulidade do processo, determino nova publicação dos despachos de fls. 175 (*transcrita integralmente*): “Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada pelo Sr. Oficial de fls. 140-143, bom como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para realização dos leilões. Int.”) e fls. 177 (*transcrita integralmente*): “ Fls. 176. Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 140-141 e 142-143). Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão.”), com a devolução de eventual prazo.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo as partes eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0080277-95.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA FERREIRA BERLANGA - SP113789, RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI - SP97712, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811  
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MACHADO RABELLO, MAURO MACHADO RABELLO, ADEMIR COIASSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANUEL FERREIRA - SP27092  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANUEL FERREIRA - SP27092  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANUEL FERREIRA - SP27092

### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido liminar, ajuizada por ROSELI APARECIDA JOAQUIM contra ato do GERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que a liberação da conta vinculada de FGTS de sua titularidade para fins de pagamento de casa própria.

Afirma que "ao ingressar com pedido de levantamento de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para fins de aquisição da casa própria, teve seu direito líquido e certo de acesso a esses valores cerceado por parte do impetrado, uma vez que, sem a mínima razão, tais valores foram "bloqueados" por parte de tal pessoa, sem nenhuma motivação, pelo abaixo explicitado".

Sustenta que ao se dirigir à agência da Caixa Econômica Federal, a fim de efetivar o citado levantamento do FGTS, a CEF alegou que "por critérios internos, a Caixa Econômica Federal não poderá liberar os valores para aquisição do imóvel", deixando notório o ato totalmente arbitrário e despido de toda e qualquer legalidade, principalmente pelo fato de que a impetrante não tem nenhum tipo de restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que, em razão de sua insistência sobre o motivo do bloqueio dos valores, o gerente alegou que tal ato teria sido em virtude de estornos de cheques pretéritos, o que causou espanto à impetrante, uma vez que tais cheques já foram devidamente quitados junto aos credores.

Narra que, dessa forma, a Impetrante encontra-se impossibilitada de exercer seu direito de adquirir a tão sonhada casa própria, não restando alternativa senão a impetração do presente remédio constitucional.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a imediata liberação do saldo disponível em sua conta vinculada do FGTS para a aquisição de casa própria.

Contudo, examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

No caso ora em análise, a parte autora pleiteia a liberação do montante depositado em sua conta vinculada ao FGTS para a amortização de parte de financiamento imobiliário.

A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não restou configurado o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo que não possa aguardar o regular prosseguimento do feito. Tampouco restou comprovada a urgência no caso.

Ademais, ressalto que não deve ser concedida LIMINAR quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, bem como o caráter satisfativo da medida pleiteada, o que acontece no presente caso.

Por fim, destaco que a aparente negativa da CEF (ID 13881755) não se refere à liberação do FGTS, mas ao financiamento de imóvel, uma vez que consta que a "proponente/grupo familiar possui pendência com a CAIXA e também não possui margem suficiente".

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se a devida retificação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando liminarmente a imediata apreciação do Pedido de Restituição nº 35189.56919.110615.2.2.04-4981, formalizado em 11/06/2015.

Narra a impetrante que diante de eventual pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Física, formalizou Pedido Eletrônico de Restituição – PERD/COMP.

Menciona que até a presente data não houve qualquer análise quanto ao direito creditório.

Sustenta o Impetrante que, decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, o referido pedido ainda não foi apreciado, violando os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, legalidade e moralidade.

Com a inicial vieram documentos.

Esse é o resumo do essencial.

**DECIDO.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do *fumus boni iuris*, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência.

Outrossim, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (destacamos)

Ora, no presente caso, o Impetrante aguarda a decisão sobre seu pedido de restituição transmitido em 11/06/2015, ou seja, em tempo superior à previsão da Lei nº 11.457, de 2007 (ID 13831855).

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, há que se fixar um termo para a efetiva conclusão.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Delegacias da Receita Federal do Brasil, é razoável fixar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que a Autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela Impetrante ("*fumus boni iuris*").

A possibilidade de dano evidencia-se e, conseqüentemente, caracteriza o *periculum in mora*, na medida em que a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pela Impetrante impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfalque, ainda que temporário, em seu patrimônio.

Pelo exposto, **CONCEDO** a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, proceda à análise e conclusão do Pedidos de Restituição nº 35189.56919.110615.2.2.04-4981, formalizado em 11/06/2015.

Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, retifique-se a atuação, independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-66.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IT - RESOURCE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLow - SP202515-A  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

ID 13985873: Intime-se a Autoridade Impetrada, bem como o representante judicial da pessoa jurídica interessada, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do Novo CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-47.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001418-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KELLY LOPES LARANJEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281  
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a efetuar a inclusão da "impetrante na lista dos formandos para participar na qualidade de formando sem restrições ou impedimento, à solenidade de colação que acontecerá no dia 25/fevereiro/2018 (conforme convite anexo), condicionando a validade deste ato à aprovação do acadêmico na disciplina pendente".

Alega estar sendo impedida de participar de solenidades de colação de grau, uma vez que ficou em dependência em uma matéria e com duas adaptações a cursar, sendo as seguintes matérias 'Bioestatística e Epidemiologia', 'Desenvolvimento Humano e Social' e 'Estilo de Vida, Saúde e Meio Ambiente', sendo que todas elas são online.

Sustenta que, deste modo, "resta claro que possui direito líquido e certo prestes a ser violado, já que as disciplinas faltantes para integralização do curso, só não foram ainda cursadas, por se tratarem de matérias virtuais, as quais para se ter acesso pelo sistema na web, é preciso que a aluna esteja devidamente matriculada".

Afirma ter ficado internada durante o período letivo, pois perdeu seu bebe e mesmo com atestado não foi autorizada a realizar segunda chamada das provas.

Relata que está pagando a formatura, despendeu dinheiro com convites, até roupas, e que a solenidade está prestes a acontecer, entendendo cabível e justo a concessão do writ a fim de que possa participar das celebrações.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que autoridade impetrada efetue a sua inclusão na "... lista dos formandos para participar na qualidade de formando sem restrições ou impedimento, à solenidade de colação que acontecerá no dia 25/fevereiro/2018 (conforme convite anexo), condicionando a validade deste ato à aprovação do acadêmico na disciplina pendente.

No caso em apreço, nota-se que a impetrante possui disciplinas a serem cursadas, hipótese que a afasta do direito líquido e certo à antecipação da colação de grau.

Por outro lado, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF.

Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### **D E C I S Ã O**

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

#### **21ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030569-77.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento "initio litis" "para que seja assegurado à Impetrante o direito de excluir todo o montante de PIS/COFINS incidente sobre a totalidade das receitas auferidas pela Impetrante de sua própria base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, de modo que tal conduta não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome nem dê ensejo a atos de cobrança, ainda que indiretos (inscrição em dívida ativa, protesto da certidão de dívida ativa, ajuizamento de execução, averbação pré-executória, CADIN etc)" ("ipsis litteris").

Ao final, requer seja concedida a ordem a fim de que "seja reconhecido o direito da Impetrante ao crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS (calculado sobre base de cálculo com o cômputo dessas próprias Contribuições) durante o período anterior à impetração deste writ (respeitado o prazo prescricional), bem como no decorrer de sua tramitação, cujo indébito deverá ser devidamente atualizado pela SELIC ou outro índice que posteriormente venha a substituí-la, para fins de (i) compensação administrativa ou (ii) expedição de precatório; ou, ainda, (iii) recomposição de sua base de cálculo via escrita fiscal para os períodos em que não houve recolhimento via desembolso financeiro – ou houve recolhimento parcial - em razão de uso de créditos, a critério da Impetrante" ("ipsis litteris").

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados na aba 'associados'.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende, em apertada síntese, a declaração de seu direito de calcular e recolher PIS e COFINS sem o cômputo das próprias contribuições, bem assim de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título durante o período anterior à impetração, respeitado o prazo prescricional.

Por todo o exposto, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, não se pode desconsiderar o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, o que, definitivamente, afasta a possibilidade de revisão de ato de autoridade praticado anteriormente a 120 (cento e vinte) dias da distribuição da demanda.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

## DESPACHO

Em que pese as considerações apresentadas pela parte autora, com a devida vênia, ante as considerações apresentadas na contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, entendo prematura a designação de audiência de conciliação.

Assim sendo, INDEFIRO-O. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação dos demais réus. Com as contestações, tomem para verificação quanto à pertinência ou oportunidade para a designação de audiência de conciliação ou julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026854-61.2017.4.03.6100

AUTOR: RENAN SANTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SPI5751

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decidido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mudou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 CONFINADO COMO ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a Lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º *supra* passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

- “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
1. Esta Suprema Corte, em diversas ocasiões de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
  2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
  3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
  4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).
  5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011744-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos.

Conclusos por determinação verbal.

Rememorando, prefeiri decisão em 18/01/2019 consignada no evento ID 13685060 nos seguintes termos:

Petição id n. 9044737: Nos termos da parte final da decisão por meio da qual restou indeferido pedido de tutela de urgência (id n. 8563161).

Tendo em vista a realização do depósito judicial do valor em debate, consoante documento id n. 9045101, em 15/06/2018, **declaro a suspensão da exigibilidade do protesto da CDA (documento id n. 8270755)**, com fundamento no inciso II, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Intime-se a parte Ré com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

O objeto desta ação refere-se à anulação do auto de infração constituída na CDA L1145F054, no valor de 13.828,62.

Com o propósito de dar maior efetividade quanto à decisão de minha lavra consignada sob ID 13685060, DETERMINO à intimação do Sr. Oficial do 9º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP, situado na Praça Dr. João Mendes, 52 - Sé, São Paulo - SP, 01316-060, para cumprimento do determinado na mencionada decisão.

Intime-se o advogado da parte autora para protocolizar perante o Tabelião no prazo de até 03 dias apresentando o protocolo nos autos do cumprimento da diligência no período.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

Esta decisão serve como ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012483-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELZYMAR VIEIRA RICARDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WINDSLEI DE LARA - PR72709, AMANDA CARDOSO CALSSONE - PR72341  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora, na pessoa do seu advogado, para pagamento da multa por litigância de má-fé, fixado em um salário mínimo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**DIVANNIR RIBEIRO BARILE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010549-02.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CECRESP - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BRAGA DE SOUSA FRANCO - SP251092  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP  
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CECRESP – CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional para “*determinar que a autoridade coatora - deixe de exigir a publicação das demonstrações financeiras da impetrante como requisito obrigatório para o registro de suas atas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas foram recolhidas (id n. 1946198).

O pedido de liminar foi deferido (id n. 1966084).

Notificado (id n. 2004496), o Presidente da Junta Comercial de São Paulo prestou informações (id n. 2053560).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id n. 8056246).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, a Impetrante sustenta a existência de ato coator a violar direito líquido e certo de sua titularidade, consistente na exigência do cumprimento da obrigação prevista no artigo 1º da Deliberação n. 2, de 25/03/2016, da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que adverte, “*in litteris*”

*“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.”*

Nesse sentido, observa-se que o referido ato normativo desborda dos limites legais, eis que a referida Lei federal, em seu artigo 3º, estabelece a aplicação das regras da Lei federal n. 6.404, de 1976, às sociedades de grande porte, *ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações*, apenas no que concerne às disposições que regulam: (i) escrituração, (ii) elaboração de demonstrações financeiras e (iii) a obrigatoriedade de auditoria independente, *nada se referindo, portanto, ao dever desses entes quanto à publicação do balanço e demonstrações financeiras em jornal de grande circulação*.

Nesse sentido, a Deliberação n. 2, de 25/03/2016, da JUCESP, ainda que se utilize do fundamento legal, no que tange à referência expressa ao dispositivo da Lei federal n. 11.638, de 2007, infringe garantia constitucional consistente no princípio da legalidade, insculpido na regra do inciso II, do artigo 5º, da Constituição da República.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é farta no sentido de afastar a exigência em relação às *sociedades limitadas*, ainda que a Impetrante seja constituída sob a forma de cooperativa de sociedade limitada (artigo 1º de seu Estatuto Social), conforme recente julgamento proferido pela Colenda Segunda Turma, nos autos da Apelação Cível n. 363661, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, recebeu a seguinte redação, “*in verbis*”:

*“PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL ILEGALIDADE.*

*1 - A Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.*

II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento.

III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade de seu questionamento por parte de terceiros.

IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar.

V - Apelação provida. Segurança concedida." (grifei)

(TRF 3ª Região – Segunda Turma AC n. 363661 – Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES – j. em 08/05/2018 – in DJe em 17/05/2018)

Diante do exposto, tenho que plausíveis as alegações da parte Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda ao registro e arquivamento dos atos societários da Impetrante (CNPJ N. 62.931.522/0001-64), sem que seja exigido o cumprimento da obrigação instituída pelo artigo 1º da Deliberação n. 2, de 25/03/2016, da JUCESP.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL  
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5235

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008604-02.2016.403.6100 - SIGMA TOOLS COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA(RS046244 - LAERCIO MARCIO LANER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SIGMA TOOLS COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA em face da UNIÃO, na qual foi proferida sentença homologando o reconhecimento do pedido, nos termos da alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil (fls. 61/62). Referida decisão transitou em julgado (fl. 65). Às fls. 67/68 e 69, sobreveio petição notificando a desistência da pretensão executória, informando a Autora que irá optar pela compensação de valores pela via administrativa. É a síntese do necessário. DECIDO. A desistência do processo apresentada pela parte Autora por meio de procurador com poderes especiais depende da homologação judicial para que opere seus efeitos jurídicos. Nesse sentido: Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da execução, pelo que declaro a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 775, caput, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-63.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TONI ROGERIO SILVANO - SP343088

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda ao seu registro de contabilista, emitindo-lhe carteira profissional.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade (id n. 13613009).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

De início, **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**, eis que em sede de mandado de segurança não existe condenação em honorários de advogado, sendo certo que as custas processuais, calculadas em razão do valor atribuído a presente causa, qual seja R\$ 1.000,00 (um mil reais), não hão de comprometer o sustento do Impetrante nem do seu núcleo familiar.

Assim, recolha o Impetrante as custas processuais, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito e baixa na distribuição.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, o Impetrante pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda à realização de seu registro nos quadros de contabilistas do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem que lhe seja exigida aprovação em exame de suficiência, instituído pela Resolução n. 1.373, de 8 de dezembro de 2011.

O Impetrante apresentou diploma de Técnico em Contabilidade, que lhe foi expedido em ~~21 de dezembro de 1993~~, bem assim comprovante de requerimento de registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, realizado em ~~31 de outubro de 2018~~, autuado sob n. R13525/2015, cujo andamento atual é 'AGUARDANDO DOCUMENTAÇÃO'.

Diante de tal contexto, não há como se verificar a plausibilidade das alegações do Impetrante ("*fumus boni iuris*"), eis que não houve comprovação da existência do ato coator nos termos narrados, com o condicionamento do registro a sua submissão ao referido exame, salientando-se, por oportuno, que a prova em sede mandamental é pré-constituída.

De outra parte, igualmente, não se verifica presente o "*periculum in mora*", uma vez que não houve comprovação da existência de óbice ao exercício profissional pelo Impetrante, que, formado desde a década de 90, somente buscou registrar-se junto à Autarquia competente em 2018.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

**Aguarde-se a regularização da inicial, nos termos supra.**

Com o recolhimento das custas processuais, notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Não realizado recolhimento das custas processuais nos termos acima assinados, venham conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11860

### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0007594-74.2003.403.6100** (2003.61.00.007594-4) - BANCO PONTUAL S/A(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se pessoalmente o Administrador Judicial de Banco Pontual S/A - Massa Falida do presente despacho.

Int.

### DESAPROPRIAÇÃO

**0080288-28.1972.403.6100** (00.0080288-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)

Fls.1766: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

### DESAPROPRIAÇÃO

**0080600-91.1978.403.6100** (00.0080600-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO) X GEORGES NAJJAR E OUTROS(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP388749A - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E SP388749A - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE)

Manifestem-se os demais expropriados acerca da divisão da condenação, conforme petição de fls. 463/465.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

### DESAPROPRIAÇÃO

**0634020-75.1983.403.6100** (00.0634020-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ALCEU GRANDINO X SANDRA MARIA LANCEROTTI GRANDINO(SP080235 - WILSON ROBERTO TODARO E SP026226 - ABIB INACIO CURY E SP128588 - MARCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA E SP047841 - JOAO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA)

Intime-se a parte expropriada para informar se procedeu a virtualização e a inserção no sistema PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011367-15.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0025177-52.2015.403.6100** - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X MICHELLE CRISTIANE YOSHIDA DA SILVA X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0015963-08.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP315799 - ALAN DO NASCIMENTO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**PETICAO CIVEL**

**0022625-51.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0941721-72.1987.403.6100 (00.0941721-4) ) - CONSULADO GERAL DA VENEZUELA(Proc. EDNA MARIA DE CARVALHO E SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X ALFREDO DIAS DE DIOS(SP034712 - ROBERTO CALVETTI E SP033822 - MOACYR PEDRO DEMONACO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de Agravo de Petição oriundo do processo nº 0941721-72.1987.403.6100, cujo feito foi extinto, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0901235-79.1986.403.6100** (00.0901235-4) - LEVI RIBEIRO X KAZUKIYO KAWAGUCHI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Considerando que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento negou provimento ao recurso, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA**

**0015760-12.2014.403.6100** - ARMANDO CONCEICAO MENDES X ISAURA ROSA MENDES(SP180377 - EDGARD ESCANFERLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Considerando a sentença transitada em julgado que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito, deverá a parte ré efetuar o pagamento do aluguel diretamente ao autor.

Remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033729-65.1999.403.6100** (1999.61.00.033729-5) - VANDERLEI ROCHA DA SILVA X IVETE VENTURA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ROCHA DA SILVA

Intime-se o executado para que se manifeste acerca do requerido pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013809-85.2011.403.6100** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Ciência à parte exequente dos recolhimentos das parcelas de fls. 640/654.

Requeira o que de direito, no mesmo prazo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022786-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANE DA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DA SILVA MATOS

Fls.165: regularize a exequente sua petição no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004078-36.2009.403.6100** (2009.61.00.004078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA ANTONIO

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001812-14.1988.403.6100** (88.0001812-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente, oficie-se ao banco depositário solicitando o saldo atual do depósito de fl. 176.

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de levantamento de fl. 358.

Int.

**Expediente Nº 11925****PROCEDIMENTO COMUM**

**0064932-89.1992.403.6100** (92.0064932-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054099-12.1992.403.6100 (92.0054099-6) ) - ITOGRAS AGRICOLA LTDA X ITOGRAS AGRICOLA LTDA X ITOGRAS AGRICOLA LTDA X TRANSGRAMA TRANSPORTES DE GRAMAS LTDA(SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trâmite das ações apensas e após, remetam-se os autos conjuntamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024388-20.1996.403.6100** (96.0024388-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019707-07.1996.403.6100 (96.0019707-5) ) - FRED ANTONIO DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 177: intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a execução do julgado no sistema processual eletrônico - sistema PJE, devendo retirar os autos em carga para virtualização e inclusão deles no sistema PJE, nos termos da Resolução n. 200/2017 e seguintes.

Noticiada a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0019720-50.1989.403.6100** (89.0019720-7) - MANDURI 35 CINEMATOGRAFICA LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.  
Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0901318-31.2005.403.6100** (2005.61.00.901318-0) - GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.  
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012758-15.2006.403.6100** (2006.61.00.012758-1) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO AEROMARITIMO DO ESTADO DE SAO PAULO - DA(SP141061 - FERNANDO CHIAPERINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.  
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0028856-41.2007.403.6100** (2007.61.00.028856-8) - EQUIPE - EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.  
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007478-87.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006505-69.2010.403.6100 ) - PAULO ROBERTO MONTONI(SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA E SP125652 - PAULO ROBERTO MONTONI) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.  
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007764-65.2011.403.6100** - MOET HENNESSY DO BRASIL VINHOS E DESTILADOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.  
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012323-31.2012.403.6100** - CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.  
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018971-56.2014.403.6100** - CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.  
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025778-24.2016.403.6100** - DELMANTO PRADO ADVOGADOS(SP332378 - ISABELA DELMANTO PRADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento.  
Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004839-04.2008.403.6100** (2008.61.00.004839-2) - BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 213: promova a Secretária a alteração da classe do processo, de Medida Cautelar de Exibição para Cumprimento de Sentença.  
Defero a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.  
Assim, remetam-se os autos ao arquivo, salientando-se que qualquer ato tendente à execução da sentença deverá ser feita por meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017 e seguintes.  
Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0046733-58.1988.403.6100** (88.0046733-4) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X TATUAPE S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA X TINTAS CORAL S/A X SERRANA S/A DE MINERACAO X SANTISTA S/A - INDL E COML EXPORTADORA X SANTISTA TRADING S/A X BRASITAL S/A PARA A IND/ E O COM/ X SYNTTECHROM - IND. NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S.A. X QUIMICHROM COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DISBRA S/A DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 511/512: defiro a vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, deverá a parte requerente manifestar-se sobre o pedido da União Federal às fls. 512.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0664193-04.1991.403.6100** (91.0664193-8) - LILIA FERNANDES VERGUEIRO X RAUL FERNANDES VERGUEIRO (SP011542 - JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076085 - DEOCLICIO BARRETO MACHADO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, se assim quiser, promova a execução do julgado pelo sistema PJE, nos termos do despacho de fls. 153, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0054099-12.1992.403.6100** (92.0054099-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064933-74.1992.403.6100 (92.0064933-5)) - ITOGRAS AGRICOLA LTDA X ITOGRAS AGRICOLA LTDA X ITOGRAS AGRICOLA LTDA (SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES E SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X TRANSGRAMA TRANSPORTES DE GRAMAS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 313/316: diante da transferência de valores noticiada pela Caixa Econômica Federal, dê-se ciência às partes e, se nada mais for requerido, desampensem-se estes autos dos demais e remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0019707-07.1996.403.6100** (96.0019707-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062140-60.1995.403.6100 (95.0062140-1)) - FRED ANTONIO DE SOUZA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 225/304: dê-se ciência ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Saliente-se que eventual execução do julgado deverá seguir pelo sistema processual eletrônico PJE, nos termos da Resolução n. 200/2018.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0064933-74.1992.403.6100** (92.0064933-5) - ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X TRANSGRAMA TRANSPORTES DE GRAMAS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da transferência dos valores depositados na Ação Cautelar n. 0054099-12.1992.403.6100 (fls. 313/316) para esta, para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, tomem os autos conclusos.

Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0014859-73.2016.403.6100** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Resolução n. 142 e 148/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as resoluções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0019052-34.2016.403.6100** - TUNGISTENIO LAYME TELES X JULIANA MENDES TELES (SP178252B - JOSE CICERO LINS TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que eventual cumprimento de sentença deverá seguir pela via eletrônica no sistema PJE.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031570-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIMA & BRUNELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR - SP306385, AMARANTO BARROS LIMA - SP133258

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

### DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo determine a ré que se abstenha de cobrar anuidade contributiva durante o trâmite dos presentes autos, abstendo-se, ainda, de lançar em seus registros a autora como inadimplente de referida contribuição.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, o autor se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados como condição para o registro da pessoa jurídica.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para “fixar e cobrar, *de seus inscritos*, contribuições, preços de serviços e multas.”

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, §1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual "a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)."

Cito ainda outros julgados sobre o tema:

Processo RESP 200600658898  
RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB:

Ementa ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privadas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

Processo RESP 200600876219  
RESP - RECURSO ESPECIAL – 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Assim, no caso em tela, entendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar a ré que se abstenha de cobrar anuidade contributiva durante o trâmite dos presentes autos, abstendo-se, ainda, de lançar em seus registros a autora como inadimplente da referida contribuição.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027842-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
RÉU: SP CONTAS CONSULTORIA E CONTABILIDADE PARA CULTURA E TERCEIRO SETOR LTDA

## DE C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a inexigibilidade da terceira parcela do contrato de prestação de serviço no valor de R\$ 10.480,00, bem como expeça ofício à SERASA para que exclua a negativação referente à parcela retida, de R\$ 10.480,00, ainda que mediante caução do valor.

Aduz, em síntese, em 19/02/2018, firmou com a requerida um contrato de prestação de serviços, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no valor de R\$ 31.440,00, para a coordenação administrativa e financeira da empresa. Alega, contudo, que a execução do contrato, por parte da requerida se mostrou deficiente e desidiosa, desde o início do prazo, e, mesmo após diversas reclamações por escrito e reuniões com os prepostos, os resultados não se mostraram adequados, evidenciando que a requerida não apresentava a alardeada competência técnica suficiente para o desempenho dos serviços contratados, o que fez com que o autor retivesse a terceira parcela do contrato, mediante comunicação extrajudicial à requerida. Alega, por sua vez, que diante da falta de pagamento, a requerida negatizou o nome da autora junto aos cadastros dos órgãos de inadimplentes, mesmo sem a devida prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, as alegadas deficiências da prestação do serviço de coordenação administrativa e financeira contratado junto à requerida, de modo a se reconhecer a inexigibilidade da terceira parcela do contrato retida, no valor de R\$ 10.480,00, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação e produção de provas.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Destaco, por fim, que o depósito judicial é facultativo e se realizado no montante integral devido tem o condão de suspender o registro do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Cite-se. Intime-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2018.**

**Expediente Nº 11926**

**DESAPROPRIACAO**  
0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI(SP146780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X JUDITH LAZZARESCHI(SP146780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamento expedidos em 08/01/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010248-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO PAULO DO NASCIMENTO FILHO

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção formulado à fl. 194.  
Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0019313-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO BARBOSA CONSULTORIA LTDA - ME X CYLMARA APARECIDA BAYON CIMINO X GERALDO QUEVEDO BARBOSA JUNIOR

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado de que as partes compuseram, bem como sobre o pedido de extinção formulado à fl. 98.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0021467-87.2016.403.6100** - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTTI)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamento expedidos em 08/01/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.  
Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011895-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE TRAILERS, REBOQUES E ENGATES - ANFATRE

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO IRINEU REINERT - PR44203

RÉU: RECLAM. REBOQUES LTDA - ME, JLF CARRETAS E REBOQUES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da devolução da carta precatória nº 001/2019.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029864-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME ALVES CUSTODIO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, LUCY ANNE DE GOES PADULA - SP243529, ANA PAULA SOUZA REGINATO - SP237955

**DESPACHO**

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0000517-38.2008.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

**SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.**

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DOLORES SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

**SENTENÇA**

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito, uma vez que o imóvel foi desocupado e vendido para terceiros (ID. 5327679).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Instada a se manifestar, a CEF informou que concorda com o pedido de desistência (ID. 12611831).

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo

Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observados os benefícios da justiça gratuita que defiro neste ato.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREIA DE SOUZA MARTINS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Id. 14076132: Mantenho a decisão de Id. 14005263 por seus próprios fundamentos.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo anule o crédito tributário exigido no Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 10314.726.139/2014-19.

Aduz, em síntese, a nulidade do referido crédito tributário, uma vez que não restou devidamente comprovada qualquer conduta infracional à legislação aduaneira, havendo apenas presunções, bem como a ré deixou de indicar com precisão os dispositivos legais violados. Alega, ainda, o transcurso do prazo decadencial para o lançamento tributário, uma vez que os supostos atos infracionais ocorreram em 2008, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A Tutela Provisória de Urgência foi indeferida (ID. 2009268).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, em que aponta a legalidade do procedimento fiscal e da autuação promovida pela Receita Federal do Brasil e, portanto, pugna pela improcedência do pedido (ID. 2763546).

Réplica – ID. 4194845.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Insurge-se a parte autora contra o Procedimento Fiscal nº 10314.726139/2014/17 que culminou com a lavratura de auto de infração e aplicação de multa no valor de R\$ 131.495.981,75.

Inicialmente, alega que o Auto de Infração é nulo, pois deixou de indicar expressamente o inciso do artigo 689 do Decreto nº 6.759/09 e o inciso do artigo 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76, ferindo o direito da autora à ampla defesa. Todavia, observo que o devido processo legal foi adequadamente respeitado pela autoridade fiscal, que fez descrição minuciosa dos fatos com o respectivo enquadramento legal, sendo possível claramente à requerente identificar os dispositivos legais nos quais foi enquadrada por dano ao erário e interposição fraudulenta. Veja-se, inclusive, que à autora foi possibilitada a interposição de recursos para anulação e revisão do ato na esfera administrativa, atendendo a Administração Pública aos comandos constitucionais que exigem o respeito ao contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo.

Afirma a autora que nos autos do processo administrativo não há qualquer prova de que tenha praticado qualquer conduta infracional à legislação aduaneira.

Ao analisar detidamente o processo administrativo, verifico que a ação fiscal se iniciou com o objetivo específico de apurar indícios de irregularidades quanto ao uso do incentivo fiscal concedido na importação de determinados papéis, nos termos do art. 8º, §§ 10 e 12 da Lei 10.865/2004 (PIS/COFINS Importação), surgindo, no decorrer do procedimento, indícios da ocorrência da infração tipificada no art. 23, inciso V do Decreto-Lei 1.455/76 e art. 689, inciso XXII, §1º do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), configurando a interposição fraudulenta.

Veja-se a redação dos dispositivos tidos por infringidos:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41).

A Receita Federal notícia que o procedimento especial de fiscalização foi precedido por duas ações fiscais. De início, houve retenção de mercadorias importada e foram lavrados termos de constatação, de depósito e de retenção, sendo a autora intimada para apresentar os documentos comprobatórios da entrada legal das mercadorias no país, contudo, com a extensão dos procedimentos, ao qual poderia ser aplicada a pena de perdimento de bens, procedeu-se a diligência para a verificação da existência de mercadorias nacionais e, ao final, 69 toneladas das 2300 toneladas de mercadoria retidas foram liberadas.

A requerida também foi intimada para fornecer informações acerca da integralização do capital social que compunha seu patrimônio líquido, sendo apresentada uma lista descritiva contendo os detalhes dos aportes realizados pelos sócios. Ora, chamou a atenção da Receita Federal os aportes realizados pela sócia Maria Helena Rodrigues Vinocur no valor de R\$ 990.000,00, representando 99% do capital social total. Verificou-se, ainda, contradições em operações realizadas com outras empresas.

Foram apontadas pela autoridade administrativa as seguintes incongruências, entre outras, as mais significativas:

- ○ ■ A sócia Maria Helena Rodrigues Vinocur exerceu todas as funções de administração da IPSSL até 18/11/2010, quando às funções passaram a ser atribuição do sócio Paulo Roberto Furtado Farias, o qual foi ouvido pela RFB e, nas suas respostas as indagações feitas, afirmou que a TBLV e Comark pertence ao Sr. Mauro Vinocur (*embora não conste em seu quadro societário – comentário RFB*), que o mesmo é casado com a referida sócia administradora, a qual é apenas dona de casa, nunca exerceu atividades desde 2010 e era representada pelo marido; declarou, ainda, que havia prestação de contas ao Sr. Mauro de forma rotineira e era na prática o dono da empresa;
- O aporte de R\$ 297.000,00 pela sócia Maria Helena Rodrigues Vinocur, em 05/08/2008, originou-se de contrato de mútuo no valor de R\$ 275.000,00 junto à empresa TBLV COM, IMP. EXPL. LIDA, a mesma que o sócio Paulo Roberto Furtado Farias afirma ser de propriedade do Sr. Mauro Vinocur. Foi verificado que a soma de rendimentos da sócia, excluído o valor do empréstimo, conforme a Declaração de IR daquele ano-calendário, foi de R\$ 31.353,51 acrescida de bens e direitos no montante de R\$ 27.304,57.
- Posteriormente, a sócia Maria Helena Rodrigues Vinocur, contrariamente ao que afirmou antes, informou que o contrato de mútuo na verdade se deu entre os cônjuges, embora a Receita tenha verificado que o Sr. Mauro Vinocur não possuía recursos para o empréstimo, consoante sua declaração de IR ano-calendário 2008.
- Quanto ao aporte no valor de R\$ 693.000,00, afirma a supramencionada sócia que ocorreu em virtude da distribuição de lucros pela empresa.
- Da documentação apresentada em resposta à intimação 283/2013, verificou-se que pela menos as primeiras quatro DIs foram pagas com recursos da TBLV.
- A utilização de recursos de origem suspeitas, como é o caso dos oriundas de vendas feitas, a partir de 2011, às editoras Point, Roma e Makovski, já que essas empresas não tiveram movimentação financeira compatível com as transações realizadas com a autora. O Sr. Helder Fazlari, sócio administrador da Point entre 06/04/1995 a 05/09/2011 e da Roma entre 18/05/1989 a 05/09/2011, foi ouvido pela RFB e, em seu depoimento, afirmou a venda das empresas para o Sr. Mauro Vinocur.

Como se vê, foram encontradas várias inconsistências na apuração promovida pela Receita Federal, que tomou todas as cautelas possíveis, determinando as diligências necessárias para averiguação das infrações imputadas à parte autora. Pretende a autora desconstituir o auto de infração, afirmando que a Receita Federal não comprovou a prática da interposição fraudulenta, baseando-se em simples presunções, porém, não é isso que se conclui ao analisar detalhadamente o procedimento administrativo fiscal, consoante verificado acima.

A apresentação da ata de reunião dos sócios determinando a distribuição de lucros na empresa requerente não é suficiente para cancelar o auto de infração, diante dos outros elementos encontrados durante a investigação.

Quanto ao aporte de R\$ 297.000,00, depósitos realizados em 05/08/2008, pretende a autora que este Juízo reconheça a decadência, desobrigando-a de comprovar a origem de tais recursos, não podendo esse fato ser utilizado como motivo para a imposição de penalidade. No entanto, verifico que os atos de interposição fraudulenta são caracterizados por várias operações, pelo qual a empresa, na importação ou na exportação, oculta o real vendedor, comprador ou responsável pela operação; conclusão a que se chega pela análise do desenrolar dos fatos e não por um fato isolado. No mais, a apuração produzida pela Receita Federal iniciou-se com a retenção de mercadorias importadas, na realização de operações aduaneiras, a partir daí iniciando o prazo decadencial para aplicação da penalidade, diante da não comprovação da capacidade econômica da autora - causa que deu origem a infração prevista no art. 23, inciso V do Decreto-lei nº 1.455/1976 - não podendo retroagir à data da integração do capital social da empresa.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, aplicando-se sobre o valor da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006377-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZILDA MOISES VILAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

#### DESPACHO

Regularize a CEF o seu petição retro, em quinze dias, uma vez que não foi juntada aos autos a documentação referida.

**SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017911-92.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, tomem conclusos.

**SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.**

TIPO C  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019488-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ROCHA COUTINHO - SP337394  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito (ID. 9896948).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031721-52.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREA MARTINS, PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, MARIA JOSE MARANGONI SIMOES, LOURIVAL MOSTASSO CIPOLLARI, MARIA IGNEZ OLIVA, MARISA MENESES DO NASCIMENTO, LEA RODRIGUES DIAS SILVA, DOMICIO BENTO GONCALVES, MARCO AURELIO LEITE DA SILVA, SONIA NAFTAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, tomem conclusos.

**SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021918-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON LUIS SILVA ALCIPRETT  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, inicialmente, proposta no Juizado Especial Federal, sendo reconhecida a incompetência daquele juízo para processar e julgar o feito.

Considerando que a ação foi proposta sem a intervenção de advogado(a), com a redistribuição do feito, o autor foi intimado pessoalmente (ID. 12019839) para regularizar a representação processual, porém permaneceu silente.

**Isto posto, DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelos requerentes, que deixaram de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos em favor da União Federal, que contestou o feito (ID. 10548882), que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), dada a extinção prematura da causa.

P.R.I.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

TIPO C  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008022-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS SILVESTRE NUNES, REGIANE SANCHES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando os patronos constituídos pela parte autora renunciaram ao mandato outorgado nos autos (ID. 9449352).

Os autores foram intimados pessoalmente (Certidão – ID. 12588773) para regularizarem a representação processual e, desse forma, prosseguirem com o feito, porém permaneceram silêntes.

**Isto posto, DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelos requerentes, que deixaram de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos em favor da Caixa Econômica Federal, que contestou o feito, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos na decisão de ID. 1882550.

P.R.I.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009088-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Conforme noticiado pela União Federal na petição ID. 13267449, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os feitos que tramitam no território nacional versando sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.**

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

**(ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA - DJe:17/05/2018).**

Assim sendo, determino a **SUSPENSÃO** da tramitação do presente feito até o julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça dos Recursos Repetitivos representativos da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006426-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
RÉU: PAULO RYOJI SAKAI

#### DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-02.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: BOA MASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914

#### DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008567-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER CORREIA DE LIMA, TELMA DOS SANTOS FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO DYDIMO GARCIA, FERNANDA CARDOSO SIMOES GARCIA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583  
Advogado do(a) RÉU: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583

### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação dos corréus SERGIO DYDIMO GARCIA e FERNANDA CARDOSO SIMÕES GARCIA (ID nº 13130109), no prazo de 15 dias. Indefiro os requerimentos de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora, formulados pelos supramencionados corréus, através da contestação ID nº 13130109, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.

Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras da mesma espécie que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.  
Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012337-51.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CILENE OLIVEIRA FILHO

Converto o julgamento em diligência.  
Diante do acordo firmado em audiência e devidamente homologado pelo Juízo com a extinção do feito, com resolução do mérito, nada a deferir em relação à petição da CEF.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Intime-se.  
São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO AZRAK  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS - MG102243  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROBERTO AZRAK** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o bloqueio da matrícula nº 94.825 do 14º Registro de Imóveis da Comarca da Capital-SP, nos termos do artigo 214, §§3º e 4º, da Lei nº 6.015/1973, com a expedição de ofício ao registrador competente.

O autor relata que, na condição de avalista, constituiu alienação fiduciária sobre o imóvel objeto da matrícula nº 94.825 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo-SP para garantir o pagamento da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 734-0238.003.00003817-1, firmada em 29 de setembro de 2014, entre a ré e a sociedade *Aguzzo Pasta e Pane Eireli – EPP*, no valor inicial de R\$ 800.000,00, taxa de juros mensais de 1,29% e 48 meses para quitação.

Esclarece que a alienação fiduciária em garantia foi constituído em termo apartado da CCB, sendo o imóvel avaliado em R\$ 2.200.000,00, equivalente a 2,75 vezes o valor do mútuo.

Narra que em razão da disponibilização de novo empréstimo (nº 21.0238.734.0000546.68) à *Aguzzo Pasta e Pane Eireli – EPP*, no valor de R\$ 200.000,00, dessa vez sem instrumento escrito, foi solicitado ao autor que firmasse novo “*Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis*” aumentando o valor da garantia para R\$ 1.000.000,00, o que foi feito pelo autor em 16 de março de 2015, tendo em vista que a taxa de juros mensais era a mesma (1,29%) e o prazo de 36 meses para quitação razoável, sendo liberada a quantia no dia seguinte.

Destaca ter sido mantida a mesma avaliação do imóvel (R\$ 2.200.000,00) que agora equivalia a 2,2 vezes o valor do mútuo.

Assevera que, posteriormente, a devedora *Aguzzo Pasta e Pane Eireli – EPP* contraiu mais dois empréstimos, novamente sem instrumento escrito, mas com taxa de juros e condições mais desfavoráveis em comparação ao instrumento originário. Em 14 de setembro de 2015, foi firmado o mútuo de R\$ 75.500,00, com taxa de juros mensais de 1,7% e prazo de 40 meses para pagamento e, em 09 de novembro de 2015, o de R\$ 150.000,00, com taxa de juros mensais de 2,09% e 36 meses para pagamento.

Alega que não figurou como garante em nenhuma das duas operações.

Informa que todos os quatro empréstimos foram liquidados mediante a contratação de novo mútuo pela *Aguzzo Pasta e Pane Eireli – EPP*, em 02 de setembro de 2016, no valor de R\$ 1.400.000,00, celebrado, por insistência da CEF, na forma de aditivo contratual à CCB nº 734-0238.003.00003817-1.

Sustenta que, antes de assinar o novo contrato, equivocadamente denominado de “aditivo”, já que o débito da CCB original estaria sendo quitado, o autor foi chamado a avalizá-lo e reforçar a alienação fiduciária em garantia, porém só aceitou figurar como avalista, pois entendeu que as condições de juros mensais (1,49%) e de prazo para pagamento (60 meses) não eram razoáveis para constituir alienação fiduciária do seu imóvel.

Conclui, portanto, que não existe “Termo de Constituição de Garantia” no valor de R\$ 1.400.000,00.

Esclarece que a devedora, tendo quitado 24 das 48 parcelas de R\$ 22.638,49 do primeiro empréstimo, no valor de R\$ 800.000,00, utilizou o novo montante liberado para liquidá-lo antecipadamente em 29 de setembro de 2016, mediante o pagamento de R\$ 468.027,32; assim como, em relação ao segundo empréstimo (nº 21.0238.734.0000546.68), de 17 de março de 2015, no valor de R\$ 200.000,00, tendo quitado 18 parcelas de 7.148,11, utilizou o novo montante para liquidá-lo antecipadamente em 29 de setembro de 2016, mediante o pagamento de R\$ 114.557,95.

Assevera que de maneira similar foram quitados antecipadamente os mútuos nos valores de R\$ 75.500,00 e R\$ 150.000,00, contratados em 14.09.2015 e 09.11.2015 pela *Aguzzo Pasta e Pane Eireli – EPP*, e que não haviam sido garantidos pelo autor (nºs 21.0238.734.0000563.69 e 21.0238.606.0000296.53).

Entende, portanto, que todos os contratos garantidos pelos dois *Termos de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis* foram liquidados em 29 de setembro de 2016.

Relata que, apesar disso, a CEF, maliciosamente, deixou de comunicar a quitação do débito ao Registro Imobiliário para cancelamento dos gravames e, ao contrário, solicitou a averbação do aditamento contratual e a alteração do limite de crédito para R\$ 1.400.000,00, o que foi acatado pelo oficial registrador, conforme averbação nº 8 da matrícula nº 94.825 do 14º CRI de São Paulo.

Prezende, em suma, reconhecer a quitação dos contratos para liberação da garantia e o reconhecimento da nulidade da averbação nº 8 da matrícula do imóvel, por se fundar em ato jurídico inexistente.

Justifica o risco de dano de difícil reparação em razão de a devedora ter recebido notificação, datada de 17 de janeiro de 2019, para purgação da mora sob pena de consolidação da propriedade do imóvel.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.130.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 13989989.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a pretensão autoral se funda, ao menos parcialmente, em alegação de fato negativo, qual seja, a inexistência de reforço da garantia fiduciária objeto da averbação nº 8 da matrícula nº 94.825 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela provisória requerida para após a vinda aos autos da contestação da ré.

Cite-se, devendo a CEF, juntamente com sua contestação, informar se possui interesse na conciliação.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS FABIANO FERREIRA BRAGA, SANDRA CRISTINA MOTA LOPES BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO - SP153716, CARLOS ALBERTO ARAO - SP81801  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO - SP153716, CARLOS ALBERTO ARAO - SP81801  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CARLOS FABIANO FERREIRA BRAGA** e **SANDRA CRISTINA MOTA LOPES BRAGA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para que seja utilizado o saldo da conta fundiária da coautora Sandra Braga para amortização mensal do equivalente a 80% das prestações do contrato de financiamento habitacional firmado com o HSBC Bank Brasil S/A (sucedido pelo Bradesco S.A.).

Os autores relatam que, em 27 de maio de 2011, firmaram com o HSBC Bank Brasil S/A (posteriormente sucedido pelo Banco Bradesco S.A.) o contrato no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH para aquisição do apartamento 42, bloco 2, do Condomínio Spondlor Vila Mascote, localizado na Rua Engenheiro Jorge Oliva, nº 237, Vila Mascote, São Paulo-SP, matrícula nº 160.847 do 8º Registro de Imóveis da Capital-SP, assumindo o mútuo a ser quitado em 300 prestações.

Informam que, em função da crise econômica e financeira, o coautor Carlos Fabiano Braga está desempregado desde 02 de janeiro de 2015, e o casal enfrenta sérias dificuldades para fazer frente ao pagamento das prestações do financiamento do imóvel – onde residem com os filhos –, atualmente da ordem de R\$ 7.687,35, uma vez que também devem quitar o rateio das despesas condominiais, de R\$ 2.675,49, e a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, de R\$ 734,50.

Sustentam, contudo, que a coautora Sandra Braga está regularmente empregada desde 17 de janeiro de 2012 pelo mesmo empregador e possui em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS o montante de R\$ 109.741,28, com o qual pretende quitar 80% das prestações mensais do financiamento habitacional pelo prazo de 17 (dezesete) meses, conforme autorizado pelo artigo 20, inciso V, da Lei nº 8.036/1990, porém alegam que a ré se recusa a cumprir a determinação legal.

Atribuem à causa o valor de R\$ 109.741,28.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 14017310.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela provisória requerida para após a vinda aos autos da contestação da ré.

Cite-se, devendo a CEF, juntamente com sua contestação, informar se possui interesse na conciliação.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PB – CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de eventual crédito decorrente da não homologação do lançamento tributário realizado pela impetrante, de acordo com a sistemática do lucro presumido, referente ao imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) incidente sobre o ganho auferido com a alienação da fração ideal correspondente a 50% do imóvel localizado na Rua Galvão Bueno, nº 430, São Paulo-SP, mediante o depósito judicial de eventual diferença a ser exigida, no montante de R\$ 1.321.436,60.

A impetrante informa que tem por objeto social a compra, a venda, a administração e a locação de bens próprios ou de terceiros, assim como o desmembramento ou loteamento de terceiros, a incorporação imobiliária ou a construção de imóveis destinados à venda, assim como a participação em outras sociedades ou empreendimentos.

Relata que, no exercício de seu objeto social, realizou nos autos do processo nº 1039733-54.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, a alienação judicial do imóvel localizado na Rua Galvão Bueno, nº 430, São Paulo-SP, enquanto coisa comum indivisível, recebendo, proporcionalmente à sua metade ideal do bem, o montante de R\$ 4.273.727,68 no último trimestre de 2018.

Sustenta, em suma, que, por apurar o IRPJ e a CSLL pelo regime do lucro presumido, e em razão de a receita com a venda do imóvel decorrer do exercício de seu objeto social, não se trataria de ganho de capital, como costuma entender a autoridade impetrada, mas receita operacional sobre a qual apura a base de cálculo dos tributos mediante a aplicação das razões de 8% e 12%, conforme artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.321.436,60.

Junta procuração e documentos.

Requer a concessão de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento das custas judiciais.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

A respeito do pedido inicial, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, haja vista ser facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à luz do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada a suspensão da exigibilidade aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à autoridade impetrada e à União a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, **comprove o efetivo depósito do montante integral da exação questionada**, em conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, por meio do “*Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais*” a que alude a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, contendo as informações listadas em seu anexo II com a redação dada pela IN RFB nº 1.031, de 05 de maio de 2010, assim como **comprove o recolhimento das custas iniciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Após a comprovação do depósito e da regularização das custas, oficie-se à autoridade impetrada para ciência do montante depositado e para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, assim como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE GESTÃO PÚBLICA – APGP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 3ª REGIÃO**, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata inclusão dos débitos previdenciários Debcad nºs 15.557.791-3, no valor de R\$ 452.291,22, e 15.557.792-1, no valor de R\$ 149.322,39, no parcelamento simplificado regido pela Lei nº 10.522/2002, independentemente do limite previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, com todas as consequências disso decorrentes, assim como a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

A impetrante relata que é Organização Social da área da saúde, nos termos da Lei nº 9.637/1998 e legislação específica, tendo por objeto a prestação de serviços no Sistema Único de Saúde (SUS) mediante a celebração de contratos de gestão e convênios com a Administração Pública, motivo pelo qual precisa frequentemente apresentar as certidões exigidas para participar de processos de seleção organizados pelo Poder Público, dentre as quais a certidão que ateste a regularidade de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União (Certidão Negativa de Débitos – CND ou CPD-EN).

Informa que, a fim de manter sua regularidade, possui três parcelamentos simplificados perante a Receita Federal, regidos pela Lei nº 10.522/2002, no montante consolidado de R\$ 664.434,71, e que, diante de obter nova certidão de regularidade fiscal, tentou fazer novo parcelamento simplificado de débitos previdenciários pelo sistema e-CAC da Receita Federal, porém foi impedida, sob o argumento de que extrapolaria o limite de R\$ 1.000.000,00.

Sustenta, em suma, que o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 para que contribuintes possam aderir ao parcelamento simplificado, previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 não encontra fundamento na lei que o prevê – Lei nº 10.522/2002.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 14072732.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas em ações mandamentais, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar pretendida.

Há precedentes relevantes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 não poderia estabelecer limites não previstos na Lei nº 10.522/2002 (AgRg no REsp 1.506.175-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015, AgRg no AREsp 402120/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/03/2014 e AgRg no REsp 1315888/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2012).

Trata-se, na verdade, não de agressão ao princípio da isonomia, na medida em que este, ao referir-se à igualdade, pretende-a no sentido aristotélico, não de uma igualdade absoluta, mas de igualdade em que são respeitadas as desigualdades.

No caso, a questão se situa no princípio da reserva legal e, assegurado na lei o parcelamento sem imposição de restrição de limite de valores, incabível à autoridade impetrada fazê-lo através de ato administrativo, cujo contexto de validação encontra-se exatamente na norma legal.

Entretanto, não é possível nesta sede de cognição sumária aferir a inexistência de outros impedimentos para a adesão ao parcelamento simplificado e, por conseguinte, antecipar os efeitos do parcelamento enquanto não for formalmente realizado.

Diante disto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de aplicar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no artigo 29, §§ 1º e 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, caso seja esse o único óbice para a concessão de parcelamento simplificado dos débitos da impetrante relativos a contribuições federais previdenciárias Debedat nºs 15.557.791-3 e 15.557.792-1.

Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem para sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos **ao SEDI** para anotação do novo **valor da causa** que corrijo de ofício, com fundamento no artigo 292, inciso II e §3º, do Código de Processo Civil, para **RS 601.613,61**, por ser o montante dos débitos que a impetrante pretende incluir em parcelamento simplificado.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a complementação das custas iniciais**, mediante o recolhimento de R\$ 907,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016319-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVIÇOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR - SP329012, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Ciência à impetrante do retorno dos autos a este Juízo, em cumprimento à decisão em conflito de competência (ID 12307466).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTERSERVICER – SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição ao RAT incidente sobre o montante pago a seus funcionários a título de: (i) adicional noturno; (ii) adicional de insalubridade; (iii) adicional de periculosidade; (iv) descanso semanal remunerado; (v) adicional de transferência; (vi) férias usufruídas; (vii) décimo terceiro salário; (viii) salário maternidade e paternidade; (ix) 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidente; (x) férias não usufruídas (indenizadas); (xi) vale-transporte pago em pecúnia; e (xii) vale-refeição pago em pecúnia.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos da referida contribuição sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter remuneratório, mas indenizatório.

**É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a parcial concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*

*Art. 201. ...*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"* (destaca nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.* (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Como a contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (artigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT"), previsto no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, incide sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), idêntico raciocínio se lhe aplica, sendo inexistente em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), analisado sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas (Temas n. 479 e n. 737) e sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** (Tema n. 738) por possuírem natureza compensatória/indenizatória.

Quanto ao **vale-refeição**, entende-se pela não incidência da contribuição previdenciária, haja vista sua natureza indenizatória. Com efeito, mesmo quando o valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação for pago habitualmente e em pecúnia não se sujeita à contribuição previdenciária, conforme precedentes do STJ (*REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011*).

Por sua vez, conforme consignou o Ministro Eros Grau em seu voto como relator no Recurso Extraordinário n. 478.410/SP (pleno, j. 10.03.2010, p. 14.05.2010) o **vale-transporte** é "benefício, em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos [= deslocamentos do trabalhador], no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei n. 7.418/85). Outrossim, implica, o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art.5º da Lei n. 7.418/85)".

O vale-transporte integra o rol das parcelas enumeradas no artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991, estando expressamente inserto na alínea "f" do referido dispositivo:

*"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97)*

*[-]*

*f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*

*[-]."*

Ainda, nos termos determinados pela Lei n. 7.418/1985, que instituiu o vale-transporte:

*"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Renumerado pela Lei n. 7.619, de 30.9.1987)*

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;*
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;*
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador."*

Desta forma, de acordo com a legislação supra, as parcelas pagas a título de vale-transporte, na forma de legislação própria, não integram o salário de contribuição sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

Por outro lado, registre-se o disposto no artigo 5º do Decreto n. 95.247/1987:

*"Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.*

*Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento."*

Ressalte-se, porém, que a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 478.410/SP, de 10.03.2010, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º do Decreto n. 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa:

*"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.*

(STF, pleno, Recurso Extraordinário n. 478.410/SP, rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.2010, p. 14.05.2010).

O posicionamento foi reforçado no julgamento dos embargos de declaração:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL REPUTADO VIOLADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, I) E DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AMPARAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CF, ART. 195, I, 'A' E § 4º). DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO TRIBUTÁRIO, À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE. ILICITUDE RESGUARDADA NO QUE CONCERNE AOS OUTROS DOMÍNIOS DO DIREITO POSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO, DE MODO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Tem-se por admissível a intervenção de terceiros, em recurso extraordinário decidido sob o regime da repercussão geral, de operadores de transporte coletivo urbano que colocam em prática a vigente sistemática do vale-transporte, nos termos do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, cujas esferas jurídicas restariam sensivelmente atingidas na hipótese de a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo, constante do acórdão embargado, for entendida em termos abrangentes, produzindo efeitos para além do domínio exclusivamente tributário. 2. Manifesta-se o caráter infringente de embargos de declaração quando interpostos de modo a questionar a firmeza das premissas que embasaram o acórdão embargado, mormente quando adotada expressamente tese jurídica contrária à pretendida descaracterização da natureza jurídica do vale-transporte pelo só fato de ser pago em pecúnia, sem que a incidência tributária possa ser substituída como modalidade de sanção política a fim de combater eventual burla ao princípio da verdade salarial. 3. Inexiste omissão quanto ao exame do art. 4º da Lei nº 7.418/85 diante da expressa manifestação do voto do relator acerca do referido enunciado normativo, destacando-se, no acórdão recorrido, a análise da causa sob o ângulo material do dever infraconstitucional de pagamento do benefício em vales. 4. Descabe arguir omissão quanto aos dispositivos constitucionais reputados violados se o acórdão embargado considera, de forma expressa e categórica, ofensiva ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) a interpretação que chancela a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte sem lei complementar que o permita, notadamente à luz dos arts. 195, I, 'a' e § 4º, da CF. 5. A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale-transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo. 6. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator.”

(rel. Min. Luiz Fux, j. 15.12.2011, p. 06.02.2012).

Como o vale-transporte pago em dinheiro não possui natureza salarial e a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários incide apenas sobre verbas desta natureza, não pode ser ela exigida sobre o vale-transporte.

Esta forma, o pagamento em espécie do vale-transporte não implica a conversão de sua natureza indenizatória para salarial. A vedação inserta no artigo 5º, do Decreto n. 95.247/1987 de substituição do vale-transporte por dinheiro não confere a tal benefício caráter salarial, conforme disposição expressa do artigo 6º do mesmo diploma legal. Portanto, atingida a finalidade do benefício em questão, não se afasta a sua natureza indenizatória pelo pagamento em dinheiro.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória **das horas extras e seu respectivo adicional, do salário-maternidade e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre**, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

*“IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;*

[...]

*XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;*

[...]

*XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;*

[...]

*XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;” (grifamos)*

Não bastasse isso, o C. STJ, nos julgamentos submetidos ao artigo 543-C do artigo Código de Processo Civil dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin) e 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), reafirmou a natureza salarial e, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre as **horas extras e seu adicional** (Tema 687: “As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”), o **adicional noturno** (Tema 688: “O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”), o **adicional de periculosidade** (Tema 689: “O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”) e o **salário-maternidade** (Tema 739: “O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”).

Por sua vez, nos termos da súmula n. 668 do Supremo Tribunal Federal, “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o **13º salário**” (g.n.).

Excluindo-se o terço constitucional, a importância paga durante as férias se afigura de natureza remuneratória, conforme se depreende do artigo 142 da CLT, mesmo quando pago em dobro pelo atraso na concessão (art. 137, CLT).

No que tange à inexistência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **bolsa de estudos** não se vislumbra interesse processual da impetrante, porquanto tais verbas são expressamente excluídas do conceito de salário-de-contribuição, conquanto respeitados os termos do artigo 28, §9º, alínea “t”, da Lei n. 8.212/1991, *in verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;” (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - “GILRAI” (SAT/RAI) incidente sobre sobre (i) o valor pago pela impetrante nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio-doença (por motivo de doença ou acidente); (ii) sobre o adicional de um terço de férias; (iii) sobre o vale-transporte pago em pecúnia e (iv) sobre o vale-refeição pago em pecúnia.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas.

Em seguida, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013577-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA BRASILEIRO MARTINS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLAUDIA BRASILEIRO MARTINS**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 39.661,30 (Trinta e nove mil e seiscentos e sessenta e um reais e trinta centavos), decorrente de inadimplemento.

Alegou ter formalizado com a ré contratação de cartão de crédito, ocasião em que esta efetuou compras e/ou saques através de seu cartão CAIXA.

Afirmou que a ré não cumpriu com o avençado, restando inadimplido o valor de R\$ 39.661,30 (Trinta e nove mil e seiscentos e sessenta e um reais e trinta centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos expressamente previstos no r. instrumento.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.661,30 (Trinta e nove mil e seiscentos e sessenta e um reais e trinta centavos). Custas ID 8652379.

Pelo despacho ID 11418909, foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa ou execução da obrigação de fazer ou de não fazer, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção da demanda, nos termos do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Pelo despacho ID 12680271, foi determinada à exequente a apresentação do termo de acordo firmado para fins de homologação dos mesmos.

Em seguida, a CEF informou a quitação da dívida pela parte ré, porém não apresentou aos autos comprovante da quitação (ID 13181128).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Tendo a exequente informado a transação das partes e a satisfação da obrigação, porém sem trazer aos autos cópia do acordo firmado, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

**São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007066-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A, BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por BANCO ORIGINAL S/A e BANCO ORIGINAL DO AGRONEGÓCIO S/A em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduzem as autoras serem pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entendem ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Custas recolhidas ID 1405007.

Instrui o processo com procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão ID 1407108.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 1685035), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

Apresentada réplica (ID 2801032).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O fulcro da lide cinge-se em analisar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ISS na base de cálculo.

O tema sobre referida cobrança tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)*

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).*

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".**

Por interpretação, o julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

#### **Da Compensação/Restituição**

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à restituição dos valores efetivamente comprovados, ou sua compensação, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, na via administrativa, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013741-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO DA SILVA CRESPO RAMOS, SULAMITA SOUZA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA DE LIMA - SP352634  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA DE LIMA - SP352634  
RÉU: FLC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

**Vistos em inspeção.**

**Petição ID 9925962:** os autores requerem a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória, carreado aos autos cópia integral do contrato firmado com a construtora.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Por ocasião da análise do pedido de tutela provisória (ID 8788811), observou-se a legalidade dos “juros no pé” na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, os documentos ora apresentados pelos autores demonstram que na avença pactuada com a corré *FLC Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA* foi prevista a correção monetária das parcelas diferidas do contrato pelo Índice Nacional da Construção Civil - INCC (ID 9926437, pp. 8-9).

A referida decisão ressaltou também a impossibilidade de se aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte autora, bem como a inadmissibilidade do devedor, a seu talante, modificar os contratos firmados livremente entre as partes.

Assim, inexistindo fato novo apto a ensejar a modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão ID 8788811 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pelos autores.

**Certidão ID 8990064:** Diante da diligência negativa, proceda-se à consulta junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil – Infojud e do Banco Central do Brasil - Bacenjud para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu *FLC Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA*.

Com as respostas, dê-se ciência à parte autora para que requerida o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

**Certidão ID 9120263:** diante do teor da certidão, expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, Comarca de Poá-SP, Justiça Estadual para citação da *Ferrazza Empreendimentos Imobiliários Eireli*.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013741-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO DA SILVA CRESPO RAMOS, SULAMITA SOUZA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA DE LIMA - SP352634  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA DE LIMA - SP352634  
RÉU: FLC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

**Petição ID 9925962:** os autores requerem a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória, carreando aos autos cópia integral do contrato firmado com a construtora.

### É a síntese do necessário. Decido.

Por ocasião da análise do pedido de tutela provisória (ID 8788811), observou-se a legalidade dos “juros no pé” na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, os documentos ora apresentados pelos autores demonstram que na avença pactuada com a corré *FLC Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA* foi prevista a correção monetária das parcelas diferidas do contrato pelo Índice Nacional da Construção Civil - INCC (ID 9926437, pp. 8-9).

A referida decisão ressaltou também a impossibilidade de se aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte autora, bem como a inadmissibilidade do devedor, a seu talante, modificar os contratos firmados livremente entre as partes.

Assim, inexistindo fato novo apto a ensejar a modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão ID 8788811 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pelos autores.

**Certidão ID 8990064:** Diante da diligência negativa, proceda-se à consulta junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil – Infojud e do Banco Central do Brasil - Bacenjud para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu *FLC Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA*.

Com as respostas, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

**Certidão ID 9120263:** diante do teor da certidão, expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, Comarca de Poá-SP, Justiça Estadual para citação da *Ferrazza Empreendimentos Imobiliários Eireli*.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013213-06.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO R R LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO R R LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO – DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO – DEFIS, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 2407759), a impetrante se manifestou conforme petição ID 2551931, corrigindo as autoridades impetradas, bem como regularizando sua representação processual.

Atribuído à causa o valor de R\$ 146.593,86 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos). Custas recolhidas ID 2405637.

Instrui o processo com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 3208306.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID3339198) defendendo que o ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer ID 3779182.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

O filcro da lide cinge-se em analisar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

O tema sobre referida cobrança tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

### *Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)*

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).*

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".**

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

## Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à restituição dos valores efetivamente comprovados, ou sua compensação, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida e extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.**

**VICTORIO GIUZZO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004193-54.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA GBS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por DROGARIA GBS LTDA. – EPP contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão das multas aplicadas em decorrência do auto de infração n. 313943 e do termo de reincidência n. TR157604, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 6.457,20.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que foi autuada em 30.10.2017 e 08.01.2018 porque seu responsável técnico não estaria prestando a devida assistência farmacêutica por ocasião da visita de fiscalização, em infringência ao artigo 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/1960 e artigos 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.021/2014, sendo-lhe aplicada inicialmente a multa no valor de R\$ 3.000,00 e, então, também a multa pela reincidência no valor de R\$ 6.457,20, cujos boletos se venceram em 04.01.2018 e 07.02.2018.

Sustenta o impetrante, em suma, que as penalidades administrativas foram aplicadas em desacordo com o artigo 1º da Lei n. 5.724/1971, que dispõe que as multas previstas nos artigos 24, parágrafo único, e 30, inciso II, da Lei n. 3.820/1960 devem ser aplicadas no montante entre 1 e 3 vezes o salário mínimo regional, e elevadas ao dobro em caso de reincidência.

Assevera ainda que o auto de infração desrespeita decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0008834-78.2015.4.03.6100 impetrado pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico – ABCFARMA, na qual se determinou à autoridade impetrada que se absteresse de determinar, invariavelmente, a multa prevista no artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960 em seu máximo legal.

Atribui a causa o valor de R\$ 9.457,20. Custas recolhidas (ID 4669931 e ID 4669945).

Junta procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 4710466).

Informações prestadas (ID 5042669). Alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir, e no mérito, sustentou a legalidade das multas impostas.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança visando a anulação do auto de infração lavrado em razão da falta de responsável técnico perante o Conselho de Fiscalização.

Primeiramente, cumpre examinar a legislação que fundamentou a autuação, Lei nº 3820/60, artigos 10, "c", e 24, e Lei n. 13.021/14, artigos 3º, 5º e 6º.

Diz a Lei nº 3820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24:

*"Art. 10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:*

...

*c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.*

...

*Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.*

*Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência."*

Por sua vez a Lei nº 13.021/2014 prevê nos seus artigos 3º, 5º e 6º:

*Art. 3o Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

*Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*

*I farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*II farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.*

(...)

*Art. 5o No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.*

*Art. 6o Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:*

*I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;*

*II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;*

*III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;*

*IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.*

O aspecto a ser examinado é o que diz respeito à competência do Conselho Regional de Farmácia para exercer a fiscalização quanto a atividade profissional.

Pois bem, a Lei nº 5.991/73 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu capítulo IV – Da Assistência e Responsabilidade Técnicas, artigo 15, ao prescrever sobre a presença do farmacêutico responsável pelo estabelecimento durante todo o horário de seu funcionamento, não deixa dúvida que, para garantir o bom funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos é imprescindível a presença do responsável em período integral sob pena de assim não o fazendo restar prejudicada a finalidade da mesma.

E ainda, no seu artigo 44, dispõe sobre a competência dos órgãos de fiscalização sanitária nos estabelecimentos, empresas, drogarias e farmácias para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. E acrescenta o parágrafo 2º, na hipótese de ser apurada a infração, que os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídica a que estejam submetidos. Assim não há conflito de competências entre o Conselho Regional de Farmácia e os órgãos de Vigilância Sanitária.

Da leitura dos dispositivos supramencionados extrai-se que ao Conselho cabe a fiscalização quanto a anotação de responsável técnico no estabelecimento nos termos da Lei 3.820/60 e Decreto 85.878/81, porém quanto às condições de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos bem como quanto à permanência do profissional no mesmo cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária conforme previsto na Lei 5991/73 e Decreto 74170/74.

Ressalte-se ainda que o artigo 53 do Decreto 74170/74 que regulamenta a Lei 5991/73, prevê:

*"Configurada infração por inobservância de preceitos éticos-profissionais o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da Jurisdição"*

E comunicando o órgão fiscalizador da Vigilância Sanitária ao Conselho Regional de Farmácia a este caberá exercer o poder de punição disciplinar previsto na Lei 3820/60, artigo 10, "c".

Sobre este tema vale transcrever posicionamento adotado em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 380254/PR, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Paulo

Medina:

*"ADMINISTRATIVO- CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA- APLICAÇÃO DE MULTA QUANTO À INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 15 DA LEI Nº 5991/73- INCOMPETÊNCIA- OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.*

*Os Conselhos Regionais de Farmácia, como autarquias corporativas que são, destinam-se ao regulamentar e fiscalizar das atividades exercidas pelos profissionais de farmácia, no interesse da categoria que representam.*

*Em obediência ao artigo 24 da Lei 3.820/60, aos estabelecimentos farmacêuticos cumpre comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, sendo, de outro turno, da competência dos Conselhos Regionais a aplicação de multa àqueles que inobservarem os ditames da norma referida.*

*A permanência do profissional de farmácia, no estabelecimento comercial, durante todo o seu período de atividade, contudo, é obrigação prevista no artigo 15, parágrafo 1º, da Lei 5991/73, que regula, dentre outras atividades, o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e nela não há qualquer previsão que autorize os Conselhos Regionais de Farmácia a autuar e multar os estabelecimentos que não estão a cumprir esta exigência. Nada obstante as alegativas do recorrido de que os Conselhos Regionais não podem perder de vista o objetivo maior de sua criação relacionados à proteção da saúde pública, necessário se faz revelar, neste interm, que a reger o direito administrativo o princípio da legalidade. A competência administrativa decorre de lei e é por ela delimitada.*

*Tais razões, outra conclusão não nos é possível, senão a de que incompetente o Conselho Regional de Farmácia, para o aplicar de penalidades à empresa farmacêutica que descumprir a obrigação legal de manter um responsável técnico, durante todo o seu horário de funcionamento, sendo tal mister da competência exclusiva dos órgãos de controle sanitário.*

*Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.” (grifei)*

Além do mais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei n. 5.724/1971, as multas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Farmácia por infração ao artigo 24, parágrafo único, e artigo 30, inciso II, da Lei n. 3.820/1960, podem variar entre um e três salários mínimos, sendo dobradas na hipótese de reincidência, in verbis:

*“Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.”*

Por sua vez, como corolário do princípio da motivação, a aplicação de penalidade acima do valor mínimo previsto impõe à autoridade a obrigação de, ademais de indicar o fundamento fático e jurídico da infração em si, explicitar as razões de fato e de direito atinentes, também, à “dosimetria” da sanção.

Isso não obstante, conforme se depreende do auto de infração n. 3133943 (ID 4669982), bem como das notificações de recolhimento de multa (ID 4669993, pp. 1-2) e de primeira reincidência (ID 4669993, pp. 2-3), não há qualquer menção aos motivos que ensejariam a aplicação da primeira multa e, por conseguinte, a segunda atinente à reincidência, em patamar superior ao mínimo legal.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO POR AUSÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO.*

*Não se comprovou a presença de profissional durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1º, da Lei nº 5.724, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência.*

*O Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, a arbitrou acima do mínimo legal, sem, entretanto, ter fundamentado tal procedimento.*

*Cabimento da redução do valor da multa ao mínimo previsto na lei, em razão de ausência de fundamentação do Conselho para a fixação do quantum da penalidade aplicada.*

*Apelação a que se dá parcial provimento.”*

*(4ª Turma, Apelação Cível n. 1.863.645/SP, Embargos à Execução Fiscal n. 0020734-07.2011.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30.07.2015, publ. 17.08.2015).*

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do impetrante e concedo a segurança, confirmando a liminar deferida, para declarar nulo o auto de infração 313943 e do termo de reincidência n. TR157604, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 6.457,20.

Em consequência declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007512-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIDALIA ALVES RIBEIRO MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDA RIBEIRO MONTEIRO - SP360958  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CIDÁLIA ALVES RIBEIRO MONTEIRO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA PORTO GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada assegure à impetrante a movimentação de sua conta de FGTS por meio de procuradora.

Fundamentando sua pretensão, asseverou a impetrante que, após ter sido dispensada sem justa causa pela empresa em que trabalhava no Brasil (10.01.2017), decidiu-se mudar para Portugal para auxiliar nos cuidados de sua mãe idosa e irmã adoentada, contando com os recursos oriundos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Assinalou que viajou para Portugal em 28.01.2017, deixando como sua procuradora no Brasil a sua filha, mediante procuração pública lavrada pelo 1º Tabelião de Notas de Osasco, na qual constou expressamente a outorga de poderes especiais para “promover o saque de sua conta ativa e/ou inativa de seu fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS)”.

Relatou que sua procuradora se dirigiu à Agência Porto Geral da CEF em 06.04.2017, onde foi informada que o saque da conta vinculada ao FGTS não poderia ser realizada por intermédio de procuração.

Sustentou que a postura da autoridade impetrada configura indevido cerceamento ao exercício de um direito seu, ressaltando que necessita do numerário para que possa manter a si e a seus familiares.

Foi deferida à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça (ID 1525545), mesma oportunidade em que foi intimada a impetrante para se manifestar a respeito da possibilidade de efetivação do saque da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade por meio de um dos consulados do Brasil em Portugal.

A impetrante apresentou manifestação (ID 1553457), aduzindo, em síntese, que a distância, os custos e a necessidade de envio pelos correios de documentos originais a impedem de comparecer a quaisquer dos consulados, ressaltando que reside na área rural do país ibérico e não pode se ausentar de casa, onde assiste a mãe idosa e a irmã adoentada.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Requeveu os benefícios da gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas.

Emenda à inicial (ID 1461585).

Pela decisão ID 1525545, a impetrante foi intimada para apresentar aos autos documento comprobatório de sua atual residência em Portugal. No mesmo prazo, determinou-se à impetrante que se manifestasse acerca da possibilidade de saque em conta corrente vinculada ao FGTS, mediante comparecimento a um dos Consulados Gerais do Brasil em Portugal. Ademais, foi deferido à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em seguida, a impetrante se manifestou (ID 1553457).

Pela decisão ID 1937717, a liminar foi deferida.

A CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/09 (ID 2074921).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (ID 2074921), alegando a vedação do saque de FGTS por procurados, nos termos do §18º, inciso XV, do artigo 20, da Lei nº 8036/90, bem como de acordo com o Manual do “FGTS”.

Afirmou que o impetrante não se encontra acometido por grave moléstia a justificar o recebimento pretendido.

Ressaltou que, uma vez comprovado o direito ao saque e o vínculo empregatício, é franqueado ao trabalhador a movimentação da conta de FGTS em uma representação consular do Brasil credenciada em um dos países da Europa que for mais próximo de onde reside o impetrante. Requeveu, assim, a revogação da tutela, bem como a denegação da segurança pretendida.

Pela petição ID 2092263, a CEF informou que os valores da conta estarão disponíveis para saque a partir do dia 03/08/2017.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 2329125).

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a recusa do levantamento do FGTS, pelo fato da indispensabilidade do comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, ressurte-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente *writ*.

A análise dos elementos informativos dos autos revela que, no caso da impetrante, houve o cumprimento do requisito da dispensa (por iniciativa do empregador) sem justa causa, facultada a movimentação da conta vinculada ao FGTS, conforme comprova o termo de rescisão do contrato de trabalho homologado pelo MTE (ID 1461693).

Dispõe o artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]"

Por sua vez, o § 18 do referido artigo 20 dispõe que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será permitida a movimentação da conta por procurador especialmente constituído para esse fim.

Contudo, a impetrante reside atualmente em Portugal, amparando mãe idosa e irmã incapaz e adoentada (ID 1461911, ID 1461919, ID 1462002), circunstância que a impede de efetuar o saque dos depósitos fundiários pessoalmente nas agências da CEF.

É verdade que a Caixa Econômica Federal e o Governo Brasileiro evidaram esforços na resolução desse problema, possibilitando a movimentação de saldo de conta vinculada ao FGTS, por residente no exterior, mediante o comparecimento pessoal do titular em alguns consulados e embaixadas no Brasil em países em que há maior número de expatriados brasileiros, conforme lista divulgada no sítio eletrônico da instituição financeira (<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/Como-sacar-o-FGTS-no-exterior/Paginas/default.aspx>).

Ocorre que tais recintos diplomáticos se situam em capitais e grandes cidades e, portanto, não socorrem aos titulares de conta vinculada ao FGTS que residem em zonas rurais distantes, como é o caso da impetrante.

Dessa forma, em casos tais, há que se conferir interpretação ampliativa àquela norma, a fim de se permitir o levantamento do valor depositado em conta vinculada de titular de conta vinculada residente em região remota no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS EM DECORRÊNCIA DE DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DO COMPARECIMENTO PESSOAL DO TITULAR. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA TITULAR DA CONTA QUE RESIDE FORA DO PAÍS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA. POSSIBILIDADE. I - De acordo com o previsto no artigo 20, inciso I, e § 18, da Lei 8.036/90, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS em casos de despedida sem justa causa, mas o saque deverá ser efetuado pessoalmente pelo titular da conta na Caixa Econômica Federal, salvo em caso de moléstia grave quando o saque poderá ser realizado por procurador especialmente constituído para esta finalidade. II - Embora a legislação em referência não tenha contemplado a hipótese constante nos autos, em que a titular da conta reside fora do país, há que ser aplicada, na espécie, o instituto da analogia a fim de que seja permitido o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS mediante procuração pública outorgada pela impetrante. III - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada." (TRF-1, Sexta Turma, AMS 200238000424746/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, julg. 16.05.2005, publ. DJ 13.06.2005, p. 86).*

Em no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS POR MEIO DE PROCURADOR. ART. 20, § 18, DA LEI 8.036/90. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O artigo 20, §18, da Lei 8.036/90, estabelece que "É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim". IV - A movimentação da conta vinculada ao FGTS por procurador não se limita às hipóteses de impossibilidade de comparecimento do titular à CEF por motivo de saúde, abrangendo, também, outras hipóteses em que o trabalhador fique impedido de efetuar o saque direta e pessoalmente. V - É o que ocorre quando o titular estiver recolhido à prisão ou residindo no exterior; em tais situações, há uma situação excepcional que impede o comparecimento pessoal do trabalhador à CEF, a autorizar o saque mediante procuração. VI - A jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que o artigo 20, §18 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, autorizando, assim, que a conta vinculada ao FGTS seja movimentada por mandatário devidamente constituído, eis que este, nos termos da legislação civil, atua em nome do titular; o representando. VII - Cumpre anotar que tanto o artigo 20, §18, da Lei 8.036/90, quanto os artigos 653 e 654, ambos do Código Civil, não estabelecem a necessidade de que tal procuração seja pública. Daí se concluir que a procuração particular é suficiente para a providência pleiteada e que a sentença apelada não andou bem ao condicionar a movimentação da conta do FGTS à apresentação de procuração pública. VIII - Convém observar que a autora é pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, tanto que está sendo assistida pela Defensoria Pública da União, de modo que é evidente que a exigência de apresentação de procuração pública ensejará custos capazes de inviabilizar a satisfação da tutela jurisdicional aqui deferida. IX - A procuração particular passada pelo titular da conta à autora merece fé, até porque contém o visto do Diretor II do Centro de Segurança-Disciplina onde ele está recolhido. X - A decisão recorrida merece parcial provimento, apenas para se afastar a exigência de apresentação de procuração pública, a fim de autorizar a movimentação da conta vinculada mediante alvará judicial, tendo em vista a recusa da CEF de fazê-lo por meio de procurador regularmente constituído. XI - Agravo improvido." (TRF-3, Segunda Turma, AC 00090603620094036119, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, publ. e-DJF3 Judicial 129.03.2012).*

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO a SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar, conferindo-lhe definitividade, para determinar que a autoridade impetrada permita o saque do saldo do depósito fundiário constante em nome da impetrante ao seu procurador devidamente habilitado, mediante a apresentação de procuração regular.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de Tutela Antecipada requerida em caráter antecedente por **EMERSON DE SOUSA VIANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**, objetivando declaração do direito de dispensa da prova do ENADE, ratificando o ato da colação de grau e emissão do diploma de conclusão do curso superior.

O réu informou, em suma, que foi selecionado para participar do Enade 2018, tornando-o condição obrigatória para a conclusão do curso de Psicologia na Universidade Metodista.

Relatou, porém, que não pôde comparecer ao Enade no dia designado, em razão de problemas médicos devidamente atestados por médico de unidade básica de saúde guarulhense (CID 10: G43), que o prescreveu repouso de 4 dias.

Afirmou que, seguindo instruções do Inep, aguardou a disponibilização do sistema de recebimento de justificativas de ausência, ocorrida em 02 de janeiro de 2019, para enviar cópia do atestado médico pela Internet, conforme protocolo nº 201874602, porém foi surpreendido com a informação de que o Inep teria até 28 de fevereiro de 2019 para analisar as justificativas, impedindo-o de colar grau junto à sua turma no dia 23 de janeiro de 2019.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ID 13697952.

Pelo despacho ID 13702182, foi negado o conhecimento do caso em sede de plantão, determinando-se a imediata remessa do presente feito à 24ª Vara Federal de São Paulo.

Pela decisão ID 13781557, foi indeferida a tutela liminar.

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 13796137).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO o presente feito**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-85.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ANTONIO CARLOS BARROS, RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia de composição das partes (ID 10284961), traga a CEF o termo de acordo firmado para fins de homologação do mesmo.

**Intime-se.**

**São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010695-09.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAT PAULICEIA TRANSMISSOES LTDA., RICARDO TADEU BUZZI, MARIA APARECIDA GARDINO BUZZI

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PAT PAULICEIA TRANSMISSOES LTDA, RICARDO TADEU BUZZI e MARIA APARECIDA GARDINO BUZZI**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 343.757,04 (Trezentos e quarenta e três mil e setecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (ID 7432200).

Alegou que a empresa executada emitiu, em favor da exequente, a Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$ 572.601,63.

Relatou que os coobrigados compareceram na referida Cédula na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios, como estipulado na Cédula.

Afirmou que os executados não cumpriram com o avençado, restando inadimplido o valor de R\$ 343.757,04 (Trezentos e quarenta e três mil e setecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), que deverá ser corrigida por ocasião do efetivo pagamento nos termos pactuados expressamente na Cédula emitida.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 343.757,04 (Trezentos e quarenta e três mil e setecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos). Custas ID 7432199.

Pela petição ID 12277298, a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção da demanda, nos termos do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Pelo despacho ID 12544054, foi determinada à exequente a apresentação do termo de acordo firmado para fins de homologação dos mesmos.

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Tendo a exequente informado a transação das partes, porém sem trazer aos autos cópia do acordo firmado, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

**São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019646-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO LUIZ GARBIN DE ARAUJO

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **EMERSON DE SOUSA VIANA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 45.279,85 (Quarenta e cinco mil e duzentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Relatou que formalizou com a ré operação de Empréstimo Bancário, tendo esta assumido a obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados.

Entretanto, a parte-ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o valor de R\$ 45.279,85 (Quarenta e cinco mil e duzentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.279,85 (Quarenta e cinco mil e duzentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Custas ID 3052903.

Pelo despacho ID 3102920, foi determinado à ré que se manifestasse a respeito do interesse na composição consensual.

Devidamente citada (ID 3773963), a ré não se manifestou.

A CEF informou a composição das partes, requerendo a desistência do feito (ID 4023790).

Vieram os autos conclusos.

Processo Civil. Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO o presente feito**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: WAGNER VAGLIENGO

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WAGNER VAGLIENGO**, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 64.352,64 (sessenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Alegou ter formalizado com o réu operação de **Empréstimo Bancário**, tendo este assumido a obrigação de restituir o referido empréstimo, no prazo e pelo modo contratados.

Entretanto, afirmou que a ré deixou de cumprir com o avençado, restando inadimplido o valor de R\$ 64.352,64 (sessenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.352,64 (sessenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Custas ID 660462.

Pela petição ID 925440, a CEF requereu a realização de pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis a esse D. Juízo (Webservice da Receita Federal, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para fins de citação.

Pelo despacho ID 942183, foi determinada a consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) RÉU(S).

Pela petição ID 13403100, a CEF informou a quitação da dívida por parte do réu, requerendo a extinção da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Tendo a exequente informado a quitação da dívida, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito**, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026147-93.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RENATA NUNES DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação da CEF que as partes se compuseram requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil, traga aos autos os termos do referido acordo para a sua homologação.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005181-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DE SÃO PAULO**, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **JULIANA DENISE PASTORELLI AGUIAR** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 6.457,83 (Seis Mil Quatrocentos e Cinquenta e Sete Reais e Oitenta e Três Centavos) referente a débitos de anuidades.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em seguida, as partes informaram a realização de acordo e suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Diante da petição que noticiou e apresentou o Termo de Acordo firmado entre as partes, de rigor a extinção do feito com a homologação do mesmo.

Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito.

Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98).

Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta.

Nesse sentido:

*“EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. tem-se outro título, não sendo dado prosseguir; no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81.”*

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes (ID 3684972) dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022675-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 3338988), a impetrante se manifestou conforme petição ID 3419433, corrigindo a autoridade impetrada, retificando o valor da causa para R\$ 9.603.321,26 e comprovando o recolhimento da diferença de custas (ID 3419435).

Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas recolhidas ID 3309786 e ID 3309813.

Instrui o processo com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 3470728.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 3674163) defendendo que o ISS assim como o ICMS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer ID 3963714.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

O filcro da lide cinge-se em analisar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ISS na base de cálculo.

O tema sobre referida cobrança tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

*Ementa*  
**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)*

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).*

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

## Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à restituição dos valores efetivamente comprovados, ou sua compensação, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

## DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDO A SEGURANÇA e extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013672-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CERQUEIRA BOAVENTURA REIS - SP386977, DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando o afastamento de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ISS bem como a restituição e compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706, cujo entendimento se aplica também ao ISS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas recolhidas (ID 2465126).

Instruí o processo com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 3470728.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 3674163) defendendo que o ISS assim como o ICMS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer ID 3963714.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O filcro da lide cinge-se em analisar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ISS na base de cálculo.

O tema sobre referida cobrança tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

#### *Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)*

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).*

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

***" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Por interpretação o julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”*

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

#### **Da Compensação/Restituição**

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”*

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à restituição dos valores efetivamente comprovados, ou sua compensação, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDO A SEGURANÇA e extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MDF TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO – ZONA LESTE, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando o afastamento da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que essa contribuição teria sido revogada com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001 e que, não fosse isso, desde 2007 sua finalidade haveria se extinguido, já que a dívida da União referente aos expurgos inflacionários foi quitada, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 19.078,42. Custas (ID3052401).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 305447.

A autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração da inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º, LC nº 110/01, bem como o direito aos créditos discriminados, e como consequência, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Sem embargo das valiosas lições materializadas nas citações colacionadas pela impetrante, observa-se que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, pela redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas *ad valorem* desses tributos.

Nesse sentido:

“*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*”

1. *A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.*

2. *As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes.*

3. *Embargos de declaração acolhidos.”*

(TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

“*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.*”

1. *Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.*

2. *Agravo inominado desprovido.”*

(TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

“*DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*”

1. *Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.*

2. *A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.*

3. *O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

4. *O que se deprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.*

5. *A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.*

6. *Apelação desprovida.”*

(TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

No que tange ao esaurimento da finalidade da contribuição aqui discutida, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também ADInMC 2.556/DF."

No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o autor. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descaendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Acrescento às razões já declinadas na decisão que indeferiu a liminar, que se encontram pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.050, 5.051 e 5.053), tendo as liminares naqueles processos sido indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária.

Em consulta ao andamento das referidas ações, verifica-se que se encontram pendentes de julgamento, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

### III.2. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC 110/2001

*A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, § 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou à Caixa Econômica Federal o creditamento, nas contas vinculadas do FGTS e às expensas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos REs 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão10 e Collor I.*

*Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES:*

*[...] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos[...] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.*

*É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.*

*A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.*

*A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei de destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.*

*A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à mens legis.*

*Já o esclarecia muito bem CARLOS MAXIMILLANO:*

*A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e viva, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido imanente no texto, e não o que o elaborador teve em mira.*

*O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que – "a lei é mais sábia que o legislador" [...].*

*A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tresmalhar-se em inundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [...].*

*Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante – como fundamento de todo o labor do hermenêuta. [...]*

*Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor. [...] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva.*

*A expressa destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, § 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de exaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF).*

*A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. "*

Além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas, também se encontra pendente de julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

*"Diante disso, é possível afirmar que, a vinculação a determinada finalidade constitucional é nota característica das contribuições, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dessa Corte, como espécie tributária própria que é, e não se confunde com as demais.*

*Logo, atingida e exaurida a finalidade prevista para a contribuição, completar-se-ia o processo de inconstitucionalização da norma que a instituiu, e tornar-se-ia ilegítima – e ofensiva ao art. 149 da Constituição, que dá os contornos da espécie tributária – a manutenção da cobrança do tributo.*

*Para tanto, porém, é preciso que seja alcançado o escopo previsto na regra matriz de incidência da norma tributária, não sendo a consecução do objetivo que motivou a criação da norma razão suficiente para que esta passe a ser incompatível com a Constituição. Com efeito, a mens legis prevalece sobre a mens legislatoris.*

*Para se aferir se a exação se tornou ilegítima, há de se perquirir, caso a caso, se foi atingida a finalidade prevista na norma, não se foi alcançado aquele fim colimado pelos agentes políticos envolvidos no processo de sua elaboração.*

*Na situação retratada nos presentes autos, verifica-se que a contribuição impugnada pela recorrente foi instituída para prover de recursos o FGTS (art. 3º, § 1º, c/c art. 13, ambos da Lei Complementar 110/2001). No texto da lei, não se explicitou que o tributo tivesse por finalidade a recomposição financeira dos prejuízos às contas vinculadas ao FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, oriundos sobretudo dos planos econômicos Verão e Collor. Essa motivação política e econômica, que possivelmente motivou o legislador à época da edição da lei, não integra a estrutura da contribuição, nem estabelece marco cronológico para a sua vigência.*

*Ainda que esse tenha sido o móvel político que ensejou a criação da contribuição, seu exaurimento, por si só, não torna incompatível com a Constituição a norma que a instituiu. Vale dizer, não há inconstitucionalidade a posteriori. Nem se trata de norma com conteúdo transitório."*

Conclui-se, desta forma, que o pedido do impetrante improcede, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003494-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILVALE DE RIGO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILVALE DE RIGO S.A. e sua filial contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando o afastamento da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que a finalidade dessa contribuição finalidade haveria se extinguido desde dezembro de 2006, já que a partir de então o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 86.206,62. Custas (ID4555311).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 4556844.

A autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração da inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º, LC nº 110/01, bem como o direito aos créditos discriminados, e como consequência, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

No que tange ao exaurimento da finalidade da contribuição aqui discutida, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresse quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

*"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF."*

No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:

*"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".*

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o autor. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010178-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA, SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA, SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADOS RASTELÃO LTDA. e suas filiais 0002 e 0003 contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de medida liminar, objetivando o afastamento da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que a finalidade dessa contribuição teria se extinguido em 2007, data final para reposição das contas do FGTS, ou, subsidiariamente, em junho de 2012, data a partir da qual, segundo a própria Caixa Econômica Federal, o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 6988638).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 722366.

A autoridade impetrada prestou informações ID 7908170.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção (ID 8485148).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado. DECIDO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração da inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º, LC nº 110/01, bem como o direito aos créditos discriminados, e como consequência, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

No que tange ao exaurimento da finalidade da contribuição aqui discutida, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn's 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

*"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADIn/MC 2.556/DF."*

No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:

*"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".*

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o autor. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAIRA HABIMORAD

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CRISTINA CAVALCANTI DE LIMA - SP384645

RÉU: FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MAÍRA HABIMORAD** em face da **FACULDADE ARMANDO ÁLVARES PENTEADO – FAAP**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a expedição de seu diploma de graduação em Relações Internacionais do curso de Economia da FAAP ou, subsidiariamente, a sua matrícula na matéria denominada "Projeto Experimental III" para, após sua aprovação, ser expedido o diploma de graduação em Relações Internacionais do curso de Economia da FAAP.

A autora relata que, após aprovação em processo seletivo, ingressou na graduação em Relações Internacionais do curso de Economia na FAAP em julho de 1998, concluindo o curso no primeiro semestre de 2003, mesmo ano em que o curso obteve reconhecimento pelo Ministério da Educação (MEC).

Narra que, em 2008, ao procurar a instituição de ensino superior (IES) para expedir seu diploma, foi-lhe informado que precisaria prestar novo vestibular, pois existiriam novos créditos a serem cumpridos devido ao procedimento de reconhecimento do curso em 2003 e a mudança de grade ocorrida.

Assevera que se submeteu a novo vestibular no mesmo ano, mas que, após cumprir as matérias faltantes, a IES se recusou a emitir o certificado de conclusão de curso, em razão da reprovação, por frequência, na matéria intitulada "Projeto Experimental III".

Sustenta que utilizou de aproveitamento de estudos para cumprir a matéria, porém o sistema da IES computou a falta de apresentação como ausência.

Assim, explica que seu diploma deixou de ser expedido por faltarem 72 horas para completar a carga horária obrigatória da estrutura curricular do curso, de 3024 horas.

Após descrever a disciplina "Projeto Experimental III" segundo seu regulamento como a avaliação dos projetos finais baseada nos requisitos de avaliação e aprovação dos projetos experimentais I e II, argumenta que, como cumpriu os créditos relativos às matérias "Projeto Experimental I" e "Projeto Experimental II", restaria apenas a sua convalidação no histórico escolar pela matéria "Projeto Experimental III".

Relata que, recentemente, ao buscar a emissão de seu diploma, foi informada que, diante da alteração da grade curricular, precisaria prestar novo vestibular, matricular-se na nova grade e cursar as matérias pertinentes para completar a graduação e ter o diploma expedido, o que explica exigir pelo menos um ou dois anos de curso.

Sustenta que está tecnicamente formada de acordo com a grade curricular da época, sendo-lhe aplicável a teoria do fato consumado, pautado no princípio da razoabilidade, para afastar o rigor excessivo da IES e expedir seu diploma ou, alternativamente, a possibilidade de cursar novamente a matéria "Projeto Experimental III" para conclusão das horas curriculares que faltariam.

Requer a tramitação em segredo de justiça, ao argumento de que se trata de figura pública.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Junta procuração e documentos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

O artigo 109 da Constituição Federal de 1988 assim dispõe acerca da competência da Justiça Federal:

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*VI - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;*

*VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VIII - os ‘habeas-corpus’, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*IX - os mandados de segurança e os ‘habeas-data’ contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*X - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*XI - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o ‘exequatur’, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XII - a disputa sobre direitos indígenas.”*

Depreende-se, portanto, que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

Tal critério, nas hipóteses de ações constitucionais manejadas contra autoridade pública (*‘habeas data’* e mandado de segurança) abarca os casos em que, nada obstante a autoridade impetrada não integre formalmente a estrutura administrativa federal, age por delegação federal, como são os casos de mandados de segurança impetrados contra atos de dirigente de instituição privada de ensino superior, que age por delegação federal (art. 16, II, Lei 9.394/96).

Nos casos de ação de procedimento comum ajuizada contra instituição de ensino superior privada, assim diz a jurisprudência:

*“Conflito de Competência. Ensino superior. Se a controvérsia diz respeito ao ensino superior e se trava em mandado de segurança, a competência para dirimi-la é da Justiça Federal, quer se trate de universidade oficial quer se trate de estabelecimento particular, entendendo-se neste último caso que a autoridade impetrada age por delegação do Ministério da Educação (CF, art. 109, inc. VIII). Se o litígio se instala em processo cautelar ou em processo de conhecimento (sob o rito comum ou algum outro procedimento especial que não o do mandado de segurança), a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar - como autora, ré, assistente ou oponente - União Federal, alguma de suas autarquias ou empresas públicas (CF, art. 109, Inc. I). Hipótese em que a ação ordinária foi proposta por particular contra instituição, privada, de ensino. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível de São Gonçalo, RJ.”*

(STJ, Conflito de Competência nº 19.409/RJ – Autos 1997/0016385-7 –, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. 10.09.1997, publ. DJ 06.10.1997, p. 49843)

*“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO CAUTELAR.*

*1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é ‘ratione personae’, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.*

*2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública, quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.*

*3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal.*

*4. Na hipótese, cuida-se de ação cautelar movida por aluno contra entidade particular de ensino superior, o que evidencia a competência da Justiça Estadual.*

*5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado.”*

(STJ, Conflito de Competência nº 44.303/SP – Autos n. 2004/0086419-1, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, julg. 25.08.2004, publ. DJ 27.09.2004, p. 182).

No caso dos autos, a instituição de ensino superior ré (Faap) não pertence à administração pública federal.

Tampouco a lide se funda em suposto descredenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação (MEC), não se podendo dessunir interesse jurídico da União no caso, e portanto, não sendo aplicável a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.344.771/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual *“em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988”* (Tema/Repetitivo nº 584).

No caso, a lide se cinge a analisar o cumprimento dos requisitos curriculares exigidos por instituição de ensino superior particular para obtenção de diploma de graduação em curso reconhecido pelo MEC, não se constatando, portanto, a presença de interesse jurídico da União.

Conclui-se, portanto, que a competência para dirimir a questão é da Justiça Estadual, havendo de reconhecer-se a incompetência absoluta deste Juízo para a causa.

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de primeira instância na Comarca da Capital-SP, para processar e julgar o presente feito, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

ID 4385165 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do corréu SERGIO MASTROCOLA BARRETO.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do corréu SERGIO MASTROCOLA BARRETO junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001226-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVANIA RENATA XAVIER DA SILVA

**DESPACHO**

ID 4897280 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 7 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007130-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JHD CAR VEICULOS LTDA - ME, HUMBERTO REDOVAL DA SILVA BARBIERO, MUNIQUE BARBIERO

**DESPACHO**

ID 4679823 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007979-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE CESAR ANTONIO DIAS

**DESPACHO**

ID 5046980 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Defiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011739-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOR SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, DENISE COELHO GARCIA TOSTES

#### **D E S P A C H O**

ID 13822917 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de ID 11965347, apresentando pesquisas de endereço da parte ré para fins de citação, notadamente junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000499-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: PATRICIA GUIMARAES DOS SANTOS, RENATO LUIZ ENGLER PINTO

#### **D E S P A C H O**

ID 14126350 – Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corré PATRICIA GUIMARAES DOS SANTOS junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001693-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANDILMA MARIA DESOUSA

#### **D E S P A C H O**

ID 14126341 – Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023486-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IM. DE OLIVEIRA E SILVA COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E UTILIDADES - EPP, ICARO MURILO DE OLIVEIRA E SILVA

#### **D E S P A C H O**

ID 14126337 – Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016852-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.B.V.COMERCIO VAREGISTA DE ALIMENTOS EIRELI, ELI LOPES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

#### 25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GISELA MANGABEIRA DE SOUSA

#### DESPACHO

Vistos.

Esclareça a CEF sobre o pedido de suspensão formulado na petição ID 11440501, tendo em vista que se trata de ação de cobrança.

Decorrido o prazo, cumpra-se a secretária a parte final do despacho ID 11297469.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025670-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/REV  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS NAVES - SP19379, LIA BRAGA PESSOA - SP359228  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos.

1 - Primeiro, manifeste-se a ANS acerca do valor complementar depositado pela parte autora ID 12708567/12708572, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Depois, considerando a apresentação da contestação ID 13001793 e independentemente de nova intimação, à réplica no prazo de 15 dias.

3 - Por fim, mais uma vez independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de decisão ou sentença.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027281-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUISA SWERTS LEITE COLODETTI - SP396289, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO SERTIC LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que: “*a) reconheça não ser a impetrante equiparada a estabelecimento industrial, para fins de incidência do IPI, com relação às mercadorias de procedência estrangeira, importadas e revendidas no mercado interno, pois, (i) além de não ter ocorrido qualquer processo de industrialização pela Impetrante, eis que estes são revendidos no mercado interno exatamente como foram importados, (ii) a equiparação da Impetrante a estabelecimento industrial efetuada pelo art. 9º, inciso I do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI) e a incidência do IPI sobre os produtos por ela revendidos e que não sofreram qualquer processo de industrialização afronta aos arts. 37, 146, inciso III, ‘a’, 150, incisos I e II, todos da CF/88, e arts. 46 e 51, ambos do CTN; e b) reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do IPI sobre as mercadorias importadas e revendidas no mercado interno, seja declarado compensável o crédito da Impetrante decorrente dos pagamentos indevidos a título de IPI, efetuados nos últimos 5 anos em função de tais vendas no mercado interno, autorizando-se, por via de consequência, a compensação do aludido crédito com parcelas devidas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos assegurados pelo artigo 66 Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores, bem como no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/02, acrescida de juros equivalentes à Taxa SELIC, nos termos do § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, ou índice oficial que venha a substituí-la”.*

Narra a impetrante, em suma, que, para a consecução de suas atividades, efetua, constantemente, a inportação de artigos para escritório, papelaria, escola, engenharia, desenho, pintura artística, bolsas femininas, acessórios em geral e suprimentos para informática. Afirma que tais produtos são importados para a **comercialização no mercado interno**, “sendo certo que todos os impostos e contribuições devidos nas operações de importação são recolhidos por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias”, dentre esses tributos, afirma recolher o **Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI** devido na operação.

Alega que, posteriormente à inportação e sem sofrer qualquer tipo de processo de industrialização, essas mercadorias são revendidas no mercado interno pela impetrante.

Contudo, mesmo diante da ausência de qualquer processo de industrialização, aduz que “os agentes da autoridade impetrada entendem que tal operação enseja a incidência do IPI sobre os produtos revendidos pela Impetrante, os quais, é de se ressaltar, já são tributados pelo referido imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro realizado”.

Sustenta ser ilegal e inconstitucional essa cobrança, pois equipara a impetrante a estabelecimento industrial para fins de incidência do IPI, contrariando as disposições dos artigos 37, 146, inciso III, “a”, 150, incisos I e II, todos da CF/88, e artigos 46 e 51, ambos do CTN.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12049657).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

O pedido de liminar foi **INDEFERIDO** (ID 12723913). Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 14010725).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 12839483). Alega, em suma, não haver qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo artigo 4º, inciso I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. Sustenta não ocorrer tributação porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Ao final, pugna pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal, que não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide (ID 13166398).

Vieram dos autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

Preende a impetrante não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofriam processo de industrialização, evitando assim a ilegal tributação.

Quanto a essa matéria, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** da discussão relativa à incidência do IPI na venda de produtos importados, nos autos do **Recurso Extraordinário n. 946.648/SC**, conforme ementa a seguir transcrita:

“**IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO – IPI – DESEMMBARAÇO ADUANEIRO – SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR – INCIDÊNCIA – ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ISONOMIA – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.** Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a venda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.” (RE 946.648 RG/SC, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 05/10/2016).

No entanto, como se sabe, a existência de **repercussão geral** reconhecida pelo E. STF, no RE n. 946.648/SC não implica o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, não tendo o Ministro Relator no E. STF determinado a suspensão de todas as demandas pendentes no território nacional que tratam do tema, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.

Desse modo, passo a analisar o mérito.

O IPI incide tanto sobre produtos **nacionais** como sobre produtos **estrangeiros**, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto.

E, sobre essa matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1.** Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. **2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso)** 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda 2AGTR120078-PE 03/Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1240117/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Julg. 20/10/2011, DJe 27/10/2011).

A questão dos autos, todavia, refere-se à **nova cobrança do IPI** no momento em que o importador **revende** o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização.

E nesse caso, a 1ª Seção do E. STJ no julgamento dos **EREsp. 1.43.532/SC**, julgado sob o rito dos **Recursos Repetitivos** do art. 543-C do CPC/1973, concluiu que os produtos importados **estão sujeitos a uma nova incidência do IPI** quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de venda, **mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil**.

Neste sentido, confira-se a seguinte ementa:

“**EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI QUE OCORRE NO ATO DO DESEMMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESSA EXAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA: ERESP 1.403.532/SC, REL. PARA ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1.** A 1a. Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP. 1.403.532/SC, relatoria para o Acórdão o eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, concluiu que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de venda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Registre-se que o reconhecimento de **Repercussão Geral** pelo STF não implica o sobrestamento de Recurso Especial em trâmite pelo STJ, sem que haja decisão da Suprema Corte determinando a suspensão de todos os processos que tratem do mesmo assunto. 3. Agravo Interno da contribuinte desprovido. .EMEN).

(STJ, AIRESP n. 213.03.20525-7, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, DJE 19/10/2017).

E como esse é exatamente o caso retratado no presente feito, e não havendo razões para este julgador afastar-se do respeitável precedente do E. STJ, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.  
Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.  
Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001687-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WMC ARQUITETURA, CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIA - SP174029, RAFAEL FELIPE SETTE - SP174027  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca das requisições de pagamento expedidas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em arquivo (sobrestado) para oportuna extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011112-18.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOURA BOOKS COMERCIO DE REVISTAS LTDA, DANIEL DE MOURA, PAULA VITERBO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, ciência acerca do despacho proferido à fl. 145, cujo inteiro teor segue:

"Fl. 144: Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int".

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007178-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor referente ao ressarcimento das custas judiciais (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016167-52.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639, MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, intinem-se ambas as partes para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013503-48.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/130 (ID 13127068) e, nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014580-83.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO PARTICIPACOES E COMERCIO S.A. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra a Secretária o despacho de fl. 258.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003445-25.2009.4.03.6100  
AUTOR: REGINA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, ciência às partes acerca dos cálculos apurados pela contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010800-76.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO PALERMO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, intime-se a CEF para a apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020633-89.2013.4.03.6100

AUTOR: CICERO CASSEMIRO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER NUNHEZI PEREIRA - SP166354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Fl. 309: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo réu (INSS). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003920-34.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLEYCE KELLY SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS - SP143368

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

No mais, considerando o pagamento voluntário pela CEF da condenação fixada em sentença (fls. 186/189), requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Eventual requerimento de levantamento dos valores deverá conter os dados bancários do(s) beneficiário(s) para efetivação da transferência eletrônica nos moldes do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024755-77.2015.4.03.6100

AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SIQUEIRA DE MORAIS - SP330670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, à vista da interposição de apelação pela parte autora e contrarrazões pela ré, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011008-60.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO CERQUIARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

No mais, intime-se a CEF para a apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004487-02.2015.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO - SP308958

RÉU: MARCA AMBIENTAL LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO FRANCO FABRES - ES23742, CRISTINA DAHER FERREIRA - ES12651, LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA - ES10978

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, à vista da interposição de Apelação pela parte autora e contrarrazões pelas rés, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de praxe.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016004-67.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012255-76.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DELAZARI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, intime-se a CEF para a apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008135-53.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO AMARAL DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO GOMPERTZ - SP140082, EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, fica dispensado o Autor da comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas por ocasião da interposição de apelação, até apreciação pelo Exmo. Desembargador Relator do requerimento de concessão da gratuidade da justiça (CPC, art. 99, §7º).

Intime-se a CEF para a apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003358-93.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDIR CANHETE  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAÇÃO - SP254243  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, intime-se a União Federal acerca da prolação de sentença, bem como da interposição de apelação pela Autor, para apresentação de eventuais recursos ou de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022405-82.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, HUGO FUNARO - SP169029  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025720-21.2016.4.03.6100  
AUTOR: WITTEL SERVICOS TECNICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA - SP373442-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, à vista da apresentação de apelação pela União Federal e contrarrazões pela parte autora, remeta-se o presente feito ao E. TRF com as homenagens de praxe.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007646-02.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA MORAES AMARAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DE SOUZA ANTUNES - SP151874

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Considerando a certidão de fls. 353/354, reconsidero o despacho de fl. 430, em relação a expedição de ofício à 6ª Vara da Fazenda da Pública do Estado de São Paulo, uma vez que já realizada tal providência.

No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício de fl. 431.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032059-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GMZ CONFECÇOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GMZ CONFECÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a *“suspensão do parcelamento até devida revisão e recálculo dos valores e manutenção do parcelamento, evitando que a impetrante seja excluída, visto que não houve descumprimento de nenhum dos requisitos para consolidação e manutenção do parcelamento. Consequentemente, requer que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de excluir a ora impetrante do parcelamento em curso enquanto não apresentar o devido recálculo, visto a inclusão indevida do PIS e da COFINS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL”*.

Narra a impetrante, em suma, que aderiu ao parcelamento da Lei Ordinária, para adimplemento em 60 (sessenta) parcelas, dos débitos de competência da Receita Federal: IRPJ e CSLL (Processo Administrativo n. 13807-720615/20018-50).

Alega que, embora *“a cobrança seja indevida, não pode ser compelida ao pagamento de valores indevidos que não integram a base de cálculo do tributo parcelado”*.

Sustenta que a desistência e suposta confissão do débito não podem impedir o contribuinte de discutir o crédito parcelado, visto *“que não pode o contribuinte ser obrigado ao pagamento de fato gerador que não ocorreu ou que tenha sido de forma diversa ao confessado”*.

Assevera que o E. STF, ao definir que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sedimentou, de forma indireta, que o conceito de receita bruta não inclui, em sua composição, tributos indiretos (ICMS, ISS, PIS e COFINS). Assim, sustenta que, como a receita bruta é a base de cálculo tanto das contribuições PIS e COFINS quanto do IRPJ no regime do lucro presumido, *“percebe-se que sua tributação também deve ser calculada sem a inclusão do PIS e da COFINS”*.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor atribuído à causa (ID 13417137).

Houve emenda à inicial (ID 13887799).

**É o relatório, decidido.**

ID 13887799: recebo como aditamento à inicial.

Importante destacar que a adesão ao parcelamento de débito tributário implica em **confissão irrevogável e irretroatável** dos débitos incluídos no referido acordo, motivo pelo qual mostra-se incompatível a discussão judicial a respeito da dívida confessada.

Contudo, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, mas tão somente no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

Nesse sentido já firmou entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do rito dos Recursos Repetitivos, **art. 543-C, CPC/73** (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011), **de que a confissão realizada não impede o debate judicial, no que se refere aos seus aspectos jurídicos**.

Pois bem.

Objetiva a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL referente ao débito tributário objeto de parcelamento (PA n. 13807-720615/20018-50).

Em 15 de março de 2017 foi finalizado o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Observe que o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal é **mais restritivo** do que a liminar pretendida pela impetrante, eis que abrange somente a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O IRPJ sob o regime do lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota em razão da atividade desempenhada.

O decote do valor relativo ao ICMS da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Logo, até aqui sem razão a autoridade impetrada que atacava a pretensão sob o argumento de que seria o lucro – e não o faturamento – a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que fulminaria o pleito. Na medida em que a redução da receita bruta implicaria a diminuição do lucro, por consequência ter-se-ia um crédito tributário menor do que na hipótese contrária, justificando, assim, o pedido do contribuinte, o que demonstra a insubsistência da razão fazendária em tela para resistir à demanda.

Por outro lado – e este parece-me ser o cerne da discussão, tal como na CPRB – a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo. A exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0000321-59.2018.4.03.9999, julgado em 22.08.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.

V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. (TRF3, 0009123-76.2009.4.03.6114, julgado em 01.08.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal n.º 9.249/95.

4. Prejudicado o pedido de compensação.

5. Apelação improvida. (TRF3, 0007224-23.2016.4.03.6106, julgado em 07.06.2018)

Isso posto, porque ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.L. Oficie-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001326-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO ANTONIO LOPES, CATIA REGINA PIRES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO RICARDO FRANCOZI CARVALHAES - SP178146  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO RICARDO FRANCOZI CARVALHAES - SP178146  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012625-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO TERUYASSU YASHIMA, CLEA MARIA LIMA ALVES, CLEIDE LELIS ALVES DOS SANTOS SIMOES, CLEIDE OLIVEIRA CORREA PINTO, CLOVIS CORREA MONTEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista a divergência entre as partes, inclusive quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003167-48.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRO FRANCISCO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intuem-se as partes acerca da sentença proferida, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por SANDRO FRANCISCO DA COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 59). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 63/75). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Réplica (fls. 79/88). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. "Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que tal pleito representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TEMA PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigmático os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019408-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELICA SANCHES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da UNIÃO ID 9278126, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, conforme determinado na parte final do despacho ID 8740779.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008679-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOACYR DE TOLEDO LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ALCARÍ BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

ID 9431478: **Defiro** o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, considerando que a execução poderá provocar dano de difícil ou incerta reparação.

Importante ressaltar que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Tendo em vista a divergência entre as partes, inclusive quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009898-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EUGENIA AUGUSTA GONZAGA  
Advogado do(a) AUTOR: GONZALO DE ALENCAR LOPEZ - RJ188942  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que "*declare a nulidade do ato de infração e o consequente cancelamento de qualquer dívida tributária aplicada indevidamente à autora; condene a ré para que se abstenha de realizar lançamentos de créditos tributários com motivação similar ao ora impugnado na presente demanda e em possíveis lançamentos futuros ou mesmo pretéritos; caso o juízo entenda devido o imposto, que seja determinado o cancelamento da multa aplicada na autuação face a sua ilegalidade*".

Narra a autora, em suma, que seu filho, Vinícius Gonzaga Fávero, nascido em 21/04/1999, nasceu com a chamada "**Síndrome de Down**" e que sofre, ainda, de **cardiopatia grave**. Afirma a autora que em seus "*Informes de Rendimentos perante a Receita Federal*" declara, desde o ano de 2013, a **pensão alimentícia** recebida pelo seu filho como **rendimento não tributável**, pois entende haver "*isenção de imposto de renda sobre pensões e aposentadorias recebidos por pessoa com cardiopatia grave e/ou com deficiência (alienação mental), nos termos do art. 6º, da Lei n. 7.713/88. No caso, o seu filho possui essas características (Síndrome de Down) e recebe pensão alimentícia, definida em sentença judicial homologatória*".

Alega, no entanto, que "*mesmo convicta de seu entendimento acerca da isenção sobre a pensão alimentícia, ficou em malha em relação aos exercícios de 2012, 2013 e 2014*". Aduz, ainda, "*que esgotou todas as vias administrativas possíveis, as quais vem provocando desde maio de 2012*".

Sustenta que "*o pedido para Tutela de Urgência é consubstanciado em grande perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo tendo em vista ser o dia 30 de abril de 2018, o último para declaração do imposto de renda. A Autora deseja declarar, como é seu direito, a pensão recebida por seu filho como rendimento não tributável e, portanto, fora da incidência do tributo. Mas, para isso, precisa se resguardar judicialmente*".

Assevera que a "*isenção em questão possui claro objetivo de reduzir as despesas da pessoa com cardiopatia grave e/ou deficiência (alienação mental) uma vez que os encargos financeiros com planos de saúde e tratamento médico são significativamente mais elevados se comparados ao cidadão sem deficiência. Neste sentido, a Lei Federal nº 7.713/88 foi editada com o objetivo de garantir uma existência digna às pessoas portadoras de doenças graves e às pessoas com deficiência. Esse é o desiderato claro e patente do legislador: A Síndrome de Down é uma deficiência intelectual que atinge a pessoa desde o nascimento, não cabendo qualquer digressão acerca da data inicial da condição. Além disso, Vinícius possui cardiopatia grave e se enquadra inequivocamente nas hipóteses previstas para isenção*".

Como provimento final, objetiva a "*declaração de nulidade do ato de infração, da multa e o consequente cancelamento de qualquer dívida tributária aplicada indevidamente à autora*".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 6813110). Todavia, na mesma oportunidade, visando a resguardar o eventual direito da parte autora, foi determinado "**ad cautelam**" que, até a apreciação do pedido antecipatório, a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à punição fiscal da autora em decorrência das informações eventualmente prestadas em sua Declaração de Imposto de Renda (ano-base 2018/exercício 2017), no tocante à parte em que porventura vier a declarar a pensão alimentícia recebida pelo seu filho Vinícius Gonzaga Fávero como rendimento não tributável.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 7415199). Alega, como preliminar, **prescrição quinquenal** dos valores eventualmente recolhidos. No mérito, aduz, em suma, que a autora não preenche os requisitos da lei para obter referida isenção, "*por não ser sua moléstia comprovada mediante laudo pericial emitido nesse sentido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; por não a cardiopatia grave, mas congênita, e pela Síndrome de Down não estar elencada na legislação*". Sustenta que as normas de isenção veiculadas no art. 39 do RIR – inclusive as dos respectivos incisos XXXI e/ou XXXIII – devem ser interpretadas literalmente – ou estritamente e que o rol de doenças graves que ensejam a isenção é taxativo, logo não merece prosperar tal pretensão da autora.

Mantida a decisão que deferiu o pedido de tutela "**ad cautelam**" (ID 7551637). Dessa decisão, a União opôs embargos de declaração (ID 8359293), sob a alegação de que o pedido de tutela provisória de urgência seria reapreciado depois da oferta da contestação, conforme decisão de ID 6813110.

Petição da autora de aditamento à inicial (ID 8367423).

O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e **DEFERIDO** para determinar que a ré deixe de praticar qualquer ato tendente à punição fiscal da autora em decorrência das informações eventualmente prestadas em sua Declaração de Imposto de Renda (ano-base 2018/exercício 2017), no tocante à parte em que porventura vier a declarar a pensão alimentícia recebida pelo seu filho Vinícius Gonzaga Fávero como rendimento não tributável (ID 8406801).

Houve réplica (ID 8510052).

Instadas as partes a especificarem provas, a autora nada requereu (ID 8510072).

Juntada de documentos pela União Federal (ID 9117634).

Da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 9118645), cujo pedido de efeito suspensivo foi **INDEFERIDO** pelo MM. Desembargador Federal Relator JOHNSOM DI SALVO (ID 9516180).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório, decidido.

Ante o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a autora não pleiteia a restituição de indébito tributário.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a autora, **como provimento final, a declaração de isenção de imposto de renda** incidente sobre a **pensão alimentícia** recebida por seu filho, Vinicius Gonzaga Fávero, que nascera com a chamada Síndrome de Down e apresenta cardiopatia grave. Por consequência, requer a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento n. 2013/205694461928957, bem como o cancelamento de qualquer dívida tributária devida a tal título.

Como tutela provisória de urgência, requer que não “venha a sofrer qualquer punição da Receita Federal decorrente” da declaração, no campo específico, da **pensão alimentícia** recebida por seu filho como **“rendimento não tributável”**.

Pois bem

Dispõe a Lei n.º 7.713/88, *in verbis*:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”. (destaque).

A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, tem por objetivo minorar o sofrimento daqueles que já suportam o enorme e indiscutível ônus de um tratamento que por vezes é exaustivo e exige grandes despesas.

Verifica-se que o filho da autora, Vinicius Gonzaga Fávero, nascido no dia 21/04/1999, é portador “**Trissomia Livre do cromossomo 21 (Síndrome de Down)**”, conforme consta do “Relatório de Estudo Citogenético”, emanado do Centro Paulista de Medicina Fetal, datado de 28/04/1999 (ID 6695648).

A autora anexou também, à sua petição inicial, relatório subscrito por médica particular, datado de 20/03/2013, especialista em cardiologia pediátrica, que assim atestou:

“*Informo com autorização da família que o menor Vinicius Gonzaga Favero apresenta Sd de Down e é por mim acompanhado desde o nascimento por apresentar **CARDIOPATIA CONGÊNITA***” submetido à correção aos 2 meses de idade. *Necessita acompanhamento constante. (CID 10: Q 90 Q 24.8 Q 62.9 F 79.1”.* (ID 669564).

Note-se que o filho da autora, Vinicius Gonzaga Favero, é portador de **Síndrome de Down** e apresenta **cardiopatia congênita**, conforme atestam referidos laudos médicos.

Cumpre destacar que, embora o art. 30 da Lei n.º 9.250/95 disponha, como condição para a isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6º da Lei nº 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de junta médica oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, pois o ordenamento jurídico consagrou o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual permite a formação de seu convencimento com liberdade no exame das provas constantes dos autos (APELREEX 00065334220114058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/06/2016 - Página:160.)

Importante destacar, ainda, que a Síndrome de Down não está expressamente arrolada entre as doenças que permitem a isenção de imposto de renda. No entanto, é preciso considerar que a **Síndrome de Down** é uma espécie do gênero “**alienação mental**”, mazelá esta que se encontra inserida no rol de isenção.

Como se sabe, o portador de Síndrome de Down apresenta incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Tal incapacidade é **irreversível**, o que torna a pessoa acometida incapaz para os atos da vida civil e a impossibilita de desenvolver atividades laborais de forma definitiva, de modo que se insere no conceito de alienação mental.

Ademais, além de ser portador de Síndrome de Down, o filho da autora apresenta **cardiopatia congênita**, doença que está arrolada no rol 6º, XIV, da Lei 7.713/88. A lei diz “**cardiopatia grave**”, o que inclui, por óbvio, a congênita (aquela adquirida antes mesmo do nascimento), necessitando de cuidados familiares e médicos de forma continuada.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. IRPF. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. GÊNERO DO QUAL A ISQUEMIA CRÔNICA É ESPÉCIE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7713/88. RECONHECIMENTO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Remessa oficial e apelação desafiada pela Fazenda Nacional em face de sentença prolatada pelo Juízo Federal da 5ª Vara da SJ/PE que, antecipando os efeitos da tutela, julgou parcialmente procedente os pedidos para reconhecer o direito da autora à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de pensão, em razão da doença isquêmica crônica do coração que a acomete, condenando a União a abster-se de promover os descontos a tal título dos proventos da demandante, bem como a promover a repetição dos valores recolhidos indevidamente, com efeitos retroativos a 08/05/2008. 2. Para o entendimento de cardiopatia grave torna-se necessário englobar no conceito todas as doenças relacionadas ao referido órgão, tanto crônicas, como agudas, a ponto de perder sua capacidade funcional, podendo levar à morte. 3. A insuficiência cardíaca, insuficiência coronariana, arritmias complexas ou até mesmo hipertensão arterial, são exemplos de doenças que podem estar associadas e piorar o quadro, listando-se, na literatura médica, alguns dos tipos mais conhecidos de cardiopatias graves: cardiopatia isquêmica; cardiopatia hipertensiva; miocardiopatia; arritmia cardíaca; **cardiopatia congênita**; valvopatia, entre outras. 4. O fundamento da petição inicial foi a existência de cardiopatia (gênero) grave, sendo esta confirmada em laudo médico como isquemia crônica (espécie) e acolhida pelo juízo sentenciante, inexistindo o invocado julgamento extra petita ou inovação jurídica por parte do Poder Judiciário, mas mera interpretação da situação fática frente ao ordenamento existente. 5. Não merece reforma a sentença combatida, na medida em que a MM. Juíza a quo demonstrou, com propriedade, que a autora é portadora de cardiopatia grave (isquemia crônica do coração, com episódio de ataque agudo do miocárdio), enquadrando-se, dessa maneira, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com termo inicial de isenção desde a constatação da doença. 6. Remessa oficial e apelação improvidas” (TRF5, APELREEX 08013360520134058300, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJe 19/03/2015).*

Desse modo, reconheço o direito da autora à isenção do IRPF incidente sobre o valor da **pensão alimentícia** recebida pelo seu filho Vinicius Gonzaga Fávero.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR o direito da autora à isenção de IRPF incidente sobre o valor da pensão alimentícia** recebida pelo seu filho Vinicius Gonzaga Fávero;

b) **DECLARAR a nulidade da Notificação de Lançamento n. 2013/205694461928957** quanto ao crédito tributário pertinente à pensão alimentícia, bem como de qualquer dívida tributária devida a tal título.

Consequentemente, a ré fica impedida de praticar qualquer ato tendente à punição fiscal da autora em decorrência das informações eventualmente prestadas em sua Declaração de Imposto de Renda **no tocante à parte em que porventura vier a declarar a pensão alimentícia recebida pelo seu filho Vinicius Gonzaga Fávero como rendimento não tributável**.

Condeno a União Federal ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil) e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, do mesmo diploma processual.

A incidência de correção de monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5015024-31.2018.403.0000.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Comunique-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0946346-52.1987.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TATUI  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
 Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA - SP134535, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do despacho proferido, conforme segue:

Considerando a concordância da União Federal (fs. 626) com os valores apresentados pelo Exequente, expeçam-se as requisições de pagamento.

Apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito em face da CESP.

Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação da petição de fs. 618/620 ("DA CESP").

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003141-16.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JONATHAN VINICIUS BARENSE

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fl. 147.

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015398-73.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA RITA PEREIRA DA SILVA FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE SALES - SP361894, CAMILA CIACCA GOMES - SP220172  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca da sentença proferida, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por KATIA RITA PEREIRA DA SILVA FREITAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 62/97). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Réplica (fls. 100/111). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. "Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que tal pleito representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomaram o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022706-34.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: ELIAS E. C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. - ME

## DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a parte autora a conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando as infrutíferas tentativas de citação da requerida, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações de endereços via sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, §1º).

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021123-77.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DE SANT ANNA KNORRE

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Publique-se o despacho de fl. 102, cujo inteiro teor segue:

"Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int".

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022359-30.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774, JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827, DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, a fim de evitar prejuízo às partes, republique-se a decisão de fls. 313 (ID 13111611):

"*Converto o julgamento em diligência.*

*Fl. 312: Nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, o advogado pode renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove 'que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor'.*

*Nesse sentido, intime-se o patrono renunciante para que este, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a efetiva comunicação da parte autora, uma vez que se mostra insuficiente a alegação sob a rubrica de 'razões de foro íntimo'.*

*Desde logo, ressalto que, enquanto não comprovada a notificação, permanecerá inoperante a renúncia.*

Int."

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027923-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a ausência de cumprimento do despacho ID 12522543, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e demais alterações.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014749-79.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVALDO GONCALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEA RITA OTRANTO - SP304472-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

ID 12386295: Nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial (ID 12468654 e 12468655).

Manifeste-se a parte exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença transitada em julgado.

Com o retorno dos autos, intímem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a apreciação da Impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025031-94.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULLIARO - SP235947  
EXECUTADO: VITORIO NICONIS PILATOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca dos despachos de fls. 830 e 834.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de ID 1376932.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009513-78.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: PLASPERUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, GILBERTO CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA, VERA MAGDA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intímem-se as partes acerca do despacho a seguir:

Considerando a interposição de apelação pela CEF, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001987-65.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ASSISTENTE: NAZILENE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO PERES RODRIGUES - SP279775

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findos), nos termos em que determinado à fl. 175 (autos físicos).

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

#### 26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0006817-16.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PORTER COUROS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005034-76.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ARTE EM FRANQUIA E PARTICIPACOES LTDA, PAULO RENATO FELIPE TEIXEIRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001465-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL VIEIRA DE ARAUJO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA DE PAULA FRANCA - SP374505, CARLOS EUGENIO NOVAES MARCONDES - SP300053  
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, MINISTRO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DA FMU, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

## DECISÃO

RAFAEL VIEIRA DE ARAÚJO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Faculdade de Direito da FMU – Faculdade Metropolitana Unidas, do Ministro da Educação e do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ter sido aluno do curso de Direito, tendo cumprido todas suas obrigações, junto à instituição de ensino superior, em dezembro de 2018, finalizando o curso.

Afirma, ainda, que solicitou a emissão de seu histórico escolar e seu certificado de colação de grau para realizar sua inscrição junto a OAB, em razão de sua aprovação no exame XXVI.

No entanto, prossegue, foi informado de que o certificado de colação de grau somente seria emitido após a sua regularização relativamente ao ENADE.

Alega que foi informado, também, de que foi convocado para a realização do exame do ENADE, mas que não compareceu.

Alega, ainda, que verificou que sua convocação foi encaminhada para um endereço eletrônico errado, razão pela qual nunca a recebeu.

Sustenta que a ausência de participação no Enade não pode impedir sua colação de grau e que a responsabilidade por não ter sido convocado é da instituição de ensino.

Pede a concessão da liminar para que seja expedido o histórico escolar e o certificado de conclusão do curso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, excludo o Ministério da Educação do polo passivo da ação, reconhecendo sua ilegitimidade e extinguindo o feito em relação a este, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, promova a Secretaria as devidas alterações.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Senão, vejamos.

O artigo 5º da Lei nº 10.861/04 estabelece que o Exame nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE é “*componente curricular obrigatório dos cursos de graduação*”, devendo a ele se sujeitar os alunos ao final do primeiro e do último ano do curso.

O artigo 5º está assim redigido:

“*Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.*”

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. (...)

Conclui-se, então, que, embora a participação no exame esteja prevista como componente curricular obrigatório, a lei não prevê qualquer sanção específica para o caso de não realização do exame.

Deste modo, tendo cumprido as demais etapas do currículo acadêmico, não pode o impetrante ser impedido de obter seu certificado de conclusão de curso e seu histórico escolar.

Acerca da possibilidade de colação de grau sem a submissão ao ENADE, assim decidiram nossos Tribunais. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. LEI N.º 10.861/04. NÃO SUBMISSÃO. IMPEDIMENTO À COLAÇÃO DE GRAU E RECEBIMENTO DO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (“PER RELATIONEM”). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Remessa ex officio em face de sentença que concedeu a segurança impetrada em face de ato da Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, confirmando a decisão liminar deferida em 20/02/2015, que assegurou a participação da impetrante na solenidade de colação de grau do Curso de Engenharia de Materiais da UFRN, independentemente da comprovação, pelo INEP, do exame ENADE. 2. Consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Adoção dos termos da sentença como razões de decidir. 3. **O objetivo do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é avaliar a qualidade do ensino, e não os estudantes, não existindo na legislação qualquer vedação à colação de grau ou fornecimento do diploma aos alunos que porventura não se submeteram ao exame. 4. Afigura-se desproporcional e incompatível com os objetivos do ENADE não permitir a colação de grau do aluno nem entregar-lhe o diploma de conclusão de curso superior, mormente, na espécie, em que não se verifica qualquer prejuízo à Instituição de Ensino e/ou de terceiros e considerando ainda que a estudante sofrera roubo no trajeto até o local do Exame, como demonstrado no Boletim de Ocorrência anexado nos autos. 5. Deve ser preservada, ainda, a situação de fato já consolidada, amparada por decisão judicial que, liminarmente, garantiu a colação de grau, com os consequentes efeitos, sendo desaconselhável a sua desconstituição. 6. Remessa oficial desprovida”.**

(TRF5 - Apelação/Reexame Necessário - 0800888-52.2015.4.05.8400, Des. Francisco Wildo - Primeira Turma – Julg. 25/06/2015 - Grifêi)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. ENADE. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS. -O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade. -No entanto, **não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota eventual ilegalidade em ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo certificado de conclusão, necessário ao seu ingresso no mercado de trabalho.** -A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame. -A apelada informou que, em razão da concessão de liminar deferida, realizou o exame no dia 22/11/2015, tendo posteriormente colado grau, obtendo a expedição do diploma na sequência. -A universidade, por sua vez, confirma que a inscrição da apelada no ENADE/2015 não ocorreu por uma falha procedimental no sistema da IES. Referidas falhas não podem ser imputadas à apelada, cabendo à universidade saná-las. -Não obstante ter a instituição de ensino dado causa à demanda, cabe ao INEP, em caráter extemporâneo, o cumprimento da ordem, no que concerne à inscrição da apelada no ENADE/2015, vez que somente o instituto possui tal competência no caso concreto. -Remessa oficial e apelações improvidas”.

(TRF3 - Apelação/Remessa Necessária - 365225 0006854-18.2015.4.03.6126, Des. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 19/07/2018 - Grifêi)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PARTICIPAÇÃO NO ENADE. IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 10.861/2004. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1- O impetrante concluiu o curso de Medicina e comprovou sua participação na prova do ENADE realizado no dia 22.11.2016, ademais, **a Lei Federal nº 10861/04, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, bem como a Portaria nº 01/2009, que regulamenta o ENADE do mesmo ano, não prevê, qualquer penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual denota a ilegalidade do ato da autoridade impetrada e, negar a participação do impetrante na cerimônia de colação de grau, bem como a expedição do respectivo certificado de conclusão do curso, necessário para o ingresso no mercado de trabalho.** 2 - Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe para o fim de determinar a colação de grau do impetrante, caso o único impedimento seja a não participação deste no ENADE. 3 - Remessa oficial a que se nega provimento”.

(TRF3 - Remessa Necessária Cível - 369642 0014401-65.2016.4.03.6000, Des. Marcelo Saraiva, Quarta Turma, e-DJF 03/04/2018 - Grifêi)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de obter seu certificado de conclusão do curso.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a emissão do certificado de colação de grau e do histórico escolar do impetrante, no curso de Direito, no prazo de 5 dias, independentemente da participação no Enade.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando-se as informações, bem como intimem-se, por mandado, seus procuradores judiciais, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Publique-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018406-92.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LILIAN ESPADINI TRICARICO

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024193-05.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018591-33.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MILTON FERREIRA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018410-32.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATA NOGUEIRA GOMES VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NOGUEIRA GOMES VIEIRA - SP177830

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018412-02.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: REINALDO DOMINGOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008126-33.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS, GERSON DE OLIVEIRA, ZORAIDE MASSA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010640-17.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ALEX SANDRO MARTINS DE MENDONCA - ME, ALEX SANDRO MARTINS DE MENDONCA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018119-32.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: ULTRACOMP COMERCIO DE ELETRONICOS E COMUNICACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIEL DO CONSELHO MUNIZ - SP262139

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001246-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA&AFINS COMERCIO DE ACESSORIOS EIRELI - EPP, EMERSON RODRIGO PEDROSO

**DESPACHO**

Foi expedida a Carta Precatória de citação n. 323.2018 (Id. 11181339), a qual retornou sem cumprimento, em razão do não recolhimento de custas.

Recolha a CEF, no prazo de quinze dias, as custas referentes às diligências do oficial de justiça, comprovando o recolhimento nestes autos.

Cumprido o determinado supra, encaminhe-se as custas ao juízo deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004880-24.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JOSE ARAUJO COSTA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014880-49.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GXP LASER E INFORMATICA LTDA - EPP, ANDERSON SILVA FAGUNDES, RODRIGO PARDINI NEGRAO MONTEIRO, CARLA OLINDA DA SILVA, MIRIAN DE JESUS SANT ANNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005631-45.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: REGINALDO LUIZ

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015673-37.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: KHALL ABDO MOHMARI, RUTH MATOS DE SA  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA VUCINIC - SP127444  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA VUCINIC - SP127444

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019311-29.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: J F GONCALVES - LOCACOES E TRANSPORTES - EIRELI - ME, JOSÉ FERNANDO GONCALVES

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0034791-62.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: TAVARES PRE-IMPRESSAO LTDA - ME, HUDA ABOU ASLI, MUNA ABOU ASLI

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008053-56.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ARIANE SANTOS BORGES - ME

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015172-10.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: RODNEI GARCIA JERONIMO

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007308-47.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON RAMOS DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015977-65.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA - EPP, PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL POLISEL - SP106072, CIRO DE MORAES - SP81659  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL POLISEL - SP106072, CIRO DE MORAES - SP81659

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016084-31.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
RÉU: LINUX NEW MEDIA DO BRASIL EDITORA LTDA.

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021909-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: MARCOS ROBERTO DEPINTORE SILVA

#### DESPACHO

Ciência da digitalização.

Publique-se o despacho de fls. 116 (Id. 13258770), o qual tem a seguinte redação:

"Intimada, a CEF requereu a realização de Infôjud e diligência junto à CNIB.

Indefiro o pedido de diligência junto à CNIB. Com efeito, o referido sistema não se presta a pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Em relação ao pedido de Infôjud, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int."

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029449-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos das informações prestadas pela PFN, foi informado que o depósito judicial realizado pela impetrante não observou a sistemática prevista pela Lei n.º 9.703/98. Pede que seja oficiada a CEF para regularização, para que passe a constar como Depósito mediante guia DAR - DJE - operação 635, código 5577 (ID 13300316).

Intimada, a impetrante afirma que realizou depósito judicial, vinculado a este Juízo, em razão da peculiaridade do caso.

Assim, determino a expedição de ofício à CEF, para que cumpra o quanto solicitado pela PFN, no que se refere à todos os depósitos judiciais já realizados nestes autos, no prazo de 05 dias, em razão da necessidade de suspensão da exigibilidade do débito.

Com o cumprimento da determinação supra, intime-se, a União Federal.

Saliento, que a impetrante deverá realizar os depósitos futuros da forma correta, sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023616-76.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: DEJAIR DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016207-29.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HIDERALDO BELINI LEMOS DE ANDRADE

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005300-29.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: W.VALENCA PRODUcoes LTDA - ME, WILSON SOUSA VALENCA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031768-89.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946  
EXECUTADO: SALT SERVICOS DE APOIO LOGSTICA E TRANSPORTES LTDA, JOSE ANTONIO EUZEBIO DOS SANTOS, SONIA REGINA VICENTE MATSUIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE VERTI - SP113882

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016704-24.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO JOAO MARTINS FILHO

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005120-76.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: INZAURRALDE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CLAUDIO EDGARDO GUERREROS INZAURRALDE

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 001841-24.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
RÉU: CRISTIANE DA EXALTACAO PIMENTA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ELIANA CASTRO - SP261605

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013476-70.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FRANCISCO EVARISTO LIMA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015668-15.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: IVANIR MASSOLA  
Advogado do(a) RÉU: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021449-76.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA MARILENE MORENO DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020762-65.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA DE JESUS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009688-77.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGILENE PADILHA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023617-51.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LEANDRO LEITE LEOCADIO

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017323-75.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERLINGIERI VISTORIA VEICULAR LTDA - EPP, MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI, EDISON BERLINGIERI

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0017393-10.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO DE MENDONCA - SP138817, TADEU CORREA - SP148591

#### DESPACHO

Ciência da digitalização.

Ciência às partes da decisão do RESP 1.415.517 - SP (Id. 14147461), a qual julgou a ação extinta, sem resolução de mérito.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021162-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SYLVIA SAUNDERS HONESTO - DF50149, JACQUELYNE ALVES PINHEIRO - DF46414, ADAMIR DE AMORIM FIEL - DF29547, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, CAMILLA RABELLO DE FIGUEIREDO CARVALHO JARDIM - DF40608, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

RÉU: JOSE PAIXAO DE NOVAES, CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO, FABIO BARBIERI, MARCELO ALVES, CLEBIA ALVES NASCIMENTO GARCIA, MARIA CILENE TESSAROLO, LAZARO DOMINGOS SOBRINHO, ARNALDO HONORATO DE AMORIM, RUBENS SANT ANA, CARLOS DA SILVA, RUBENS JOSE GRANDI, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS, GLAUCIA APARECIDA DAMASCENO, GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO, JAILTON COUTINHO DOS SANTOS, JERRE CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO LUCAS DE FRANCA FILHO, TEREZA TRAVAGIN, SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA, FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA, FRANCISCO PAULO GARCEZ

#### DESPACHO

Foi expedida a Carta Precatória de citação n. 538.2018 (Id. 13095222), a qual retomou sem cumprimento, em razão do não recolhimento de custas.

Recolha o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, no prazo de quinze dias, as custas referentes às diligências do oficial de justiça, comprovando o recolhimento nestes autos.

Cumprido o determinado supra, encaminhe-se as custas ao juízo deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022120-89.2016.4.03.6100

AUTOR: SHIRLEY ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Id - 14081601

A prova pericial, requerida pela União, foi deferida para que seja esclarecido se o tratamento médico disponibilizado pela ré é eficiente para o caso da autora (fls. 163/v dos autos físicos - Id 13352302).

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela perita (Id 13683603), em cumprimento do estabelecido no artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Somente após as manifestações das partes é que será fixado pelo juízo o valor dos honorários periciais.

Considerando que os honorários deverão ser adiantados pela União e não pela autora, parte beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar na observância dos valores constantes na Resolução CNJ 232/2016.

Diante do exposto, intime-se a União para que se manifeste sobre a proposta de honorários apresentada pela perita (Id 13682365), no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022221-39.2010.4.03.6100

AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES - MGR22-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 14107297 - Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029454-21.2018.4.03.6100  
AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA RODRIGUES - SP347030, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Id 14114754 - Dê-se ciência à ré.

Int.

**São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016522-28.2014.4.03.6100  
AUTOR: MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS, APARECIDA DIAS DA PAZ MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

Id 14115168 - Intime-se a RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

Int.

**São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-49.2017.4.03.6100  
AUTOR: TIM CELULAR S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 14126054 - Intime-se a RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

Int.

**São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021524-49.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LEONISE MARIA SALES DE JESUS - ESPÓLIO  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LETICIA BUGANO DE AMORIM - SP209227, LUCIANA FUHRICH BUFFARA MONTEIRO - RS47866

#### DESPACHO

Id 13762831 - Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo réu.

Intimem-se as partes para dizerem se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020588-24.2018.4.03.6100  
AUTOR: SHOP SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 13912444 - Intime-se a ré para apresentar contestação, nos termos do artigo 335 do CPC.

Int.

**São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019427-69.2015.4.03.6100  
AUTOR: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., ITAÚ SEGUROS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, remetam-se-os ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014273-46.2010.4.03.6100  
AUTOR: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S A  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

## DESPACHO

Intime-se a ELETROBRÁS para que cumpra o determinado no despacho do Id 13501005, juntando os documentos solicitados pela autora, às fls. 888/889 dos autos físicos - Id 13350307, no prazo de 5 dias, ou justifique ao juízo a impossibilidade de o fazê-lo, sob pena de aplicação de multa.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020581-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIA EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id 14097716. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a decisão Id 13282054 incorreu em obscuridade e em omissão ao deferir a tutela, apesar de a União ter afirmado a falta de preenchimento de alguns requisitos da Portaria 644.

De acordo com a referida decisão, foi determinada a sustação dos efeitos do protesto relativo à CDA nº 80.2.18.001619-60, perante o 3º Tabelionato de Protestos de Títulos da Capital, em razão da carta de fiança apresentada e aditada.

Assim, caso a embargante entenda que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Cumpra a União a parte final da decisão Id 13282054, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Int.

São Paulo 5 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-88.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICA HITOMI TAKANO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

ERICA HITOMI TAKANO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é médica, pós graduada em medicina do trabalho, desde 2010, exercendo tal especialidade desde então, assim como responsável por SESMT's (serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho).

Afirma, ainda, que sua pós-graduação atendia aos requisitos previstos na norma regulamentadora nº 4 do Ministério do Trabalho e na Portaria DSST 11/90.

Alega que tais atos administrativos não poderiam restringir o exercício da profissão, por se tratar de matéria sujeita à reserva legal qualificada.

Alega, ainda, que, posteriormente, foi editada a Portaria MTE nº 590/14, que restringiu ainda mais o exercício profissional, exigindo que os médicos do trabalho, para trabalhar em SESMT's, deveriam observar os requisitos postos nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina.

Assim, prossegue, nos termos das Resoluções nºs 2007/13 e 2183/18 do CFM, não está apta a exercer a medicina do trabalho em SESMT's.

Sustenta que somente a lei pode restringir a liberdade profissional e o exercício da profissão.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja garantido o livre exercício da medicina do trabalho em sua plenitude, inclusive no cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. Pede, ainda, que seja concedido o RQE (Registro de Qualificação de Especialista), em respeito ao seu direito adquirido.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico assistir razão à autora quando afirma que as Resoluções nºs 2007/13 e 2183/18 extrapolaram os limites postos pelas Leis nºs 3.268/57 e 12.842/13.

Com efeito, as referidas leis estabelecem que os médicos poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no MEC e de sua inscrição no CRM do local de sua atividade (art. 17 da Lei nº 3.268/57), bem como estabelecem as atividades privativas do médico (arts. 4º e 5º da Lei nº 12.842/13).

Nas referidas leis, que dispõem sobre o exercício da medicina, não há nenhuma restrição ao exercício da medicina do trabalho e a assunção da responsabilidade técnica, direção ou supervisão.

No entanto, as Resoluções CFM 2007/13 e 2183/18 estabelecem a necessidade de título de especialista para ocupação de cargo de diretor técnico, supervisor, coordenador, chefe ou responsável médico, a ser registrado perante o Conselho Regional de Medicina.

Ora, a Resolução nº 2183/18, editada com amparo na Resolução nº 2007/13, restringiu o campo de atuação do médico, que atua na medicina do trabalho e atende o trabalhador, sem amparo na lei.

Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

*"II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"*

Assim, a referida Resolução nº 2183/18 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*"É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.*

*Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.*

...

*Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.*

*Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.*

...

*Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade."*

*(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)*

Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 2007/2013 DO CFM. EXIGÊNCIA DE TITULAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO MÉDICA PARA OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIRETOR TÉCNICO/CLÍNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

(...)

*IV - No mérito, pertine salientar que o cerne da questão consiste em verificar se a Resolução nº 2007/2013 do Conselho Federal de Medicina poderia estabelecer a necessidade de titulação de especialização médica para ocupação de função de Diretor Técnico/Clinico. Pela Resolução do CFM n. 2007/2013: o título de especialista é obrigatório para ocupar cargo de diretor técnico de serviços médicos de uma única especialidade. No entanto, a Lei 3.268/1957 afirma em seu art. 17 que "os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."*

*V- Trata-se da chamada "permissão legal" que os médicos possuem para o exercício da medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades. No mesmo sentido, assim já se posicionou o próprio CFM em diversas oportunidades.*

*VI - Se a Lei 3.268/1957 e o próprio CFM entendem que qualquer médico devidamente registrado em seu CRM está apto para o exercício da medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades, não há razão para proibi-lo do exercício da direção técnica. A competência de alterar uma lei é do poder legislativo, e não dos conselhos profissionais. O art. 17 da Lei 3268/57, dispõe que qualquer médico (ainda que não tenha título de especialista) poder ser um diretor técnico de um serviço médico.*

*VII - Quando a resolução afronta a lei não há como considerá-la, uma vez que é uma norma inferior (resolução) querendo contrariar uma norma superior (lei).*

*VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial não providas."*

*(Ap 0000046220164036109, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2018, Relator: Antonio Cedenho – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também é de solar evidência, já que, negada a tutela, a autora ficará impedida de exercer regularmente sua atividade profissional.

Saliento não ser cabível a determinação de expedição de registro de qualificação de especialista, a fim de garantir o direito ao livre exercício da profissão, já que a presente decisão tem tal finalidade.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para que o réu se abstenha de praticar ato tendente a impedir que a autora ocupe cargo de direção, supervisão, chefia ou responsabilidade ligado à Medicina do Trabalho.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DSZ MEDICINA REPRODUTIVA EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

DSZ MEDICINA REPRODUTIVA EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser uma clínica médica especializada em reprodução humana assistida, obstetria, urologia, andrologia e ginecologia, realizando exames, diagnósticos, procedimentos cirúrgicos e demais procedimentos médicos.

Afirma, ainda, que tem direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, sob o regime do lucro presumido, por ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.

Alega que a ré tem editado atos normativos com requisitos a serem preenchidos para a equiparação a serviços hospitalares, restringindo seu direito.

Sustenta que, por se tratar de atividade de promoção da saúde para a população, pode ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.

Sustenta, ainda, praticar serviços tipicamente hospitalares, tendo direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL de forma minorada.

Pede a concessão da tutela de urgência para passar a apurar e recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares (procedimentos cirúrgicos; exames complementares e procedimentos médicos de reprodução humana assistida).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESp 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior; decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido."

(REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

A autora, que é sociedade empresária, tem como objeto social a prestação de serviços técnicos profissionais de medicina, tais como: atividade médica ambulatorial restrita a consultas, atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimento cirúrgico e de exames complementares.

De acordo com o comprovante do seu CNPJ, a autora está inscrita no código 86.30.5-03, que corresponde à atividade médica, assim descrito no sítio eletrônico do IBGE(<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&verso=10.1.0&subclasse=8630503&chave=86305>):

Seção:	<b>Q</b>	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	<b>86</b>	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	<b>863</b>	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Classe:	<b>8630-5</b>	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Subclasse:	<b>8630-5/03</b>	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS

#### Esta subclasse compreende:

- as atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, centros geriátricos, bem como realizadas no domicílio do paciente

#### Esta subclasse compreende também:

- as atividades de unidades móveis fluviais equipadas apenas de consultório médico e sem leitos para internação

#### Esta subclasse não compreende:

- as atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (**8610-1/02**)  
- a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (**8630-5/01**)  
- a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares (**8630-5/02**)  
- as atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos (86.50-0/01, 86.50-0/02, 86.50-0/03, 86.50-0/04, 86.50-0/05, 86.50-0/06, 86.50-0/07, 86.50-0/99)  
- as atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana (**8690-9/01**)

Também está inscrita no código 86.30-5-01, que corresponde à atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, bem como no código 86.30-5-02, que corresponde à atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, assim descrito no referido sítio eletrônico do IBGE.

Seção:	<b>Q</b>	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	<b>86</b>	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	<b>86.3</b>	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS

Classe:	86.30-5	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Subclasse:	8630-5-01	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS

Seção:	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	86.3	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Classe:	86.30-5	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Subclasse:	8630-5-02	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES

Ora, da análise da atividade da impetrante acima descrita, verifico que parte da atividade desenvolvida pela mesma equipara-se às prestadoras de serviços hospitalares, a saber: atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 951251/PR.*

*1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação do conceito da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

*2. Orientação anterior do STJ modificada, por ocasião do julgamento, pela 1ª Seção, RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, no qual decidiu-se que devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*

*3. Consignou-se ainda que a Lei 11.727/08 não se aplica às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa, genericamente considerada, mas apenas àquela proveniente de cada atividade específica (prevista na lei que concede o benefício) desenvolvida pelo contribuinte.*

*4. Hipótese em que o Tribunal de origem deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária por entender que o benefício fiscal em questão se justificava apenas se a instituição fosse organizada e estruturada com a finalidade de prestar atendimento e realiza internação de pacientes.*

*5. A Corte a quo consignou ainda que a empresa recorrente presta serviços médicos de anestesiologia, atividade que é realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se limitando a simples consultas médicas, "envolvendo inclusive procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência" (REsp 901.150/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 22/3/2007 p. 320).*

*6. Recurso especial parcialmente provido para para reconhecer a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços de anestesiologia e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie as demais questões correlatas, como, por exemplo, a forma de compensação e atualização monetária de eventual indébito, como entender de direito, sob pena de supressão de instância."*

*(REsp 955753, 1ª T. do STJ, j. em 18/08/2009, DJe de 31/08/2009, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)*

Verifico, assim, estar presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a alíquota reduzida, sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que a entende devida.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar o direito de a autora recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, somente nos serviços tipicamente hospitalares.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019

DE C I S Ã O

HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação, bem como ao pagamento da taxa de capatazia, ao realizar o desembaraço aduaneiro de mercadorias oriundas de países estrangeiros.

Afirma, ainda, que tal valor, segundo entendimento da União Federal, ao editar a IN nº 327/2003, compõem o valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação.

Sustenta que tal inclusão é indevida, uma vez que só integram o valor aduaneiro os gastos tidos até a chegada aos portos, conforme prevê o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09).

Sustenta, ainda, que deve ser afastada a aplicação da IN nº 327/03, por ser ilegal.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a inclusão da taxa de capatazia na base de cálculo do imposto de importação.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A autora pretende a exclusão dos valores pagos a título de taxa de capatazia da base de cálculo do imposto de importação

Tal inclusão está prevista no artigo 4º, § 3º da IN SRF nº 327/03, que determinou que os gastos com carga, descarga e manuseio, associados ao transporte de mercadorias importadas, compõem o valor aduaneiro.

O Colendo STJ considerou ilegal a inclusão do valor da taxa de capatazia na base de cálculo do imposto de importação, nos seguintes termos:

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.*

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1239625, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2014, DJE de 04/11/2014, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.*

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 201400270660, 2ª T. do STJ, j. em 26/05/2015, DJE de 30/06/2015, Relator: Herman Benjamin)

Assim, concluiu-se que deve ser afastada a aplicação do art. 4º, § 3º da IN SRF 327/03.

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento do referido imposto com a exclusão da taxa de capatazia sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que a entende devida.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o Imposto de Importação sem a inclusão da taxa de capatazia em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Int.

SÃO PAULO 5 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029883-85.2018.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ SERGIO FIRMINO, MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALÍCIA CANDIDO DA COSTA - SP231467  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALÍCIA CANDIDO DA COSTA - SP231467  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

## DESPACHO

Id 13999090 - Recebo como aditamento da inicial. Regularize a secretaria o polo passivo, promovendo a inclusão da empresa CHR - Construtora e Comercial Ltda.

Designo Audiência de Conciliação para o dia 24 de abril de 2019, às 16h00, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Intimem-se as partes e cite-se as rés.

Após, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

## 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0005922-25.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANDRE LUIS FREIRE DE OLIVEIRA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA(MG147159 - RAFAEL CHAMOUN MARQUES) X PAULO DE JESUS SANTOS X ARLEI BATISTA DE SOUZA X PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X VALDIR SOUZA DA SILVA X ANDRE GOMES ELIAS X CARLOS RODRIGUEZ GUZMAN(SP134784 - LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF) X EDVAN RIBEIRO DA CRUZ X SANDRO RIBEIRO DA CRUZ(SP320904 - RENATA RAMOS)  
Designo o dia 22 de fevereiro de 2019, às 15 horas, para oitiva da testemunha de acusação LEVY DOS SANTOS CORREA, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Macapá/AP.Designo o dia 22 de fevereiro de 2019, às 15:31 horas, para oitiva da testemunha de acusação STANLEY DA SILVA MENDES, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Branco/AC.Designo o dia 22 de fevereiro de 2019, às 16 horas, para oitiva da testemunha de acusação ALEXANDRE CAMELIER DE SOUSA RIBEIRO, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Salvador/BA.Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 1985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0001681-76.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ACACIO ROSA DE QUEIROZ FILHO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X SIDNEY GONCALVES MUNHOZ(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X ARTHUR LIPPEL JUNIOR(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X MIGUEL REGIANI FILHO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X ELIZABETH KAVANAGH ALVES(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X ROBERTO MORAIS BACCINI  
Tendo em vista que a testemunha Ronaldo Tenório, arrolada pela defesa de Elisabete de Oliveira Castro, reside em Santos/SP, fica cancelado seu depoimento em São Paulo no dia 27/03/2019. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos, para intimação e oitiva de Ronaldo Tenório, por videoconferência, no dia 26/03/2019, às 13:30. Intimem-se. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA n 26/2019, À COMARCA DE VINHEDO/SP, PARA OITIVA, PELO MÉTODO CONVENCIONAL, DA TESTEMUNHA CARLOS HENRIQUE PINTO.

## 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0005138-48.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP363172 - EMERSON MAZZEI MEDINA LUISI E SP296342 - JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO)  
SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 7502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0002622-62.2007.403.6119 (2007.61.19.002622-0) - JUSTICA PUBLICA X LAERT LUIS SPINELI GIAROLA X MATEUS GUEDES ROSA(SP226317 - BEATRIZ AMOEDO CAMPOS GUALDA E SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X JOAO FELIPE ORNELLAS BABILON X JULIO CESAR MORALES BELTRAME X MARIA DAS GRACAS GARCIA MENINI X CRISTIANO DORNELAS

VIEIRA(MG125774 - PAULO RODRIGUES SCHITINE JUNIOR)  
VISTOS ETIC...JOÃO FELIPE DORNELLAS BABILON e CRISTIANO DORNELLAS VIEIRA, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 297, do Código Penal; LAERT LUIS SPINELLI GIAROLA e MARIA DAS GRAÇAS GARCIA MENINI como incurso nas penas do artigo 297 c.c. artigo 288 (com redação anterior à Lei nº 12.850/2013), ambos do Código Penal; e MATEUS GUEDES ROSA, juntamente com os réus JULIO CÉSAR MORALES BELTRAME, AIDA EVANGELINA MORALES BELTRAME, KARINA MAGIORY OLAVE BECK e MICHEL DA SILVA MORALES, como incurso nas sanções previstas no artigo 288 (com a redação anterior à Lei nº 12.850/2013) do Código Penal, todos já qualificados nos autos. Consta da denúncia que no dia 08 de outubro de 2007, por volta das 20 horas, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, JOÃO FELIPE e CRISTIANO foram presos em flagrante delicto por portarem, cientes da contratação, dois passaportes portugueses adulterados, sendo certo que, na mesma ocasião, foi detido também o réu MATEUS, que auxiliaria o embarque dos dois primeiros. Narra a inicial, ainda, que os responsáveis pela falsidade dos documentos e pela tentativa de JOÃO FELIPE e CRISTIANO de adentrarem em território estrangeiro com a utilização dos passaportes inidôneos teriam sido os réus LAERT e MARIA DAS GRAÇAS. A inicial acusatória também descreve que os réus LAERT, MARIA DAS GRAÇAS, MATEUS, JULIO CÉSAR, AIDA, KARINA e MICHEL associaram-se, de maneira contínua e estável, no mínimo durante o período de junho de 2007 a agosto de 2008, com o objetivo específico de cometerem crimes de falsificação de documentos públicos, objetivando o ingresso de terceiros pessoas em países estrangeiros. A denúncia foi oferecida em 14 de novembro de 2014 e recebida em 03 de dezembro de 2014 (fs. 1085/1086). O réu LAERT foi citado por hora certa (fl. 1226), tendo a Defensoria Pública da União apresentado resposta à acusação em seu favor (fl. 1290/1292). MARIA DAS GRAÇAS e JOÃO FELIPE foram citados pessoalmente (fs. 1198 e 1196), sendo também representados pela Defensoria Pública da União, que apresentou resposta à acusação (fl. 1284). Também citado pessoalmente (fl. 1204), CRISTIANO constituiu defensor, que ofereceu a resposta e apresentou documentos (fs. 1206/1219). Por sua vez, o réu MATEUS, ciente da acusação contida nestes autos, constituiu defensor, que ofereceu resposta à acusação e também apresentou documentos (fs. 1144/1166). Já os réus JULIO CÉSAR, AIDA, KARINA e MICHEL não foram localizados nos endereços constantes dos autos, razão pela qual foi determinada a citação por edital de todos eles. Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fs. 1296/1297). Contudo, na mesma oportunidade, foi reconhecida a extinção da punibilidade em relação ao réu JULIO CÉSAR e foi suspenso o processo e o prazo prescricional em relação aos réus AIDA, KARINA e MICHEL, desmembrando-se o feito quanto a eles (fs. 1338/1341). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas (fs. 1520/1523) e interrogados os réus CRISTIANO (fs. 1398/1399), JOÃO FELIPE (fs. 1446/1447), MARIA DAS GRAÇAS (fs. 1448/1450) e MATEUS (fs. 1511/1512). Não tendo comparecido o réu LAERT, foi decretada sua revelia (fl. 1402). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de todos os acusados, por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 297 do Código Penal em relação a JOÃO FELIPE e CRISTIANO, dos delitos previstos nos artigos 297 e 288, ambos da lei penal em relação a LAERT e MARIA DAS GRAÇAS, bem como do crime previsto no artigo 288 em relação a MATEUS, tudo nos termos da denúncia inicialmente oferecida (fs. 1553/1567). A defesa de MATEUS apresentou memoriais, requerendo a absolvição em face da ausência de provas de autoria (fs. 1537/1543 e ratificação às fs. 1577/1579). A Defensoria Pública ofereceu memoriais em favor de JOÃO FELIPE, sustentando a existência de crime impossível por ser a falsificação grosseira e a ausência de provas da autoria, manifestando-se subsidiariamente em relação à dosimetria da pena (fs. 1582/1596). Por meio de defensores públicos distintos, a Defensoria Pública apresentou memoriais em favor de LAERT e de MARIA DAS GRAÇAS, sustentando a tese de crime impossível, além da ausência de provas quanto ao crime de quadrilha. Subsidiariamente, requereu a aplicação de eventual pena no mínimo legal (fs. 1597/1607 e 1608/1622). A defesa constituída de CRISTIANO apresentou alegações finais, requerendo o reconhecimento da prescrição em face da menoridade por ocasião dos fatos. Também requereu a absolvição pela ausência de autoria e sustentou ter sido o réu vítima da quadrilha de falsificadores, alegando erro de tipo (fs. 1623/1640). Em seguida, foi protocolizado pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição em relação a MATEUS (fs. 1643/1645). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, observo que, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim, há que se observar as regras previstas no artigo 109 da lei penal e o prazo prescricional previsto para a sanção abstratamente cominada ao delito do artigo 297 do Código Penal em relação a CRISTIANO e ao delito do artigo 288, da mesma norma, em relação ao réu MATEUS. Quanto a CRISTIANO, observo que a pena máxima para o crime de falsificação é de seis (06) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em doze (12) anos, prazo não ultrapassado até o momento, mesmo considerando o intervalo entre a data do fato - 08/10/2007 - e o recebimento da denúncia - 03/12/2017. Da mesma forma, não há que se falar em redução do período pela menoridade, eis que quando se deram os fatos o acusado já contava com mais de 21 anos de idade, posto que nasceu em 23/04/1986 (fl. 1398). Melhor sorte não assiste ao réu MATEUS, uma vez que a pena máxima prevista para o crime de quadrilha é de três (03) anos, prescrevendo em oito (08) anos, prazo também não decorrido até o presente. Afaiço, pois, as alegações de extinção da punibilidade e passo ao exame do mérito da causa. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria dos delitos restaram plenamente demonstradas pelos documentos e depoimentos constantes dos autos. Com relação ao crime de falsificação de documento público, observo que a materialidade foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fs. 02/09 do Apenso II), pela apreensão dos passaportes contrafeitos (fs. 15/17, 128 e 130 do Apenso II), notícia do furto/roubo de passaportes portugueses em branco (fl. 74 do Apenso II), laudo pericial que concluiu serem inautênticos/adulterados os dois passaportes apreendidos (fs. 121/125 do Apenso II) e informação do Consulado Geral de Portugal em São Paulo, na qual afirma que ambos os documentos apreendidos fazem parte de um lote que foi roubado quando estava sendo enviado ao Consulado (fl. 286 do Apenso II). Nesse aspecto, cumpre afastar a tese da defesa de crime impossível, sob o argumento de que a falsificação dos passaportes seria grosseira. Em primeiro lugar porque, segundo o laudo pericial os documentos possuem todos os elementos de segurança encontrados nos passaportes verdadeiros, havendo divergência apenas na qualidade de impressão das páginas identificatórias (fs. 121/125 do Apenso II), o que confirma a potencialidade lesiva das condutas praticadas. Em segundo lugar, quanto à alegação de que a falsificação teria sido constatada de plano porque se tratava de uma série de passaportes furtados mundialmente conhecida, observo que tal fato não decorreu da inapetição dos documentos para ludibriar o homem comum, mas sim porque a agente de proteção aeroportuária consultada pelos policiais federais é funcionária especialista e treinada para a detecção de fraude documental, prestando serviços para as companhias aéreas naquela ocasião. Tanto assim, que os próprios agentes federais, também acostumados a manusear passaportes e verificar inconsistências, pediram auxílio àquela agente, conforme a prova testemunhal confirma. Ainda assim, vale ressaltar que a agente, felizmente, recordava-se do roubo de um lote de passaportes portugueses em branco, cuja numeração era a mesma daqueles documentos apresentados naquele momento. Contudo, é fundamental considerar que apenas houve a checagem dos documentos porque o comportamento dos réus - que aparentavam extremo nervosismo - chamou a atenção dos policiais federais que trabalhavam no Aeroporto Internacional, a ponto de pensarem que estavam transportando substância entorpecente, o que apenas foi afastado após revista pessoal. Não fosse tal circunstância, certamente os documentos apresentados teriam sido capazes de enganar e induzir em erro mesmo os funcionários da companhia aérea que atuavam no Aeroporto Internacional. Registre-se que a falsificação grosseira é aquela que não se mostra apta a ludibriar terceiros, revelando-se inócua, sendo certo que o simples fato dos réus não terem conseguido enganar as autoridades brasileiras não significa, por si só, que se tratava de falsidade grosseira. Comprovada a materialidade delictiva, entendo que a autoria, da mesma forma, restou suficientemente demonstrada em relação a todos os acusados. Com efeito, a testemunha Milena Rodrigues de Oliveira afirmou em juízo que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, prestando serviços para companhias aéreas na parte de detecção de documentos fraudulentos. Relatou que no dia dos fatos foi consultada por agentes federais sobre a autenticidade de passaportes portugueses, tendo verificado que se tratava de documentos pertencentes a um lote de passaportes portugueses que havia sido roubado. O lote tinha início com a letra R e numeração acima de 500, tendo sido esta a alteração constatada naqueles documentos. afirmou que era um grupo de passageiros com tais documentos, recordando-se que eles também traziam os passaportes brasileiros verdadeiros. Disse que a falsificação dos passaportes podia ser verificada pelas perforações existentes na numeração que continham, ressaltando que, para ela que é especialista nesses documentos, tratava-se de falsificação de baixa qualidade. A testemunha Marcos de Moraes, policial federal, afirmou que no dia dos fatos atuava no Aeroporto Internacional e abordaram duas pessoas com suspeita de que realizavam o transporte de drogas, razão pela qual houve busca nas bagagens, mas nada foi encontrado. Em seguida, quando observou os passaportes apresentados, recordou-se que as companhias aéreas possuíam uma listagem de passaportes portugueses que haviam sido extraviados. Em função disso, encaminharam as pessoas e a testemunha que tinha conhecimento sobre a listagem dos passaportes à Polícia Federal. afirmou que a primeira suspeita foi de tráfico de drogas porque os suspeitos estavam muito nervosos, de modo que, ao não encontrarem nada em seu poder, passaram a suspeitar da falsidade documental. Recordou-se que outras pessoas também foram abordadas porque estavam juntas em um grupo. Com exceção da listagem dos passaportes, não teria como afirmar sobre a falsificação dos documentos. afirmou que enquanto realizavam a revista nos dois indivíduos inicialmente abordados, veio a informação de que havia uma interceptação telefônica em curso envolvendo aquelas pessoas, mas não participou desta diligência. Ouvido em juízo, o acusado Cristiano Domellas Vieira admitiu que os fatos nar rados na denúncia são verdadeiros. Relatou que estava na posse de um passaporte português falsificado e pretendia tentar uma vida melhor no exterior. Esclareceu que tratou com uma senhora da cidade de Resplendor, que pegou cópias dos seus documentos e marcou viagem para São Paulo, onde encontraria outras pessoas que continuaria com o processo de obtenção de documentos. O réu afirmou que ficou duas semanas numa casa na Vila Mariana; que após essas duas semanas, essa senhora de Resplendor contactou os demais de São Paulo dando ok para a viagem; que o interrogando foi buscado por uma van na casa; que entregaram ao interrogando uma mochila em que estariam os documentos; que disseram ao interrogando que os documentos estavam certos, que era só embarcar; que a hora que o interrogando foi para o check in, vieram policiais federais e abordaram o interrogando e os demais que estavam com ele, dando voz de prisão; que não sabia que os documentos eram falsificados; que antes dos fatos o interrogando tinha passaporte brasileiro; que não chegou a ver dentro das mochilas; que essa senhora de Resplendor era muito comentada de ser pessoa que levava as pessoas para o exterior, conseguindo documentação e coisas assim; que na época não desconfiou das irregularidades. Por fim, acrescentou que pagaria trinta mil reais pelos documentos, sendo metade quando chegasse ao destino e a outra metade seria parcelada para pagamento posterior, quando conseguisse trabalho nos Estados Unidos (fs. 1398/1399). Também o réu João Felipe Omellas Babilon, quando interrogado em juízo, reconheceu os fatos narrados na denúncia, afirmando, porém, que não tinha conhecimento de que o passaporte era falso. Relatou que entregou fotografias para Graça, admitindo que não é cidadão português, esclarecendo que não sabia que era necessário ser cidadão português para requerer o passaporte. afirmou que já havia viajado para o exterior quando tinha 14 anos e que tirou passaporte brasileiro bem antes de ser preso. Consta do interrogatório que a intenção do interrogando era ir para os Estados Unidos, mas o pacote turístico envolvia ir à Suíça, e outros países, entre eles o Canadá, onde ficariam por alguns dias e o final da visita internacional previa os Estados Unidos; que o interrogando sabia que era necessário visto para os Estados Unidos quando a viagem fosse feita diretamente do Brasil para aquele país; que não sabia que o passaporte falsificado era português, pensava que fosse europeu; que nunca foi falado para o interrogando que era falsificado; que pensou que fosse possível fazer um passaporte europeu mesmo sendo brasileiro. Por fim, afirmou que desconhece os demais réus, exceto Graça que levou o documento até sua casa (fs. 1446/1447). Por sua vez, Maria das Graças Garcia Menini, quando ouvida em juízo, relatou que contratou Laert para obter a cidadania portuguesa para João Felipe e Cristiano, mas não sabia sobre a falsificação de passaportes. afirmou que atuava auxiliando na obtenção de documentos para viagem ao exterior. Disse que entregou os documentos de João Felipe e Cristiano para um funcionário de Laert, de nome Mateus, o qual depois os devolveu. Segundo seu depoimento, João Felipe tinha contato com Laert, negando que tenha recebido de Cristiano o valor de seis mil dólares para a montagem dos documentos. Quanto à segunda parte da denúncia disse que: não é verdadeira; que apenas conhece Laert, Mateus e Carina, sendo que esta veio junto com Laert; que não sabe explicar o motivo pelo qual foram encontrados arquivos de imagens de documentos e de matrizes de documentos em seu computador; que o passaporte português e um bilhete de identidade de Portugal apreendidos na casa da interroganda eram verdadeiros e foram levados por Laert como amostra, ou seja, para mostrar à interroganda; que sobre as fotos apreendidas, explica que pegou atendendo à recomendação de Laert, o qual disse que era para pegar com as pessoas interessadas; que explica que estava na posse de fotos de três pessoas apenas; que admite que era procurada por pessoas que queriam documentos para viajar; que Lucas também procurou a interroganda dizendo que fazia a documentação relativa à cidadania portuguesa, mas não fez negociação com ele (fs. 1448/1450). O acusado Mateus Guedes Rosa relatou que trabalhou em 2007 como office-boy no escritório da agência de viagens de Laert em São Paulo por cerca de 90 dias. afirmou que o escritório ainda estava no início e não tinha muito trabalho, sendo que, posteriormente, como não recebeu corretamente sua remuneração, acabou pedindo demissão. afirmou que viu Graça apenas uma vez quando foi para Resplendor/MG entregar um envelope fechado que continha documentos a pedido de Laert. Quando foi preso no Aeroporto de Guarulhos tinha ido levar os vouchers para os passageiros que estavam no saguão do aeroporto a pedido de Laert. Relatou que não providenciou hotel e seguro para os passageiros, mas chegou a entregar os vouchers. Não se recorda de ter ido para Vitória/ES. Não sabia que os passageiros estavam usando passaportes adulterados. Esclareceu que morou no Peru e no Paraguai por toda a sua vida porque seus pais eram missionários. Veio para o Brasil em 2005 e não estava familiarizado com a língua portuguesa por ocasião dos fatos. A prova dos autos aponta, assim, que CRISTIANO e JOÃO FELIPE contrataram os serviços de MARIA DAS GRAÇAS para obtenção dos passaportes adulterados a fim de que pudessem viajar ao exterior, com a intenção de fixarem residência nos Estados Unidos de maneira ilegal. MARIA DAS GRAÇAS, por sua vez, obteve os documentos com LAERT, sendo certo que todos tinham a plena ciência da falsidade dos passaportes portugueses apreendidos. Além disso, restou evidenciado que LAERT, MARIA DAS GRAÇAS e MATEUS, juntamente com outros indivíduos, associaram-se de maneira estável e contínua, ao menos durante o período de junho de 2007 a agosto de 2008, com o objetivo de cometerem crimes de falsificação de documentos públicos, a fim de permitirem o ingresso legal de terceiros em países estrangeiros. Em que pese CRISTIANO, JOÃO FELIPE e MARIA DAS GRAÇAS tenham negado em juízo o conhecimento da adulteração dos passaportes, assim como esta última e MATEUS tenham negado a participação na quadrilha, contrariando os depoimentos que prestaram na fase policial, entendo que a versão por eles apresentada não merece qualquer credibilidade, seja porque não encontram respaldo no restante do conjunto probatório, seja em face das contradições existentes em suas próprias palavras. Em relação a CRISTIANO e JOÃO FELIPE, não há dúvidas de que possuíam pleno conhecimento da ilicitude de suas condutas. A contratação de MARIA DAS GRAÇAS, conhecida por providenciar documentação para aqueles que pretendiam deixar o país; os altos valores pagos pelo serviço; o roteiro da viagem de JOÃO FELIPE (que incluía estadias na Suíça e no Canadá antes de chegar aos Estados Unidos); o período de duas semanas em que CRISTIANO ficou hospedado em uma casa na Vila Mariana antes da viagem até que os documentos fossem finalizados; enfim, todo o procedimento adotado por ambos para conseguirem os passaportes e viajarem ao exterior indicam, indubitavelmente, que não se tratava do procedimento regular de obtenção de documentos de viagem. Além disso, há o fato incontestável de que nos passaportes consta que ambos teriam a nacionalidade portuguesa, o que evidencia o conhecimento pleno da falsidade da informação ali inscrita, mesmo para aqueles com baixa escolaridade, já que não há como se admitir que não tenham compreendido esta referência. Daí é impossível se admitir a tese da defesa de CRISTIANO acerca do erro de tipo, no qual o agente tem a falsa percepção da realidade acerca dos elementos constitutivos do tipo penal. No caso dos autos, não há como se sustentar que o réu desconhecia que a inserção de informação tão fundamental no passaporte - vale dizer, sua nacionalidade - seria um falsidade relevante - ainda mais em um documento de identificação internacional. Nesse sentido, assiste razão à Ilustre Procuradora da República ofiicante, que em seus memoriais finais destacou: Não há nada nos autos a apontar para a possibilidade de que os acusados CRISTIANO e JOÃO FELIPE tenham sido ludibriados por MARIA DAS GRAÇAS. Primeiro, há de se consignar que procuraram a corréu justamente porque ela era reconhecida, na região em que viviam no Estado de Minas Gerais, como responsável por conseguir com que brasileiros adentrassem de forma ilegal em outros países, notadamente os EUA

e o Canadá. Ainda, o alto valor pago pelos serviços de MARIA DAS GRAÇAS (R\$30.000,00 ainda em 2007) confirma o fato de que CRISTIANO e JOÃO FELIPE de forma consciente encomendaram passaportes portugueses falsificados. Ademais, não é crível que tenham achado normal o procedimento da suposta agência de turismo. Não são necessários maiores conhecimentos para se concluir que permanecer duas semanas em uma casa na Vila Mariana e, somente após um aceno positivo de uma falsária reconhecida, serem encaminhados ao aeroporto portando passaportes portugueses, sem que nunca tenham dado entrada em qualquer requerimento nos órgãos diplomáticos lusitanos, trata-se de itinerário totalmente anômalo. Portanto, nenhuma pessoa, ainda que desprovida de estudos formais, poderia acreditar que esse procedimento, bem como a expedição de passaportes de nacionalidade diversa da brasileira, era algo normal ou lícito. Assim, é assente que ambos encomendaram a confecção dos passaportes portugueses apreendidos nos autos, mediante pagamento de alto valor, bem como que forneceram suas fotos para a confecção dos documentos, que seriam utilizados para embarque a outro país e, após, para entrar e permanecer ilegalmente nos EUA. Pelos mesmos motivos, é impossível admitir a tese de MARIA DAS GRAÇAS de que desconhecia a contrafação dos passaportes obtidos com LAERT. E além do custo desproporcional, do procedimento adotado nos dias que antecederam a viagem de CRISTIANO, do roteiro de viagem de JOÃO FELIPE, da informação sobre a nacionalidade em ambos nos passaportes e da confissão na fase policial, em que admitiu ter contratado os serviços de LAERT para a obtenção do passaporte adulterado para CRISTIANO, o teor das conversas interceptadas pelos agentes policiais aponta, sem qualquer sombra de dúvidas, que MARIA DAS GRAÇAS não apenas possuía pleno conhecimento da falsificação documental realizada por LAERT, como era efetivamente a responsável por captar clientes para ele, como bem observou o órgão ministerial. Mais que isto, MARIA DAS GRAÇAS teve participação efetiva no agendamento da viagem dos corréus e na adoção dos procedimentos realizados nos dias que antecederam a viagem de CRISTIANO, agindo em plena sintonia com LAERT, MATEUS e outros indivíduos, com quem mantinha associação estável e permanente para a prática de crimes da mesma natureza. Neste aspecto, especialmente quanto ao crime de quadrilha, verifico que as conversas interceptadas entre LAERT e MARIA DAS GRAÇAS confirmam que o evento criminoso envolvendo CRISTIANO e JOÃO FELIPE não foi um incidente isolado em suas vidas. Ao contrário, tratava-se de atividade praticada de maneira estável e contínua por MARIA DAS GRAÇAS, que atuava na captação de clientes para LAERT, o qual, por sua vez, era responsável pela obtenção dos documentos falsos para viagem. A propósito, transcrevo trecho dos memoriais do órgão ministerial no qual constam as principais conversas mantidas pela dupla nos dias que antecederam a prisão em flagrante de CRISTIANO e JOÃO FELIPE no aeroporto internacional, bem como há referência aos documentos apreendidos na residência de MARIA DAS GRAÇAS. Confira-se: Comprovam a associação criminosa dos acusados, para a prática reiterada de crimes de falso, as conversas transcritas às fls. 32/33 e 86/87 do Apenso I, mantidas entre MARIA DAS GRAÇAS (identificada como Tica) e LAERT. Na primeira, MARIA DAS GRAÇAS quer saber se LAERT tem um documento novo e ele diz que tem um que passa até nos Estados Unidos, que custa mil e quinhentos. LAERT: Passa em qualquer lugar, até os Estados Unidos... depois eu vou te explicar o que que o cara tá fazendo, eu fiz aquilo lá como cortesia, porque o cara me cobra pra fazer aquilo, só pra cá fazer uma ideia, porque eu não te expliquei direito antes de te mandar... GRAÇA: Tá, tudo bem, o do Cristiano não tem nada disso não, né? LAERT: Não o do Cristiano é (inaudível), agora é o seguinte, eu tenho que comprar o documento hoje, porque o cara apareceu aí com alguns, e se não pegar acaba. GRAÇA: Tá, documento novo... LAERT: Novo, novo, zero? GRAÇA: Quanto que é o documento agora? Cê tá cobrando quanto? LAERT: Não, não, a gente vai trabalhando, mil e quinhentos mais o... Já na segunda, GRAÇA pede a LAERT um passaporte vermelho de Portugal, pelo qual pagará US 2.000,00. GRAÇA: Tudo bem... eu tô querendo um vermelho, tá? LAERT: Tá... de qual? GRAÇA: Portuguesa (...). GRAÇA: Dois mil, né? LAERT: Dois mil o quê? GRAÇA: Dólares. LAERT: Dólares... isso... isso... Andando sobre a atuação de GRAÇA na falsificação de passaportes, ressalte-se o conteúdo da conversa de fls. 72/73 do Apenso I. As inúmeras conversas interceptadas, dentre as quais as acima transcritas, comprovam as atividades desempenhadas por LAERT e MARIA DAS GRAÇAS e o vínculo entre ambos na falsificação de documentos. Também as buscas e apreensões realizadas na casa dos acusados comprovam a associação para prática reiterada de crimes de falsificação de documentos. Nas buscas realizadas na residência de MARIA DAS GRAÇAS foram encontrados um passaporte português e um bilhete de identidade de Portugal, que ela afirmou serem falsos, e fotos tipo passaporte de diversas pessoas (fl. 575 do Apenso I). Em seu computador também foram encontrados arquivos de imagens de documentos e de matrizes de documentos (fls. 803/808). Como se não bastasse, o teor das conversas interceptadas aponta que a falsificação de documentos - em especial de passaportes - era a principal atividade de MARIA DAS GRAÇAS e LAERT, sendo que à primeira cabia a captação de interessados e ao segundo cabia providenciar os documentos, seja adulterando-os, seja obtendo os passaportes de outros falsários, conforme se verifica na transcrição dos telefonemas mantidos entre ambos às fls. 31/33, 36 e 86/87 do Apenso I. Mais que isso, consta dos autos a transcrição de conversas mantidas entre LAERT e terceiros - alguns deles também denunciados neste processo, tais como AIDA e JULIO CÉSAR - nas quais há a negociação de passaportes adulterados, além de referências a troca de fotografias e aposição de assinaturas falsas em diversos documentos. Destaca-se também os valores envolvidos nas negociações - sempre em dólares e desproporcionais em relação à obtenção de documentos de forma regular. Nesse sentido, o monitoramento telefônico revela uma intensa teia de falsificadores e intermediadores combinando em diversas oportunidades a prática de infrações penais, conforme transcrição de fls. 21/27, 28/31, 49/51, 57/59, 67/70, apenas a título exemplificativo, posto que inúmeras são as conversas deste teor. Em relação à atuação de LAERT, confira-se, mais uma vez, a manifestação ministerial que dá conta de sua relação com outros acusados, revelada por provas contidas nos autos nº 0002578-43.2007.403.6119: Ressalte-se ainda, em relação ao corréu LAERT, citado por hora certa e que não se fez comparecer nos autos, que, das conversas descritas às fls. 525, 582, 584, 754, 756 e 850/851 dos autos nº 0002578-43.2007.403.6119 e fls. 85, 95 e 115/116 do Apenso I, constata-se LAERT encomendando a JULIO CÉSAR, também denunciado originalmente nestes autos, a falsificação de passaportes e vistos de vários países. Em algumas conversas LAERT tem pressa, pois a viagem ao exterior já está marcada, e por isso insiste que JULIO faça o serviço rapidamente, ou em cima de documentos já utilizados. A título exemplificativo, na conversa de LAERT e JULIO de 13/09/2007, LAERT informa que o passageiro embarcará às 04:00h da manhã, ao que JULIO afirma que não vai conseguir terminar o documento, pois está no retoque do plástico e a impressão da foto já estaria pronta (fl. 754 dos autos nº 0002578-43.2007.403.6119). Das conversas transcritas às fls. 20/27, 50/51 e 67/68 do Apenso I, e fl. 755 dos autos nº 0002578-43.2007.403.6119, constata-se LAERT encomendando a fabricação de passaportes à AIDA, outra das corréus originalmente denunciadas nestes autos. Nas conversas é possível constatar LAERT passando para AIDA os dados pessoais que devem ser colocados nos passaportes, solicitando a troca de fotos de passaportes europeus, conversando sobre a assinatura dos documentos, e acertando os valores devidos em dólares. A título exemplificativo, na ligação de 18/09/2007, LAERT informa AIDA que as pessoas conseguiram embarcar e já encomenda outro serviço, consistente na troca da foto e alteração da data de nascimento (fl. 27 do Apenso I). Merece ainda consideração que, mesmo após a prisão em flagrante de CRISTIANO e JOÃO FELIPE ocorrida no dia 08 de outubro, LAERT continuou a manter conversas sobre a falsificação e a intermediação de documentos contrafeitos, utilizando-se de novo número de telefone, o que demonstra que a prática criminosa já faz parte de suas atividades habituais, além de indicar a certeza de impunidade (fls. 49/51, 57/59 e 67/70 do Apenso I). Se não há dúvidas de que a atividade habitual de LAERT consiste em falsificar e comercializar documentos para viagens ao exterior, mantendo com outros indivíduos e com MARIA DAS GRAÇAS associação para o fim de cometer crimes desta natureza, também entendo ter sido suficientemente demonstrado que MATEUS não apenas os auxiliava para a prática delitiva, mas também exercia participação imprescindível na medida em que a ele cabia a entrega dos documentos falsos providenciados por LAERT. Nesse sentido, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto ao argumento de que MATEUS tinha pleno conhecimento do ilícito de sua conduta, apesar de ter alegado que atuou apenas como office-boy de LAERT. De fato, no relatório de inteligência da Polícia Federal de fl. 752, nos autos nº 0002578-43.2007.403.6119, há a referência de uma conversa em que LAERT orienta MATEUS a desfilar os documentos dentro de uma revista para que não sejam percebidos. Além disso, evidenciou-se que MATEUS realizava viagens interestaduais para a entrega e retirada de documentos contrafeitos. Por fim, percebe-se das conversas interceptadas que LAERT e MARIA DAS GRAÇAS tratavam a falsificação dos passaportes com grande desvolture e falavam dos procedimentos necessários com bastante frequência, sendo impossível que, diante de MATEUS, agissem de forma diferente, o que afasta ainda mais a possibilidade de que ele desconhecesse a prática delitiva, ainda mais diante do ritmo frenético de entrega de documentos falsos indicado pelas conversas interceptadas. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência dos crimes de falsificação de documentos e de quadrilha, bem como sua autoria, motivo pelo qual a condenação dos réus é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria das penas a serem impostas. Quanto aos réus CRISTIANO e JOÃO FELIPE considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar aos acusados a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face das circunstâncias, consequências e motivos do crime. Com efeito, merece consideração a qualidade dos documentos falsificados - passaportes de Portugal - e a intenção de residirem de maneira ilegal nos Estados Unidos, o que abala a credibilidade do país perante a comunidade internacional. Além disso, não há como se ignorar que ambos os acusados praticaram o crime de forma premeditada e aderiram ao intrincado procedimento oferecido por MARIA DAS GRAÇAS, seja quanto à visita a vários países para ludibriar as autoridades norte-americanas no caso de JOÃO FELIPE, seja quanto ao período em que permaneceu na casa na Vila Mariana quanto a CRISTIANO, sendo certo, no caso de ambos os acusados, que houve tempo razoável para refletirem sobre a prática delitiva. Assim, fixo a pena-base em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CENTO E OITENTA E CINCO (185) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes, reconheço a presença da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em face da confissão, motivo pelo qual reduz os autos a seis meses e seis dias (1/6), que ficam em definitivas em TRÊS (03) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO e CENTO E CINQUENTA E QUATRO (154) DIAS-MULTA, eis que ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena que possam incidir. Quanto à sanção pecuniária, fixo o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica dos réus, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada aos réus por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de uma parcela única no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, por cada um, a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado. Quanto aos réus LAERT e MARIA DAS GRAÇAS quanto ao crime de falsificação, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, também entendo pela impossibilidade de aplicar aos acusados a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face das circunstâncias e consequências do crime, além da personalidade dos réus. Com efeito, merece consideração a qualidade dos documentos falsificados - passaportes de Portugal - e a finalidade das condutas - permitir que terceiros residissem de maneira ilegal nos Estados Unidos, o que abala a credibilidade do país perante a comunidade internacional. Além disso, não há como se ignorar que ambos os acusados praticaram o crime de forma premeditada construindo um intrincado procedimento, seja quanto à visita a vários países para ludibriar as autoridades norte-americanas no caso de JOÃO FELIPE, seja quanto à estadia de CRISTIANO por certo período de tempo para que os documentos fossem providenciados. Ademais, toda a prova dos autos indica que a falsificação de documentos - em especial aqueles necessários para viagens ao exterior - era a atividade habitual de LAERT e MARIA DAS GRAÇAS, não se tratando do caso dos autos, portanto, de evento isolado em suas vidas. Assim, fixo a pena-base em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CENTO E OITENTA E CINCO (185) DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, da lei penal, eis que o crime foi praticado mediante paga ou promessa de recompensa, razão pela qual, para o réu LAERT, aumento a pena em um sexto (1/6) de seu montante, ficando definitiva em QUATRO (04) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e a pena de multa em DUZENTOS E QUINZE (215) DIAS-MULTA, eis que não há causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas. Com relação à MARIA DAS GRAÇAS, embora presente a mesma agravante, reconheço a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Contudo, diante da equivalência de circunstâncias, verifico que uma neutraliza a eficácia da outra, razão pela qual fica a pena definitiva em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO e a pena de multa em CENTO E OITENTA E CINCO (185) DIAS-MULTA, em face da ausência de causas de aumento ou diminuição que possam incidir. Em relação ao crime de quadrilha, também verifico a impossibilidade de fixar a pena-base dos réus LAERT e MARIA DAS GRAÇAS no patamar mínimo, tendo em vista as circunstâncias e consequências do crime, além da personalidade dos réus. Assim, verifico que a prova dos autos é firme no sentido de apontar que era extensa a rede de falsificadores e intermediadores da qual ambos faziam parte, sendo certo, ainda, que os associados para a prática de crimes tinham atuação interestadual. Mais que isto, o grupo criminoso era especializado na falsificação de documentos para permitir o ingresso de brasileiros no exterior de forma ilegal, o que impõe maior relevância à prática criminosa tendo em vista sua repercussão internacional e o comprometimento à imagem do Brasil perante a comunidade internacional. Também não pode ser ignorado o período de tempo em que a quadrilha se manteve articulada - por vários meses - bem como que LAERT e MARIA DAS GRAÇAS faziam da prática criminosa o seu meio de vida, agindo de forma sofisticada e articulada com diversos outros falsários, conforme se constata pelas conversas monitoradas e transcritas nos autos. Fixo a pena-base, pois, em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, da lei penal, eis que o crime de quadrilha foi praticado por ambos mediante paga ou promessa de recompensa. Registre-se que a associação criminosa poderia ter sido constituída para outros crimes nos quais referida agravante não incidiria necessariamente, razão pela qual não se trata de circunstância essencial do próprio delito. Assim, aplico o aumento de um sexto (1/6), ficando definitivas as penas de ambos em DOIS (02) ANOS E ONZE (11) MESES DE RECLUSÃO, em vista da ausência de atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena que possam ser reconhecidas ao caso. Por fim, aplicando a regra do concurso material de crimes, uma vez que os crimes de falsificação de documento público e de quadrilha foram praticados de forma independente, mediante mais de uma ação e com desígnios autônomos, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade acima apuradas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, ficando a pena final de LAERT em SETE (07) ANOS E SETE (07) MESES DE RECLUSÃO, além de DUZENTOS E QUINZE (215) DIAS-MULTA, e a pena final de MARIA DAS GRAÇAS em SEIS (06) ANOS E ONZE (11) MESES DE RECLUSÃO, além de CENTO E OITENTA E CINCO (185) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos sobre a atual situação econômica dos réus, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade de ambos será no regime semilivre, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, em vista das circunstâncias já examinadas quando da dosimetria. Quanto ao réu MATEUS da mesma forma, quanto ao réu MATEUS, entendo impossível a aplicação da pena mínima. Nesse sentido, deve ser considerado que o crime apresentava extensão interestadual e que o grupo criminoso do qual fazia parte era especializado na falsificação de documentos para permitir o ingresso de brasileiros no exterior de forma ilegal, o que impõe maior relevância à prática criminosa tendo em vista sua repercussão internacional e o comprometimento à imagem do Brasil perante a comunidade internacional. Contudo, é certo que MATEUS, embora tenha apresentado participação imprescindível para as atividades da quadrilha e tenha atuado em diversos episódios realizados pelo grupo criminoso, não possuía poder de decisão sobre as diretrizes da quadrilha, tratando-se mais de executor das ordens emitidas por LAERT, conforme admitido pelo próprio corréu quando ouvido na fase policial. Fixo a pena-base em UM (01) ANO E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, que fica definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade

aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de uma parcela única no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) CONDENAR LAERT LUIS SPINELLI GIAROLA a cumprir a pena privativa de liberdade de SETE (07) ANOS E SETE (07) MESES DE RECLUSÃO, em regime semiaberto, bem como a pagar o valor correspondente a DUZENTOS E QUINZE (215) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 297 em concurso material com o artigo 288 (com redação anterior à Lei nº 12.850/2013), ambos do Código Penal. b) CONDENAR MARIA DAS GRAÇAS GARCIA MENINI a cumprir a pena privativa de liberdade de SEIS (06) ANOS E ONZE (11) MESES DE RECLUSÃO, em regime semiaberto, bem como a pagar o valor correspondente a CENTO E OITENTA E CINCO (185) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 297 em concurso material com o artigo 288 (com redação anterior à Lei nº 12.850/2013), ambos do Código Penal. c) CONDENAR JOÃO FELIPE DORNELLAS BABILON e CRISTIANO DORNELLAS VIEIRA a cumprirem a pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, em regime aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, cada um, a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagarem o valor correspondente a CENTO E CINQUENTA E QUATRO (154) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estarem incursos nas sanções do artigo 297, do Código Penal. d) CONDENAR MATEUS GUEDES ROSA a cumprir a pena privativa de liberdade de UM (01) ANO E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, em regime aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, por estar incurso nas sanções do artigo 288, do Código Penal. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Custas pelos acusados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. São Paulo, 29 de novembro de 2018. Raelcer Baldresca Juíza Federal

**Expediente Nº 7503**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013097-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA(SP150533 - REINALDO TADEU CANGUEIRO E SP370825 - STELLA PINTO CANGUEIRO)**

1. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 250, cumpra-se a r. sentença de fls. 238/241 v. 2. Considerando que o réu VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 105 (cento e cinco) dias-multa, a qual foi substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à entidade pública ou privada com destinação social, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Tendo sido o réu condenado ao pagamento das custas processuais, oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 0265 a fim de descontar o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) do montante recolhido pelo réu a título de fiança (fl. 50), devendo o restante ser depositado em conta judicial vinculada ao processo de execução à disposição da 1ª Vara Criminal Federal. Junte-se a respectiva GRU e comunique-se àquele juízo. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 238/241 v. 7. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Intimem-se as partes. 9. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7834**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003796-17.2007.403.6181 (2007.61.81.003796-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ROSANGELA DOS SANTOS LIMA(SP130636 - RONALDO DO PRADO FARIAS E SP203667 - JESSICA ROBERTA RODRIGUES E SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA)**

Fl. 299v: defiro o quanto requerido. Intimem-se os advogados RONALDO DO PRADO FARIAS, OAB/SP 130636, JESSICA ROBERTA RODRIGUES, OAB/SP 203667, e ANCELMO DE OLIVEIRA, OAB/SP 285332, anteriormente constituídos nos autos, para manifestar-se sobre se ainda há vínculo contratual com a ré ROSANGELA DOS SANTOS LIMA. Em caso positivo, determino a apresentação de Resposta à Acusação no prazo legal, e, em caso negativo, determino a apresentação de petição de renúncia, conforme art. 265 do CPP, e dê-se vista à Defensoria Pública da União. Admains, junte-se o Aviso de Recebimento referente à carta registrada enviada, conforme fl. 294.

**5ª VARA CRIMINAL**

**JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 5035**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003847-57.2009.403.6181 (2009.61.81.003847-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP231152 - ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE E SP252378 - ROSENI ROCHA MARTINS) X RODRIGO APARECIDO ROQUE(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)**

Considerando a informação supra, providencie a Secretaria a inclusão dos dados do Dr. Ricardo Azevedo Neto, inscrito na OAB 285.467, Subseção Barueri/SP, no sistema processual eletrônico dos presentes autos, nos termos da procuração acostada às fls. 430. Pelos mesmos motivos, exclua a Secretaria, do referido sistema eletrônico, os dados do Dr. Alcides Munhoz Júnior, OAB/SP 213.080. Por fim, proceda a intimação do Dr. Ricardo Azevedo Neto do teor do despacho de fls. 449, para fins de cumprimento. Cumpra-se. Despacho de fls. 449. Converto o julgamento em diligência. Antes de decidir sobre o pedido de nulidade, intime-se a defesa do réu Rodrigo para informar o endereço atualizado da testemunha Diego Henrique Roque da Silva, bem como se possui alguma relação de parentesco, além de esclarecer sobre quais fatos pretende a indagar no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 5036**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011507-87.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-18.2017.403.6181 ( )) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VIEIRA DE SOUZA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO E SP286688 - NATHALLIA FERREIRA DOS SANTOS E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO E SP400868 - BIANCA GOULART CARDOSO E DF030519 - ANDRE LUIZ GERHEIM) X MARCELO CARDINALE BRANCO(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando a PAULO VIEIRA DE SOUZA e a MARCELO CARDINALE BRANCO a prática dos crimes previstos no artigo 4º da Lei 8.137/90, incisos I e II, alínea b, e no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, por cinco vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi oferecida nos autos nº 0009321-91.2018.403.6181, constando também a imputação dos mesmos crimes a DARIO RODRIGUES LEITE NETO, JOÃO CARLOS MAGALHÃES GOMES, JORGE ARNALDO CURI YAZBEK, RAGGI BADRA NETO, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO, JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA, MARCUS PINTO RÔLA, JOSÉ LEITE MARANHÃO NETO, AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL, FRANCISCO GERMANO BATISTA DA SILVA, LUIS SÉRGIO NOGUEIRA, NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO, PAULO TWIASCHOR, LUIZ CLAUDIO MAHANA, HELVETIO PEREIRA DA ROCHA FILHO, ALBERTO BAGDADE, PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS, ANDRIGO LOBO CHIAROTTI, SÉRGIO FOGAL MANCINELLI JÚNIOR, EDUARDO JACINTO MESQUITA e GENESIO SCHIAVINATO DA SILVA JÚNIOR. Na mesma denúncia foi imputado o delito previsto no artigo 4º, incisos I e II, b, da Lei Federal nº 8.137/1990, a DARIO RAIS LOPES, MARIO RODRIGUES JÚNIOR, ANTONIO CARLOS DA COSTA ALMEIDA, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, AUGUSTO CESAR UZEDA, CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO, LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN e VANDERLEI DI NATALE. Em 21/09/2018, foi proferida decisão de recebimento da denúncia e, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, determinou-se a separação dos processos. O presente feito tramita em face dos réus PAULO VIEIRA DE SOUZA e a MARCELO CARDINALE BRANCO que, devidamente citados, apresentaram respostas à acusação. A fls. 109/245, resposta à acusação de PAULO VIEIRA DE SOUZA alegando, preliminarmente, a ocorrência de bis in idem de investigações e, sucessivamente, conexão e incompetência absoluta. Alega, outrossim, a inexistência de interesse da União na causa e que o Ministério Público Federal em São Paulo não possuía competência para realizar as investigações. A defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA também argumenta que seria inválido o desmembramento do feito em razão do elevado número de réus, o que prejudica, em tese, a sua defesa. Alega, ainda, inépcia da denúncia, argumentando que a exordial acusatória deveria expor o fato criminoso pomenorizadamente com todas as suas circunstâncias, além de não haver, em tese, coerência entre os fatos criminosos imputados ao requerido, os supostos fatos que o embasariam e os demais fatos narrados. Argumenta também sobre ausência de justa causa para a persecução penal, não havendo suporte probatório mínimo para a sua instauração, pois estaria baseada única e exclusivamente em depoimentos prestados por colaboradores premiados e por candidatos a colaboradores, bem como, em documentos produzidos unilateralmente por eles. Por fim, a defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA arrolou 56 (cinquenta e seis) testemunhas, sendo 08 (oito) para cada um dos fatos que lhe foram imputados. Requer também sejam oficiadas a DERSA e a SEMURB para que tragam aos autos cópia integral dos processos administrativos e de todos os demais processos e procedimentos relacionados às licitações das seguintes obras: (i) Marginal Tietê; (ii) Avenida Jacu-Pêssego; (iii) Av. Roberto Marinho; (iv) Av. Chucuri Zaidan; (v) Av. Cruzeiro do Sul; (vi) Av. Sena Madureira e (vii) Córrego Ponte Baixa. A fls. 260/340, resposta à acusação de MARCELO CARDINALE BRANCO alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal, por inexistência de verbas federais no caso dos autos; ausência de documentos essenciais ao exercício da ampla defesa; prescrição da pretensão punitiva do crime de fraude à licitação; ilegalidade do desmembramento do processo; inépcia da exordial acusatória, por ausência de exposição do fato criminoso e descrição individualizada da conduta e ausência de descrição do elemento subjetivo do tipo; falta de justa causa, por inexistência de suporte probatório mínimo; atipicidade

objetiva; excesso acusatório, por impossibilidade de concurso material entre os crimes de cartel e fraude à licitação e existência de apenas um delito de fraude à licitação. Pela defesa de MARCELO CARDINALE BRANCO foram arroladas 25 (vinte e cinco) testemunhas. É o breve relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e e i d o. Passo à análise das alegações em sede de preliminares de mérito que buscam nulidade ou a rejeição da denúncia oferecida. I) Da resposta à acusação de PAULO VIEIRA DE SOUZA(A) A defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA alega, em suma, que os mesmos fatos narrados na denúncia já estavam sendo investigados perante o E. Supremo Tribunal Federal, havendo bis in idem com as investigações que originaram o INQ nº 4428. Não prospera tal argumento para o intuito de remeter os autos ao E. STF ou à Justiça Eleitoral de São Paulo, para onde se declinou o trâmite do INQ nº 4428. Cabe frisar que a defesa não demonstrou o oferecimento de qualquer denúncia anterior à presente nestes autos, pelo que fica afastada a alegação de bis in idem. b) Quanto à alegada conexão, verifica-se que dos fatos abordados na narrativa fática da denúncia não é possível extrair qualquer ligação com os eventos apurados e outros que a defesa alega estarem em trâmite em instâncias superiores. c) Do mesmo modo, sem razão o entendimento de que não haveria interesse da União no presente feito, uma vez que, conforme consta da denúncia, as obras envolvidas nos crimes imputados aos réus contaram com recursos da União, por meio do convênio nº 04/99 firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a DERSA), além de recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e do Estado de São Paulo. Portanto, prejudicada a arguição de incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito. d) Sem razão também a alegação de que o Ministério Público Federal seria incompetente para a promoção dos PICs nºs 1.34.001.001142/2018-88 e 1.34.001.001220/2018-44, pois, conforme acima exposto, trata o feito de fatos que afetam interesses da União. e) Não ficou demonstrado qualquer prejuízo à defesa do réu ocasionado pelo desmembramento do feito, devidamente fundamentado nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Ademais, 81 (oitenta e uma) testemunhas arroladas pelas defesas demonstra a inviabilidade de manutenção da unicidade dos processos. f) Também não é caso de rejeição da denúncia, não prosperando os argumentos de que a exordial seria inepta ou que não haveria justa causa. Primeiro porque a alegada incoerência da narrativa das circunstâncias dos fatos criminosos atribuídos ao réu envolve exame de matéria de mérito. Ademais, verifica-se desde já que a denúncia contém exposição suficiente dos fatos criminosos, com suas circunstâncias essenciais em relação a cada um dos réus. Segundo porque, ao contrário do que entende a defesa, as colaborações premiadas e delações estão lastreadas em provas documentais apresentadas, sendo certo que a contradição apresentada pela defesa nem sequer apontou qualquer vício de falsidade ou invalidade da prova, de modo que, ao menos para fins de recebimento da denúncia, é de rigor o seu reconhecimento pelo Juízo como hábeis a ensejar a justa causa da ação penal. II) Da resposta à acusação de MARCELO CARDINALE BRANCO(A) A defesa de MARCELO CARDINALE BRANCO alega que, diferente das obras do trecho Sul do Rodovial Mario Covas, que contou com verbas oriundas do Convênio 04/99, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes e da DERSA, as obras do Sistema Viário Municipal não fazem parte deste convênio, de modo que a elas não se destinou valores federais. Tal argumento é equivocado, pois, diversamente do que entende a defesa, foi reconhecida por este Juízo, por meio da decisão de recebimento da denúncia, a conexão da presente ação penal com o processo nº 0002176-18.2017.403.6181, cuja competência é da Justiça Federal. Vale ressaltar que, conforme consta da denúncia, as obras envolvidas nos crimes imputados aos réus contaram com recursos da União, por meio do convênio nº 04/99 firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a DERSA), além de recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e do Estado de São Paulo. b) Argumenta também que não consta dos autos o PIC nº 09/2018, promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que o encaminhou ao Ministério Público Federal para prosseguimento das investigações. Quanto a esta questão, consigno que eventuais documentos de interesse da defesa poderão ser por ela requeridos durante a instrução processual, sendo incabível no presente momento a pretendida suspensão do processo até que tais documentos sejam juntados aos autos. c) Afirma a alegada prescrição da pretensão punitiva do crime de fraude à licitação, pois foi imputada ao réu a participação em fraudes à licitação, sendo certo que a última teria ocorrido em 2012, embora o réu afirme que, em tese, seria acusado apenas quanto ao crime ocorrido em 2009. A denúncia, por outro lado, é clara ao afirmar que os atos criminosos de MARCELO CARDINALE BRANCO no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012. Assim, a análise acerca da alegada prescrição demandaria dilação probatória quanto à participação do réu em todos os crimes que lhe foram imputados na denúncia, o que seria inoportuno para o presente momento processual. d) A defesa de MARCELO CARDINALE BRANCO alega ainda que o desmembramento do feito teria sido ilegal por falta de motivos suficientes. Neste ponto, ressalto que a decisão que determinou o desmembramento do processo foi devidamente fundamentada no artigo 80 do Código de Processo Penal. Ademais, não ficou demonstrado qualquer prejuízo para a defesa. Frise-se que 81 (oitenta e uma) testemunhas arroladas pelas defesas demonstra a inviabilidade de manutenção da unicidade dos processos. e) Mais uma vez afasto a alegação de inépcia, pois verifico que a denúncia, diante da devida e suficiente narrativa dos fatos apontados como delitivos e demonstração dos indícios de autoria e de justa causa para a ação em face do réu, cabendo a conclusão sobre efetiva comprovação ou não à análise de mérito em sentença. Vale ressaltar que há nos autos suporte probatório mínimo, visto que as colaborações premiadas e delações estão lastreadas em provas documentais, sendo certo que a defesa nem sequer apontou qualquer vício de falsidade ou invalidade da prova, de modo que, ao menos para fins de recebimento da denúncia, é de rigor o seu reconhecimento pelo Juízo como hábeis a ensejar a justa causa da ação penal. f) Quanto à alegação de excesso acusatório e imputação de apenas um crime de fraude à licitação ao réu MARCELO CARDINALE BRANCO, verifico que tal análise demandaria dilação probatória, inoportuna para o presente momento processual. Posto isso, como já observado, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu os fatos imputados, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade aos acusados. Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As audiências para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para realização dos interrogatórios, serão designadas da seguinte forma: a) Datas 04/02/2019, às 13:00 horas; 05/02/2019, às 10:00 horas; 06/02/2019, às 10:00 horas e às 13:00 horas; e 08/02/2019, às 10:00 horas e às 13:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação; b) Datas 11/02/2019, às 13:00 horas; 15/02/2019, às 10:00 horas e às 13:00 horas; 18/02/2019, às 13:00 horas; 19/02/2019 às 10:00 horas e às 15:00 horas; 20/02/2019, às 10:00 horas e às 13:00 horas; 22/02/2019, às 10:00 horas e às 13:00 horas; 25/02/2019, às 13:00 horas e 27/02/2019, às 13:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios. Em razão do grande número de testemunhas, devem as partes estar preparadas para realizar a inquirição de quaisquer delas nas datas designadas, tratando-se de atos das partes que as arrolaram. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP, para as audiências acima designadas, dividindo-as de acordo com as datas mais adequadas, observando-se a necessidade de videoconferências e respectivos encaixes de agendamento. Na hipótese de que alguma das testemunhas não possa ser ouvida em determinada data, providencie-se desde logo a Secretaria a sua intimação para comparecimento em quaisquer das datas já designadas, até que todas as testemunhas sejam ouvidas. Requiram-se as certidões de objeto e pé relacionadas a eventuais apontamentos positivos nas folhas de antecedentes dos acusados, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Expeçam-se ofícios, intimando-se pessoalmente os diretores-presidentes da DERSA e da SEMURB, ou seus substitutos, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência e consequente prisão em flagrante em razão da permanência delitiva, cópias integrais digitalizadas dos processos administrativos e de todos os demais processos e procedimentos relacionados às licitações das seguintes obras: (i) Marginal Tietê; (ii) Avenida Jacu-Pêssego; (iii) Av. Roberto Marinho; (iv) Av. Chucri Zaidan; (v) Av. Cruzeiro do Sul; (vi) Av. Sena Madureira e (vii) Córrego Ponte Baixa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido formulado no item (ii) da resposta à acusação apresentada pela defesa de MARCELO CARDINALE BRANCO (fl. 311). Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2019. (...) Chamo o feito à ordem Recebidos os autos do Ministério Público Federal na presente data e tendo em vista a ausência de tempo hábil para as expedições necessárias à intimação das partes e testemunhas, determino a BAIXA de todas as audiências designadas para os dias 04, 05 e 06 de fevereiro de 2019. Ficam mantidas as demais audiências para instrução, iniciando-se a oitiva das testemunhas no dia 08 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 10:00 HORAS. Publique-se a presente decisão em conjunto com aquela de fls. 342-346 proferida em 24/01/2019. Expeça-se o necessário, com urgência, para intimações em regime de Plantão, se necessário. São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5037

#### MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0007700-59.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP412769 - MICHELLE GAIA VICTORIANO)

Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado por ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR e DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, ao advogado FELIPE JUN TAKIUTI DE SÁ, e que, o mesmo advogado substabeleceu os poderes que lhe foram outorgados à advogada MICHELLE GAIA VICTORIANO (fls. 712 dos autos principais), procedam-se às ratificações necessárias no sistema de acompanhamento processual.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos nº 0004084-76.2018.403.6181.

Expeçam-se mandados de intimação aos réus acima mencionados, devendo o Oficial de Justiça indagá-los se continuarão ou não sendo defendidos pela advogada substabelecida ou se outorgarão mandato a outro advogado, caso em que nova procuração deverá ser juntada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo qualquer manifestação pelos réus, entendo que continua válido o supramencionado substabelecimento.

Publique-se para ciência da advogada substabelecida.

### 6ª VARA CRIMINAL

#### JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3644

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000228-70.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007023-29.2018.403.6181 ()) - CHEN LIHONG(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Intime-se a requerente para regularizar sua representação processual juntando a respectiva procuração, bem como instruir o processo com cópias de peças essenciais, tais como, mandado de busca e apreensão e auto de busca e apreensão. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. São Paulo, 05 de fevereiro de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3645

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006130-38.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP408685 - LAURA GASPARIAN TKACZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIROZ E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP10900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ALVES ABRANTES E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP131197 -

LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP399990 - FRANCISCO FELLIPE LEBRAO AGOSTI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG)  
6ª VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE CAPITAIS Autos nº 0006130-38.2018.403.6181 Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA, FERNANDA VILLARES ESCOBAR, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA e MIRIAM MACHADO DO CARMO, imputando às acusadas a suposta prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal (associação para o crime). Imputa ainda às acusadas PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA e FERNANDA VILLARES ESCOBAR a suposta prática do crime previsto no artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001 (violação de sigilo bancário). Segundo o MPF, as quatro acusadas trabalhavam em um escritório de advocacia e teriam supostamente se associado para obter informações sigilosas de pessoas de interesse dos clientes do referido escritório. As informações sigilosas seriam valiosas para definir estratégias processuais ou obter acordos benéficos aos clientes do escritório. O MPF acusa ainda PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA e FERNANDA VILLARES ESCOBAR de terem praticado, no bojo da referida associação criminosa, o crime de violação de sigilo bancário, previsto no artigo 10 da Lei complementar nº 105/2001. A ação penal foi recebida em 17.04.2018 (fls. 4.020/4.030v). A denúncia inicialmente descreveu a formação de diversas associações criminosas por cinquenta e nove acusados. Tendo em vista a grande quantidade de réus, este juízo determinou o desmembramento dos autos nº 000523-20.2013.403.6181 em onze processos. No caso dos presentes autos, as acusadas PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA, FERNANDA VILLARES ESCOBAR, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA e MIRIAM MACHADO DO CARMO trabalhariam no mesmo escritório de advocacia e a acusação lhes atribui a prática das supostas infrações penais no mesmo contexto de tempo, local e condições (suposta obtenção de informações sigilosas para uso no interesse de clientes do escritório). Citadas, as rés apresentaram respostas à acusação às fls. 4.101/4.135, 4.146/4.162, 4.173/4.217, 4.909/4.942 e 4.947/4.954. FERNANDA VILLARES ESCOBAR (fls. 4.101/4.135) alega em síntese que: jamais encomendou dados sigilosos; jamais recebeu dados sigilosos; o depoimento da vítima não comprova a participação da ré na suposta infração penal; a ré não aparece nos outros onze casos de suposta violação de sigilo atribuídas pelo MPF ao escritório de advocacia; a denúncia é inepta; falta justa causa para a ação penal; o crime de violação de sigilo bancário (artigo 10 da LC nº 105/2001) é próprio do agente que detém o dever de manter o sigilo, de forma que a ré não pode responder por esse crime; e o MPF não descreveu adequadamente a prática do crime de associação criminosa (formação de quadrilha). MIRIAM MACHADO DO CARMO (fls. 4.146/4.162) alega em síntese que: é impossível a aplicação do artigo 288 do Código Penal (associação criminosa) porque a ré era apenas uma empregada do escritório de advocacia, constituída para fins lícitos; a ré apenas agia de forma neutra, era uma secretária que cumpria ordens; e a denúncia é inepta. Subsidiariamente, requer o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95). Após, ante a decisão que indeferiu a exceção de incompetência do juízo, a ré aditou a resposta à acusação (fls. 4.947/4.954) para alegar a nulidade das decisões proferidas pela 2ª Vara Criminal Federal da capital. Representada pela Ordem dos Advogados do Brasil, PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA (fls. 4.173/4.217) alega em síntese que: não participou da violação de sigilo bancário de Cesar Alejandro Russo; a quase totalidade das pessoas ouvidas no inquérito informaram que não conhecem a ré; não teve contato com as pessoas apontadas como fornecedoras dos dados sigilosos; a atipicidade da conduta apontada como violação de sigilo bancário, porque a revelação da informação sigilosa somente é típica se o sujeito ativo for o legal detentor das informações sigilosas cuja indevidabilidade o ordenamento jurídico tutela penalmente; a atipicidade da conduta apontada como associação criminosa (formação de quadrilha), porque a mera coautoria não se confunde com a formação de quadrilha, eis que a associação deve ser constituída para a prática de crimes, o que não ocorre no caso concreto pois trata-se de escritório de advocacia, constituído para fins lícitos; e a ré sempre solicitou judicialmente as informações protegidas por sigilo e nunca precisou se valer de meios ilícitos. ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA (fls. 4.909/4.942) alega em síntese que: a denúncia é inepta; falta justa causa para a ação penal; a conduta apontada como formação de quadrilha é manifestamente atípica, pois o tipo penal pressupõe que a associação seja constituída com o fim de cometer crimes e a ré trabalhava em um escritório de advocacia, constituído para fins lícitos; e o crime de associação criminosa (quadrilha) não se confunde com coautoria e no caso concreto não há permanência e estabilidade da associação. Subsidiariamente, requer o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95). Enfim, se opõe ao desmembramento do processo e requer a reunião do processo com os demais acusados do grupo XI descrito na denúncia. Vieram os autos conclusos. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não assiste razão às defesas, conforme se expõe a seguir: 1 - Rejeito a alegação de nulidade das decisões proferidas pela 2ª Vara Criminal Federal especializada em crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de valores. O juízo da 2ª Vara Criminal Federal desta capital possui exatamente as mesmas atribuições jurisdicionais desta 6ª Vara Criminal Federal. Ambas são especializadas em crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de valores. Em outras palavras, exatamente das causas que tramitam nesta 6ª Vara Criminal Federal da capital poderiam transitar perante a 2ª Vara Criminal Federal. O critério que define qual juízo processará a ação penal é o sorteio na distribuição dos autos. No caso concreto, os autos do inquérito policial que deu origem à presente ação penal foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Criminal Federal e posteriormente se verificou a prevenção da 6ª Vara Criminal Federal, em razão da conexão com outro procedimento anteriormente distribuído a este juízo. Não existe nulidade por não reconhecimento de prevenção ou por reconhecimento tardio de prevenção. A conexão apenas determina a alteração do juízo competente, por razões de racionalidade do sistema judicial. Não há violação de direitos fundamentais se juízos de idêntica competência jurisdicional deixam de reconhecer a conexão ou a reconhecem tardiamente. Caso o juízo da 2ª Vara Criminal Federal eventualmente não houvesse percebido a conexão e a prevenção do juízo da 6ª Vara Criminal Federal, e desse prosseguimento às decisões e recebesse eventual denúncia, prosseguindo a ação penal e sentenciando o feito, não haveria nenhuma nulidade. Nesse caso a competência simplesmente se prorrogaria perante aquele juízo. A norma processual admite a prorrogação da competência no caso de incompetência relativa e convalida todos os atos processuais praticados pelo juízo que deu seguimento à instrução. No caso concreto, todos os juízos que proferiram decisões nos autos são juízos federais da subseção desta capital e não houve violação das regras de competência estabelecidas pela Constituição Federal. Houve apenas deslocamento da competência entre juízos federais paulatinamente, à medida em que se verificaram a existência de relações de conexão entre as diversas investigações. Porém, enquanto tramitou nas outras varas federais, havia fundada aparência de que seria processado perante aqueles juízos. O fato de oportunamente ter se verificado que o inquérito deveria ser encaminhado para vara federal diversa não prejudica a legalidade das decisões proferidas enquanto se acreditava na competência do respectivo juízo de origem. Assim sendo, a preliminar de nulidade é rejeitada. 2 - A denúncia é apta. Verifico que as condutas das quais as rés são acusadas são narradas de forma clara e suficientemente individualizada para a compreensão da acusação. Observe-se que o MPF individualizou claramente as condutas de cada acusada, criando tópicos referentes a cada uma das rés (fls. 3.984/3.993). A respeito da suposta ausência de precisão absoluta na narrativa, é bem verdade que, nos presentes delitos, os detalhes das condutas dos acusados são necessariamente mais vagos. Isto porque, diferentemente de um roubo praticado à luz do dia, os delitos indicados nos autos (associação criminosa e violação de sigilo bancário) são crimes cometidos dentro de escritórios, sem a presença de testemunhas. A individualização da conduta, pois, fica exposta de forma mais genérica, porém, ainda assim é perfeitamente possível o exercício da ampla defesa, que pode argumentar a inexistência de crime, de autoria, como de fato fizeram as denunciadas, ou até de fatos excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. 3 - Há justa causa para a ação penal, contra todas as acusadas. Verifica-se que a denúncia é lastreada em investigação criminal realizada com fundamentos em diversas técnicas, consoante a análise de mensagens eletrônicas (e-mails) e outros documentos, busca e apreensão de bens, depoimento de pessoas, entre outros, de forma que há indícios mínimos de prática de infração penal que permitem o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal. 4 - As alegações das rés de que não teriam participado da violação de sigilo de dados; de que não teriam encomendado dados sigilosos; de que não teriam recebido dados sigilosos; de que apenas cumpriam ordens; de atipicidade das condutas; de inexistência de provas de autoria e de materialidade; de ausência de dolo; de que não teriam contato com os supostos fornecedores dos dados sigilosos; e de que somente solicitaram judicialmente a quebra de sigilo; são argumentos tipicamente de mérito cujo conhecimento e análise ante o conjunto probatório depende do esgotamento da instrução processual. 5 - A alegação de que o crime de violação de sigilo bancário é um crime próprio do agente que detém o sigilo funcional não implica automaticamente na atipicidade das condutas atribuídas às rés. A lei penal admite que o agente responda por crimes próprios de outras profissões na hipótese de coautoria, conforme dispõe o artigo 30 do Código Penal (não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime). Da mesma forma, a alegação de que o eventual uso da informação sigilosa não corresponde ao mesmo tipo penal (o de violação de sigilo propriamente dita) não implica automaticamente na atipicidade das condutas atribuídas às rés. As circunstâncias em que o sigilo teria sido supostamente violado e as informações teriam sido supostamente utilizadas devem ser esclarecidas na instrução processual e compõem matéria de mérito, que deve ser apreciada na fase de sentença. Assim, a questão acerca da efetiva participação ou não das rés nas violações de sigilos apontadas na denúncia demanda dilação probatória. 6 - A alegação de que atipicidade do delito de associação criminosa (formação de quadrilha) em razão da participação em escritório de advocacia demanda igualmente dilação probatória. Não é possível excluir determinada atividade profissional do rol de sujeitos ativos do crime de associação criminosa, antes conhecido como formação de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal). Trata-se de crime comum, que pode eventualmente ser praticado por qualquer pessoa, independentemente de sua profissão. Dessa forma, a questão deverá ser analisada na fase de sentença, após o esgotamento da instrução processual. 7 - O desmembramento do feito foi realizado por este juízo por absoluta necessidade, ante a imensa quantidade de correus arrolados na denúncia. O grupo que compõe o polo passivo desta ação penal possui em comum o fato de serem colegas de trabalho, que dividiram o mesmo ambiente institucional. Em que pese o MPF ter indicado ainda outras pessoas no grupo narrado na denúncia, verifico que referidas pessoas não participavam do mesmo escritório de advocacia das rés, e alguns são denunciados também por suposta participação em outros grupos narrados na denúncia. Tendo em vista essas circunstâncias, a unificação dos feitos com relação a esses réus não é necessária, eis que os ainda respondem por participação em outros fatos correspondentes a outros grupos, ou simplesmente não possuiriam contato direto com as rés (segundo narrado na denúncia), de forma que não vislumbro prejuízo evidente no fato de não pertencerem ao polo passivo desta ação penal desmembrada. Não obstante, a defesa das rés poderá oportunamente acompanhar a instrução das demais ações penais, caso haja interesse, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, porém, constitui seu ônus realizar esse acompanhamento. As intimações serão realizadas apenas com relação aos atos praticados nestes autos. Naturalmente, o prosseguimento da presente ação penal não depende do estágio em que as demais ações penais se encontram. 8 - Quanto ao requerimento de propostas de suspensão condicional do processo pelas defesas de MIRIAM MACHADO DO CARMO e ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA, verifico que são acusadas apenas da suposta prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, cuja pena mínima é de um ano de reclusão, bem como suas certidões criminais não apontam antecedentes. Assim, o MPF deverá ser intimado para verificar a possibilidade de apresentação da proposta de suspensão condicional com relação às referidas rés. Assim, considerando o conjunto de informações amealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade dos agentes, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática dos crimes imputados na denúncia (associação criminosa e violação de sigilo bancário). Em conclusão, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra os acusados, determino o prosseguimento desta ação penal. Designo audiências para as seguintes datas: Dia 21 de fevereiro de 2019, às 14:30, para a proposta de suspensão condicional do processo com relação às rés MIRIAM MACHADO DO CARMO e ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA. - Dia 14 de março de 2019, às 10:00 (manhã), para a oitiva das testemunhas de acusação VALDEMAR LACENTE NETO (videoconferência com a Subseção de Sorocaba/SP) e HELENY DOS SANTOS MONTEIRO (presencial na sede deste juízo). - Dia 20 de março de 2019, às 10:00 (manhã), para a oitiva das testemunhas de defesa PRISCILA TROCOLLI (videoconferência com a Subseção de São Carlos/SP), MARCO AURELIO STRADIOTTO DE MORAES RIBEIRO SAMPAIO (videoconferência com a Subseção de Jundiaí/SP), ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA (videoconferência com a Subseção de Brasília/DF) e REGINA SUELI RIBEIRO (videoconferência com a Subseção de São Vicente/SP). - No mesmo dia 20 de março de 2019, às 14:30, para a oitiva das testemunhas de defesa LUIZ EDUARDO GOMES GUIMARÃES, PRISCILA GODENBERG, MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA, MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI e VERA MARIA PEREIRA DE CASTRO, todas presenciais na sede deste juízo. - Dia 21 de março de 2019, às 14:30, para a oitiva das testemunhas de defesa JULIANA VIEIRA DA ROCHA BRISOLLA FERREIRA, OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA, ANA LUISA FAGUNDES ROVAI HIEAUX, ERICA STEFANI VITA, FERNANDO ROSSI CANTERUCCIO e RENATA PRANDINA FERREIRA, todas presenciais na sede deste juízo. - Dia 22 de março de 2019, às 14:30, para a oitiva das testemunhas de defesa MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA, CAROLINA CAMPOS SALLES ZARIF ROSSETTI, MARIA ANTONIETA PISANO MOTTA, GISELE COLOMBO DE ANDRADE e SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES, todas presenciais na sede deste juízo. - Dia 25 de março de 2019, às 13:30 para o interrogatório das rés. Com relação às testemunhas de defesa a serem ouvidas por videoconferência, proceda-se ao necessário. Quanto as testemunhas CESAR ALEJANDRO RUSSO e MARIANA CAMARGO, que residem em países estrangeiros, deverão as defesas de PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA e FERNANDA VILLARES ESCOBAR demonstrar a imprescindibilidade de oitiva das referidas testemunhas, conforme o disposto no artigo 222-A do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Caso disponham, deverão informar dados para possibilitar o mais eficiente contato com as referidas testemunhas, tais como telefone e e-mail, e indicar seus números de identificação (RG e CPF) que permitam a pesquisa de seus dados para contato. O MPF poderá apresentar eventuais propostas de suspensão condicional do processo com relação às rés MIRIAM MACHADO DO CARMO e ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA na própria audiência de suspensão condicional do processo designada, ou antecipadamente. Com relação à FERNANDA VILLARES ESCOBAR, residente em Sorocaba/SP, poderá optar entre realizar seu interrogatório presencialmente na sede deste juízo, ou se preferir, poderá ser ouvida na Subseção de Sorocaba/SP. Nesse caso, poderá ser realizada videoconferência, sendo reservada a mesma data para o interrogatório (25 de março de 2019, às 13:30). Deverá informar a este juízo sua opção, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.C. São Paulo, 06 de fevereiro de 2019. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3646

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202123-71.1996.403.6181 (96.1202123-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MONICA CAMPOS DE RE) X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO)

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra CARLOS ALBERTO FERREIRA pela prática do crime previstos nos artigos 5º, caput, da Lei 7.492/86, c/c artigo 71, caput, do Código Penal, e artigo 16, da Lei nº 7.492/86. A fls. 445 foi proferida sentença extintiva da punibilidade por força da prescrição da pretensão punitiva calculada de acordo com a pena abstratamente cominada, com relação ao crime previsto no art. 16, da Lei

7.492/86.Foi proferida sentença julgando o pedido procedente em relação ao crime previsto no artigo 5º, da Lei 7.492/86 a fls. 542/553.A condenação transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 557).É o relatório. Decido.A pena cominada para o réu é de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, (fl. 542/553). O prazo prescricional nesse caso é de oito anos (artigo 109, inciso IV do Código Penal).O fato ocorreu em 1994, e o recebimento da denúncia ocorreu em 27.09.1996 (fls. 168).Em seguida, diante do não comparecimento do réu e não constituição de advogado, foi o processo suspenso em 08.03.2000, tendo decorrido pouco mais de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses entre o recebimento da denúncia e a suspensão do prazo prescricional. Posteriormente, em 07.03.2012, foi retomada a marcha processual, bem como o curso do prazo processual. Somente em 19.10.2018 foi proferida sentença condenatória, tendo decorrido cerca de 06 (seis) anos e 07 (sete) meses entre a retomada do curso do prazo processual e a sentença.Dessa forma, somados os prazos transcorridos entre o recebimento da denúncia e a suspensão do prazo prescricional (03 (três) anos e 05 (cinco) meses) e a retomada do prazo processual e a prolação da sentença (06 (seis) anos e 07 (sete) meses), já foi superado o prazo prescricional.Assim, tendo em vista que se passaram cerca de 10 (dez) anos de efetivo prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a sentença (já descontado o período em que o prazo prescricional ficou suspenso entre 08.03.2000 e 07.03.2012) e que a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 29.10.2018 (certidão a fl. 557), resta configurada a extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo prescricional.Assim sendo, de ofício, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal, DECLARO a EXTINGUIÇÃO DA PUNIBILIDADE por força da prescrição, calculada de acordo com a pena em concreto imposta na condenação, com relação a CARLOS ALBERTO FERREIRA, pela prática do crime previsto no artigo 5º, da Lei nº 7.492/86.Proceda-se às comunicações de praxe.P.R.I.C

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11240

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011525-50.2014.4.03.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO RIBEIRO(SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X EDGAR FELIPE DE ARRUDA CASTRO**  
Autos nº 0011525-50.2014.4.03.6181 (ação penal)Denunciado : EDGAR FELIPE DE ARRUDA CASTRO, nascido aos 01.05.1993 (25 anos de idade) Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 20.07.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra EDGAR FELIPE DE ARRUDA CASTRO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 167/168 dos autos, tem o seguinte teor:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: EDGAR FELIPE DE ARRUDA CASTRO, brasileiro, solteiro, técnico em eletrônica, nascido em 1º.05.1993, natural de São Paulo/SP, filho de Francisco de Queiroz Castro Filho e Antonia Rozania de Oliveira Arruda, portador do RG nº 49.322.819 SSP/SP, bem como do CPF nº 414.894.608-29, residente na Rua Gregório Tagle, 301, bloco 28, apartamento 51, pela prática da seguinte conduta delituosa:Em data não precisa, mas anterior a 31 de agosto de 2014, na Estação da Luz, neste município de São Paulo, EDGAR FELIPE DE ARRUDA CASTRO adquiriu 30 cartões bancários emitidos pela agência 4055 da Caixa Econômica Federal, conhecida como Agência Parapuá, situada na Avenida Itaberaba, 1270, São Paulo/SP, que sabia serem produto de crime.No dia 30 de agosto de 2014, por volta das 21h25, policiais militares estavam em patrulhamento na Rua Coriolano quando, ao passarem pela Agência da Caixa Econômica Federal localizada no número 839 da via, avistaram dois indivíduos em atitude suspeita, posteriormente identificadas como EDGAR FELIPE DE ARRUDA CASTRO e JOSE RICARDO RIBEIRO, nas proximidades dos terminais de autoatendimento do banco.Os policiais resolveram abordá-los, encontrando em poder deles 30 cartões bancários com chip, pertencentes a terceiros, emitidos pela Agência Parapuá da CEF.De acordo com os policiais militares, EDGAR teria admitido que estavam tentando sacar dinheiro das contas relativas aos cartões.Ouvido pela autoridade policial, EDGAR admitiu que havia adquirido os cartões de um indivíduo que contactou via chat, com conclusão da transação na Estação da Luz, pelo valor de R\$ 25,00.A materialidade e a autoria delitivas estão devidamente comprovadas pelos cartões de fls. 19, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 13/15, pelos depoimentos dos policiais militares de fls. 02/05, pelo depoimento do supervisor de segurança patrimonial da CEF Vanderci de Paulo a fls. 06 e pelo interrogatório do acusado de fls. 07/08.Cumprido observar que, pelas circunstâncias do fato, não resta dúvida acerca do conhecimento, pelo denunciado, de que os cartões eram produto de crime.Do exposto, o Ministério Público Federal denuncia EDGAR FELIPE DE ARRUDA CASTRO como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo.TESTEMUNHAS1) Flavio Castro de Carvalho (fls. 02/03);2) Everton Aparecido de Almeida (fls. 04/05);3) Vanderci de Paulo (fls. 06).São Paulo, 20 de julho de 2018.A denúncia foi recebida em 1º.08.2018 (fls. 170/171).O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 19.10.2019 (fls. 227/228), deixou decorrer in albis o prazo da resposta à acusação, motivo pelo qual lhe foi nomeada a DPU para lhe patrocinar a defesa. Resposta à acusação apresentada em 14.12.2018 requerendo, preliminarmente, o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e reservando-se o direito de discutir o mérito no curso do processo. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 237/239).O MPF ofertou proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89, Lei 9.099/95), pelo prazo de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições (fls. 241/242): (a) Comparecimento bimestral em Juízo para comprovação de atividade e endereço; (b) Impossibilidade de ausentar-se da cidade em que reside por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização do juízo; e (C) Prestação de serviços à comunidade, por seis meses, à razão de 20 (vinte) horas mensais OU doação de 1 (um) salário mínimo por mês a entidade assistencial desta Subseção Judiciária, pelo mesmo prazo de seis meses.Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 11.03.2019, às 14h40min.Fica mantida, também, a audiência de audiência de instrução e julgamento para o dia 05.06.2019, às 15h30min, caso não seja efetivada a suspensão condicional do processo, audiência para a qual devem ser intimadas e/ou requisitadas as testemunhas comuns.Fls. 208/210: Considerando que JOSÉ RICARDO RIBEIRO não foi encontrado as fls. 244/245, bem como que constituiu defensor nos autos com poderes específicos para requerer o levantamento da fiança, determino a intimação do advogado, Dr. Sandro Emio Paulino de Farias, para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, conta bancária do réu para transferência da fiança. Após, expeça-se o necessário para efetivação da transferência, estando desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado José Ricardo, se necessário for. Intimem-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**  
Juiz Federal Titular  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
Juíza Federal Substituta  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5303

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000820-46.2014.4.03.6131 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FRANCISCO CANDIDO(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)**

- 1) Em vista da certidão retro, e diante da dificuldade encontrada pelos Correios em localizar o referido páteo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP com o fito de se proceder à intimação do encarregado do páteo MR3, a fim de que entregue o veículo FIAT PALIO ELX, placa DNW-0676, Chassi 9BD17140A62613844, ao representante da BV Financeira.
- 2) Sem prejuízo do acima determinado, indique a BV Financeira, por intermédio de seus advogados, o nome e a qualificação da pessoa que irá retirar o veículo pessoalmente junto ao páteo.
- 3) Da posse dos dados, expeça-se a carta precatória, consignando que o responsável legal pelo páteo deverá comprovar a efetiva entrega do veículo ao representante da BV Financeira, comprovando a este juízo a efetiva entrega do veículo no prazo de dez dias a contar da devolução.
- 4) Instrua-se a carta precatória com cópia do despacho de fls. 432 e deste despacho.
- 5) O Juízo deprecado deverá informar a este juízo a realização da intimação solicitada, a fim de possibilitar à Secretaria a intimação da BV Financeira por intermédio de seus advogados, a fim de que compareçam ao páteo para retirada do veículo, munido de documento de identidade.
- 6) Intimem-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002405-84.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759  
EXECUTADO: AFR-ASSISTENCIA FINANCEIRA E REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001556-15.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: IVANETE RODRIGUES DA LUZ

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011245-83.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EUCLIDES JOSE PAULO

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001665-92.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001545-83.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANEDA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: BRUNO SOARES DA SILVA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001075-52.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: GLAUCO DE OLIVEIRA MIGUEL

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-07.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002965-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS SEBASTIAO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: VANUSA ALVES DE SOUZA - EPP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Intime-se a Exequente para se cadastrar com o perfil de Procuradoria, o que viabilizará que as intimações sejam feitas via sistema.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Intime-se a Exequente para se cadastrar com o perfil de Procuradoria, o que viabilizará que as intimações sejam feitas via sistema.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Intime-se a Exequente para se cadastrar com o perfil de Procuradoria, o que viabilizará que as intimações sejam feitas via sistema.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-83.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Quanto ao protesto, observo que não é caso de sustação, pois o registro já teria se operado no Tabelionato.

Antes do registro, como tutela cautelar, cabe a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997:

*“Da Desistência e Sustação do Protesto*

*Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.*

*Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.*

*§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.*

*§ 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.*

*§ 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.*

*Das Averbações e do Cancelamento*

*Art. 25. A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.*

*§ 1º Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro.*

*§ 2º Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.*

*Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.*

*§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.*

*§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.*

*§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado”.*

Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

*“Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor, de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.*

*Nesse diapasão:*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...). INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, § 4º.*

*(...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.*

*IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).*

*Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível nº. 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira”.*

Assim, revendo posicionamento anterior, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual. E, fosse caso de deferir o cancelamento do registro, nos termos do §3º. do artigo 26 da Lei nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997, os emolumentos seriam devidos.

Desnecessário dizer que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Logo, reconsidero a decisão anterior para indeferir o pedido de suspensão dos efeitos do protesto, bem como revogar o cancelamento determinado.

Venham conclusos para análise eventuais outros casos em curso, relativos a protesto, decididos e ainda não cumpridos.

Comunique-se ao Tabelionato.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019449-82.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

#### DECISÃO

Reconsidero à decisão de fl. 31 (ID 13971423), uma vez que proferida nestes autos por equívoco.

Anteriormente a propositura desta ação, a executada ingressou com Tutela Cautelar Antecedente, a fim de garantir os débitos do PA n. 10880.724.989/2016-10, mediante seguro garantia, apólice n. 04.0775-0257410, com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal.

A ação foi autuada sob o n. 5012674-85.2017.403.6182, distribuída a esta 1ª Vara de Execuções Fiscais, sendo que, após a apresentação de endosso a apólice, para adequação aos termos da Portaria PGFN 164/14, foi deferida a liminar, que posteriormente foi confirmada na sentença que julgou a ação procedente.

Distribuída a presente execução fiscal, a Executada foi intimada para endossar a apólice de seguro garantia apresentada na ação cautelar, a fim de constar no seu objeto o número da presente ação.

A executada, por sua vez, apresenta nova apólice de seguro garantia ( n. 04.0775-0275544) e requer a suspensão desta ação executiva e a sua intimação para oferecimento de embargos.

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (ID 13230957), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGFN 164/2014:

- 1) Art. 3º, caput, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU): Atendido. A apólice foi efetivada no valor de R\$ 4.597.296,20, em 13/12/2018.
- 2) Art. 3º, caput, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): cláusula 3.1 das condições especiais;
- 3) Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): cláusula 10.3 das condições especiais;
- 4) Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice): **Parcialmente atendido**. O objeto da apólice faz referência a inscrição e ao número do processo judicial, porém menciona que a Execução Fiscal tramita na 10ª Vara das Execuções Fiscais, devendo ser corrigido para constar que a ação tramita nesta Vara.
- 5) Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos): vigência de 13/12/2018 a 12/12/2023, conforme frontispício da apólice;
- 6) Art. 3º, VII (estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do art. 10 da portaria): cláusula 6 das condições especiais;
- 7) Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): conforme frontispício da apólice;
- 8) Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): cláusula 11 das condições especiais;
- 9) Art. 3º, §3º (§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos): cláusula 10.4 das condições especiais.
- 10) Art. 4º (apólice, comprovação de registro e certidão de regularidade): A apólice é digital. Necessário apresentar a comprovação do registro e a certidão da regularidade da seguradora.

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora intime-se a executada para endossar a apólice, corrigindo o objeto, para constar que a ação tramita nesta vara, bem como para no item 5.1.1 das condições especiais, acrescentar que a admissibilidade de substituição do seguro por nova garantia está condicionada a aceitação da segurada ou deste Juízo, considerando-a suficiente e idônea.

Ademais, se faz necessário apresentar o comprovante de registro da apólice e a certidão de regularidade da seguradora.

Atendida as exigências, voltem conclusos

**SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007959-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, aguarde-se a arrecadação no processo de falência.

O documento de ID nº 12553935 atesta que a Exequite possui crédito habilitado na falência. No entanto não há elementos nos autos que permitam afirmar que o débito ora em execução está incluído no referido crédito.

Instada a se manifestar, a Exequite requereu a penhora no rosto dos autos da falência. Assim sendo, cumpra-se a decisão de ID nº 11550836, expedindo-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo número 1073832-84.2016.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada, na pessoa do administrador judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001700-86.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876, THAMIRIS CRISTINA ROSSI - SP305914

DECISÃO

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, arquivem-se os autos até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 4442

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000236-78.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041758-18.2000.403.6182 (2000.61.82.041758-1) ) - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0543451-48.1998.403.6182** (98.0543451-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032424-09.1990.403.6182 (90.0032424-6) ) - COMPANHIA BRASILEIRA DE REFLORESTAMENTO LTDA S C - ME(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COMPANHIA BRASILEIRA DE REFLORESTAMENTO LTDA S C - ME X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA E Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Autos desarquivados.

Fls. 206/219: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 200), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.

Assim, notifique-se a credora BRANCA LESCHER FACCIOLLA, OAB/SP 108120, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062735-40.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043638-59.2011.403.6182 ( ) - TECHWAY S/S LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 223, verso: tendo em vista a data em que foi protocolada a petição de fl. 224/231, a Embargante se manifestou dentro do prazo determinado.

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Embargante de forma conclusiva, nos termos da decisão de fl. 223, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010683-28.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024250-73.2011.403.6182 ( ) - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A(SP281980 - CAROLINA CAMPOS LOGE BORRELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0063997-56.1976.403.6182** (00.0063997-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI E SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Exequirente solicitar o desarquivamento quando solucionadas as pendências mencionadas na petição retro.

Fica a Exequirente intimada de que que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016174-03.1987.403.6182** (87.0016174-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERGIO VERGUEIRO(SP182738 - ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO) X SERGIO VERGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Autos desarquivados.

Fls. 176/189: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 170), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.

Assim, notifique-se a credora ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO, OAB/SP 182738, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0509309-91.1993.403.6182** (93.0509309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X MARIA HELENA E SILVA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0507900-80.1993.403.6182 (93.0507900-8), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.

Assim sendo, tendo a Exequirente se manifestado também naqueles autos, deixo de apreciar a petição de fls. 167/168, cuja análise será levada a efeito no processo principal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0501202-87.1995.403.6182** (95.0501202-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X MARMORARIA SAO LUCAS LTDA(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da depositária, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor apresentado na petição de fl. 224 atualizado, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo parcial ou integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta.

4-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se.

7-Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0510682-89.1995.403.6182** (95.0510682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X STARCO S/A IND' E COM/ X IDEVONY DA SILVA X LEONOR DE BRASILIA BOCCIA TOSTA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0019759-66.2016.4.03.0000/SP, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0507859-11.1996.403.6182** (96.0507859-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP322436 - JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA E SP325951 - THIAGO REIS AUGUSTO RIGAMONTI)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à Exequirente.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0512978-50.1996.403.6182** (96.0512978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FORMIGUEIRO COM/ E RECUPERACAO METAIS NAO FERROSOS LTDA X DANIEL COSTA PEDRO DARIO GONZALES(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Quanto ao depósito de fl. 342, revendo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores depositados não são suficientes para garantir integralmente a execução por ora, intime-se a Exequirente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Escarreço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Quanto ao depósito de fl. 341, verifique que foi feito em nome de Laerte da Silva Ramos Filho, o qual foi excluído do polo passivo do presente feito, motivo pelo qual a referida quantia deve ser levantada em seu favor.

A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de LAERTE DA SILVA RAMOS FILHO.

Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.005.00048693, sejam transferidos para uma das contas de titularidade do depositante.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, intime-se a Exequirente a se manifestar sobre os bens já penhorados nestes autos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0528399-12.1998.403.6182** (98.0528399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Quanto à incidência do ICMS na base de cálculo do COFINS, com razão a Exequirente quando sustenta a ausência de demonstração de plano acerca da efetiva incidência, bem como a inexistência de declaração do quanto a excipiente entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, 3º, do CPC.

De qualquer forma, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório.

Da mesma forma, a questão das verbas envolve matéria fática, qual seja, saber se compõe ou não a base de cálculo no caso concreto, o que exige dilação probatória e, portanto, somente em sede de embargos pode ser conhecida.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, diga a Exequirente em termos de prosseguimento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0533426-73.1998.403.6182** (98.0533426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTUBO IND/ E COM/ LTDA X HELENA MARTON SALVATE X DELPHIM SALVATE JUNIOR(SP032867 - JOSE ALVARO CAUDURO PADIN E SP249329B - FLAVIA MACHADO BARBOSA DE ASSIS)

Fl. 159: Prejudicado o pedido de transferência de valores, uma vez que já cumprido, conforme ofício de fl. 158.

Cumpra-se a decisão de fl. 136 em face do correto coexecutado, Delphim Salvate Junior, CPF 755.023.568-68.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005371-04.2000.403.6182** (2000.61.82.005371-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X ALFA SERVICOS GERAIS LTDA X BATISTA CASSIANO X JOAO MIGUEL BALARINI(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Não se vislumbra nestes autos o esgotamento dos meios existentes para a tentativa de localização de bens da Executada por parte da Exequirente. Sendo a indisponibilidade de bens de direitos medida excepcional, conforme ressaltado pelo E. TRF3 no julgamento do AI nº 0019005-95.2014.403.0000 (fl. 266/267), indefiro o requerido a fls. 249 e seguintes.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041758-18.2000.403.6182** (2000.61.82.041758-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DESIGN-TAPECARIA E COM/ DE MOVEIS LTDA-ME(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CALIMERIO AUGUSTO SILVA NETO X ROGERIO AUGUSTO DA SILVA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051822-87.2000.403.6182** (2000.61.82.051822-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X ELIZABETH SILVA FAVANO X EDUARDO SILVA FAVANO X GUSTAVO SILVA FAVANO X ALEXANDRE SILVA FAVANO(SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO E SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Expeça-se um novo mandado para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 31.216, do 1º CRI desta Capital.

Antes, porém, intime-se o coexecutado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que proceda ao recolhimento das custas e emolumentos, para fins de averbação do cancelamento da penhora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 258/259.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024250-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E B COSMETICOS S/A(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI) X FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP281980 - CAROLINA CAMPOS LOGE BORRELLI)

Nada a cumprir em relação ao acórdão proferido pelo E TRF 3, uma vez que já houve desbloqueio dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD, conforme despacho de fl. 1033 e certidão de fl. 1037.

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035474-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP358336 - MATHEUS FRANCISCO PINTO)

Em cumprimento ao item 4 da decisão de fl. 207, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, transforme-se em pagamento definitivo da exequirente dos valores transferidos à CEF (fl. 216). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Quanto à quantia de fl. 253, prejudicado o pedido da Exequirente, tendo em vista que, por ser irrisória, foi objeto de desbloqueio, nos termos em que determinado no item 6 da decisão de fl.250.

Efetivada a transformação em pagamento, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006968-80.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUIUTI PIZZAS E GRELHADOS LTDA - ME(SP224460 - PAULO VALERIO FAZLA E

SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL E SP385874 - VICTORIA AMARAL PORTES VIEIRA) X TRADICAO GRILL PIZZAS E GRELHADOS - EIRELI - ME  
Intimem-se as partes da decisão proferida a fl. 274.

#### EXECUCAO FISCAL

**0066069-48.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA - ME(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000690-25.1999.403.6182** (1999.61.82.000690-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503663-27.1998.403.6182 (98.0503663-4) ) - RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP119993 - ANTONIO LAZARIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921.

Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### Expediente Nº 4443

#### CARTA PRECATORIA

**0035695-20.2013.403.6182** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL X LA LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARCO AURELIO REDONDO MACHADO(SP143635 - RICARDO BERNARDES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(PR017608 - MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND E SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES)

Diante do solicitado pelo Juízo deprecante, intime-se o arrematante MESSIAS DA CONCEIÇÃO MENDES, acerca da informação de que está em curso leilão do bem imóvel arrematado nestes autos (matrícula 10.734, do 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital), iniciado em 16/01/2019 e com término previsto para 07/02/2019,

Para fins de intimação do arrematante, publique-se.

Dada a urgência do caso, encaminhe-se cópia desta decisão e de fls. 171/177 no endereço eletrônico indicado à fl. 103.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016246-13.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048363-67.2006.403.6182 (2006.61.82.048363-4) ) - ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo findo.

Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0030825-92.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044915-76.2012.403.6182 ( ) ) - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da decisão proferida nesta data nos autos da Execução Fiscal, prossiga-se, intimando a Embargante para se manifestar sobre o pedido de suspensão do processo até julgamento dos Embargos nº. 0049316-89.2010.403.6182 (fls. 556/616).Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0057113-43.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042236-84.2004.403.6182 (2004.61.82.042236-3) ) - ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 89/90: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044321-43.2004.403.6182** (2004.61.82.044321-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V BROGLIATO TRANSPORTES LTDA X VALDIR BROGLIATO X ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES X VALDIR BROGLIATO JUNIOR X ALVARO BRAZ GAZZINEO X PATRICIA HELENA GOMES GAZZINEO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Cumpra-se a parte final da sentença proferida nos Embargos (fls. 321/322).

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028254-66.2005.403.6182** (2005.61.82.028254-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGOS PARTICIPACOES EDUCACIONAIS LTDA.(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Fl. 217: Aguarde-se comparecimento do beneficiário em Secretaria para agendamento presencial de data para retirada do alvará a ser expedido, nos termos da r. sentença de fl. 215.

Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026437-30.2006.403.6182** (2006.61.82.026437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Autos desarquivados.

Fls. 105/118: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 101), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.

Assim, notifique-se o credor LUIZ COELHO PAMPLONA, OAB/SP 147549, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057543-10.2006.403.6182** (2006.61.82.057543-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RODRIFARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X RENATO MONTEIRO

Tendo em vista a necessidade de esgotamento dos meios de citação pessoal, por ora, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do Executado RENATO no endereço de fl. 130.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033819-69.2009.403.6182** (2009.61.82.033819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAURA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

A petição datada de 20/08/2014 (protocolo 2014.63870038040-1) já foi apreciada por este Juízo, conforme decisão de fls. 902. Todavia, em complemento à referida decisão, indefiro o pedido de ciência ao Parquet federal, não reconhecendo legitimidade e interesse processual do MPF para os processos de execução fiscal, bem como para os respectivos embargos.

Na Justiça Estadual, o MPE já oficia, sendo certo que poderá ter acesso às execuções e embargos, caso necessite. Porém, não integra o polo ativo, nem passivo das execuções, inexistindo, até o momento, causa justificadora de sua atuação como Custos Legis, na esfera federal.

Quanto aos demais de fls. 1209/1210, nada a decidir neste momento, tendo em vista que o feito executivo encontra-se sobrestado, nos termos da decisão de fls. 1010, aguardando o desfecho nos embargos opostos. Cientifique-se a Exequente da decisão de fls. 1208.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044505-86.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Conforme fls. 133, em 10 de agosto de 2018, o juízo determinou a transformação em pagamento nos exatos termos em que a Exequente informou a fls. 112, em 21 de março de 2017, com o que manifestou concordância a Executada, em 27 de novembro de 2017, conforme fls. 131. Em 21 de setembro de 2018 (fls. 143), a Exequente foi intimada e, em 14 de janeiro de 2019, devolveu os autos com pedido de prazo de 120 dias, verificando-se que nessa ocasião encaminhou o memorando de fls. 145 à DIDAUI, para imputação. Decido. Em consulta ao e-CAC, verifica-se que a Executada, além desta, possui apenas outra execução ativa, qual seja, a de nº. 0042937-98.2011.403.6182, relativa à inscrição nº. 80 2 11 048065-98, na qual também existe depósito de valor integral. Assim, verifica-se não se justificar o prazo de 120 dias requerido, ainda que pela possibilidade de erros da CEF no procedimento de conversão/transformação, conforme menciona a Exequente a fls. 112. Dessa forma, defiro 15 dias de prazo para que a imputação seja formalizada. Sem prejuízo de regular intimação da Exequente, encaminhe-se email à Senhora Procuradora Chefe, solicitando-se especial gentileza de auxiliar na agilização da providência. No email, encaminhe-se cópia desta. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003738-22.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARITIMA SAUDE SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012898-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da empresa executada.

Em face da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044915-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR)

Em que pese os endossos nº 02-0775-038947 (fls. 222/232) e 02-0775-0383949 (fls. 234/245) tenham sido emitidos em 22/09/2017, após o prazo previsto no art. 3º, 4º, da Portaria PGFN 164/14, situação que caracterizaria o sinistro (art. 10, I, b), a vigência das apólices originais, nº. 02-0775-0179569 e 02-0775-0179568 (fls. 61/69), e respectivos endossos nº. 02-0775-0233677 e 02-0775-0233678 (fls. 129/146), foi sucessivamente prorrogada, sem solução de continuidade da garantia, até 26/07/2020. Logo, a Executada agiu de boa-fé, não dando causa a qualquer prejuízo à Exequente, restando cumprida a finalidade da exigência de providência prévia de renovação. Assim, indefiro o pedido da Exequente de execução do seguro (fls. 217 e 252/253). Aguarde-se prolação de sentença nos Embargos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004305-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

Autos desarmados.

Fls. 316: Defiro. Anote-se.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 310.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010441-11.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP209241 - PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013463-77.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

Autos desarmados.

Fls. 163: Anote-se.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 161.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052747-92.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024647-59.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA EPP(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006966-91.2007.403.6182 (2007.61.82.006966-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043148-47.2005.403.6182 (2005.61.82.043148-4)) - PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA

Defiro o pedido da Exequente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente.

7-Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003264-66.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: HENRIQUE CUPERSCHMIDT

## DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009359-49.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: KM BLESSED COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME  
TIPO B

## SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal  
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1904

### EXECUCAO FISCAL

0500910-05.1995.403.6182 (95.0500910-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CLINICA INTEGRADA PRO BEM S/C LTDA X TSUTOMU AOKI(SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X WALDIR INACIO(SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP266296 - RENATO PRAZERES PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE RUI JERONIMO POCAS X LEOPOLDO EDUARDO SAN MARTIN GOMEZ X ELGA CASTANHEIRA HALADA

Vistos, em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por TSUOTOMO AOKI (Fls. 328/334), nos autos da execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA. Sustenta a excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no polo passivo da execução fiscal.Devidamente intimada, a excipiente concordou com a ilegitimidade do excipiente, bem como do coexecutado WALDIR INACIO passivo (fl. 350). Por fim, a excipiente requereu a citação por edital dos coexecutados Leopoldo Eduardo San Martín Gomez e Elga Castanheira Halada, e a expedição de mandado de citação em nome do coexecutado José Rui Jerônimo Pocas.É o Relatório. Decido.Tendo em vista a manifestação da Excipiente, que não se opõe à exclusão do excipiente, ACOLHO as alegações da excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.Determino a remessa dos autos

ao SEDI, para a exclusão de TSUOTOMO AOKI e WALDIR INACIO do polo passivo. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspensa a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Defiro o requerimento de citação por edital dos coexecutados Leopoldo Eduardo San Martin Gomez e Elga Castanheira Halada. Tendo em vista a certidão de fl. 349, prejudicado o pedido de expedição de mandado para citação de José Rui Jerônimo Pocas. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0527561-40.1996.403.6182** (96.0527561-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Aguardar-se o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução. Aguarde-se no arquivo, sobrestado. Com o retorno dos Embargos do E.TRF da 3ª Região, desarmem-se para prosseguimento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000359-43.1999.403.6182** (1999.61.82.000359-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X POTENZA IND E COM/ DE CONFECCOES LTDA(SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN) X RENE JORGE DA SILVA RIBEIRO X VERA LUCIA CASTROVIEJO DA SILVA RIBEIRO

Fls. 153/154: considerando que o crédito previdenciário não pago informado na petição do executado é justamente o executado neste feito, não há que se falar em extinção da execução. Cumpra-se a decisão de fl. 152, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043638-06.2004.403.6182** (2004.61.82.043638-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVILLARES SOCIEDADE CIVIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Considerando que não houve manifestação da parte interessada quanto à virtualização do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052628-83.2004.403.6182** (2004.61.82.052628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CIDADE S A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X BANCO ALVORADA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujos resultados possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 313, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº1003709520174013300, que tramita no Juízo da 10ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária da Bahia.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059967-93.2004.403.6182** (2004.61.82.059967-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X MATHIEU GRAZZINI X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP135395 - CARLA XAVIER PARDINI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FABIO MONTALTO, ALBERTO JOSE MONTALTO, LUCIA MONTALTO, PATRICIA MONTALTO SAMPAIO, CHRISTINA MONTALTO e FLAVIA MARIA MONTALTO, objetivando a modificação da decisão de fl. 447, que não conheceu das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade de fls. 339/350. Aduzem, em síntese, que a decisão foi omissa ao não esclarecer se apenas a empresa executada deve indicar bens indicados em penhora, bem como ao deixar de apreciar a alegação de decadência contida na exceção de pré-executividade. Instada a se manifestar, a parte embargada requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fl. 453). Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pelos embargantes, a decisão não padece de nenhum vício. Isto porque, atualmente, prevalece a decisão exarada por este juízo, que reconheceu a legitimidade dos sócios, haja vista que a última decisão proferida em sede do agravo de instrumento nº 00027289-97.2011.4.03.0000 ratificou a legitimidade. Destarte, considerando que os sócios já foram reconhecidos como parte legítima para figurar no polo passivo do feito executório, é incabível a análise de eventual decadência em relação a eles neste momento. Não se trata da relação entre as matérias alegadas, mas sim da impossibilidade de os sócios apresentarem novas alegações referentes à legitimidade posteriormente ao reconhecimento desta. Ademais, nada obsta que referida matéria seja futuramente analisada, após o julgamento definitivo do agravo de instrumento, em caso de reforma da decisão que reconheceu a legitimidade dos sócios. Por fim, salientando que não existe qualquer dúvida na decisão de fl. 338, porquanto foi direcionada ao requerimento de fl. 324, no qual a exequente requereu a intimação do depositário de bens da empresa executada, penhorados por determinação deste juízo. Tendo em vista que os bens penhorados são de propriedade da empresa executada, resta evidente que a decisão determinando a apresentação destes ou o depósito equivalente em dinheiro foi direcionada a ela. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Intimem-se. Fls. 134/136: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA e outros, objetivando a modificação da sentença de fls. 129/132, que julgou improcedentes os embargos à execução. Aduzem, em síntese, a existência de omissão em relação aos pagamentos do FGTS efetuados diretamente aos empregados. Instada a se manifestar, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Malgrado os argumentos expendidos pelos embargantes, a sentença não padece de nenhum vício. Da simples leitura verifica-se que a sentença embargada foi cristalina ao afirmar a insuficiência dos documentos juntados aos autos para demonstrar os pagamentos de FGTS dos períodos em cobro, fundamentação que evidentemente abarcou as alegações de pagamentos efetuados diretamente aos empregados. Em verdade não concordou a parte embargante com a sentença prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005946-65.2007.403.6182** (2007.61.82.005946-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PAULO X WANDA BALTAZAR EHRHARDT(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por WANDA BALTAZAR EHRHARDT (fls. 260/302) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese: 1) a prescrição intercorrente para o redirecionamento; 2) incerteza do título, haja vista que os débitos em cobro se referem ao período de 1999 a 2004, ao passo que a exequente fora nomeada segunda vice-provedora da empresa executada apenas em setembro de 2001; 3) legitimidade passiva, porquanto não possui poderes de gestão; 4) necessidade de discussão da responsabilidade no âmbito administrativo e inclusão do nome do corresponsável na CDA; 5) ausência de esgotamento das tentativas de localização de bens que pudessem satisfazer a dívida executada; 6) imunidade tributária das associações pela ausência de fins lucrativos; 7) inaplicabilidade da súmula 435 do STJ, porquanto esta restringe o redirecionamento à figura do sócio-gerente; Em sede de impugnação a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 303/306). É o Relatório. Decido. Prescrição intercorrente em relação aos sócios: A prescrição para o redirecionamento da execução fiscal somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos contados a partir do momento em que surge o motivo ensejador do pedido de redirecionamento. Veja-se: AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legítima da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/01/2015). No caso em tela, a dissolução irregular da executada foi constatada através de Oficial de Justiça, em 07/07/2014, conforme certidão à fl. 181. Por sua vez, a exequente requereu a citação dos responsáveis tributários em 16/12/2014 (fls. 183/184). Sendo assim, não houve prescrição intercorrente em relação aos sócios, visto que não decorreu prazo superior a cinco anos entre 07/07/2014 e 16/12/2014. Cerceamento de defesa Não há que se falar em cerceamento de defesa por supressão de instância administrativa. O fato de a CDA não conter o nome dos corresponsáveis não a macula. Isso porque essa indicação só é necessária quando decorrer do processo administrativo que ensejou a emissão da certidão de dívida ativa. Quando não esse o caso, não há necessidade de indicação de corresponsáveis, porque eles são inexistentes naquele momento, sendo que o fato gerador de sua responsabilidade só irá ocorrer, eventualmente, no curso da execução. Foi o que ocorreu no caso dos autos, visto que a responsabilidade exsurgiu apenas por redirecionamento em razão de dissolução irregular da empresa. Assim, por impossibilidade lógica - mesmo porque a dissolução irregular foi constatada apenas após o ajuizamento - o nome dos corresponsáveis não poderia constar, desde o início, na CDA, não havendo que se falar em nulidade por esse motivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. NOME. MENÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. DEVEDOR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO. FALTA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não constitui nulidade a ausência de menção, na Certidão de Dívida Ativa, dos nomes dos sócios responsáveis, subsidiariamente, pelos débitos fiscais. Precedentes. 2. [...] 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 208.409/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 04/11/2002, p. 177) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - [...] 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação da litigância de má-fé. (Resp 271.584/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2000, DJ 05/02/2001, p. 80) Nesses termos, afasto a alegação. Legitimidade Passiva Para a inclusão dos responsáveis tributários no

polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Com o intuito de melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. EMEN: (AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA04/02/2016 ..DTPB:). No caso dos autos o débito em cobro tiveram seus fatos geradores nos períodos de 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999, 01/2000, 02/2000, 03/2000, 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002 e 12/2002. Conforme supramencionado, a dissolução irregular da executada foi constatada através de Oficial de Justiça, em 07/07/2014, conforme certidão à fl. 181. Os documentos apresentados demonstram que a excipiente exercia a função de vice provedora da executada. Todavia, não comprovam que a excipiente exerceu, de fato, poderes gerenciais. Conforme se depreende do estatuto da executada, seção IV, art. 26, a segunda vice-provedora possui as seguintes atribuições (fl. 207): a) auxiliar e substituir a Primeira Vice-Provedora sempre que necessário, notadamente nos casos de impedimento ou vacância do cargo; b) colaborar de todas as formas possíveis, para o bom desenvolvimento da administração da ASSOCIAÇÃO; c) promover eventos sociais com a finalidade de arrecadar fundos para a instituição; d) assinar ou endossar cheques e ordens bancárias, em caso de urgência ou necessidade, sempre em conjunto com outro membro da Mesa Administrativa. Oportuno ressaltar que a representação da executada era realizada efetivamente pela Provedora: Veja-se a descrição resumida de suas funções (fl. 206)a) representar a ASSOCIAÇÃO ativa e passivamente, em juízo ou fora dele (...);b) presidir as reuniões da Mesa Administrativa;c) autorizar pagamentos e despesas apresentadas com o visto do responsável da respectiva área administrativa;d) convocar suas substitutas legais para auxiliá-la ou substituí-la; (...)f) rubricar livros da ASSOCIAÇÃO g) assinar ou endossar cheques e ordens bancárias, na falta dos tesoúreiros ou em caso de urgência, sempre em conjunto com outro membro da Mesa Administrativa;h) convocar e presidir as Assembleias Gerais;i) fazer petições e requerimentos de interesse da ASSOCIAÇÃO.Em verdade, além da excipiente existir ainda a figura da primeira Vice-Provedora, a quem ela substituiria quando necessário. Desta feita, para exercer a função de Provedora, seriam necessárias as ausências desta e da Vice-Provedora. Em verdade, os documentos apresentados, foram majoritariamente destinados e/ou assinados pela Provedora Alice Matilde Assad Haddad.No caso dos autos, a exequente não logrou êxito em demonstrar quaisquer atos nos quais a excipiente tenha atuado como Provedora, exercendo poderes gerenciais. Destarte, malgrado os argumentos expendidos pela exequente, considerando que a coexecutada não exerceu poderes gerenciais, é medida de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade e sua consequente exclusão do polo passivo. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade passiva, resta prejudicada a análise das demais alegações apresentadas pela coexecutada.- Ante o exposto, ACOLHO as alegações da excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Determino a remessa dos autos ao SEDJ, para a exclusão de WANDA BALTAZAR EHRHARDT do polo passivo. Por ora, deixo de condenar a parte excipiente em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspensa a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Após, vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037673-42.2007.403.6182** (2007.61.82.037673-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 145/146: manifeste-se o executado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011330-72.2008.403.6182** (2008.61.82.011330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTO POSTO R S LTDA X OLAVO CONRADO WIESMANN X JOSE ROBERTO BRAUNER X JOSE CARLOS BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER(PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020991-75.2008.403.6182** (2008.61.82.020991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X NOVA ALPHA PARK ESTACIONAMENTOS S/S LTDA(SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041222-89.2009.403.6182** (2009.61.82.041222-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINO CAPITANUCCI - ESPOLIO(SP317633 - ALESSANDRA WERSON DE ALMEIDA E SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050755-72.2009.403.6182** (2009.61.82.050755-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AMICO SAUDE LTDA(RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E SP337458 - MARIA FERNANDA VANZO REIS)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039154-35.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP144111 - EVELI CRISTINA MORI) X MILTON FELIX DE OLIVEIRA X MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0069449-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP092102 - ADILSON SANCHEZ)

Vistos em Decisão. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SÃO PAULO visando à satisfação do débito insculpido na CDA nº 35.808.326-5. Às fls. 22/27 a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese: decadência do débito, ausência de exigibilidade em face da pendência de julgamento definitivo na via administrativa do Pedido de Reexame do Acórdão dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como a inexistência de liquidez e certeza. Requeru a suspensão da execução até o julgamento definitivo do pedido de reexame. Alternativamente, pleiteou a declaração de nulidade da CDA. Após vista dos autos, a parte exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros do executado, via BacenJud (fl. 48), pedido deferido por este juízo, conforme decisão proferida em 20/02/2015 (fls. 52/53). Foram bloqueados os valores discriminados na planilha de fl. 55. No dia 07/12/2015, a parte executada apresentou petição, na qual requereu o desbloqueio do montante, sob a alegação de que se destinava ao pagamento de salários e contribuições ao FGTS. Alegou, ainda, que o bloqueio somente poderia ser realizado após diligências visando à localização de outros bens. Por fim, requereu a nomeação de outro bem em substituição ao numerário constrito. Conforme certidão de fl. 70, verifica-se que os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial. Os valores foram posteriormente convertidos em renda em favor da exequente (fls. 75/77). Em sede de impugnação, a parte exequente arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 80/82). Foi exarada decisão no dia 27/09/2016, determinando a intimação da parte exequente para manifestação e juntada de documentos comprobatórios das datas de constituição do crédito, bem como acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Em cumprimento, a parte exequente se manifestou à fl. 92, bem como juntou os documentos de fls. 93/111. Por fim, a parte exequente requereu vista dos autos para análise da imputação de valores à CDA (fl. 112). Os autos saíram em carga no dia 26/06/2017 e retomaram no dia 04/07/2018. (fl. 112). Todavia, até a presente data, a parte exequente não apresentou manifestação. DECIDO. Impenhorabilidade. Em que pese à possibilidade excepcional de liberação dos valores bloqueados da empresa por meio de Bacenjud, no caso concreto a parte executada não logrou êxito em demonstrar, peremptoriamente, que o bloqueio impossibilitou o pagamento de seus haveres trabalhistas, porquanto a petição está acompanhada apenas de guia de recolhimento de FGTS e relação de salários, que, consideradas isoladamente, não são aptas a comprovar sua situação financeira, tampouco a inexistência de outros recursos. Uma vez que o ônus dessa comprovação recai sobre o executado, é medida de rigor a manutenção do bloqueio. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de

Processo Civil: 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 2. Atigindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ónus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertença à empresa e, portanto, não constituía salário. 4. Cedido que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que incorreria na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. CABIMENTO. LEI N.º 11.382/2006. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO OFENDIDO. VALORES IRRISÓRIOS. DESBLOQUEIO. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVADA A AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA MEDIDA. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico, inclusive sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, que modificou os artigos 655, I, e 655-A, do CPC, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada. - Aquela corte superior entende, igualmente, que a medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do CPC. - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou também no sentido de que a argumentação de que os valores bloqueados são irrisórios não se afigura apta a impedir a manutenção da providência. - Quanto à arguição de que não houve pedido expresso da exequente para a determinação da penhora on line, observo que o recorrente não juntou aos autos do presente agravo de instrumento documentos suficientes para comprovar o alegado. Assim, não há como se aferr a sua veracidade, tampouco acolhê-lo. - Não há prova nos autos de que os valores bloqueados inserem-se nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no mencionado regramento processual, na medida em que os documentos encartados não se afiguram aptos para tal finalidade e a alegação de risco à subsistência da empresa a médio e longo prazo não se mostra suficiente para a conclusão de que as suas atividades serão inviabilizadas em razão da medida constritiva. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00257988420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).No mais, de acordo com as disposições contidas tanto no artigo 835 do CPC, e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo possível a construção de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de construção. Neste sentido, cito...EMEN: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. RECUSA FAZENDÁRIA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS À PROCURA DE OUTROS BENS. DESNECESSIDADE. 1. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud (REsp 1.377.507/SP, repetitivo, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 02/12/2014). 2. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (REsp 1.184.765/PA, repetitivo, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010). 3. Cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (REsp 1.337.790/PR, repetitivo, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/10/2013). 4. Hipótese em que o bem nomeado à penhora não segue a ordem legal de preferência e foi recusado pela Fazenda Nacional, anteriormente à alteração promovida pela Lei n. 11.382/2006, o que autoriza a penhora on line de ativos financeiros independente de diligências à procura de outros bens penhoráveis. 5. Uma vez que o agravo interno pretende rediscutir entendimentos firmados na sistemática dos recursos repetitivos, a pretensão se revela manifestamente independente, o que atrai a multa do art. 1.021, 4º, do CPC/2015. 6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1283403 2011.02.29762-4, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2018 ..DTPB:.) Oportuno ainda salientar que a parte executada sequer indicou bens passíveis de penhora para uma eventual substituição. Decidência Neste caso, trata-se de dívida referente ao período de 12/1999 a 11/2004, constituída por meio de notificação fiscal de lançamento do débito no dia 13/04/2005 (fl. 07). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSTURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ...EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata). No segundo caso, é entendimento já pacífico o de que, em havendo interposição de recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre quando o contribuinte é notificado do resultado do referido recurso ou de sua revisão, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006 ).II. [...]III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 800.330/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016) Firmadas essas premissas, no caso dos autos os débitos foram constituídos através de notificação fiscal de lançamento, conforme supramencionado. Conforme se depreende dos documentos e das informações prestadas pelas partes nos autos, verifica-se que a executada iniciou discussão na esfera administrativa, sendo proferido voto condutor pelo Conselheiro Relator do feito junto à 3ª Câmara da 2ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no dia 24/03/2010 (fls. 32/36). Deste modo, ainda que não esteja clara a data da notificação do acórdão administrativo, tendo em vista que a execução fiscal foi protocolada em 06/12/2011, com despacho inicial proferido em 21/11/2012 (fl. 19) não houve prescrição da dívida, porquanto restou demonstrado que o débito estava em discussão na esfera administrativa ao menos até o ano de 2010. Da iliquidez da CDA. No que tange às discussões referentes a irregularidades no auto de infração, discutidas administrativamente, não é possível averiguar com exatidão às alegações do exipiente, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua deconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de deconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Oportuno, ainda, salientar que o próprio exipiente ratifica a necessidade de instrução processual e dilação probatória, conforme se verifica dos itens III (fl. 66) e VI, subitens D e D.1 (fl. 70) da exceção de pré-executividade. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. De-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, bem como em relação ao pedido de suspensão até o julgamento do Pedido de Reexame do Acórdão apresentado pela parte executada. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**007492-90.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KASTRO-PARK ESTACIONAMENTO LTDA. ME(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES E SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007261-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABEL VIEIRA ME(SPI65271 - LUIZ HENRIQUE COKE)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais).

#### EXECUCAO FISCAL

**0031054-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Fls. 463/464: Intime-se a parte executada para manifestação. Apresentado o endosso, dê-se vista à parte exequente. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060932-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEUZA DOS SANTOS GOMES FANTINI(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA)

Considerando a extinção da presente execução fiscal, defiro a expedição do Ahará de Levantamento do valor penhorado neste feito e depositado na conta 17284-9 da agência 2527 da CEF, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Ahará em Secretaria.

Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047454-10.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA AKEMI SHIDA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP020240 - HIROTO DOI)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
  - dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
  - Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023223-79.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COUTINHO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fúcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044082-19.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO ABILIO GODOY BARRERA CRAVO(SP137701 - ARNALDO ABILIO GODOY BARRERA CRAVO)

Compulsando os autos verifiquei que está faltando a petição inicial.

As fs. 24 e ss. o executado informa a interposição de Agravo de Instrumento, entretanto não consta o número do mesmo e tampouco foi localizado na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Rede Mundial de Computadores.

Diante do exposto, intime-se o executado para que informe o número do Agravo de Instrumento, bem como informe se, por equívoco, retirou a petição inicial dos autos para cópia e instrução do referido agravo e não a devolveu aos autos.

No silêncio, proceda-se à transferência do valor bloqueado neste feito para conta à disposição do Juízo e dê-se vista ao exequente para juntada da cópia da petição inicial, bem como para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060858-94.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERC(SP336294 - JOÃO CARLOS BARROSO RODRIGUES E SP282631 - LADISLAU BOB)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001904-21.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBATHERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028321-11.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GESSO CAVOA LTDA.ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão.Fs. 94/100: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos através de penhora eletrônica (BACENJUD).A parte executada alega que os valores penhorados estavam destinados ao pagamento do 13º salário dos seus empregados, motivo pelo qual seriam impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV do CPC.Instada a se manifestar, a exequente discordou do pedido de liberação do montante penhorado (fs. 115/116).Decido.Em que pese à possibilidade excepcional de liberação dos valores bloqueados da empresa por meio de Bacenjud, no caso concreto a parte executada não logrou êxito em demonstrar, peremptoriamente,

que o bloqueio impossibilitou o pagamento de seus haveres trabalhistas, uma vez que o extrato bancário da conta bloqueada e a folha de pagamento juntados aos autos não são suficientes para comprovar sua real situação financeira, tampouco a inexistência de outros recursos. Da mesma forma, a declaração elaborada por administradora da própria executada não pode ser considerada documento hábil para provar a efetiva destinação dos valores constritos.Uma vez que o ônus dessa comprovação recai sobre o executado, é medida de rigor a manutenção do bloqueio.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1.Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 2.Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário. 4. Cedição que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5.De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que incoerreu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido.(AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL BACENJUD. CABIMENTO. LEI N.º 11.382/2006. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO OFENDIDO. VALORES IRRISÓRIOS. DESBLOQUEIO. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVADA A AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA MEDIDA. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico, inclusive sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, que modificou os artigos 655, I, e 655-A, do CPC, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada. - Aquela corte superior entende, igualmente, que a medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do CPC. - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou também no sentido de que a argumentação de que os valores bloqueados são irrisórios não se afigura apta a impedir a manutenção da providência. - Quanto à arguição de que não houve pedido expresso da exequente para a determinação da penhora on line, observo que o recorrente não juntou aos autos do presente agravo de instrumento documentos suficientes para comprovar o alegado. Assim, não há como se aferir a sua veracidade, tampouco acolhê-lo. - Não há prova nos autos de que os valores bloqueados inserem-se nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no mencionado regramento processual, na medida em que os documentos encartados não se afiguram aptos para tal finalidade e a alegação de risco à subsistência da empresa a médio e longo prazo não se mostra suficiente para a conclusão de que as suas atividades serão inviabilizadas em razão da medida constritiva. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00257988420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, indefiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados apresentado pela parte executada.Proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta judicial, nos termos do item 6 da decisão de fl. 90.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029857-57.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA. - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em decisão.Fs. 110/124: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos através de penhora eletrônica (BACENJUD).A parte executada alega que os valores penhorados estavam destinados ao pagamento da primeira parcela do 13º salário dos seus empregados, motivo pelo qual seriam impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV do CPC. Aduz, ainda, que a manutenção do bloqueio obstará a continuidade de suas atividades empresariais.Instada a se manifestar, a exequente discordou do pedido de liberação do montante penhorado (fs. 134/136).Decido.Em que pese à possibilidade excepcional de liberação dos valores bloqueados da empresa por meio de Bacenjud, no caso concreto a parte executada não logrou êxito em demonstrar, peremptoriamente, que o bloqueio impossibilitou o pagamento de seus haveres trabalhistas, uma vez que o extrato bancário da conta bloqueada e a planilha referente ao pagamento e 13º salário juntados aos autos (fs. 126/128) não são suficientes para comprovar sua real situação financeira, tampouco a inexistência de outros recursos, o infirma as alegações apresentadas.Uma vez que o ônus dessa comprovação recai sobre o executado, é medida de rigor a manutenção do bloqueio.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 2.Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário. 4. Cedição que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora

eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que ocorreu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016. FONTE: REPUBLICACAO: )AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. CABIMENTO. LEI N.º 11.382/2006. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO OFENDIDO. VALORES IRRISÓRIOS. DESBLOQUEIO. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVADA A AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA MEDIDA. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico, inclusive sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, que modificou os artigos 655, I, e 655-A, do CPC, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada. - Aquela corte superior entende, igualmente, que a medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do CPC. - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou também no sentido de que a argumentação de que os valores bloqueados são irrisórios não se afigura apta a impedir a manutenção da providência. - Quanto à arguição de que não houve pedido expresso da exequente para a determinação da penhora on line, observo que o recorrente não juntou aos autos do presente agravo de instrumento documentos suficientes para comprovar o alegado. Assim, não há como se aferir a sua veracidade, tampouco acolhê-lo. - Não há prova nos autos de que os valores bloqueados inserem-se nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no mencionado regramento processual, na medida em que os documentos encartados não se afiguram aptos para tal finalidade e a alegação de risco à subsistência da empresa a médio e longo prazo não se mostra suficiente para a conclusão de que as suas atividades serão inviabilizadas em razão da medida constritiva. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00257988420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014. FONTE: REPUBLICACAO: )Ademais, também não procede a alegação da executada no sentido de que o bloqueio viola o disposto no art. 805 do Novo CPC, porquanto, de acordo com as disposições contidas nos artigos 835 do CPC, e 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo possível a construção de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de construção. Neste sentido, cito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. RECUSA FAZENDÁRIA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS À PROCURA DE OUTROS BENS. DESNECESSIDADE. 1. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud (REsp 1.377.507/SP, repetitivo, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 02/12/2014). 2. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (REsp 1.184.765/PA, repetitivo, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010). 3. Cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (REsp 1.337.790/PR, repetitivo, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/10/2013). 4. Hipótese em que o bem nomeado à penhora não segue a ordem legal de preferência e foi recusado pela Fazenda Nacional, anteriormente à alteração promovida pela Lei n. 11.382/2006, o que autoriza a penhora on line de ativos financeiros independente de diligências à procura de outros bens penhoráveis. 5. Uma vez que o agravo interno pretende rediscutir entendimentos firmados na sistemática dos recursos repetitivos, a pretensão se revela manifestamente improcedente, o que atrai a multa do art. 1.021, 4º, do CPC/2015. 6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1283403 2011.02.29762-4, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2018. DTPB: )AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE E APLICAÇÃO FINANCEIRA. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução. 3. Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos. 4. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, com consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 5. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. 6. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 7. No entanto, no presente caso, embora o valor do débito da agravada não exceda o limite de 40 salários mínimos, apenas após a realização da penhora é que será possível aferir se os valores depositados se referem a poupança, conta-corrente ou aplicação financeira, e se, de fato, são inferiores ao limite legal considerado impenhorável. Assim, é cabível o bloqueio do valor de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos). 8. Agravo provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar a realização da penhora on line via Bacenjud, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594928 0002310-61.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO: ) Oportuno ainda salientar que a parte executada sequer indicou bens passíveis de penhora para uma eventual substituição. Ante o exposto, indefiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados apresentado pela parte executada. Proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta judicial, nos termos do item 6 da decisão de fl. 106. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011512-55.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CLELIO FERNANDES LEITE

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do item 5 do despacho de ID 3480899, conforme abaixo:

"5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente."

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019970-27.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203  
EXECUTADO: DIAS BAR E LANCHES LTDA MICROEMPRESA - ME

## DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo eletrônico refere-se aos autos nº 0061616-44.2014.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias ao seu correto direcionamento para o juízo competente.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2587**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0553875-86.1997.403.6182** (97.0553875-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527545-52.1997.403.6182 (97.0527545-9) ) - EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP010905 - OSWALDO SANTANNA) X INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retornem os autos conclusos.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0501971-90.1998.403.6182** (98.0501971-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584577-15.1997.403.6182 (97.0584577-8) ) - AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA VIEIRA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE E SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original (fls 412/413).

Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057912-48.1999.403.6182** (1999.61.82.057912-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547564-45.1998.403.6182 (98.0547564-6) ) - T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP258533 - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA E SP295460 - SILVIO JOSE GAZZANELO JUNIOR E SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 897/898 Diante da notícia de que o embargante promoveu a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, providencie a Serventia o arquivamento destes autos físicos, por meio de rotina própria no sistema informatizado (LC-BA - Baixa Autos Digitalizados), procedendo-se as anotações devidas.

Publique-se. Intime-se a embargada, mediante vista pessoal dos autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037755-49.2002.403.6182** (2002.61.82.037755-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-66.1999.403.6182 (1999.61.82.001224-2) ) - ROTILDO ALBANO BACHEGA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021453-03.2006.403.6182** (2006.61.82.021453-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029489-78.1999.403.6182 (1999.61.82.029489-2) ) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAT COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031094-44.2008.403.6182** (2008.61.82.031094-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539425-07.1998.403.6182 (98.0539425-5) ) - SERGIO LUIZ ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019345-93.2009.403.6182** (2009.61.82.019345-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513557-95.1996.403.6182 (96.0513557-4) ) - EDSON SABAINO CROCE(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Baixem os autos em diligência.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0019345-93.2009.403.6182 tendo em vista, dentre outros fundamentos, a alegada ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Da consulta à documentação acostada aos autos, verificou-se que o embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal em 02/05/2005, por ser corresponsável pelo débito, consistente em contribuição previdenciária (fls. 290).

Alega o embargante a devida comprovação de sua retirada do quadro societário da empresa em 21/02/1996, conforme documentação apontada às fls. 271/289 e inclusive com a retirada da sociedade devidamente levada a registro no órgão oficial, conforme extrato de fls. 725/726. Aduz que a retirada se dera antes da dissolução irregular constatada em 13/03/2000 (fls. 158).

Malgrado pudesse concluir-se pela ocorrência de preclusão da questão, visto que já apresentada e rejeitada na execução fiscal (fls. 302/328 e 380/384 destes autos), tenho que tal não ocorre no caso. Em exame do agravo de instrumento interposto da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (agravo n. 2005.03.00.082889-7), vejo que foi improvido em razão de que a via eleita (exceção de pré-executividade) não seria a correta para a discussão do tema. Cabível, portanto, o exame da questão nesta seara.

O redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada demanda análise cumulativa de dois fatores: (i) se o sócio indicado para figurar no polo passivo, pela exequente, era administrador/gerente da respectiva sociedade no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, (ii) bem como se na época do inadimplemento já integrava o quadro social da pessoa jurídica.

Tendo em vista, todavia, que a matéria está afetada pelo STJ sob os temas 962 e 981, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046577-75.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049896-85.2011.403.6182 ( ) ) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP303664A - LAURO DE OLIVEIRA VIANNA E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 934/960. A embargante pretende, na dilação probatória, a intimação da Fazenda Nacional, para que junte cópia do processo administrativo.

Diante das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso.

Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias.

Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia dos processos administrativos 13606.000296/2010-44 e 10080.000647/0913-32, em mídia digital.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051437-85.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024113-28.2010.403.6182 ( ) - ARICANDUVA S/A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da notícia de inclusão do crédito tributário embargado no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009 (fs. 1759/760), intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, renuncie ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, devendo juntar, no mesmo prazo, procuração original com poderes específicos para renúncia.

No silêncio, retomem conclusos.

Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052813-72.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041243-70.2006.403.6182 (2006.61.82.041243-3) ) - SEDNA SERVICOS DE SECRETARIA E APOIO OPERACIONAL A EMPR(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu a obrigatoria virtualização dos processos físicos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente o apelante, proceda, a secretária, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretária sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretária a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052861-31.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036261-81.2004.403.6182 (2004.61.82.036261-5) ) - LEONI CALDERON X LILIANE CALDERON(SP110633 - FERNANDO GUBNITSKY E SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Baixem os autos em diligência.

Compulsando os autos, verificou-se a inexistência de cópia integral de uma das duas execuções a que o presente feito está dependente, processo n. 0056145-96.2004.403.6182.

Assim, intimem-se os embargantes para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral da execução fiscal n. 0056145-96.2004.403.6182, sob pena de extinção dos embargos sem resolução de mérito.

Cumpra-se, intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029025-92.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049014-21.2014.403.6182 ( ) - FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0038745-20.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584920-11.1997.403.6182 (97.0584920-0) ) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013330-93.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036230-75.2015.403.6182 ( ) - DECIO MARTINEZ X ALCTIVAN TAVARES DOS SANTOS X ALEXANDRE BORGES BRIONES X AMADEU DE OLIVEIRA LUIZ DA COSTA X AMANDA ALVES GOMES X ANA MITUE IMAI HONDA X ANA PAULA GOMES SILVA X ANA PAULA SOSENA RIBEIRO X ANDRE LUIZ SANTOS DOS SANTOS X ANDREA AMENDOLA RUGGIERI X ANTONIO MARCHIONI CASTILHO X ARIALDO SILVA MERENCE X BRUNO CESAR MONTEIRO DA CUNHA X CARLOS ALVES GOUVEA X CARLOS ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X CARLOS ARTURO URIBE CARRILLO X CARLOS MACHADO FERNANDES X CARLOS MAGNO PINHEIRO X CARLOS MAGNO REIS X CARLOS SCHAHIN X CESAR JORGE MAALOUF X CHARLES VIEIRA PEREIRA X CLOVES TEIXEIRA REIS X DANIEL PEREIRA PAINS JUNIOR X DIOGO MIYOSHI OGATA X DOMINGOS CONCILIO JUNIOR X ELENILSON DA SILVA OLIVEIRA X EMANUELE BRAGA BARBOSA FERREIRA X FABIANO DE OLIVEIRA X FABIO FERNANDES DE FARIAS X FELIPE EDUARDO PACHECO DA SILVA X FELIPE MARVULE GARCIA MIHI X GELCIMAR SANTOS DA SILVA X IVANUEL DE LIMA SILVA X JEFFERSON RICARDO OLIVEIRA DE FREITAS X JOSE ACACIO ALBINO JUNIOR X JUSCELINO SILVA DE FREITAS X KADYDJA RAISSA CARDOSO RAIMUNDO X KATIA REGINA CEARA SANFINS X KENJI OTSUKI X LAURO GOMES SENCHECHEM X LEANDRO BENTO RIBEIRO X LEANDRO DE MORAES BARROS X LEONARDO BENJAMIM FERREIRA X LOURDES ALICIA BOUZADA LAMAS X LUANA MYNSSSEN COSTA X LUCIANO TEIXEIRA DA COSTA X LUIZ AUGUSTO DA ROCHA PEREIRA X MARCELO CAMPOS GOMES X MARCELO DE ARAUJO SANT ANNA X MARCIA REGINA LOPES SOARES X MARCUS ANTONIO SOUZA GUILHERME DOS SANTOS X MARIA ISABEL DE SIQUEIRA PRADO X MILENA DE LIMA BRAGANCA VIEIRA X MILENE APARECIDA GALLARDE ALEJANDRO X NATALITA MARITAN DA PAIXAO YAMADA X NELSON REFULIA X PEDRO BARROS CASSE DA SILVA X RAFAEL TELLES CARNEIRO X RAPHAEL SIQUEIRA PEIXOTO X REGIANE CASALI X RONALDO GOMES MOIDANO X VALDECY RODRIGUES GOMES X VANDERLEY BALIEIRO JUNIOR X DANIEL TODOROV DANALOV X LUIS KIRSCHBAUR X WELLINGTON JORGE DE SOUZA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na Cautelar Fiscal n.0036260-75.2015.403.6182, em relação ao valor objeto do Contrato de Previdência Complementar - Plano Coletivo Instituído (Propostas 1500871054 e 1501852667) com a Bradesco Vida e Previdência S.A, no qual os Embargantes eram participantes (fs. 345/361).

Alegam que o valor totalizava R\$ 1.116.75,99 em 31/10/2016, conforme planilha de fs. 363/400.

Assim, recebo os presentes embargos de terceiro, com efeito suspensivo em relação ao valor supracitado.

Cite-se a embargada para que apresente contestação no prazo legal.

Certifique-se na Cautelar Fiscal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se, mediante vista pessoal dos autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013331-78.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036229-90.2015.403.6182 ( ) - DECIO MARTINEZ X ALCTIVAN TAVARES DOS SANTOS X ALEXANDRE BORGES BRIONES X AMADEU DE OLIVEIRA LUIZ DA COSTA X AMANDA ALVES GOMES X ANA MITUE IMAI HONDA X ANA PAULA GOMES SILVA X ANA PAULA SOSENA RIBEIRO X ANDRE LUIZ SANTOS DOS SANTOS X ANDREA AMENDOLA RUGGIERI X ANTONIO MARCHIONI CASTILHO X ARIALDO SILVA MERENCE X BRUNO CESAR MONTEIRO DA CUNHA X CARLOS ALVES GOUVEA X CARLOS ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X CARLOS ARTURO URIBE CARRILLO X CARLOS MACHADO FERNANDES X CARLOS MAGNO PINHEIRO X CARLOS MAGNO REIS X CARLOS SCHAHIN X CESAR JORGE MAALOUF X CHARLES VIEIRA PEREIRA X CLOVES TEIXEIRA REIS X DANIEL PEREIRA PAINS JUNIOR X DIOGO MIYOSHI OGATA X DOMINGOS CONCILIO JUNIOR X ELENILSON DA SILVA OLIVEIRA X EMANUELE BRAGA BARBOSA FERREIRA X FABIANO DE OLIVEIRA X FABIO FERNANDES DE FARIAS X FELIPE EDUARDO PACHECO DA SILVA X FELIPE MARVULE GARCIA MIHI X GELCIMAR SANTOS DA SILVA X IVANUEL DE LIMA SILVA X JEFFERSON RICARDO OLIVEIRA DE FREITAS X JOSE ACACIO ALBINO JUNIOR X JUSCELINO SILVA DE FREITAS X KADYDJA RAISSA CARDOSO RAIMUNDO X KATIA REGINA CEARA SANFINS X LAURO GOMES SENCHECHEM X LEANDRO BENTO RIBEIRO X LEANDRO DE MORAES BARROS X LEONARDO BENJAMIM FERREIRA X LOURDES ALICIA BOUZADA LAMAS X LUANA MYNSSSEN COSTA X LUCIANO TEIXEIRA DA COSTA X LUIZ AUGUSTO DA ROCHA PEREIRA X MARCELO CAMPOS GOMES X MARCELO DE ARAUJO SANT ANNA X MARCIA REGINA LOPES SOARES X MARCUS ANTONIO SOUZA GUILHERME DOS SANTOS X MARIA ISABEL DE SIQUEIRA PRADO X MILENA DE LIMA BRAGANCA VIEIRA X MILENE APARECIDA GALLARDE ALEJANDRO X NATALITA MARITAN DA PAIXAO YAMADA X NELSON REFULIA X PEDRO BARROS CASSE DA SILVA X RAFAEL TELLES CARNEIRO X RAPHAEL SIQUEIRA PEIXOTO X REGIANE CASALI X RONALDO GOMES MOIDANO X VALDECY RODRIGUES GOMES X VANDERLEY BALIEIRO JUNIOR X DANIEL TODOROV DANALOV X LUIS KIRSCHBAUR X WELLINGTON JORGE DE SOUZA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na Cautelar Fiscal n.0036229-90.2015.403.6182, em relação ao valor objeto do Contrato de Previdência Complementar - Plano Coletivo Instituído (Propostas 1500871054 e 1501852667) com a Bradesco Vida e Previdência S.A, no qual os Embargantes eram participantes (fs. 344/360).

Alegam que o valor totalizava R\$ 3.220.289,74 em 31/10/2016, conforme planilha de fs. 361/390.

Assim, recebo os presentes embargos de terceiro, com efeito suspensivo em relação ao valor supracitado.

Cite-se a embargada para que apresente contestação no prazo legal.

Certifique-se na Cautelar Fiscal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se, mediante vista pessoal dos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0539632-40.1997.403.6182** (97.0539632-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

O BANCO SANTANDER S/A opôs embargos de declaração (fls. 1127/1129) contra a decisão proferida às fls. 1096/1097, nos quais sustentou, em síntese, a existência de omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

No caso vertente, verifica-se que a decisão de fls. 1096/1097 incorreu em omissão, pois não analisou o pleito de levantamento parcial da garantia.

Dessa forma, deve-se alterar o decisum tão somente para fazer constar os seguintes parágrafos:

Superada a questão relativa à substituição dos valores depositados nos autos por seguro garantia, passo a análise do pedido de levantamento parcial do montante vinculado aos autos. Às fls. 371/373, a exequente informou o cancelamento da inscrição n. 32.014.567-0 e requereu o levantamento da quantia correspondente à referida CDA (R\$ 197.740,53). Posteriormente, noticiou a decadência parcial do crédito exequendo e determinou a substituição da certidão de dívida ativa (fls. 431/476). Por seu turno, a parte executada requereu o levantamento dos valores depositados correspondentes às parcelas excluídas (fls. 481/488). Antes de promovida vista à exequente acerca deste pleito, foi apresentada manifestação pela executada requerendo a substituição do depósito por seguro garantia (fls. 1028/1034). Dessa forma, promova-se vista à exequente para que esclareça se o valor indicado às fls. 371/373 corresponde a todas as parcelas excluídas e, se necessário, informe o valor do saldo total passível de levantamento em decorrência da extinção parcial do crédito tributário, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, para fins de celeridade processual, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada informe a agência e conta corrente para a qual deverão ser transferidos os valores correspondentes às parcelas canceladas.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam integrados mediante a fundamentação supra.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056290-40.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Fls. 127/130: Diante da manifestação da exequente, intime-se a executada para que comprove a renovação do seguro garantia ou apresente nova garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042449-07.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fls. 346/364: Promova-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca da renovação do seguro-garantia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0500208-54.1998.403.6182** (98.0500208-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527571-50.1997.403.6182 (97.0527571-8) ) - UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, intime-se a Embargante/Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor, referente à condenação em honorários advocatícios fixada na presente demanda. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523 do CPC/2015.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014331-46.2000.403.6182** (2000.61.82.014331-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553514-69.1997.403.6182 (97.0553514-0) ) - SANIDET DESINSETIZACAO LTDA(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X SANIDET DESINSETIZACAO LTDA

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da parte executada, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0035007-68.2007.403.6182** (2007.61.82.035007-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059593-53.1999.403.6182 (1999.61.82.059593-4) ) - C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA

Fls. 761: Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da parte executada no montante indicado às fls. 701, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2418

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0062158-91.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015457-77.2013.403.6182 ) - LUIZA FEULO(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A teor do processado, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 129) e o perito nomeado apresentou a proposta de honorários de fls. 131/135, tendo sido as partes intimadas para manifestação sobre o valor pretendido.

A parte embargante manifestou sua concordância com o valor estimado pelo perito e procedeu ao respectivo depósito (fls. 137 e 139), enquanto que a embargada pugnou pela desnecessidade da prova pericial, requereu a reconsideração do seu deferimento e apresentou quesitos para o caso de ser mantida aquela decisão, nada dizendo sobre os honorários do perito (fls. 141/143).

DECIDO.

Mantenho a decisão de fls. 129 e, diante da concordância manifestada pela embargante e da falta de impugnação pela embargada, acolho a proposta apresentada pelo perito judicial, que reputo compatível com os trabalhos a serem desenvolvidos, devidamente discriminados, e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 2.440,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais), que serão levantados somente após a apresentação do laudo e de eventuais esclarecimentos requeridos pelas partes.

Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 137-verso e 143, que considero pertinentes e suficientes ao esclarecimento do objeto da perícia a ser realizada, razão pela qual não vislumbro a necessidade de quesitos do Juízo.

Em atenção ao disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil, solicite-se ao perito, por meio eletrônico, que informe a data e o local do início dos trabalhos, também por meio eletrônico, com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a ciência das partes.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que se iniciará após o decurso do prazo para ciência das partes.

Com a resposta do perito, publique-se e intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme comunicação eletrônica juntada à fl. 146, o perito judicial informou que o início da produção da prova pericial se dará no dia 13 de março de 2019 (quarta-feira), às 10 horas, na sede de seu escritório, situada na Avenida Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33 - Moema - São Paulo/SP.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016916-37.2001.403.6182** (2001.61.82.016916-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KRIKOR DERDERIAN NETTO(SP170378 - MONICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da parte executada - AR (fl. 07), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 25/36, 54/55, 59/62, 70/74, 79/88 e 101/108), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 101/108.

Desta forma, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte Executada de fls. 101/108, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.  
Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018693-23.2002.403.6182** (2002.61.82.018693-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRAVEL COMERCIAL LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou pedido de desarquivamento e vista dos autos, bem como exceção de pré-executividade à fl. 53.

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento.

Por ora, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de nova ordem, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008218-71.2003.403.6182** (2003.61.82.008218-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fls. 438/439), na qual informa o parcelamento da dívida, fato este já noticiado nos autos anteriormente.

Destarte, não há providências a serem determinadas nesta oportunidade, visto que a situação de suspensão da exigibilidade do crédito permanece.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 421.

Publique-se e intime-se o Exequente mediante vista pessoal dos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011725-40.2003.403.6182** (2003.61.82.011725-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR)

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 25/30.

Por ora, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, cópia dos atos constitutivos da empresa executada (cartão de CNPJ e contrato social), bem como das certidões de óbito dos sócios componentes da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 27 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 28, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016877-69.2003.403.6182** (2003.61.82.016877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR)

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 59/64.

Por ora, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, cópia dos atos constitutivos da empresa executada (cartão de CNPJ e contrato social), bem como das certidões de óbito dos sócios componentes da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 61 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 62, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0070950-88.2003.403.6182** (2003.61.82.070950-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Tendo em vista a notícia de arrematação do imóvel penhorado à fl. 124, nos autos da execução fiscal nº 0053325-80.1999.403.6182 em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, expeça-se mandado de cancelamento da averbação da penhora (Av. 36) incidente sobre o imóvel de matrícula n. 111.744, do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Fl. 217: Defiro o pedido formulado. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, no endereço indicado à fl. 219.

Sendo negativa a diligência, promova-se vista dos autos ao(a) exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0075414-58.2003.403.6182** (2003.61.82.075414-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO ALBERTO MALTA(SP125638 - ANTONIO ALBERTO MALTA)

Compulsando-se os autos, constata-se que a exceção de pré-executividade oposta às fls. 62/66 pelo executado não foi apreciada, muito embora o exequente às fls. 137/138 tenha requerido a suspensão do feito, diante de pedido de anistia formulado pelo executado.

Assim, intime-se o executado para ratificar a referida exceção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da mesma.

No mais, proceda a serventia a transferência dos valores de fl. 57 à disposição deste Juízo, por meio do sistema eletrônico bacenjud.

Decorrido o prazo supra assinalado, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006245-47.2004.403.6182** (2004.61.82.006245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALGRAFICA GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fls. 128/130), na qual informa o parcelamento da dívida.

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 128 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016947-52.2004.403.6182** (2004.61.82.016947-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAVEL COMERCIAL LTDA(SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X WALTER DOMINGOS DE OLIVEIRA X PAULA ADIENE ALVES DE OLIVEIRA X BRAZ DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIO AUGUSTO ALVES DOMINGOS DE OLIVEIRA X CARLOS GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou pedido de desarquivamento e vista dos autos, bem como exceção de pré-executividade às fls. 102/106.

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento.

Desta forma, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018073-40.2004.403.6182** (2004.61.82.018073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X X-RAY RADIOLOGIA MEDICA SC LTDA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/21.

Por ora, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo

de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de nova ordem, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026818-09.2004.403.6182** (2004.61.82.026818-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR)

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 47/52.

Por ora, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, cópia dos atos constitutivos da empresa executada (cartão de CNPJ e contrato social), bem como das certidões de óbito dos sócios componentes da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 49 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 50, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029140-02.2004.403.6182** (2004.61.82.029140-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR)

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 45/50.

Por ora, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, cópia dos atos constitutivos da empresa executada (cartão de CNPJ e contrato social), bem como das certidões de óbito dos sócios componentes da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 47 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 48, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032176-52.2004.403.6182** (2004.61.82.032176-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X TRANSPORTES PERFIL LTDA ME X ANA CAROLINA ANDRADE(SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição do patrono da parte Executada excluída (fls. 143/149), na qual requer a intimação da Fazenda Nacional para que efetue o pagamento dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios (fls. 133/140).

Considerando que os honorários que se pretende executar foram fixados em decorrência do acolhimento, em sede recursal, de exceção de pré-executividade, que não resultou na extinção da execução fiscal originária, defiro o processamento do referido pedido nos próprios autos.

Desta forma, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, mediante carga dos autos, bem como para que se manifeste acerca da atual situação da dívida exequenda.

No mais, defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito ao advogado FRANCISCO XAVIER AMARAL, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, apondo-se a devida tarja.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023501-66.2005.403.6182** (2005.61.82.023501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X INDUSCAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 62/69.

Por ora, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de nova ordem, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030396-09.2006.403.6182** (2006.61.82.030396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAIA COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X MAURICIO PAN X CARMEN DOLORES NUNES DA SILVA FILHA X MARCOS PAN

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 114/131.

Regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de nova ordem, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010837-32.2007.403.6182** (2007.61.82.010837-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLICLINICA CHAI S/C LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Inicialmente, em que pese tenha retomado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 37), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 52/71), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 52/71.

Desta forma, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032664-31.2009.403.6182** (2009.61.82.032664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM GUELFÍ LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X OTAVIO GUELFÍ(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da empresa executada (fls. 181/183), na qual requer o desarquivamento do feito.

Desta forma, requiera a parte Executada TECELAGEM GUELFÍ LTDA o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, colacione aos autos a referida parte Executada substabelecimento original, no prazo supra assinalado, tendo em vista que o substabelecimento apresentado à fl. 182 não é original.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do substabelecimento apresentado à fl. 182, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Por sua vez, no tocante à parte Executada OTAVIO GUELFÍ, considerando que se trata de espólio, conforme se infere da alteração de contrato social à fl. 134, regularize a parte Executada sua representação processual colacionando aos autos termo de nomeação do inventariante e instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 43 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, acrescentando ao nome do Executado OTAVIO GUELFÍ a expressão ESPÓLIO.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 180.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004302-82.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A A AS MUDANCAS POPULARES TRANSPORTES LTDA(SP207727 - RODRIGO TANURCOV MOREIRA) X MARIA CRISTINA TANURCOV MOREIRA X ALFREDO MOREIRA FILHO

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição do patrono da parte Executada excluída (fls. 201/202), na qual requer a intimação da Fazenda Nacional para que efetue o pagamento dos valores arbitrados a título

de honorários advocatícios (fls. 194/196).

Considerando que os honorários que se pretende executar foram fixados em decorrência do acolhimento de exceção de pré-executividade que não resultou na extinção da execução fiscal originária, defiro o processamento do referido pedido nos próprios autos.

Desta forma, determino que o patrono RODRIGO TANURCOV MOREIRA apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, mediante carga dos autos.

No mais, proceda a Serventia a certificação do decurso de prazo em relação à decisão de fls. 194/196.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042123-23.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X ENERGETICA BRASILANDIA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRIHOLDING S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X JACUMA HOLDINGS S/A X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

A exequente interpôs embargos de declaração da decisão de fl. 1494, alegando contradição, eis que aludida decisão determinou que a exequente providencie a certidão atualizada da ação n. 0001447-06.1990.402.5101, em trâmite na Comarca do Rio de Janeiro, muito embora tenha sido a parte executada que ofertou como garantia à penhora os créditos na mencionada ação.

Com isso, a Fazenda Nacional busca que seja a parte executada a apresentar certidão a fim de verificar se a penhora no rosto dos autos supracitados será suficiente à garantia da execução.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425..FONTE\_REPUBLICACAO).

Razão assiste à exequente acerca do ônus de comprovar a garantia deste feito.

Com isso, ACOELHO os embargos de declaração da exequente, reconsidero a decisão de fl. 1494 e passo à análise acerca da certidão atualizada da ação n. 0001447-06.1990.402.5101.

Com a finalidade de dar celeridade ao andamento processual, determino que seja encaminhado, por meio de comunicação eletrônica cópia desta decisão ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro/RJ, solicitando informações acerca do atual andamento da ação n. 0001447-06.1990.402.5101, bem como sobre a existência de eventuais penhoras no rosto daqueles autos que antecedam àquela determinada neste feito (fl. 1475), e ainda se o valor existente lá é superior a dívida aqui exigida.

Com a resposta, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive acerca do petição de fls. 1506/1532, bem como sobre a citação negativa de DEBRASA (fl. 1238) e CIA AGRÍCOLA NOVA OLINDA (fl. 1237).

Determino a remessa dos autos ao SEDI, com o fito de regularizar o polo passivo para que conste o nome da COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE, apenas uma vez haja vista que atualmente esta em duplicidade.

Por fim, no tocante à decisão de fl. 1224, reconsidero a parte final desta e determino que os processos sigam independentes, especialmente quanto aos atos construtivos.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019708-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

A exequente opôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 254, sustentando a existência de omissão na aludida decisão, uma vez que teria sido este Juízo omissivo acerca dos contornos e limites da decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas, eis que o executivo fiscal deverá prosseguir, mesmo que apenas e tão somente em relação à devedora principal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A alegada omissão apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica que este Juízo não se pronunciou acerca de qualquer pedido formulado pela exequente.

No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Exequente. A decisão foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que constata-se que houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros em face da executada que restou negativo (fl. 241) e que a penhora de bens também foi negativa (fl. 249). Assim, não consta dos autos qualquer pleito da exequente em relação à empresa executada que não tenha sido apreciado por este Juízo, exceto pela questão do redirecionamento do feito, por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em apenso a este executivo fiscal.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

Publique-se e intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se a decisão de fl. 254.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022498-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RINALDO FRANCISCO DE LIMA(PR055665 - EDUARDO DE VARGAS NETO)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fls. 70/71), na qual solicita o desarquivamento do feito a fim de apresentar proposta de conciliação.

Resta prejudicado o pedido da parte Executada, uma vez que eventual acordo entre as partes acerca de parcelamento/pagamento do débito exigido neste executivo fiscal deve ser realizado em via administrativa, cabendo à parte Executada comparecer pessoalmente no endereço do Exequente, para que seja realizada a negociação.

No mais, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos determinados à fl. 69.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030597-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALMEIDA PRADO E HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Inicialmente, em que pese tenha restado frustrada a tentativa de citação da parte Executada (fl. 61), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 74/83, 88 e 90/96), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fls. 90/96), na qual informa o pagamento da dívida.

Desta forma, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

No mais, no que toca ao pleito da parte executada de retirada das restrições cadastrais em seu nome (fl. 88), seja CADIN, SERASA ou SCPC, não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Por outro lado, faculto à parte Executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026038-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Fls. 59/61: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada.

Prejudicado o juízo de retratação, haja vista que o executado não apresentou as razões recursais.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 54/55, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda à União da quantia de fls. 24/26.

Publique-se. Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a exequente da decisão de fls. 54/55.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047245-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARGARIDA MARIA WICKBOLD - ME(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 23/62, alegando, em síntese, que as certidões de dívida ativa n. 44.221.273-9 e 44.221.274-7, objetos deste executivo fiscal, também o seriam na execução fiscal n. 0027522-70.2014.403.6182, a qual tramita na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

A Exequente se manifestou à fl. 64 e, em suma, requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para diligências administrativas, a fim de se verificar a possibilidade da existência de duplicidade de ajuizamento.

Antes de apreciados os argumentos trazidos na exceção de pré-executividade, a própria parte Executada apresentou comprovante de acordo de parcelamento do débito exigido nestes autos (fl. 68).

Instada a se manifestar, a parte Exequente informou que houve a concessão de parcelamento do débito nos termos da lei 11.941/09 e lei 12.996/2014 e requereu o sobrestamento deste processo até ulterior manifestação acerca do prosseguimento do feito (fls. 113/115), sendo seu pedido de suspensão do curso da execução deferido à fl. 116.

Prosseguindo, os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fls. 117/119), na qual informa o pagamento integral da dívida, bem como requer a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada, a fim de que seja analisada eventual duplicidade de ajuizamento de ações.

Haja vista o parcelamento noticiado pela parte Executada à fl. 68, bem como em razão da confirmação de quitação do débito também pela parte Executada às fls. 117/119, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 23/62).

Desta forma, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

0053494-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP376423A - JOYCE CHRISTIANE REGINATO E PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente pedido expresso de retrada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença, a fim de que este juízo possa deliberar acerca da conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico e demais providências previstas naquela resolução.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0056897-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA(SP210109 - THAIS DINANA MARINO)

Fls. 71/92: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado à fl. 60 não é original. De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 60, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Conforme se verifica da cópia da decisão acostada às fls. 39/41, foi deferido pedido de recuperação judicial da empresa executada. Ademais a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015. A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, § 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015. Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 987. Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo Recuperação Judicial ao nome da empresa que figura no polo passivo. Publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal. Cumpra-se.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000650-59.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420

EXECUTADO: SOELY ZULMIRA BACILA KARDOSH

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 13132342, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007750-94.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

#### DECISÃO

Vistos etc.

Consoante consulta realizada no sistema do PJe, verifico que a ação cautelar nº 5001442-42.2018.403.6182 foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP.

Logo, determino o encaminhamento do presente feito àquele Juízo Especializado em Execuções Fiscais Federais, preventivo em razão do ajuizamento prévio da ação cautelar aludida.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001549-23.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: PRISCILA ALVES BARBOSA

#### DESPACHO

ID nº 11221834 e anexo - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada PRISCILA ALVES BARBOSA, citada conforme aviso de recebimento de ID nº 3526177, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 11221834), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, peça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003506-25.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IMOBILIARIA DAJU LTDA - ME

#### DESPACHO

ID nº 9389073 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-51.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA VASCONCELLOS BANDEIRA - MG115799, DILSON ARAUJO DE SOUZA - MG45475, BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA - MG106776, HELIDA MARQUES ABREU SILVA - MG107272, DANIELA MIRANDA DUARTE - MG97402

EXECUTADO: JANAINA CECILIA OLIVEIRA VILLANOVA KONISHI

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que providencie o complemento do recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2005**

**EXECUCAO FISCAL**

**0024145-14.2002.403.6182** (2002.61.82.024145-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA.(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X ADRIEN FERREIRA CARADEC X THIERRY FERREIRA CARADEC X ELIETTE FERREIRA CARADEC

Ante o informado na nota de devolução à fl. 418, por ora, intime-se a parte executada para que recolha as custas devidas para o cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 97.419, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, reitere-se o cumprimento do ofício 460/2018 RVT, junto ao CRI de Barueri/SP.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051414-91.2003.403.6182** (2003.61.82.051414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBEM RINO(SP131618 - LEONARDO CARDOSO RINO)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.120, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0070323-84.2003.403.6182** (2003.61.82.070323-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA(SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN CIOBATARU)

Por ora, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme ora requerido pelo exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005425-28.2004.403.6182** (2004.61.82.005425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACMA PARTICIPACOES LTDA(SP154781 - ANDREIA GASCON E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LETTE)

155: Inicialmente, intime-se o petionário para que esclareça como ocorreu a incorporação da executada com o Banco de Crédito Nacional S.A., tendo em vista que na alteração de denominação social ocorrida em 03/03/1997 e na incorporação entre o Banco de Crédito Nacional S.A e o Banco Bradesco S.A. não há menção à razão social da executada. Prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042924-46.2004.403.6182** (2004.61.82.042924-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013553-66.2006.403.6182** (2006.61.82.013553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Fls. 121: Inicialmente, esclareça o petionário a divergência entre o CNPJ apresentado e o constante dos autos, bem como ratificar os dados para a transferência determinada às fls. 119, a fim de evitar incorreção na expedição do ofício. Prazo de 10 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041595-28.2006.403.6182** (2006.61.82.041595-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NY. LOOKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAQUEL MACARIO DOS SANTOS ROMERO X ALEXANDRE DE ANDRADE ROMERO X JURANDIR ANUNCIACAO SANTOS(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC).

Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV), remetendo-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042975-86.2006.403.6182** (2006.61.82.042975-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 203: Após, intime-se a executada para que proceda ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054360-31.2006.403.6182** (2006.61.82.054360-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZIPCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OSVALDO ANTONIO PASINI NETO X BRUNO LUIZ PASINI X JOSE MANOEL HELENA(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY)

Fl. 214: Prejudicado o requerido face a decisão de fl. 212. Cumpra-se-a integralmente, abrindo vista ao exequente.

Fls. 244/245: Anote-se.

Mantenho a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034538-22.2007.403.6182** (2007.61.82.034538-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYSMAP SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP161281 - DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO)

Fl. 118 - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025548-08.2008.403.6182** (2008.61.82.025548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLARICE ANDRAUS SEARBY(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP253897 - JOANA PACHECO E SILVA FIGUEIRA DE MELLO E SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033478-04.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos, Fls. 71/81 e 91/101: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Em relação ao pedido de extinção do feito, observo que o presente crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, conforme disposto no artigo 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80. Também dispõe o artigo 5º da LEF que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. 1. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento de atos de construção em sede de execução fiscal, cabendo apenas ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes: AgRg no CC 129290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no DJe de 17.12.2014. 4. É certo que o feito executivo não tem o andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas o Juízo das Execuções Fiscais não pode, de fato, realizar atos que importem na redução do patrimônio da executada. 5. Não se pode perder de vista que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00188112720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.., grifei) Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada, revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirográficos. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à construção com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo Legal improvido. (AC 0001689020094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO..).Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Aguarde-se o retorno do mandato expedido à fl. 69 devidamente cumprido. Após, diga a exequente em termos de andamento. No silêncio, ou requerendo prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005234-31.2014.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 154: Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018894-92.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEMASI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE M(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, defiro à executada promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, para o seu prosseguimento por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005104-07.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X MASSA FALIDA DE SANTA MARINA SAUDE SC LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos, Fls. 45/55 e 65/75: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Em relação ao pedido de extinção do feito, observo que o presente crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, conforme disposto no artigo 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80. Também dispõe o artigo 5º da LEF que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. 1. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento de atos de construção em sede de execução fiscal, cabendo apenas ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes: AgRg no CC 129290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no DJe de 17.12.2014. 4. É certo que o feito executivo não tem o andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas o Juízo das Execuções Fiscais não pode, de fato, realizar atos que importem na redução do patrimônio da executada. 5. Não se pode perder de vista que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00188112720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.., grifei) Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada, revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirográficos. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à construção com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo Legal improvido. (AC 0001689020094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO..).Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Cumprida a decisão da fl. 26, diga a exequente em termos de andamento. No silêncio, ou requerendo prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064210-94.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Vistos, Fls. 25/27 e 34/48: É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da parte executada. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente

pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005546-36.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Fls. 533: Após a confirmação do ato de construção, intime-se o executado, na figura do advogado, ou, na ausência, por mandado, para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**000199-85.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fls. 181/187: Intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002974-73.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANGUAGE ASSOCIATES IDIOMAS EIRELI(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Fls. 93: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017627-80.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANOSSANTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI)

Fls. 57/70: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 54, convertendo-se em penhora o bloqueio realizado, com a transferência dos valores. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027750-40.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADIRT ASSESSORIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM EM RESSONANCI(SP256657 - MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA)

Ante o saldo remanescente apresentado pelo exequente à fl. 95, intime-se o executado para que recolha o valor no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0456622-26.1982.403.6182** (00.0456622-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO E Proc. 1230 - WAGNER BALERA) X COML/ DE MOVEIS DE ACO E IMOVEIS MASCARENHAS LTDA X JUSTINO ZVINGILA(SP240738 - ODAIR GEREMIAS COLELLA) X DARIO DODDI X JOSE ADILSON BEZERRA TORRES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUSTINO ZVINGILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020744-36.2004.403.6182** (2004.61.82.020744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA DE IDIOMAS SOCIEDADE CIVIL LTDA X ALEXANDRE RICARDO BAPTISTA X ADALBERTO BAPTISTA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X SISTEMA DE IDIOMAS SOCIEDADE CIVIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031855-17.2004.403.6182** (2004.61.82.031855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDDL PROPAGANDA E MARKETING SC LTDA X CHRISTINA OTERO DE LUCA LONGO X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CDDL PROPAGANDA E MARKETING SC LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006814-62.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLITEX COMERCIAL DE PECAS LTDA - EPP(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X ALLITEX COMERCIAL DE PECAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059279-14.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023954-03.2001.403.6182 (2001.61.82.023954-3) ) - PAULO COUSSIRAT JUNIOR X EUGENIO AUGUSTO BECA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR E SP178325 - EUGENIO AUGUSTO BECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5017809-44.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, THAIZ OLIVEIRA SILVA - SP386508

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 29, da Resolução n.º 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição dos presentes embargos, indevidamente opostos em meio eletrônico.

I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 407

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0027479-75.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-18.2008.403.6182 (2008.61.82.003302-9) ) - COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando o Embargante a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa, que embasam a Execução Fiscal nº 0003302-18.2008.403.6182, alegando a inconstitucionalidade da exigência do IPI sobre o açúcar. Narra a Embargante, em suma, que impetrou preventivamente os Mandados de Segurança nºs 97.0006971-0, 1999.61.00.014238-1 e 1999.61.00.016068-1, a fim de discutir sobre a constitucionalidade da exigência do IPI sobre o açúcar, fazendo-se necessária a suspensão da execução até julgamento final das referidas ações. No mérito, aduz a inconstitucionalidade do IPI incidente sobre as vendas de açúcar de cana instituído pela Lei 8383/91 e pelo Decreto nº 420/92, em substituição à contribuição ao IAA e seu adicional, para idêntica finalidade, qual seja, a de suprir a disparidade de custos de produção do açúcar entre as diversas regiões do País. Alega que o sistema constitucional pátrio não admite a utilização do IPI com o único propósito de substituir, para a mesma finalidade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, tendo em vista os critérios constitucionalmente estabelecidos para sua cobrança, especialmente o da seletividade em função da essencialidade do produto. Sustenta que a cobrança do IPI está em evidente desvio de finalidade, sendo que o aumento da alíquota de zero para 18%, incidente sobre o açúcar, tem por objetivo equalizar custos de produção entre as diferentes regiões do País, o que não se pode admitir. Argumenta, ainda, que a Lei 9532/97 persistiu no mesmo vício ao utilizar o IPI como instrumento de equalização de preços do açúcar como se fosse CIDE, estabelecendo crédito presumido em razão do nível sócio econômico dos Estados e desobedecendo a rigidez da discriminação das rendas tributárias. Alega que sendo o açúcar alimento componente da cesta básica, a sujeição à alíquota superior àquelas aplicadas aos demais alimentos - até mesmo não integrantes da cesta básica e manifestamente menos essenciais - fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Afirma, outrossim, que a imposição de alíquotas diferenciadas para operações realizadas na região Sul, Rio de Janeiro, Espírito Santo e nas áreas da SUDAM e da SUDENE, que vigorou até janeiro/99, fere o princípio da uniformidade das alíquotas, de que trata o artigo 151, I, da CF, bem como da isonomia e da capacidade contributiva. Aduz que, por não obedecer ao imperativo do artigo 150, 6º da CF, o artigo 42 da Lei 9532/97 torna-se irremediavelmente nulo, acarretando, por conseguinte, a inconstitucionalidade do Decreto 2501/98, que o regulamentou. Sustenta que os Decretos 2501/98 e 2917/98, não estão devidamente motivados, ferindo as balizas do Decreto-Lei 1199/71, no qual pretendem fundamentar-se. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 528/529. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls. 531/532). A Embargada apresentou impugnação (fls. 535/589) alegando a inexistência de prejudicialidade a obstar o regular prosseguimento da execução fiscal, a constitucionalidade da Lei 8383/91 e da cobrança do IPI, ao fundamento de que é possível preservar a seletividade e a essencialidade e ao mesmo tempo admitir a existência de incentivos fiscais com a finalidade de promover o equilíbrio e o desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País, de modo que as características do imposto previstas no artigo 153, 3º, I, da CF, estejam em consonância com o artigo 151, I, da CF. Argumenta, ainda, que não existe utilização do IPI como o propósito de substituir a CIDE, visto que, ao caráter geral dos impostos não lhes é subtraído o direito de ter uma função extrafiscal; a Constituição Federal admite exceção ao princípio da uniformidade geográfica; é possível aplicar alíquotas diferenciadas em razão da localidade em que o produto é comercializado, tal como em razão da essencialidade do produto; a seletividade do IPI se sujeita à extrafiscalidade; o critério da capacidade econômica nem sempre prevalece na extrafiscalidade. Aduz que já houve pronunciamento judicial expresso sobre a questão da constitucionalidade dos Decretos 2092/96 e 2501/98, bem como da Lei 8383/91, no Mandado de Segurança nº 97.0006971-0. Juntou documentos. Réplica às fls. 595/599. A Embargante juntou certidões de objeto e pé às fls. 612/621 e 624/627. Por decisão às fls. 622/623 o juízo de antanho determinou a suspensão do feito por prejudicialidade externa. A Embargante apresentou manifestação e documentos às fls. 631/1639 requerendo o cancelamento da cobrança do IPI relativo aos açúcares cuja não incidência do imposto foi determinada pela IN 67/98, cujos valores poderão ser oportunamente identificados por perícia contábil. A Embargada sustentou às fls. 1639/1640 a preclusão de qualquer alegação sobre a dívida e requereu a suspensão do feito, posto que o crédito está sendo discutido no STF. Às fls. 1649/1679 a Embargante alegou que não mais se justifica a suspensão do feito, requerendo o prosseguimento da demanda para exame dos referidos aspectos fáticos. Às fls. 1681/1684 a Embargada reiterou a alegada preclusão e argumentou que os elementos dos autos apontam para a não incidência da IN 67/98 ao caso. Mantida a suspensão do feito por despacho à fl. 1688. A Embargada apresentou renúncia parcial ao direito em que se funda a ação, relativamente aos créditos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.481177/2004-22 e 10880.490259/2004-68 (fl. 1689), sendo tal pedido homologado por sentença proferida às fls. 1699/1700. Manifestaram-se as partes às fls. 1703/1725, 1730/1736 e 1739. É a síntese do necessário. Decido. Como é cediça, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. A Embargante insurgiu-se contra os débitos constantes nas Certidões de Dívida Ativa 80.3.07.001472-39 e 80.3.07.001473-10 (Processos Administrativos 10880.481177/2004-33 e 10880.481177/2004-88), alegando a inconstitucionalidade do IPI incidente sobre as vendas de açúcar de cana, instituído pela Lei 8383/91 e pelo Decreto nº 420/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 592145 / SP (Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento: 05/04/2017, DJe-018 divulg. 31/01/2018, public. 01/02/2018), firmou a entendimento de que a Lei nº 8.383/91 atende aos requisitos da seletividade e essencialidade e ao princípio isonômico. Apreciando o tema 80 de repercussão geral, o Tribunal Pleno, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: Surge constitucional, sob o ângulo do caráter seletivo, em função da essencialidade do produto e do tratamento isonômico, o artigo 2º da Lei nº 8.393/1991, a revelar alíquota máxima de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de 18%, assegurada isenção, quanto aos contribuintes situados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e autorização para redução de até 50% da alíquota, presentes contribuintes situados nos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro. Anoto, outrossim, que as demais questões suscitadas pela Embargante também foram submetidas à análise da Exceção Corte, que veio a afastá-las sob os mesmos fundamentos do tema de repercussão geral, conforme se colhe da decisão monocrática em destaque. Decido: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - AÇÚCAR - LEI 8.393/91 - DECRETOS 2.501/98 E 2917/98 - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E ISONOMIA. 1. Nos termos do artigo 151, I da Constituição da República, é vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivo fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País. Desse modo, deve-se observar uma regra geral, que não admite distinções entre as pessoas jurídicas de direito público mencionadas, fazendo cumprir o princípio da isonomia; e de outro lado uma regra específica, que admite tratamento diferenciado visando justamente promover o equilíbrio entre regiões que possuem dados característicos peculiares. 2. O elemento discriminador utilizado pelo legislador na Lei 8.393/91, envolvendo diferentes áreas e Estados da Federação, guarda correlação lógica com o propósito buscado, qual seja, garantir o equilíbrio entre aqueles que se distinguem no desenvolvimento sócio-econômico. 3. O juízo de essencialidade ou preferência do IPI ao produto cabe ao legislador. Assume, desse modo, caráter discricionário que não pode ser alterado pela livre vontade do julgador sem demonstração de desobediência à Constituição, à legislação ou ao próprio princípio da razoabilidade, razão pela qual, a fixação de alíquotas em função de política nacional de preços não pode ser obstada pelo Judiciário. (eDOC 3, p. 171) (Grifei) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 149; 150, II, e 6º; 151, I; 153, IV; 3º, do texto constitucional. (eDOC 3, p. 191-192) Nas razões recursais, alega-se ser devido o afastamento da exigência de IPI na hipótese tal como estabelecido pela Lei nº 9.532/97 e pelos Decretos nos 2.501/98 e 2.917/98. (eDOC 4, p. 5) Nesse sentido, argumenta-se a inconstitucionalidade da Lei 8.393/1991 no que tange à incidência de IPI sobre as vendas de açúcar de cana, vício este mantido pela Lei 9.532/1997, ao utilizar tal tributo na função de contribuição de intervenção no domínio econômico, em afronta às características constitucionais do tributo em questão, ao buscar alcançar finalidade que não lhe é própria, deixando de observar princípio que lhe é inerente, isso é, a seletividade de suas alíquotas em função da essencialidade de cada produto (eDOC 3, p. 198). (eDOC 3, p. 196-197) Ocorre que o Tribunal de origem entendeu, por sua Vice-Presidência, que o acórdão recorrido estaria de acordo a tese fixada terra 80 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.145, de Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 1º.2.2018, sem contudo, vincular o caso ao referido tema. Naquela ocasião, negou seguimento ao recurso extraordinário, aos seguintes argumentos: A lei nº 7798/1989 estabeleceu a alíquota zero para o IPI incidente sobre o açúcar (NCM 1701 e 1703), a qual vigorou até a lei nº 8.393/1991. A Lei nº 8.393/1991 extinguiu a contribuição do açúcar e do álcool e, em seu Artigo 2, determinou a seletividade do IPI sobre o açúcar de cana, com máximo de 18%, assegurada isenção para as saídas ocorridas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, bem como reduzindo em até 50% a alíquota para o mercado interno para os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro. Na época, houve discussão da constitucionalidade da Lei nº 8.393/1991, mormente em razão (i) do desvio de finalidade da Lei 8.393/1991, porquanto se teria instituído IPI com a finalidade de CIDE; (ii) da afronta ao princípio da seletividade; (iii) da afronta à norma de uniformidade geográfica do tratamento tributário deferido pela União; (iv) da violação ao princípio da capacidade contributiva e ao da isonomia tributária; e (v) da exigência de lei específica para a concessão de incentivo fiscal. Analisando o Tema nº 80, no RE 592.145, a Suprema Corte desenvolveu a seguinte tese: Surge constitucional, sob o ângulo do caráter seletivo, em função da essencialidade do produto e do tratamento isonômico, o artigo 2º da Lei nº 8.393/1991, a revelar alíquota máxima de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de 18%, assegurada isenção, quanto aos contribuintes situados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e autorização para redução de até 50% da alíquota, presentes contribuintes situados nos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro. Segue a ementa: IPI - SELETIVIDADE E ESSENCIALIDADE - AÇÚCAR - LEI Nº 8.393/1991. A Lei nº 8.393/1991 atende aos requisitos seletividade e essencialidade, e ao princípio isonômico. (RE 592145, Relator(a): Mm. MARCO A URELIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, ACORDAO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018) Embora a lei nº 9.532/1997 tenha revogado a lei nº 8.393/1991, não houve restituição da lei nº 7798/1989, mantendo-se a tributação sobre o açúcar e permanecendo válidos os mesmos argumentos utilizados na solução do Tema 80 do E. STF. Ressalte-se, porém, a ausência de vinculação, considerando que na própria fundamentação do RE nº 592145 houve a limitação da demanda à inconstitucionalidade da lei nº 8.393/1991, por falta de prequestionamento. Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário. (eDOC 5, p. 19) Contra tal decisão, foi interposto o agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil (eDOC 16, p. 193) e os autos vieram novamente a este Tribunal. Decido. O recurso não merece conhecimento. Após detida análise dos autos, verifico que, ao contrário do firmado pelo Tribunal de origem, seria possível a vinculação do presente feito ao Tema 80, uma vez que a matéria guarda identidade temática com o decidido no RE-RG 592.145, em que se reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.393/1991 em função da essencialidade e do tratamento isonômico no tocante ao IPI. Eis a ementa do paradigma da sistemática de repercussão geral: IPI - SELETIVIDADE E ESSENCIALIDADE - AÇÚCAR - LEI Nº 8.393/1991. A Lei nº 8.393/1991 atende aos requisitos seletividade e essencialidade e ao princípio isonômico. Colho do acórdão do paradigma. No extraordinário (folha 357 a 375), interposto com alegada base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, a contribuinte articula com a transgressão dos artigos 97, 145, 1º, 149, 150, inciso II e 6º, 151, inciso I, e 153, inciso IV e 3º, inciso I, do Diploma Maior. Preliminarmente, sustenta ofensa ao princípio da reserva de Plenário, afirmando ter o Tribunal de origem inobservado o decidido no julgamento da arguição de inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 176.622/SP, ao consignar existirem precedentes do Supremo em que adotada orientação contrária. Aduz não haver o Colegiado Maior, nos acórdãos referidos, apreciado todos os argumentos examinados pelo Órgão Especial do Regional Federal, tais como o desvio de finalidade e a afronta à proporcionalidade e à seletividade. No mérito, discorre sobre a história da tributação do açúcar considerado o IPI. Assevera ter sido o produto não tributado ou sujeito à alíquota zero até o advento da Lei nº 8.393/1991, quando, então, fixou-se a alíquota de 18%, salvo para as regiões Sudeam e Sudene. Destaca que se previu redução de 50% da alíquota do imposto para os Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. Diante desse quadro, aponta o desvio de finalidade da norma, dizendo que foi instituída, sob a forma do IPI, verdadeira contribuição de intervenção no domínio econômico. Segundo alega, apesar da revogação do mencionado diploma, manteve-se a incompatibilidade com a Carta Federal, no que,

estabelecida a alíquota de 12% com o pretexto de uniformizá-la nacionalmente, prosseguiu-se com a concessão de crédito presumido para determinadas regiões. Teria ocorrido a fixação de alíquotas diferenciadas, visando a equalização dos custos de produção nas diversas partes do Brasil. Aduz que o Decreto nº 2.092/1996 e a Lei nº 9.532/1997 foram editados em substituição à contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool e ao respectivo adicional, para a idêntica finalidade de suprir a disparidade dos custos de produção do açúcar entre as diversas regiões do País. Reitera a presença do desvio de finalidade. Assinala ofensa aos princípios da seletividade e proporcionalidade. Narra ser o açúcar um produto essencial, integrante da cesta básica, surgindo imprópria a alíquota de 18%, quando os demais produtos da cesta sequer são tributados ou estão sujeitos à alíquota zero. Articula com a transgressão ao princípio da uniformidade das alíquotas no território nacional, dizendo que os mencionados diplomas não contemplam incentivo/constitucionalmente aceito, por previrem benefícios para regiões de alto desenvolvimento econômico. Salienta a violação dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Sublinha a ilegitimidade do implemento de benefício fiscal sem lei específica. Sucessivamente, defende que, considerada a revogação de normas, somente a alíquota de 12% é aplicável a partir de fevereiro de 1998. (...) V O T O O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)(...). Em síntese, cabe ao Supremo examinar a harmonia, ou não, da Lei nº 8.393/1991 e do Decreto nº 2.092/1996 com o princípio da seletividade, em virtude da essencialidade do produto, considerado o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e com o da isonomia - artigos 153, 3º, inciso I, e 151, inciso I, da Carta da República. (...) Quanto a ter-se disciplina a revelar verdadeira contribuição de intervenção no domínio econômico, sob premissas anteriores a afastam. O que ocorreu foi a introdução de tratamento diferenciado, com incentivo fiscal, presente o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (...) Notem o alcance do caráter seletivo do tributo, em função da essencialidade do produto. Implica variação de alíquotas consoante a própria mercadoria. Longe fica de revelar iminência. Cumpre ter presente que o fato de o açúcar integrar a cesta básica e outros produtos desta não terem a incidência do IPI é insuficiente a concluir-se pela impossibilidade da cobrança do tributo. O que cabe perceber é a opção político-normativa ante a essencialidade do produto, tendo-a, ou não, como justificada. A harmonia ocorre, observado o princípio da razoabilidade, na espécie proporcionalidade, a partir do momento em que se verifica ter sido a alíquota fixada em patamar aceitável consideradas outras alíquotas ligadas a produtos diversos em relação às quais não se tem a mesma essencialidade. Quanto ao fato de haver sido versada isenção no tocante às saídas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, há de se atentar para a parte final do inciso I do artigo 151 da Constituição Federal. O princípio da isonomia é observado quando não ocorre preferência desarrazoada em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. (...) Desprovejo o recurso extraordinário. Como tese a ser alvo de deliberação do Plenário, proponho: surge constitucional, sob o ângulo do caráter seletivo, em função da essencialidade do produto e do tratamento isonômico, o artigo 2º da Lei nº 8.393/1991, a revelar alíquota máxima de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de 18%, assegurada isenção, quanto aos contribuintes situados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e autorização para redução de até 50% da alíquota, presentes contribuintes situados nos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro. Com efeito, observo que a presente controvérsia se dirige a reconhecer a inconstitucionalidade do IPI sobre as vendas de açúcar de cana, porquanto nas razões do RE essa discussão é feita à luz da observância da essencialidade do produto com argumentos já afastados pelo referido paradigma. Assim, o entendimento da instância de origem está em conformidade com o disposto pelo Tema 80 da sistemática de repercussão geral, aplicável ao caso concreto. Ante o exposto, nega seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCP/C e/c art. 21, 1º, do RISTF). (ARE 1154458 / SP, Relator Ministro GILMAR MENDES, Julgamento: 31/10/2018, Publicação: Processo Eletrônico DJe-236 DIVULG 06/11/2018 PUBLIC 07/11/2018) Assim, diante da reconhecida constitucionalidade das normas em comento, relativas à cobrança do IPI incidente sobre as vendas de açúcar de cana, há que ser mantida a higidez dos títulos executivos remanescentes, já que preclusa a matéria alegada pela Embargante, a posteriori, voltada à identificação dos tipos de açúcares por ela comercializados e sua submissão ao conteúdo na IN SRF 67/98, mediante prova técnica pericial. Ressalto, ademais, que os elementos constantes dos autos, especialmente aqueles à fs. 1660/1663, por si só, afastam a alegação do Embargante de que apenas teria tomado conhecimento da suposta inexistência de créditos tributários, em razão do disposto na Instrução Normativa 67/98, com a juntada aos autos dos processos administrativos. Tal fato, porém, não inibe eventual discussão na esfera administrativa. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a cobrança do encargo legal do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003302-18.2008.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.1.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0020867-82.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504478-68.1991.403.6182 (91.0504478-2) ) - MAGDA FIORELLISIO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro em que a Embargante requer provimento jurisdicional que tome insubsistente a constrição judicial que recaiu sobre a metade ideal do imóvel de matrícula nº 117.699 do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), de sua propriedade, com a definitiva liberação da posse em seu favor. Narra, em suma, que em 19/05/2003 adquiriu de Elcio Fiofredeliso a metade ideal do imóvel anteriormente descrito, mediante escritura pública, devidamente registrada na matrícula respectiva. Aduz que o negócio foi firmado de boa-fé, visto que na ocasião de sua celebração não havia qualquer constrição sobre o imóvel e tampouco havia registro de penhora na matrícula, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula 375 do STJ. Ressalta que no momento em que foi firmado o negócio, os débitos estavam garantidos por penhora de veículos de propriedade do Coexecutado. Relata, ainda, que passados dez anos da compra do bem, fora surpreendida com a decisão proferida nos autos da execução fiscal 0504478-68.1991.403.6182, reconhecendo a fraude à execução e a ineficácia da venda do imóvel, o que reputa ser ilegal. Juntou documentos emenda à inicial às fs. 61/72, 75/76 e 79/82. Liminar indeferida à fs. 83/84. A Embargante opôs embargos de declaração à fs. 86/95. A Embargada apresentou manifestação aos embargos à fl. 97. Por decisão, às fs. 100/101, foram acolhidos os embargos de declaração para deferir a manutenção da Embargante na posse do imóvel descrito à inicial. A União apresentou impugnação aos embargos, arguindo em preliminar, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário-unitário e requerendo a inclusão no polo passivo da ação do coexecutado Elcio Fiofredeliso. No mérito, sustentou que a boa-fé do adquirente é irrelevante na fraude à execução, dada a existência de presunção legal de sua ocorrência em benefício da Fazenda. Aduziu que houve o reconhecimento judicial a respeito, restando evidente a intenção de fraudar a execução a hipótese de bem imóvel de devedor insolvente. Requereu a improcedência do pedido. A fl. 108 a Embargante requereu a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido à fl. 109. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pela Embargada, à luz da firme jurisprudência que orienta a desnecessidade de inclusão do executado no polo passivo dos embargos de terceiro, quando a penhora incidente sobre o bem tenha sido deferida pelo Juízo a pedido da Executante e não por indicação daquele. Destaco, a propósito, a seguinte ementa do E. TRF da Terceira Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. PRODUÇÃO DE PROVA NÃO PLEITEADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS EXECUTADOS. EXCLUSÃO. ARTIGO 47 DO CPC. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. 1. A embargante não pleiteou ao Juízo a quo a requisição da declaração de imposto de renda do devedor e, não havendo o pedido de produção prova específica, não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. É prerrogativa do juiz, ao constatar a desnecessidade da produção de provas em audiência, passar ao julgamento antecipado feito, o que não desrespeita o artigo 5º, LV, da CF/1988. 3. Não é o caso de litisconsórcio necessário entre a embargante e os executados, nos termos do artigo 47, do CPC/73. O resultado destes embargos de terceiro não repercutirá na esfera patrimonial dos executados. Só há necessidade do executado ser incluído no polo passivo dos embargos de terceiro caso ele mesmo tenha indicado o bem à penhora, o que não é o caso dos autos, pois foi a União que requereu ao Juízo a penhora do bem. Precedentes. 5. Quanto ao instituto da fraude à execução fiscal, o STJ, no julgamento do RESP 1.141.990/PR, estabeleceu parâmetros sobre o tema: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN, a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito em dívida ativa. Em ambos os casos, desde que não comprovado que o executado possuía outros bens. 6. Trata-se de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal. 7. A Súmula 375/STJ não se aplica às execuções fiscais. Precedentes. 8. O imóvel sub iudice foi alienado antes da LC nº 118/2005, incidindo a redação original do artigo 185 do CTN, o qual requer que a alienação tenha sido efetivada após a citação do devedor, o que ocorreu no caso em tela. 9. Dessa maneira, verifica-se que a venda foi realizada em fraude à execução, sendo corretamente declarada ineficaz pelo Juízo da execução fiscal, sendo certo, ainda, que a ineficácia da primeira alienação contaminou a cadeia que por ventura se configurar com outras alienações. 10. Preliminar acolhida, para determinar a exclusão do polo passivo de Luiz Orlando Izzi e Espólio de Francisco Vicente Izzi. Apelação da embargante não provida (TRF-3, Ap 1858487 / SP, Relatora Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, e-DIF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) No mérito, O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivos, traçou a seguinte orientação acerca do reconhecimento judicial da existência de fraude à execução fiscal, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185 do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulenta as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: (...) b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (RESP 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (ERESP 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (RESP 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante nº 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (RESP 1141990, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira seção, DJE de 19/11/2010 RT VOL.00907 PG00583) Assim, são requisitos para o reconhecimento da Fraude à Execução Fiscal: - na vigência da redação original do artigo 185 do CTN (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução: a) alienação ou oneração de bens ou rendas pelo devedor, efetuada até 08/06/2005; b) na pendência de ação judicial com citação regular - na vigência do artigo 185 do CTN, com a redação da LC 118/05 (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa): a) alienação ou oneração de bens ou rendas pelo devedor, efetuada a partir de 09/06/2005; b) a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Em ambas as situações, a ausência de reserva suficiente de bens do devedor que garanta o pagamento total da dívida tributária, gera a presunção absoluta de fraude à execução. Ainda, consoante a firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da não insolvência do devedor é ônus do adquirente do imóvel e não da credora. Confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa: TRIBUNATUO E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. PRESUNÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.

MANUTENÇÃO DA PENHORA. RESERVA DE BENS E NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7/STJ.1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução e, por esse motivo, manteve a penhora online de ativos financeiros alienados fiduciariamente pela parte executada ao Banco ora agravante.2. O Tribunal a quo reformou tal conclusão, por entender que a configuração de fraude à execução depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 593 do CPC e que ela não se presume, de modo que caberia à comprovação de que o devedor se desfêz de seus bens com a finalidade de frustrar o pagamento da dívida.3. O acórdão recorrido diverge de pacífica jurisprudência do STJ, motivo pelo qual a decisão monocrática encontra respaldo no art.557, I-A, do CPC. Com efeito, a Seção de Direito Público do STJ uniformizou o tratamento a ser conferido ao art. 185 do CTN, por meio do julgamento do REsp 1.141.990/PR, processado no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).4. Ao contrário do que entendeu o Tribunal a quo, a controvérsia relacionada à Fraude à Execução, no âmbito do Direito Tributário, comporta disciplina específica no art. 185 do CTN, de modo a afastar o regime geral do CPC.5. In casu, conforme identificado na instância ordinária, a inscrição do débito em dívida ativa data de 22/02/2012, e o contrato de mútuo para capital de giro ocorreu em 30.3.2012, sendo, portanto, posterior à inscrição na dívida ativa, aplicando-se, assim, as alterações introduzidas pela LC n 118/2005 (fl. 227).6. Não procede a alegação de que o decisor impugnado contraria a orientação condensada na Súmula 242 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário.7. Sucede que esse entendimento pressupõe alienação eficaz, requisito inexistente quando verificada a fraude à execução. Logo, se a alienação fiduciária foi realizada de forma fraudulenta, a declaração de ineficácia do negócio provoca o restabelecimento do status quo ante, e a penhora atinge, em verdade, o patrimônio do próprio devedor executado.8. Como o art. 185, caput, do CTN estabelece presunção em favor da Fazenda Pública, cabe ao executado ou ao terceiro interessado o ônus da prova quanto à existência de reserva, pelo devedor, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita (parágrafo único do art. 185 do CTN), ou mesmo da hipótese aventada pelo agravante de que a notificação da inscrição em Dívida Ativa possa ter ocorrido após a celebração do negócio jurídico.9. Tais circunstâncias, contudo, não ficaram definidas no acórdão recorrido, razão pela qual sua investigação é vedada no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).10. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1459823 / PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 06/04/2015)No caso em análise, o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/02/1991; a execução fiscal foi ajuizada em 30/08/1991; a inclusão do sócio no polo passivo da ação foi deferida em 26/07/1995 (fl. 12) e a sua citação foi efetuada em 26/09/1995 (fl. 13). Infere-se que a alienação da metade ideal do imóvel mencionado, pertencente a Elcio Fiordeliso, em favor da Embargante ocorreu em 19/05/2003 (fls. 45/46), quando o sócio já estava integrado à lide e devidamente citado, ostentando a condição de coexecutor. Deste modo, nos termos da legislação aplicável ao fato, resta configurada a fraude à execução, na medida em que a alienação do bem se deu após a citação do sócio, sendo irrelevante a arguição de boa-fé da adquirente. Nesse sentido, destaca o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ADQUIRIÇÃO DE BOA-FÉ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ.1. Para hipótese ocorrida antes da vigência da referida Lei Complementar n. 118/2005 (9/6/2005), considera-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem ocorrer em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida.2. Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convenção-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade.3. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.990/PR, de relatório do em. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1602109/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 07/11/2016)Salento, por fim, que a Embargante não demonstrou a existência de outros bens de titularidade do Coexecutor, aptos a saldar a dívida, possibilitando a descaracterização do estado de insolvência do devedor e da presunção de fraude à execução. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00504478-68.1991.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, despensem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0018362-16.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007099-07.2005.403.6182 (2005.61.82.007099-2) ) - JOSEFA ISABEL CANO MENDOZA LOPEZ (SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos, etc. Cuida de espécie de Embargos de Terceiro em que o Embargante requer provimento jurisdicional que determine a deconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 43.509 do 6º CRI (Rua Mazzini, 465, Cambuci - São Paulo/SP). Alega, em suma, que apesar de ser alheia à execução, a penhora recaiu indevidamente sobre sua meação, já que a dívida contraída pelo Executado não trouxe qualquer benefício ao casal. Aduz, ainda, que o imóvel constituiu residência da Embargante, sendo revestido de impenhorabilidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Juntos documentos. Emenda à inicial às fls. 179/181 e 186/188. À fl. 188 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A União apresentou contestação refutando as alegações tecidas à inicial, sob os fundamentos de que é legal a penhora sobre bem indivisível, resguardada a meação do cônjuge na hipótese da alienação do bem, bem como a descaracterização do imóvel penhorado como bem de família, já que os documentos dos autos indicam residência da Embargante em endereço diverso. Requer a rejeição dos embargos, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do CPC, mantendo-se a penhora. É a síntese do necessário. Decido. A Embargante requer o afastamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 43.509 do 6º CRI (Rua Mazzini, 465, Cambuci, nesta Capital - vide fls. 171/173), do qual detém a propriedade da metade ideal, por ser alheia à execução fiscal que lhe deu ensejo. Contudo, a penhora sobre bem indivisível é possível, nos termos do artigo 843 do CPC em vigor, sendo resguardado ao cônjuge alheio à execução o equivalente à sua meação sobre o produto da alienação do bem, além da preferência na arrematação em igualdade de condições. Nesse sentido, se alinha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, representada pelas seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL NO SENTIDO DA NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Em relação ao artigo 535, inciso II, do CPC, observa-se que, apesar de rejeitados os embargos declaratórios, o acórdão recorrido decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, inclusive a questão atinente ao não-enquadramento do imóvel na categoria de bem de família. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem, na execução, ser levados à venda pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes. 3. Tendo o Tribunal de origem afirmado que o imóvel não se trata de bem de família, seja porque a ora recorrente não reside nele, seja em virtude de ela possuir outros imóveis residenciais, a revisão de tal entendimento demandaria nova incursão à seara fático-probatória dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, a teor do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. No que se refere à discussão em torno da verba fixada a título de honorários advocatícios, observo que tal tema não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido e, apesar de opostos embargos declaratórios, estes não versaram sobre a questão. Incidem, no particular, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF (nesse sentido, AI-Agr 551.533/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). 5. Recurso especial não provido. (REsp 844877 / MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 29/10/2008) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à venda pública, reservando-se ao cônjuge meiro do executado a metade do preço obtido. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 970203 / MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 02/02/2017) Quanto à alegação de que a penhora recaiu sobre bem de família, cumpre observar que, para fins de reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos do artigo 5º caput da Lei 8.009/90, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. A norma em referência visa proteger o núcleo familiar resguardando o direito à moradia, constituindo-se matéria de ordem pública que pode ser suscitada em qualquer fase processual e por simples petição, já que a lei não prescreve forma específica. Na hipótese dos autos, a Embargante não demonstrou a utilização do imóvel indicado como residência sua e de sua família. Ao contrário, a procuração aqui outorgada e a declaração de hipossuficiência, acostadas à inicial (fls. 12/13), indicam como endereço da Embargante a Av. Lins de Vasconcelos, nº 2232. Além disso, consta à fl. 179, cópia da certidão do senhor Oficial de Justiça relatando a impossibilidade do integral cumprimento do mandato de penhora, no que se refere à nomeação de depositário e à intimação do executado, posto que no local da diligência (Rua Mazzini, 465) reside terceiro estranho ao mandato (sr. Rogério Aparecido de Souza) que afirmou ser moro inquilino, pelo que resta afastada a impenhorabilidade aventada. Destaco, a propósito, a seguinte decisão, no mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90 RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 define que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 2. A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/90, o que não é o caso dos autos. 3. A correta interpretação do texto legal revela que a impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do executado, caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º). 4. Caso em que existem elementos suficientes para a conclusão de que o imóvel penhorado (matrícula 104.694; localizado na rua Luis Pastorinho, 81 - Jardim Piquero - São Paulo) tem natureza residencial, e efetivamente constitui a morada do executado e sua família, conforme documentos constantes nos autos, sem que se produzisse qualquer prova em contrário, corroborando a conclusão de que o imóvel vem em detrimento da prerrogativa legal da impenhorabilidade. 5. ....omissis..... 7. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF-3, AC 2113956, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2016) Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 85, 2º e incisos, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, inciso VI e parágrafos 2º e 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007099-07.2005.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0527391-97.1998.403.6182** (98.0527391-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040551-81.2000.403.6182** (2000.61.82.040551-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA - ME - MASSA FALIDA (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000507-83.2001.403.6182** (2001.61.82.000507-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZE) X LCS IND/ E COM/ DE COBERT P/ AUTOS E CONF EM GERAL LTDA X DIRCE SANTANA X CLOVIS LIMA DA SILVA (SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X LUIZ CLARINDO DA SILVA (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1- Fls: 121/122. Defiro, dê-se vista conforme o requerido.

2- Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência.

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

3- Cumpridas as determinações supra, prossiga-se a execução a partir do item 3 da decisão de fls. 108/112.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041007-60.2002.403.6182** (2002.61.82.041007-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COML JULIO AUGUSTO HENRIQUE LTDA SUC. NAJULA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO)

Recebo a conclusão nesta data(Fls. 117/147) JAMEL FARES e NASSER FARES requerem seja reconhecida a legitimidade passiva de ambos para figurarem na presente execução fiscal, com base no decidido no RE 562.276/PR e na Súmula 430 do STJ. Em resposta, a União reconhece a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, contudo, diante de indícios de dissolução irregular da empresa executada, antes de reconhecer a procedência do pedido, requer a expedição de mandado de constatação e livre penhora de bens no endereço indicado às fls. 153. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio/administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da pessoa jurídica quando o nome deste constar da CDA (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014), no caso de dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) e diante da comprovação de que o sócio/administrador incorreu em alguma das hipóteses do artigo 135 do CTN, quais sejam: agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou estatuto, sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (AgRg no REsp 1369152 / PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE 30/09/2014 e Súmula 430 do STJ). No caso específico das contribuições previdenciárias, a responsabilidade solidária do sócio pelo débito inadimplido foi atribuída pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, revogada pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, produzindo efeitos, portanto, do período de 06/01/1993 a 04/12/2008. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276-2 (Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 3.11.2010, DJE de 9.2.2011 com repercussão geral reconhecida no RE 567.932 RG/RS), declarou a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, dada sua inconstitucionalidade formal e material, afirmando que o não pagamento de contribuições sociais somente importa na atribuição de responsabilidade subsidiária do Diretor, gerente ou representante da sociedade se estiverem presentes as condições previstas no art. 135, III, do CTN. No mesmo sentido posicionou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 2.12.2010) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELREEX 1572543, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012). Na hipótese em tela, a inclusão dos correpondentes tributários no polo passivo da execução se deu com fundamento no artigo 135 do CTN, em razão de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada pelo Oficial de Justiça às fls. 29, conforme decisão proferida às fls. 39. Portanto, em consonância com a jurisprudência pátria. Posto isso, indefiro o pedido formulado às fls. 117/147. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevida manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041007-89.2004.403.6182** (2004.61.82.041007-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAST ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP257913 - JULIANA TIEMI MIZUMOTO AKAISHI)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.000900-39 e 80.7.04.002724-28, acostadas à exordial. A Executada compareceu espontaneamente aos autos para alegar a quitação do débito na época oportuna e a retificação da DCIF do período correspondente, tendo apresentado pedido de revisão de débito inscrito, protocolado em 11/11/2004. As fls. 271/272, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento juntado às fls. 272, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em relação à CDA 80.2.04.000900-39 e com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, no tocante à CDA 80.7.04.002724-28. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (RS 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (RS 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007099-07.2005.403.6182** (2005.61.82.007099-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO LOPEZ AVILES ME X FERNANDO LOPES AVILES(SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO)

Vistos, etc. (Fls. 182/185) O Executado, citado por edital, compareceu aos autos representado por Advogado, alegando a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 43.509 do 6º CRJ (Rua Mazzini, 465, Cambuci, nesta Capital), por ser seu único imóvel residencial. Instada a manifestar, a Fazenda Nacional sustentou a ausência de provas de que o imóvel constitui bem de família, visto que a declaração de hipossuficiência e a procuração apresentadas pelo Executado, bem como o relatório de seu CPF, indicam endereço diverso daquele objeto da penhora. Requeru, assim, o indeferimento do pedido, reportando-se à sua manifestação de fls. 175 e verso. Decido. Para fins de reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos do artigo 5º caput da Lei 8.009/90, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. A norma em referência visa proteger o núcleo familiar resguardando o direito à moradia, constituindo-se matéria de ordem pública que pode ser suscitada em qualquer fase processual e por simples petição, já que a lei não prescreve forma específica. Nesta senda, o Executado não demonstrou a contento a utilização do imóvel indicado como residência sua e de sua família, posto que a procuração aqui outorgada e a declaração de hipossuficiência, acostadas às fls. 184/185, indicam endereço diverso daquele de recaiu a penhora (Av. Lins de Vasconcelos, nº 2232). Outrossim, denota-se da certidão do senhor Oficial de Justiça que no ato da penhora, ficaram pendentes as diligências relativas à nomeação de depositário e a intimação do executado, posto que no local (Rua Mazzini, 465) reside terceiro estranho ao mandado (sr. Rogério Aparecido de Souza) que afirmou ser mero inquilino, pelo que resta afastada a impenhorabilidade aventada. Destaco, a propósito, o seguinte trecho da decisão, no mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90 RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 define que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 2. A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/90, o que não é o caso dos autos. 3. A correta interpretação do texto legal revela que a impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do executado, caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º). 4. Caso em que existem elementos suficientes para a conclusão de que o imóvel penhorado (matrícula 104.694; localizado na rua Luis Pastorinho, 81 - Jardim Piquero - São Paulo) tem natureza residencial, e efetivamente constitui a morada do executado e sua família, conforme documentos constantes nos autos, sem que se produza qualquer prova em contrário, corroborando a conclusão de que o imóvel goza da prerrogativa legal da impenhorabilidade. 5. ....omissis..... 6. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF-3, AC 2113956, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2016) Assim, indefiro o pedido de desconstituição da penhora. (Fls. 175 e verso) Expeça-se aditamento ao mandado às fls. 164/168, no endereço declinado às fls. 184, para nomeação de depositário e intimação do executado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012332-48.2006.403.6182** (2006.61.82.012332-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMERCIAL INAJAR DE SOUZA LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 201/231 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a procuração em que lhe foram outorgados poderes para representação dos coexecutados, sob pena de desentranhamento do referido documento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034568-57.2007.403.6182** (2007.61.82.034568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO)

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo nº 0007607-83.2016.4.03.0000, que deferiu a substituição da carta de fiança bancária por seguro garantia. Desentranhe-se a Carta de Fiança nº 100411020060400, juntada às fls. 213/222, e intime-se a parte executada para retirada, mediante recibo nos autos. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca do pedido de fls. 393/405, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039314-60.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAVO TECNOLOGIA DE INFORMATICA E REDES COMERCIAL LTDA.(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.10.016104-61, 80.6.10.030480-00 e 80.6.10.030481-82, acostadas à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para informar a inclusão dos débitos exequendos em parcelamento administrativo. À fls. 146/159 a Exequente requereu a extinção da execução, em relação à CDA 80.6.10.030480-00, com base no artigo 794, inciso I, do CPC/73 (pagamento) e a suspensão do feito, quanto às demais inscrições. Assim, à fl. 161, foi proferida decisão julgando parcialmente extinta a execução. A Executada informou às fls. 175/181 que houve a quitação do parcelamento. Instada a manifestar, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas, requerendo a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC ou artigo 26 da Lei 6.830/80. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento juntado às fls. 185, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036090-41.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARY INOUE(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autoriza os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. É a síntese do necessário. Decido. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelência Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos Conselhos de Profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, o Exequente objetiva o pagamento da(s) anuidade(s) e/ou multa(s) eleitoral(is) do período de 2011, 2012, 2013 e 2014. Assim, a(s) anuidade(s) de 2011, encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Diante do reconhecimento da inexigibilidade da(s) anuidade(s), ilegítima se mostra, igualmente, a exigência de eventual multa eleitoral imposta pelo Conselho no mesmo período, por ser a penalidade decorrente do não comparecimento do profissional

para a votação, quando este estava impedido de exercer seu direito a voto pela inadimplência da contribuição. A cobrança das anuidades remanescentes, relativamente ao período posterior ao ano de 2011, quando já vigente a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não deve seguir, por não preencher um dos requisitos por ela exigidos, qual seja, a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades, consoante estabelecido no artigo 8º do referido diploma legal. Pelo exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 13. Condene o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, liberem-se os valores constritos às fls. 21/22. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025776-02.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GERSON TEOFILO ROSARIO JUNIOR MUNHOZ(SP388399 - YURI CRISTIAN PERSICO MONTENEGRO)

Intime-se a parte executada para que apresente o extrato integral do mês da efetivação dos bloqueios, bem como dos dois meses anteriores, das contas bancárias das quais pretende a liberação dos valores. Após, dê-se vista ao Conselho Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de cinco dias. Por fim, tornem os autos conclusos para decisão. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051766-92.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X MERCATTO LIMA & SANTANS COM. DE VESTUARIO LTDA ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0581420-34.1997.403.6182** (97.0581420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X KANG HEON KIM(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR E SP340672 - ANA PAULA PEREIRA E SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ) X ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 38/39, 43/46). Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor à fl. 61. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0029158-96.1999.403.6182** (1999.61.82.029158-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X SANDRA REGINA PEREIRA PRESENTES ME(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X MARCO AURELIO ROSSI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 75/79, 174/177). Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor à fl. 184. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0033855-04.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X JOSE LUIZ TORO DA SILVA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 144/145, 148/150). Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor à fl. 159. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0042558-21.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP256649 - FABIO MELMAM) X ROMUALDO FRAGA DE OLIVEIRA FILHO(SP256649 - FABIO MELMAM) E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO MELMAM X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 146/147, 149/150 e 159). Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor à fl. 167. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011020-26.2018.4.03.6183

AUTOR: VALMIR FELIX DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALMIR FELIX DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 22.12.1983 a 14.01.1985; 10.02.1987 a 17.01.1994; 15.08.2005 a 09.04.2009 e de 06.11.2012 até a presente data; (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/178.154.379-5, DER em 08.09.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9428192)

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 9688412).

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa MONPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PELAS LTDA, não traz os responsáveis técnicos para o período vindicado, uma vez que no campo destinado a identificação do aludido profissional, consta Juarez Beltrão de Medeiros Filho, a partir de **10.01.2016**, não sendo hábil a comprovar as reais condições de trabalho e agentes a que esteve exposto o demandante no intervalo de **15.08.2005 a 09.04.2009**.

Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício à empresa retromencionada para que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo o laudo técnico que embasou a elaboração do referido formulário, bem como declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento, maquinário e nos processos de trabalho, desde a época da efetiva prestação dos serviços pelo autor (se tais informações não constarem do laudo técnico).

O laudo deverá estar assinado por profissional habilitado a avaliar o ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações**.

O ofício deverá ser instruído com a cópia do PPP (ID9423181, p.28/29)

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-36.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADRIANA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-70.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007394-55.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER VALDIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004154-63.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO FELISBERTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006834-50.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DANIEL GONCALVES DE JESUS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003366-69.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MASCARENHAS, ADELICIO MARTINS CHACON, ALBERTO SOARES, BENEDITO PEREIRA DE ALKMMIM, JAIR GONZAGA PINTO, JORGE DOS SANTOS SILVA, JOSE ALVES NETO, JOSE ROBERTO DE LIMA, MARIA DE LOURDES VIEIRA MIGUEL, RITA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

**São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006179-50.1993.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

**São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006737-36.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BOSCHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do despacho de fl. 634, proferido em meio físico.

Int.

**São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000706-97.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANIEL TELES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038589-06.1989.4.03.6183  
EXEQUENTE: VASCO PEDROSO DE CASTRO, ALESSANDRA CAMPOS FORTES, JOSE ROBERTO PIZZO, BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS, NEUZA RIBEIRO ALVARENGA, CATARINA DOS SANTOS MORAES, CELIO STUPELLO, ANGELA MARIA CAMPIONI SARTORI, FELICIO CAMPIONI JUNIOR, LUIZ CARLOS CAMPIONI, NEUSA, CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO, GISELE CAMPIONI DE OLIVEIRA, GENTIL ROSSI  
SUCEDIDO: NEUSA PAULA CAMPIONI, REINALDO DE MORAES, ANNETE CAMPOS, ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000884-80.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO BENEAS FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento, acostada à certidão nº 14118411.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002910-75.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: EPITACIO MAURICIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012337-62.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO SIMAO SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da petição nº 13725346.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-72.2017.4.03.6183  
AUTOR: MIRIVALDA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 12337388: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo omissão/obscuridade na sentença (doc. 11110208), na qual este juízo condenou o INSS a implantar o benefício de pensão por morte com DIB na data do óbito e atrasados a partir do dia seguinte à cessação do NB 21/161.176.454-5.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo fazer jus ao pagamento dos atrasados desde a DER 24/09/2012 ou 29/08/2013.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

P. R. I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001124-88.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008272-53.2011.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO DONIZETE AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004453-06.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOIR BENEDETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho, bem como INSS e União Federal da sentença de fls. 394/410, ambos proferidos em meio físico.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000676-42.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORINDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005885-33.2018.4.03.6183

AUTOR: GILMAR LIMA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GILMAR LIMA GONÇALVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano de 04.03.1975 a 14.03.1975 (Brançal S/A Mineração e Comércio) e de 22.03.1975 a 09.12.1975 (Plantar Planejamento Técnico e Administrativo Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 30.06.1981 a 30.05.1983, de 04.02.1985 a 07.01.1987 e de 06.06.1987 a 22.05.1990 (Mag Engenharia Ltda.), de 08.01.1987 a 01.06.1987 e de 01.07.1990 a 05.08.1991 (Projel Com. Produtos Elétricos e Projetos Ltda.), de 01.08.2007 a 10.08.2010, de 03.01.2011 a 01.07.2011 e de 15.06.2012 a 18.06.2013 (FM Rodrigues e Cia. Ltda.), e de 05.10.2013 a 20.01.2017 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.641.384-9, DER em 21.03.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada (doc. 978281).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (doc. 10856230).

Houve réplica (doc. 11492158). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Foi dada ao autor a oportunidade de regularizar perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) emitidos em nome da empresa Mag Engenharia Ltda., sob pena de preclusão (doc. 13660050). A parte requereu o julgamento no estado do processo (doc. 14129515).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

### DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo diátrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos:

(a) Período de 04.03.1975 a 14.03.1975 (Branca S/A Mineração e Comércio): há registro e anotações em CTPS (doc. 6881718, p. 3 et seq.), a indicar admissão no cargo de aprendiz de hidratador, com lançamento da data de saída; há anotações de opção pelo FGTS na data da entrada, e de celebração de contrato de experiência.

(b) Período de 22.03.1975 a 09.12.1975 (Plantar Planejamento Técnico e Administrativo Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 6881718, p. 3 et seq.), a apontar admissão no cargo de serviços rurais diversos, com lançamento da saída; há anotação de alteração salarial em 01.05.1975.

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e não há indícios de rasuras.

Reputo suficientemente demonstrados, pois, ambos os interregnos.

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.522-13, de 25.10.1997, convertida e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.

<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
--------------------------------	---

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhe[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

<b>Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).</b>	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
<b>De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).</b>	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralégais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
<b>De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)</b>	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
<b>De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</b>	
<b>De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.</b>	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
<b>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</b>	
<b>De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.</b>	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
<b>De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.</b>	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
<b>De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).</b>	
<b>De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).</b>	
<b>Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).</b>	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
<b>O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.</b>	Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
<b>Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13.</b>	Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de exposição dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

<p>Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º). “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretirir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.</p>
<b>Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.</b>

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que rem à declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”]; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impedíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuada o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146. “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

*RECURSO ESPECIAL [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 30.06.1981 a 30.05.1983, de 04.02.1985 a 07.01.1987 e de 06.06.1987 a 22.05.1990 (Mag Engenharia Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 6881721, p. 4 *et seq.*, admissão em 30.06.1981 no cargo de oficial de eletricitista A; novas admissões em 04.02.1985 e em 06.06.1987, no cargo de oficial de eletricitista, passando a encarregado de obras elétricas em 01.08.1989).

Consta de PPPs emitidos em 24.11.2009 (doc. 6881714, p. 66/68):

Os formulários foram subscritos pelo Sr. Rafael Romanoff Bilewski. Não há nos autos, todavia, prova de que se trate de representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, como já anotado pelo INSS em sede administrativa, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos:

*§ 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.*

[Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões:

*PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] – O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP [...], os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que “não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001”. – Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho –, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. – De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se dele a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. [...] (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Therezinha Cazerza, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)*

*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361)]*

Por conseguinte, à míngua de documentação que descreva a rotina laboral, não há como verificar-se se as atividades desenvolvidas pelo autor correspondiam às atividades de campo da engenharia elétrica (i. e. relacionadas à geração, à transmissão e/ou à distribuição da energia elétrica). Não é devida a qualificação do intervalo como especial.

(b) Períodos de 08.01.1987 a 01.06.1987 e de 01.07.1990 a 05.08.1991 (Projel Com. Produtos Elétricos e Projetos Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 6881721, p. 5 *et seq.*, admissão em 02.01.1987 no cargo de oficial eletricitista; nova admissão em 01.07.1990, no cargo de oficial eletricitista, sem mudança posterior de função). Lê-se em PPP emitido em 13.04.2013 (doc. 6881714, p. 69/71):

É devido o enquadramento por ocupação profissional, cf. código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

(c) Períodos de 01.08.2007 a 10.08.2010, de 03.01.2011 a 01.07.2011 e de 15.06.2012 a 18.06.2013 (FM Rodrigues e Cia. Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 6881714, p. 56 *et seq.*, admissão em 01.08.2007 no cargo de supervisor de viabilidade; novas admissões em 03.01.2011 e em 15.06.2012, no cargo de encarregado). Extraí-se de PPP emitido em 11.06.2015 (doc. 6881714, p. 72/75):

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, sendo de rigor o enquadramento dos intervalos como tempo especial.

(d) Períodos de 05.10.2013 a 20.01.2017 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.): há registro em CTPS (doc. 6881714, p. 58, admissão no cargo de encarregado de turma), além de PPP emitido em 20.01.2017 (doc. 6881714, p. 76/78):

É devida a qualificação do tempo de serviço em razão da exposição a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **37 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (21.03.2017):

Computados 58 anos e 8 meses completos de idade e 37 anos e 8 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os **95 pontos** ( $58 \frac{8}{12} + 37 \frac{8}{12} = 96 \frac{4}{12}$ ) necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, se reductor.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação dos períodos de trabalho urbano de 04.03.1975 a 14.03.1975** (Brançal S/A Mineração e Comércio) e de **22.03.1975 a 09.12.1975** (Plantar Planejamento Técnico e Administrativo Ltda.); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial os períodos de 08.01.1987 a 01.06.1987 e de 01.07.1990 a 05.08.1991** (Projel Com. Produtos Elétricos e Projetos Ltda.), de **01.08.2007 a 10.08.2010**, de **03.01.2011 a 01.07.2011** e de **15.06.2012 a 18.06.2013** (FM Rodrigues e Cia. Ltda.), e de **05.10.2013 a 20.01.2017** (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.641.384-9)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 21.03.2017, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 180.641.384-9)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 21.03.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 04.03.1975 a 14.03.1975 (Brançal S/A Mineração e Comércio) e de 22.03.1975 a 09.12.1975 (Plantar Planejamento Técnico e Administrativo Ltda.) (averbação); de 08.01.1987 a 01.06.1987 e de 01.07.1990 a 05.08.1991 (Projel Com. Produtos Elétricos e Projetos Ltda.), de 01.08.2007 a 10.08.2010, de 03.01.2011 a 01.07.2011 e de 15.06.2012 a 18.06.2013 (FM Rodrigues e Cia. Ltda.), e de 05.10.2013 a 20.01.2017 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007505-11.1994.4.03.6183

EXEQENTE: ILZE ELIZABETH WINKELMANN, JURACI APARECIDA RAZA BONI DA SILVA, CREMILDE MARQUES, GESSY GARCIA LUPPINO, JEOVANES DA MACENA GUIMARAES, JOAO VISCONTI, ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, ANTONIO PAULO DA PAIXAO, ATYEL DOS SANTOS, ALCIDES DA SILVA, ARLINDO RAIMUNDO DOS SANTOS

SUCEDIDO: ANTONIO LUPPINO FILHO

Advogado do(a) EXEQENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-83.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUALTER SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico (fl. 1149).

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007993-72.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ DONIZETTE OLIVEIRA COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004761-81.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILVANE XAVIER SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da última decisão, acostada às fls. 232/233, proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002996-70.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARNOBIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010848-48.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: CORACI SANTANA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem-me conclusos para apreciação das petições nºs 12174370 e 13094691.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005901-43.2016.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL ALMEIDA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-77.2018.4.03.6183

AUTOR: EDILENE DIAS DA SILVA RIOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDILENE DIAS DA SILVA RIOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.12.1998 a 16.10.2006 e de 12.02.2007 a 19.09.2014 (Cia. Metalúrgica Prada); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 173.068.207-0, DER em 16.12.2014), acrescidas de juros e correção monetária.

O feito foi inicialmente autuado sob o n. 0006814-25.2016.4.03.6183, e declinado ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

À vista da efetiva importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência e o feito retornou a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*  
*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*  
*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*  
*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*  
*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*  
*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também acrescentou os §§ 5º e 6º.]*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*  
*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres: "nos termos da legislação trabalhista".]*  
*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*  
*§§ 3º e 4º [omissis] [Titulam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]*  
*[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]*

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inálteras.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230/68, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como conlato da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontraram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para emissão de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretér orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

#### DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.  
† Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 e art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICCF)”.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há PPPs e laudos técnicos (doc. 8515431, p. 182/185 e 193/201, e doc. 8515432, p. 1/25) a descrever as condições de trabalho da segurada no setor de estampanaria da Cia. Metalúrgica Prada:

A exposição ocupacional a ruído invariavelmente superior aos limites de tolerância vigentes determina a qualificação dos intervalos de 03.12.1998 a 16.10.2006 e de 12.02.2007 a 19.09.2014.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora conta **26 anos, 3 meses e 14 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **03.12.1998 a 16.10.2006 e de 12.02.2007 a 19.09.2014** (Cia. Metalúrgica Prada); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/173.068.207-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 16.12.2014**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 173.068.207-0)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 16.12.2014

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 03.12.1998 a 16.10.2006 e de 12.02.2007 a 19.09.2014 (Cia. Metalúrgica Prada) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748997-54.1985.4.03.6183

EXEQUENTE: WADIH HELAEHLI, VICENTE MASTRIA, JOAO BRAZ MOREIRA, ADINA HELAEHLI INSERRA, PAULO MESSA MARTINS, MARISA MESSA MARTINS, MAURO MESSA MARTINS, MARIA LUIZA MESSA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MARIA DE MATOS NUNES - SP116429, BRUNO NUNES INSERRA - SP316657  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MARIA DE MATOS NUNES - SP116429, BRUNO NUNES INSERRA - SP316657  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MARIA DE MATOS NUNES - SP116429, BRUNO NUNES INSERRA - SP316657  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANICE MASSABNI MARTINS - SP74048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015039-64.1998.4.03.6183  
EXEQUENTE: IZAU BEZERRA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006126-15.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: DURVAL GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VON MUHLEN - RS21768  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004004-24.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUSCELINO SIRQUERA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU - SP94634  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Nada sendo requerido, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000010-22.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: DURVAL GOMES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA VON MUHLEN - RS49157, RENATO VON MUHLEN - RS21768  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELAINE CRISTINA DE LIMA E SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação de todo o período de trabalho urbano de 22.10.1990 a 26.10.1991 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição; o INSS computou apenas o intervalo de 22.10.1990 a 31.12.1990); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 22.10.1990 a 26.10.1991 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição) e de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Hospital Albert Einstein, considerando que os intervalos de 01.04.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 20.09.2016 já foram enquadrados pela autarquia, cf. doc. 2931035, p. 14/15); (c) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/181.274.575-0, DER em 22.09.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (cf. doc. 4562829).

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

A autora juntou cópia do processo administrativo NB 42/187.807.153-7.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o ingresso desta demanda, a segurada obteve junto ao INSS a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.807.153-7, com DIB em 28.05.2018, mediante o cômputo de 33 anos, 6 meses e 22 dias de contribuição, tendo sido aplicada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91:

De fato, a averbação do outrora controvertido período de 01.01.1991 a 26.10.1991 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição) foi solucionada no âmbito administrativo. Anoto que no processo NB 181.274.575-0 já constavam registro e anotações em CTPS (doc. 2931028, p. 10 *et seq.*), a indicar que a autora fora admitida no Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição em 22.10.1990, no cargo de atendente de enfermagem, sem alteração posterior de função, com saída em 26.10.1991; há anotações de contribuição sindical em 1991, e alterações salariais em 01.01.1991, 01.02.1991, 01.03.1991, 01.04.1991 e 15.09.1991, sendo tais lançamentos contemporâneos, sequenciais e sem indícios de rasuras.

Reputo, pois, incontroverso o intervalo de atividade urbana de 01.01.1991 a 26.10.1991.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*tecnologia de proteção coletiva*” para “*individual que diminua...*”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]*

*[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523-13, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]*

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissigráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconheça-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos da saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).</b>	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).</b>	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócua.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968)</b> (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ulatvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</b>	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.</b>	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.</b>	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.</b>	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, no mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).</b>	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).</b>	
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).</b>	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de avaliação e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a meta redutora dos procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de causa concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [A IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS [...]”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 22.10.1990 a 26.10.1991 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição): há os já citados registro e anotações em CTPS (doc. 2931028, p. 10 *et seq.*), a apontar admissão no cargo de atendente de enfermagem, sem alteração posterior de função.

Considerando-se o histórico profissional da autora e o ambiente de trabalho (hospitalar), o intervalo qualifica-se como especial em razão da categoria profissional.

(b) Período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Hospital Albert Einstein): há registro e anotações em CTPS (doc. 2931028, p. 10 *et seq.*), admissão em 01.04.1996 no cargo de atendente de enfermagem, passando a auxiliar de enfermagem em 01.06.1998, e a técnica de enfermagem em 01.06.2002. Lê-se em PPP emitido em 20.09.2016 (doc. 2931035, p. 3/5):

É devida a qualificação do intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003, em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora conta **25 anos, 10 meses e 29 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade inafectável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º)]

Observe que, em sede administrativa, a parte **requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial**, consoante termo firmado em 21.03.2017.

É certo que quando um segurado se dirige ao INSS com o intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso.

É de se aplicar aqui o mesmo raciocínio, em consonância à máxima *da mihi factum dabo tibi jus* (dê-me o fato, dar-lhe-ei o direito). Tem-se que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Medida Provisória n. 676/15 e da Lei n. 13.183/15 proporciona à parte benefício com a mesma renda mensal inicial daquela (com coeficiente integral e exclusão do fator previdenciário) e, ainda, sem a limitação inserida no artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a esse respeito:

*PROCESSO CIVIL. Inexistência de decisão extra petita. Princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. [...] 1. O juiz, de acordo com os dados de que dispõe, pode enquadrar os requisitos do segurado a benefício diverso do pleiteado, com fundamento nos princípios Mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. 2. Deprendida a pretensão da parte diante das informações contidas na inicial, não há falar em decisão extra petita. 3. O julgador não está vinculado aos fundamentos apresentados pela parte. Cabe-lhe aplicar o direito com a moldura jurídica adequada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1.065.602/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 30.10.2008, DJe 19.12.2008)*

A autora contava **33 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de serviço** na data da entrada do primeiro requerimento administrativo (22.09.2016), e não atingia os 85 pontos. Também não alcançava a pontuação do artigo 29-C da Lei Benefícios na data de indeferimento do pedido administrativo (10.05.2017):

Noutro momento, em **09.10.2017** (data do ajuizamento da ação), quando computa 34 anos e 5 meses completos de tempo de serviço e 51 anos e 4 meses completos de idade, a autora atinge os **85 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) confirmar a averbação de todo o intervalo de trabalho urbano de 22.10.1990 a 26.10.1991 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **22.10.1990 a 26.10.1991** (Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição) e de **06.03.1997 a 18.11.2003** (Hospital Albert Einstein); e (c) condenar o INSS à **obrigação alternativa** de conceder à autora, em substituição ao NB 42/187.807.153-7: (i) o benefício de **aposentadoria especial** (NB 46/181.274.575-0), nos termos da fundamentação, com **DIB em 22.09.2016**, observada a regra do artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91, ou (ii) o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 09.10.2017** (data do ajuizamento, com opção pela não incidência do fator previdenciário, cf. do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91), e **atrasados a partir de 02.03.2018** (data da citação do INSS). A escolha da obrigação caberá à autora e, na forma do artigo 800, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá ser manifestada ao dar início à execução.

Ressalto que, caso a renda mensal atual do benefício ora concedido venha a ser menor que a do NB 42/187.807.153-7, a autora não terá a opção de manter o benefício mais vantajoso e simultaneamente executar as parcelas atrasadas do benefício de menor valor, dado que tal expediente constitui verdadeira desaposestação, em desacordo com o decidido pelo STF no RE 661.256/SC.

Diante do fato de a autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas e diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 181.274.575-0) ou 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 22.09.2016 (46) ou 09.10.2017 (42), com atrasados desde 02.03.2018)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 22.10.1990 a 26.10.1991 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição) (*averbação, confirmação*); de 22.10.1990 a 26.10.1991 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição) e de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Hospital Albert Einstein) (*especiais*)

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-64.2018.4.03.6183

AUTOR: DANIEL JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DANIEL JOSÉ FERNANDES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.10.1998 a 04.05.2016 (Duratex S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.346.181-5, DER em 06.11.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinzenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

A impugnação à justiça gratuita foi rechaçada.

Em réplica, o autor reportou-se às razões iniciais. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Observo que em sede administrativa o INSS reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 01.08.1989 a 05.03.1997 e de 01.10.1998 a 31.12.2003, cf. doc.8301657, p. 48/49, embora tenha olvidado lançar o segundo intervalo na contagem (doc. 8301657, p. 51).

Em recurso administrativo, o autor logrou obter o reconhecimento da especialidade do intervalo de 01.01.2004 a 24.09.2015, cf. acórdão n. 5160/2017 da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (doc. 8301657, p. 66/69). Pendente o julgamento de recurso perante a 4ª Câmara de Julgamento, razão pela qual a questão ainda é controvertida.

Verifico, ainda, que o segurado inicialmente rechaçou, de antemão, a possibilidade de reafirmação da DER (doc. 8301657, p. 25). Quando da interposição do recurso ao CRPS, em 23.05.2016 (cf. doc. 8301657, p. 53), o segurado requereu a reafirmação da DER para 04.05.2016, cf. item "c" do petição da peça recursal (doc. 8301657, p. 58).

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pós a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também acrescentou os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional do previdenciário.]*

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional do previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisdição na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconheça-se o direito ao tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", contendo integralidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 58 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reeditado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como conולה da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/bibliotecas/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecendo cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(e) no caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar do uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.

† Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 8301657, p. 37 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Duratex S/A em 01.08.1989, no cargo de ajudante geral de produção. No período controvertido, exerceu as funções de operador de máquina célula de produção (a partir de 01.10.1998), operador de produção C (a partir de 01.04.1999), operador de produção B (a partir de 01.09.2001). Lê-se em PPP emitido em 24.09.2015 (doc. 8301657, p. 32/34):

A documentação juntada ao processo administrativo permite reconhecer que houve exposição ocupacional a ruído acima do limite de tolerância entre 01.01.2004 e 24.09.2015. Então não havia, contudo, prova da efetiva exposição após a data de emissão do formulário.

Quando do oferecimento de recurso administrativo, o segurado apresentou PPP emitido em data mais recente, 27.03.2017 (doc. 8301657, p. 60/62), onde se lê:

Ante tal documento, pode-se reconhecer como tempo especial também o intervalo de 25.09.2015 a 04.05.2016.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta 24 anos, 6 meses e 29 dias laborados exclusivamente em atividade especial até 06.11.2015 (DER do requerimento NB 46/177.346.181-5), insuficientes para a aposentação:

Em 04.05.2016, o autor contava 25 anos, 2 meses e 9 dias de trabalho em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVERTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Já em 06.11.2015 (DER do requerimento NB 177/346.181-5), o autor contava **41 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de serviço**; computando 55 anos completos de idade e 41 anos e 5 meses completos de tempo de serviço, o autor atingia os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário:

Observo que, em sede administrativa, a parte **requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial**, consoante termo firmado em 04.05.2015 (doc. 8301657, p. 26).

É certo que quando um segurado se dirige ao INSS com o intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso.

É de se aplicar aqui o mesmo raciocínio, em consonância à máxima *da mihi factum dabo tibi jus* (dê-me o fato, dar-lhe-ei o direito). Muito embora na peça inicial veicule-se apenas pedido de aposentadoria especial, tem-se que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Medida Provisória n. 676/15 e da Lei n. 13.183/15 proporciona à parte benefício com a mesma renda mensal inicial daquela (com coeficiente integral e exclusão do fator previdenciário) e, ainda, sem a limitação inscrita no artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a esse respeito:

*PROCESSO CIVIL. Inexistência de decisão extra petita. Princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. [...] 1. O juiz, de acordo com os dados de que dispõe, pode enquadrar os requisitos do segurado a benefício diverso do pleiteado, com fundamento nos princípios Mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. 2. Depreendida a pretensão da parte diante das informações contidas na inicial, não há falar em decisão extra petita. 3. O julgador não está vinculado aos fundamentos apresentados pela parte. Cabe-lhe aplicar o direito com a moldura jurídica adequada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1.065.602/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 30.10.2008, DJe 19.12.2008)*

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) confirmar o intervalo de **01.10.1998 a 31.12.2003** (Duratex S/A) como tempo de serviço especial, determinando ao INSS que o compute como tal, cf. análise e decisão técnica proferida pela própria autarquia (doc. 8301657, p. 48); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.01.2004 a 04.05.2016** (Duratex S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/177.346.181-5), nos termos da fundamentação, com **DIB em 06.11.2015, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 177.346.181-5), observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 06.11.2015

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.10.1998 a 31.12.2003 (Duratex S/A) (tempo de serviço já reconhecido pelo INSS como especial, mas não computado como tal), e de 01.01.2004 a 04.05.2016 (Duratex S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006027-37.2018.4.03.6183

AUTOR: IARA GOMES BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IARA GOMES BARROS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período de urbano comum de 16.07.1978 a 31.03.1980 (AM - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA); b) a inclusão dos salários de contribuição reconhecidos entre julho de 1994 a fevereiro de 2000 (Fundação Zerbini) e as diferenças salariais reconhecidos pela justiça obreira entre julho de 1994 a setembro de 2005 (Hospital das Clínicas); c) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/164.584.427-4 (DIB em 29.06.2004)**; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foi indeferido o benefício da justiça gratuita (ID 8599205).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9302436).

Houve réplica (ID 9861697).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Rejeito a arguição de decadência, considerando que o benefício foi deferido apenas judicialmente e, de acordo com as peças dos autos, o trânsito em julgado só ocorreu em 04.12.2012.

Por outro lado, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, uma vez que entre o trânsito em julgado aludido e o ajuizamento da presente demanda transcorreram mais 05 (cinco) anos.

Passo ao exame do mérito.

Cumpra pontuar que o reconhecimento de período posterior à DIB do benefício constitui desaposentação e não merece acolhida por não encontrar previsão no ordenamento jurídico, consoante decisão recente do STF.

De fato, no julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, “à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e § 5º, e 201, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação” (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Assim, carece de respaldo legal, o pedido no que tange ao acréscimo das parcelas percebidas no Hospital das Clínicas após **29.06.2004**.

**DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

A autora pretende a averbação do intervalo urbano entre 16.07.1978 a 31.03.1980, excluído da contagem de tempo efetuada pelo INSS e não analisada no feito que acarretou a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*c) contrato social e registro distrito, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]*

*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]*

O Termo de Restituição de Documentos apresentados na ocasião do pleito efetuado na seara administrativa (ID 7431625, p. 44), atesta que a segurada juntou, naquela ocasião, a CTPS sob nº **05612, série 440 a, emitida em 07.07.1975**, a qual contenha data de admissão e encerramento, alteração de salários e carimbo da empresa nas observações gerais do vínculo com Administração de Pessoal e Mão de Obra Ltda (ID 7137142, p. 4 et seq).

Registre-se que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final divirja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015).”*

Não verifico, da análise detida dos autos, rasuras ou máculas hábeis a desnatuar o teor das referidas anotações, o que afiança a o averbação almejada.

**DA INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ENTRE JULHO DE 1994 A FEVEREIRO DE 2000 AUFERIDOS NA FUNDAÇÃO ZERBINI.**

No tocante ao cômputo dos salários de contribuição referentes a atividades concomitantes, lê-se no artigo 34 do Decreto n. 3.048/99:

*Art. 34. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes:*

*I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;*

*II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:*

*a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e*

*b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e*

*III – quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea "b" do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.*

*§ 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes.*

*§ 3º Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo.*

*§ 4º O percentual a que se refere a alínea "b" do inciso II e o inciso III do caput não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição.*

*§ 5º No caso do § 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes:*

*I – o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do § 6º do art. 32; e*

*II – o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez.*

*§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário.*

Cumpra mencionar, ainda, a orientação adotada pelo INSS nos artigos 190 et seq. da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, assim como em instruções anteriores, que excepciona a aplicação das regras das atividades concomitantes na hipótese de o trabalho ter sido prestado ao mesmo grupo econômico:

*Art. 190. Para cálculo do salário de benefício com base nas regras previstas para múltiplas atividades será imprescindível a existência de remunerações ou contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do PBC.*

*Art. 191. Não será considerada múltipla atividade quando: [...]*

*IV – se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas; [...]*

*Art. 192. Nas situações mencionadas no art. 191, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, observado o disposto no art. 32 do RPS.*

A autora sustenta que, no período de julho de 1994 a fevereiro de 2000, concomitantemente com o contrato de trabalho no Hospital das Clínicas, percebia salários oriundos do vínculo com a Fundação Zerbini, não considerados no cálculo da sua RMI.

As fundações de apoio a entidades públicas são pessoas jurídicas de caráter privado criadas com a finalidade de dar apoio a entidades públicas, em geral fundações ou autarquias instituídas pelo poder público.

Nesse sentido, faço menção, nesse tema, a decisão monocrática da Juíza Federal Raquel Perrini (TRF3, AC 0000623-76.2007.4.03.6183/SP, proferida em 22.05.2013, e-DJF3R 04.06.2013), que aplicou esse raciocínio em caso análogo, envolvendo a Fundação Zerbini e o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas (Incor). Colaciono excerto da decisão:

*"A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/10/1997, e trabalhava no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e no INCOR/Fundação Zerbini.*

*A Fundação Zerbini foi criada em 1978, com a missão de dar apoio financeiro ao Instituto do Coração do Hospital das Clínicas - Incor. O Incor, por sua vez, é parte do Hospital das Clínicas e campo de ensino e de pesquisa para a Faculdade de Medicina da USP.*

*Maria Sylvia Zanella di Pietro, professora titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, assim discorre acerca das entidades de apoio:*

*"Embora haja diferenças entre umas e outras entidades de apoio, elas obedecem em regra, a determinado padrão. Com efeito, a cooperação com a administração se dá, em regra, por meio de convênios, pelos quais se verifica que praticamente se confundem em uma só as atividades que as partes conveniadas exercem; o ente de apoio exerce atividades próprias da entidade com a qual celebra o convênio, tendo inseridas tais atividades no respectivo estatuto (...). Grande parte dos empregados do ente de apoio são servidores dos quadros da entidade pública com que cooperam (...)." – negritei. (Parcerias na Administração Pública, Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras Formas, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, p. 284)*

*Ao seu turno, a Instrução Normativa nº 78, de 16 de julho de 2002, assim prescreve:*

*Art. 81. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observadas as disposições seguintes:*

*I – quando no PBC o segurado possuir atividades concomitantes e em todas elas satisfizer as condições necessárias à concessão do benefício, apurar o salário-de-benefício com base na soma dos salários-de-contribuição de todos os empregos ou atividades, observado o limite máximo em vigor, não se tratando, desta forma, de múltipla atividade;*

*II – entende-se por múltipla atividade quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do PBC, e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas;*

*§ 1º Não será considerada múltipla atividade, conforme previsto no caput, apenas nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição;*

*§ 2º Não será considerada múltipla atividade, conforme o previsto no caput, apenas nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário;*

*§ 3º Não se considera múltipla atividade quando se tratar de mesmo grupo empresarial. – negritei*

*a) entende-se por mesmo grupo empresarial, quando uma ou mais empresas tenham, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. – negritei*

*Assim, entendo que os salários-de-contribuição da segurada devem ser somados, como se tratasse de vínculo com um só empregador, não se aplicando ao caso a disciplina do art. 32, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista não se tratar de atividades concomitantes, a teor da mencionada IN nº 78/02, considerando-se a definição de grupo empresarial, na qual se enquadram os empregadores da autora."*

No caso vertente, a demandante acostou, na ocasião do pedido administrativo, a relação dos salários de contribuição das competências requeridas atinentes à Fundação Zerbini (ID 7137147, pp. 19/20) cujos recolhimentos estão insertos no CNIS (ID 7424253, pp. 11/13), ao contrário do que alegou o réu na peça de defesa.

Desse modo, apesar de se tratar de vínculos distintos, a estreita relação entre os empregadores permite a soma dos salários de contribuição das duas instituições, para fins de cálculo do salário de benefício.

#### DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A suplicante requer, ainda, o acréscimo nos salários de contribuição reconhecidos pela justiça obreira das parcelas pagas pelo Hospital das Clínicas.

Como mencionado alhures, a aferição desse item do pedido terá como marco as competências que compuseram o Período Básico de Cálculo entre julho de 1994 a maio de 2004 (ID 7137147, pp. 59/61).

O artigo 28, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9876/99, dispõe:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

*(...)*

Analisando detidamente as peças da Reclamação Trabalhista nº2345/86, é possível observar que foi proferida sentença pelo Juízo da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que a autora obteve êxito em parte de suas pretensões, sendo o reclamada o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina –USP (ID 7134202 e 7134211).

Cumpre esclarecer que o salário de benefício da parte autora foi calculado, inicialmente, com base nos documentos apresentados quando do requerimento administrativo de concessão da benesse e dados do CNIS, sem o aumento posteriormente reconhecido e demonstrados nas planilhas, conta de liquidação e ofício com o montante levantado pela demandante na esfera trabalhista (ID 7134211, PP 71/98).

O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, tendo em vista o recolhimento das contribuições previdenciárias (ID 7134211, pp 78/84 e 98), o que preservou a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecer-lhe para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide.

Em caso análogo, recentemente decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. ROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO À PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ART. 1.013 DO CPC DE 2015. APLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO I - O Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631.240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefício, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato o que não se verifica na hipótese em tela. II - Considerando o êxito da seguradora nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ela titularizado, uma vez que os salários-de-contribuição integrantes do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. III - O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. IV - Restou efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias na demanda trabalhista, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecer-lhe para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Ainda que assim não fosse, de rigor a acolhida da pretensão do demandante, tendo em vista que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. V - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. VI - Apelação da autora provida. Pedido julgado parcialmente procedente, com abrigio no art. 1.013, § 3º, I, do CPC de 2015. (TRF3, AC 2212424/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 29.03.2017).*

Assim, deverá ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, considerando os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo incluindo-se as parcelas remuneratórias reconhecidas na justiça obreira.

#### DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Com o reconhecimento do período urbano comum ora reconhecido, somados aos períodos já reconhecidos na ocasião do deferimento do benefício, constata-se que a autora possuía **32 anos, 10 meses e 16 dias**, em **29.06.2004**. Vide tabela.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da aposentadoria que titulariza, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários de contribuição atualizados, bem como a inclusão e acréscimos dos salários de contribuição, em consonância com a explanação supra.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, no mérito propriamente, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito (**artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**), para: (a) reconhecer o intervalo urbano comum entre 16.07.1978 a 31.03.1980; (b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/164.584.427-4**), com alteração do tempo de contribuição e inclusão dos salários de contribuição reconhecidos entre julho de 1994 a fevereiro de 2000 (Fundação Zerbini), de acordo com o CNIS, somando-se as diferenças salariais reconhecidos pela justiça obreira entre julho de 1994 a maio de 2004 (Hospital das Clínicas), mantida a **DIB em 29.06.2004**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. **Deixo, pois, de interpor a remessa oficial**, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/164.584.427-4

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 29.06.2004 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 16.07.1978 a 31.03.1980 (comum)

P. R. I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005963-27.2018.4.03.6183  
AUTOR: ISAIAS CARDOSO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ISAIAS CARDOSO DE MOURA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 23.05.1997 a 10.12.1998 (Rodoviária S/A Ind. de Implementos para o Transporte, posteriormente Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.018.836-3, DER em 02.06.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, sob o n. 0038204-13.2017.4.03.6301.

A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido aleatoriamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis]* [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis]* [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última resolução do MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres: "nos termos da legislação trabalhista".]*

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, J. 28.05.2014, DfE 03.06.2014): "resolva[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reduziu o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sisloc.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; e (b) a avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do previsto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

<p>Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decisos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para emissão de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretor orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.</p>
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Das teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB †	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.  
"Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 6993178, p. 122 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos em 03.01.1994, no cargo de soldador, passando a operador de processo I em 01.11.1996, com saída em 10.12.1998.

Lê-se em PPP emitido em 23.02.2011 (doc. 6993178, p. 133/134):

Frise que, embora não haja indicação de responsável pelos registros ambientais após 22.05.1997, há declaração no sentido de não ter ocorrido mudança significativa no layout do estabelecimento e, consequentemente, das condições ambientais de trabalho.

Dessa forma, é devido o enquadramento do intervalo controvertido, de 23.05.1997 a 10.12.1998, como tempo especial.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O autor conta **14 anos, 2 meses e 24 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **35 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (02.06.2016):

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **23.05.1997 a 10.12.1998** (Rodoviária S/A Ind. de Implementos para o Transporte, posteriormente Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.018.836-3)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 02.06.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também o do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 180.018.836-3)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 02.06.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 23.05.1997 a 10.12.1998 (Rodoviária S/A Ind. de Implementos para o Transporte, posteriormente Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009297-06.2017.4.03.6183

AUTOR: HELIO YUGO YAMADA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HÉLIO YUGO YAMADA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 10.06.1988 a 09.05.2000 (Vásp Viação Aérea São Paulo S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde 06.03.2017 (NB 182.040.817-2, DER em 06.02.2017, reafirmada), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor apresentou laudo técnico. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Titulam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]*

[Relação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

**Em suma:**

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (PRTJ em 9.194PR, Rel. Min. Amaldéu Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na fôrra do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", confirmando ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reafirmado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

<p>Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.</p>
<p>Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.</p>

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(e) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

**DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.**

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brande, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB <sup>*</sup>	acima de 90dB <sup>†</sup>	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "Na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.  
<sup>†</sup> Estabelecendo a anteaquação previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 e art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

**DA ATIVIDADE DE AERONAUTA.**

A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958), instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, “em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, *caput*). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última refracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novos piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezesete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, “para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta”, que “o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente complet[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil”, sendo de “um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[ss]em cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo”.

No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço.

Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, “habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, § 2º).

Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36).

O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171).

Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como “o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho”, e assim também considerado aquele que “exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras” (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica.

A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, § 2º: “Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais”). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo § 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais.

Isso não significa que ao aeronauta fosse excetuado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigo 3º, *caput*, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas.

Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 -- vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 -- o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves -- note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68.

O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: “reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional”.

A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e temporariamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se *ex tunc* a vigência do Decreto-Lei n. 158/67.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar “a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta.

Assim, tem-se que o **Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98**. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: “a aposentadoria especial do aeronauta[...], nos moldes do Decreto-lei n.º 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[os] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento”. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou “a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas **após 16.12.1998**.

Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, § 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, § 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o § 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os §§ 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a contrario sensu, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79.

Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 3822049, p. 3, e doc. 4625710, p. 13 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Vasp Viação Aérea São Paulo S/A em 10.06.1988, no cargo de técnico de laboratório de controle de qualidade em treinamento. Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS):

Lê-se em PPPs emitidos em 18.09.2015 (doc. 4625710, p. 28/38), mediante autorização do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, nos autos do proc. 0070715-97.2005.8.26.0000:

A Instrução Suplementar (IS) ANAC n. 43.13-003C define ensaios não destrutivos na manutenção de produto aeronáutico como “métodos que permitem a inspeção de produtos aeronáuticos tais como aeronave, motor, hélice e componentes, com equipamentos extremamente portáteis e complexas estações de trabalho. As técnicas permitem, através de um critério de aceitação/rejeição, estabelecido em uma documentação de engenharia voltada para a manutenção da aeronavegabilidade, determinar a presença de condições indesejáveis, como por exemplo: trincas, corrosão, delaminação, etc.” (item 3.3.1) (disponível em <<http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/ac-e-is/is/is-43-13-003c>>).

As atividades desenvolvidas pelo segurado até 28.04.1995 qualificam-se como especiais em razão da ocupação profissional, cf. código 2.4.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (“aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves”).

O intervalo remanescente também se qualifica como tempo especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º)].

O autor contava **35 anos e 8 dias de tempo de serviço** em 06.03.2017 (o requerimento NB 182.040.817-2 foi apresentado em 06.02.2017, e negado em 19.07.2017):

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **10.06.1988 a 09.05.2000** (Vasp Viação Aérea São Paulo S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 06.03.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também o do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 06.03.2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 10.06.1988 a 09.05.2000 (Vasp Viação Aérea São Paulo S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003122-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELSO MATTIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019533-80.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDIR BARISON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR - SP136979  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído equivocadamente por parte do patrono do exequente, vez que há processo de cumprimento de sentença em trâmite nesta 3ª Vara Previdenciária, sob o nº 5016992-74.2018.4.03.6183. A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção desse processo sem resolução do mérito.

Petição da parte (doc. 12352093), esclarecendo o equívoco e requerendo a extinção do feito.

Diante do exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, 2ª figura, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-08.2017.4.03.6183

AUTOR: CICERO ANTONIO SOBRINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **CICERO ANTONIO SOBRINHO DA SILVA**, com qualificação nos autos, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 27.09.1978 a 04.04.1979( **Textil de Rendas Acácia Ltda**); 15.10.1979 a 13.05.1982 (**Santo André Montagens e Terraplanagens S.A**); 28.02.1987 a 27.11.1987 ( **Breda Transportes e Turismo S.A**); 13.11.2001 a 12.06.2016 (**Vip Itaim Paulista Ltda**); (e) a retroação da data de início do benefício para 25.09.2013, primeiro requerimento (NB 42/166.212.998-7) ou para 25.11.2015 (NB 42/174.283.974-3) ou, ainda, revisão do benefício que titulariza; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminares de incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa e complexidade da matéria. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3204255, pp. 107/110).

À vista do valor apurado pela Contadoria judicial, o juízo originário declinou da competência( ID 3204269, pp. 09/10) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 354489).

Houve réplica (ID 4328844)

O pedido de produção de prova pericial restou indeferido (ID 4559472). Contra tal decisão, o autor agravou (ID 5296678), recurso ao qual foi negado seguimento (ID 9674030).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º; com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, J. 28.05.2014, DfE 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquilha até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seqüências: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócua.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultimidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RP) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aprovando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTE n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expansão de atos normativos"; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontestoso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a poência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, Dle 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)].

período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

## DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retificas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a "fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos -- fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores" e a "soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos -- soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirheiros". Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera -- recozedores, temperadores", e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebiteiros com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" -- ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimentação e retirada a carga do forno") e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, por que anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

## MEJOR APRENDIZ

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional "os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos". O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profissiografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. *Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010.

Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho "nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho" (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo reverter-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo de 27.09.1978 a 04.04.1979, laborado na Têxtil de Rendas Acácia Ltda, é possível extrair da CTPS anexada aos autos (ID 3204232, p. 02 *et seq*), admissão no cargo de Auxiliar de Tecelão.

Cumpra pontuar que a ocupação do autor é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995.

Nesse sentido, recentemente o Tribunal Regional da 3ª Região

*PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELÃO. RUIÍDO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.- Primeiramente, de ofício, deve ser retificada a base de cálculo da verba honorária, para que conste "excluídas as parcelas vincendas após a sentença", haja vista o evidente erro material constante do dispositivo da R. sentença, no qual foi determinada a exclusão das "parcelas vincendas até a sentença" (fls. 64).- II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as funções de "tecelão", "auxiliar de fiação" e "auxiliar de urdideira" como insalubres, de acordo com o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, todas as atividades exercidas em tecelagem devem ser enquadradas como especiais, por ser notória a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância, dispensada sua comprovação por laudo técnico ou PPP até 28/7/95. IV- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII- No tocante aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VIII- Erro material retificado ex officio. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora provida. (TRF3, AC nº 1860325/SP, Oitava Turma, Relator: Newton de Lucca, DJF3: 21.05.2018).*

Em relação ao lapso entre 15.10.1979 a 13.05.1982, o suplicante limitou-se a coligir CTPS apontando o cargo de Ajudante Geral (ID 3204263, p.35 *et seq*), categoria não contemplada nos Decretos e sem a juntada de formulário, não restou comprovada exposição a agentes nocivos, o que impede a qualificação do intervalo.

No que tange ao interstício de 28.02.1987 a 27.11.1987 (Breda Transportes e Turismo S.A), o postulante carrou aos autos tão-somente a carteira de trabalho, na qual consta o registro na qualidade de Aprendiz de Torneiro Mecânico (ID 3204263, p. 36 *et seq*).

À míngua de documentação que descreva a rotina laborativa, não é possível a qualificação do intervalo como especial, porquanto impossível detectar se as atividades eram exercidas nas mesmas condições e ambiente que o Torneio.

Em relação ao vínculo com a Vjp Itaim Paulista Ltda, registros e anotações em CTPS revelam a admissão no cargo de **Fiscal** (ID 3204267, p.7 *et seq*) e, de acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário que instrui o processo administrativo (ID 3204255, p. 13), era responsável pelas anotações em formulários próprios e pelo controle de chegadas e partidas dos ônibus da empresa; análise de relatórios dos cobradores, comparando-os com o que foi registrado nas catracas. Reporta-se ruído de 75dB.

O ruído mensurado mostrou-se aquém do limite legal, sendo que profissiografia e setor de desempenho das funções são compatíveis com nível apontado, o que rechaça o cômputo diferenciado do intervalo.

#### **DA RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA 25.09.2013 OU 25.11.2015.**

Com o reconhecimento do período especial em juízo, somado ao lapso especial e comuns já contabilizados pelo INSS na ocasião do indeferimento dos benefícios, o autor contava com **32 anos, 06 meses e 06 dias**, na ocasião do requerimento em **25.09.2013** e **34 anos, 08 meses e 06 dias**, na DER em **25.11.2015**, tempos inferiores ao pedágio exigido para concessão de aposentadoria pretendida, conforme tabelas abaixo:

#### **DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Com a conversão em comum do período especial ora reconhecido, somado aos lapsos já contabilizados na esfera administrativa, o segurado possuía **35 anos, 02 meses 23 dias**. Vide tabela.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **27.09.1978 a 04.04.1979**; e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.819.5625, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em **12.06.2016**.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseqüente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício revisado: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 12.06.2016 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: 27.09.1978 a 04.04.1979 (ESPECIAL);

**P. R. I.**

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002247-58.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE BENEDITO SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão no agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretária.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009243-04.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ JAMIL BUSSOLAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007000-48.2016.4.03.6183  
AUTOR: EDMUNDO GENU DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, remeta-se o presente ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010576-83.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GRIGORIO DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000470-38.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER ROBERTO PEREIRA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016654-03.2018.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012388-70.2018.4.03.6183  
AUTOR: MAURICIO GIARDINI RODOVALHE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, tendo em vista que houve desistência pela parte autora do requerimento de concessão de referido benefício, bem como foi efetuado o recolhimento das custas.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013376-91.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-18.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA DIAS NETA  
CURADOR: MARIA DIAS DE JESUS FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002137-59.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERSON GOMES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELICIO ALVES DE MATOS - SP109165, WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445, OSMAR MOTTA BUENO - SP111397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que houve destituição do advogado Wellington Wallace Cardoso, OAB/SP nº 162.724, como patrono da causa, tendo sua atuação se limitado à fase de conhecimento, consoante folhas 171 a 176 dos autos físicos. Contudo, lhe foi assegurado o direito aos honorários de sucumbência, nos termos do despacho de folha 236 proferido em referidos autos.

Apesar dos honorários de sucumbência serem de titularidade do advogado, sua delimitação depende da discriminação do valor principal devido, com o qual o profissional em questão não tem mais poderes para concordar. Nesse sentido, apesar das manifestações de folha 285 e doc. 13601957, aguarde-se manifestação do exequente por seus patronos constituídos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010520-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006228-29.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AVELINO BENJAMIN SCHMITT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019055-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDO ROBERTO LINO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018753-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade da justiça.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018207-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LUZIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010954-46.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARGARIDA REZENDE VINA GRE, ANDREA REZENDE, PATRICIA REZENDE, RODRIGO PINTO REZENDE  
SUCECIDO: ADOLFINA CANDIDA REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019032-84.2018.4.03.6100  
AUTOR: WALKIRIA DE SOUZA MARANESI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FERNANDA BURRO MARANESI  
REPRESENTANTE: ELENA MARANESI

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fim de citar a corrê.

Int.

**São Paulo, 18 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010821-04.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER PASCOASO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 18 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005682-64.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5000638-59.2019.403.0000. No silêncio, informe a secretaria.

Int.

**SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014042-92.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADEMIR DUARTE CAMPOS SERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recolhimento das custas processuais pela parte autora (doc. 13684092), revogo a decisão que concedeu o benefício de Justiça Gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019501-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDO JOAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **APARECIDO JOAQUIM**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/081.206.391-0, DIB em 01.07.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu incompetência territorial, em razão de ter o autor domicílio em Araraquara/SP; suscitou decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

Rechaço a preliminar de incompetência territorial, porquanto a questão já foi submetida diversas vezes ao Supremo Tribunal Federal, que veio a editar a Súmula n. 698: "*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro*". Os precedentes do STF que ensejaram a edição da referida súmula admitem como opção livre do segurado a propositura perante o seu domicílio ou na capital do Estado, não havendo que se prolongar a discussão sobre as razões que ensejaram a propositura deste feito junto à Capital. No caso, o autor exerceu a opção prevista na Constituição e no Código de Processo Civil, reconhecida pela súmula destacada.

### DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, exvvi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)*

Passo ao mérito propriamente dito.

**DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

*[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)*

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares de incompetência territorial e decadência, e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-44.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ORLANDO DE SOUSA JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ ORLANDO DE SOUSA JARDIM**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 16.09.1985 a 18.08.1995 (Hoecht do Brasil Ltda.), de 01.09.1995 a 31.01.2000 (Link Tron Serviços de Instrumentação Ltda.) e de 01.02.2000 a 26.04.2007 (Laboratórios Pfizer Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.644.338-1, DER em 24.10.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O autor juntou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empresa Link Tron.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (doc. 4155204, p. 52/56), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 16.09.1985 a 18.08.1995, de 01.02.2000 a 10.10.2001 e de 01.01.2004 a 02.05.2007, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Remanesce interesse, portanto, nos períodos de 01.09.1995 a 31.01.2000 (Link Tron Serviços de Instrumentação Ltda.) e de 11.10.2001 a 31.12.2003 (Laboratórios Pfizer Ltda.).

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresenta um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS com a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º; com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisdição na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquía até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas espécies: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ulatridade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	

De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> , Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> , Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)</b> , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)</b> .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://silex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://silex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", por da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a anteaquã estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e 5º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.513/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a anteaquã previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, DJe 14.05.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.09.1995 a 31.01.2000 (Link Tiron Serviços de Instrumentação Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 4155204, p. 6 et seq., admissão no cargo de técnico de instrumentação sênior, sem registro de posterior alteração de função).

Em juízo, o autor apresentou PPP emitido em 10.01.2016 (doc. 11555415):

A exposição a ruído acima dos níveis limítrofes determina o enquadramento do intervalo como tempo de serviço especial.

(b) Período de 11.10.2001 a 31.12.2003 (Laboratórios Pfizer Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 4155204, p. 16 et seq., admissão em 01.02.2000 no cargo de instrumentista eletrônico sênior, sem mudança posterior de função). Consta de PPP emitido em 10.01.2010 (doc. 4155204, p. 48/49):

O intervalo de 11.10.2001 a 31.12.2003 qualifica-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Vale dizer, o conjunto probatório carreado ao processo administrativo permite a qualificação do período de 11.10.2001 a 31.12.2003, mas o intervalo de 01.09.1995 a 31.01.2000 só pôde ser enquadrado à vista de prova produzida em juízo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão".

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR".]

*Mutatis mutandis*, como o benefício foi inferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retomarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando apenas a documentação apresentada no processo administrativo, o autor contava **35 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento (24.10.2016):

Considerando toda a instrução processual, o autor contava **37 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de serviço** na DER:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 16.09.1985 a 18.08.1995, de 01.02.2000 a 10.10.2001 e de 01.01.2004 a 02.05.2007, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.09.1995 a 31.01.2000** (Link Tron Serviços de Instrumentação Ltda.) e de **11.10.2001 a 31.12.2003** (Laboratórios Pfizer Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.644.338-1)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 24.10.2016**, observados os efeitos financeiros adiante discriminados.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das **diferenças vencidas**, nos seguintes termos: (a) no período até **29.01.2018** (véspera da citação do INSS), com renda mensal calculada com referência ao tempo de contribuição de **35 anos, 6 meses e 25 dias**; e (b) a partir de **30.01.2018**, com a renda mensal própria da aposentadoria, computado o tempo total de contribuição de **37 anos, 4 meses e 1 dia**. Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provedimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 180.644.338-1), observados, quanto aos atrasados, os efeitos financeiros detalhados supra

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 24.10.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.09.1995 a 31.01.2000 (Link Tron Serviços de Instrumentação Ltda.) e de 11.10.2001 a 31.12.2003 (Laboratórios Pfizer Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015890-17.2018.4.03.6183

AUTOR: EDILSON LUIZ CASTRO LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a impugnação ao benefício de gratuidade da justiça, tendo em vista que houve desistência pela parte autora do requerimento de gratuidade e foi efetuado o recolhimento das custas iniciais.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006887-72.2017.4.03.6183  
AUTOR: NELSON BARBOZA DE MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VICENTE DE PAULA - SP371837  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **NELSON BARBOZA DE MEIRA**, com qualificação nos autos, inicialmente no Juizado Especial Federal, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/153.266.276-6, com DIB em 01.04.2010, cessado em 01.12.2016; (b) declaração de inexistência de débito; (c) pagamento de atrasados desde a data da cessação.

Sustenta o postulante, em síntese, que o benefício foi cessado após auditoria do réu que constatou inclusão indevida dos períodos de 30/03/1973 a 17/03/1977 (Transportadora Pampa) e de 02/06/1986 a 21/08/1986 (Variatex Variedades Têxteis Ltda).

Alega ter efetivamente laborado junto à Variatex Variedades Têxteis Ltda, mas foi vítima de fraude na inclusão do período com a transportadora uma vez que *foi procurado pelo Sr. ANDERSON DE SOUZA TAVARES, o qual se apresentou como advogado e lhe ofereceu seus serviços para representá-lo perante a autarquia federal, entregando-lhes os documentos solicitados.*

O pedido de antecipação da tutela de urgência foi indeferido (ID 3027682, p. 11).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 3027682, pp. 55/56).

O juízo originário declinou da competência (ID 3027682, pp 59/60) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3273482).

Houve réplica (ID 3882038).

Concedeu-se prazo para o réu esclarecer acerca da instauração de inquérito policial (ID 4213323).

O réu informou que não houve instauração de inquérito (ID 5295771).

As partes foram devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não há que se falar em prescrição, uma vez que a concessão do benefício embasou-se em documentação fraudulenta, vício que impede o transcurso do prazo prescricional.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FRAUDE EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovada a ocorrência de fraude no laudo médico que embasou a concessão do benefício, a ensejar a apropriação indevida de valores do poder público e o enriquecimento ilícito da parte, de modo a autorizar a restituição das quantias indevidamente recebidas a título de auxílio-doença (NB 331.554.043-6), no período de 18/07/2008 a 31/10/2008. Imprescritibilidade dos valores indevidamente percebidos, em razão da fraude perpetrada. Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível nº 2294282/SP, 04ª Turma, Relator: Desembargador Federal Tânia Marangoni, DJF3-24.09.2018).

Passo ao exame do mérito.

**DO RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Constatada eventual ilegalidade no ato de concessão, deve a autarquia tomar as providências cabíveis para o seu cancelamento, respeitando o devido processo legal.

Neste sentido, foi editada a Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

*"Súmula 160 - A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em processo administrativo."*

Como visto, a autarquia não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante vício que constitua burla à legislação previdenciária.

O cerne da questão cinge-se aos interregnos entre 30.03.1973 a 18.03.1977 e 02.06.1986 a 21.08.1986, utilizados pelo instituto réu na ocasião da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

No que concerne ao primeiro, é oportuno colacionar os principais trechos da peça de defesa apresentada pelo segurado na esfera administrativa (ID 4482907):

*"(...)Que foi procurado por uma pessoa que se apresentou como advogado e afirmou que poderia representá-lo no INSS para solicitar seu benefício e entregou os documentos solicitados pelo suposto advogado e teve o deferimento do seu benefício e tomou ciência da irregularidade, após entrar com pedido de revisão, momento em que tentou entrar em contato com o suposto advogado e não logrou êxito e, após diversas pesquisas constatou que o nome da referida pessoa não constava do quadro de inscritos da OAB (...) Afirma que o vínculo entre 30.03.1973 a 18.03.1977 é indevido, mas estava de boa-fé (...).*

Em relação ao vínculo entre 02.06.1986 a 21.08.1986, a despeito da inserção no CNIS, o instituto verificou indícios de fraude e oportunizou a comprovação por outros meios, sendo que as carteiras profissionais apresentadas em juízo e na esfera administrativa (ID 3027627, p. 14 et seq), que registram na ordem sequencial os vínculos entre 25.07.1983 a 25.03.1986 e 08.09.1986 a 05.02.1987, não trazem qualquer anotação ou registros do período com a Variatex, robustecendo a exclusão efetivada pelo ente autárquico.

O conjunto probatório permite concluir que existiu irregularidade na concessão da aposentadoria, uma vez que, sem os referidos vínculos, o autor não possuía tempo para concessão do benefício implantado (ID 4482907).

Cumprido pontuar que o INSS observou as regras constitucionais estampadas no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, garantindo-se o contraditório regular.

Registre-se, ainda, que a inclusão de períodos posteriores deve ser objeto de novo requerimento administrativo, não existindo no sistema qualquer pleito de aposentadoria posterior à cessação do benefício identificado pelo NB 42/153.266.276-6.

**DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.**

O artigo 115 da Lei 8.213 de 1991 admite a cobrança, mediante desconto sobre a renda mensal dos benefícios, de valores pagos além do devido, o que denota existir autorização legal ao INSS não apenas para anular os próprios atos, como também para constituir, contra o beneficiário, o crédito decorrente da anulação do benefício pago indevidamente.

Cumpra asseverar que a autarquia permitiu a juntada de novos documentos e contabilizou as contribuições e vínculos efetivamente comprovados, apurando **30 anos, 10 meses e 25 dias** de tempo de serviço na data de requerimento, insuficiente para concessão da aposentadoria do benefício que se pretende restabelecer.

De fato, o artigo 115 da Lei n. 8.213/91, autoriza o INSS a descontar de benefícios os valores outrora pagos indevidamente:

*Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...]*

*II – pagamento de benefício além do devido; [...]*

*§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.*

[Lê-se no Decreto n. 3.048/99 (RPS):

*Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: [...]*

*II – pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º; [...]*

*§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto n. 5.699/06.)*

Assinalo não se tratar de valores recebidos de boa-fé pelo segurado, situação na qual, segundo parcela da jurisprudência nacional, a devolução não seria devida, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, tendo em vista que a fraude identificada pelo instituto autárquico que ensejou a suspensão do benefício percebido indevidamente, realmente existiu.

Não há dúvida de que houve apropriação indébita de valores do poder público, a ensejar o enriquecimento ilícito da parte, de modo a autorizar a restituição das quantias recebidas, a fim de reparar a lesão perpetrada, porquanto foi o beneficiário dos valores pelo período de **01.04.2010 a 30.11.2016**.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004710-38.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EVERTON MONTEIRO SOLDERA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018660-80.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDENIR MARONESI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral dos processos administrativos NB 169.939.004-2 e NB 184.256.244-1**, tendo em vista que o doc. 11888510 possui apenas algumas folhas numeradas e aparentemente se encontra fora de ordem.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002521-17.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBERINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Por fim, intime-se a AADJ para o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019962-47.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOANA D ARC FLOR DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALDO BLOIS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ALDO BLOIS JUNIOR** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 171.767.040-4.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *"as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"*, ou *"se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa"*).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-15.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO CARLOS GONÇALVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19.03.1968 a 16.09.1968 (Tormec Fábrica de Parafusos e Peças Torneadas de Precisão Ltda.), de 19.09.1968 a 25.03.1970 (Jowa Ind. Mecânica Ltda.), de 28.12.1973 a 31.12.1987 (Fargon Eng. e Ind. Ltda.), de 09.02.1988 a 18.07.1989 (Indústrias Villares S/A), e de 06.06.1990 a 22.07.1991 (Indústrias Gessy Lever, hoje Unilever Brasil Ltda.); (b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.463.493-2 (DIB em 03.11.2005, DDB em 04.06.2007); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Anteriormente, o segurado intentara a ação revisional n. 0009754-31.2014.4.03.6183, no intento de obter a averbação do período de trabalho urbano de 19.09.1968 a 25.03.1970 (Jowa Ind. Mecânica Ltda.), bem como a retificação dos salários-de-contribuição de 09/2004 a 06/2005.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. Este juízo reconheceu a existência de questão prejudicial externa, considerando que parte do pleito formulado nesta ação (i.e. o enquadramento do intervalo de 19.09.1968 a 25.03.1970 como tempo de serviço especial) tomava por pressuposto a confirmação de parte do provimento jurisdicional exarado na ação n. 0009754-31.2014.4.03.6183 (a saber, a averbação daquele mesmo período), e determinou o processamento a instrução deste feito até o momento anterior ao julgamento, na pendência do trânsito em julgado da decisão proferida na outra demanda.

O INSS ofereceu contestação; arguiu litispendência, falta de interesse processual caso tenham sido juntados aos autos documentos não apresentados em sede administrativa, e prescrição quinquenal das parcelas vencidas; no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

As preliminares de litispendência e falta de interesse de agir foram rejeitadas.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

O andamento do processo foi suspenso, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea *a*, do Código de Processo Civil, ao aguardo do julgamento definitivo da questão externa.

Posteriormente, o autor noticiou o trânsito em julgado do acórdão proferido pela C. Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no proc. n. 0009754-31.2014.4.03.6183, que confirmou a sentença de primeiro grau, inclusive no que tange à averbação do período de trabalho de 19.09.1968 a 25.03.1970.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pós a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]*

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalado Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infelêgais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inelutáveis.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de <b>antínomia</b> . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.presidencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.presidencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecendo carcinógenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrojados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esdrecamento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expansão de atos normativos"; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(e) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

#### DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.  
† "Estabelecendo a antarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe-05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

#### DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a "fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos -- fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores" e a "soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos -- soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros". Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambes, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera -- recozedores, temperadores", e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" -- ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimenta e retira a carga do forno") e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplinaidor (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 19.03.1968 a 16.09.1968 (Tormec Fábrica de Parafusos e Peças Torneadas de Precisão Ltda.): há declaração do empregador e ficha de registro de empregado (doc. 1527801, p. 8/9), a indicar que o autor exerceu a função de torneiro mecânico:

(b) Período de 19.09.1968 a 25.03.1970 (Jowa Ind. Mecânica Ltda.): há declaração do empregador e ficha de registro de empregado (doc. 1527801, p. 10/12), a apontar o exercício da atividade de torneiro:

(c) Período de 28.12.1973 a 31.12.1987 (Fargon Eng. e Ind. Ltda.): há declaração do empregador, formulário DSS-8030 e ficha de registro de empregado (doc. 1527801, p. 13/18), a apontar o exercício, nessa indústria metalúrgica, da atividade de oficial especializado em tornearia:

O períodos elencados nos itens (a) a (c) qualificam-se como especiais em razão da categoria profissional, cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(d) Período de 09.02.1988 a 18.07.1989 (Indústrias Villares S/A, hoje Elevadores Atlas Schindler S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 15227801, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de torneiro mecânico).

Também é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Em juízo, o autor apresentou declaração do empregador e PPP emitido em 24.09.2013 (doc. 1527806, p. 10/13), que corroboram os lançamentos na CTPS:

(e) Período de 06.06.1990 a 22.07.1991 (Indústrias Gessy Lever, hoje Unilever Brasil Ltda.): não há documentos relativos a esse intervalo, não sendo devida a qualificação.

#### DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

O autor contava: (a) 42 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (03.11.2005); (b) 36 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de serviço na data da publicação da Lei n. 9.876/99; e (c) 35 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de serviço na data da publicação da EC n. 20/98:

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/139.463.493-2: (a) com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, em consonância com o acréscimo ora reconhecido; ou (b) com seu recálculo segundo as regras vigentes antes da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99 ou da EC n. 20/98; o que se vier a apurar mais benefício ao segurado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 19.03.1968 a 16.09.1968 (Tormec Fábrica de Parafusos e Peças Torneadas de Precisão Ltda.), de 19.09.1968 a 25.03.1970 (Jowa Ind. Mecânica Ltda.), de 28.12.1973 a 31.12.1987 (Fargon Eng. e Ind. Ltda.) e de 09.02.1988 a 18.07.1989 (Indústrias Villares S/A); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.463.493-2, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão dos períodos de tempo especial, de modo a: (a) elevar o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, bem como o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício; ou (b) recalculá-la com observância do direito adquirido à aposentação segundo as regras anteriores à vigência da Lei n. 9.876/99 ou mesmo da EC n. 20/98; o que se vier a apurar mais benefício ao segurado, mantida a DIB, de qualquer forma, em 03.11.2005.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseqüente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Comunique-se a prolação desta sentença ao MM. Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária desta Capital, nos autos do proc. 0009754-31.2014.4.03.6183.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n's 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/139.463.493-2

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 03.11.2005 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 19.03.1968 a 16.09.1968 (Tormec Fábrica de Parafusos e Peças Tomeadas de Precisão Ltda.), de 19.09.1968 a 25.03.1970 (Jowa Ind. Mecânica Ltda.), de 28.12.1973 a 31.12.1987 (Fargon Eng. e Ind. Ltda.) e de 09.02.1988 a 18.07.1989 (Indústrias Villares S/A) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014739-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACIR FIRMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ROSA MARIA PITANGA FIRMINO como sucessores do autor falecido MOACIR FIRMINO.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018960-42.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE RUBENS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS - PENHA

## SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ RUBENS DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA** (APS 21005050), objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 07.08.2018 (NB 41/188.960.616-0).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o breve relato.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifico que o benefício requerido foi concedido e implantado em 18.01.2019, com data de início na DER (07.08.2018). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013251-26.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: RONALDO PECORA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VENICIO DI GREGORIO - SP114236  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

**SENTENÇA**  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO PECORA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ANHANGABAÚ**, objetivando a revisão da certidão de tempo de contribuição (CTC) n. 201001060.1.00006/11-9, expedida em 17.11.2011 (doc. 10152360, p. 9/20).

O impetrante relatou ser médico, e desde 1976 contribuir para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e para Regimes Próprios (RPPSs). Em 2011, requereu e obteve do INSS a CTC n. 201001060.1.00006/11-9, com a finalidade de averbar parte do tempo de contribuição ao RGPS no regime próprio de previdência do Município de Barueri (Ipresb Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri). De um total de 33 anos, 3 meses e 17 dias certificados pela autarquia, foram averbados junto ao Ipresb 23 anos, 7 meses e 18 dias, remanescendo sem utilização o tempo de 9 anos, 7 meses e 29 dias.

Além de ter-se aposentado pelo Ipresb, o impetrante foi admitido pela Prefeitura de Embu em 10.08.2004, sob o regime celetista, vínculo transformado em estatutário a partir de 01.04.2010. Dessa forma, afirmou necessitar dos períodos contributivos do RGPS que não aproveitados pelo Ipresb, a fim de obter aposentadoria voluntária junto ao Município de Embu. Requereu ao INSS, para tanto, a revisão da CTC outrora emitida, o que lhe foi negado em 25.06.2018.

O exame do pedido liminar foi postergado (doc. 11397759).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 11823906), e defendeu a legitimidade da negativa de revisão da mencionada certidão, ao fundamento de que foram desatendidos os termos do artigo 452 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15.

A medida liminar foi negada por ausência de *periculum in mora*, considerando que o impetrante já é beneficiário de aposentadoria de Regime Próprio de Previdência Social (doc. 12190932).

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, opinou pela concessão de segurança distinta da pleiteada pelo impetrante, determinando-se a conclusão dos expedientes ainda pendentes na via administrativa (doc. 12451436).

É o relatório. Decido.

A contagem recíproca do tempo de contribuição para distintos regimes de previdência é objeto dos artigos 94 a 99 da Lei n. 8.213/91, e dos artigos 125 a 134 do Decreto n. 3.048/99 (RPS). Nesses dispositivos, entre outras regras, encontra-se a vedação à contagem, por um regime, do tempo de contribuição já utilizado para a concessão de aposentadoria noutro regime (cf. artigo 96, inciso III, da Lei de Benefícios, e artigo 127, inciso III, do RPS).

A fim de dar cumprimento à regra legal, o serviço autárquico é orientado a observar, no procedimento de revisão das CTCs não averbadas em RPPS ou averbadas apenas parcialmente, as cautelas prescritas no artigo 452 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15, *in verbis*:

*Art. 452. A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:*

*I – solicitação do cancelamento da certidão emitida;*

*II – certidão original; e*

*III – declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados.*

*§ 1º Serão consideradas como vantagens no RPPS as verbas de amênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público.*

*§ 2º Em caso de impossibilidade de devolução pelo órgão de RPPS, caberá ao emissor encaminhar a nova CTC com ofício esclarecedor, cancelando os efeitos da anteriormente emitida.*

*§ 3º Os períodos de trabalho constantes na CTC, serão analisados de acordo com as regras vigentes na data do pedido, para alteração, manutenção ou exclusão, e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso.*

*§ 4º Mesmo que o tempo certificado em CTC emitida pelo RGPS já tenha sido utilizado para fins de vantagens no RPPS, a Certidão poderá ser revista para inclusão de períodos de trabalho posteriores ou anteriores à sua emissão, desde que não alterada a destinação do tempo originariamente certificado. [Incluído pela IN INSS/PRES n. 85/16]*

No caso dos autos, o segurado protocolou pedido de revisão da CTC n. 201001060.1.00006/11-9 em 17.05.2018 (doc. 10152360, p. 5 *et seq.*), narrando ter solicitado ao Município de Barueri a via original do documento, providência que assinou não ter sido atendida.

O pleito foi, contudo, instruído com: (a) cópia da referida CTC (doc. 10152360, p. 9/20); (b) cópia do requerimento apresentado ao Ipres, solicitando o desentranhamento da CTC original e a declaração dos períodos de contribuição certificados pelo INSS que foram efetivamente utilizados no RPPS (doc. 10152360, p. 21/23); (c) carta com memória de cálculo emitida pelo Ipres em 22.12.2011, assinalando a utilização de 23 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de contribuição ao RGPS para fins de concessão da aposentadoria estatutária (doc. 10152360, p. 24); e (d) certidão de concessão de benefício emitida pelo Ipres em 26.12.2011 (doc. 10152360, p. 26).

Vê-se, portanto, que o impetrante forneceu à autoridade impetrada a documentação necessária à revisão da CTC, considerando-se a situação inscrita no § 2º do artigo 452 da IN INSS/PRES n. 77/15, que constitui exceção à regra da devolução da via original da CTC.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reveja a certidão de tempo de contribuição n. 201001060.1.00006/11-9, atestando o período contributivo originalmente vertido ao RGPS e que não foi averbado junto ao RPPS do Município de Barueri (Ipresb), observada em especial a cautela do artigo 452, § 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15.

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012986-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUBENS SILVA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por ANA CLAUDIA FREITAS MACHADO, LUCIANE FREITAS MACHADO CASCEIRO, RICARDO DE FREITAS MACHADO, VALERIA CRISTINA DE FREITAS MACHADO STETNER e RUBENS JOSILSON FREITAS MACHADO, visando suceder processualmente o autor Rubens Silva Machado, falecido em 19/12/2014.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS se manifestou (doc. 13799301).

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 13066251 - p. 6 atesta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Diante de tal circunstância, **homologo, por sentença, a habilitação de ANA CLAUDIA FREITAS MACHADO, LUCIANE FREITAS MACHADO CASCEIRO, RICARDO DE FREITAS MACHADO, VALERIA CRISTINA DE FREITAS MACHADO STETNER e RUBENS JOSILSON FREITAS MACHADO**, como sucessores de Rubens Silva Machado (falecido).

Ao SEDI para anotação.

P. R. I.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009917-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE RAQUEL VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS (doc. 10517632), homologo, por sentença, a habilitação de MAURA ALVES VIEIRA como sucessora do autor falecido JOSE RAQUEL VIEIRA.

Ao SEDI para anotação.

Int.

**São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008112-30.2017.4.03.6183  
ASSISTENTE: MARIA DE LOURDES PALHARES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (ID 11638133), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregada ao SERPRO, cujo montante perfaz R\$ 10.334,41 em julho de 2018, acrescido do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 2.481,93. Tal importância sobeja 13 (treze) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte autora comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, **revogo o benefício da Justiça Gratuita**, com fulcro no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, **para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO RUBENS ZAPAROLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**OSVALDO RUBENS ZAPAROLI** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 41/178.513.187-4.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-07.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE BELLISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JOSE BELLISSIMO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por idade, NB 186.028.003-7, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031728-55.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE EDWIN RICO SAN MARTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARAPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 14040661) como aditamento à inicial.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003070-19.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: OSNY QUIRINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCONDES DE CARVALHO - SP395006

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

Dê-se ciência à impetrante acerca da distribuição dos autos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Ratifico os atos praticados pela 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013017-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: SONIA MARA PORTUGAL RIBEIRO PARADA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Acolho a impugnação à justiça gratuita**, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais .

Ademais, o maior desconto da renda da autora, consoante holerites doc. 13044817, refere-se a adiantamento salarial e os boletos de gás, condomínio, telefone e cartão de crédito, bem como os recibos de psicólogo particular, não ilidem os indícios que a parte tem possibilidade de arcar com as despesas do processo.

Ante o exposto, **revogo o benefício da justiça gratuita, e determino à autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

**São Paulo, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-81.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAUL CESAR TORRICO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SIMONY ZWARG - SP161773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e revestidos das formalidades legais. Entretanto, quanto ao mérito, desacolho-os.

Insurge-se a parte embargante quanto à decisão que declinou da competência para apreciar e julgar o feito, por se tratar de questão atinente à acidente do trabalho.

No caso em tela, a decisão embargada consignou que o autor teria recebido auxílio-doença por acidente do trabalho entre 29/07/2002 e 31/03/2008 (NB 91/125.640.176-2) e auxílio-acidente NB 94/531.257.891-2 (Num. 8912194). O processo de reabilitação referido na inicial, ao vincular-se a tais benefícios, também teria natureza acidentária.

Portanto, a decisão é clara e reflete a posição do Magistrado que a prolatou acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória da decisão.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, desacolho os embargos de declaração.

Int.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-72.2019.4.03.6183  
AUTOR: MILTON CARLOS BACARIN  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **trânsito prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-64.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUANA DE FATIMA BONFIM PINHEIRO  
REPRESENTANTE: NAIR BONFIM DA SILVA, FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001831-61.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: SALUSTIANO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de Adriano dos Santos, Fabiano dos Santos, Maria de Fátima dos Santos, Marcos Cesar Santos, Mauro Cesar dos Santos e Thais Talita Santos como sucessores do autor falecido SALUSTIANO JOSE DOS SANTOS.

Ao SEDI para anotação.

Int.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005960-72.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SAMUEL IGNACIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACA O - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACA O - SP298159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de DIONICIA CALIXTO DA SILVA como sucessora do autor falecido SAMUEL IGNACIO DA SILVA.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008822-50.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRO TRUVILHO PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

**SANDRO TRUVILHO PEREZ** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados (NB 31/618.154.254-3, com DER em 07/04/2017 – cfe Num. 3930170).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (Num. 4558779).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 4755578).

Houve réplica (doc. 5171135).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e neurologia.

Apresentados os laudos (docs. 9663859 e 11264234), a parte autora apresentou manifestação (docs. 10585298 e 12082613).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

*In concreto*, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A especialista em psiquiatria afastou a existência de incapacidade nos seguintes termos: “o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Também não há elementos para se falar em incapacidade por depressão no passado visto que o autor só faz acompanhamento psicológico. Como o problema que afastou o autor do trabalho foi a epilepsia e os benefícios concedidos foram em função do quadro de epilepsia recomendamos que o autor seja avaliado por neurologista”.

O especialista em neurologia, por sua vez, atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: “No presente caso, há constatação de focos epileptogênicos em exames complementares e indícios do uso de medicamentos anti-convulsivantes em doses terapêuticas. Trata-se de doença crônica e passível de tratamento, não dirimindo totalmente, no entanto, o risco de eventual crise convulsiva. Apresenta limitação para trabalho em altura, atividades que cursem com manuseio de maquinário ou condução de veículos, e realização de outras atividades em situação que ofereça risco de acidentes a si próprio e a terceiros na eventualidade de crise convulsiva. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui **incapacidade parcial e permanente** para suas atividades laborativas habituais, passível de reabilitação profissional” (doc. Num. 11264234). Fixou a DII em 14/10/2011 (data de início de acompanhamento especializado no Hospital das Clínicas, decorrente da progressão do quadro e resposta terapêutica inicial insatisfatória).

Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios:

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, **insusceptível de recuperação para sua atividade habitual**, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.*

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada em 14/10/2011 restaram comprovadas através de telas de consulta CNIS e Plenus (doc.), que indicam a existência de vínculo com início em 14/02/2000, último recolhimento 09/2008. A parte autora recebeu auxílio-doença por diversas ocasiões, o último entre 18/09/2008 e 31/03/2016 (NB 532.221.230-9).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda o benefício de auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Dezembro de 2018, o qual não deverá ser interrompido até que ocorra a efetiva reabilitação profissional do segurado.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

P. R. I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019263-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA TOLENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JOSEFA MARIA DE LIMA TOLENTINO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

**Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$79.155,12**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$3.298,13, conforme cálculo doc. 13136800. Assim:  $3.298,13 \times 24$  (doze parcelas vencidas + doze vincendas) = 79.155,12. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013743-18.2018.4.03.6183

AUTOR: DAVID LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Acolho a impugnação à justiça gratuita**, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição por ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 11361620.

Ante o exposto, **revogo o benefício da justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020906-49.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOVAIR ANTONIO VALERIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA MORO GEORGJCOVIC - SP407807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JOVAIR ANTONIO VALERIANO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005551-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELISABETE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 12100202, no valor de R\$18.357,70, atualizado até 10/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-43.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOVERCILDO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 10553561, no valor de R\$82.460,16 referente às parcelas vencidas e R\$7.536,25 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

Vistos, em decisão.

**ONIZA DIAS PEREIRA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento do valor integral da aposentadoria por invalidez NB 32/164.654.795-8, a ser cessada em 28/09/2019, sendo que a partir da perícia administrativa que constatou sua capacidade, realizada em 28/03/2018, haverá redução da renda mensal recebida nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (valor integral por seis meses, metade do valor pelos seis meses seguintes e 25% do valor nos últimos seis meses), e danos morais, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

Vistos, em decisão.

**SEBASTIAO VIANA VIEIRA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

Vistos, em decisão.

**ANTONIO DJALMA DE CAMPOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, cessado por alteração da data de início da incapacidade à data anterior ao reingresso do segurado no Regime Geral da Previdência Social, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS, devendo sua resposta vir acompanhada de todos os extratos SABI referentes ao autor.**

P. R. I.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021339-53.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELIANE APARECIDA DE ASSIS XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ELIANE APARECIDA DE ASSIS XAVIER** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Maurício Mioni Cazorla, ocorrido em 31/12/2016. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de dependente (companheira)

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-63.2018.4.03.6123  
IMPETRANTE: KLAUSS CHILOFF MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO AUGUSTO MORAES DE MELLO - SP382604  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Vistos, em exame de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KLAUSS CHILOFF MELLO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a liberação do benefício de seguro-desemprego.

O impetrante narrou ter sido empregado da Natural Life Com. Imp. e Exp. de Cosméticos Ltda. entre 01.07.2013 e 30.03.2018, quando foi dispensado sem justa causa. Pleiteou o seguro-desemprego (req. n. 7.752.903237-4), e chegou a receber duas das cinco parcelas previstas, quando teve o benefício cassado, ao fundamento de encontrar-se inscrito como microempreendedor individual (MEI) (CNPJ 24.901.825/0001-45) e ter renda própria, sendo notificado a restituir as parcelas já recebidas. A parte defendeu, contudo, não auferir renda com a empresa individual, e que o simples fato de contribuir como MEI não obsta a percepção do seguro-desemprego, pois não implica necessariamente a existência de renda suficiente à manutenção própria do segurado e de sua família.

O *writ* foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, cujo Juízo declinou da competência para processar e julgar a demanda (doc. 11282320).

O benefício da justiça gratuita foi concedido. O exame do pedido liminar foi postergado.

A União Federal foi intimada, na forma do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, e manifestou interesse em ingressar no feito (doc. 13365319).

A autoridade impetrada prestou informações, e defendeu a legalidade do ato impugnado, assinalando que o indeferimento deu-se após o cruzamento de informações constantes da base de dados do Sistema do Seguro-Desemprego com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (doc. 13715539).

Vieram conclusos os autos. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]  
a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;  
b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e  
c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]

II – [Revogado]

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n° 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n° 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15]

No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que o impetrante trabalhou para a empresa Natural Life Com. Imp. e Exp. de Cosméticos Ltda. de 01.07.2013 a 30.03.2018, tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador, cf. termo de rescisão do contrato de trabalho (doc. 11096943).

O impetrante juntou certificado da condição de microempreendedor individual, CNPJ 24.901.825/0001-45 (doc. 11095879), apontando o início das atividades em 31.05.2016, como técnico independente de reparação e manutenção de computadores e periféricos; declarações de ajuste anual do IRPF (anos-calendário 2015 a 2017) (doc. 11095871, 11095872 e 11095873), sem menção a renda proveniente da atividade de empresário individual; recibos de entrega de declaração anual do Simples Nacional/SIMEI, relativos aos exercícios de 2016 e 2017 (docs. 11095884 e 11095887).

Consoante comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, a firma foi aberta em 31.05.2016 e encontra-se em situação cadastral ativa. A firma foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (NIRE 35819255831).

Houve, nesse período, recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual, a par das contribuições relativas ao vínculo empregatício, cf. extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS):

O conjunto probatório, em suma, não é harmônico. Ao menos nesta sede de cognição liminar, não vislumbro prova pré-constituída a partir da qual se possa concluir pela inatividade da empresa individual do impetrante, de modo a infirmar a justificativa da autoridade impetrada para revogar o seguro-desemprego.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-14.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**PAULO SERGIO DE MORAIS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitu o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-59.2019.4.03.6183

AUTOR: JAIRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JAIRO FERNANDES** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 41/171.320.384-4.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007138-56.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ORCENI REZENDE DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 11564576, no valor de R\$21.605,91 referente às parcelas atrasadas e de R\$2.160,59 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-66.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BATISTA BUENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 11684816, no valor de R\$8.983,94, atualizado até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-84.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALFREDO MARQUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 11874264, no valor de R\$19.856,12 referente às parcelas vencidas e de R\$18.721,01 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015336-82.2018.4.03.6183

AUTOR: EDINALDO MENESES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**EDINALDO MENESES CARDOSO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceína o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *"as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"*, ou *"se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa"*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL SOBRINHO DE MORGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 11939439, no valor de R\$45.187,28 referente às parcelas vencidas e de R\$1.857,78 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-54.2019.4.03.6183

AUTOR: JOICE MENDES DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JOICE MENDES DE MENDONCA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde 16/02/2018, com acréscimo de 25% (NB 621.996.875-5), bem como o pagamento de atrasados.

Verifica-se a inexistência de conexão deste feito com aqueles apontados no termo de prevenção. Em relação ao processo nº 00561653020184036301, trata-se da mesma ação redistribuída a este Juízo. Quanto ao processo nº 00010826320174036301, o objeto é diverso.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-89.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA COELHO TABORDA - SP371034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-84.2019.4.03.6183

AUTOR: ANA LUCIA CALAREZI

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI PEREIRA SAVIELLO - SP298787, EVELYN OLIVEIRA CANIZARES - SP359039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ANA LUCIA CALAREZI** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014776-43.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO LIMA WENTZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ROBERTO LIMA WENTZ** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021000-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/176663706-7, mediante o reconhecimento de período laboral especial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA NESSI BARROS FEIO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**MARIA NESSI BARROS FEIO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019294-76.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ROBERTO ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**PAULO ROBERTO ARAUJO** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 157.020.402-8, mediante o reconhecimento de período rural e especial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020560-98.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE RIBAMAR DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JOSE RIBAMAR DE LIMA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período laboral, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 14044483) como aditamento da inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004929-51.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO ORLANDO SILVESTRE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 12463507, no valor de R\$102.899,73 referente às parcelas vencidas e R\$7.365,15 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009205-84.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARMEM ROMANA DE OLIVEIRA CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 12255269, no valor de R\$71.659,73 referente às parcelas vencidas e R\$7.165,97 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008321-96.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SAMIA ABDO ASMAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARQUES PENTEADO SERRA - SP119724  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 12307445, no valor de R\$111.878,30, atualizado até 11/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008159-04.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINA SOFIA QUIRINO, BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das exequentes com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 12188544, no valor de R\$82.784,12 referente às parcelas vencidas e de R\$8.278,40 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007205-21.2018.4.03.6183

AUTOR: DAISE DE SIMONE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUDIGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP401348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Acolho a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.**

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 537, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 10569768. Oportunizada a comprovar sua insuficiência de recursos, a parte autora manteve-se silente.

Ante o exposto, **revogo o benefício da justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019355-34.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARCIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$56.306,11**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$1.541,54, conforme cálculo da parte autora. Assim: 12.807,63 (parcelas vencidas, conforme doc. 13709136) + 18.498,48 (doze vincendas) + 25.000,00 (danos morais, consoante petição Id. 13709103) = 56.306,11. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009391-51.2017.4.03.6183

INVENTARIANTE: ROGERIO GONCALVES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 13102688, no valor de R\$69.286,51 referente às parcelas vencidas e de R\$5.455,85 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; e
- b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004927-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AURELIANO SOTTOVIA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 11939405, no valor de R\$68.045,04 referente às parcelas vencidas e de R\$6.548,48 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020175-53.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDREATA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**CARLOS ALBERTO ANDREATA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Deiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-60.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE VITOR DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com o valor de honorários de sucumbência apresentado pelo exequente, homologo a conta de doc. 12531030, no valor de R\$12.353,33, atualizado até 07/2018.

Após cumprida a determinação do despacho 11547801, item "c", conforme despacho Id. 12713226, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006469-30.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE FREITAS VIDAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO TOLEDO - SP54138, RICARDO BRANCO VALDUJO - SP337332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, homologo a conta de doc. 11249701, no valor de R\$88.533,58 referente às parcelas vencidas e de R\$8.821,95 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030162-71.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MATOS SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968, CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-54.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE EVERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-36.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: VALMIRO PEREIRA FLORES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028777-88.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUCIANA FERNANDES DE FREITAS PATEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021243-38.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: GILBERTO LUCIO DE CASTRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

Ciência ao impetrante acerca da decisão indeferindo o benefício na seara administrativa, bem como para que esclareça acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012453-57.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: EVELYN MAURIEN AZEVEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE SILVA FERREIRA - SP222898  
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Notifique-se a autoridade impetrada do decidido em instância superior e do trânsito em julgado.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019628-13.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: CRISTIANE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE, A GÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à impetrante acerca da concessão do benefício, a fim de que esclareça acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alié-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 14090760, p. 10.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008844-43.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON BALDUINO PARENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 14144943):

Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005096-27.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GRILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da petição nº 12196832.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010890-36.2018.4.03.6183

AUTOR: OTAMIRO DA CRUZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-38.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando os autos em diligência.

A parte autora alega que a empresa CPTM deixou de informar tanto no LTCAT quanto no PPP a exposição a energia elétrica com alta tensão, além de outros agentes nocivos, razão pela qual teria ajuizado reclamação trabalhista (processo nº 1001331-61.2017.5.02.0086, que tramita na 86ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital de São Paulo), requerendo a retificação de referidos documentos. Apresentou cópia do laudo técnico – insalubridade e periculosidade - elaborado nos autos da reclamação trabalhista (Num. 9473526 - Pág. 3/29).

Concedo prazo de 15 dias para que a parte autora informe o atual andamento da reclamação trabalhista, apresentando, se for o caso, cópia da sentença, trânsito em julgado ou recurso(s), bem como de eventual PPP retificado.

Com a juntada, vistas à parte contrária.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006637-66.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LINA SPARAPAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, promovam os requerentes em 15 (quinze) dias a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de LINA SPARAPAN.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-25.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA ABICHABKI - SP245614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promovam os requerentes, em 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de JOSE PEREIRA DA SILVA.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, oficie-se o e. TRF da 3ª Região solicitando que coloque à disposição do Juízo os valores referentes ao PRC nº 20170079486 (folha 272 dos autos físicos).

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002946-73.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO SANTA RITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Informação (ID 14165050 e seu anexo): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, retornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: MESSIAS DE PAULA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 14109680 e 14109681: dê-se vista ao INSS.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

**São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019768-47.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROSANGELA GOMES PEIXOTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos.

Int.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-58.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO VISNAUSKAS  
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-88.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANDREA PESSOA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada de dois laudos periciais na mesma data e com o mesmo teor, determino a exclusão do segundo.

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009773-10.2018.4.03.6183  
AUTOR: VANICE MARIA GUSMAO GIANTAGLIA  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as solicitações de envio do laudo feitas ao sr. perito, conforme certificado nos docs. 13562971 e 13562973, intime-se o DR. PAULO CESAR PINTO mediante oficial de justiça para que promova a juntada do laudo pericial nestes autos em 10 (dez) dias, sob as penas da lei, consoante artigo 468, inciso II, §1º, do Código de Processo Civil, no caso de atraso sem motivo legítimo.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se o pedido de esclarecimentos à sra. perita.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-89.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANA ARUMI ANZE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se o pedido de esclarecimentos ao sr. perito.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-33.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO VITOR RAMIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

**EDUARDO VITOR RAMIRO** demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 614.056.260-4 (DIB 24/04/2016; DCB 08/05/2017), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 4468792). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 4980336). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de psiquiatria para 03/07/2018.

11252815. Apresentado o laudo (doc. 9488900), a parte autora apresentou manifestação (doc. 9917878). O INSS requereu esclarecimentos (doc. 10448672), os quais foram prestados conforme doc.

Houve o deferimento da tutela (doc. 11871188).

Intimado, o INSS apresentou proposta de acordo (doc. 12429841), com a qual concordou o autor (doc. 12708554).

Decido.

O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

"1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 6140562604, desde a data da cessação em 15.05.2017 e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.10.2018.

2. A cessação do benefício deverá ocorrer dez meses após a data do laudo pericial realizado em 03.07.2018, ou seja, DCB em 03.03.2018, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991.

3. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.

4. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.

5. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

6. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

7. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

8. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.

9. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

10. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo."

Intimado, o autor concordou expressamente com a proposta ofertada, sendo de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

Considerando que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 4449890, pág. 2) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, **homologo, por sentença** para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

I - Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – Intime-se a AADJ/INSS para implantação decorrente do acordo.

IV - Apresente o INSS os cálculos das parcelas em atraso.

P. R. I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-77.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANGELO DE ANDRADE FERREIRA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

**JOSE ANGELO DE ANDRADE FERREIRA NEVES** demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Por sentença proferida em 17/10/2018, os pedidos foram julgados procedentes, reconhecendo-se como tempo de serviço o(s) período(s) de 20/11/1973 a 04/02/1975, 01/03/1975 a 30/09/1976 e de 09/06/1997 a 06/01/1998; e condenando-se o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/181.655.557-3), com DIB em 21/02/2017.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc.13561330), com a qual concordou o autor (doc. 13979539).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc.11684554) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 5247723, pág. 3) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 11684554), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 13561330), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata, bem como o INSS para apresentação dos cálculos dos atrasados em conformidade com o acordado.

P. R. I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-65.2017.4.03.6183  
AUTOR: KELLY HOLANDA DE LIMA  
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO HOLANDA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490, SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

**KELLY HOLANDA DE LIMA, REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO HOLANDA LIMA**, demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Por sentença proferida em 06/12/2018, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para reconhecer o direito da parte autora à concessão de auxílio-doença com DIB em 24/11/2015, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 09/05/2018, quando foi considerada portadora de patologia irreversível e, diante da informação de que a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias desde 09/10/2015, o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez desde a DIB.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 13511655), com a qual concordou a autora (doc. 14099339).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 12888069) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 1661221) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 12888069), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 13511655 e 14099339), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata e apresentação dos cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado.

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE AROUDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

### DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

**JOSÉ AROUDO DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (requerimento nº 1990831505), em 12/09/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício nº 1990831505 em 12/09/2018 (ID 13750114).

Observo que o impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 18/01/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, bem como juntou consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância) feita na mesma data da reclamação, na qual constou que em 13/12/2018 tenha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 13750115 e 13750116).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por idade (protocolo 1990831505), apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDA ROSA MACHADO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

GERALDA ROSA MACHADO SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (requerimento nº 1590512292), em 11/10/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante apresentou requerimento de benefício nº 1590512292 em 11/10/2018 (ID 13833410).

Observo que a impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 18/01/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, bem como juntou consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância) feita na mesma data da reclamação, na qual constou que em 15/01/2019 tenha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 13833411 e 13833412).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

#### Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por idade (protocolo 1590512292), apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO PINTO LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

MARIA DO CARMO PINTO LOPES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em SÃO PAULO/SP – APS ITAQUERA, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo 348057069, em 14/08/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício, protocolo nº 348057069 em 14/08/2018 (ID 13763145).

Observe que o impetrante juntou consulta do andamento do pedido supra (atendimento à distância), feito em 22/01/2019, na qual constou como status "em análise" (ID 13763146).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por idade (protocolo 348057069), apresentado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a impetrante para que apresente declaração de hipossuficiência ou proceda ao pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena da cassação da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000188-87.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: EDUARDO CAVALCANTE ZANATA  
Advogado do(a) EMBARGADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 12139019, a fim de evitar tumulto processual, intime-se o patrono da embargada para que providencie a juntada das peças do processo0012224-40.2011.403.61893, nos autos virtuais de mesmo número, já criado pela secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016067-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DINIZ DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando a prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005940-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODEVALDO DE CARVALHO MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SARALENE DA SILVA MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados;

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006202-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE

## DESPACHO

Vistos em inspeção

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016059-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DILEA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007430-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010348-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO ORLANDO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016068-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAUKI ARAI

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014519-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DECIO DALLA MARTHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014577-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELISBERTO NOGUEIRA SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010709-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PRIMO BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016529-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO THOMAZINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011549-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN SOUZA NEUBERN DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014779-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GOMES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a Réplica (ID 12595079).

No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008867-13.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, ELISABETE DE FATIMA FERREIRA ALVES, EDSON LUIZ FERREIRA ALVES, ROSEMEIRE FERREIRA ALVES, JUVENAL FLORENCIO, JUSCELINO DA SILVA FLORENCIO, MARIA DE FATIMA ALVES LIMA, EDGAR DAS DORES SANTOS DIAS, ELIANE DAS DORES ORTIGOSO, MARIA FERREIRA DE SOUZA, VINICIO MARCELO SOARES, VIVIANE APARECIDA SOARES, MARIA MARIANO FONSECA

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista a União para ciência e manifestação dos Cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007797-92.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCEU ALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente a apresentar cálculo de liquidação, bem como a dizer se houve o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002617-76.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0008091-47.2014.403.6183.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002026-41.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NADIR CRISTOVAM GOMES  
Advogado do(a) EMBARGADO: LARA ELEONORA AGRASSO GIMENEZ - SP157948

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Semprejuízo da determinação supra, ante o retorno dos autos da Contadoria, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Com os devidos esclarecimentos, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias".

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DIAS DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008230-77.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZILDINHA MARIA DA SILVA, WALKIRIA CAMPOS, ANDREA SOUZA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado".

Int.  
**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venham aos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005484-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-98.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NADIR CRISTOVAM GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA ELEONORA AGRASSO GIMENEZ - SP157948  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0002026-41.2011.403.6183.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELVITON LINO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o perito, Dr. Wladiney M. R. Vieira, para responder os quesitos complementares elaborados para parte autora (petição ID 11830202), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008074-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: MARIA ANETE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção

Da análise das cópias do processo 00018793920164036183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AFONSO ALVES CARTAXO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Recebo a procuração outorgada aos advogados, Dr. Luciano de Sales e Dra. Sandra Batista Felix.

Proceda-se à anotação da Dra. Sandra Batista Felix, OAB/SP 113.319.

Defiro a devolução do prazo de 15 dias, estabelecido em id 6635179, para que a parte autora promova o seu devido cumprimento.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001307-64.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER JOSE DE PAULO, MARCOS ANTONIO NUNES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, ante o retorno dos autos da Contadoria, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Como retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS".

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006501-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-97.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, ante o retorno dos autos da Contadoria, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Como retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS".

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006828-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALINE ANDREA ATALLA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010516-81.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZULEIKA FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILAH CANEL JOLY - SP116925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista às partes dos Cálculos da Contadoria (fls. 19/30), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006611-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO EUGENIO GUIDORISSI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TADEU ANTUNES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008229-53.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Ante o alegado pelo INSS, às fls. 238/262, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias".

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010408-23.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA SANTANA - SP116420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, ante o retorno dos autos da Contadoria, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS".

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014100-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014780-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE MEDINA, GALILEU MEDINA RUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017419-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA AMORIM DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000611-50.2018.4.03.6131 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER GOMES PEDROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012331-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZORAIDA DE OLIVEIRA YAMASHITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013678-36.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ PENHALVES BOTARO, ZILDA SANTOS PEREIRA, JOSE JOAQUIM MOTA, PAULO ISIDORO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA FRIAS - SP255677, ALMIR ROBERTO CICOTE - SP178117  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0007613-73.2013.4.03.6183 não contemplou o executado Paulo Izidoro Pereira, deixo de apreciar a petição e documentos de fls. 313/317. Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional".

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012070-22.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHIRLEI SANCHES VICENTE, FELISBERTO VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fl. 424.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao INSS acerca do cálculo da Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias".

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004627-88.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono".

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007021-68.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SEBASTIAO CLARO, JOSE EDUARDO DO CARMO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Tendo em vista o requerimento de expedição de requisitos dos valores incontroversos, intime o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor\*.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046211-67.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODOLFO SANCHES VEIGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs.492/508, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora:

1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011;
2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos, bem como endereço atualizado da parte autora.

Havendo discordância, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do C.P.C".

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-35.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDINEI MARIA DOS SANTOS, MARCOS CANDIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000731-90.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.

Int".

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008431-25.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEOPOLDINO DOMINGOS DA SILVA, RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS".

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE LOPES FERNANDES CORONAGO  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SACRADINHA NEGREIROS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Sem prejuízo, vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora (ID 13368123 e ID 13320252).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004777-93.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ELIOMAR NOGUEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int".

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011051-15.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, HUGO GONCALVES DIAS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int".

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008949-83.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO INACIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, ante o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apurados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008721-06.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR GUEDES GUERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, ante o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apurados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004399-55.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVID PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, ante o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apurados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000848-28.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENORA VENANCIO DA SILVA, CASSIO CALISTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, ante o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apurados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014519-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DECIO DALLA MARTHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013899-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOUGLAS MERCI COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014617-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007252-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP)  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 14061536) em face da liminar deferida (ID 13933104), para fins de afastar a aplicação dos termos do artigo 153, §1º da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, devendo ser computado para fins de carência, o período em gozo do benefício de incapacidade, bem como aqueles decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalados com períodos de contribuição ou atividade, conforme entendimento do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, com efeitos em todo o território nacional.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Passo a apreciar cada item constante dos presentes embargos de declaração:

a) Alegação do embargante: Há erro material na decisão em comento, uma vez que determinou a citação da União Federal, que não é parte nos autos e quanto ao embargante que está polo passivo determinou-se a sua singela intimação. Por isso requer que seja sanado tal erro e determinada a sua citação, na pessoa do seu representante legal (PRF – 3ª Região).

**De fato, assiste razão ao embargante. Assim, acolhe este pedido para sanar o erro material supracitado, determinando-se a citação do INSS, para que apresente contestação, no prazo legal.**

b) Alegação do embargante: Há omissão, contradição e obscuridade na r. decisão, haja vista que a presente ação civil pública possui pedido expresso delimitado pela requerente, no sentido de que a abrangência da decisão seja restrita aos segurados da 3ª Região, no entanto, afastando-se deste pedido e criando celeuma não buscada pela parte autora, este Juízo deferiu a liminar com abrangência nacional. Assim, requer que seja sanada a omissão aos artigos 10, 141 e 492 do CPC, esclarecendo as razões pelas quais houve a decisão de questão não submetida previamente às partes, bem como seja abastada a contradição e obscuridade pelo fato de a decisão ser além do pedido.

**Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que a r. decisão no quesito da abrangência nacional embasou-se no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que a colacionou na própria decisão, que segue abaixo:**

*AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.464 - SP (2014/0078902-0)*

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

*AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL*

*ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F*

*AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL*

**EMENTA**

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MOVIMENTOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.*

*I - Na origem, trata-se de ação civil pública que objetiva condenar autarquia previdenciária à realização de perícia médica em todos os casos em que houver a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, bem como a concessão de auxílio-acidente aos segurados que preencherem os requisitos legais, e ainda, o oferecimento de serviços de habilitação e reabilitação profissional. Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi mantida.*

*II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a abrangência da coisa julgada, nas ações civis públicas, é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz, deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu.*

*III - A propósito, a Corte Especial, no julgamento do REsp. n. 1.243.887/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei n. 9.494/97), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código*

*de Defesa do Consumidor. Eis, no que interessa, a fundamentação colhida no voto do Exmo. Min. Luiz Felipe Salomão: "A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podem ser limitados territorialmente,*

*quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é "efeito" ou "eficácia" da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la "imutável e indiscutível". [...] A questão principal, portanto, é de alcance objetivo ("o que" se decidiu) e subjetivo (em relação "a quem" se decidiu), mas não de competência territorial. [...]".*

*IV - No mesmo sentido os precedentes abaixo: AgInt no REsp n. 1659842/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 18/12/2017. REsp n. 1696980/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017.*

*V - Agravo interno improvido.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)*

*MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (Grifos Nossos).*

**Cumpra ressaltar que este Juízo mencionou na decisão embargada que “ a presente decisão surtirá efeitos em todo o território nacional com relação aos segurados que ainda não se beneficiaram de seus respectivos termos” e não julgar neste sentido fere ao princípio constitucional de isonomia e da dignidade da pessoa humana.**

c) Alegação do embargante: Há omissão, contradição e obscuridade na r. decisão, já que o embargante comprova a existência de ACP ajuizada na 5ª Região, tendo como parte autora o mesmo IBDP, que é autor desta ação, o mesmo réu (INSS) e contendo a mesma pretensão que a veiculada nestes autos, trata-se do processo- imão nº 0806813-33.2018.4.05.8300, com abrangência regional (5ª Região), que tramita na 5ª Vara Federal de Pernambuco/PE, ajuizada em 18/05/2018, sendo certo que a presente ACP foi proposta em 22/05/2015, ocorrendo o fenômeno da litispendência.

**Reitere os termos da fundamentação feita no item “b”, acrescentando-se que o dispositivo é claro ao dizer que o alcance da decisão se destina apenas aos segurados que ainda não se beneficiaram de seus respectivos termos.**

d) Alegação do embargante: Há omissão, contradição e obscuridade, uma vez que este Juízo não se pronunciou acerca da legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ACP, sendo certo que a 5ª Região procedeu a referida análise e concluiu no final do ano de 2018 pela ausência da legitimidade do IBPD para esse pleito, por não ter sido atendida a condição afeta à pertinência temática, não constando em seu estatuto social qualquer previsão de proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, a ordem econômica, a livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio histórico, turístico e paisagístico, como exige o artigo 5º, inciso V, da Lei 7345/1985, razão pela qual a ilegitimidade do IBDP é manifesta, inclusive a decisão que declarou sua ilegitimidade foi confirmada pela 4ª Turma do TRF da 5ª Região. Desta feita, pretende que sejam sanados os vícios apontados, efetivando-se a análise da legitimidade da parte autora para figurar no polo ativo desta ACP.

Entendo que o requerente é parte legítima para estar no polo ativo da presente ação, já que se trata de associação constituída há mais de um ano, nos termos da lei civil, bem como demonstra pertinência temática, na medida em que consta em seu estatuto social, em seu artigo 3º, item “c”: “... atuar judicial ou extrajudicialmente na defesa de qualquer direito difuso, coletivo e individual homogêneo”, nos termos do artigo 5º, inciso V, alínea “a” e “b” da Lei 7347/1985, **razão pela qual rejeito o pedido pretendido neste item “d”.**

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, somente para retificar o termo “intimação” e determinando a citação do embargante para que responda os termos desta Ação Civil Pública, no prazo legal.

**Retifique-se a autuação excluindo-se a União Federal.**

No mais, permanece a r. decisão embargada tal como proferida.

Observo que o requerido, ora embargante, ante a liminar deferida nestes autos, interpôs agravo de instrumento nº 5001928-12.2019.4.03.0000, que foi distribuído para 8ª Turma do TRF – 3ª Região/SP (ID 14108690). Assim, **aguarde-se o julgamento do mesmo, apenas determinando a citação do INSS, já que a interposição do referido agravo não suspende o prazo para contestação, bem como que se proceda à intimação das partes e MPF acerca da presente decisão.**

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA DIAS VASCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATE MAZIN VACCARI - SP338432

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ARICANDUVA, EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

**ROSANGELA DIAS VASCO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL no ARICANDUVA-SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 907936576), em 30/11/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante apresentou requerimento de benefício nº 907936576 em 30/11/2018 (ID 14171929).

Observo que a impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 23/01/2019 (ID 14171932), cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus”, que se deu em 06/02/2019.

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo 907936576**), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001042-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

**JOSÉ CARLOS DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em ITAQUERA-SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso (requerimento nº 2037469254), em 23/07/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante apresentou requerimento de benefício nº 2037469254 em 23/07/2018 (ID 14172141).

Observo que a impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 30/01/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, bem como juntou consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância) feita na mesma data da reclamação, na qual constou que em 25/01/2019 o impetrante tinha que cumprir exigência do impetrando, quanto ao seu nome completo, data de nascimento e respeito NIT, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 14172144 e 14172145).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício assistencial do idoso (**protocolo 2037469254**), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Intime-se o impetrante para que, **no prazo de dez dias**, comprove o grau de parentesco com a Sra Dirce Aparecida Madureira Azevedo ou se há alguma relação contratual, esclarecendo, assim, o endereço do impetrante na Avenida Palmeiras das Bemudas, nº 1088 – casa 01 – Jardim dos Ipês – São Paulo-SP, **sob pena da cassação da liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006902-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIMILSON DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Considerando o objeto da ação, entendo que se faz necessária a instrução do feito para que se verifique presentes ou não os requisitos ensejadores da tutela pretendida. Em razão disso e diante da ausência de urgência, indefiro, por ora, o requerimento de antecipação da tutela.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar o indeferimento administrativo referente ao benefício objeto da lide;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006931-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, entendo que se faz necessária a instrução do feito para que se verifique presentes ou não os requisitos ensejadores da tutela pretendida. Em razão disso e diante da ausência de urgência, indefiro, por ora, o requerimento de antecipação da tutela.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Informar o endereço eletrônico da parte autora;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

III - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (doc. nº 8276024) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006953-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MEDINA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, entendo que se faz necessária a instrução do feito para que se verifique presentes ou não os requisitos ensejadores da tutela pretendida. Em razão disso e diante da ausência de urgência, indefiro, por ora, o requerimento de antecipação da tutela.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005981-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO CAZUZA DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Informar o endereço eletrônico da parte autora, se houver;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

III - Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

IV - Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-22.2018.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP359594  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FERNANDA APARECIDA MARTINS OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE OLIVEIRA BARBOSA - MG116089

Vistos, sentença em inspeção.

## I - RELATÓRIO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, ajuizada por **RAIMUNDA FERREIRA RAMOS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 21.106.451-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 254.084.128-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e **FERNANDA APARECIDA MARTINS NOVAES**.

Pretende a parte autora seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de seu ex-cônjuge José Maria Novaes em 27-06-2013, o que lhe fora “deferido e suspenso em 19-11-2014”, em razão da implantação do aludido benefício à atual esposa.

Aduz que preenche todos os requisitos legais exigíveis para a concessão do benefício de pensão por morte em questão.

Com a inicial, a parte autora juntou aos autos procuração e documentos (fls. 20/33).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se à parte autora que apresentasse documento atualizado comprobatório de endereço, bem como cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte cessado.

Ainda, foi determinado à parte autora que providenciasse a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ao tempo do óbito e foi afastada a possibilidade de prevenção (fl. 36).

A parte autora cumpriu as determinações às fls. 38/65, 72/75 e 77/82.

Conclusos os autos, foi determinado à autora que providenciasse a inclusão de Fernanda Aparecida Martins Novaes no polo passivo da demanda, beneficiária da pensão por morte pretendida (fl. 83), diligência esta cumprida à fl. 85.

Foi expedida carta precatória para citação da ré Fernanda e determinada a citação da autarquia previdenciária ré (fl. 86/87).

O INSS apresentou contestação às fls. 94/142, protestando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica à contestação do INSS às fls. 143/176.

Citada a ré Fernanda (fl. 199), apresentando contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da litispendência, a incompetência relativa e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 212/251).

Foi aberto prazo para especificação de provas (fl. 201).

A parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 202/206).

A ré Fernanda apresentou petição aduzindo a desnecessidade de designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e requereu a extinção do processo, colacionando aos autos cópia integral do processo que teria gerado litispendência (fls. 257/439).

A parte autora apresentou réplica à contestação da ré Fernanda (fls. 440/461).

Vieram os autos conclusos.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Verifico que, no presente caso, a parte autora Raimunda Ferreira Ramos pretende a concessão de benefício de pensão por morte, oriunda do óbito de José Maria Novaes, com a consequente cessação do benefício atualmente pago a favor da corré Fernanda Aparecida Martins Novaes.

Ocorre que, consoante se depreende dos documentos apresentados de fls. 259/439, é possível verificar que a corré Fernanda propôs ação judicial contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e contra a ora autora Raimunda Ferreira Ramos (processo n. 0153.13.009378-1), o qual tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cataguases – Justiça Estadual de Minas Gerais.

Por meio desta ação, pretendeu a ora corré a anulação do desdobramento de sua pensão por morte a favor da ora autora, reconhecendo ser Fernanda a única dependente do falecido José Maria Novaes.

O pedido formulado naquele feito foi julgado **procedente**, com a anulação do desdobramento da pensão por morte instituída por José Maria Novaes e foi determinada sua concessão exclusivamente à Fernanda Aparecida Martins Novaes, com as consequências financeiras cabíveis.

Atualmente, o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária está pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O Código de Processo Civil estabelece o conceito de litispendência como a reprodução de ação anteriormente ajuizada, que ainda se encontra em curso, nos termos do art. 337, §3º, *in verbis*:

*Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:*

*(...)*

*VI - litispendência;*

*(...)*

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

(...)

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

**Com efeito, no caso sob análise, o objeto daquela demanda, ainda em andamento, é idêntico ao deste feito.**

Por meio de ambos os processos está sendo apreciada a titularidade do benefício de pensão por morte instituída por José Maria Novaes, se da parte autora Raimunda Ferreira Ramos ou se da parte ré Fernanda Aparecida Martins Novaes.

Inclusive, já houve exaurimento de cognição perante a Justiça Estadual, que reconheceu o direito à pensão a favor da ora corré Fernanda.

Inadmissível a pretensão da autora de, por meio da propositura de nova demanda, submeter novamente a Juízo questão que já se encontra litigiosa.

Imperioso reconhecer a ocorrência da litispendência, pois houve claramente repetição de ação que está em curso.

É notório o risco de julgamentos conflitantes, uma vez que, conforme exposto, a controvérsia submetida em ambos os processos é exatamente a mesma, não obstante a inversão quanto aos polos ativo e passivo.

Patente, pois, a caracterização da litispendência, já que houve a reprodução idêntica de ação anteriormente ajuizada.

Compete ao magistrado, no mais, reconhecer de ofício a litispendência aferida no processo. Confirmam-se arts. 337, §5º e 485, V e §3º, do Código de Processo Civil.

Ponto que a parte autora, ao se manifestar quanto à litispendência suscitada pela parte ré, não cuidou de trazer elementos que a descaracterizasse, limitando-se a aduzir questões formais que não influenciam em seu reconhecimento.

Portanto, reconheço, de ofício, a litispendência e extingo o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **RAIMUNDA FERREIRA RAMOS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 21.106.451-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 254.084.128-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e **FERNANDA APARECIDA MARTINS NOVAES**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa a ambas as rés, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018884-18.2018.4.03.6183

AUTOR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ MARCAL FERREIRA - SP111366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença proferida durante inspeção.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação previdenciária sob procedimento comum proposta por **SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**, portador da cédula de identidade RG nº 4.830.856-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 400.743.408-59 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora sustenta ser titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.915.892-6 (DIB 27-11-2007).

Contudo, pretende agora a “renúncia da aposentadoria que conquistou perante o Regime Geral da Previdência Social, a fim de que possa ter averbado para fins de aposentadoria, o tempo já aproveitado”, “com a garantia de não restituição dos montantes de aposentadoria já percebidos”. Suscita que, computando os períodos posteriores à aposentação, pretende obter aposentadoria no Regime Próprio, que lhe seria mais vantajoso.

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 15/38 [1].

O processo foi originalmente distribuído perante a 22ª Vara Federal Cível.

Citada, a autarquia previdenciária contestou os pedidos, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 48/61).

O autor apresentou réplica e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 81/92).

Conclusos os autos, houve declínio de competência a favor de uma das varas federais previdenciárias (fls. 99/100).

O feito redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos até então praticados e foram as partes cientificadas (fl. 107).

A parte autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 108/109).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, em que pese a ausência de prévio requerimento administrativo, a pretensão do autor expressa tese notória e reiteradamente rechaçada pela administração previdenciária (desaposentação), de modo que está firmado o interesse de agir, na esteira de pacificado entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240/MG; Rel. Min. Roberto Barroso; j. em 03-09-2014).

A desaposentação consiste na renúncia, pelo beneficiário, da aposentadoria percebida para o fim de que, alcançando os requisitos legais em momento ulterior à aposentação, possa alcançar outro benefício mais vantajoso, **ainda que em outro regime previdenciário**.

Na doutrina de Fábio Zambitte Ibrahim, a desaposentação é a:

“(…) possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização do seu (sic) tempo de contribuição. O instituto é utilizado colimando a melhoria do status financeiro do aposentado.” (IBRAHIM, Fábio Zambitte, Desaposentação – o caminho para uma melhor aposentadoria, 3ª ed., editora impetus, 2009).

O instituto da desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico por afrontar o ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona de forma expressa o § 2º, do artigo 18, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no artigo 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.

Vale mencionar o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Insta consignar que, não obstante haja decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, decidindo-se o pleno da corte máxima, com força de repercussão geral, no seguinte sentido:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"* [2].

No caso sob análise, é irrelevante que o autor pretenda computar contribuições vertidas posteriormente à aposentação para fins de aposentar-se perante o regime própria de previdência.

A característica marcante da desaposentação traduz no alcance superveniente dos requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário mais favorável que aquele percebido pelo postulante.

E, na situação do autor, pretende justamente a renúncia ao benefício que recebeu por mais de uma década para o fim de angariar aposentadoria em regime diverso, sem necessidade de devolução dos valores percebidos.

Inadmissível o pleito, portanto.

Concluo, assim, com esteio no entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, pela ausência do direito à desaposentação.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**, portador da cédula de identidade RG nº 4.830.856-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 400.743.408-59 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora, vencida, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade dos valores, contudo, está suspensa, nos termos e no prazo estabelecido pelo artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente" consultado em 05-02-2019.

[2] Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016928-64.2018.4.03.6183  
AUTOR: KIOSHEI KOMONO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020056-92.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Sentenciado, em inspeção.

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **PAULO BAPTISTA**, portador da cédula de identidade RG nº 4.253.541-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 197.591.778-20, contra sentença de fls. 141/146 que julgou improcedente o pedido formulado. (1.)

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar “ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354”, e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto. (fls. 148/156)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-la Turma, R Esp 13.843-0-SP-EdecI. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed., notas ao art. 535, p. 414).

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

### DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **PAULO BAPTISTA**, portador da cédula de identidade RG nº 4.253.541-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 197.591.778-20, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008778-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA BARBOSA CAMARGO IGLIORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Vistos, em Inspeção.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019352-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEOMAR MAGALHAES DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA MAXIMIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA - MG175191, MAYLON FURTADO PASSOS - MG105341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI, especialidade clínica geral e Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI para realização da perícia (dia 08-05-2019 às 09:00 hs), na Rua Jarinu, 292 - sala 5 - Tatuapé, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 26-04-2019 às 14:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0941178-14.1987.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISAA C COUTO CARVALHEIRO, RUTE COUTO CARVALHEIRO, MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO, ESAU COUTO CARVALHEIRO, HOSANA COUTO DE FREITAS, LUIS CARLOS COUTO CARVALHEIRO, ANDRESSA COUTO CARVALHEIRO DOS SANTOS, VANESSA COUTO CARVALHEIRO DA SILVA, ANDREA APARECIDA CARVALHEIRO PIRES, MARCOS ROBERTO COUTO CARVALHEIRO, HEBER COUTO CAVALHEIRO, GABRIEL COUTO CAVALHEIRO, LUCIANO COUTO CAVALHEIRO, RENATA LERIAN CARVALHEIRO, ALLAN LERIAN CARVALHEIRO, ANDRÉ LERIAN CARVALHEIRO, ANTONIO ADRIAN BETES CARPI, MARIA LINO ROSA, WANDA AGNANI, FRANCISCA ALVES DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919, CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919, CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919, CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919, CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919, CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919, CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919, CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919, CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919, CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919, CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919, CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919, CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919, CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919, CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919, CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919, CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919, CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919, CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919, CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001962-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AFONSO PEREIRA DOS SANTOS, ANGELO VETORI NETO, ANTONIO AUGUSTO LEITE, HILDA MALATESTA DO AMARAL, ANTONIO IORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

"Vistos, em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006266-54.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA CELIA SARGACO LUCINO, MILTON LUCINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

"Vistos, em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007356-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA TANIA SOARES DA ROCHA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14056317: Manifieste-se o INSS acerca dos esclarecimentos solicitados pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013916-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISRAEL JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009994-25.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Manifieste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e guia de ID nº 14121201.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004904-07.2018.4.03.6182 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FELICIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 8930905.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006206-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Tomem os autos ao contador judicial para esclarecimentos, tendo em vista o alegado pela parte autora no documento ID n.º 14078224, e, sendo necessário, providencie a elaboração de novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009684-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WASHINGTON BARDUZZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RENATO MARCIANO - SP240311, RUBENS MARCIANO - SP218021, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em Inspeção.

Refiro ao documento ID de nº 14114848. Manifieste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015428-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CUSTODIA FILHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSENALDO BEZERRA DA SILVA - SP264358  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Petição ID nº 14133592: Providencie a serventia a intimação da testemunha arrolada para que compareçam à audiência designada.

Intimem-se.

**São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017748-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCE BAPTISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID de n.º 14091577: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008460-14.2018.4.03.6183  
AUTOR: VICENTE DE PAULA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachados, em inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018176-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Vistos, em inspeção.

A parte autora, intimada sobre a condicionante apresentada pela executada, concordou expressamente com a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação. Verifico, contudo, que a exequente outorgou procuração **sem** poderes **expressos** para tal fim.

Apresente, portanto, a parte exequente, procuração com poderes específicos para renúncia ao direito sobre o qual se funda ação (art. 105, CPC), sob pena de prosseguimento normal do processo.

Prazo para diligência: 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012574-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR ANTONIO PIOTO  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009696-98.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ MASSAO YOSHIOKA  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380, MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005132-69.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON BLAIA GALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0084848-19.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUDALHO SARDINHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012034-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON ARGENTONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PANTHOCA - SP220920  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012272-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em Inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretária, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUVAN FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em Inspeção.

Refiro ao documento ID de nº 11065733. Manifieste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007668-94.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSIAS FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010540-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO PICOLOMINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011465-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA NEIVA PROCÓPIO DE SOUZA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Sebastião de Souza.

Providencie a serventia as retificações pertinentes no cadastro dos autos.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013889-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANE DOMINGOS SARAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001551-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIOLINA OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012877-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMERINDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011891-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELINA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018351-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MITHRIDATES PHILIPPINI  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em Inspeção.

Esclareça a parte autora a ausência do filho de nome "ANTONIO" no polo ativo, conforme apontado na certidão de óbito, bem como regularize a representação processual de todos os sucessores de MITHRIDATES PHILIPPINI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005051-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCEU DOMINGUES NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14078674. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018201-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ALICE PEDROSO BENEDICTO  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em Inspeção.

Conforme certidão de óbito contida no documento ID de 11771601, ALICE PEDROSO BENEDICTO deixou os filhos de nome Luzia, Luziane, Luzimara, Ana Maria e Jairo. Sendo assim, esclareça a parte autora a ausência dos demais sucessores no polo ativo, providenciando a regularização da representação processual devida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006977-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMA PETZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADI, que ficou-se INERTE;

Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Vide art. 536, do CPC.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017203-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PATRICIA MARTINS ROSA  
CURADOR: APARECIDA DE CASSIA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018509-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA AMARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEN PATRICIA NASCIMENTO VICENTINE - SP276858, ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12747134. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015608-76.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDELZUITA JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO - SP239714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Apresente a demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo mencionado no documento ID de nº 14078031, em virtude do valor da causa.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 14077036.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008932-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON ALVES SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Despachado, em inspeção.

Fls. 176/177: Faz-se necessária, no presente caso, a análise do pedido subsidiário formulado pelo autor, assim mantenho a decisão de fls. 175 pelos seus próprios fundamentos. (1)

Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RILDO GARCIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

### 1- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de aposentadoria especial, formulado por **RILDO GARCIA LOPES**, nascido em 07-09-1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.837.268-85, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-04-2016 (DER) – NB 46/ 178.154.090-7.

Menciona locais e períodos em que trabalhou:

Agroposto Agrícola e Auto Posto Ltda., de 1º.07.1985 a 02.10.1985;

Dias, Ramos & Cia. Ltda., de 1º.08.1986 a 31.07.1993;

Imãos Coneglian, de 1º.10.1993 a 30.04.2007;

Auto Posto Gasson, de 02.05.2007 a 31.08.2011;

Rodela e Rodela Ltda., de 1º.09.2011 a 02.01.2013

Auto Posto Petrominas, de 1º.07.2013 a 31.03.2015

Auto Posto Petrominas, de 01.04.2015 a 05.04.2016

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial.

Aduz, também, ter direito ao tempo especial, a ser declarado no momento em que foi rurícola:

Agroposto Agrícola Auto Posto Ltda., de 1º.07.1985 a 02.10.1985.

Traz julgados pertinentes ao tema.

Indica, para fundamentar seu direito, súmula nº 212 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta ter direito à conversão da atividade especial.

Relata sua exposição aos vapores tóxicos provenientes dos combustíveis, risco de incêndio e explosão.

Assevera que a exposição a produtos químicos, como por exemplo os vapores de gasolina, etanol, óleos diesel, benzeno, entre outros, pode ser enquadrado no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Requer, assim, declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Subsidiariamente, postula pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vide, também, fls. 182.

A menção aos documentos dos autos está na conversão do processo do PJe para formato "pdf", em ordem crescente.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/157).

Certificou-se nos autos ausência de relação de possíveis prevenções para os autos (fls. 158).

Em despacho, deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se citação da parte ré, cuja contestação está nos autos (fls. 159 e 160/176).

A autarquia também apresentou extratos e planilhas, referentes à parte autora (fls. 177/179).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 180).

Após ofertar réplica à contestação, a parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 181/186 e 187/188).

Converteu-se o julgamento em diligência, para que fosse apresentado, aos autos, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/178.154.090-7. Também se determinou ofício às empresas Imãos Coneglian, Auto Posto Gasson, Rodela & Rodela Ltda. e Auto Posto Petromina, para que indicasse se os signatários dos laudos eramprestador de serviço das empresas e estavam autorizados a assinarem os respectivos documentos (fls. 189/190).

A parte anexou aos autos cópias do processo administrativo acima indicado (fls. 191/326).

Vieram respostas parciais aos ofícios (fls. 327/363).

Manifestou-se a parte autora (fls. 364/366).

Vêrificou-se, em certidão, que pela segunda vez a empresa Imãos Coneglian Ltda., instada a fazê-lo, não cumpriu o quanto determinado nos ofícios expedidos. Determinou-se reiteração dos termos do ofício, para que fosse respondido, sob pena de capitulação do crime de desobediência (fls. 369/381).

Determinou-se ciência às partes a respeito do retorno negativo do ofício ID 13149590, com requerimento do que entendessem de direito, em 05 (cinco) dias (fls. 382).

Requereu a parte autora perícia indireta, por similaridade, caso se entendesse necessário.

Em síntese, é o processado.

## **II – DECISÃO**

Oficie-se ao MPF - Ministério Público Federal informando o reiterado descumprimento do ofício pelo representante da empresa Imãos Coneglian.

Com a resposta do MPF - Ministério Público Federal, dê-se vista dos autos às partes.

Com escopo de obter dados precisos, referentes à prestação de serviço da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 15 horas, para oitiva do representante da empresa Imãos Coneglian.

Anexo à decisão extrato do CNIS da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006170-58.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000814-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Informe o INSS o andamento processual do agravo de instrumento e ação rescisória interpostos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007664-21.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDETE EL BARUQUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

1. Petição ID nº 14090668: Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

2. Informe o INSS sobre o julgamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010958-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 15-05-2019 às 13:30 hs**) conforme documento ID nº 14116260 , o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
  - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
  - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(tam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 14116260 , que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Refiro-me aos documentos ID de nº 14087604 e 14087609. Recebo-os como emenda à petição inicial.  
Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 13637992.  
Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.  
Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019446-27.2018.4.03.6183  
AUTOR: AIRTON YOSHIMI MOMMA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em Inspeção.  
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.  
Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015676-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUCELIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 10-05-2019 às 10:30 hs) conforme documento ID nº 14113980, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(únha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
  - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
  - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 14113980, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008504-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VLADIMIR GENSEI ALAKAKI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por VLADIMIR GENSEI ALAKAKI, nascido em 03-12-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.309.668-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narrou o autor ser analista de sistemas.

Sustenta ser nociva sua atividade.

Narra estar exposto de forma direta, a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância, conforme previsto no anexo I da Norma Regulamentadora – NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Aponta que hoje, o que determina o direito à Aposentadoria Especial é o anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social).

Aduz que suas atividades, descritas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, são consideradas nocivas, conforme assegura a lei 3.807/60 do Regulamento Geral da Previdência Social.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Zensko Alakaki	Encarregado de compras	02/05/1983	02/01/1984

Datateck do Brasil IC Ltda.	Estagário de engenharia eletrônica	19/03/1986	08/04/1986
Multitel Sistemas S/A	Analista de Sistema	14/01/1987	11/06/2018

Assevera, durante a ação, ter apresentado requerimento administrativo em 05-07-2018 (DER) – NB 42/215421116.

Defende ter direito à concessão de aposentadoria especial.

Requeru declaração de procedência do pedido, com a concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 23/76).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 77/78 – certidão de inexistência de prevenção entre este feito e outros ajuizados na Justiça Federal de 1º Grau do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fls. 79/80 – decisão de deferimento, à parte autora, dos benefícios da gratuidade judicial e determinação de citação do INSS. Postergação da apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para o momento de prolação da sentença. Determinação para a parte comprovar seu endereço, sua inscrição no Ministério da Fazenda, além da recusa do INSS em conceder o benefício previdenciário.
Fls. 84/89, 94/97 e 100/101 – cumprimento da decisão de fls. 79/80.
Fls. 90/91 – juntada, pela parte autora, de instrumento de subestabelecimento.
Fls. 103/105 – juntada, pela parte autora, de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Alcatel Lucent do Brasil.
Fls. 108 – recebimento dos documentos anexados aos autos, pela parte autora, como emenda à inicial. Determinação de citação da parte ré, para contestação no prazo legal.
Fls. 111/123 – contestação da autarquia, com pedidos de julgamento de total improcedência, e condenação do autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios e que da sentença conste expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para fins de prequestionamento.
Fls. 124 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade, às partes, para especificação de provas.
Fls. 126/139 – réplica da parte autora.
Fls. 140/151 – pedido, apresentado pela parte autora, de produção de prova pericial.
Fls. 152 – indeferimento de produção de prova pericial, nos termos do art. 58, da Lei Previdenciária.
Fls. 153/165 – juntada, pela parte autora, de parecer audiológico.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

## II- MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examinou cada um dos temas descritos.

### A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-06-2018.

Apresentou requerimento administrativo em 05-07-2018 (DER) – NB 215421116.

Comparadas as datas, nota-se ausência do prazo quinquenal, descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial.

### B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Sua concessão pressupõe o trabalho, pelo segurado, em efetiva exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra citar a necessidade de comprovação, pelo trabalhador, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício. Variam os interregnos, conforme a exposição ao agente nocivo: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade são exigidas dos segurados.

O autor trabalhou nos seguintes locais e demonstrou incidência de elevado ruído com os documentos indicados:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 104/105 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Multitel Sistemas S/A	Analista de Sistema – exposição ao ruído de 86 dB(A)	14/01/1987	1º/11/1999
Fls. 104/105 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Multitel Sistemas S/A	Analista de Sistema – exposição ao ruído de 63,5 dB(A)	1º/11/1999	11/06/2018

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[iii]</sup>.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem de parte do tempo especial, nos seguintes termos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Multitel Sistemas S/A	Analista de Sistema	14/01/1987	05/03/1997

Exame, a seguir, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

**C – CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, elaborada pelo juízo, anexa à sentença, a parte autora trabalhou, em atividade especial, durante 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias. Consequentemente, não há direito à concessão de aposentadoria especial.

**III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito preliminar de prescrição.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos arts. 57 e seguintes, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação do tempo especial e de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Reporto-me ao pedido formulado pela parte autora VLADIMIR GENSEI ALAKAKI, nascido em 03-12-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.309.668-36, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Declaro tempo especial de trabalho da parte autora, na seguinte empresa:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Multitel Sistemas S/A	Analista de Sistema	14/01/1987	05/03-1997

Julgo improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial, em atenção ao art. 57, da Lei Previdenciária, na medida em que a parte autora completou um pouco mais de 10 (dez) anos em atividade especial.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilhas de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**III PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito sindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da aposentadoria (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008530-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE LISBOA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DENISE LISBOA DIAS DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 26.275.183-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 488.831.405-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 27-10-2016, NB 46/180.568.517-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Secretaria Municipal da Saúde, de 23-03-1992 a 02-07-1998;
- São Luiz Operadora Hospitalar S/A, de 01-08-1994 s 02-02-1999;
- Hospital Albert Einstein, de 04-05-1998 a 27-10-2016.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/89). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 92/93 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação de intimação da parte autora para que apresentasse comprovante de endereço atualizado;

Fls. 94/101 – apresentação de documentos, pela parte autora;

Fl. 102 – acolhido o contido às fls. 94/101 como aditamento à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 109/149 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 150 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 152/159 – apresentação de réplica;

Fls. 160/167 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita ou apresentasse comprovante de recolhimento das custas; bem como, para que apresentasse o verso dos documentos anexados à inicial;

Fls. 169/193 – manifestação da parte autora, com apresentação de documentos, em que o autor requer a manutenção do benefício da justiça gratuita;

Fl. 197 – determinação para que a autora cumprisse integralmente o quanto determinado às fls. 160/167 e informasse o CPF de seu cônjuge;

Fls. 198/202 – manifestação da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida das matérias preliminares.

#### A – MATÉRIAS PRELIMINARES

##### A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face das alegações e documentação apresentadas às fls. 169/193, especialmente quanto às despesas mensais da parte autora, reputo demonstrada a necessidade, por ora, de manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo instituto previdenciário.

##### A.2 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-06-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-10-2016 (DER) – NB 46/180.568.517-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### B – MÉRITO DO PEDIDO

##### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [i].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [ii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 70, de 23-09-1991 a 01-01-1994, apresentando impugnação quanto aos demais períodos.

O r. período não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Secretaria Municipal da Saúde, de 23-03-1992 a 02-07-1998;
- São Luiz Operadora Hospitalar S/A, de 01-08-1994 a 02-02-1999;
- Hospital Albert Einstein, de 04-05-1998 a 27-10-2016.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

Fls. 41/46 – Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo;

Fls. 47/48 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Beneficência Médica Brasileira S/A – HMS quanto ao período de 01-08-1994 a 02-02-1999 em que a autora exerceu o cargo de “Enfermeira Líder” e esteve exposta a “contato com pacientes/material biológico”;

Fls. 82/83 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – fornecido pela Soc. Benef. Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, quanto ao interregno de 04-05-1998 a 20-09-2016 em que a autor desempenhou a atividade de “Enfermeira” e esteve exposta a “vírus, fungos, bactérias e protozoários”;

Fls. 100/101 – PPP – Perfil Profissiográfico previdenciário – emitido pela Prefeitura de São Paulo referente aos períodos de 23-03-1992 a 17-04-1996 e de 05-06-1998 a 02-07-1998 em que a parte autora exerceu o cargo de “Enfermeiro” exposta a “microorganismos”.

Verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exame de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Especialmente quanto ao período em que a parte autora laborou para a Secretaria Municipal de Saúde, cito importante jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que se trata de pedido de cômputo de atividade exercida em condições especiais para fins de concessão de benefício junto ao R.G.P.S., considerando que a Constituição Federal em seu artigo 201, §9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana e rural, mediante compensação dos regimes.

3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A atividade que envolve agentes biológicos em trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, é considerada insalubre em grau médio (Anexo 14, NR 15, Portaria 3214/78).

6. Conclui-se pela possibilidade do cômputo como do período trabalhado vinculado a regime próprio, pois a proibição legal é quanto à conversão do tempo especial em comum para fins de contagem recíproca (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991).

7. Os efeitos financeiros da concessão do benefício devem ser fixados na data do requerimento administrativo, uma vez que cabe ao INSS indicar ao segurado os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da lei 9.784/99. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ.

8. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos.

9. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ.

11. Matéria preliminar rejeitada. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da parte autora provida. (Apelação Cível nº 0003643-60.2016.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TRF 3ª região, Décima Turma, Data da Publicação: 22/11/2018)

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos de fls. 47/48; 82/83 e 100/101, verifico que a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23-03-1992 a 17-04-1996; 05-06-1998 a 02-07-1998; 01-08-1994 a 02-02-1999 e de 04-05-1998 a 27-10-2016.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Cito, ainda, a Súmula 82, da TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, *in verbis*:

"O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares."

Entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade do período de ~~18-04-1996 a 04-06-1998~~, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a especialidade do r. período.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

#### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [4].

Cito doutrina referente ao tema [5].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, em tempo especial.

**Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.**

#### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, comesteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **DENISE LISBOA DIAS DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 26.275.183-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 488.831.405-59, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Secretaria Municipal da Saúde, de 23-03-1992 a 17-04-1996;
- Secretaria Municipal da Saúde, de 05-06-1998 a 02-07-1998;
- São Luiz Operadora Hospitalar S/A, de 01-08-1994 a 02-02-1999;
- Hospital Albert Einstein, de 04-05-1998 a 27-10-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 74/76), e conceda o benefício de aposentadoria especial.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>DENISE LISBOA DIAS DE OLIVEIRA</b> , portadora da cédula de identidade RG nº 26.275.183-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 488.831.405-59.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria especial.
<b>Termo inicial do benefício - DIB:</b>	Data do requerimento administrativo – dia 27-10-2016, NB 42/180.568.517-9.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[11](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incluída a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução do matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame des presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a ajuarização previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 1. "A configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido em 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo em que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargo foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incluída a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[11](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUIS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[11](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPostos HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediantes os cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e a saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferros possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexecutável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Neri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao redefinir o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável o e indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, alir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser qualquer suficiente para desanexar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constatase que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprevíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não desanexa o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agrado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[11](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[11](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[11](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Junak Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019670-62.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002348-90.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MODESTO TESTONI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID de n.º 13970199: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-15.2018.4.03.6183  
AUTOR: SIMONE INACIO DE OLIVEIRA, RAPHAEL LUIZ OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895  
Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, sentença proferida durante inspeção judicial.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **SIMONE INACIO DE OLIVEIRA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 190.673.258-21 e **RAPHAEL LUIZ OLIVEIRA DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 475.173.418-04 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Informam os autores fazerem jus ao benefício de pensão decorrente do óbito de Antonio Uilson da Silva, falecido em 22/07/2017, cônjuge da autora Simone e genitor de Raphael.

Citam ter requerido administrativamente benefício de pensão por morte NB 21/183.200.077-7 – DER 26-07-2017. Todavia, tal direito lhes foi negado pelo INSS, que entendeu ter havido a perda da qualidade de segurado do *de cujus*. Contudo, sustentam que o falecido possuía o direito à aposentadoria quando do óbito, seja porque cumpriu a carência, seja porque estava completamente incapaz para o desempenho de suas atividades laborativas.

Com a petição inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de mandato e documentos (fls. 13/68[1]).

Inicialmente, foi deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinada a citação da parte ré (fl. 71).

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito (fls. 73/94).

Foi a parte autora intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 95).

Os autores apresentaram réplica (fls. 96/103) e especificaram provas (fls. 104/105).

Chamado o feito à ordem, foi a parte autora intimada a justificar o valor atribuído à causa (fl. 106), determinação cumprida às fls. 108/109.

Designou-se perícia médica judicial indireta para aferir a incapacidade laborativa do pretenso instituidor ao momento do óbito (fls. 110/113).

O laudo médico foi colacionado às fls. 143/152.

Os autores apresentaram manifestação às fls. 156/158, suscitando que o *de cujus* exerceu atividade laborativa no período de 1986 a 2010 e que estava doente muito antes de 2015, data do óbito. Assim requerem a concessão do benefício de pensão por morte.

É o relatório. Fundamento e decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento do feito.

### **Do pedido de pensão por morte**

Cuida-se de ação de concessão de pensão por morte, proposta pela esposa e pelo filho do pretenso segurado falecido.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, de cunho constitucional, inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

*“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.*

(...)

*Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).*

A morte constitui um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Referido benefício também se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

No caso dos autos, Antonio Wilson da Silva, pretense instituidor do pedido de pensão por morte faleceu em 22-07-2017 (fl. 18).

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Especificamente no que concerne ao benefício de pensão por morte, a verificação dos requisitos necessários ao seu deferimento deve ser feita considerando o óbito do pretense instituidor, ou seja, 22-07-2017.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependentes dos autores em relação ao segurado falecido.

Sendo assim, primeiramente, analisar-se-á se, na data do óbito, o *de cujus* mantinha ou não a qualidade de segurado, na medida em que todas as demais questões a serem apreciadas dependem desse esclarecimento.

Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que o falecido Aureliano cessou o seu vínculo com a Previdência Social em **dezembro de 2009** (So Palma Empret de Mão de Obra em Construção Civil Ltda.) e veio a falecer apenas em **2017**.

Os autores trazem duas teses atinentes à qualidade de segurado.

A primeira dela é no sentido de que o falecido teria cumprido a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições e que, portanto, teria direito à aposentadoria por idade ao tempo do óbito, de modo que irrelevante a perda da qualidade de segurado.

Com efeito, é o que determina o artigo 102, §1º da Lei n.º 8.213/91.

Analisando as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do falecido, extrai-se que ele possuía, ao tempo do óbito, o equivalente a 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, o que equivale a 255 (duzentas e cinquenta e cinco) contribuições.

Contudo, em que pese haver cumprido a carência mínima para todas as aposentadorias do regime geral, o falecido contava com apenas 51 (cinquenta e um) anos de idade ao tempo do óbito, de modo que não reunia o requisito etário para aposentar-se (art. 48, Lei n.º 8.213/91).

De outro lado, tampouco reunia o tempo mínimo de contribuição para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, CRFB/88).

Inadmissível a pretensão no sentido de desconsiderar a falta de idade mínima para a aposentadoria por idade, já que teria o falecido reunido a carência legal, por manifesta falta de fundamento no ordenamento jurídico.

De outra sorte, também não se admite o pagamento das contribuições previdenciárias pelos dependentes após a morte do pretense segurado, a fim de se garantir a implementação de pensão por morte. Nesse sentido, há diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELOS DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Ante a comprovação da relação marital e filiação entre os autores e o falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependentes, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

II - O falecido exerceu atividade remunerada, na condição de contribuinte individual, até a data do evento morte, na forma prevista no art. 11, V, "g", da Lei n. 8.213/91, sem efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente.

III - O INSS admitia a concessão da pensão por morte fundada em contribuições feitas após a morte do instituidor até o advento da Instrução Normativa nº 15, de 15.03.2007, não sendo aceita, contudo, inscrição *post mortem*. Contudo, a partir desse momento a Autarquia passou a entender ser imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte.

IV - Considerando que a legislação aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, deve ser aplicada a vedação à regularização do débito por parte dos dependentes, que sobreveio apenas com o advento da Instrução Normativa nº 15, de 15.03.2007, não podendo ser consideradas as contribuições vertidas após o óbito do segurado.

V - O E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1110565/SE (Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 27.05.2009, Dje de 03.08.2009), realizado na forma do artigo 543-C do CPC de 1973, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado do de cujus é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria, o que não se verifica no caso em tela.

VI - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.[\[2\]](#)

A segunda tese dos autores é no sentido de que o pretense instituidor estava incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas e que fazia jus à aposentadoria por invalidez, de que modo que ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

A fim de constatar a procedência das afirmações, foi realizada perícia médica.

A primeira perícia fora realizada por médico especialista em clínica médica, sr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, que constatou a existência de incapacidade laborativa total a partir de **julho de 2015**. Segue transcrição de análise conclusiva realizada pelo nobre profissional:

## 5. DISCUSSÃO

O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – pensão por morte – que Simone Inácio de Oliveira da Silva propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.

No caso em questão, a autora é viúva do Sr. Antônio Uilson da Silva, que faleceu em 22 de julho de 2017, em decorrência de choque cardiogênico e diabetes mellitus.

Na ocasião do falecimento, o Sr. Antônio não detinha a condição de segurado, uma vez que passara mais de 24 meses de sua última contribuição. Entretanto, a autora propôs a ação no intuito de provar que o de cujus já apresentava doença incapacitante antes de perder a condição de segurado.

O conjunto probatório é bastante sucinto, pois há poucos documentos médicos juntados aos autos. Entretanto, sabe-se que o Sr. Antônio começou a apresentar problemas sérios do diabetes em 30/07/2015, quando surgiu um mal perfurante plantar (ferida profunda na região plantar, decorrente da doença descontrolada). A partir dessa data, houve agravamento do diabetes e o de cujus foi submetido à amputação de parte do pé esquerdo em 07/02/2017. O óbito sobreveio em 22/07/2017.

## 6. CONCLUSÕES

1. O de cujus trabalhou regularmente com vínculo empregatício de 1986 até 2010 e, conforme os documentos apresentados, o diabetes mellitus começou a se agravar em 30 de julho de 2015.

2. Não há documentos médicos que comprovem a existência de incapacidade laborativa antes de julho de 2015.

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pelos autores, bem como procedeu ao exame indireto do falecido.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Desta feita, ainda que estivesse o falecido doente em momento muito anterior ao óbito, como alegam os autores, tal condição não afetou a sua capacidade laborativa. O exame médico pericial, analisando a documentação trazida pelos autores aferiu que a incapacidade para o desempenho de atividade laborativa apenas se conformou a partir de julho de 2015 quando há muito havia o falecido perdido a qualidade de segurado.

Assim, o falecido tampouco possuía o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à época do óbito.

Afastadas as teses dos autores, não há como reconhecer o direito à pensão por morte.

Prejudicada, pois, a análise dos demais requisitos.

Assim, considerando que os autores não comprovaram o fato constitutivo de seu direito, e a teor do que preleciona art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de rigor a declaração de improcedência dos pedidos.

### 3. DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SIMONE INACIO DE OLIVEIRA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 190.673.258-21 e **RAPHAEL LUIZ OLIVEIRA DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 475.173.418-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 85, do Código de Processo Civil. Ressalvo a suspensão da exigibilidade das despesas em relação aos autores, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS bem como planilha de cálculo de tempo de contribuição que fazem referência ao *de cuius*.

A presente sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, ausente a condenação da Fazenda Pública.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consultado em 05-02-2019.

[2] Apelação Cível n. 0012798-51.2017.4.03.9999; Décima Turma; Rel. Des. Sergio Nascimento; j. em 25-07-2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003031-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CIBELE ANDRES MARTIN - SP275844, KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE - SP191753, ELISEU JOSE MARTIN - SP139468, PATRICIA GONCALVES DE LIMA - SP177328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 13893660. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006233-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMAO IDALINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **ROMAO IDALINO DA SILVA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 03/11[1].

Em sua impugnação de fls. 176/195, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 203/212.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 213.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 215/216).

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, questionando os critérios utilizados para a correção monetária, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 (fls. 217/225).

É o relatório. Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fls. 217/225, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.*”<sup>[1]</sup>

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 03/11. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 176/195).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RITFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

A r. decisão superior de folhas 158/165 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

“*Apliquem-se para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870.947.*”

A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Está atualmente em vigor.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 203/212), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 377.095,90 (trezentos e setenta e sete mil, noventa e cinco reais e noventa centavos)**, para maio de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de **ROMAO IDALINO DA SILVA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 377.095,90 (trezentos e setenta e sete mil, noventa e cinco reais e noventa centavos)**, para maio de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 31-01-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço rural e urbano, e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO DE ASSIS SILVA, nascido em 20-07-1963, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 127.361.658-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-04-2016 (DER) – NB 42/176.004.979-1.

Asseverou ter sido lavrador de 20-07-1975 a 22-11-1987 e ter trabalhado sujeito a intenso ruído.

Narrou que suas atividades rurais foram dos 12 aos 24 anos de idade, em regime de economia familiar, na propriedade dos avós maternos, Sr. Pedro de Alcântara da Silva e Sra. Joana de Almeida Filho, em José de Freitas – PI. Aduza que fazenda se denominava “Tanque”.

Apontou documentos trazidos aos autos, hábeis à comprovação da atividade rural:

Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José de Freitas/PI, informando que no período de 21/07/1979 a 22/11/1987, o autor exerceu atividade rural na propriedade denominada “Tanque” (fls. 18-19);  
Formulário de Matrícula na Escola Municipal Presidente Médice, localizada no município de Jose de Freitas-PI, comprovando que nos anos de 1973 e 1977 o mesmo estudou em referida escola (fls. 20-21);  
Certidão de Inteiro Teor do nascimento do irmão do autor – Deusdete Silva – nascido em 08/06/1973, qualificando o genitor como lavrador (fl. 22);  
Declaração emitida pelo Ministério da Defesa (Exército Brasileiro) informando que o autor se alistou em 21/01/1983, ocasião em que declarou que era trabalhador agrícola (fl. 23);  
Certidão de casamentos do país – Domingos Gomes da Silva e Maria Flora da Silva – comprovando que na data do matrimônio realizado em 29/11/1978, o genitor foi qualificado como lavrador (fl. 24);  
Declaração emitida pela avó do autor – Sra. Joana de Almeida Filha – proprietária da gleba de terra denominada Tanque, informando que no período de (mesmo período registrado na declaração sindical), o autor trabalhou 21/07/1979 a 22/11/1987 plantando arroz, feijão, milho e manabiá (fl. 25).

Indicou locais e períodos em que laborou, além das respectivas condições:

Atividades profissionais	Natureza da Atividade	Período	
		admissão	saída
Atividade rural	Tempo comum	20-07-1975	22-11-1987
Pão Americano IC S/A	Tempo especial – ruído superior a 80 dB(A)	24-11-1987	01-12-1990

Apontou leis e julgados referentes à atividade especial, prestada com prenhez, com excessivo ruído. Defendeu enquadramento de suas atividades nos itens 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e ao final do processo, seja declarada procedência do pedido para averbar tempo rural e tempo especial, com a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Pediu, também, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da mesma data. Pleiteou que apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do benefício ocorram nos termos da legislação vigente quando da concessão da aposentadoria.

Pediu condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Requeru concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 56/110).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências de cunho processual:

Fls. 114 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão de citação da parte ré.  
Fls. 116/137 e 138/155 - contestação do instituto previdenciário e juntada, aos autos, do extrato do CNIS da parte autora.  
Fls. 156 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.  
Fls. 158/173 – réplica da parte autora.  
Fls. 174/175 - Decisão de saneamento do processo. Deferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11-05-2017, às 15 horas.  
Fls. 179 – expedição do mandado de intimação.  
Fls. 184/195 – audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Determinação de realização de prova pericial na indústria Pão Americano, porque a parte autora somente tem prova emprestada, objeto de controvérsia jurisprudencial. Concessão de prazo à parte autora para juntada, aos autos, da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da testemunha Raimundo Alves da Silva, com escopo de comprovar que ela e o irmão trabalharam juntos.  
Fls. 196/208 - informação da parte autora no sentido de que a CTPS da testemunha Raimundo Alves da Silva, contendo registro do contrato de trabalho com a empresa Pão Americano Indústria e Comércio S/A foi extraviada. Juntada, pela parte autora, do extrato do CNIS da testemunha, com a comprovação de que ambos deixaram a zona rural em novembro de 1978, com escopo de trabalhar junto à empresa acima citada. Apresentação de quesitos.  
Fls. 211/213 – nomeação de “expert” para realização de perícia no local de trabalho.  
Fls. 218 – reiteração de quesitos pela parte autora.  
Fls. 222/240 – apresentação de laudo técnico pericial.  
Fls. 241/242 – certidão de expedição de requisição de pagamentos de honorários ao senhor perito judicial.  
Fls. 243 – abertura de vista dos autos às partes para ciência dos termos do laudo técnico pericial. Fixação de prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Menção à possibilidade de apresentação, pela autarquia, de proposta de acordo, conforme dispositivo mencionado.  
Fls. 245/250 – manifestação da parte autora a respeito do laudo técnico pericial acostado aos autos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo rural e de tempo especial.

Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo rural de trabalho; c) comprovação da exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examinou cada um dos temas descritos.

### A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

Na hipótese dos autos, o autor ingressou com a presente ação em 16-04-2018. Formulou requerimento administrativo em 08-04-2016 (DER) – NB 42/176.004.979-1.

Consequentemente, não há o decurso de 05 (cinco) anos entre a data da propositura da ação e aquela do requerimento administrativo. Não se há de falar na incidência do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examinou o mérito do pedido.

No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora.

### B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO

Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho.

Com a inicial, acostou um documento, aos autos, concernente ao tempo rural:

Fls. 64/65 - Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José de Freitas/PI, informando que no período de 21/07/1979 a 22/11/1987, o autor exerceu atividade rural na propriedade denominada “Tanque” (fls. 18-19).

Fls. 66/67 - Formulário de Matrícula na Escola Municipal Presidente Médice, localizada no município de Jose de Freitas-PI, comprovando que nos anos de 1973 e 1977 o mesmo estudou em referida escola (fls. 20-21);

Fls. 68 - Certidão de Inteiro Teor do nascimento do irmão do autor - Deusdete Silva - nascido em 08/06/1973, qualificando o genitor como lavrador (fl. 22);

Fls. 69 - Declaração emitida pelo Ministério da Defesa (Exército Brasileiro) informando que o autor se alistou em 21/01/1983, ocasião em que declarou que era trabalhador agrícola (fl. 23);

Fls. 70 - Certidão de casamentos do pai - Domingos Gomes da Silva e Maria Flora da Silva - comprovando que na data do matrimônio realizado em 29/11/1978, o genitor foi qualificado como lavrador (fl. 24);

Fls. 71 - Declaração emitida pela avó do autor - Sra. Joana de Almeida Filha - proprietária da gleba de terra denominada Tanque, informando que no período de (mesmo período registrado na declaração sindical), o autor trabalhou 21/07/1979 a 22/11/1987 plantando arroz, feijão, milho e manaba (fl. 25).

Em audiência de 11-09-2018, o autor informou que trabalhou dos 09 (nove) aos 24 (vinte e quatro) anos, em José de Freitas - PI. Citou que o fez em regime de economia familiar e que o produto era destinado à subsistência da família, composta por 08 (oito) filhos. Asseverou que sua Mãe ia para a roça, à tarde.

Indicou plantio de milho, de feijão, de arroz, de quiabo e de mandioca.

Mencionou que trabalhava na roça, durante a semana, à tarde, porque estudava de manhã. Disse que aos sábados seu trabalho rural ocorria das 07 às 11 horas.

Negou que houvesse uso de equipamento de proteção individual quando trabalhou em empresas, com elevado ruído.

A testemunha João Batista da Silva citou que também trabalhou em atividade rural, no município de José de Freitas, próximo ao autor. Informou plantio de arroz, de feijão, de milho, de mandioca e de quiabo. Disse que o autor trabalhou com sua família, sem auxílio de empregados, em propriedade de seu avô, denominada Tanque.

O depoente Raimundo Alves da Silva afirmou que trabalhou, na atividade rural, no município de José de Freitas - PI, a partir dos 10 (dez) anos de idade. Também se recordou do plantio de milho, de arroz, de feijão e de mandioca.

E, o último a narrar, o senhor Vicente Paulo de Costa Araújo, também se reportou ao plantio de milho, de mandioca, de arroz e de batata, atividade exercida em regime de economia familiar. Mencionou que havia o sistema de caderneta, para compras efetuadas na roça. Aduziu que o trabalho aos sábados ocorria até as 12 horas.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

A prova documental, aliada ao conteúdo minucioso da prova testemunhal evidencia que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, § 3º, in verbis:

"Art. 55. (...)

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento."

Acrescento, por oportuno, estarem presentes outros meios de prova material. Vale lembrar que o art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida.

Passo ao tema da atividade especial.

#### C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;"

A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual § 1º, do artigo 201, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Atividades profissionais	Natureza da Atividade	Período	
		admissão	saída
Fls. 93/95 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Pão Americano IC S/A	Descrição das atividades: efetuar serviços gerais de apoio à área industrial, transportando matérias primas e produtos.	24/11/1987	01/12/1990
Fls. 96 - formulário DSS8030 da empresa Pão Americano IC S/A	Exposição ao ruído no interior da fábrica, com média de 90 dB(A)	24/11/1987	01/12/1990
Fls. 98/111 - laudo técnico pericial da empresa Pão Americano S/A	Exposição ao ruído no interior da fábrica, com média de 90 dB(A)	24/11/1987	01/12/1990
Fls. 222/240 - laudo técnico pericial, realizado ao longo da instrução, referente ao trabalho da parte junto à empresa Pão Americano S/A	Exposição ao ruído no interior da fábrica, com média de 89,61 dB(A)	24/11/1987	01/12/1990

Consoante informações contidas em referidos formulários, inseridos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição ao ruído fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que prececiona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirmam-se julgados[1].

E, por fim, quanto ao contato com lixo orgânico, há que prevalecer o disposto no item 3.0.1 do quadro de doenças profissionais previstas no Decreto nº 3.048/99, bem como no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/1964 - trabalho com animais infectados (assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros); em laboratórios de autópsia, de anatomia; com exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores; coleta e industrialização do lixo.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos fatos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo C. Supremo Tribunal Federal. - No caso em questão, os períodos de 01/10/1982 a 11/05/1985 e 01/06/1985 a 31/07/1991 não considerados especiais pela r. sentença, não foram contestados pela via recursal, de maneira que, no ponto, é de rigor a manutenção da r. sentença. - Permanecem controversos os períodos de 01/08/1991 a 28/02/2012. - O autor trouxe aos autos cópia do PPP e LTCAT (fls. 75/76 e 77) demonstrando ter trabalhado como coveiro na Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, e demais agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do quadro de doenças profissionais previstas no Decreto nº 3.048/99, bem como no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/1964 - trabalho com animais infectados (assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros); em laboratórios de autópsia, de anatomia; com exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores; coleta e industrialização do lixo, devendo ser reconhecida a sua especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permita a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 21.08.2007 - fls. 49 e 95). Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. - Dessa forma, não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, nos períodos de 01/10/1982 a 11/05/1985 e 01/06/1985 a 31/07/1991. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos, não totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual a parte autora não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida". (AC 00001012820134036122, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE: REPUBLICACAOE.).

Lembru, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade, é elemento extraído da Carta Magna e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho. Também ocorre da Lei nº 8.213/91, da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos, da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113.

Nestes autos, prevalecem os documentos cuja conclusão indica exposição ao ruído de 90 dB(A). O único diferente aponta ruído de 89,61 dB(A).

Diante do limite para o ruído, concluiu pela possibilidade de caracterização, como tempo especial, dos seguintes interrogos:

Atividades profissionais	Natureza da Atividade	Período	
		admissão	saída
Pão Americano IC S/A	Tempo especial – ruído superior a 80 dB(A)	24-11-1987	01-12-1990

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

#### D – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, a efetuar requerimento administrativo a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de atividade. É possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nítido o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preconiza o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação da atividade rural do autor, diante do cumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 373, do Código de Processo Civil.

Julgo, conforme art. 487, inciso I, procedente o pedido de averbação do tempo rural e do tempo especial trabalhado nas empresas que seguem:

Atividades profissionais	Natureza da Atividade	Período	
		admissão	saída
Atividade rural	Tempo comum	20-07-1975	22-11-1987
Pão Americano IC S/A	Tempo especial – ruído superior a 80 dB(A)	24-11-1987	01-12-1990

Declaro que o autor perfez com 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de atividade.

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, datado de 08-04-2016 (DER) – NB 42/42/176.004.979-1.

Antecipio os efeitos da tutela de mérito. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido em consonância com o art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FRANCISCO DE ASSIS SILVA, nascido em 20-07-1963, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 127.361.658-88.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Sinopse das atividades da parte autora, conforme tabela anexa:	com 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de atividade.

Averbação de tempo rural e especial:	Atividades profissionais	Natureza da Atividade	Período	
			admissão	saída
	Atividade rural	Tempo comum	20-07-1975	22-11-1987
	Pão Americano IC S/A	Tempo especial – ruído superior a 80 dB(A)	24-11-1987	01-12-1990
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 08-04-2016 (DER) – NB 42/42/176.004.979-1.			
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.			
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.			
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Aplicação da súmula nº III, do Superior Tribunal de Justiça. Serão distribuídos e compensados entre as partes.			
Reexame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.			

[II](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015981-10.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCELINO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019063-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: VANICE DO CARMO GARCIA LUSTOSA  
 Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Petição ID nº 13665398: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos mencionados.

Após, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-45.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR DI CAPUA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007328-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON ROSENDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID nº 13821696: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra o despacho ID nº 10701845.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020660-53.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL LEONCO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040243-95.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO JOAQUIM FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID nº 13830938: Primeiramente, providencie a parte autora a juntada nestes autos das principais peças (cálculos, sentença e decisões) dos Embargos à Execução nº 0003309-60.2015.403.6183.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da referida petição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018905-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS SAVIO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Vistos, em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017061-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA - SP269141, FELLIPE HENRIQUE SILVA - SP405876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14152687: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008932-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIMILSON ALVES SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Despachado, em inspeção.

Fls. 176/177: Faz-se necessária, no presente caso, a análise do pedido subsidiário formulado pelo autor, assim, mantenho a decisão de fls. 175 pelos seus próprios fundamentos. (1)

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009683-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BRAS BUGHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de ANTONIO BRAS BUGHI, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 480/492<sup>[1]</sup>.

Em sua impugnação de fls. 494/546, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 566/576.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 577.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 578/615).

É o relatório. Passo a decidir.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 480/492. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 494/492).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RIFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A r. decisão superior de folha 439 homologou transação realizada entre partes, cuja proposta de acordo (fl. 423) traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

*“A incidência na apuração dos valores atrasados, de juros e de correção monetária nos exatos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/09, ou seja, consoante “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”, renunciando-se, por conseguinte, expressamente a qualquer outro critério, bem como mantendo-se os demais termos do julgado.”*

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 566/576), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 390.394,61 (trezentos e noventa mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos)**, para janeiro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANTONIO BRAS BUGHI.

Determino que a execução prossiga pelo valor **RS 390.394,61 (trezentos e noventa mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos)**, para janeiro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

**Sem prejuízo, intime-se AADJ a fim de que promova a adequação da renda mensal inicial do benefício do autor, de acordo com os critérios estabelecidos no julgado.**

Publique-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 31-01-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009813-89.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE PINOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007201-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES SALVADOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Petição ID nº 14153047: Manifeste-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000481-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HESTO BERNARDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013297-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA TEREZA MARCONDES BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Petição ID nº 14125954: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho ID nº 13286913.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010324-87.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE MARIO VIESTEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, sentença em inspeção.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de **JOSÉ MARIO VIESTEL**, portador da cédula de identidade RG nº 4.756.081-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 698.132.058-49, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício de aposentadoria por idade em 05-04-2018 – protocolo n.º 159.519.249-0. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 07/12 [1]).

Foi o impetrante intimado a comprovar a hipossuficiência (fls. 15/17).

O impetrante manifestou-se às fls. 18/23, juntando extratos do Cadastro Nacional de Informações – CNIS.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido às fls. 24/26.

O Parquet Federal manifestou o seu desinteresse na intervenção ministerial (fls. 30/32).

O INSS requereu a intervenção no feito.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada, no sentido de que o benefício requerido pelo impetrante fora indeferido (fl. 39/42).

Vieram os autos conclusos

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de aposentadoria por idade em 10-04-2018 (fls. 11/12) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

O mandado de segurança, de seu turno, foi impetrado em 05-07-2018.

Em informações prestadas em janeiro de 2019, a autoridade impetrada noticiou o indeferimento do pedido do impetrante.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Contudo, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança principalmente considerando a possibilidade da expedição de carta de exigências. E, no caso sob análise, o impetrante não cuidou de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de referência para analisar a alegação.

Inexistiu, pois, no caso, qualquer ilegalidade do poder público.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil, denego a ordem pleiteada por **JOSÉ MARIO VIESTEL**, portador da cédula de identidade RG nº 4.756.081-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 698.132.058-49, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA**.

Custas devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Não há reexame necessário no caso.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, em 06/02/2019.

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004893-70.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID n.º 13927848: Providencie a autarquia federal a juntada aos autos da planilha de cálculo informada no documento ID n.º 13380242.

Após, dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação acerca dos cálculos.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011893-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID de n.º 13855264: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002341-84.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS, ANTONIO BATISTA SOBRINHO, ANTONIO VIRGILIO GALDINO, SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA, JOSE OROZIMBO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Petição ID nº 14130338: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019909-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO VIEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CÉLIO VIEIRA ROCHA**, nascido em 20-02-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 435.799.304-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20-02-2016 (DIB) - NB 42/176.627.553-0.

Aduziu ter apresentado, antes, outro pedido, de 08-07-2011 (DER) - NB 42/157.518.134-4, indeferido.

Narrou ter interposto ação pedida de aposentadoria especial, sob o nº 5001315-49.2012.4.04.7100, que tramitou perante a 17ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

Afirmou ter sido parcial a procedência do pedido, com averbação do tempo especial de 29-04-1995 a 07-11-2006 e de 16-11-2006 a 08-07-2011.

Em continuidade, informou ter protocolado, em 15-08-2018, pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com comunicação dos períodos averbados na inicial e, ainda, com pedido de declaração do interregno de 09-07-2011 a 20-02-2016 como especial.

Afirmou não ter recebido resposta do instituto previdenciário.

Trouxe a contexto legislação pertinente à aposentadoria especial.

Requeru fosse computado o período objeto da ação no SuL, correspondente a 29-04-1995 a 07-11-2006 e de 16-11-2006 a 08-07-2011, bem como averbação do interregno compreendido entre 09-07-2011 e 20-02-2016.

Pleiteou concessão de aposentadoria especial com início em 20-02-2016 (DER) - NB 176.627.553-0, quando apresentou requerimento administrativo de revisão no INSS.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/557).

Certificou-se nos autos não haver prevenção entre este feito e outros ajuizados na Justiça Federal da 3ª Região (fls. 558/559).

Este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Postergou apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para momento posterior. Lastreou-se no fato de a parte autora perceber, atualmente, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determinou citação da parte ré (fls. 560).

Ao contestar o pedido, a parte ré afirmou que a pretensão da parte autora não merece prosperar (fls. 561/578).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 590).

Em réplica à contestação, a parte autora requereu uso de prova emprestada (fls. 591 e seguintes).

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico ocorrência de prescrição.

#### **A - MATÉRIA PRELIMINAR**

Nos termos do art. 103, parágrafo único, o prazo prescricional, das prestações vencidas ou de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, é de 05 (cinco) anos. Excetuam-se os direitos de menores, incapazes e ausentes.

Neste sentido:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

A presente hipótese comporta requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 20-02-2016 (DER) – NB 176.627.553-0, e propositura de ação em 23-11-2018.

Não decorridos mais de 05 (cinco) anos entre os períodos citados, não há preliminar de prescrição.

Caso seja declarada procedência do pedido, os efeitos financeiros do pedido serão contemporâneos à data da propositura da ação.

Examino, a seguir, o mérito do pedido.

O pedido procede parcialmente.

Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Verifico, separadamente, cada um dos temas.

## B - MÉRITO DO PEDIDO

### B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Sua concessão pressupõe o trabalho, pelo segurado, em efetiva exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se a necessidade de comprovação, pelo trabalhador, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício. Variam os interregnos, conforme a exposição ao agente nocivo: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade são exigidas dos segurados.

Examino, especificamente, o caso concreto.

O autor informou ter trabalhado nos locais e durante os interregnos descritos:

Empresa Viação Aérea Rio-Grandense, de 29-04-1995 a 07-11-2006 – período reconhecido judicialmente, nos autos da ação 5001315-49.2012.4.04.7100, que tramitou perante a 17ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

Empresa TAM Linhas Aéreas S/A, de 16-11-2006 a 08-07-2011 – período reconhecido judicialmente, nos autos da ação 5001315-49.2012.4.04.7100, que tramitou perante a 17ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

Empresa TAM Linhas Aéreas S/A, de 09-07-2011 e 20-02-2016.

A questão trazida aos autos é a atividade de comissário de bordo.

Para demonstrar suas atividades, trouxe aos autos importantes documentos:

Vide fls. 121/202. Empresa Viação Aérea Rio-Grandense, de 29-04-1995 a 07-11-2006 – período reconhecido judicialmente, nos autos da ação 5001315-49.2012.4.04.7100, que tramitou perante a 17ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Vide fls. 121/202.

Empresa TAM Linhas Aéreas S/A, de 16-11-2006 a 08-07-2011 – período reconhecido judicialmente, nos autos da ação 5001315-49.2012.4.04.7100, que tramitou perante a 17ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Vide fls. 121/202.

FLS. 22/23 – PPP – perfil profissional profissigráfico da empresa TAM Linhas Aéreas S/A, de 09-07-2011 e 20-02-2016. Exposição ao ruído de 78,4 a 80 dB(A). Atividade de Comissário de Vôo.

A jurisprudência, com esteio na legislação, declara atividade a bordo de aeronaves como especial.

Cito, à guisa de ilustração, importante julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES A BORDO DE AERONAVES. NATUREZA ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI 9.711/1998. DEC. 3.048/1999. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

A Lei 9.711/1998 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo DEC. 3.048/1999 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É direito subjetivo do autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria integral por tempo de contribuição, quando satisfeitas as suas legais condicionantes.

Efeitos financeiros pretéritos perfectibilizados, não se observando, no caso, a prescrição quinquenal. Inteligência da Súm 85, do STJ.

Sucumbência dosada em atenção aos precedentes da Turma em demandas de similar jaez e ao preceituado nos artigos 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5023506-25.2011.404.7100, 5ª T., ReP.: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, j. em 11/06/2013, D.E. 17/06/2013).

Embora os níveis de ruído estejam aquém do quanto determina a legislação, é preciso levar em conta a natureza da atividade desempenhada pela parte autora.

Cumpra-se indicar julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR E REMESSA NECESSÁRIA. AERONAUTA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS COMO ESPECIAIS ANTES E APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. CABIMENTO. APELAÇÃO DO INSS. NÃO CONHECIMENTO. I - Hipótese que trata de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, decorrente do reconhecimento, como especial, dos períodos trabalhados pelo Autor como aeronauta. II - Não se conhece da apelação do INSS, em face da perda superveniente de objeto, ante a decisão de que deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo Autor, modificando a sentença, com a condenação das partes em honorários advocatícios, a serem definidos quando da liquidação do julgado, na forma do artigo 85, § 4º, II, do NCP. III - Cabível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional (item 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79), relativa ao período em que o Autor trabalhou como copiloto na empresa VOTEC (20/10/1978 a 23/01/1979), bem como ao período compreendido entre 10/04/1991 e 28/04/1995, laborado junto à Varig S/A. IV - Reconhecida a natureza especial da atividade desenvolvida pelo Autor, como aeronauta, junto à Varig S/A, no período entre 29/04/1995 e 09/02/2005, eis que, inobstante o PPP, a ele referente, não apresente submissão a agente nocivo, os laudos periciais inseridos nos autos, extraídos de autos que tramitaram junto a Varas Federais do Rio Grande do Sul, evidenciam que a sujeição, por pilotos, co-pilotos e comissários de bordo, à pressão atmosférica anormal dentro das aeronaves, tornou-a insalubre, sendo equivalente tal sujeição àquela constante em câmaras hiperbáricas, além das “vibrações”, geradas pelo funcionamento motores, pelo atrito no deslocamento do avião pelo ar e turbulências, de “radiações ionizantes,” decorrentes de exposição aos raios solares em altas altitudes do voo, por um longo período de tempo e de forma repetida, devido à falta de proteção natural da atmosfera porque o ar é rarefeito, e de exposição a bactérias, fungos e vírus, decorrentes da circulação interna do ar dentro do avião em voo, gerados pela respiração dos passageiros nos percursos. V - Dever ser aceita prova emprestada, na espécie, considerando-se como meio de comprovação o laudo pericial confeccionado em ação proposta por paradigma do segurado, exercente das mesmas atividades, em que o perito, avaliando o ambiente de trabalho, consigna que o empregado ficava exposto aos agentes insalubres, caracterizando-se, pois, a insalubridade. VI - Considerando-se que a soma dos períodos de trabalho reconhecidos administrativa e judicialmente como especiais perfaz 25 anos e 03 meses, cabível o direito do Autor à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a DER (22/08/2006). VII - O STF, em recente julgamento do RE 870947/SE - submetido ao regime de repercussão geral - reafirmou a inconstitucionalidade parcial já declarada no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, quanto ao índice de correção monetária segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, pela aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e Lei nº 11.960/2009, determinando, então, que a atualização monetária observe o IPCA-e; mantendo, contudo, hígido o referido artigo 1-F da Lei nº 9.494/97 quanto aos juros moratórios. VIII - Após o julgamento do referido RE 870947/SE, o STF assentou expressamente que a aludida declaração de inconstitucionalidade parcial abarca também o período anterior à expedição do precatório, alcançando todo o período de correção do julgado, fixando as seguintes teses: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Plenário, 20.9.2017.” (STF - RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 20.9.2017). IX - Apelação cível do INSS não conhecida. Remessa necessária desprovida. Apelação do Autor provida. Reconhecido o exercício de atividade sob condições especiais entre 10/04/1991 e 09/02/2005. Condenação do Réu a proceder à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, a partir de 22/08/2006 (DER), observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Os valores atrasados devem observar, quanto aos juros e correção monetária, os parâmetros estabelecidos no julgado do STF (RE 870.947), a partir da publicação do seu acórdão. Condenação do Réu na verba honorária, a ser fixada na fase de liquidação do julgado, de acordo com o art. 85, § 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil”.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0500574-66.2015.4.02.5102, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. PILOTO DE AVIÃO - COMISSÁRIO DE VÔO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 7. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 8. O período anterior a 28/04/95 deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, porquanto possível o mero enquadramento pela categoria profissional como comissão de voo, nos termos do item 2.4.1 do Decreto 83.080/79. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 10. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal. 11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 12. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 13. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 14. Remessa necessária não conhecida Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida".

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2014741 0003609-76.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO.).

Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

**B – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, elaborada neste juízo, a parte autora completou 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade especial, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Destarte, é procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Ematenção ao disposto no art. 124, da Lei Previdenciária, descontar-se-ão os valores objeto de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 20-02-2016 – NB 176.627.553-0.

**III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, **CÉLIO VIEIRA ROCHA**, nascido em 20-02-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 435.799.304-00, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de atividade, exercido pela parte autora, demonstrado a partir de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, da ação proposta na 17ª Vara de Porto Alegre, e de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais:

Empresa Viação Aérea Rio-Grandense, de 29-04-1995 a 07-11-2006 – período reconhecido judicialmente, nos autos da ação 5001315-49.2012.4.04.7100, que tramitou perante a 17ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Vide fls. 121/202.
Empresa TAM Linhas Aéreas S/A, de 16-11-2006 a 08-07-2011 – período reconhecido judicialmente, nos autos da ação 5001315-49.2012.4.04.7100, que tramitou perante a 17ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Vide fls. 121/202.
FLS. 22/23 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa TAM Linhas Aéreas S/A, de 09-07-2011 e 20-02-2016. Exposição ao ruído de 78,4 a 80 dB(A). Atividade de Comissário de Voo.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, completou 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade especial.

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Fixo termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 20-02-2016 (DER) – NB 176.627.553-0.

Ematenção ao disposto no art. 124, da Lei Previdenciária, descontar-se-ão os valores objeto de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 20-02-2016 – NB 176.627.553-0.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nego presença dos requisitos veiculados pelo art. 300, da lei processual.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juiza Federal**

<b>Tópico síntese</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>CÉLIO VIEIRA ROCHA</b> , nascido em 20-02-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 435.799.304-00.
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>
<b>Benefício concedido:</b>	aposentadoria especial, concedida em 20-02-2016 (DER) – NB 176.627.553-0.
<b>Períodos averbados como especiais:</b>	<p>Empresa Viação Aérea Rio-Grandense, de 29-04-1995 a 07-11-2006 – período reconhecido judicialmente, nos autos da ação 5001315-49.2012.4.04.7100, que tramitou perante a 17ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Vide fls. 121/202.</p> <p>Empresa TAM Linhas Aéreas S/A, de 16-11-2006 a 08-07-2011 – período reconhecido judicialmente, nos autos da ação 5001315-49.2012.4.04.7100, que tramitou perante a 17ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Vide fls. 121/202.</p> <p>FLS. 22/23 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa TAM Linhas Aéreas S/A, de 09-07-2011 e 20-02-2016. Exposição ao ruído de 78,4 a 80 dB(A). Atividade de Comissário de Voo.</p>

<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Não foi concedida porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Compensação de valores previdenciários:</b>	Em atenção ao disposto no art. 124, da Lei Previdenciária, descontar-se-ão os valores objeto de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 20-02-2016 – NB 176.627.553-0.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009023-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, proposta por SANDRA REGINA DE BRITO, portadora da cédula de identidade RG nº 18.302.774-7 SP/SP, inscrita no CPF sob o nº 075.619.298-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Requer a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a devolver os valores pagos a título de contribuição previdenciária, desde a data de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.985.493-3.

Sustenta que a cobrança de contribuição previdenciária decorrente de labor com vínculo posterior à obtenção de aposentadoria é ilícita, porque não terá como contraprestação uma cobertura previdenciária.

Assim, requer antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente cessada cobrança das contribuições previdenciárias vincendas.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a petição inicial, colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 08/63[1]).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi intimada para apresentar comprovante de endereço recente, bem como para justificar o valor atribuído à causa (fl. 66).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 67/81 e 83/84.

Em decisão fundamentada, indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 85/87).

Após regular citação, a autarquia ofereceu contestação (fls. 89/91).

Asseverou que não há legitimidade da autarquia para responder à presente ação. Fundamentou sua defesa no fato de que a restituição do indébito tributário das contribuições deve ser feita pela União, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/07.

Acostou planilhas e extratos previdenciários aos autos (fls. 92/108).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 109).

A parte autora ofereceu réplica (fls. 110/113).

Este juízo indeferiu produção de prova testemunhal, com esteio no art. 370, do Código de Processo Civil.

Em síntese, é o processamento do feito. Passo a decidir.

### II-MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias.

Acolho preliminar de ilegitimidade passiva, apresentada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

O que se tem é uma dívida da União Federal.

Aplicável art. 16, da Lei nº 11.457/16, cujos termos reproduzo:

"Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se e à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelas órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pela objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação”.

De fato, a competência para julgamento do tema é das Varas Cíveis da Capital. Reservam-se as Varas Previdenciárias, exclusivamente, à matéria previdenciária referente à concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Assim, o julgamento de demandas relativas ao custeio previdenciário, no caso de cobrança de contribuições devidas, é privativa da Justiça Federal, mais especificamente das Varas Cíveis.

Neste sentido:

PREVIDENCIARIO - PROCESSUAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - REPETIÇÃO DE INDEBITO - INCOMPETENCIA - MATÉRIA NÃO-PREVIDENCIÁRIA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Irresignação do apelante quanto à não apreciação do pedido de repetição de indébito das contribuições recolhidas a maior. Pedidos alternativos. - Sentença proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da 4ª Subseção Judiciária de Santos, implantada pelo provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com a competência adstrita à matéria previdenciária. Impossibilidade de apreciação do pedido alternativo de repetição de indébito. - Discutível a competência da Terceira Seção para apreciar feitos cujos pedidos se refiram a repetição de indébito tal qual analisado na presente, tendo em vista o artigo 10, § 3º do Regimento Interno desta Corte que restringiu a sua competência as demandas relativas à Previdência e Assistência Social. Precedente. - Mantida a r. sentença, o que não impede a formulação de pedido de repetição de indébito posteriormente na esfera administrativa ou o ajuizamento de ação própria. - Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 868479 0006659-61.1999.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 404 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

### **III- DISPOSITIVO**

Diante do exposto, remedito sobre o tema.

Declaro ilegitimidade passiva do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para responder aos termos da presente ação, com espeque no art. 16 da Lei nº 11.457/07. Atuo nos termos do inciso VI, do art. 485, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no princípio da economia processual, e no art. 8º, da Lei Processual Civil, determino remessa dos autos às Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, para prosseguimento do feito.

Refiro-me à ação proposta por SANDRA REGINA DE BRITO, portadora da cédula de identidade RG nº 18.302.774-7 SP/SP, inscrita no CPF sob o nº 075.619.298-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012939-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINILDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Petição ID nº 14123364: Reitere-se os termos do ofício ID nº 12490255, encaminhando-o para o endereço indicado na Ficha da JUCESP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012391-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA - SP376762, HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA - SP222160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Despachados, em Inspeção

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LUCIENE DE SOUZA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.798.334-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.054.658-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-01-2017 (DER) – NB 42/181.179.588-6.

Allega o autor que não obstante, conforme contagem de tempo de contribuição realizada administrativamente, contar com 34 (trinta e quatro) anos e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição, o benefício não foi implantado administrativamente.

Protesta pela imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06/39). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 85/86 – determinação para que a parte autora emendasse a inicial e para que o INSS fornecesse cópia integral do processo administrativo;

Fls. 89/90 – manifestação da parte autora;

Fls. 91/93 – indeferimento da antecipação da tutela; concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 96/169 – cópia do processo administrativo;

Fls. 170/172 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento dos períodos de trabalho não reconhecidos pelo INSS quando da análise do pedido de aposentadoria; sustenta que a CTPS não gera presunção absoluta de veracidade das informações nela lançadas;

Fls. 179/213 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 214/215 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fl. 222 – redistribuição do processo neste juízo; determinada ciência às partes acerca da redistribuição; ratificação dos atos praticados; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição;

Fl. 223 – manifestação da autarquia previdenciária em que ratificou a contestação apresentada nos autos;

Fl. 224 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 225/228 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 13-08-2018. Formulou requerimento administrativo em 13-01-2017 (DER) – NB 42/181.179.588-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, analisando detidamente o processo administrativo verifico que conforme contagem realizada administrativamente, acostada aos autos às fls. 161/162, a parte autora possuía na DER em 13-01-2017, 34 (trinta e quatro) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A parte autora não pleiteia na presente ação o reconhecimento de demais tempos especiais ou comuns além dos já reconhecidos administrativamente ou averbação de salários de contribuição.

Verifico, portanto, que nada obsta a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes já reconhecidos administrativamente às fls. 161/162.

Logo, faz jus a parte autora a partir de 13-01-2017 – NB nº. 42/181.179.588-6, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **LUCIENE DE SOUZA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.798.334-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.054.658-97, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono o réu a promover em favor do autor a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da contagem realizada administrativamente e constante dos autos às fls. 161/162, com data de início em **13-01-2017 (DER/DIB)**.

Integram a presente sentença os extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

**O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 13-01-2017 (DER).**

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	LUCIENE DE SOUZA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.798.334-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.054.658-97.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	13/01/2017 (DER).
<b>Antecipação da tutela art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009116-68.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Sentenciado, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fs. 135/147, que julgou procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357 e 4425 em face da Lei n.º 11.960/09 no caso concreto, requerendo a suspensão do curso do processo até conclusão definitiva do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o autor manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

A parte autora apresentou às fs. 160/162 manifestação em que informa que "não tem interesse em receber a tutela antecipada e prefere aguardar a conclusão do processo".

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos, lembrando que as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça encampam o entendimento solidificado pela Suprema Corte no que concerne à constitucionalidade dos índices de correção e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDeI no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. conv. do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

No que concerne ao pleito de suspensão do curso do processo, a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...)(2)

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Em face das alegações do autor de fls. 160/162, **revogo a antecipação da tutela deferida anteriormente em sentença.**

**No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.**

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Deixo de acolhê-los.

Publique-se. Intím-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

(2.) Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rd. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005331-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZAIAS LOPES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em Inspeção

Verifico a necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho

Nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 15-05-2019 às 15:00 hs conforme documento ID nº 14115479**, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 14115479, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intím-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA MACIEL ALVES MARINO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**VALDIRENE APARECIDA MACIEL ALVES MARINO** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO ADJA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UGO RENATO MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constata-se a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

**CITE-SE.**

**Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.**

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ALVIN  
CURADOR: IRENE CARVALHO ALVIM  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para atribuir valor à causa.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001593-61.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLETE VANDA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CARINA FERREIRA - SP332325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Em face da manifestação da autora (ID-11793367), intime-se o INSS do despacho de fl. 106, para que se manifeste acerca dos esclarecimentos periciais no prazo de quinze dias.**

**Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.**

**São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.**

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA MARIA MAGALHAES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constatarei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI, vejamos:

Nestes autos, a autora requer perícia na especialidade em ortopedia.

A parte autora foi beneficiária de auxílio doença no período de 05/08/2004 a 24/03/2014 (NB 5052992200), tal benefício foi restabelecido a partir de 01/05/2007, em razão de sentença proferida nos autos da ação nº **00187143920074036306**; no processo nº **00115502320164036301**, a autora foi periciada na especialidade em psiquiatria; no processo nº **00858347020144036301**, a autora foi periciada na especialidade em clínica geral em 07/04/2015, sendo constada incapacidade parcial e permanente e julgada improcedente; Já o processo nº **00325112420124036301** foi distribuído em 15/08/2012 e julgado extinto por falta de interesse de agir, tendo em vista que nessa data estava em gozo de benefício.

Quanto ao valor da causa, foi atribuído o valor de R\$ 81.704,93. No entanto, o cálculo dos atrasados abrangeu o período de 06/2009 em diante, período em que a autora recebia auxílio doença.

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

**Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.**

Int.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DARANI VIEIRA DA SILVA - SP358057  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexar aos autos comprovante de residência e atribuir valor à causa.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexar aos autos declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003729-65.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009301-02.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA NONATO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZETE ROGERIO - SP125504

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000082-28.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO BATISTA DA CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015988-15.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se julgamento dos Embargos à Execução.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002708-21.1996.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARQUES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se julgamento dos Embargos à Execução.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039146-51.1993.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se o despacho de fls. 258.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001403-35.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO NAKAZONE - SP27151, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA CRISTINA LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

**CITE-SE.**

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício 1869967175 (pensão por morte) e 0788097440 (benefício originário).

**Com a juntada dos documentos e da contestação**, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABELARDO SANCHEZ PRADO PERES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constatarei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

**CITE-SE.**

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

**Com a juntada dos documentos e da contestação**, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001125-97.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MEIRE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FORTUNATO DE PAULA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008412-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011067-90.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON CORREA CACADOR  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007972-86.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IWAO IWASHITA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MORY - SP269227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho/decisão de fls. 413.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002671-90.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSEFA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA - SP352679-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 548.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001244-97.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE MARQUES BATISTA  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ALVES - SP76510

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008794-56.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, MARIO NAKAZONE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003477-04.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA CRUZ, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010113-44.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INGRID OLIVEIRA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho/decisão de fls. 162.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013169-32.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURISVALDO SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem em São Paulo, expeça-se carta precatória para a **Subseção Judiciária de Ouricuri-PE**, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas.

Consigne na carta precatória a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: [previd-se08-vara08@trf3.jus.br](mailto:previd-se08-vara08@trf3.jus.br) ou por contato telefônico (11) 2172-4318, datas disponíveis para a realização da mesma, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: [PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br).

Com a designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência**.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando que o município de Livramento-Paraíba não é Sede de Comarca e não há instalação de Vara Federal, informe a parte autora para qual Comarca deverá ser expedida a carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012362-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ZENI PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDVALDO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Converto o julgamento em diligência.**

**EDVALDO LIMA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 28/07/2010 (NB 1537671879), mediante o reconhecimento da especialidade de período especial laborado.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 2ª Vara Previdenciária, onde restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e intimada a parte autora para apresentar documentos relativos ao termo de prevenção com a ação n.º 00553691020164036301 (ID 1860352).

A parte autora informou o declínio da competência pelo JEF nos autos de n.º 00553691020164036301 (ID 2100639).

Intimada a esclarecer a redistribuição da ação de n.º 00553691020164036301, a parte autora informou não ter localizado processos em seu nome (ID 2354879).

Posteriormente, a 2ª Vara Previdenciária constatou que a ação n.º 00553691020164036301 foi distribuída perante esta 8ª Vara Previdenciária sob o n.º 5008785-23.2017.4.03.6183 em 28/11/2017 (ID 3928416).

Intimada a esclarecer a litispendência do feito de n.º 5008785-23.2017.4.03.6183 com esta ação, a parte autora apresentou manifestação (ID 8508699).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a extinção da presente ação (ID 12975760).

**Em consulta ao processo n.º 5008785-23.2017.4.03.6183, constata-se que houve sentença de extinção, sem julgamento do mérito, transitada em julgado, diante do pedido de desistência, bem como a manifestação do interesse no prosseguimento da ação n.º 5003493-57.2017.4.03.6183.**

Deste modo, determino o prosseguimento deste feito.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação. \_

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

**D E S P A C H O**

Considerando que as testemunhas arroladas pela corrê IVANETE NEVES DE ARAÚJO não residem em São Paulo, expeça-se carta precatória para a **Subseção Judiciária de Ilhéus/BA**, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas **Selma do Nascimento Lavinsky, Marileide Mota dos Santos e Claudio Pinheiro dos Santos**. Consigne que a corrê deverá comparecer à videoconferência em Ilhéus-BA, acompanhada de seu advogado, tendo em vista que lá reside (IVANETE NEVES DE ARAÚJO, brasileira, solteira, agente de endemias, nascida em 18/07/1972, portadora da cédula de identidade RG nº 06.562.303-71, SSP-BA, inscrita no CPF sob nº 651.734.815-87, residente e domiciliada na rua Tobias Barreto, nº 13, Centro, CEP: 45.672-000, Pimenteira-Distrito de Ilhéus – Bahia).

Considerando que as testemunhas residem em municípios diversos e que a corrê solicitou que a oitiva seja realizada em ILHÉUS/BA (ID 11007321), informo que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela corrê IVANETE, **que receberá a intimação deste despacho e da data da videoconferência pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Consigne na carta precatória a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: [previd-se08-vara08@trf3.jus.br](mailto:previd-se08-vara08@trf3.jus.br) ou por contato telefônico (11) 2172-4318, datas disponíveis para a realização da mesma.

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: [PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br).

**Após agendamento, tornem conclusos para designação da videoconferência e, se possível, será designada data de audiência na mesma data para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora que residem em São Paulo/SP (ID 10885114).**

Com a designação da audiência, intimem-se as partes (autora, acompanhada de seu advogado, e o INSS) para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos, bem como que providencie o comparecimento das testemunhas, pois **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

aqv

**D E S P A C H O**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 2.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010346-75.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSARIA ALVES DA SILVA, GEAN CARLOS ALVES BARBOSA, LUAN KENNIDY ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063  
Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063  
Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo autor (ID- 13945377) intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

Iva

#### 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020717-71.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MUSTAPHA REDDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020881-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LAO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020613-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JERONYMO FERRO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020551-39.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS AFFONSO ZIMMERMANN  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020521-04.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020821-63.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VENOR BONFA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021323-02.2018.4.03.6183  
AUTOR: DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

1 de fevereiro de 2019, São Paulo - Sp

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-41.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUIZ DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, JOILMA FERREIRA MENDONCA PINHO - SP219837  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020649-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROLLAND EWALD MUEHLEN  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

A parte autora apresentou réplica, sustentando a manutenção da gratuidade.

### **Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Assevere-se que o extrato juntado pelo INSS com a contestação não corresponde ao autor da demanda, de forma que deve ser desconsiderado.

Todavia, conforme extrato extraído do CNIS, que segue anexado aos presentes autos, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 5.228,76 (cinco mil, duzentos e vinte oito reais e setenta e seis centavos), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa Blue Angels Segurança Provada e Transporte de Valores Ltda., em novembro de 2018.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, não existe prova suficiente de que a parte não detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Os documentos juntados não são aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adversário, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(destaquei)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-10.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 12266320 como aditamento à inicial, passando a constar R\$ 67.749,60 o valor atribuído à causa. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007844-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ROMÃO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: EURÍPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, a parte autora defendeu a manutenção do benefício.

#### Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 6.600,51 (seis mil e seiscentos reais e cinquenta e um centavos), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa Ambev S/A.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduzca escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(destaquei)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007969-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

**Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos no importe de R\$ 9.103,51 (nove mil, cento e três reais e cinquenta e um centavos), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa CET – Companhia de Engenharia de Tráfego.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.* -Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.** - Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(destaquei)

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO.* - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (*juris tantum*) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.* 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-28.2019.4.03.6183  
AUTOR: MAURO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

1 de fevereiro de 2019, São Paulo - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009280-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 9594607: Compulsando os autos, constato que assiste razão parcial à parte autora quanto a omissão no preenchimento dos PPP's em relação a exposição a fatores de risco, portanto, reconsidero o despacho ID 9347367 e determino a realização de perícia técnica nas seguintes empresas:

2. EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA

3. ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA

4. Deixo de determinar a perícia técnica na empresa VIAÇÃO SANTA BRIGÍDA em virtude do PPP está devidamente preenchido, indicando a exposição a fatores de risco que o autor esteve exposto: "ruído" e "calor"

5. Nomeio, para a realização de perícia, o engenheiro **JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**.

6. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega dos laudos, contados do dia marcado para realização da perícia.

7. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.

8. Providencie a parte autora o endereço das empresas, no prazo de 10 (dez) dias.

9. Cumprida a determinação supra, oficie-se às empresas para que autorizem a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIAO SABINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de tempo rural.  
Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para agendamento da audiência.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010000-34.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDNA MARQUES DAS CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Por ora, dê-se vista ao INSS dos documentos carreados aos autos pela autora (ID 12465884).

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007045-93.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI FRANCA ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário do Instituto Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, devidamente preenchido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora anexar procuração/declaração que comprove os poderes do subscritor para assinar o PPP da FUNDAÇÃO ZERBINI e DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009089-22.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR ONORATO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11326953: Indefero o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora, tendo em vista que a elaboração dos laudos técnicos obedecem critérios estabelecidos na legislação vigente à época da confecção dos mesmos, sendo a empresa fiscalizada pelos órgãos públicos que detêm essa atribuição.

Venham os autos conclusos para despacho.

Int.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-45.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACQUELINE MARIA CRUZ MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11190647: Indefero. A prestação jurisdicional encerrou-se com a prolação da sentença. A referida petição não é o recurso hábil para anulação da mesma.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos definitivamente.

Int.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2019.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002267-65.2014.4.03.6100

AUTOR: THEODORO VAZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, com a remessa para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 1 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002267-65.2014.4.03.6100

AUTOR: THEODORO VAZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, com a remessa para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 1 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017610-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INALDO COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13295961: A parte autora adita a inicial e atribui à causa o valor de **RS\$35.632,47**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-06.2018.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL DONIZETE MARTINS AIRES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas processuais no doc. 4291209.  
Int. Após, voltem-me conclusos para a sentença.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009067-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALOISIO HORSTH  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Observo que o pedido de concessão da justiça gratuita formulada pelo autor sequer foi apreciado por este juízo, de forma não há que se falar em impugnação, tal qual proposta pelo INSS em sua contestação.

Contudo, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 9.570,85 (nove mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa Active Indústria de Cosméticos S/A, nos termos do doc. ID 4847271.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaquei)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021277-13.2018.4.03.6183  
AUTOR: PLINIO BATISTA JOSINO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS LUIZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

#### **Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 8.198,07 (oito mil, cento e noventa e oito reais e sete centavos), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa Tam Linhas Aéreas, nos termos do doc. ID 9410818.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.*-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduzca escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(destaquei)

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO.* - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.* 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

**Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 14.406,56 (quatorze mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa Autometal S/A, nos termos do doc. ID 8862504.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APELO DESPROVIDO.*-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adversário, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- *Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*(destaquei)

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO.* - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (*juris tantum*) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. *Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.* 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004885-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA ANUNCIACAO MACHADO DE SOUZA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SP154443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

### Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 5.146,40 (cinco mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com o Município de Poá, nos termos do doc. ID 8281052.

Anote-se que ainda que a autora sustente que o salário apresentado pelo INSS inclui horas extras, observa-se que o rendimento é habitual, haja vista que a média dos últimos doze rendimentos supera R\$ 5.000,00.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.* -Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício. - **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.** - Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo. - Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(destaquei)

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO.* - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (*juris tantum*) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO HORTOLANI  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

### **Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 12.043,90 (doze mil, quarenta e três reais e noventa centavos), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a Companhia do Metropolitanano de São Paulo, nos termos do doc. ID 3784607.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(destaquei)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005066-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LELIS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

### **Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 6.930,86 (seis mil, novecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), em setembro de 2017, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., nos termos do doc. ID 3697731.

Acrescente-se que mesmo que se considere os rendimentos pelo seu valor bruto, eles ultrapassam R\$ 4.000,00 (quatro mil reais, conforme consignado pelo próprio autor (ID 4623124).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(destaquei)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021320-47.2018.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL LISBOA DA GRACA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 4 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-52.2019.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ao melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 4 de fevereiro de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008878-83.2017.4.03.6183  
AUTOR: ISMAEL ANTONIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da petição do perito judicial nomeado, que estima seus honorários na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**São Paulo, 1 de fevereiro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007463-65.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDEVINO COSTA BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 11705285: O indeferimento do pedido do impetrante foi pautado em fundamento diverso do discutido nestes autos, não caracterizando desobediência da autoridade coatora.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-96.2017.4.03.6183  
AUTOR: AVERALDO SOARES ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DA SILVA - SP277033, ALLAN SOUZA DA SILVA - SP279815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A produção da prova testemunhal requerida pela parte autora pouco contribuirá para o deslinde da causa, de forma que indefiro o pedido.  
Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para a sentença.

I

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE SANTANA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em cumprimento à r. decisão ID 12603047, determino a realização de perícia médica na especialidade **Ortopedia**, nomeando para tanto o **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifestem-se as partes, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021307-48.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO SANTOS BANDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o advogado Andre Luiz de Araujo distribuiu este processo eletrônico apenas para juntar procuração referente ao processo físico 0000983-93.2016.403.6183, determino o cancelamento da distribuição. Deverá o advogado peticionar diretamente nos autos físicos, atualmente em fase de julgamento de apelação no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 7ª Turma.  
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE AILTON LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-37.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO JANUARIO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006450-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSELITO XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALDO MARQUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora acerca dos documentos anexados a inicial referente a pessoa alheia a este processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SILVA NERES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 59.026,91) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012356-65.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA COPPULA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 12501529, juntando cópia da CTPS e do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-98.2019.4.03.6183  
AUTOR: CEOMAR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-54.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CAETANO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPD, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

**São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011246-97.2010.4.03.6183  
AUTOR: JOSE EDUARDO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LINDA FERRARI FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO - SP223318

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, sobrestando o feito nos termos da resolução 237, de 18 de março de 2013.

Int.

**São Paulo, 1 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009647-26.2010.4.03.6183  
AUTOR: PASCHOAL RENATO ALVES TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, sobrestando o feito nos termos da resolução 237, de 18 de março de 2013.

Int.

**São Paulo, 1 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013820-93.2010.4.03.6183  
AUTOR: VALMIR REBOUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, sobrestando o feito nos termos da resolução 237, de 18 de março de 2013.

Int.

**São Paulo, 1 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014294-30.2011.4.03.6183  
AUTOR: VIRGINIA ANTONIA DA SILVA BARATA, SARAH SILVA MOREIRA, DANIEL SILVA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BARROS MORETTI - SP196749  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BARROS MORETTI - SP196749  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BARROS MORETTI - SP196749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, sobrestando o feito nos termos da resolução 237, de 18 de março de 2013.

Int.

**São Paulo, 1 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004762-86.1998.4.03.6183  
AUTOR: ANNA INTINI MANGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, sobrestando o feito nos termos da resolução 237, de 18 de março de 2013.

Int.

**São Paulo, 1 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009604-50.2014.4.03.6183  
AUTOR: TIMOTEO DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, sobrestando o feito nos termos da resolução 237, de 18 de março de 2013.

Int.

**São Paulo, 1 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006436-45.2011.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, sobrestando o feito nos termos da resolução 237, de 18 de março de 2013.

Int.

**São Paulo, 1 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003234-26.2012.4.03.6183  
AUTOR: SILVIA REGINA SNIQUER LEO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, sobrestando o feito nos termos da resolução 237, de 18 de março de 2013.

Int.

**São Paulo, 1 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000675-28.2014.4.03.6183  
AUTOR: Nanci Minozzo  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, sobrestando o feito nos termos da resolução 237, de 18 de março de 2013.

Int.

**São Paulo, 1 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002987-50.2009.4.03.6183  
AUTOR: ONELIO PALETTA, JOSE GARCIA POZO, NELSON RODRIGUES, ROMUALDO RADZIWILOWITZ, WINDSON SANTOS FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, sobrestando o feito nos termos da resolução 237, de 18 de março de 2013.

Int.

**São Paulo, 1 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006852-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SANTOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ANTONIO SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado como **almoxarife** (de 01/04/1997 a 31/07/1998 e de 25/08/1998 a 19/02/2014) com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 08/06/2015.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### **DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

#### **Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

#### **DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA**

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como **prova emprestada**, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (*Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>*).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

**Primeiramente, verifico que o autor está aposentado por tempo de contribuição (NB 42/1883635818, DER 06/11/2018, conforme CNIS anexo).**

O INSS, conforme contagem administrativa (Num. 3010572 - Pág. 2-3) reconheceu que o autor contava com 31 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de contribuição na DER (08/06/2015). **Houve o reconhecimento do período de 17/06/1986 a 03/03/1994 como especial.**

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas “PAULICOPTER - CIA. PAULISTA DE HELICOPTERO LTDA - TAXI AEREO” (de 01/04/1997 a 31/07/1998) e “LIDER SIGNATURE S.A.” (de 25/08/1998 a 19/02/2014) para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à empresa PAULICOPTER - CIA. PAULISTA DE HELICOPTERO LTDA - TAXI AEREO, o autor apresentou formulário DIRBEN-8030, emitido em 31/12/2008 (Num. 3010533 - Pág. 10).

O formulário em questão não é o documento oficial para o período pretendido. A partir de 01/01/2004, o PPP é o documento histórico-laboral, individual do trabalhador que presta serviço à empresa, destinado a prestar informações ao INSS relativas a efetiva exposição a agentes nocivos que, dentre outras informações, registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e resultados de monitorização biológica com base no PCMSO (NR-7) e PPRA (NR-9).

O PPP foi instituído pelo art. 148, parágrafo 1 da Instrução Normativa INSS/DC 95/2003, e se tornou obrigatório a partir de 01.01.2004. Foi criado justamente para substituir os antigos formulários denominados: SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, os quais sempre foram de preenchimento obrigatório apenas para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos à sua saúde.

Ainda que se considerasse o formulário apresentado, a despeito de enumerar os agentes nocivos ruído e calor acima dos níveis de intensidade permitidos, não está embasado em laudo técnico pericial, o que inviabiliza a exatidão das informações prestadas.

Portanto, o período de 01/04/1997 a 31/07/1998 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

Já para o período de 25/08/1998 a 19/02/2014, laborado junto à empresa LIDER SIGNATURE S.A., o autor apresentou PPP (Num. 3010546 - Pág. 29-30), onde consta que exerceu a função de almoxarife. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor, bem como a exposição a ruído nas intensidade de 85 e 86dB(A).

A partir de 19/11/2003, a intensidade máxima permitida para o agente ruído é de 85dB(A). Logo, os períodos em que a intensidade atingiu 86dB(A) devem ser enquadrados como tempo especial: 15/05/2009 a 01/02/2010, 02/02/2010 a 18/12/2010, 01/04/2013 a 01/04/2014, 02/04/2014 a 01/04/2015.

Assinalo que o período em que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário (19/12/2010 a 18/04/2011, conforme CNIS em anexo) não pode ser enquadrado como especial, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS.** Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos)

Assim, os períodos em que o autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (de 19/12/2010 a 18/04/2011) não devem ser considerado como especial para fins de concessão de aposentadoria.

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA

Considerando o período especial ora reconhecido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, tem-se que o autor contava, na DER, com **33 anos, 0 mês e 19 dias**, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 08/06/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

A despeito de não ter atingido tempo de contribuição suficiente para aposentadoria, o autor faz jus à averbação dos períodos reconhecidos para fins de cálculo de RMI/RMA.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 15/05/2009 a 01/02/2010, 02/02/2010 a 18/12/2010, 01/04/2013 a 01/04/2014, 02/04/2014 a 01/04/2015; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

**Em face da sucumbência recíproca**, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): ANTONIO SANTOS; CPF: 106.447.788-73; Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de tempo especial; Período reconhecido como atividade especial: 15/05/2009 a 01/02/2010, 02/02/2010 a 18/12/2010, 01/04/2013 a 01/04/2014, 02/04/2014 a 01/04/2015; Tutela: Não

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010205-66.2008.4.03.6183  
AUTOR: ODAIR RODRIGUES BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, sobrestando o feito nos termos da resolução 237, de 18 de março de 2013.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003759-47.2008.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE CLAYTON PITTON JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, sobrestando o feito nos termos da resolução 237, de 18 de março de 2013.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004726-63.2006.4.03.6183  
AUTOR: NATALICIO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792, WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006852-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ANTONIO SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado como **almoxarife** (de 01/04/1997 a 31/07/1998 e de 25/08/1998 a 19/02/2014) com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 08/06/2015.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

## **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

### **DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

#### **DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA**

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como **prova emprestada**, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

**Primeiramente, verifico que o autor está aposentado por tempo de contribuição (NB 42/1883635818, DER 06/11/2018, conforme CNIS anexo).**

O INSS, conforme contagem administrativa (Num. 3010572 - Pág. 2-3) reconheceu que o autor contava com 31 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de contribuição na DER (08/06/2015). **Houve o reconhecimento do período de 17/06/1986 a 03/03/1994 como especial.**

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas “PAULICOPTER - CIA. PAULISTA DE HELICOPTERO LTDA - TAXI AEREO” (de 01/04/1997 a 31/07/1998) e “LIDER SIGNATURE S.A.” (de 25/08/1998 a 19/02/2014) para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Com relação à empresa PAULICOPTER - CIA. PAULISTA DE HELICOPTERO LTDA - TAXI AEREO, o autor apresentou formulário DIRBEN-8030, emitido em 31/12/2008 (Num. 3010533 - Pág. 10).**

**O formulário em questão não é o documento oficial para o período pretendido. A partir de 01/01/2004, o PPP é o documento histórico-laboral, individual do trabalhador que presta serviço à empresa, destinado a prestar informações ao INSS relativas a efetiva exposição a agentes nocivos que, dentre outras informações, registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e resultados de monitorização biológica com base no PCMSO (NR-7) e PPRA (NR-9).**

O PPP foi instituído pelo art. 148, parágrafo 1 da Instrução Normativa INSS/DC 95/2003, e se tornou obrigatório a partir de 01.01.2004. Foi criado justamente para substituir os antigos formulários denominados: SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, os quais sempre foram de preenchimento obrigatório apenas para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos à sua saúde.

**Ainda que se considerasse o formulário apresentado, a despeito de enumerar os agentes nocivos ruído e calor acima dos níveis de intensidade permitidos, não está embasado em laudo técnico pericial, o que inviabiliza a exatidão das informações prestadas.**

**Portanto, o período de 01/04/1997 a 31/07/1998 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.**

**Já para o período de 25/08/1998 a 19/02/2014, laborado junto à empresa LIDER SIGNATURE S.A., o autor apresentou PPP (Num. 3010546 - Pág. 29-30), onde consta que exerceu a função de almoxarife. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor, bem como a exposição a ruído nas intensidade de 85 e 86dB(A).**

A partir de 19/11/2003, a intensidade máxima permitida para o agente ruído é de 85dB(A). Logo, os períodos em que a intensidade atingiu 86dB(A) devem ser enquadrados como tempo especial: **15/05/2009 a 01/02/2010, 02/02/2010 a 18/12/2010, 01/04/2013 a 01/04/2014, 02/04/2014 a 01/04/2015.**

Assinalo que o período em que o segurado gozou do benefício de **auxílio-doença previdenciário (19/12/2010 a 18/04/2011, conforme CNIS em anexo) não pode ser enquadrado como especial**, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS.** Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos)

**Assim, os períodos em que o autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (de 19/12/2010 a 18/04/2011) não devem ser considerado como especial para fins de concessão de aposentadoria.**

## DO DIREITO À APOSENTADORIA

Considerando o período especial ora reconhecido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, tem-se que o autor contava, na DER, com **33 anos, 0 mês e 19 dias**, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 08/06/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

A despeito de não ter atingido tempo de contribuição suficiente para aposentadoria, o autor faz jus à averbação dos períodos reconhecidos para fins de cálculo de RMI/RMA.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 15/05/2009 a 01/02/2010, 02/02/2010 a 18/12/2010, 01/04/2013 a 01/04/2014, 02/04/2014 a 01/04/2015; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

**Em face da sucumbência recíproca**, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): ANTONIO SANTOS; CPF: 106.447.788-73; Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de tempo especial; Período reconhecido como atividade especial: 15/05/2009 a 01/02/2010, 02/02/2010 a 18/12/2010, 01/04/2013 a 01/04/2014, 02/04/2014 a 01/04/2015; Tutela: Não

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-86.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURA FIGARO DELIMA  
REPRESENTANTE: ANGELICA FIGARO ZANINO  
Advogado do(a) AUTOR: ADENIZE MARIA GOMES PONISCH - SP204754,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADENIZE MARIA GOMES PONISCH - SP204754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013178-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES - SP275948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA SOARES FERRAZ, LUCIANE MARTINS PEREIRA

## DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 11978297, justificando com base no pedido escolhido, o valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora o benefício de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

**DECISÃO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Secretaria.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017683-88.2018.4.03.6183  
AUTOR: ISABEL CRISTINA PROENÇA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE SANTANA - SP201206  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 12804837: Recebo como aditamento da inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora o restabelecimento de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANDRÉ BALTHAZAR, ELIANA ANDRÉ BALTHAZAR  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA BERNADETE ZAVITOSKI BALTHAZAR

#### DESPACHO

Trata-se de ação para concessão do benefício de pensão por morte de filhos maiores inválidos.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

No presente caso, para determinar o início da incapacidade dos autores, faz-se necessária a realização de perícia médica. Postergo a análise do pedido de tutela para após a manifestação do *expert* e do réu.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010660-21.2014.4.03.6183  
AUTOR: ERNANDE DAMIAO  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035309-21.2013.4.03.6301  
AUTOR: ISABEL FRANCISCA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006469-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LILIANA AMELIA PALOMBA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **LILIANA AMELIA PALOMBA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/1393024111, com DER 21/07/2006), para que sejam integrados aos salários-de-contribuição os valores apurados em ação trabalhista referentes aos quinquênios e à sexta parte, para novo cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo preliminarmente a decadência do pedido considerando que o pedido de revisão da RMI se deu em 09/09/2016 (Num. 2867938 - Pág. 12-13) e o benefício foi concedido em 21/07/2006 e, no mérito, alega que os aumentos do salário concedido em reclamação trabalhista não serve de prova para ação previdenciária, vez que esta não participou da lide e a sentença trabalhista não é baseada em prova material, portanto, não há revisão a ser efetuada, vez que a autarquia elaborou o cálculo da RMI pelos valores constantes nos recolhimentos efetuados e constantes no CNIS, não havendo reparos a serem feitos no cálculo da RMI da parte autora. Requer a improcedência total do pedido requerido na inicial.

Réplica, sem especificação de provas.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Preliminar - Decadência**

A presente ação previdenciária objetiva a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/1393024111, com DER 21/07/2006), para que sejam integrados aos salários-de-contribuição os valores apurados em ação trabalhista referentes aos quinquênios e à sexta parte, para novo cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Em relação aos valores apurados em ação trabalhista (Reclamação Trabalhista nº 01618005220085020074), que tramitou perante a 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital, tem-se que a segurada obteve êxito de suas pretensões, sendo a demandada "FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO" condenada a pagar quinquênio e sexta parte, sendo reconhecidas as diferenças salariais nos períodos que antecederam a dispensa da funcionária em 20/09/2006, respeitada a prescrição. Para tal, não há incidência da decadência, tendo em vista que o processo transitou em julgado em 01/09/2014 (Num. 2867981 - Pág. 21) e a revisão foi requerida junto ao INSS em 09/09/2017 (Num. 2867938 - Pág. 12-13).

Cumpra esclarecer que, nos termos dos art. 29, §§ 3º e 4º, do PBPS e art. 32, §§ 4º e 5º do RPS, o salário-de-benefício é composto de todos os ganhos habituais do segurado empregado, na forma de moeda corrente ou de utilidades, desde que sobre eles tenha incidido a contribuição previdenciária, com exceção do 13º salário que não conta para fins de cálculo do salário de benefício.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

*"Reconhecida em ação trabalhista, a integração de parcelas salariais adicionais e efetuado o recolhimento pelo empregador, das contribuições correspondentes relativas ao período de trinta e seis meses anteriores ao afastamento do empregado, devem ser estas consideradas no cálculo da renda mensal inicial" (TRF 1ª Região, AC 01000063409/MG, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ, 30.10.2003, p. 48)*

**Assim, considerando o êxito do segurado nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito à inclusão dos valores no cálculo do salário de benefício que, conseqüentemente, influirão no cálculo de sua aposentadoria.** Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.*

*- As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.*

*- Recurso desprovido.*

*(STJ; RESP 720340/MG; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pág. 472)*

Saliento que o fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, conforme o seguinte precedente do STJ:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.*

*Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A legislação específica inadmitte prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ). Recurso desprovido.*

*RESP 641418, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27.06.2005, fl. 436)*

**De sua vez, o recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador; ou efetuados com atraso, ou, ainda, não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los.**

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)*

Nesse sentido, de rigor a acolhida da pretensão do autor, tendo em vista que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme pacífica jurisprudência da E. Corte da Terceira Região, como a seguir transcrito:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.*

*(...)*

*- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.*

*(...)*

*(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477)"*

Desta forma, os valores reconhecidos em sentença trabalhista, devem integrar os salários-de-contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/07/2006, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.

Assim, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, para constar o acréscimo reconhecido na ação trabalhista relacionado ao quinquênio e à sexta parte, aos salários-de-contribuição, devendo ser revisto o cálculo da RMI, com termo inicial da revisão na data do seu requerimento (09/09/2016), respeitada a prescrição quinquenal.

É o suficiente.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, determinando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o recálculo da renda mensal inicial do benefício reconhecendo os salários provenientes da reclamação trabalhista nº 01618005220085020074, com alteração dos salários-de-contribuição reconhecidos o quinquênio e a sexta parte, com pagamento dos valores atrasados contados da data do requerimento da revisão (09/09/2016), observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o feito com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC).

Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observado o quanto decidido pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE 870947.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Tópico síntese do julgado: LILIANA AMELIA PALOMBA; CPF: 013.674.218-10; Benefício concedido: revisar RMI – salários de contribuição oriundos de reclamação trabalhista; NB: 42/1393024111; RMI/RMA: a calcular; DIP: 09/09/2016; Tutela: NÃO.**

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-84.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **EDSON FRANCISCO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 30/08/1984 a 01/08/1989 (MECANO FABRIL LTDA), 01/11/1989 a 24/02/1994 (TEXIMA S/A – INDÚSTRIA DE MÁQUINAS) e de 11/08/1999 a 07/09/2004 (ROMÉU CALAMITA & CIA LTDA) como especiais; bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.821.585-5, com DER em 22/01/2016.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 2183437).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 2736904), pugnano pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica (Id 4150527).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

### PRELIMINARMENTE

#### **- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.821.585-5) foi indeferido em 22/08/2016, conforme pode ser verificado no documento de Id 1823238, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 06/07/2017.

### MÉRITO

#### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n.º 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n.º 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n.º 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n.º 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, amos os regulamentos silenciares.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n.º 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n.º 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n.º 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n.º 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n.º 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n.º 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n.º 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n.º 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINAACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n.º 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto n.º 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial n.º 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048, de 1999.*  
[grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINAACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Límite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Límite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Límite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

- EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- HABILITADIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

#### - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2-R: 2009.50.01.006442-3 - Página:27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 30/08/1984 a 01/08/1989 (MECANO FABRIL LTDA), 01/11/1989 a 24/02/1994 (TEXIMA S/A – INDÚSTRIA DE MÁQUINAS) e de 11/08/1999 a 07/09/2004 (ROMEY CALAMITA & CIA LTDA), bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.821.585-5, com DER em 22/01/2016.

Conforme análises e decisões técnicas de atividades especiais (Id 1823212, p. 1 e 5), a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade dos períodos de 21/06/1976 a 22/11/1977, laborados na VIDRARIA PIRATININGA LTDA. Tais períodos, portanto, são incontroversos.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

A parte autora, para comprovar a especialidade dos períodos em questão, juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, também apresentados na via administrativa (Id 1823256, p. 5-8 e 9-11 e Id 1823271, p. 1-2).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período de 01/11/1989 a 24/02/1994 (Id 1823256, p. 9-11), trabalhado na TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, informa que o autor trabalhou exposto a ruídos de 85 dB(A) durante o exercício dos cargos de "serviços gerais", "operador de máquinas de pinças" e "torneiro revólver", todos desempenhados no setor de usinagem.

Como já exposto, o nível de ruído considerado pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

**Assim, o período de 01/11/1989 a 24/02/1994 pode ser enquadrado como especial devido à exposição ao agente agressivo ruído.**

Já os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados para os períodos de 30/08/1984 a 01/08/1989 (MECANO FABRIL LTDA – Id 1823256, p. 5-8) e 11/08/1999 a 07/09/2004 (ROMEY CALAMITA & CIA LTDA – Id 1823271, p. 1-2) indicam que no exercício dos cargos de "ajudante de tomo automático" (setor de usinagem), "prensista" (setor de estamparia) e "auxiliar ferramenteiro" (setor de ferramentaria) houve exposição a óleo mineral e graxa. Além disso, conforme depreende-se da descrição das atividades nos mencionados PPPs, o contato com os agentes químicos óleo e graxa é inerente ao exercício dos cargos.

A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneio de produção, torneio de revólver e torneio mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneio mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. **Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneio mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneio de revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciários critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo **qualitativo**. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Considerando o ramo de atividade das empresas e os cargos ocupados pela parte autora, sendo a exposição a óleo mineral e graxa típica das atividades, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que **os períodos de 30/08/1984 a 01/08/1989 (MECANO FABRIL LTDA) e 11/08/1989 a 07/09/2004 (ROMEU CALAMITA & CIA LTDA) devem ser reconhecidos como especiais**, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extemar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP.2011.61.05.000318-4/SP. RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos PPP's), é possível depreender, ainda, que a exposição a agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Como visto e fundamentado acima, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, os PPP's apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor aos agentes nocivos.

Ante o exposto, os períodos de 30/08/1984 a 01/08/1989 (MECANO FABRIL LTDA), 01/11/1989 a 24/02/1994 (TEXMISA/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS) e 11/08/1989 a 07/09/2004 (ROMEU CALAMITA & CIA LTDA), **devem ser considerados como especiais**.

## DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se apenas os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos especiais enquadrados administrativamente e comuns constantes no CNIS, verifico que a parte autora, na DER em 22/01/2016, totalizava 38 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de trabalho, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos)

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 14 dias).

Por fim, em 22/01/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que, conforme planilha anexa, a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 30/08/1984 a 01/08/1989 (MECANO FABRIL LTDA), 01/11/1989 a 24/02/1994 (TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS) e 11/08/1999 a 07/09/2004 (ROMEY CALAMITA & CIA LTDA) , convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 177.821.585-5), com DER em 22/01/2016, conforme especificado na tabela anexa, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 22/01/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Condene também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Comunique-se a AADJ.**

P. R. I.

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): EDSON FRANCISCO DA SILVA

CPF: 005.877.368-10

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição – NB 177.821.585-5, com DER em 22/01/2016.

Períodos reconhecidos como especiais: de 30/08/1984 a 01/08/1989 (MECANO FABRIL LTDA), 01/11/1989 a 24/02/1994 (TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS) e 11/08/1999 a 07/09/2004 (ROMEY CALAMITA & CIA LTDA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

**JONAS SOARES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento das atividades especiais laboradas como desinsetizador e encarregado de turma no setor de operação de campo da SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, de 26/07/1990 a 24/09/2015, bem como a conversão do tempo comum de 01/01/1984 a 03/04/1984, 02/01/1985 a 31/05/1985, 03/02/1986 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 10/07/1987 e 01/12/1989 a 21/03/1990 em tempo especial pelo fator multiplicador 0,71%, com a consequente concessão da aposentadoria especial NB 175.186.734-7, com DER em 24/09/2015.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 2823080).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 3237406), pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora expressou seu desinteresse na produção de novas provas (Id 4586893).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### PRELIMINARMENTE

#### **DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 175.186.734-7) foi indeferido em 08/04/2016, conforme pode ser verificado no documento de Id 2221341, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 11/08/2017.

### MÉRITO

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

**Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não enquadrados, visto que pretende somá-los a períodos posteriores a 29/04/1995 para a concessão da aposentadoria especial.**

#### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

**§ 3º** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/03/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### CASO SUB JUDICE

Pretende a parte autora o reconhecimento das atividades especiais laboradas como desinsetizador e encarregado de turma no setor de operação de campo da SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, de 26/07/1990 a 24/09/2015.

Para comprovar a especialidade foram juntados Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id's 2221237; 2221244; 2221248, p. 1; 2221325, p. 2-3; 2221329, p. 1-4; 2221333, p. 1-3, 2221336), também apresentadas na via administrativa.

Em seu vínculo empregatício com a SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, a parte autora, no exercício dos cargos de desinsetizador e encarregado de turma, trabalhados no setor de operação de campo, desenvolvia as seguintes atividades: realizar ações de campo de saúde pública, executar controle químico, biológico e físico para combate a vetores, vistoriar locais para captura de artrópodes, moluscos e outros animais nocivos, manipular soluções e misturar de inseticidas e aplicá-las, realizar limpeza de aspersores de inseticidas, recolher materiais para exames de laboratório, distribuir tarefas aos membros da equipe, orientar e supervisionar as equipes de campo, executar tarefas de campo sempre que necessário, acompanhar os rendimentos dos membros da equipe, conferir e consolidar a produção diária e a utilização de insumos, auxiliar na preparação de soluções padronizadas de inseticidas, no abastecimento de pulverizadores e na aplicação de inseticidas e/ou misturas em imóveis conforme preconizado nos programas.

Os mencionados PPP's informam que a parte autora trabalhava exposta a fatores de risco biológicos decorrentes do contato com vírus, bactérias e parasitas.

Entendo que para o caso de exposição a agente biológico, a utilização de EPI/EPC não elimina o risco, não descaracterizando, assim, a especialidade do trabalho. Além disso, há observação expressa no PPP de que não há comprovação do registro de entrega do EPI.

Assim considerando a descrição das atividades desenvolvidas, conforme PPP, bem como o ramo de atividade da SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, conclui-se que a parte autora esteve exposta a agentes biológicos nocivos à saúde (vírus, bactérias e parasitas) de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Desse modo, o período de 26/07/1990 a 24/09/2015, trabalhado na SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, deve ser enquadrado como especial.

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifico que a parte autora, na DER em 24/09/2015, totalizava, conforme planilha anexa, 25 anos, 01 mês e 29 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 26/07/1990 a 24/09/2015, trabalhado na SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN para conceder a aposentadoria especial NB 175.186.734-7, com DER em 24/09/2015, conforme especificado na tabela em anexo, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 24/09/2015, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): JONAS SOARES

CPF: 065.504.318-75

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria especial (NB 175.186.734-7), com DER em 24/09/2015

Períodos reconhecidos como especiais: de 26/07/1990 a 24/09/2015, trabalhado na SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO JOSE PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ALFREDO JOSÉ PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 14/12/1998 a 18/04/2000 e de 07/05/2001 a 18/06/2007, trabalhados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como especiais; bem como a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.733.815-5, em aposentadoria especial, com DER em 18/06/2007, ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a elevação do tempo total de serviço e recálculo da renda mensal inicial.

Afastada a prevenção apontada, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 2098483).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 2358384), pugnano pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica (Id 4531659).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **PRELIMINARMENTE**

##### **- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda em 19/06/2017.

#### **MÉRITO**

##### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n° 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n° 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n° 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n.º 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n.º 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n.º 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n.º 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n.º 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n.º 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n.º 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n.º 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n.º 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*".

Na esteira do Decreto n.º 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n.º 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n.º 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINAACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n.º 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto n.º 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINAACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

## - EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Tuma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

#### - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado judicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/12/1998 a 18/04/2000 e de 07/05/2001 a 18/06/2007, trabalhados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como especiais; bem como a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.733.815-5, em aposentadoria especial, com DER em 18/06/2007.

Conforme decisão em recurso administrativo (Id 1637363, p. 56) e sentença proferida no Juizado Especial Federal (Id 1637385), a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade dos períodos de 19/02/1979 a 05/12/1985 (INDÚSTRIAS ANHEMBI) e de 15/10/1986 a 13/12/1998 (BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA). Tais períodos, portanto, são incontroversos.

Passo, então, à análise do período controvertido: 14/12/1998 a 18/04/2000 e de 07/05/2001 a 18/06/2007.

A parte autora, para comprovar a especialidade do período em questão, juntou aos autos formulários emitidos pela empregadora (Id 1637363, p. 27/28) e laudo técnico pericial (Id 1637363, p. 29), também apresentados na via administrativa, constando, contudo, a descrição das atividades e dos fatores de risco aos quais estava exposta somente até 03/12/2003. Também apresentou, somente na via judicial, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 1637305, p. 79), emitido em 09/08/2016, abrangendo todo o período pleiteado e que informa a exposição, durante o exercício dos cargos de "operador auxiliar de calandra/engomadeira" e "operador de calandra/engomadeira", a ruídos de 93 dB(A), 96 dB(A), 95 dB(A), 92,9 dB(A), 92,9 dB(A) e 90,2 dB(A), ou seja, sempre acima dos limites de tolerância previstos para as diferentes épocas.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não atinja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas no PPP), é possível depreender, ainda, que a exposição a agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

**Ante o exposto, os períodos de 14/12/1998 a 18/04/2000 e de 07/05/2001 a 18/06/2007, trabalhados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devem ser considerados como especiais.**

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se apenas os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos enquadrados administrativamente, verifico que a parte autora, na DER em 18/06/2007, totalizava 26 anos, 05 meses e 03 dias de trabalho em condições especiais, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos, conforme planilha anexa.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 14/12/1998 a 18/04/2000 e de 07/05/2001 a 18/06/2007, trabalhados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.733.815-5), com DER em 18/06/2007, **convertendo-a em aposentadoria especial**, conforme especificado na tabela anexa, com o pagamento das parcelas desde a data da citação do réu em 18/08/2017, por ser a data na qual a autarquia previdenciária teve conhecimento dos documentos comprobatórios da especialidade do trabalho apresentados somente na via judicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condene, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIP, em 18/08/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condene também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Debo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P. R. I.

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ALFREDO JOSÉ PEREIRA

CPF: 065.733.108-29

Benefício (s) concedido (s): conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial – NB 42/149.733.815-5, com DER em 18/06/2007 e DIP em 18/08/2017.

Períodos reconhecidos como especiais: de 14/12/1998 a 18/04/2000 e de 07/05/2001 a 18/06/2007, trabalhados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-84.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **EDSON FRANCISCO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 30/08/1984 a 01/08/1989 (MECANO FABRIL LTDA), 01/11/1989 a 24/02/1994 (TEXIMA S/A – INDÚSTRIA DE MÁQUINAS) e de 11/08/1999 a 07/09/2004 (ROMEJ CALAMITA & CIA LTDA) como especiais; bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.821.585-5, com DER em 22/01/2016.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 2183437).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 2736904), pugnano pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica (Id 4150527).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

### PRELIMINARMENTE

#### - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.821.585-5) foi indeferido em 22/08/2016, conforme pode ser verificado no documento de Id 1823238, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 06/07/2017.

### MÉRITO

#### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bemponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambo os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto n.º 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo I que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

## - EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Tuma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a real eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descharacterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descharacterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

#### - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2-Ra.:23/09/2010 - Página.:27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 30/08/1984 a 01/08/1989 (MECANO FABRIL LTDA), 01/11/1989 a 24/02/1994 (TEXIMA S/A – INDÚSTRIA DE MÁQUINAS) e de 11/08/1999 a 07/09/2004 (ROMEY CALAMITA & CIA LTDA), bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.821.585-5, com DER em 22/01/2016.

Conforme análises e decisões técnicas de atividades especiais (Id 1823212, p. 1 e 5), a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade dos períodos de 21/06/1976 a 22/11/1977, laborados na VIDRARIA PIRATINGA LTDA. Tais períodos, portanto, são incontroversos.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

A parte autora, para comprovar a especialidade dos períodos em questão, juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, também apresentados na via administrativa (Id 1823256, p. 5-8 e 9-11 e Id 1823271, p. 1-2).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período de 01/11/1989 a 24/02/1994 (Id 1823256, p. 9-11), trabalhado na TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, informa que o autor trabalhou exposto a ruídos de 85 dB(A) durante o exercício dos cargos de "serviços gerais", "operador de máquinas de pinças" e "torneiro revólver", todos desempenhados no setor de usinagem.

Como já exposto, o nível de ruído considerado pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

**Assim, o período de 01/11/1989 a 24/02/1994 pode ser enquadrado como especial devido à exposição ao agente agressivo ruído.**

Já os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados para os períodos de 30/08/1984 a 01/08/1989 (MECANO FABRIL LTDA – Id 1823256, p. 5-8) e 11/08/1999 a 07/09/2004 (ROMEY CALAMITA & CIA LTDA – Id 1823271, p. 1-2) indicam que no exercício dos cargos de "ajudante de torno automático" (setor de usinagem), "prensista" (setor de estamparia) e "auxiliar ferramenteiro" (setor de ferramentaria) houve exposição a óleo mineral e graxa. Além disso, conforme depreende-se da descrição das atividades nos mencionados PPP's, o contato com os agentes químicos óleo e graxa é inerente ao exercício dos cargos.

A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de tomeio de produção, tomeio de revólver e tomeio mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de tomeio mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. **Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de tomeio mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de tomeio revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciários critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo **qualitativo**. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Considerando o ramo de atividade das empresas e os cargos ocupados pela parte autora, sendo a exposição a óleo mineral e graxa típica das atividades, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que os **períodos de 30/08/1984 a 01/08/1989 (MECANO FABRIL LTDA) e 11/08/1999 a 07/09/2004 (ROMEU CALAMITA & CIA LTDA) devem ser reconhecidos como especiais**, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extemar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP.2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos PPP's), é possível depreender, ainda, que a exposição a agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Como visto e fundamentado acima, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, os PPP's apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor aos agentes nocivos.

Ante o exposto, os períodos de **30/08/1984 a 01/08/1989 (MECANO FABRIL LTDA), 01/11/1989 a 24/02/1994 (TEXIMSA/INDÚSTRIA DE MÁQUINAS) e 11/08/1999 a 07/09/2004 (ROMEU CALAMITA & CIA LTDA), devem ser considerados como especiais.**

## DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se apenas os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos especiais enquadrados administrativamente e comuns constantes no CNIS, verifico que a parte autora, na DER em 22/01/2016, totalizava 38 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de trabalho, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos)

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 14 dias).

Por fim, em 22/01/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que, conforme planilha anexa, a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 30/08/1984 a 01/08/1989 (MECANO FABRIL LTDA), 01/11/1989 a 24/02/1994 (TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS) e 11/08/1999 a 07/09/2004 (ROMEY CALAMITA & CIA LTDA) , convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 177.821.585-5), com DER em 22/01/2016, conforme especificado na tabela anexa, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 22/01/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Condene também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Comunique-se a AADJ.**

P. R. I.

#### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): EDSON FRANCISCO DA SILVA

CPF: 005.877.368-10

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição – NB 177.821.585-5, com DER em 22/01/2016.

Períodos reconhecidos como especiais: de 30/08/1984 a 01/08/1989 (MECANO FABRIL LTDA), 01/11/1989 a 24/02/1994 (TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS) e 11/08/1999 a 07/09/2004 (ROMEY CALAMITA & CIA LTDA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-11.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente físico.

A liminar e o pedido de antecipação de tutela restaram indeferidos (Num. 3177319 - Pág. 1-2).

Foi promovida a juntada de Laudo Médico Pericial produzido no Juizado Especial Federal desta capital, no bojo da Ação nº 0025939-52.2012.403.6301 (Num. 3177328 - Pág. 1-16).

Vista às partes.

Contestação do INSS e réplica, sem pedido de especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

O feito não se encontra apto para julgamento.

Tratando-se de pedido de aposentadoria ao deficiente físico, é imperiosa a realização de perícia médica e socioeconômica, com a produção de laudo conjunto que obedeça às diretrizes estabelecidas pela Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e pela Lei Complementar nº.142/2013.

No caso dos autos, o laudo médico produzido seguiu os parâmetros de análise para concessão de benefício de incapacidade, o que não é o pedido do autor.

Ainda, não houve a produção de laudo socioeconômico, sendo este obrigatório para a concessão do benefício em análise.

**Pelo o exposto, baixo os autos em diligência para que seja designada nova perícia médica, na modalidade CLÍNICA GERAL – Dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, bem como seja designada PERÍCIA SÓCIOECONÔMICA – Assistente Social ALEXANDRA PAULA BARBOSA.**

A Secretaria deverá encaminhar aos doutos peritos arquivo contendo Questionário com instruções e fórmula matemática para o preenchimento do Instrumental da Portaria Interministerial nº.1/2014, para uso exclusivo nos casos de perícia médica e social nas ações de Aposentadoria por tempo de contribuição com deficiência ou aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (LC n.142/2013), cujos dados e resultados devem ser transcritos para o rol de questões a serem apresentados no laudo pericial da matéria supra citada.

Deverá, ainda, encaminhar cópia da Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e da Lei Complementar nº.142/2013 como material de apoio.

Com a juntada dos laudos, vista às partes.

Int.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **LILIANA AMELIA PALOMBA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/1393024111, com DER 21/07/2006), para que sejam integrados aos salários-de-contribuição os valores apurados em ação trabalhista referentes aos quinquênios e à sexta parte, para novo cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo preliminarmente a decadência do pedido considerando que o pedido de revisão da RMI se deu em 09/09/2016 (Num. 2867938 - Pág. 12-13) e o benefício foi concedido em 21/07/2006 e, no mérito, alega que os aumentos do salário concedido em reclamação trabalhista não serve de prova para ação previdenciária, vez que esta não participou da lide e a sentença trabalhista não é baseada em prova material, portanto, não há revisão a ser efetuada, vez que a autarquia elaborou o cálculo da RMI pelos valores constantes nos recolhimentos efetuados e constantes no CNIS, não havendo reparos a serem feitos no cálculo da RMI da parte autora. Requer a improcedência total do pedido requerido na inicial.

Réplica, sem especificação de provas.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Preliminar - Decadência**

A presente ação previdenciária objetiva a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/1393024111, com DER 21/07/2006), para que sejam integrados aos salários-de-contribuição os valores apurados em ação trabalhista referentes aos quinquênios e à sexta parte, para novo cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Em relação aos valores apurados em ação trabalhista (Reclamação Trabalhista nº 01618005220085020074), que tramitou perante a 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital, tem-se que a segurada obteve êxito de suas pretensões, sendo a demandada "FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO" condenada a pagar quinquênio e sexta parte, sendo reconhecidas as diferenças salariais nos períodos que antecederam a dispensa da funcionária em 20/09/2006, respeitada a prescrição. Para tal, não há incidência da decadência, tendo em vista que o processo transitou em julgado em 01/09/2014 (Num. 2867981 - Pág. 21) e a revisão foi requerida junto ao INSS em 09/09/2017 (Num. 2867938 - Pág. 12-13).

Cumpra esclarecer que, nos termos dos art. 29, §§ 3º e 4º, do PBPS e art. 32, §§ 4º e 5º do RPS, o salário-de-benefício é composto de todos os ganhos habituais do segurado empregado, na forma de moeda corrente ou de utilidades, desde que sobre eles tenha incidido a contribuição previdenciária, com exceção do 13º salário que não conta para fins de cálculo do salário de benefício.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

*"Reconhecida em ação trabalhista, a integração de parcelas salariais adicionais e efetuado o recolhimento pelo empregador, das contribuições correspondentes relativas ao período de trinta e seis meses anteriores ao afastamento do empregado, devem ser estas consideradas no cálculo da renda mensal inicial" (TRF 1ª Região, AC 01000063409/MG, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ, 30.10.2003, p. 48)*

**Assim, considerando o êxito do segurado nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito à inclusão dos valores no cálculo do salário de benefício que, conseqüentemente, influirão no cálculo de sua aposentadoria.** Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.*

*- As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.*

*- Recurso desprovido.*

*(STJ; RESP 720340/MG; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pág. 472)*

Saliento que o fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, conforme o seguinte precedente do STJ:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA . SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.*

*Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A legislação específica inadmite prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ). Recurso desprovido.*

*RESP 641418, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27.06.2005, fl. 436)*

De sua vez, o recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou efetuados com atraso, ou, ainda, não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)*

Nesse sentido, de rigor a acolhida da pretensão do autor, tendo em vista que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme pacífica jurisprudência da E. Corte da Terceira Região, como a seguir transcrito:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.*

(...)

*- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.*

(...)

*(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477)"*

Desta forma, os valores reconhecidos em sentença trabalhista, devem integrar os salários-de-contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/07/2006, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.

Assim, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, para constar o acréscimo reconhecido na ação trabalhista relacionado ao quinquênio e à sexta parte, aos salários-de-contribuição, devendo ser revisto o cálculo da RMI, com termo inicial da revisão na data do seu requerimento (09/09/2016), respeitada a prescrição quinquenal.

É o suficiente.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, determinando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o recálculo da renda mensal inicial do benefício reconhecendo os salários provenientes da reclamação trabalhista nº 01618005220085020074, com alteração dos salários-de-contribuição reconhecidos o quinquênio e a sexta parte, com pagamento dos valores atrasados contados da data do requerimento da revisão (09/09/2016), observada a prescrição quinquenal, pelo que extingue o feito com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC).

Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observado o quanto decidido pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE 870947.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Tópico síntese do julgado: LILLIANA AMELIA PALOMBA; CPF: 013.674.218-10; Benefício concedido: revisar RMI – salários de contribuição oriundos de reclamação trabalhista; NB: 42/1393024111; RMI/RMA: a calcular; DIP: 09/09/2016; Tutela: NÃO.**

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007985-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BAZANULFO ROSARIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**BAZANULFO ROSARIO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas “CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA” de 10/09/1985 a 11/05/1998, “EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CRED ITATIAIA LTDA” de 23/06/2000 a 02/01/2002 e “CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA” de 18/11/2008 a 03/10/2013, desde a DER em 13/09/2016.

**Requeru, se necessário para a concessão do benefício, a reafirmação da DER para a data em que completar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.**

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - Resp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (*Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>*).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### **DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

##### **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

##### **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

##### **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

**Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

#### **DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

**No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária;** normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

#### **LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS**

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

PREVIDENCIÁRIO – AGRADO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida na presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalho em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

#### DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

**Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.**

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

*ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)*

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.** A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a **Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64”.** Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. **Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”.** Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. **É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições.** Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. **Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo.** Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007).** Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. **A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).** No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. **Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.**

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. **Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.** 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. **Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.** 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

**Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptados julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).**

#### ALTERAÇÃO DA DER – DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS

Como foi pedido em sua inicial, deve ser apreciada a possibilidade de se reconhecer a especialidade do período entre a DER e o ajuizamento da demanda, bem como o deferimento do benefício, se preenchidos os requisitos, a partir do momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora após o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. REAFIRMAÇÃO DA DIB. DECISÃO PARCIALMENTE ALTERADA. OMISSÃO SANADA. - O autor opõe embargos de declaração do v. acórdão (fls. 192/198v) que, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora. - Alega, em síntese, a ocorrência de omissão, eis que não foi analisada a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período posterior a DER e reafirmação da DIB. - Neste caso, melhor analisando os autos, verifico que, como foi pedido em sua inicial, deve ser apreciada a possibilidade de se reconhecer a especialidade do período entre a DER e o ajuizamento da demanda (29/03/2012 a 09/04/2014), bem como o deferimento do benefício, a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora após o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial. - Assentados esses aspectos, tem-se que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Por outro lado, considerados os períodos de labor especial até a data do ajuizamento da demanda, em 09/04/2014, completou 25 anos, 02 meses e 16 dias de labor, fazendo jus à aposentadoria especial, a partir da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento de sua pretensão, após o preenchimento dos requisitos para aposentação. - Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). - Embargos de declaração opostos pela parte autora providos. (APELREEX 00050677920144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, o autor contava com **27 anos, 6 meses e 4 dias** de tempo de contribuição na DER 13/09/2016 (Num. 3425500 - Pág. 28-29).

**Ressalte-se que não foi reconhecida especialidade para nenhum período (Num. 3425500 - Pág. 25).**

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

#### Períodos de 10/09/1985 a 11/05/1998 – “CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA”

Consta dos autos PPP (Num. 3425455 - Pág. 1-2), onde se relata que o autor exerceu, no período acima, as funções de **auxiliar de almoxarifado, lixador e galvanista**. O documento descreve as atividades realizadas pelo autor, bem como indica a exposição a ruído e agentes químicos.

O ruído oscilou nas intensidade de 86, 87 e 88dB(A). Os agentes químicos listados foram: ácido crômico, tolueno, álcool etílico, ácido muriático e xileno.

O PPP foi assinado pelo síndico da massa falida e traz, no campo de observações, que as informações foram retiradas da CTPS e da descrição das atividades e do local de trabalho feitas pelo próprio interessado.

**Pois bem.**

**Para o agente agressivo ruído**, sempre foi necessário que o PPP fosse emitido tendo por base LTCAT ou equivalente (PPRA, por exemplo). Tal exigência também se aplica ao calor, quando listado como fator de risco.

**Portanto, o PPP embasado nas declarações do autor, em que não se tenha auferido os níveis de intensidade do ruído, não permite o reconhecimento de período especial pela exposição a tal agente.**

**Quanto aos agentes químicos**, observa-se que passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto ante os limites de tolerância previstos, a partir do Decreto n. 4.882/03, em vigor em 19.11.2003.

**A exposição a tolueno (ou metilbenzeno) e xileno (ou dimetilbenzeno), etilbenzeno e cumeno (ou isopropilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno).**

**Somente após 18.11.2003**, é necessário que sejam atingidos os limites de tolerância (78ppm ou 290mg/m<sup>3</sup>, para o tolueno; 78ppm ou 340mg/m<sup>3</sup>, para o xileno e para o etilbenzeno).

**No caso dos autos, como o PPP não traz os limites de tolerância para os agentes listados, somente é possível o enquadramento do período de 06/03/1997 a 11/05/1998 como especiais.**

#### Período de 18/11/2008 a 03/10/2013 – “CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA”

A parte apresentou PPP (Num. 3425458 - Pág. 1-4) para o período acima, onde consta que trabalhou como **galvanista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como a exposição aos agentes agressivos ruído (80, 81 e 83dB(A)), calor (24,6°) e contato com os agentes químicos: **chumbo, níquel, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, cobre e cromo**.

**Pois bem.**

Pela descrição das atividades e pelo ramo da indústria, é de se presumir a exposição do autor a agentes agressivos físicos e químicos. O trabalho em galvanoplastia certamente coloca o autor em contato com múltiplos agentes químicos.

**Cabe ressaltar que o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014, publicando a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, sendo que no Grupo 1 - Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos, encontra-se listado o cromo e no Grupo 2B (possivelmente carcinogênicos para humanos) estão relacionados o chumbo e níquel.**

O Decreto n. 3048/99 traz a seguinte disposição:

*"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) § 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".*

O art. 284, § único, da IN 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê que:

"Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999."

**Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).**

Cabe ressaltar que a parte deixou de acostar procuração ou declaração de que o subscritor do PPP possui os poderes necessários para sua emissão e assinatura. No entanto, registro que a alegada falta de comprovação dos poderes específicos outorgados por procuração - aduzida pelo INSS - por si só, não macula a validade dos documentos coligidos nos autos, **os quais trazem consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais**, inexistindo, pois, qualquer prejuízo capaz de abalar o reconhecimento dos agentes nocivos atestados.

Logo, pelo ramo de atividade da empresa (indústria química), pela função exercida e descrição das atividades, corroborado pelos indicativos de exposição a múltiplos agentes nocivos, concluo que o autor esteve exposto a agentes agressivos durante todo o período laborado na empresa acima. Devido à descrição das atividades desenvolvidas, infere-se também que a exposição aos agentes químicos noticiados foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **18/11/2008 a 03/10/2013, como especiais.**

**Período de 23/06/2000 a 02/01/2002 – “EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CRED ITATIAIA LTDA”**

Para o vínculo acima, o autor apresentou somente CTPS, onde consta que exerceu a função de vigilante (Num. 3425439 - Pág. 14).

Sustenta o autor que a função de vigilante traz em si o risco inerente à função, não sendo mais necessário comprovar o uso de arma de fogo. Desse modo, estando a função comprovada em CTPS, o PPP seria dispensável. Apresentou jurisprudências da E. Corte da Terceira Região que dão sustentação aos seus argumentos (Num. 3425482 - Pág. 1-7).

**Razão assiste ao autor.**

De fato, uma vez que o uso de arma de fogo é prescindível para caracterizar o risco da atividade, a verificação da especialidade fica cingida à função e à natureza da atividade exercida empresa empregadora.

No caso do autor, tem-se que o mesmo exercia a função de vigilante, com a anotação de serviço externo junto ao vínculo em comento. Ainda, a empresa era atuante no ramo de segurança de estabelecimentos de crédito.

Considero, portanto, suficientemente comprovada a especialidade para o período requerido e concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **de 23/06/2000 a 02/01/2002** como especiais.

#### **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **30 anos, 6 meses e 24 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ainda que se considere a alteração da DER para a data da citação do INSS - 14/12/2017 (Num. 3841103 - Pág. 1), ao autor atingiria o tempo de **31 anos, 9 meses e 25 dias**, igualmente insuficientes para a concessão do benefício pretendido, conforme planilha anexada à presente.

**No entanto, faz jus o autor à averbação dos períodos reconhecidos com especiais em seu tempo de contribuição.**

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos de **06/03/1997 a 11/05/1998, 23/06/2000 a 02/01/2002, 18/11/2008 a 03/10/2013** no tempo de serviço da parte autora.

**Em face da sucumbência recíproca**, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado BAZANULFO ROSARIO DE OLIVEIRA; CPF: 080.066.388-88; Reconhecimento e Averbação de Tempo Especial: 06/03/1997 a 11/05/1998, 23/06/2000 a 02/01/2002, 18/11/2008 a 03/10/2013; Tutela: Não*

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006342-68.2009.4.03.6183  
AUTOR: ANGELO MARTINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA - SP110007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008700-37.2017.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos *etc.*

**MANOEL SOARES DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando receber os valores reconhecidos em sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0002350-37.2013.403.6126, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Santo André-SP.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação. Sustentou, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminar de Prescrição.**

O INSS sustentou a incidência da prescrição dos valores vencidos antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Contudo, o feito não comporta parcelas prescritas.

O mandado de segurança foi ajuizado em 09/05/2013, com trânsito em julgado em 04/04/2017. A presente Ação de Cobrança foi ajuizada em 27/11/2017, evidente, portanto, que não ocorreu a prescrição.

**No mérito, o pedido é procedente.**

Tem-se dos autos que a parte autora, impetrou o Mandado de Segurança nº 0002350-37.2013.403.6126, e obteve concessão de ordem para concessão de aposentadoria especial de que é beneficiário.

**O Benefício tem DIB/DER em 16/11/2012 e foi implementado em 01/07/2017.**

Com a procedência do pedido, é a presente ação de cobrança para o recebimento dos valores devidos, no lapso entre a concessão e a implantação do benefício, qual seja, entre 17/11/2012 e 31/06/2017.

O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, bem como os efeitos financeiros somente retroagem à data do ajuizamento (súmulas 269 e 271 do STF). Adequada, assim, a pretensão de pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido por força da decisão proferida em mandado de segurança.

É o suficiente.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu ao pagamento das parcelas relativas à aposentadoria especial (**NB 46/163.101.666-8**) no lapso temporal compreendido entre a **DER 16/11/2012 e a DIP 01/07/2017**.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**P.R.I.**

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-11.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente físico.

A liminar e o pedido de antecipação de tutela restaram indeferidos (Num. 3177319 - Pág. 1-2).

Foi promovida a juntada de Laudo Médico Pericial produzido no Juizado Especial Federal desta capital, no bojo da Ação nº 0025939-52.2012.403.6301 (Num. 3177328 - Pág. 1-16).

Vista às partes.

Contestação do INSS e réplica, sem pedido de especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

O feito não se encontra apto para julgamento.

Tratando-se de pedido de aposentadoria ao deficiente físico, é imperiosa a realização de perícia médica e socioeconômica, com a produção de laudo conjunto que obedeça às diretrizes estabelecidas pela Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e pela Lei Complementar nº.142/2013.

No caso dos autos, o laudo médico produzido seguiu os parâmetros de análise para concessão de benefício de incapacidade, o que não é o pedido do autor.

Ainda, não houve a produção de laudo socioeconômico, sendo este obrigatório para a concessão do benefício em análise.

**Pelo o exposto, baixo os autos em diligência para que seja designada nova perícia médica, na modalidade CLÍNICA GERAL – Dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, bem como seja designada PERÍCIA SÓCIOECONÔMICA – Assistente Social ALEXANDRA PAULA BARBOSA.**

A Secretaria deverá encaminhar aos doutos peritos arquivo contendo Questionário com instruções e fórmula matemática para o preenchimento do Instrumental da Portaria Interministerial nº.1/2014, para uso exclusivo nos casos de perícia médica e social nas ações de Aposentadoria por tempo de contribuição com deficiência ou aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (LC n.142/2013), cujos dados e resultados devem ser transcritos para o rol de quesitos a serem apresentados no laudo pericial da matéria supra citada.

Deverá, ainda, encaminhar cópia da Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e da Lei Complementar nº.142/2013 como material de apoio.

Com a juntada dos laudos, vista às partes.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GENILSON CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**JOSE GENILSON CARVALHO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas na função de vigia/vigilante, desde a **DER em 23/04/2014**.

**Emenda à inicial, pela qual o autor requereu o reconhecimento de especialidade somente para o período de 16/02/1993 a 19/08/2007 (Num. 2244787 - Pág. 1-2).**

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Não houve réplica. Sem necessidade de produção provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*”

(...)

“*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*”

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### **LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS**

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

## DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

**Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.**

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

*ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)*

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.** A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a **Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item anexo III do Decreto nº 53.831/64”.** Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. **Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”.** Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. **É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições.** Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. **Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo.** Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. **A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).** No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:**

**PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.**

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. **Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.** 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997– e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. **Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo).** No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU. PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

***Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012.***

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Conforme se verifica do CNIS do autor (anexo), ele obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 30/10/2017.

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

#### **SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – de 16/02/1993 a 19/08/2007**

Consta dos autos CTPS (Num. 2244418 - Pág. 8) e PPP (Num. 1410825 - Pág. 1-2), onde se relata que o autor exerceu, no período acima, a função de **vigilante**. O PPP descreve as atividades realizadas pelo autor, indicando a exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Cabe ressaltar que a parte deixou de acostar procuração ou declaração de que o subscritor do PPP possui os poderes necessários para sua emissão e assinatura. No entanto, registro a falta de comprovação dos poderes específicos outorgados por procuração por si só, não macula a validade dos documentos coligidos nos autos, os quais trazem consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, inexistindo, pois, qualquer prejuízo capaz de abalar o reconhecimento dos agentes nocivos atestados.

No caso do autor, tem-se que o mesmo exercia a função de vigilante patrimonial de estabelecimento hospitalar, bem como mantinha contato direto com as pessoas que ingressavam no hospital. Além disso, consta que a GFIP foi recolhida com código 04, que significa “*exposição a agente nocivo*” (*aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho*).

**Considero, portanto, suficientemente comprovada a especialidade para o período requerido e concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 16/02/1993 a 19/08/2007 como especiais.**

#### **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possuía na DER (23/04/2014) **38 anos, 1 mês e 29 dias**, suficientes para a concessão do benefício almejado, conforme planilha anexa.

**Nessas condições, a parte autora, em 23/04/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88).** O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

**Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.**

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – **PPP dos períodos acima analisados; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito da parte autora na presente sentença, apenas quando da propositura da ação** (Num. 1410825 - Pág. 1-2). **O referido documento não integrou o Processo Administrativo (Num. 2244418 - Pág. 1-21).**

Logo, o INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data de **20/10/2017** (Num. 3060335 - Pág. 1 - citação) e, portanto, será a partir desta data que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença para os períodos reconhecidos como especiais.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de 16/02/1993 a 19/08/2007 como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo contribuição ao autor desde a data do requerimento administrativo e com os efeitos financeiros desde a DPR 20/10/2017 (Num. 3060335 - Pág. 1 - citação), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

**Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado JOSE GENILSON CARVALHO; CPF: 054.127.728-62; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); DIB: 23/04/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 16/02/1993 a 19/08/2007; Tutela: NÃO**

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETE FERREIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação visando ao recebimento de valores reconhecidos em sede do Mandado de Segurança n. 002986-66.2014.403.6126, com sentença de procedência e recurso de apelação do réu.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação ID 9197229, no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Ouvido, o autor concordou com os termos propostos pelo réu (ID 13331621).

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes, cujos termos estão descritos no ID 9197229 julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

P. R. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WESLEY MICHEL SERAPIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA - SP322606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade, com sentença de procedência e recurso de apelação do réu.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação ID 9197697, no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Ouvido, o autor concordou com os termos propostos pelo réu (ID 9576771).

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes, cujos termos estão descritos no ID 9197697 julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP, manifestando-se acerca do pedido de isenção do Imposto de Renda.

P. R. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009326-20.2012.4.03.6183  
AUTOR: ADELAIDE MISHIMA

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais irregularidades.

Após, arquivem-se os autos físicos.

Ainda, dê-se vista às partes da Carta Precatória cumprida (ID 12163298). Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 23 de janeiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-27.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KARINA GONCALVES DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA**

DATA: **12/03/2019**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **RUA DA CONSOLAÇÃO, 3367 – CJTO 52 – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui **intimado por meio de seu advogado**, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.**

#### 5ª VARA CÍVEL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5022996-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 25ª VARA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

#### DESPACHO

1) Tendo em vista que a finalidade da presente carta precatória é a inquirição da testemunha BRUNO CACCIELLA, por videoconferência, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 15/04/2019, às 14:00 horas a realizar-se na sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.

2) COMUNIQUE-SE ao juízo deprecante para ciência às partes e a tomada das providências que entender cabíveis..

3) Ressalto que não haverá intimação da testemunha por mandado. Conforme contato telefônico (Id 14169788) é que não há necessidade de intimação da testemunha por este Juízo Deprecado.

Consigno, ainda, que eventual ausência de quaisquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, conforme o disposto no artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

4) Cumpra-se

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5001542-15.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SAO PEDRO LTDA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - SP260299-A, LEANDRO JOSE SANTALA - SP145497

## DESPACHO

Ciência ao exequente do teor da certidão id. nº 14189758, devendo aguardar a digitalização do processo nº **0012540-79.2009.4.03.6100** para o prosseguimento da ação.

Após, encaminhe-se o presente feito nº **5001542-15.2019.4.03.6100** ao SEDI, para cancelamento da distribuição, tendo em vista que foi distribuído em duplicidade, conforme referida certidão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028599-42.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIVINO CHOCOLATE COMERCIO LTDA - ME

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para :

1. Conferência dos documentos digitalizados, indicando em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades; e
2. Ciência do ofício nº 30/2018, do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (ID 12465942 - fl. 73)

No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, tendo em vista a sentença ID 12465942 (fls.4/12).

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

## 6ª VARA CÍVEL

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
MM.ª Juíza Federal Titular  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
MM.ª Juíza Federal Substituta  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6352

### DESAPROPRIACAO

**0045847-11.1978.403.6100** (00.0045847-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X OLIMPIO LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X LAURA DE OLIVEIRA X FLORIANO DE OLIVEIRA X LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X VERA DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X PERSIO PAES PEREIRA X DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO VALENCIA X DEA OLIVEIRA VELENCIA X CELSO CARDOSO DE OLIVEIRA X MANUEL TAVARES FERREIRA X FANNY DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON BARRETO DOS SANTOS X LIDIA DE OLIVEIRA SANTOS X LAURO DE OLIVEIRA X JOSE LOPES X OPHELIA BELTRAME LOPES X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X DIRCE LOPES DOS SANTOS X ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE LOPES JUNIOR X JACIRA SOARES LOPES X FAUSTO SOUZA LOPES X REGINA HENRIQUES LOPES X ALBERTO PAULO X NILZA LOPES PAULO X OLGARI DE SOUZA ROCHA X ELIZABETH TEIXEIRA DE CASTRO ROCHA X NELVAL DE OLIVEIRA X ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA X HILDA DE OLIVEIRA X HENEDINA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE GONCALVES DO VALLE X JOSE GONCALVES X HELENA PENELAS GONCALVES X ZULEIKA GONCALVES X WALDEMAR PIREZ X ANTONIO CARLOS DE ABREU X MARIA HELENA GONCALVES DE ABREU X ALCIDES CABRAL X MARIA APARECIDA GONCALVES CABRAL X MARIA ANGELICA ABREU DE AZEVEDO X ROBERTO AMARO DE AZEVEDO X JOAO CELSO DE ABREU X MARIA CELINA MARINO DE ABREU X OLIMPIO DE LIMA DE OLIVEIRA X BENEDICTO EUGENIO DE OLIVEIRA X AUREA DE OLIVEIRA X DEISE DE OLIVEIRA X ADILSON DE OLIVEIRA X NEUSA LUCAS DE OLIVEIRA X GABRIEL BENTO DE OLIVEIRA NETTO X ESMERALGUEDES DA CRUZ OLIVEIRA X JOSE LARA FRANCA X JANDIRA NASCIMENTO FRANCA X ANGELICA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X VENEZIA RIBEIRO SILVERIO X GERALDO SILVERIO X IRACEMA DE OLIVEIRA POUSA X MIGUEL RANIERI DA ROCHA X CELINA DE OLIVEIRA ROCHA X RAMON POUSA X JOSE GODINHO MOREIRA X JACIREMA CORDOVIL LOPES MOREIRA X MARIA FERNANDA AZEVEDO CARREIRA X ISABEL MARIA CARREIRA PINTASSILGO X JOAO CARLOS CARREIRA PINTASSILGO X MARIA ALMERINDA MARTINS PINTASSILGO X CARLOS MORAES X DEOLINDA CABRAL MORAES X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO X DANIEL DE MORAES X ADHERBAL DE MORAES X MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES X CASEMIRO JOSE DE MOURA FILHO X ROMILDA DE MORAES MOURA X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA PORCHAT X BERTA OLIVEIRA RUAS X EDGARDO NUNES CRUZ X CONCEICAO RUAS CRUZ X IRACI MENDES DE OLIVEIRA X LAIR GARCIA MENDES X ANTONIO MENDES RUAS X LEONILDA MOREIRA RUAS X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X NAYDE VERISSIMO DE OLIVEIRA X ATAIDE MENDES DE OLIVEIRA X VIRGINIA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA X GABRIEL MENDES RUAS X TEREZA BRAGA RUAS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA X FATIMA SUELY PANTES OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA FERANDES DE OLIVEIRA X LUCENA DE OLIVEIRA MOREIRA X RUBENS DE OLIVEIRA X SUELY SOUZA OLIVEIRA X AGNALDO TOSCANO DE BRITTO X ORVALINA DE OLIVEIRA TOSCANO DE BRITTO X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X EDUARDO RANIERI ROCHA X MARIA RODRIGUES ROCHA X MANOEL MENDES DE OLIVEIRA X CASTORINA MENDES DE OLIVEIRA X MILTON DOS SANTOS FILHO X SELMA DOS SANTOS X BOLIVAR MORAES X ODETTE VARANDA MORAES X NILO BARTOLLOTTO X CELESTE DOS SANTOS BARTOLLOTTO X JOSE EPIPHANIO DA SILVA FILHO X ALDEMIRA DE OLIVEIRA E SILVA X OLGA DE SOUZA ROCHA X MARILIA ROCHA PESSIN X EDISON PESSIN X NEUSA ATANES DE OLIVEIRA X ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO X IRACEMA RIBAS DAVILA X MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X AZOR DE MORAES X ZELINDA DE OLIVEIRA MOARES X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X RITA DE CASSIA ATANES DE OLIVEIRA FIGUEIRA X LOSCAR DE OLIVEIRA X IGNES DE OLIVEIRA X JULIO MOREIRA SIMOES X RICARDO MOREIRA SIMOES X ERCILIA MATIAS MOREIRA SIMOES X RICARDO FARIAS CHADAD X TELMA PERA MOREIRA SIMOES CHADAD X RICARDO PERA MOREIRA SIMOES X IRENE JEANETE GILBERTO SIMOES(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP032183 - WALTER CAMARGO ALEGRE) X ALVARO BITTENCOURT - ESPOLIO X WANDA FLORIPES BITTENCOURT X LUIZ BITTENCOURT(SP019719 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO)

Indefiro o requerimento de intimação da desapropriada para comprovação dos requisitos necessários ao levantamento dos valores, uma vez que, devidamente intimada para o cumprimento do julgado, se manteve inerte, sendo certo que corre em seu desfavor o prazo da prescrição intercorrente, sendo sua atribuição o requerimento oportuno.

Por outro lado, considerando-se o lado duplice da ação de desapropriação, o não levantamento do valor não interfere na concretização dos atos expropriatórios, desde que devidamente comprovadas as obrigações pela expropriante.

Desse modo, considerando-se que já foi efetivado o pagamento, tendo sido, ainda, afastada eventual discussão quanto a remanescente, defiro o requerimento para expedição da carta de adjudicação, conforme requerido, desde que apresentadas, no prazo de 30 dias, as cópias necessárias para sua instrução.

Após, intime-se a parte para sua retirada, no prazo de 10 dias.

Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

### DESAPROPRIACAO

**0902369-44.1986.403.6100** (00.0902369-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E

Concedo derradeiro prazo de 10 dias à expropriante, Bandeirante Energia S/A, para cumprimento da determinação de fl.382.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0759883-65.1988.403.6100** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ESTEVAM FRANCO(SP071258 - IRINEU INOSTROSA E SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

Concedo derradeiro prazo de 10 dias à expropriante, Bandeirante Energia S/A, para cumprimento da determinação de fl.316.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0026914-08.2006.403.6100** (2006.61.00.026914-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X FILEMOM REIS DA SILVA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto à alegação de composição extrajudicial.

Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0029340-61.2004.403.6100** (2004.61.00.029340-0) - CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK(SP087112 - LEOPOLDO ELIZARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a certidão de fls. 1018, requiera a exequente o que for de interesse do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0004081-59.2007.403.6100** (2007.61.00.004081-9) - CARMOZINO PINHEIRO DOS SANTOS(SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista as diversas alterações legislativas quanto ao levantamento dos créditos de FGTS, e o tempo decorrido desde a propositura da ação, de modo que possa ter havido o seu levantamento administrativo, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, informe se persiste o interesse na expedição do alvará de levantamento.

Em caso positivo, expeça-se o alvará.

No silêncio da exequente, proceda-se à expedição de mandado para sua intimação pessoal.

Em todo caso, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020901-23.1988.403.6100** (88.0020901-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741615-65.1985.403.6100 (00.0741615-6) ) - OSNI DE PONTES RIBEIRO E OUTRO(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO E SP136697 - JOELMA DE MELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057376 - IRENE ROMERO LARA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Intime-se a CEF para comprovação do cumprimento da determinação para apropriação dos valores, no prazo de 10 dias.

Após, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007178-91.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023011-86.2011.403.6100 ( ) ) - ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E SP202547 - PRISCILLA CHRISTINA WELLING FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Primeiramente, ressalte-se que os autos se encontram em secretaria, disponíveis à consulta pelas partes interessadas, a qualquer tempo, de modo que o pedido apresentado se mostra desnecessário.

Em prosseguimento, tendo em vista que entre a data do pedido de prazo a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018824-30.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012048-14.2014.403.6100 ( ) ) - ROSILENE JULIA DE OLIVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO E SP155050 - GENY GOMES LISBOA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, preferencialmente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003168-38.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643165-24.1984.403.6100 (00.0643165-8) ) - HAMILTON MAMONO(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Conforme assentado na jurisprudência, o pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer fase processual, porém, seus efeitos, não retroagem, sendo apto unicamente a atingir custas e condenações constituídas após seu deferimento.

Todavia, no presente caso, o embargante solicitou o pedido desde a inicial, reiterou em outras oportunidades, tendo a Justiça se mantido omissa na sua apreciação.

Desse modo, não se fala em retroatividade dos efeitos da concessão da justiça gratuita, mas sim em saneamento de vício processual, uma vez que, pelos elementos acostados, já do primeiro requerimento, restam-se presentes os requisitos para a sua concessão.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita em favor do embargante, fixando seus efeitos desde a propositura da ação. Em consequência, resta suspensa a exigibilidade da condenação em honorários, nos termos do art. 98, S3º do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026567-38.2007.403.6100** (2007.61.00.026567-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Nanci Fernanda Rocha Correa X Maria de Fatima Rocha X Neuza da Cruz Correa X Narciso Correa X Caixa Economica Federal X Nanci Fernanda Rocha Correa X Caixa Economica Federal X Maria de Fatima Rocha X Caixa Economica Federal X Neuza da Cruz Correa X Caixa Economica Federal X Narciso Correa(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Decorrido o prazo, após diversas reiterações, sem o devido andamento pela requerente, determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007506-26.2009.403.6100** (2009.61.00.007506-5) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA)

Fls.485/488: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão nestes autos, que torna imutável a coisa julgada, dou por prejudicado o pedido do autor.

Fl.489: Defiro o pedido para autorizar a Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados à conta 0265.005.287292-0, conforme extrato fls. 490/492, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 dias.

Com a resposta, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020726-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 -

Conforme cálculos de fls. 180/181, intime-se a CEF para pagamento da quantia de R\$ 1.000,00, posicionada para 08/2018, referente à sua condenação sucumbencial. Após a apresentação da guia de depósito, expeça-se alvará ao executado para levantamento do valor. Com a juntada da guia liquidada, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-03.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL FERNANDO DOMINGUES - COMERCIO DE RACOES - ME  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857, AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018, FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pelos artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015. Portanto, deverá autor, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), apresentar comprovante de inscrição no CNPJ.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações.

São PAULO, 05 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017519-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Aceito a petição de ID 14097706 como início de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

Determino, inicialmente, que a parte exequente emende a sua execução atendendo-se aos ditames do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ou seja, instrua com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo:

- a) o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente ou do executado, observado o disposto no artigo 319, parágrafos 1º a 3º;
- b) o índice de correção monetária adotado;
- c) os juros aplicados e as respectivas taxas;
- d) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- e) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso e;
- f) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Após a apresentação do demonstrativo (individualizados por beneficiário) nos termos acima determinados, intime-se a União Federal (PFN) na pessoa de seu representante judicial, via carga da presente ação, para que no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, se assim entender.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 405/2016 – CJF, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes, transmita-se a requisição, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-24.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NADIA HASHEM RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA TIEMI TAGIMA - SP365226, DARIO YASSUHIKO TAGIMA - SP216029  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

ID 13978491: Cumpra a parte impetrante integralmente a r. determinação de ID 13612008, indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as delegacias, nesta cidade de São Paulo, são especializadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Verifica-se que a NADIA HASHEM RIBEIRO já havia indicado como parte impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032068-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os termos da certidão emitida pela Secretária, providencie a parte exequente (ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal.

Após, prossiga-se nos termos da determinação de ID 13876797, expedindo-se a minuta do RPV, já que a União Federal não impugnou os cálculos (ID 14156593).

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POLAR AIR CARGO, INC.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BERNARDI - SP119576, LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

ID 14086707: Nada a prover, já que a impetrante aponta fatos supervenientes à prolação da sentença. Assim, em querendo, deverá deduzir as questões novas em autos próprios.

Int.

**SÃO PAULO, 06 de fevereiro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5031713-86.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

**ID nº 1397155:** a Autora pugna pela desistência do feito, substanciada em fato superveniente à propositura da demanda (registro, no extrato da dívida ativa combatida, de suspensão da exigibilidade em razão de decisão judicial).

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Dispensada a oitiva da parte contrária.

Sem condenação em verba honorária e custas de sucumbência, tendo-se em vista que a Ré não foi citada. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500011-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Tendo-se em vista a notificação exitosa da autoridade impetrada em 09.01.2019 (ID nº 13488919) e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, intime-se-lhe para manifestação sobre o pedido de desistência formulado pela Impetrante (ID nº 13969009), no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030553-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILBERTO FREITAS, SANDRA REGINA MAESTER FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SP, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SP para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015696-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

**ID nº 13714758:** trata-se de embargos de declaração opostos por **NEC LATIN AMERICA S.A.**, alegando a ocorrência de erro material no aresto de ID nº 12988718, que teria atribuído a si os embargos de declaração de ID nº 12784103, opostos, em verdade, pela **UNIÃO FEDERAL**.

A União, intimada, disse não se opor à correção do erro material apontado pela Embargante.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, verifica-se o erro material apontado.

Dessa forma, da r. decisão embargada, **onde consta:**

“Trata-se de embargos de declaração opostos por **NEC LATIN S.A.** (...)”;

deve **passar a constar:**

“Trata-se de ação proposta por **UNIÃO FEDERAL** (...)”.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar o erro material supracitado. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença embargada, anotando-se o necessário.

Tendo-se em vista que o erro ocorrido não implica em alteração substancial do aresto embargado, convalidem-se os atos processuais subsequentes. Portanto, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões à apelação de ID nº 13312196, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.033, parágrafo 5º do CPC.

Se questões preliminares foram suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 04 DE FEVEREIRO DE 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500837-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLVI PARTICIPACOES S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

**ID nº 13896928:** a Impetrante requer a desistência da demanda, tendo a autoridade impetrada informado não se opor à homologação do pleito (ID nº 13961139).

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015452-46.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, requerendo provimento liminar para que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 24 horas ou outro prazo fixado por este Juízo, a realização do depósito do valor homologado no PER/DCOMP nº 00451.96165.130116.1.2.02-8835 em sua conta bancária.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do provimento liminar.

Narra ter formulado em 13.01.2016 pedido de compensação de crédito de IRPJ no importe de R\$ 7.682.150,99 (sete milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, cento e cinquenta reais e noventa e nove centavos), gerando a PER/DCOMP autuada sob número 00451.96165.130116.1.2.02-8835.

Relata que o pedido restou deferido pela autoridade impetrada na data de 14.09.2017, sendo reconhecida a totalidade do crédito alegado, nos termos da comunicação de compensação de ofício de nº 08180-00009283/2017.

Alega que, em razão do deferimento, concordou com a compensação para que o depósito de seu crédito fosse providenciado de maneira mais rápida, sendo certo, todavia, que até o presente momento, não obteve o depósito do crédito em sua conta-corrente.

Sustenta que a morosidade no cumprimento implica em omissão da autoridade impetrada em relação ao direito de depósito em conta bancária, previsto nos termos dos artigos 97 e 147 da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Atribui à causa o valor de R\$ 7.682.150,99 (sete milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, cento e cinquenta reais e noventa e nove centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 9052843).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 9192758, indeferindo o pedido liminar.

Intimada, a União Federal requereu o ingresso na lide (ID nº 9321336).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 9659997, alegando (i) que o PER/DCOMP nº 0451.96165.130116.1.2.02-8835 foi protocolizado pela Impetrante em 13.01.2016 e processado por análise automática pelos sistemas da Receita Federal do Brasil, sendo verificada, em 14.09.2017, a disponibilidade do direito creditório de R\$ 7.682.159,99 (sete milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), posteriormente reservado para compensação de ofício; (ii) ato contínuo, verificou-se a existência de débito em cobrança de natureza previdenciária, impedindo o processamento da compensação de ofício de maneira automática, havendo a necessidade de verificações e operacionalização manual da compensação; (iii) desse modo, em 18.09.2017, a Impetrante foi intimada sobre a compensação de ofício, inexistindo, até o momento, oposição da parte com relação ao procedimento; (iv) que o procedimento de compensação de ofício encontra regulamentação na Lei nº 9.430/1996, nos decretos 2.287/86 e 2.138/97 e na Instrução Normativa nº 1.717/17, que preveem como providência prévias à restituição/ressarcimento de tributos, a verificação de débitos junto à Fazenda Nacional, a compensação de ofício e a retenção do valor da restituição até a liquidação do débito; e (v) no que diz respeito à alegada morosidade, que a conclusão se perfaz célere nos casos em que o processo de restituição é realizado automaticamente, alongando-se, entretanto, em casos como o presente, em que se faz necessária a intervenção manual, seguindo, então, o fluxo de análise individual e manual, com verificações adicionais.

O Ministério Público Federal, intimado, informou não possuir interesse a justificar sua intervenção no feito (ID nº 9769368).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Preenchidos os pressupostos processuais e presentes as condições de ação, passo à análise do mérito.

Insurge-se a Impetrante em face da alegada morosidade na restituição do crédito de IRPJ reconhecido em seu favor nos autos do PER/DCOMP nº 00451.96165.130116.1.2.02-8835.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido foi deferido totalmente, tendo sido constatado, à ocasião, a existência de débito previdenciário no valor de R\$ 1.195,13 (mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos) (ID nº 9052846 – pág 1 e ID nº. 9052847 – pág. 1), tendo a Impetrante relatado em sua exordial a veiculação de concordância com a comunicação do procedimento de compensação (ofício nº 08180-00009283/2017).

Em sede liminar, este Juízo entendeu que a Impetrante não havia logrado comprovar que o pedido de restituição deixou de ser atendido por exclusiva inércia da autoridade impetrada ou da morosidade da tramitação administrativa.

De fato, com as informações carreadas aos autos, é possível aferir que, em que pese a celeridade na análise e conclusão do pedido administrativo, realizados de maneira automatizada, a existência de débitos previdenciários fez exsurgir a necessidade de compensação de ofício, operacionalizada de maneira manual pelos agentes da autoridade impetrada.

Frise-se que não se está diante do quadro de morosidade na análise do pedido administrativo, a configurar infração ao quanto disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, mas, sim, de pedido de celeridade na conclusão da restituição propriamente dita. E, no contexto dos autos, o prazo ora aplicável à autoridade impetrada é aquele decorrente do artigo 97, I e II da Lei nº 1.717/2017, que, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 97.** No prazo máximo de **30 (trinta) dias úteis**, contado da **data em que a compensação for promovida de ofício** ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos:

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos. (g. n.).

Não tendo a Impetrante logrado comprovar a conclusão do procedimento de compensação de ofício, não há que se reconhecer da indigitada ilegalidade, nem, tampouco, da infração a seu direito líquido e certo.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 05 DE FEVEREIRO DE 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016862-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TGR CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026530-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO MATA PADOVAN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS LOPES - PR59533  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

#### **DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ROGERIO MATA PADOVAN** em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** e **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que a parte ré se abstenha de publicar a decisão condenatória, até o julgamento final da presente ação.

Narra ter sido instaurado procedimento administrativo para a apuração de infração disciplinar em relação a uma cirurgia realizada pelo autor, no qual foi considerado culpado pelas intercorrências suportadas pela paciente, tendo sido aplicada a penalidade de censura pública em publicação oficial.

Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente no curso do processo administrativo, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, violação ao contraditório e ao princípio da proporcionalidade.

Intimado para regularização da inicial (ID 11832390 e 12500682), o autor peticionou ao ID 12181029 e 13787664, para juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais e outros documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo as petições de ID 12181029 e 13787664 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.873/1999, em seu artigo 1º, §1º, dispõe que incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

No caso em tela, verifica-se que, em 03.11.2008, foi instaurada a Sindicância nº 128.142/2008 (ID 11809009), da qual o autor foi notificado por ofício datado de 19.11.2008, manifestando-se em 17.12.2008. Constatase que, de fato, foi proferida decisão na sindicância somente em 2012.

Todavia, cumpre salientar que o procedimento administrativo não foi juntado aos autos em sua integridade, tendo em vista que o relatório circunstanciado e respectiva decisão correspondem às fls. 348/363 do PA (fls. 44/59 do documento de ID 11809009), não constando dos autos as folhas anteriores.

Ademais, de tal relatório consta a juntada de diversos documentos e a realização de diligências instrutórias, como a oitiva de testemunhas, antes da prolação da decisão de instauração do processo administrativo disciplinar.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a efetiva paralisação do procedimento por prazo superior àquele previsto em lei, tampouco a violação aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Por outro lado, o autor sustenta a ausência de prova pericial, que entendia imprescindível ao deslinde da situação fática discutida. Entretanto, consoante documentos juntados aos autos, não resta demonstrada a realização de qualquer requerimento para sua realização.

Cumpre salientar, ainda, que também não foi juntada cópia da integralidade do acórdão relativo ao PAD, com sua motivação, para apuração dos elementos fáticos que ensejaram a condenação do autor, impossibilitando a análise de sua suficiência.

Por fim, quanto à proporcionalidade da penalidade aplicada, a Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, dispõe em seu artigo 22 sobre as modalidades existentes, nos seguintes termos:

*Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:*

*a) advertência confidencial em aviso reservado;*

*b) censura confidencial em aviso reservado;*

*c) censura pública em publicação oficial;*

*d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;*

*e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.*

*§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.*

Novamente, uma vez que não consta dos autos cópia da fundamentação da decisão tomada pelo Conselho Regional de Medicina, resta prejudicada a análise da proporcionalidade da penalidade aplicada, em sede liminar.

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

ID 9838508: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando a omissão quanto à ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da execução.

Razão assiste à embargante.

O exequente deixou de anexar ao processo digital as peças descritas no art. 10 da Resolução PRES n 142/2017, o que impede o regular início da execução do julgado.

Desta forma, ACOLHO os embargos de declaração da União para o fim de determinar a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua adequadamente o presente feito, anexando todas as peças necessárias à execução da sentença.

Cumprida a medida, renove-se a intimação da executada, nos moldes da decisão ID 9132264.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016216-32.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ARIIVALDO JOSE PECORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14084679: Defiro. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos ID 9210845, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018379-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO FERNANDES DO AMARAL, MARY HELEN DE BORBA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774, JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA - SP380701  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774, JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA - SP380701  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que os autores regularizem a digitalização das peças que instruíram a petição inicial, de forma que todos os documentos sejam legíveis para a leitura e análise, bem como, informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Regularizado, cite-se a ré, obedecidas as formalidades de praxe.

I.C.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014425-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

**ID nº 3912208:** tendo-se em vista que a peticionante já havia contestado a pretensão autoral, diga, no prazo de quinze dias, se desiste expressamente das impugnações de ID nº 3621962, notadamente em relação à concessão da gratuidade da Justiça.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.

I. C.

**SÃO PAULO, 5 DE FEVEREIRO DE 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024417-47.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: UBIRAJARA RODRIGUES NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - ES11188

#### DESPACHO

ID 8509503: Defiro. Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária e custas no valor de R\$ 1.037,31, atualizado até maio/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-59.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência, remetam-se os autos à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, com nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012977-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LT  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAGRE ANGHINONI - SP147694

#### DESPACHO

ID 10373376: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017702-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520

#### DESPACHO

ID 10498593: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes, tomem à conclusão para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026518-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL SANCHEZ MOSQUERA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MANUEL SANCHEZ MOSQUERA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, a título de tutela de urgência, provimento para que lhe seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, no valor de R\$ 3.182,52 (três mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), concomitantemente até a regularização do contrato, nos termos do artigo 330, §2º do Código de Processo Civil, obstando a Ré da inclusão do nome do Autor no cadastro negativo do SERASA, CADIN ou SPC, bem como da promoção de processo administrativo, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer **(i)** a condenação da Ré ao recálculo das prestações de amortização/juros a cada doze meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal por onerosidade excessiva; **(ii)** a condenação da Ré à devolução dos valores cobrados, excluindo-se os juros capitalizados de forma composta (sistema SAC), fixando-se a aplicação de juros simples ou lineares; e **(iii)** a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97.

Narra ter contratado junto à Ré financiamento imobiliário para aquisição do imóvel situado na Avenida Irerê, nº 736, bairro Indianópolis, São Paulo (SP), na data de 13 de agosto de 2012, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a serem amortizados em 360 parcelas mensais e consecutivas.

Alega que o contrato firmado é composto de cláusulas abusivas, como a imposição de juros e encargos ilícitos, além de omissão com relação ao método de amortização pactuada (sistema SAC), vendo-se obrigado a ajuizar a presente demanda para evitar futuro endividamento.

Atribui à causa o valor de R\$ 336.104,94 (trezentos e trinta e seis mil, cento e quatro reais e noventa e quatro centavos), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 11836109, intimando a Autora para regularização da petição inicial, mediante a apresentação de documentos pessoais, a comprovação da alegada hipossuficiência econômica e a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado.

Pela petição de ID nº 12395500, a Autora requereu a juntada de documentos e sustentou a regularidade do valor originalmente atribuído à causa. Comprovou, ainda, o recolhimento das custas iniciais (ID nº 12396953).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 12395500 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Superada a questão atinente à gratuidade da Justiça, passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais do artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

A Autora pretende autorização para a realização do depósito judicial das prestações vincendas no valor mensal de R\$ 3.182,52 (três mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento em parecer técnico contábil que instrui a petição inicial, objetivando, assim, obstar a adoção de medidas administrativas pela Ré, incluindo a execução extrajudicial do contrato e a inscrição do nome do Autor em cadastros de inadimplência.

No entanto, como cediço, a Lei nº 10.931, promulgada em 02.08.2004, promoveu alterações nos procedimentos de incorporação imobiliária, passando a regulamentar os contratos de financiamento com alienação fiduciária.

Em esse cenário, estabeleceu, expressamente, que nas ações judiciais que tenham por objeto os contratos de financiamento de imóveis, a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas estará condicionada ao depósito do valor controvertido, no tempo e modo contratados.

Além disso, nos termos de seu artigo 5º, § 5º, é vedada a suspensão da obrigação principal, em caráter liminar, sem o depósito de seu valor integral:

**Art. 50.** Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º **A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.**

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º **É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.**

Nota-se que a previsão legal não se coaduna com a pretensão autoral de consignar em Juízo mensalmente o valor que entende correto (com base em parecer técnico produzido unilateralmente).

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

No negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes.

Ademais, o Autor fundamenta a alegação de capitalização de juros e anatocismo em parecer técnico obtido junto a expert contábil, ou seja, em documento produzido unilateralmente, que demanda a instalação do devido contraditório.

Assim, ante a ausência de maiores elementos que comprovem as alegações autorais, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a probabilidade do direito alegado, tampouco como impedir a Ré da adoção das medidas extrajudiciais que entender cabíveis para satisfação de seu crédito, em caso de constituição em mora.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para instauração de procedimento conciliatório, conforme requerido pelo Autor.

Cite-se a Ré para responder aos termos da presente demanda, salientando que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer, ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I do Código de Processo Civil.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente conciliatório.

I. C.

SÃO PAULO, 26 DE NOVENBRO DE 2018.

**Expediente Nº 6355**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0009719-25.1997.403.6100** (97.0009719-6) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 305/306 e 309: Tendo em vista a manifestação das partes; por constar nos autos somente ofícios da entidade bancária (folhas 62/64) e não as cartas de fiança no seu original e conforme esclarecido pela parte impetrante os documentos de garantia se encontram nas execuções fiscais, revogo a r. determinação de folhas 304.

Registra-se, então, nada mais há que se decidir.

Dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0028096-39.2000.403.6100** (2000.61.00.028096-4) - ADILSON PEDRAZZI X ANTONIO CARREIRA SOARES X DALVA RODRIGUES RINCO X HELENA MOKARZEL LAGE X KAZUKO CHINEN X MARINA BARROS DE PAIVA FREITAS X NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETTO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do traslado das peças relevantes do agravo de instrumento autuado sob o nº 0024584-24.2014.403.0000.

Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais, tendo em vista já foram levantados os valores pela parte impetrante (folhas 1442/1448) e foram transformados os valores em pagamento definitivo à União (folhas 1463/1470).

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0019987-60.2005.403.6100** (2005.61.00.019987-3) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP305304 - FELIPE JIM OMORI E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos.

Folhas 633/635: Tendo em vista o levantamento da penhora no rosto dos autos (folhas 519) requeriram as partes o quê de direito, em relação ao depósito efetuado pela parte impetrante (folhas 403 e 475 - cópias do depósito), no prazo de 20 (vinte) dias, observadas as formalidades legais.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0022004-54.2014.403.6100 - ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 329: Defiro a expedição da certidão, desde que a parte impetrante efetue o pagamento das custas para tanto e compareça em Secretária para marcar a data de sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou após a expedição da certidão, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007152-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: PATRICIA CAMERATO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à requerente quanto à notificação da requerida, registrando-se que, decorrido o prazo de 10 dias, os autos serão arquivados.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006075-51.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à requerente quanto à notificação da requerida, registrando-se que, decorrido o prazo de 10 dias, os autos serão arquivados.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000154-77.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: QUANTUM STEEL AÇOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932

REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente promovida por QUANTUM STEEL AÇOS INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em liminar, a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, com a imediata ativação de seu CNPJ, informando todos os órgãos competentes, bem como possibilitando à requerente exercer suas atividades, em especial, o parcelamento fiscal.

Narra que ao tentar renovar o certificado digital da empresa, foi informada de que seu CNPJ encontrava-se cancelado nas bases da SRF, por liquidação voluntária, com a baixa efetuada em 10.10.2018.

Alega que todas as tentativas administrativas de reativação do CNPJ foram frustradas, o que está inviabilizando a empresa autora de emitir notas fiscais, realizar alterações contratuais, bem como realizar parcelamento de débitos fiscais visando manter a isenção que conseguiu no Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da sanção de cancelamento do CNPJ como meio de exigir o cumprimento de deveres fiscais pelo contribuinte.

Informa que no prazo de 30 dias da efetivação da presente cautelar, proporá a competente "Ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com pedido de restauração definitiva do CNPJ".

Intimada para apontar corretamente a pessoa jurídica de direito público legitimada a figurar no polo passivo (ID 13501780 e 13920355), a impetrante peticionou ao ID 14157402, para incluir a União Federal no polo passivo da ação.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID 14157402 como emenda à inicial e acolho a retificação do polo passivo da ação.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Não há qualquer documento nos autos registrando o motivo do cancelamento do CNPJ da empresa autora ou a alegada recusa por parte da requerida em proceder à reativação, de modo que sequer é possível aferir o interesse de agir, neste momento processual.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Em conclusão, não se constatarem os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela.

**Portanto, por falta de comprovação da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido antecipatório formulado.**

À Secretaria para retificação do polo passivo.

Intime-se a autora a promover a emenda da petição inicial, formulando o pedido principal e juntando novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC/2015.

Após, cite-se a requerida, para oferecer resposta ao pedido, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC/2015.

Contestado o pedido, converta-se o feito em procedimento comum, observadas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184  
IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DO BANCO DO BRASIL S/A. PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA  
LITISCONSORTE: RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENCOES E SERVICOS - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se as custas.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também colacionar as cópias do seu CNPJ, da procuração e contrato social da empresa impetrante.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022987-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE E VÍDEO GAMES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória promovida por **MICROSOFT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE E VÍDEO GAMES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados na inicial, de forma a impedir a inscrição em dívida ativa, protesto, negativação, ajuizamento de execução ou qualquer outro procedimento tendente a sua cobrança, de forma que não representem óbice à obtenção de CND.

Tendo em vista que o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 10868842), a autora protocolou a petição ID 14185988, comprovando o depósito do montante correspondente ao valor integral dos créditos tributários objeto da presente ação, qual seja, R\$ 31.495.600,15 (ID 14185989 – pág. 1 a 25).

### É o relatório. Decido.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

A autora apresentou comprovante do depósito realizado (ID 14185989 – pág. 1 a 25), no valor de R\$ 31.495.600,15.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a imediata intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se e intime-se a ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-04.2017.4.03.6128 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATINA COMEX - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032265-51.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA LOPACINSKI - PR55353, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HUGO CESAR DA SILVA - SP276560

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, a exclusão do valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo nas apurações destes tributos (cálculo por dentro).

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constitui seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID 13443477), a impetrante peticionou ao ID14150887, retificando o valor da causa, bem como juntando documentos para embasar o pleito de compensação dos valores pagos indevidamente.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 14150887 e documentos como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa, passando a constar R\$ 80.043.944,30.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

**Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.**

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".*

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do polo passivo, com a inclusão do Delegado da Receita Federal da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo/SP no lugar do Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, bem como para retificação do valor da causa.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

## 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000854-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSA GESTAO DE QUALIDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

A impetrante postula a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB.

**Decido.**

De início, é necessário consignar que a suspensão dos processos determinada pelo C. STJ se limitou à discussão acerca da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB (Tema 994), de maneira que não há impedimento quanto ao trâmite das ações que tratam do ISS, tal como no presente caso.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, não existe alteração significativa de entendimento, pois apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão de tributo (ICMS e ISS) na base de cálculo de outro tributo (COFINS, PIS, CPRB, etc.).

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte em relação ao PIS e COFINS em diversos julgados, estendendo, por interpretação por analogia, o entendimento da Suprema Corte para a CPRB, antes da determinação de suspensão dos processos que tratam do ICMS na sua base de cálculo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 1973.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente.

IV - Recurso especial desprovido.

(REsp 1568493/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, *mutatis mutandis*, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adscrição aos fundamentos das leis naturais.

4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(REsp 1694357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017).

Desse modo, ante a ausência de impedimento ao trâmite da presente ação, igualmente se aplica ao caso o mesmo raciocínio no que tange à exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, conforme já exposto.

**Nestes termos, DEFIRO o pedido de medida liminar e DETERMINO a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, vista do processo ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5012526-92.2018.4.03.6100

AUTOR: KONCRETA - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LIMITADA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Retifique a Secretaria o valor da causa, a fim de que passe a constar **RS 180.817,69**.

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Manifeste-se a União, **no prazo de cinco dias**, sobre a regularidade e suficiência da garantia ofertada.

Espeça-se mandado.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZOILA MARIA GONZALEZ JURADO ARAKAKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MOLINA D AQUI - SP326469  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

O objeto da ação é a renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro da impetrante, nº V021048-3, possibilitando a sua permanência no país de forma regular e o exercício dos direitos civis, ou a prorrogação do visto por 60 dias, prorrogáveis até o final da demanda. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita.

Alega a impetrante, venezuelana, ser portadora do RNE nº V021048-3, expedido em 12/06/1991, quando residia no Brasil. Em meados de 2000, retornou à Venezuela, tendo voltado ao Brasil em fevereiro/2018.

Diante da intenção de residir no país de forma permanente e em situação regular, a impetrante compareceu à sede da Polícia Federal, em novembro/2018, para solicitar a renovação do RNE, que havia vencido em 2006.

Não obstante, a renovação foi negada em razão de inconsistência entre os nomes dos genitores da impetrante contidos no cadastro do RNE e nos documentos por ela apresentados.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante é filha de LIGIA ANTONIA JURADO e MIGUEL ANGEL GONZALEZ.

Há nos autos inclusive a certidão de nascimento dos genitores da impetrante, os quais revelam que o nome de seu pai é MIGUEL ANGEL.

No entanto, no RNE da impetrante, cuja validade expirou em 11/06/2006, a filiação consta como LIGIA ANTONIA JURADO DE GONZALEZ e MIGUEL ANGEL GONZALEZ MANE.

Os demais documentos apresentados pela impetrante, tais como Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento de suas filhas, por sua vez, indicam que seu pai é MIGUEL GONZALEZ.

Como se observa, não havia uma diligência rígida quando da transcrição dos nomes nos registros, havendo omissão de partes existentes ou acréscimos que não condiziam com os verdadeiros nomes.

Fica evidente o erro material contido no RNE expedido em nome da impetrante, o qual deve ser corrigido quando de sua renovação.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a autoridade impetrada renove a Cédula de Identidade de Estrangeiro da impetrante ZOILA MARIA GONZALEZ ARAKAKI, nº V021048-3, com correção da filiação.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-17.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIEFFERSON LAZARINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

O objeto da ação é efetuar a inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a necessidade da apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita.

Alega o impetrante que a exigência de Diploma SSP, concurso ou qualquer outra exigência similar é ilegal, pois calcada em portaria que está suspensa diante da ADI 4387, além de a Lei nº 10.602/02, que regulamenta a profissão, ter sido vetada pela Presidência da República.

É o relatório. Procede ao julgamento.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

As limitações ao exercício da profissão só podem ser estabelecidas em lei.

Desta forma, qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos civis e não estando impedido por lei específica, pode desempenhar a atividade profissional de sua preferência, cujo exercício, a princípio, é livre.

A Lei nº 10.602/2002, criada para disciplinar a fiscalização da profissão de despachante documentalista, não prevê quaisquer requisitos para o exercício da atividade.

Dessa forma, qualquer exigência de habilitação não prevista na forma estabelecida pela Constituição Federal, bem como a determinação de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

Referidas exigências, quando previstas em Portarias, mostram-se ilegais.

Vale ressaltar que a matéria já foi tratada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, que julgou procedente o pedido do Ministério Público Federal para o fim de assegurar o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem como condenou o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo a não exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos, não exigir o pagamento de anuidades e multas e outras providências.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.*

*1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.*

*2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.*

*3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.*

*4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.*

*5. Remessa oficial improvida.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)*

Assim, o impetrante não precisa apresentar Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência semelhante para se inscrever perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que seja assegurado ao impetrante o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência semelhante.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para que cumpra a decisão e para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-19.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA APARECIDA MANZINI BORSATO - SP360421  
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

**DECISÃO**

A impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender penalidade imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, consistente em suspensão profissional por inadimplência das anuidades.

Sustenta que não teve acesso ao respectivo processo administrativo, o qual foi solicitado pela subseção da Comarca de Araraquara/SP (onde está inscrita), à tesouraria da Capital. Contudo, até a data da impetração desta ação, ainda não houve resposta.

**Decido.**

Pacífica é a legalidade da cobrança das anuidades devidas aos órgãos de fiscalização profissional.

Igualmente legal e constitucional é a pena de suspensão do exercício profissional por inadimplência.

Neste sentido, julgado do CSTJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretriz ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regulamentar notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regulamente" não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regulamentar notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 200602454440, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/10/2008).

Observa-se, ainda, que o único documento juntado aos autos pela impetrante, consistente no Edital de Chamamento, publicado em 08 de março de 2018, notifica a impetrante a comparecer, no prazo de quinze dias, à Secional de São Paulo – Capital, para "tratar de assunto do seu interesse" (ID 13766806 - Pág. 10), o que parece ter sido ignorado pela parte.

Assim, em exame perfunctório, carecem de plausibilidade os argumentos apresentados pela impetrante.

#### **INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais ou a regularização do pedido de Justiça Gratuita (com a apresentação da correspondente declaração de hipossuficiência), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, notifique-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO - SP284597  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## D E C I S Ã O

O objeto da ação é suspensão da exigibilidade de débito para que não haja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Na petição inicial, narrou a impetrante que, após efetuar sua adesão ao PERT, bem como os pagamentos das respectivas parcelas, tomou conhecimento de um "equivoco" no momento de prestação das informações para consolidação, concernente a informações incorretas quanto ao valor total do débito.

Alega que em agosto de 2018 solicitou sua certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, entretanto, esta certidão não foi concedida em função do débito relacionado ao PA 16327.720.361/2012-75, que indevidamente constava como devedor e alocado como "Débitos/Pendências na Receita Federal", sendo que em função do parcelamento e da previsão do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, deveria constar como "Exigibilidade Suspensa na Receita Federal".

Apresentou pedido de revisão da consolidação do PERT e, concomitantemente, em 04/09/2018, registrou um novo pedido de certidão positiva com efeitos de negativa. Neste momento, a Receita Federal informou que seria necessário aguardar o despacho da DICAT – Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário no processo administrativo 16327.720.632/2018-88 para a liberação da certidão.

Tendo em vista não ter sido proferido o despacho dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, em 14/09/2018 protocolou um novo pedido de certidão positiva com efeitos de negativa.

Nesse contexto, informa que apenas em 17/09/2018 foi proferido o despacho da DICAT e, em 19/09/2018, foi concedida a certidão positiva com efeitos de negativa ora vigente (até março de 2019).

No despacho proferido, a DICAT informou que o PAF nº 12259.001880/2009-35 se encontrava na Procuradoria da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro para que esta pedisse a conversão em renda da União dos depósitos efetuados no bojo de processo judicial (ação ordinária AO 96.0008262-6 RJ), os quais estavam com exigibilidade suspensa.

Segundo a DICAT, apenas após a conversão em renda o saldo devedor poderia ser consolidado no PERT, e até que isto ocorresse, os débitos permaneceriam na situação de "devedor". Entretanto, a DICAT determinou que isto não fosse óbice à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Requeru o deferimento da liminar "[...] para ordenar à autoridade coatora que os débitos do PA nº 16327-720.361/2012- 75, NFLD/DEBCAD nº 35.108.853-9, PAF nº 12259.001880/2009-35 e PAF nº 16327.720632/2018-88, incluídos no PERT e atualmente quitados sejam alocados como de exigibilidade suspensa ("Exigibilidade Suspensa na Receita Federal") e não sejam óbice à concessão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à impetrante, devendo a mesma ser emitida observado o prazo de 10 dias previsto no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, contados da data do requerimento [...].

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

No presente caso, observo que a autoridade coatora esclareceu no processo de revisão da Consolidação ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT que até que ocorra a transformação integral da totalidade dos depósitos em pagamento definitivo da União (realizados no bojo de ação judicial proposta no Rio de Janeiro), não há como se falar em revisão da consolidação dos débitos do PAF 12259.001880/2009-35. Desse modo, embora permanecendo na situação devedor, não seriam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal (ID 13831397, pág. 3).

Assim, para a pergunta "existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

## Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.
  2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas respectivas.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
  4. De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.
  5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027302-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD, IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

As impetrantes postulam a concessão de medida liminar para que seja afastada a cobrança do IPI sobre a revenda de mercadorias importadas que não foram objeto de industrialização.

### Decido.

A questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados está pacificada, sendo sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, no Resp nº 1.403.532-SC.

De acordo com referido julgado, que envolve diretamente a controvérsia sobre eventual legitimidade da cobrança de IPI na venda de produto importado ao consumidor final no mercado interno, restou decidido ser lícita a exigência do IPI na saída do estabelecimento importador, mesmo que não tenha havido industrialização do produto no Brasil.

Colaciono a respectiva ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou tributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 201400347460, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2015) (destaque inserido)

Ressaltando a desnecessária realização de prévia modificação industrial para viabilizar a cobrança do tributo, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (EREsp 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 153, IV, 150, II, E 152 DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO. 1. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 2. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 3. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. 4. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraço no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. 5. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 6. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 - REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 - AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do EREsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 7. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 8. Todas as questões colocadas sub iudice e que são relevantes para a solução do caso foram apreciadas, despontando cristalina da fundamentação adotada a ausência de violação aos dispositivos constitucionais invocados: não há violação à isonomia, sequer discriminação em razão da origem dos bens, pois o fato gerador do IPI é o produto industrializado e o ordenamento jurídico prevê o abatimento do IPI recolhido na importação daquele devido na operação de revenda. 9. Recursos improvidos. (Ap 00101112620154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, vista do processo ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025453-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRAZIANO JUNIOR ENG CIVIL SEGURANCA E CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS. Pleiteia também a compensação do indébito tributário dos últimos cinco anos.

A impetrante aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 11523195).

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 11782448).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação (ID 12184535).

### É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários.

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.*

*1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.*

*2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.*

*3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.*

*4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.*

*5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

*6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.*

*7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

*8. Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)*

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despesida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Não há, pois, que se falar em restituição/compensação dos valores recolhidos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 05 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012771-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

## SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas a “terceiros” incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

A impetrante foi intimada a regularizar a representação processual (ID 8564975), o que foi cumprido no ID 8583558.

A impetrante também foi intimada para retificar o polo passivo e incluir todas as entidades destinatárias das contribuições tratadas no feito (ID 8619311), o que restou feito no ID 8885494, com inclusão do FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA.

O Presidente do FNDE prestou informações, alegando, em preliminar, ausência de direito líquido e certo, ilegitimidade passiva, falta de interesse e inadequação da via eleita, por se tratar de discussão de lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 9275273).

O SESI e o SENAI sustentaram, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança, por inexistência de ato concreto revestido de certeza e liquidez. No mérito, defenderam a constitucionalidade das contribuições (ID 10020085).

O Delegado da Receita Federal prestou informações, sustentando não ter competência para eventual repetição de indébito tributário. No mérito, sustentou a legalidade das contribuições (ID 10040925).

O SEBRAE/SP prestou informações, aduzindo, em preliminar, ausência das condições da ação por ilegitimidade passiva, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusiva da União (ID 10277434).

O Superintendente Regional do INCRA, em suas informações, mencionou sua ilegitimidade passiva (ID 10531685).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 8876031).

**É o relato do essencial. Decido.**

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelo INCRA, FNDE e SEBRAE. Essas entidades são destinatárias das contribuições discutidas nos presentes autos, possuindo interesse jurídico e econômico no deslinde da lide.

Ao contrário do alegado pelo Presidente do FNDE, não se combate lei em tese com este *mandamus*, mas sim eventual arrecadação de contribuição inconstitucional.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, legítimo o delegado para figurar no polo passivo.

As demais preliminares se confundem como o mérito e com ele serão analisadas.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere à contribuição destinada ao SEBRAE, o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I, art. 195, § 4º, I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

O mesmo entendimento, como já demonstrado nos julgados acima, é aplicado ao SESI e ao SENAI, todos integrantes do chamado "Sistema S".

Com relação aos demais pedidos, a constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula nº 732.

A edição da EC nº 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC nº 53/06:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhido na forma da lei, no caso, a constitucional Lei nº 9.424/96.

Por fim, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim entendido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço."

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros."

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Dessa forma, incabível o pleito das impetrantes para não recolher a contribuição ao INCR, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI e ao Salário-Educação, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 05 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013150-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRINEU AUGUSTO SCHWABE CARDOZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SCULLO FARIA - SP182602  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**ID 8565993:** A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 6.992,01.

**ID 10268048:** A União impugnou os cálculos, entendendo como devido o valor de R\$ 5.908,33, em razão da atualização do valor pela TR.

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

**É o relato do essencial. Decido.**

A única questão veiculada nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425, nos seguintes termos:

*Emenda: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)*

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR, conforme ementa que segue.

*Emenda: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)*

Assim, pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, deve ser aplicado o IPCA-e, desde que não previsto expressamente outro índice no título executivo judicial (respeito à coisa julgada).

No presente caso, o título executivo judicial não prevê a aplicação expressa da TR.

Por fim, a ausência de modulação dos efeitos do julgado de novembro de 2017 não impede a aplicação imediata do entendimento da C.STF, em relação às dívidas não inscritas em precatório, como expressamente reconheceu a Suprema Corte, de forma análoga, nos julgados de 2015.

Não tendo a União impugnado o valor da parte exequente, mas apenas o índice de atualização, o valor requerido deve ser homologado.

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente no ID 8565993, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 6.992,01 (seis mil, novecentos e noventa e dois reais e um centavo), para maio/2018.**

Nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente no montante de R\$ 108,36 (cento e oito reais e trinta e seis centavos), referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores informados pela parte exequente e pela União em maio/2018.

Como o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONTE SANTO STONES/A  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de concessão de tutela antecipada para determinar a sustação do protesto da CDA nº 80 2 16 076588-66 ou, caso tenha ocorrido seus efeitos, transmita-se a ordem por ofício ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo.

A requerente narra que foi surpreendida pelo recebimento de notificação expedido pelo 10º Tabelião de Protestos em São Paulo, noticiando o Protesto Extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80 2 16 076588-66, no valor total de R\$ 302.705,40.

Relata que as dívidas fiscais surgiram em razão do fraco desempenho da economia brasileira, aliado à crise econômica internacional e a redução de investimentos na produção, fazendo com que a autora entrasse em dificuldades financeiras.

Intimada a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de necessidade de assistência judiciária gratuita (ID 13553186), a autora juntou Declaração de Hipossuficiência (ID 13821630).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

O deferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência está condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 CPC).

No caso dos autos, não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela autora.

A empresa requerente não contesta o débito cobrado, inclusive afirmando que as dívidas fiscais surgiram em razão do fraco desempenho da economia brasileira, aliado à crise econômica internacional e a redução de investimentos na produção, fazendo com que a autora entrasse em dificuldades financeiras.

Apenas alega que o ato de protesto de cártula fiscal está dissociado dos ditames da Lei Federal nº 6.830/1980.

Entretanto, aparentemente, os documentos juntados aos autos não indicam qualquer irregularidade na conduta da União ao levar o título a protesto.

A aferição da regularidade ou não do título levado a protesto passa necessariamente pela dilação probatória, o que é incompatível com este momento processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência.

Uma vez juntada Declaração de Hipossuficiência, por ser pessoa jurídica, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução mérito, para que comprove a impossibilidade de arcar com as custas judiciais, juntando documentos fiscais que indiquem a dificuldade financeira da empresa.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010555-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEBER SILVA COSTA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que o réu lhe pague o importe de R\$ 60.299,42 em razão do descumprimento das obrigações constantes na contratação de cartão de crédito.

O réu foi citado através de Oficial de Justiça (ID 11087794).

Decorrido o prazo para resposta, o réu não se manifestou, conforme Certidão ID 13451276.

**É o essencial. Decido.**

Como já dito, regulamente citado, o réu não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Não há nenhuma controvérsia em relação à contratação pelo réu de Abertura de Conta, com o respectivo recebimento de Cartão de Crédito, através do Contrato juntado no ID 7277648.

Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através das Faturas Mensais dos cartões n. 553645XX.XXXX.6259 (ID 7277649), bem como dos Demonstrativos de Débito (ID 7277650), e não impugnado pelo réu.

Segundo a autora, o réu deixou de adimplir os pagamentos referentes às transações realizadas com o mencionado cartão de crédito.

As faturas apresentadas descrevem compras realizadas pelo réu com o cartão de crédito, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

De fato, conforme os documentos, percebe-se que o réu não cumpre suas obrigações desde 02/2017, o que ensejou uma evolução da dívida, estando os cálculos expressamente detalhados.

Como decorrência desses descumprimentos, a autora pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$ 60.299,42, fato incontestado pelo réu.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pelo réu.

A parte ré, por sua vez, não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado, bem como não impugnou o valor cobrado.

Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica o réu CLEBER SILVA obrigado ao pagamento de R\$ 60.299,42, atualizado para fevereiro/2018.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência do Contrato de Cartão de Crédito, no importe de R\$ 60.299,42 (sessenta mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado para fevereiro/2018, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração das planilhas (ID 7277650).**

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017356-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO GOMES DA SILVEIRA, TEREZINHA SOUZA MELO  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
RÉU: CEF

## DECISÃO

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e determinado o pagamento das custas processuais.

Os autores, agora, requerem a concessão da gratuidade da justiça e juntam holerites e cópia do contrato de trabalho.

O CPC estabelece, em seu artigo 99, § 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira.

Nos termos do § 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos.

Em análise dos documentos, constata-se que uma das partes é analista de tributos e aufera remuneração de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, sendo a outra gerente contábil, cuja remuneração bruta é de R\$ 5.143,06 (cinco mil, cento e quarenta e três reais e seis centavos).

**Somados, a renda bruta familiar totaliza cerca de 7.000,00 (sete mil reais).**

Em conclusão, os elementos já trazidos aos autos sinalizam que a situação dos autores não os caracteriza como hipossuficientes.

Decisão

1. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça.
2. Cumpram os autores integralmente a decisão de Id 9520897, com a comprovação do recolhimento de custas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025398-53.2011.4.03.6301 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ALEXANDRE MEDEIROS, SORAIA APARECIDA CHAGAS  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B, ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B, ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato imobiliário cujo bem é objeto de execução extrajudicial. Requereu a antecipação da tutela para suspender anular o leilão e, no mérito, a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo das prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens:

- Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
- Inconstitucionalidade do DL 70/66
- Resolução da propriedade em favor do fiduciante
- Aplicação do juro
- Capitalização do juro
- Comissão de permanência
- Compensação
- Redução da multa contratual

A demanda tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal.

Com a alteração do valor da causa, o Juizado declinou da competência e os autos foram redistribuídos.

O processo foi extinto sem resolução de mérito (num. 13451734 – Págs. 125-128).

Em fase recursal, o TRF3 anulou a sentença e determinou o processamento do feito (num. 13451734 – Págs. 149-153).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13451734 – Págs. 165-214 e 13451735 – Págs. 1-29).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 13451735 – Págs. 32-38).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

**Preliminar incompetência do Juízo da Subseção de São Paulo**

A CEF arguiu preliminar de incompetência do Juízo da Subseção de São Paulo.

Os autores não fizeram qualquer menção na réplica sobre esta preliminar (num. 13451735 – Págs. 32-38).

A Cláusula Quadrágésima Primeira do contrato previu expressamente a eleição do foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel (num. 13451734 – Pág. 42).

O imóvel está localizado em São Bernardo do Campo (num. 13451734 – Pág. 42).

O domicílio indicado pelos autores foi em São Bernardo do Campo (num. 13451734 – Pág. 4).

O artigo 47 do CPC, que tem a redação semelhante ao do artigo 95 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da ação, dispõe:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

Conclui-se que de acordo com o contrato e o CPC a competência é do local no local onde se encontra o imóvel.

Portanto, acolho a preliminar arguida pela CEF, com o reconhecimento da incompetência deste Juízo para julgamento.

**Decisão**

1. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela CEF, com o reconhecimento da incompetência deste Juízo para julgamento.
2. Determino a remessa da presente ação à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.
3. Intimem-se as partes da digitalização dos autos do processo para conferência e apontamento de eventual erro. E, também, para que fiquem cientes que o processo terá trâmite eletrônico no PJe.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-27.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA CROMA EIRELI

### DECISÃO

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual da advogada subscritora da petição inicial, eis que seu nome não consta no instrumento de mandato apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

3. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

4. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019624-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEUNG NAM KO

Advogado do(a) AUTOR: ESTELA CHA TOMINAGA - SP234283

RÉU: UNIAO FEDERAL

### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte autora intimada da manifestação da União (Id 13727502) (intimação autorizada pela Portaria n. 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-31.2019.4.03.6118 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO SOUZA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENILTON AMARO LEITE - SP121512

RÉU: UNIAO FEDERAL

### Sentença

(Tipo C)

**BRUNO SOUZA CÂNDIDO DA SILVA** ajuizou ação cujo objeto é licença para tratamento de saúde de pessoa da família.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara em razão da declaração de incompetência absoluta pela 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.

O autor desistiu da ação, e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ainda não houve a citação da parte ré.

#### Decisão

**HOMOLOGO**, por sentença, a desistência formulada pela parte autora. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017757-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

### Tutela Provisória

**AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA** ajuizou ação cujo objeto é desbloqueio de conta bancária.

Narrou o autor, em síntese, que a Caixa Econômica Federal bloqueou indevidamente valores depositados em uma de suas contas, em razão de dívidas junto ao banco.

Sustentou que a atitude da requerida configura ato confiscatório e ilícito, eis que não há qualquer ordem judicial determinando o bloqueio de valores em sua conta bancária. O autor recentemente notificou a CEF pleiteando a liberação imediata dos valores indevidamente confiscados, porém até o momento não obteve resposta.

A simples existência de dívidas junto ao banco não o autoriza a efetuar bloqueios administrativos.

Os valores depositados estão relacionados ao capital de giro da empresa, que deles necessita para o pagamento de funcionários e despesas ordinárias do estabelecimento empresarial.

Requeru o deferimento de tutela de urgência a fim de compelir a requerida a desbloquear imediatamente a conta corrente do requerente, bem como todos os valores confiscados, sob pena de multa diária.

No mérito, requereu a procedência do pedido para condenar a ré na obrigação de fazer materializada no desbloqueio da conta bancária acima citada, bem como os valores depositados.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de bloqueio dos valores depositados em conta corrente.

De acordo com as mensagens de e-mail apresentadas, a Caixa Econômica Federal justifica o bloqueio dos valores com fundamento em cláusula contratual.

O autor não alega a nulidade da cláusula, nem apresenta o instrumento contratual para aferição de eventual desconformidade da prática com a ordem jurídica.

Também não há qualquer indicação da impossibilidade de compensação ou de impenhorabilidade dos valores.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerido para compelir a requerida a desbloquear a conta corrente do autor.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia válida do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMIRA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Tutela Provisória**

**AMIRA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** ajuizou ação cujo objeto é a incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

Salário-Maternidade

Adicional Noturno

Adicional de Insalubridade

Adicional de Periculosidade

Horas Extras

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos empenhados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

**Salário maternidade**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

**Horas Extras, Adicionais Noturno, de Insalubridade e de Periculosidade**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspender a exigibilidade das contribuições ora discutidas sobre as verbas relativas ao Salário Maternidade, Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade e Horas Extras.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIDIANE SILVA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN BANI DE MIRANDA FERREIRA - SP384374  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

**Tutela Provisória**

**LIDIANE SILVA DOS REIS** ajuizou ação cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a autora que adquiriu a propriedade de bem imóvel através de contrato de compra e venda e alienação fiduciária. Em razão da oscilação de sua renda, deixou de pagar as últimas prestações relativas ao financiamento junto à ré, porém, assim que houve a possibilidade de quitar as dívidas, entrou em contato a fim de adimplir as parcelas em atraso.

A propriedade foi consolidada em nome da Caixa e, após este facto, o banco se nega a aceitar a purgação da mora, condicionando-a à quitação do financiamento.

Sustentou a nulidade do procedimento em razão da ausência de intimação da parte autora para a purgação da mora.

Requeru o deferimento de tutela provisória "[...] para purgar a mora, permitindo à autora o depósito judicial dos valores que entende devido até o presente, anulando qualquer ato posterior a purga da mora, nos termos da lei 9.514/97 [...]".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Embora afirme a autora a ausência de intimação para purga da mora, a certidão do imóvel, firmada pelo oficial do cartório que goza de fé pública, afirma que houve intimação para purgação de mora, nos termos do Protocolo n. 553.991.

A cópia da lista de correspondências recebidas pelo condomínio não infirma a presunção de veracidade da declaração feita pelo Cartório de Registro de Imóveis, em especial por que a intimação é pessoal, e realizada por funcionário do cartório, e não por correspondência.

Ademais, há informação nos autos de que a autora estava morando fora de São Paulo e deixou o pagamento sob responsabilidade de terceiros (doc. 13925518, fl. 4); o que induz à possibilidade de que a intimação para purgação da mora tenha sido feita por hora certa ou edital – o que é admitido pela Lei n. 9.514 de 1997.

Uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor, resta à devedora o direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, nos termos do artigo 27, § 2º-B da Lei n. 9.514 de 1997:

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*

*I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;*

*II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.*

A parte autora, portanto, não demonstrou qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerido para o depósito judicial dos valores em atraso para purgação da mora.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para realizar pedido final de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

5. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

6. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025069-30.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALFILM NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-84.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THAIRANA ROCHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

**Sentença**  
**(Tipo C)**

O objeto da ação é anulação de registro mercantil e regularização de CPF.

Narrou a autora que seus documentos foram roubados e utilizados em fraudes, sendo cobrada por dívida em seu nome e, em nome da empresa "Mercado H. F. de Ângelo Ltda", que desconhece, sendo impedida de receber seguro desemprego pelo registro dessa empresa em seu nome, além da existência de diversas dívidas bancárias e judiciais.

Sustentou que a fraude é grosseira.

Requeru a procedência do pedido da ação com "[...] a declaração de anulação de registro mercantil e a devida regularização do CPF da requerente".

A União ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, e sustentou ausência de discricionariedade para a prática dos atos administrativos questionados. Requeru não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios (num. 1029215).

A JUCESP ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, pois sua atuação é restrita à análise formal dos documentos e o cancelamento do registro por falsificação comprovada, só possível nos termos do § 2º do artigo 40 do Decreto n. 1.800/96, com ordem judicial (num. 2596065).

Intimada, a autora deixou de apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir (num. 4887247).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Com esta ação a autora pretende a anulação de registro mercantil e regularização de CPF.

O CPF da autora não está irregular, o que a autora pretende é a retirada de seu CPF do registro de empresa.

Como afirmou a União na contestação, o pedido poderia ter sido formulado administrativamente. E não existe resistência no âmbito administrativo.

O interesse de agir é caracterizado pelo binômio: necessidade e utilidade. Para haver necessidade da tutela jurisdicional para solução da lide, é necessário, obviamente, que haja lide, que nada mais é que a resistência oposta de uma das partes da relação jurídica. Sem que haja resistência à pretensão autoral, não há necessidade da intervenção do Poder Judiciário, pois não há conflito a ser resolvido.

Se não existe lide, não há interesse de agir.

Não se trata de impedir ou não o acesso ao Poder Judiciário com exigência de prévio requerimento administrativo.

Se este tipo de pedido fosse frequentemente negado administrativamente, haveria ao menos uma presunção de lide. Neste caso não é o que acontece.

Importante ressaltar que existem duas situações distintas: a) formular pedido administrativo e, b) esgotamento da via administrativa.

Neste caso não se fala em esgotamento da via administrativa porque sequer houve requerimento administrativo.

A necessidade de prévio requerimento administrativo vem sendo reconhecida pelos Tribunais Superiores, tanto que foi editado Tema 350 STF.

Este Tema diz respeito à exigibilidade ou não de prévio requerimento administrativo perante o INSS, mas sua fundamentação aplica-se a todo e qualquer requerimento administrativo, especialmente àqueles que têm procedimento próprio.

Do acórdão do RE 631240/MG que deu luz ao Tema 350 STF extrai-se: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. [...] É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado".

Em conclusão, precisa haver prévio requerimento administrativo, o qual somente é dispensável se houver notório e reiterado entendimento contrário.

Não é atribuição do Poder Judiciário conferir documentação para verificar a existência ou não de fraude na abertura de empresas. Deverá o Poder Judiciário atuar se a administração se recusar a retirar o nome da autora como responsável pela empresa.

Por todas estas razões pode-se afirmar que a ausência de prévio requerimento administrativo implica em falta de interesse de agir, eis que não há resistência à pretensão do autor, apenas a exigência de que esta siga o devido processo legal administrativo.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução da lide, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

## Sentença

### (Tipo A)

O objeto da ação é Taxa de Saúde Suplementar.

Sustentou a autora que o estabelecimento da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de Resoluções viola o princípio da legalidade.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...]" declarando a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, trazida pela Lei 9.961/00 e regulamentada pelo art. 3, I, da Resolução Normativa nº. 89/2005. E mais, requer, ainda que: (i) a Requerida se abstenha de exigir a indigitada Taxa de Saúde Suplementar; (ii) a condenação da Requerida em realizar a restituição/devolução do indébito "[...]" (fls. 10-11).

Foi proferida decisão que indeferiu a realização de depósitos judiciais (fl. 57).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 65-76), ao qual foi negado seguimento (fls. 139-141).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 77-102).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 104-112).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pela 2ª Seção do TRF3, no agravo de instrumento n. 5013408-55.2017.403.0000, pelo Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, em 08/06/2018, e-DJF3 Judicial 1, de 15/06/2018, cujo teor transcrevo a seguir.

A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18); a base de cálculo foi estabelecida pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000.

A matéria versada nos autos já foi enfrentada pelos Tribunais Superiores, assentando o STF que eventual ofensa à Constituição seria de caráter reflexo e não ensejaria provocação àquela Corte (ARE-AgR 873798 / STF - PRIMEIRA TURMA / MINª ROSA WEBER / 28.04.15, RE-AgR 601105 / STF - PRIMEIRA TURMA / MIN. ROBERTO BARROSO / 20.5.2014 e RE-AgR 632849 / STF - SEGUNDA TURMA / 18.02.2014).

Por seu turno, o STJ mantém jurisprudência afastando a exigibilidade da taxa de saúde suplementar por ter sua base de cálculo definida em norma infralegal - a Resolução RDC 10/00, posteriormente revogada pela RN 07/05 e RN 89/05 - e não por sua lei de regência - a Lei 9.961/00. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN). III - O recurso especial, interposto pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1276788 / RS / STJ - PRIMEIRA TURMA / MINª REGINA HELENA COSTA / DJe 30/03/2017)*

*TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1503785 / PB / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 11/03/2015)*

*"no que toca especificamente à taxa instituída pela Lei 9.961/2000, extrai-se da leitura do art. 20, I, que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar será correspondente ao "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde" [...] Posteriormente, veio a Resolução RDC nº 10/2000, em seu art. 3º, caput, delinear a base de cálculo do referido tributo como sendo a "média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederam ao mês de recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras" [...] Assim, pode-se verificar que somente por meio da previsão do art. 3º da mencionada Resolução é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar [...] Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo infralegal acabou por ter o condão de estabelecer, por assim dizer, a própria base de cálculo da referida taxa" (REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 15/4/2009).*

Este Tribunal acompanha o posicionamento sedimentado do STJ, como se depreende dos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000 Nº7/2002 E Nº 89/2005. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE.- A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20).- A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC nº 10/2000, alterada pela de nº 7/2002 e, posteriormente, pela de nº 89/2005.- O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro.- Apelação desprovida. (AC 00075688420144036102 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. ANDRÉ NABARRETE / e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR INSTITUÍDA PELO ARTIGO 20, I, DA LEI Nº 9.961/2000. DISPOSITIVO LEGAL EXTRAPOLOU SUA COMPETÊNCIA NORMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18); a base de cálculo foi estabelecida pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000. 2. "Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexistente, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ." (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00122421020164030000 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ART. 18 DA LEI Nº 9.961/2000. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR CONTROVERTIDO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, § 2º, CPC/73. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ARTIGO 97, IV, CTN. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE INEXISTENTE. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES QUE SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Hipótese que comporta o reexame necessário, visto que a soma dos valores recolhidos pela autora a título de Taxa de Saúde Suplementar supera o parâmetro de sessenta salários mínimos definido pelo § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973 vigente à época de prolação da sentença. 2 - Cuida-se a questão posta de se perquirir acerca da legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da Lei 9.961/2000, exigida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e cuja base de cálculo foi definida por resolução administrativa a cargo de sua diretoria colegiada - art. Resolução RDC nº 10/2000. 3 - Tem-se, portanto, que ao fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de resolução administrativa, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS acabou por violar o princípio da legalidade estrita previsto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. Anote-se que a questão já se encontra pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta E. Corte. 4 - Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5 - Quanto à antecipação de tutela concedida à autora, tenho que deve ser mantida, não havendo falar em irreversibilidade da medida adotada, uma vez que, caso revertida a decisão desfavorável à ora apelante até o trânsito em julgado, poderá ela valer-se do processo de execução fiscal para exigir os valores eventualmente devidos a título de Taxa de Saúde Suplementar. 6 - O argumento de impossibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de Taxa de Saúde Suplementar não merece prosperar, haja vista a juntada das guias de recolhimento aos autos, não havendo falar em repasse da exação ao consumidor final na hipótese em apreço, tampouco em necessidade de comprovação em sentido contrário. 7 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(AC 000520920154036106 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. ANTONIO CEDENHO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017)

A situação aventada é de definição da base de cálculo por meio do exercício do poder regulamentar, em não sendo possível identificar quantitativamente o que seja "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde". A Lei nº 9.961 não delimitou suficientemente a expressão de riqueza sobre a qual incidiria a taxa, omissão que não pode ser retificada por norma infralegal - como o fez a ANS - e que impossibilita a configuração da obrigação tributária.

Resta claro que o dispositivo questionado extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexigível, pelo que não se cogita, *in casu*, da exigência de depósito como condição para suspensão da exigibilidade.

Motivos pelos quais procedem os pedidos da ação.

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** os pedidos para reconhecer a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, regulamentada pelo artigo 3º, inciso I, da Resolução Normativa n. 89/2005, bem como para condenar à ré a restituição do indébito. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios, é dispensável a apresentação de cálculos pelos advogados da parte autora para execução do valor dos honorários, sendo necessário somente informar o valor original fixado nesta sentença e a data.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022233-87.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, FABIANE GONCALVES DE OLIVEIRA, FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA, FABIOLA GONCALVES POLIDO, FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

**Sentença**  
**(Tipo A)**

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial (fl. 64).

Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para regular prosseguimento, com reconhecimento da legitimidade passiva da CEF e afastamento da prescrição (fls. 104-110).

Em emenda à petição inicial, narraram os autores que com o falecimento de seu sucedido ELIEZER GONCALVES DE OLIVEIRA, que firmou com a CEF instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido, foi apresentada a CEF a certidão de óbito para a cobertura do seguro, porém, o pedido não foi atendido, tendo os autores sido notificados para interrupção do prazo prescricional de cobrança da dívida (fls. 116-123).

Sustentaram que cabia à CEF dar início ao procedimento de pagamento do seguro e, que a CAIXA SEGURADORA S/A por ter firmado o contrato, deve efetuar o pagamento do prêmio.

Requereram a procedência do pedido da ação com "[...] a condenação das Rés ao pagamento do seguro estipulado para quitação da dívida contraída pelo mutuário falecido, consoante se apurar em regular liquidação de sentença, com a consequente liberação do gravame hipotecário [...]" (fl. 123).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou que o contrato de seguro firmado com a CAIXA SEGURADORA S/A, que negou a cobertura do sinistro por doença preexistente e, não com a CEF. Sustentou a inaplicabilidade do CDC e requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 181-201).

A CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito requereu a improcedência do pedido da ação, pois o motivo da negativa do seguro foi a constatação de doença preexistente, pois o segurado já conhecia a doença que causou a sua morte quando ele assinou o contrato em 13/07/2000, com a concordância de todos os seus termos, inclusive com a as cláusulas 5ª e 8ª que excluiu a cobertura do seguro por morte causada por doença preexistente ao contrato. O segurado agiu da má-fé ao não ter informado a doença grave da qual era acometido quando firmou o contrato (fls. 205-242).

Os autores deixaram de apresentar réplica (fl. 248).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

**Preliminares**

**Ilegitimidade passiva da CEF**

A CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois na presente ação se discute o seguro habitacional, cuja legitimidade seria da Caixa Seguradora S/A e a competência seria da Justiça Estadual.

A legitimidade passiva da CEF foi reconhecida pelo acórdão proferido às fls. 104-110.

**Legitimidade passiva**

A CAIXA SEGURADORA S/A arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, pois os autores não provaram que são únicos herdeiros do mutuário falecido e nem que são representantes do espólio.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o documento juntado à fl. 130 comprova que o inventário foi finalizado, com expedição do formal de partilha.

**Mérito**

A questão deste processo diz respeito ao recebimento de indenização de seguro relacionado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Na petição inicial, a parte autora alegou que cabia à CEF dar início ao procedimento de pagamento do seguro e, que a CAIXA SEGURADORA S/A deve efetuar o pagamento do prêmio.

Os autores fizeram menções genéricas a dispositivos legais que autorizariam a indenização securitária, mas não trouxeram nenhum argumento no caso concreto a respeito do motivo pelo qual a negativa da cobertura do seguro seria errada.

Conforme informou a ré na contestação, o pagamento da indenização foi negado sob o fundamento de que o mutuário veio a falecer em decorrência de doença preexistente à assinatura do contrato; o que, conforme disposições contratuais, eximiria a seguradora do pagamento da indenização. A doença preexistente mencionada são problemas pulmonares.

Os autores nada mencionaram a respeito dessa doença na petição inicial e, intimados para apresentar réplica ou informar se tinham interesse na produção de provas, os autores deixaram de se manifestar.

O sucedido dos autores firmou contrato em 13/07/2000 e faleceu em 12/07/2002.

A apólice de seguro prevê em suas cláusulas 5ª e 8ª (fls. 29-30):

**CLÁUSULA 5ª – RISCOS COBERTOS DE NATUREZA CORPORAL**

Acham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal:

a) Morte do segurado pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, ressalvado o disposto na cláusula 8ª – Riscos Excluídos de Natureza Corporal – item 8.1 alínea "a".

[...]

**CLÁUSULA 8ª RISCOS EXCLUÍDOS DE NATUREZA CORPORAL**

**8.1 Acham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal:**

**a) A morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento desde que venham a causar o óbito do segurado nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do contrato de financiamento.**

Assim, a cláusula contratual de isenção de pagamento do seguro em razão de doença preexistente prevalece, não sendo devido o pagamento da indenização do seguro para quitação do financiamento, motivo pelo qual improcedem os pedidos da ação.

**Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ \$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de condenação ao pagamento de indenização securitária.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ \$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012903-66.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: VALDIR DA SILVA TRANSPORTES, VALDIR DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: VANIA CONCEICAO GOMES - SP222679, GEISON SARTORE FERNANDES - SP350102, GLEDSON SARTORE FERNANDES - SP197384  
Advogados do(a) RÉU: VANIA CONCEICAO GOMES - SP222679, GEISON SARTORE FERNANDES - SP350102, GLEDSON SARTORE FERNANDES - SP197384

#### **Sentença**

**(Tipo A)**

O objeto da ação é cobrança de dívida.

Na petição inicial a parte autora alegou que aberta conta de depósitos, não foi estipulado limite de crédito, o saldo não poderia ficar negativo, ou seja, sem provisão de fundos não seriam efetuados débitos na conta. Porém, em razão de relação de confiança entre a agência e o cliente, foram autorizados débitos sem provisão de fundos, mas o réu não efetuou os depósitos necessários ao pagamento da dívida.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para condenar o(s) o(s) Réu(s) a ressarcir a quantia de R\$27.330,11 [...]” (num. 13173404 – Págs. 5-6).

O réu ofereceu contestação e reconvenção, com preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito alegou ter transferido o ativo e passivo da empresa para Ricardo Jorge de Lima, com encerramento da empresa Valdir da Silva Transportes, sendo os débitos posteriores a 12/11/2007. Requeru a improcedência do pedido da ação, a denunciação à lide de Ricardo Jorge de Lima e, a procedência da reconvenção para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores cobrados, além da aplicação de multa por litigância de má-fé (num. 13173404 – Págs. 101-130).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

#### **Preliminares**

##### **Inépcia da petição inicial**

O réu arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, pois o ativo e passivo de Valdir da Silva Transportes foi transferido para Ricardo Jorge de Lima, sendo os réus ilegítimos para figurarem no polo passivo, além de não ter sido juntado contrato de concessão de crédito.

Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não do direito à contratação faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

##### **Denunciação à lide de Ricardo Jorge de Lima**

Os réus denunciaram à lide Ricardo Jorge de Lima que seria sucessor da empresa.

Todavia, o que se verifica do processo é que não houve transferência da titularidade da empresa individual e nem foi formada sociedade com Ricardo Jorge de Lima.

Somente o CNPJ do empresário individual foi baixado, não tendo sido conferidos a Ricardo Jorge de Lima quaisquer poderes para movimentação da conta corrente que foi extinta.

A transferência do ativo e passivo, ou seja, o destino do patrimônio do empresário individual para terceiro não se confunde com a transferência de titularidade da empresa ou formação de sociedade com ele.

##### **Desnecessidade de produção de prova oral**

A ré requereu a produção de prova oral com o depoimento pessoal do réu.

Não há qualquer controvérsia neste processo a respeito da abertura da conta. A controvérsia situa-se na alegação de que o patrimônio da empresa individual foi transferido para terceiro, a quem o réu pretende imputar a responsabilidade pela dívida.

Neste caso, as partes discordam da legislação aplicável ao caso e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível o depoimento pessoal do réu.

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

#### **Mérito**

##### **Responsabilidade contratual**

O ponto controvertido deste processo é saber se a transferência do ativo e passivo da empresa individual do réu Valdir da Silva, com encerramento da pessoa jurídica, posteriormente à assinatura do contrato de abertura de conta corrente, transfere a dívida para outras pessoas.

Os documentos juntados ao processo demonstram que:

- O réu Valdir da Silva, empresário individual do réu Valdir da Silva Transportes, constituída em 08/06/1999, assinou contrato de abertura de conta corrente em 04/07/2006 (num. 13173404 – Págs. 10-14).

- Em seguida, no dia 17/07/2006, o réu cancelou o registro do CPNJ de empresário individual (num. 13173404 – Pág. 115), com transferência do ativo e passivo para Ricardo Jorge de Lima (num. 13173404 – Pág. 113).

- Não consta do processo que o réu Valdir da Silva tenha comunicado à CEF que logo após a abertura da conta corrente cancelou o registro do CPNJ de empresário individual, titular da conta.

Quer dizer, não houve transferência da titularidade da empresa individual e nem foi formada sociedade com Ricardo Jorge de Lima.

A transferência do ativo e passivo, ou seja, o destino do patrimônio do empresário individual para terceiro não se confunde com a transferência de titularidade da empresa ou formação de sociedade com ele.

Somente o CNPJ do empresário individual foi baixado, sendo que a pessoa que recebeu os ativos e passivos não a representa e nem é responsável por suas dívidas.

Não foram conferidos a Ricardo Jorge de Lima quaisquer poderes para movimentação da conta corrente que foi extinta.

##### **O terceiro Ricardo Jorge de Lima não é sucessor da empresa individual e nem da conta corrente aberta pelo réu.**

De acordo com as Cláusulas Sétima e Décima Quarta do contrato (num. 13173404 – Págs. 10-11), a responsabilidade pelo manuseio da conta, bem como o encerramento é de responsabilidade do réu, que deixou de comunicar a CEF da baixa do CNPJ, bem como não pediu o encerramento da conta e utilizou-se dos serviços oferecidos até que o saldo da conta ficou negativo.

##### **Mútuo**

O extrato bancário juntado pela autora demonstra que a conta da empresa que foi extinta ficou com saldo negativo em 04/09/2007 e, em virtude de inúmeros cheques que foram devolvidos por falta de fundos, a conta atingiu o saldo negativo de R\$18.209,75, em 05/11/2007 (num. 13173404 – Págs. 18-21).

Apesar de as partes não terem formalizado contrato de concessão de crédito, com estipulação dos encargos mensais que devem incidir sobre os valores recebidos pelo réu, a autora disponibilizou dinheiro ao réu, que fez uso do valor e não o devolveu.

Por este motivo, a CEF em virtude da relação de confiança entre as partes, disponibilizou empréstimo na conta em 12/11/2007, no valor de R\$18.992,16.

Ou seja, independentemente da disponibilização de crédito de empréstimo, o fato é que o saldo se tornou negativo pela devolução de diversos cheques sem fundos.

Essa situação se enquadra na hipótese da Cláusula Nona do contrato de abertura de conta, que foi assinado pelo réu, e previu expressamente (num. 13173404 – Pág. 11):

**CLÁUSULA NONA - Fica a CAIXA autorizada a debitar na conta do cliente os encargos financeiros incidentes sobre eventual saldo devedor, originados de valores antecipadamente liberados ou de acatamento de cheques sem suficiente provisão de fundos, calculados desde a data da efetiva utilização.**

**Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a cobrar administrativa e judicialmente a totalidade do débito com todos os seus acréscimos, inclusive com inclusão nos cadastros restritivos SERASA e SPC — Serviços de Proteção ao Crédito.**

(sem negrito no original)

Denota-se do texto em destaque que, se o saldo da conta restasse negativo pela devolução de cheques sem fundos, a CEF foi autorizada a fazer a cobrança judicial da dívida.

Portanto, a falta de contratação de limite de crédito ou empréstimo não obsta a cobrança judicial do saldo negativo decorrente da devolução de cheques sem fundos.

Contudo, o contrato de abertura de conta corrente não previu quais são os encargos que incidiriam sobre os valores constantes da cláusula nona.

Os juros de mora podem ser cobrados, na forma do Código Civil e, correção monetária e eventuais multas conforme o Código de Processo Civil, mas não de acordo com os contratos de empréstimo padrão de adesão que as instituições financeiras estabelecem a seus clientes, com a cobrança de multas contratuais, comissão de permanência, taxas e juros remuneratórios e IOF, entre outros encargos, pois as partes não firmaram contrato com previsão de sua aplicação. As partes firmaram somente o contrato de abertura de conta corrente, que não previu quaisquer índices de correção monetária ou juros.

Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário e os juros de mora correspondem a uma taxa percentual que incide sobre o atraso do pagamento e, por esta razão, tanto a correção monetária quanto os juros de mora podem ser cobrados por meio da presente ação.

O Conselho da Justiça Federal estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários), por meio da edição do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que reconstituem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

A autora comprovou a existência da dívida e, por não ter logrado o réu demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, o pedido da ação merece acolhimento.

No que tange aos pedidos de condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano moral e litigância de má-fé em favor do réu, o pedido é improcedente, uma vez que a cobrança está nos termos do contrato firmado que foi assinado pelo réu, que abriu a conta e logo em seguida deu baixa no CNPJ da empresa individual, não comunicou a CEF da baixa e, continuou a se utilizar dos serviços oferecidos pela instituição bancária, encerrando-se inadimplente com as obrigações assumidas.

Razões pelas quais o pedido da ação merece parcial acolhimento e a reconvenção deve ser rejeitada.

##### **Gratuidade da Justiça**

O réu requereu na contestação a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado.

Presentes os elementos que indicam a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, defiro a gratuidade da justiça.

##### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE o pedido. Acolho** para condenar o réu ao pagamento à autora de R\$18.209,75, em 05/11/2007, atualizado e com juros até o pagamento. **Rejeito** quanto à inclusão dos encargos não previstos no contrato.

O cálculo da condenação será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

2. **REJEITO** a reconvenção.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO BANDEIRA ROCHA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ROGERIO MEDINA - SP143465  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

#### **Sentença**

**(Tipo A)**

O objeto da ação é anulação de auto de infração.

Em síntese, narrou o autor que em 10 de março de 2015, esteve na sede da autora agentes de fiscalização da ANP, os quais após a fiscalização de praxe, efetuaram a colheita de amostras dos combustíveis ali comercializados, os quais foram enviados para análise junto ao IPT, oportunidade também, que foi deixado com a autora, frascos para contraprova.

Em 19 de junho de 2015 a autora recebeu cópia do AI n. 1823051534462629, por apresentar teor de metanol de 45,0%, acima do limite de 0,5%. Com a autuação, foi instaurado o PA n. 48620.000402/2015-28, no qual culminou com a subsistência do auto de infração.

Em análise à contraprova, porém, foi constatado nível de metanol em 0,1%. A contraprova foi coletada pelo agente fiscal da ANP, no mesmo momento em que colheu a amostra que foi levada para análise prévia, e acondicionada em um recipiente próprio de plástico com lacre na tampa e identificação da ANP, dentro de saco plástico com identificação e lacre. Quando da análise da contraprova, o agente fiscal da ANP não identificou rompimento ou sinais de violação aos lacres, tanto na embalagem quanto no saco plástico que a acomodava.

Não obstante, a ANP manteve a penalidade, sob o argumento de que os combustíveis foram periciados e fora constatado que se tratavam de amostras diferentes.

Sustentou a nulidade do processo administrativo por violação à Lei n. 9.784 de 1999, ao contraditório e à ampla defesa. Aduziu que a garantia abarca não só o direito do interessado em realizar a produção de provas, mas também de ter as alegações contra ele formuladas, provadas, o que significa uma maior aproximação da Administração Pública com o administrado, bem como o aumento da proteção dos interesses deste, frente ao poderio estatal.

Requeru antecipação de tutela “[...] determinando a suspensão das cobranças e negativação do CNPJ da Autora, assim como, não seja registrado a infração e o débito no cadastro de inadimplentes da ANP, até a final decisão deste processo”

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer a ausência de prova quanto a infração imputada a Autora pela Ré, tomando insubsistente o AI 182.305.2015.34.462629 e consequentemente seja determinado a anulação do lançamento e respectivo débito ora discutido [...]”.

A tutela provisória foi deferida. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

Aré ofereceu contestação na qual dissertou sobre o poder regulatório da ANP; mencionou a legislação aplicável ao caso; e, afirmou a legalidade e regularidade da atuação, em decorrência das conclusões do Relatório de Ensaio IPT-SP/FC00109/2015 que “constatou amostra de ETANOL HIDRATADO COMUM não conforme por apresentar a característica teor de metano fora das especificações da ANP [...] Nota-se que, no que tange ao EHC, o resultado apresentado para teor de metanol foi igual a 45,0%, quando o limite máximo permitido é de apenas 0,7%, já considerada a margem de tolerância. Por esse motivo o agente fiscal efetuou corretamente a atuação [...] Trata-se de prova pré-constituída e somente ao autuado era possível provar se o combustível já chegou ao posto adulterado ou se a alteração ocorreu em suas dependências; para tanto bastaria analisar o material constante da amostra-testemunha que deveria estar em poder do autuado [...] Da análise da cópia do PA ANP nº 48620.000402/2015-28 em anexo, constata-se que foi oportunizada ao autor a análise da contraprova, por ele requerida, para a qual foi intimado, por meio do Ofício nº 1138/2015/SAT/SFI/ANP (fls. 51/52), recebido pelo AR de fl. 53, da data, hora e local para que comparecesse munido das porções que pretendesse analisar [...] Conforme comprova a cópia do DF nº 455880 (fl. 75), o autuado compareceu, levando a porção do combustível que pretendia analisar para contestar a prova que originou a lavratura do auto, cujo resultado de fls. 61/62 (Relatório de Ensaio nº 1 075 226-203), feito pelo Laboratório de Análises Químicas do IPT, considerou a contraprova dentro das especificações técnicas (resultado para metanol < 0,1) [...] Todavia, como os resultados apresentados pelos Relatórios de Ensaio das amostras de prova e contraprova foram muito discrepantes, foi encaminhado o Ofício nº 984/2015 SAT-SP/SFI/ANP ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas (fl. 71 do PA ANP) [...] Em resposta aos quesitos enviados pela SFI ao CPT, foi elaborada a Nota Técnica nº 22/2016/SBQ/CPT-DF (fls. 81/83 do PA anexo), que concluiu, após análises físico-químicas, que as duas amostras analisadas não são do mesmo combustível, não podendo ser considerada com (sic) prova, prevalecendo o resultado encontrado na primeira análise, já que o combustível que estava dentro do frasco da contraprova não possuía relação físico-química com o combustível analisado na prova [...] Diante das análises efetuadas pelo CPT e relatadas no âmbito da Nota Técnica nº 22/2016/SBQ/CPT, que indicam que os produtos de cada amostra (prova e contraprova) não são integralmente equivalentes em termos de composição química, levando à conclusão de que não se tratam do mesmo combustível, afastou-se o valor probante da amostra da contraprova, que diante dessa constatação laboratorial não tem o condão de elidir o resultado apurado pela análise da amostra da prova”.

Afirmou, também, que a multa aplicada está dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.

Pediu pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O ponto controvertido consiste na validade da contraprova.

Conforme os fundamentos da decisão proferida pela ANP (doc. 4371542), consta que diante da discrepância, as amostras prova e contraprova foram remetidas ao órgão técnico da ANP, CPT, que em nota técnica (n. 22/2016/SBQ/CPT), afirmou – após os exames – que há fortes indícios de que ambas as amostras não se tratam do mesmo combustível. Por tal motivo, restou consignado que “apesar do agente de fiscalização da ANP que acompanhou a análise da contraprova ter registrado no DF nº 455880 [...] que os lacres nas amostras contraprova não apresentavam sinais aparentes perceptíveis de violação, tendo sido a análise autorizada, isso não quer dizer que a troca de amostras não tenha ocorrido, mas apenas que o servidor não foi capaz de, no ato da perícia, constatá-la”.

A divergência constatada levanta séria dúvida, mas não deve a Administração simplesmente presumir a má-fé do administrado, em especial ante a ausência de indícios de violação dos lacres fornecidos justamente para permitir a contraprova.

Nos termos do artigo 11, da Portaria ANP n. 248 de 2000:

Art. 11. Ao verificar a existência de produto que esteja em desacordo com as especificações, a ANP entregará ao Revendedor Varejista uma amostra de contraprova.

Parágrafo único. O rompimento do lacre e as análises laboratoriais que porventura o Revendedor Varejista queira efetuar na amostra contraprova deverão ser presenciados por representante da ANP.

A contraprova é a amostra entregue ao revendedor, lacrada pela própria ANP, para fins de se opor à prova produzida pela autarquia.

Se o servidor não foi capaz de, no ato da perícia, constatar a troca ou rompimento do lacre, deve-se presumir a higidez da amostra. Se há a imputação de substituição, deve a Administração demonstrar que houve a adulteração, do contrário, seria inútil a coleta de contraprova e os mecanismos de segurança oferecidos pela própria ANP para evitar a deturpação das amostras.

Em outras palavras, se o Estado fornece legalmente um meio de contraprova, esta não pode ser descartada em razão da simples divergência entre a prova e contraprova – deve haver comprovação da adulteração do conteúdo da contraprova pelo Estado, o contrário, seria admitir que o lacre utilizado pela ANP é inseguro – pois permite a alteração do conteúdo sem deixar qualquer indicio – e, portanto, a contraprova entregue ao revendedor é inútil.

Em caso de divergência, deve prevalecer a contraprova.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na primeira faixa, e 8% (oito por cento) na segunda, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para “reconhecer a ausência de prova quanto a infração imputada a Autora pela Ré, tomando insubsistente o AI 182.305.2015.34.462629 e consequentemente seja determinado a anulação do lançamento e respectivo débito ora discutido”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na primeira faixa, e 8% na segunda, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5004793-42.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

## Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é progressão funcional.

Narrou a parte autora, em síntese, que exerce o cargo de Técnico do Seguro Social desde 02 janeiro de 2006.

Sustentou que a Lei n. 5.645 de 1970 lhe garante progressão funcional em um interstício de 12 meses. Em julho de 2007 a Lei n. 11.501 de 2007 alterou a sistemática e determinou que a progressão ocorreria com o interstício de 18 meses, cujo regulamento que implementaria as condições de progressão deveriam ser editadas até 29 de fevereiro de 2008, o que de fato não ocorreu.

Não é legítimo o prazo de 18 meses, sem as demais condições a serem regulamentadas, gerando prejuízo aos servidores que antes tinham a situação consolidada para progressão em 12 meses e agora o têm em 18 sem qualquer regulamentação.

Requeru a procedência do pedido da ação para condenar o ré a "aplicar corretamente a progressão funcional promoção e a promoção do Autor, procedendo ao enquadramento/reposicionamento do mesmo de na classe padrão em que o mesmo deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 8.466/80, todavia com observância a data de ingresso do Autor no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12269/2010".

O ré ofereceu contestação com preliminares de revogação da gratuidade da justiça, pois o salário bruto do autor supera a quantia de sete mil reais; a prescrição do fundo de direito; a falta de interesse de agir, em razão da superveniência da Lei n. 13.324 de 2016, que alterou o regime de progressão do autor; a prescrição bienal, nos termos do artigo 206, § 2º, do Código Civil.

No mérito, sustentou a improcedência do pedido ante a necessidade de regulamentação da Lei por meio de ato infralegal, e em razão do impedimento previsto no artigo 169, § 1º, da Constituição da República, que representaria majoração da remuneração de servidores públicos federais, de modo a exigir a prévia dotação orçamentária.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

### Preliminares

#### Da prescrição do fundo de direito

Para que haja a prescrição do fundo de direito, deve haver a negativa do direito pleiteado. O INSS não demonstrou a existência de negativa expressa do direito, razão pela qual não se iniciou o prazo prescricional do fundo de direito pleiteado.

#### Prescrição bienal

A prescrição aplicável à Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910 de 1932, o que afasta a aplicação do Código Civil.

#### Do Interesse de Agir

O autor pleiteia, também, o reenquadramento a partir de janeiro, mês em que ingressou no serviço público federal, o que não foi assegurado pela novel legislação citada pelo INSS, razão pela qual ainda subsiste interesse de agir.

No que tange à aplicação do interstício de doze meses para a progressão, de fato, não há interesse de agir, em razão da superveniência da Lei n. 13.324 de 2016, publicada antes do ajuizamento da presente ação, e que determina o cumprimento do interstício de doze meses para fins de promoção e progressão.

#### Da gratuidade da justiça

O INSS afirma que os rendimentos do autor são bastante elevados em comparação à média dos brasileiros, razão pela qual não pode subsistir o pedido de gratuidade da justiça.

O autor, em réplica, afirmou que a declaração de pobreza é requisito suficiente para autorizar a concessão do benefício, e que seus rendimentos lhe garantem arcar com despesas fundamentais suas e de seus respectivos familiares, sendo fato que despesas extras como o ônus processual implicaria em prejuízo aos mesmos, que já têm a renda totalmente comprometida.

Conforme depreende-se dos autos o autor possui rendimento bruto superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que é – conforme o autor – suficiente para garantir as despesas fundamentais suas e de seus respectivos familiares.

O autor sustenta o direito à gratuidade apenas com base na presunção fornecida à declaração de hipossuficiência, acontece que tal presunção não é absoluta, e pode ser afastada a depender das provas constantes dos autos.

No presente caso, a remuneração do autor é bastante elevada em comparação ao restante da população, bem acima do limite para isenção de imposto de renda (R\$ 1.999,19), ou o valor para presunção de necessidade econômica reconhecido pela Defensoria Pública da União (R\$ 2.000,00, cf. Res. CSDPU n. 134/2016).

Mesmo ante a impugnação ofertada pela parte contrária, o autor não trouxe elementos que justifiquem a manutenção da gratuidade da justiça, razão pela qual – diante do único elemento probatório presente nos autos – dever ser revogada a gratuidade da justiça.

### Mérito

O ponto controvertido consiste na legalidade do diferimento do termo inicial para progressão definido em ato infralegal e dos efeitos financeiros da progressão funcional.

O cargo de Técnico do Seguro Social é regulado pela Lei n. 10.855 de 2004, cujo artigo 7º, com as alterações dadas pela Lei n. 13.324 de 2016, dispõe:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

O lapso temporal legalmente fixado para que seja reconhecido o direito à progressão é de doze meses, de maneira que o ato normativo infralegal que fixa data específica para a geração de efeitos das progressões extrapola os limites legais.

Em caso análogo, Processo n. 0021965-86.2016.4.03.6100, adotei como razões de decidir decisão anteriormente proferida pelo Juiz Federal Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, anulada em razão da incompetência do Juizado Especial Federal, mas cujo teor é aplicável – também – ao presente processo, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

A norma que fixa data específica para que o instituto da progressão passe a gerar efeitos financeiros extrapola os limites legais justamente porque a delegação foi dada pela lei tão-somente para regulamentação das condições e requisitos do instituto.

Conforme dispõe o §1o do artigo 2o da Lei 9.266/96 "O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal".

E assim, ao estabelecer um prazo inicial para que os efeitos financeiros relativos à progressão surtissem efeito, o Decreto extrapolou os limites legais, pois tal norma não pode ser considerada requisito ou condição para a progressão na carreira, ao dispor: "Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente".

Observe, ainda, que no caso em tela a Ré em nenhum momento comprovou que a mora no pagamento das diferenças pleiteadas deve-se à conduta da parte autora, ou ainda, ao não preenchimento dos requisitos indispensáveis à obtenção da promoção.

Preenchidos, pois, os requisitos legais à progressão funcional, a retribuição pecuniária deve ser concomitante, sob pena de configurar-se enriquecimento indevido e se ofender, inclusive, ao princípio da moralidade administrativa.

Não há justificativa legítima que ampare o pagamento do acréscimo na remuneração em momento posterior, de modo que neste aspecto o Decreto extrapolou seu limite regulamentar.

Neste sentido, há jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. DATA DA PROGRESSÃO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, contados do ingresso na carreira, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional. 2. De acordo com art. 2º da Lei n. 9.266/96, a progressão dos autores deveria ter ocorrido em 1º.06.2008, ou seja, no mês de junho do ano subsequente, porquanto implementados os requisitos para referida promoção. Agravo regimental improvido.

(STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)"

"ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. DELEGADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 9.266/1996. DECRETO Nº 2565/98. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.095/2005. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- Completados os requisitos para a progressão funcional dos Delegados da Polícia Federal, não se materializam seus efeitos financeiros, em respeito ao princípio da isonomia, em nada se justificando a fixação de uma data única, anual, para tal finalidade.

- "A efetivação da progressão deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida pela Administração, para que não incorra em ofensa ao princípio da isonomia". (Precedente jurisprudencial, AC - 401603/CE, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro)

- Há direito à progressão funcional nos ditames do Decreto nº 2565/98, uma vez preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.266/1996. Apelação improvida.

AC 200481000234681 - AC - Apelação Cível - 405530 - TRF 5 - Primeira Turma – Relator Desembargador Federal José Maria Lucena - DJ - Data:13/06/2008 - Página:663 - Nº:112."

"ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

I - Tendo os autores completado o interstício de 05 anos de serviço efetivo na Polícia Federal, com o preenchimento da condição de desempenho satisfatório, resta, a partir daquela data, assegurado o direito à progressão funcional.

II - Se os autores obtiveram a referida promoção em 2002 e os efeitos financeiros só ocorreram a partir de março/2003, com aproximadamente um ano de atraso, houve prejuízos para os mesmos, em razão de terem adquirido o referido direito em data anterior.

III - No caso em exame, o Decreto nº 2565/98 ao fixar data para aplicação dos efeitos financeiros, relativos a direito adquirido em data anterior à fixada para sua efetivação, ultrapassa os limites permitidos aos atos discricionários.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC.

V - Juros de mora de 6% ao ano, consoante artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.

VI - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

VII - Apelação dos autores provida.

AC 200783000032123 - AC - Apelação Cível - 435808 - TRF 5 - Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJ - Data:16/04/2008 - Página:1121 - Nº:73".

"ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS.

I - Tendo os autores completado o interstício de 05 anos de serviço efetivo na Polícia Federal, com o preenchimento da condição de desempenho satisfatório, resta, a partir daquela data, assegurado o direito à progressão funcional.

II - Se os autores obtiveram a referida promoção em 2002, 2004 e 2005, e os efeitos financeiros só ocorreram a partir de março/2003, março /2005 e março 2006, com aproximadamente um ano de atraso, houve prejuízos para os mesmos, em razão de terem adquirido o referido direito em data anterior.

III - No caso em exame, o Decreto 2565/98 ao fixar data para aplicação dos efeitos financeiros, relativos a direito adquirido em data anterior à fixada para sua efetivação, ultrapassa os limites permitidos aos atos discricionários.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Juros de mora de 6% ao ano

V - Apelação da União e remessa oficial improvidas.

VI - Apelação dos autores provida.

AC 200683000119704 - AC - Apelação Cível - 426199 - TRF 5 – Quarta Turma – Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJ - Data:03/12/2007 - Página:945 - Nº:231.”

Embora o caso trate do cargo de Policial Federal, as mesmas razões são aplicáveis à presente lide, por se tratar de modulação dos efeitos da progressão em razão de ato infralegal em desacordo com os parâmetros legalmente estabelecidos.

A Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, veda a extensão ou aumento de vantagens em razão do princípio da isonomia – independentemente de lei.

O presente caso se trata de ilegalidade dos limites normativos estabelecidos por Decreto, cuja causa de pedir é calcada no princípio da isonomia, porém, não há aumento ou extensão de vantagem, apenas – conforme a causa de pedir – readequação dos critérios de promoção e progressão, o que não se confunde com os fundamentos da Súmula.

#### **Sucumbência**

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para que seja o INSS condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção do autor, procedendo ao enquadramento/reposicionamento observando-se a data de ingresso do autor no serviço público, e a pagar as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 (dezoito) meses para aplicação da respectiva progressão e promoção com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que tenha como base o vencimento básico; e **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o pedido no que tange à utilização da regra do interstício de 12 (doze) meses.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Revogo a gratuidade da justiça da parte autora.

4. Condeno o autor a pagar aos advogados do réu honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Condeno o réu a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios de 10% do valor da causa. O autor arca com suas custas e o réu com as suas custas. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024982-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

### **DECISÃO**

Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo informa que houve demora para anotação da alteração do período de cumprimento da penalidade e, que por consequência, o status do médico permaneceu como inativo por 21 dias no mês de outubro. Pede que o deferimento para que o restante dos 9 dias seja cumprido a partir de 01/03/2019.

#### **Decido**

1. Defiro o pedido como formulado pelo CRM/SP "para que a penalidade a ser cumprida a partir de 01.03.2019, como fora determinada em antecipação de tutela, seja de 09 dias (01.03.2019 a 09.03.2019), a qual será publicada no DOE oportunamente e antes do início de seu cumprimento".

2. Intime-se o autor para, se quiser, apresentar réplica às contestações e dizer se pretende a produção de alguma prova; em caso positivo, especificar a prova e a pertinência. Prazo: 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003640-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA.

## Sentença

(tipo A)

O objeto da ação é adesão ao PERT.

Em síntese, narrou a impetrante que aderiu ao PERT na modalidade “Demais Débitos”, no âmbito da Receita Federal do Brasil, ao invés da modalidade “DAU”, no âmbito da Procuradoria da Fazenda. Efetuiu os pagamentos, mas ao descobrir a negativa de emissão de CND pela internet, diligenciou junto à Receita Federal, que afirmou que os débitos em aberto provêm da Procuradoria da Fazenda Nacional. A PFN, por sua vez, afirmou não ser possível a regularização da situação.

Sustentou que cumpriu com a obrigação assumida, eis que efetuou a quitação da totalidade das parcelas do acordo da sua adesão ao PERT, não havendo que se falar em prejuízo ao fisco.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] a alteração da adesão ao PERT, passando de DEMAIS DÉBITOS para débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) [...] a retificação (REDARF) dos códigos dos DARF’s relativos aos recolhimentos das referidas parcelas do PERT para quitação dos débitos indicados nas CDA’s nºs. 80.7.12.015635-95, 80.3.12.001990-17, 80.6.12.038541-40, 80.2.12.016958-19 e 80.6.12.038542-20, desistidas do parcelamento quando da adesão ao programa [...] que se abstenha de propor a continuidade do ajustamento da cobrança dos débitos relativos às referidas CDA’s desistidas do parcelamento e relativas à adoção ao PERT, eis que incabível; [...] a emissão da CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “que seja afastado o ato coator e, por consequência, confirmado o direito da Impetrante de adesão ao PERT-DAU relativamente aos débitos indicados nas CDA’s nºs. 80.7.12.015635-95, 80.3.12.001990-17, 80.6.12.038541-40, 80.2.12.016958-19, 80.6.12.038542-20”.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada sustentou a inexistência de direito líquido e certo à “migração” entre parcelamentos distintos e em relação a órgãos diversos, havendo impossibilidade material que reflete o regramento jurídico. Afirmou que a pretensão viola os princípios da legalidade e da isonomia.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na possibilidade de migração do parcelamento aderido junto à Receita Federal para a mesma modalidade, porém, referentes aos débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é favorável à possibilidade de correção, diante do mero equívoco formal. Nesse teor:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DARF. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. PEDIDO DE REDARF E REVISÃO TEMPESTIVOS E PENDENTES DE APRECIÇÃO. REINCLUSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A impetrante aderiu ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 12.996/2014, aduzindo que em decorrência de erro de preenchimento na data do pagamento da parcela cujo vencimento ocorreria em 30/09/2015 e não em 23/10/2015 foi excluída do referido sistema. Apresentou pedido de REDARF para correção da data, bem como pedido de revisão autuado sob o nº 18186.721189/2016-88 para o restabelecimento do parcelamento, conforme instrução da própria autoridade impetrada, porém, os débitos prosseguem inscritos, sem que o pedido de revisão tenha sido analisado até a impetração deste mandamus. 2. De acordo com a informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 67/69, após a análise dos documentos e argumentos da impetrante, foi deferida a sua reinclusão no parcelamento e proposto o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa controladas pelos processos administrativos nº 18208.044089/2011-16 e 19679.405412/2013-11. 3. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada de que foi determinada a reinclusão da impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 e solicitação do cancelamento das inscrições relativas a este processo, mister a manutenção da r. sentença. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366736 - 0011503-70.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Embora não tenha o impetrante realizado o REDARF administrativamente junto à Receita Federal, realizou o pedido na presente ação mandamental.

O erro meramente formal é passível de correção, desde que inequívoca a intenção de adesão ao parcelamento, e pagamento das prestações. A jurisprudência segue nestes termos, conforme exemplifica a ementa abaixo.

TRIBUTÁRIO - CIVIL - REFIS - ERRO NA OPÇÃO - COMPROVAÇÃO - ANULAÇÃO - CABIMENTO. 1. Comprovado nos autos que a recorrente visava optar pelas regras do REFIS, tanto que procedeu ao recolhimento de várias parcelas com código de receita próprio e compatível com esta modalidade de parcelamento, é patente a existência de erro na opção pelas regras do REFIS alternativo. 2. O erro de fato é o que traduz a falsa percepção da realidade e autoriza a invalidação do negócio jurídico ou sua confirmação, a critério das partes. 3. Recurso especial provido pela alínea "c" do permissivo constitucional. (REsp 982.630/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008)

Precedente, portanto, a pretensão da impetrante.

### Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que possibilite a alteração do parcelamento do PERT para Demais Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, e proceda ao REDARF das parcelas anteriormente pagas no código equívocado.
2. Determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às CDA n. 80.7.12.015635-95, 80.3.12.001990-17, 80.6.12.038541-40, 80.2.12.016958-19 e 80.6.12.038542-20, até a regularização da situação.
3. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se. Arquive-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

## 9ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7063

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0011074-54.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO SPETHMANN QUIROGA(SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS E SP403801 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS)

ATENÇÃO DEFESA DO ACUSADO MARCOS ANTONIO SPETHMANN QUIROGA, DR. CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - OAB/SP Nº 329.956, PRAZO PARA MEMORIAIS: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ratifique ou retifique os memoriais já apresentados nos autos às fs. 566/569<sup>v</sup>, e, em seguida à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

**3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008574-87.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Em respeito à presunção de boa-fé do executado, previamente à análise do pedido de Id 13340321, intime-se a parte executada para promover as alterações no seguro garantia enumeradas pela exequente ao Id. 13340321 (trazer a certidão de regularidade frente à SUSEP e trazer a apólice original do seguro contratado).

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018676-37.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

**DESPACHO**

Previamente à análise do pedido de Id.13653741, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010094-82.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MICHEL DEIVIS CORONADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCELO CORONADO - SP187454

**DESPACHO**

Id. 13296130: traga a exequente, aos autos, a documentação que comprova que o executado concorda com a conversão em renda dos valores bloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

**São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.**

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, tome as providências necessárias para transferência da garantia para os autos da execução fiscal n.º 5019931-30.2018.4.03.6182.

Após, retornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5021589-89.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: DURVAL FERNANDO MORO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando que o exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última (ID ), determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Considerando ainda que a Secretaria já procedeu nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Resolução acima e, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, converteu os metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, intime-se o exequente para que providencie inserção do processo digitalizado no sistema PJE, buscando pelo número de distribuição dos autos físicos.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018437-33.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Previamente a apreciação do requerido na petição de id 13796459, intime-se o executado para que comprove, no prazo de 5 dias, a suspensão da exigibilidade da CDA n.º 198, uma vez que a mera existência de ação anulatória não tem o condão de produzir este efeito, devendo estar presente alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, que permitam aquele juízo determinar a suspensão da exigibilidade do crédito.

Após, retornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008292-18.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDINGS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643

**DESPACHO**

Intime-se a Fazenda Nacional para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, corrigindo-os;

Uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020742-87.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AGNALDO AUGUSTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0033573-78.2006.4.03.6182, objetivando a nulidade da CDA, bem como o cancelamento da penhora realizada por se tratar de bem de família.

Ocorre que o ajuizamento dos presentes embargos deve ser realizado em meio físico, conforme disposto no art. 29 da Resolução 88 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que disciplina o Processo Judicial Eletrônico, *in verbis*:

*Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*

Assim, intime-se a parte embargante para que promova a adequação da sua defesa, nos termos acima expostos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001190-73.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: MALVINA ISIDRA PEDREIRA DE FREITAS

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Em aditamento à decisão ID nº 11948738, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos comprovantes de recolhimentos das custas de diligências dos Oficiais de Justiça, na medida em que a diligência será efetivada em cidade que não é subseção judiciária desta Justiça Federal.

Satisfeita a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço ID nº 11636075

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018639-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IVSON MARTINS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento e que o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Manifeste-se o exequente quanto à exceção de pré-executividade de Id 13955053.

3. Após, retornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009900-82.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada e apontamentos indicados na manifestação da exequente ID nº 14035367, no prazo de 10 (dez) dias.
  2. Com a manifestação supra, intime-se a exequente.
  3. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.
- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016730-48.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSCAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

**DESPACHO**

Intime-se a Fazenda Nacional para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;  
Uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.  
Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001542-60.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) que embasa(m) a Execução Fiscal.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010517-08.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAR ARQUITETURA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508

**DESPACHO**

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5001684-83.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente, contra a decisão proferida à id 11024802.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, cumpra-se a decisão de id 11024802.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5018700-65.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTUJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ID nº 13456769: alega a parte executada que, nesta oportunidade, oferece Apólice de Seguro Garantia a fim de seja reconhecido que o juízo está integralmente garantido. Contudo a apólice de Seguro Garantia em questão não acompanhou a manifestação da executada.

Assim, intime-se EXECUTADA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a apólice em questão.

Com a juntada da documentação pertinente pela executada, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o seguro garantia oferecido pela(o) executada(o), também no prazo de 10 dias, devendo realizar análise minuciosa acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela respectiva Portaria que regulamenta o oferecimento e a aceitação do referido seguro.

Na hipótese de não preenchimento de quaisquer dos requisitos exigidos deverá a exequente apontá-lo de forma criteriosa e fundamentada, sendo certo que este Juízo não aceitará manifestação genérica ou exemplificativa e devolverá os autos para complementação.

A responsabilidade pela análise dos critérios de legalidade para aceitação do seguro garantia cabe preponderantemente ao exequente e ao membro que o representa, sob pena de restar caracterizada conduta desidiosa, ensejando possível condenação em litigância de má-fé, caso de sua manifestação imprecisa resulte prejuízo à parte executada e ao Juízo.

Observo que em feitos que tramitam nesta Vara e que veicularam pedidos semelhantes, deparei-me com manifestações genéricas e muitas vezes equivocadas dos exequentes, que visivelmente não haviam procedido à correta análise dos requisitos necessários para a aceitação do seguro garantia, deixando de atuar com a diligência que se espera das partes.

Noutro giro, é certo que o Código de Processo Civil atual prevê, em seu artigo 6º, que os sujeitos do processo devem colaborar entre si, na busca de um objetivo comum, que é a célere e justa prestação jurisdicional. Atribuir o ônus exclusivamente ao Juízo é postura que não mais se admite na atual ordem jurídica.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUTURA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados.

Após, retornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012940-72.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

#### DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Primeiramente, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos pela parte executada.

ID nº 13829757: remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, nos moldes por ela requeridos na petição supramencionada.

Igualmente, remeta-se cópias dos documentos IDS nºs 9215372, 13829757, 13829758 e 13829759 juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5000297-14.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos ou por mensagem por e-mail à Secretária da Vara, proceder de acordo com as Resoluções acima.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5018120-35.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: SUSANA DE SOUSA SANTOS COELHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de **RS 1.866,46**, atualizado até janeiro/2019, que a parte executada SUSANA DE SOUSA SANTOS COELHO - CPF: 324.124.568-36, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
  - a) dos valores bloqueados;
  - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
  - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 1 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016785-78.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0058789-89.2016.4.03.6182, objetivando a desconstituição da dívida.

Ocorre que o ajuizamento dos presentes embargos deve ser realizado em meio físico, conforme disposto no art. 29 da Resolução 88 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que disciplina o Processo Judicial Eletrônico, *in verbis*:

*Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*

Assim, intime-se a parte embargante para que promova a adequação da sua defesa, nos termos acima expostos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016674-94.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: IBSEN ADAO TENANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0025655-57.2005.4.03.6182, objetivando a desconstituição da dívida.

Ocorre que o ajuizamento dos presentes embargos deve ser realizado em meio físico, conforme disposto no art. 29 da Resolução 88 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que disciplina o Processo Judicial Eletrônico, *in verbis*:

*Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*

Assim, intime-se a parte embargante para que promova a adequação da sua defesa, nos termos acima expostos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032384-89.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FIDELITAS PARTICIPACOES LTDA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU ALVES BOSCO - SP154717, MAURO CARAMICO - SP111110  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU ALVES BOSCO - SP154717, MAURO CARAMICO - SP111110  
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

## DESPACHO

Considerando que o exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última (ID), determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Considerando, ainda, que a Secretaria já procedeu nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Resolução acima e, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, converteu os metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, intimando o exequente para que providencie a inserção dos dados no processo digitalizado no sistema PJE, buscando pelo número de distribuição dos autos físicos.

Intime-se o exequente.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular.  
**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3965

### EXECUCAO FISCAL

0074912-96.1978.403.6182 (00.0074912-5) - FAZENDA NACIONAL X TECNION S/A/IND TEXTIL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 58/61, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

0531701-74.1983.403.6182 (00.0531701-0) - IAPAS/CEF X T L M COM/ E IND/ DE EQUIPAMENTOS OTICOS LTDA X OCTAVIO ALBERTO CALDEIRA SALLES X RICARDO HENRIQUE SALLES(SP267267 - RICARDO RADUAN E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: T L M COM/ E IND/ DE EQUIPAMENTOS OTICOS LTDA - CNPJ 48.922.298/0001-13

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 244v/245; Deferido.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na conta nº 2527-005-86404274-6.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 240/240v destes autos.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0505726-98.1993.403.6182** (93.0505726-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X MANUFATURA DE ROUPAS GOLD LTDA(SP246220 - ALBERTO GOLDCHMIT)

Deixo de analisar o pedido de fls. 101/104, para determinar a intimação da exequente para que se manifeste sobre a petição da executada de fls. 105/110.

Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0553205-14.1998.403.6182** (98.0553205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUGER CONSTRUCOES E COM/ LTDA X ANTONIO ROBERTO BONICI(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X ANTONIO ROBERTO BONICI X VERA LUCIA MATAVELLI BONICI(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Processo 0553205-14.1998.403.6182 Trata-se de execução fiscal proposta originalmente contra Guger Construções e Com/ Ltda. Posteriormente, às fls. 75, foi deferido redirecionamento da ação contra a pessoa do sócio Sr. Antônio Roberto Bonici, o qual foi nomeado depositário do imóvel penhorado às fls. 21. Refêrindo bem não despertou o interesse de qualquer licitante, conforme certidão de fls. 163, o que motivou o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros dos executados, deferido às fls. 178, medida que se mostrou inócua, como se vê do detalhamento de fls. 186/188. Mais adiante, às fls. 212, foi deferida a penhora sobre percentual do faturamento da executada principal, sem que se obtivesse qualquer resultado eficaz para a satisfação do crédito executado, uma vez que a sócia não aceitou o encargo de depositária, ao argumento de que a empresa encerrara suas atividades anos atrás (fls. 216). Diante dessa situação, a exequente requereu a inclusão dos sócios Antonio Roberto Bonici e Vera Lúcia MataVELLI Bonici no polo passivo da execução (fls. 219/220). Esse pedido foi deferido às fls. 239. Ambos foram regularmente citados (fls. 249) e, ato contínuo, foi realizado o rastreamento e bloqueio de seus ativos financeiros, tendo sido constritos os valores detalhados às fls. 250/251, tudo conforme decisão de fls. 245. Na sequência, a coexecutada Vera Lúcia MataVELLI Bonici opôs a exceção de pré-executividade de fls. 254/271, por meio da qual alega sua ilegitimidade passiva e a prescrição para o redirecionamento da execução. Afirmou que, no caso concreto, não se verificou qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN que pudesse autorizar a sua inclusão no polo passivo da execução. Que a empresa executada não alterou seu domicílio, permanecendo situada no mesmo endereço, fato que foi constatado pelo Sr. Oficial de Justiça na ocasião em que efetuou a penhora do faturamento. Que a certidão do oficial de justiça não é, por si só, capaz de atestar a dissolução irregular da empresa executada. Por fim, alegou que o redirecionamento da execução, caso presentes as condições legais, deve ser requerida pela exequente no prazo de cinco anos a contar da citação válida da empresa executada. Por sua vez, o coexecutado Antônio Roberto Bonici também opôs exceção de pré-executividade (fls. 282/304), através da qual trouxe as mesmas alegações já elencadas acima. Além delas, todavia, arguiu que foi incluído no polo passivo da presente execução duas vezes, sendo certo, a seu ver, que a primeira foi equivocada e a segunda foi nula. Intimada, a exequente reafirmou as alegações dos excipientes, nos termos da petição de fls. 305/308. Afirmou que o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios ocorreu em virtude de ter a empresa encerrado suas atividades sem observar os trâmites legais, fato que ficou caracterizado com a certidão de fls. 216. Quanto à prescrição, alegou que esta não ocorreu, tendo em vista que o marco inicial da contagem do prazo é a data em que o Oficial de Justiça constatou a dissolução irregular da empresa, segundo a teoria da actio nata. Pugnou pelo indeferimento das exceções de pré-executividade e a suspensão do feito, uma vez que a dívida se encontra parcelada. Decido. Sem razão os excipientes. No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva, constata-se que a certidão de fls. 216 é, de fato, suficiente para configurar a dissolução irregular da empresa executada e, nessa esteira, autorizar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. E essa questão já foi há muito pacificada, sendo certo que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já tem até mesmo súmula sobre o assunto. Segundo a Súmula n. 435 daquele tribunal, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Embora os excipientes aleguem que a principal executada nunca alterou seu domicílio, a certidão de fls. 216 dá conta de que, embora seus representantes pudessem ser encontrados no mesmo endereço, a empresa deixou de funcionar anos antes, sem que essa informação tenha sido comunicada aos órgãos competentes, fato que permite o seu enquadramento na situação prevista da súmula acima referida. Por outro lado, no que tange à alegação do coexecutado Antônio Roberto Bonici, não há nulidade a macular a sua inclusão no polo passivo desta ação. Poder-se-ia alegar equívoco na primeira decisão, proferida em 2003 (fls. 75), que deferiu o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio tão somente por não terem sido encontrados bens da pessoa jurídica suficientes para a satisfação do crédito. Todavia, a segunda decisão (fls. 239) sanou o vício que, embora nunca alegado, maculava a decisão de fls. 75. Na segunda oportunidade, o redirecionamento foi requerido em função da dissolução irregular da exequente, fato constatado por Oficial de Justiça (fls. 216) e devidamente apreciado pela decisão de fls. 239. E ressalte-se: ainda que o mencionado coexecutado tivesse se insurgido contra a decisão que primeiro permitiu a sua inclusão no polo passivo da execução, e viesse a ser dali excluído, não haveria óbice para que, desde que preenchidas as condições exigidas pela lei, fato que se verificou posteriormente, ele pudesse, nessa outra oportunidade, ser novamente incluído. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO. MICROEMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - Diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. - O art. 4º, V, 2º, da Lei nº 6.830/80, art. 568, V, do CPC/1973, art. 10 do Decreto nº 3.078/19 e os arts. 50 e 1016 do CC devem ser interpretados de acordo com os requisitos citados. - A exequente trouxe a ficha cadastral completa da JUCESP, na qual há averbação de distrato social datado de 05/02/2009 (fls. 138/139). - O C. STJ tem decidido reiteradamente que o distrato social é mera etapa do processo de dissolução da pessoa jurídica, não caracterizando, portanto, encerramento regular. - Desse modo, revejo o posicionamento adotado anteriormente e verifico que, in casu, não se constata a dissolução regular da sociedade, ante a ausência de liquidação e partilha dos bens sociais. - Por conseguinte, a r. sentença deve ser reformada, afastando-se a extinção de ofício decretada, com MM. Juízo a quo analisando os demais requisitos para o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa executada. - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283560 0003069-89.2012.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:J)Relativamente à alegação de prescrição, melhor sorte não está reservada aos excipientes. A prescrição para o redirecionamento da execução para os sócios não se concretizou, tendo a exequente requerido tempestivamente tal providência. No presente feito, o prazo prescricional teve seu início no momento em que o Oficial de Justiça certificou nos autos que a empresa executada Guger Construções e Comércio Ltda. não funcionava mais no endereço constante dos cadastros oficiais, tendo encerrado suas atividades anos antes, segundo informações prestadas pela coexecutada, ora excipiente, Sra. Vera Lúcia MataVELLI Bonici. Tal informação foi certificada às fls. 216 em 18 de outubro de 2011. Diante disso, a exequente requereu a inclusão no polo passivo deste feito dos sócios, pedido que foi protocolado em 06/08/2012 e deferido em 18/10/2012. Assim, portanto, a exequente, desde o momento em que teve a informação de que a executada não se dissolveu regularmente, diligenciou no sentido de redirecionar a execução. Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, o dies a quo da contagem do prazo prescricional deve ser um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. Este momento consubstancia-se na certidão emitida pelo Oficial de Justiça que caracteriza a dissolução irregular da empresa. Nesse caso, o prazo prescricional não se esvaíu, considerando que o pedido de redirecionamento foi realizado e deferido no ano seguinte à constatação da dissolução. Esse entendimento também já foi consolidado no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA - TEORIA DA ACTIO NATA - AGRAVO PROVIDO 1. Sustenta a União Federal não ter ocorrido a prescrição para o redirecionamento do feito executivo, sob a alegação de que somente é possível a inclusão dos sócios a partir do momento em que ficar evidenciada a lesão, qual seja, dissolução irregular da empresa executada. 2. Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. Precedentes. 3. No presente caso, não se há falar em prescrição para o redirecionamento, em razão de não existir nos autos certidão do oficial de justiça constatando a dissolução da empresa executada. 4. Agravo legal provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1406681 100594-17.1996.4.03.6111, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:J)Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade. Determino a transferência dos valores bloqueados (fls. 250) para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Na sequência, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado às fls. 308, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até que sobrevenha notícia de quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0559860-02.1998.403.6182** (98.0559860-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA X FRANKLIN LARES DE ALMEIDA LIMA X EDGAR LARES FRANKLIN DE LIMA X FERNANDO LARES DE ALMEIDA LIMA(SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP098602 - DEBORA ROMANO)

Fls. 195/204 e 206/209: de fato, a multa de mora aplicada à CDA cobrada neste feito é de 20%, conforme documentação apresentada pela exequente à fl. 207.

Neste sentido, não conheço da exceção de pré-executividade arguida pelo executado às fls. 195/204, pois não há informação alguma nestes autos que indique uma cobrança de multa sancionatória de 60%.

Indefero o prazo requerido pela exequente à fl. 206, por ausência de previsão legal.

Intimem-se a exequente para indicar, conclusivamente, medidas que possam permitir o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021395-44.1999.403.6182** (1999.61.82.021395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 304/307. Indefero, vez que a Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, determina que o cumprimento de sentença deverá ser realizada em meio digital, através do sistema PJE.

Intimem-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto nos artigos 8º a 14, da referida resolução, devendo providenciar a digitalização integral dos autos físicos nº 0022638-66.2012.403.6182.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0062970-56.2004.403.6182** (2004.61.82.062970-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) X JU TIEN LEE(SP338962 - VANESSA DE LAURI GONCALVES RIBEIRO E SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Tendo em vista que não consta dos autos notícia concessiva de efeito suspensivo ao agravo interposto pela executada às fls. 180/189, conforme certidão de fl. 191, prossiga-se na execução fiscal.

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.  
Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, até o julgamento do agravo nº 5020863-37.2018.403.0000.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028134-86.2006.403.6182** (2006.61.82.028134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Apenso: 200761820174186.

Fl 414: tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da executada, concedo o prazo suplementar de 5 dias, conforme previsto no art. 218, 3º do CPC, para que o executado junte a documentação requerida pela exequente à fl. 413.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037784-60.2006.403.6182** (2006.61.82.037784-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ANTONIO VASCONCELOS(SP383017 - FELIPE PEDRO DE MENDONCA)

F(s). 161/167: Intime-se a exequente para se manifestar sobre o interesse na manutenção da restrição do veículo registrada à fl. 155.

No silêncio, proceda-se ao levantamento da referida restrição, bem como suspenda-se o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008059-55.2008.403.6182** (2008.61.82.008059-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP115577 - FABIO TELENT)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Decreto a desconstituição da penhora de fls. 90/92, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040517-91.2009.403.6182** (2009.61.82.040517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065096-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X URSI BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 97/104: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Fl. 141: especifique a exequente seu pedido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052369-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANNA ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/S LTDA - EPP.(SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Promova-se o desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD (ID 6127670) às fls. 261/262.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054343-82.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pelo exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Pagas.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.Deixo de determinar a intimação da parte exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056155-28.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO - CNPJ/MF nº 62.655.246/0001-59

Executado: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA CEZAR DE OLIVEIRA - CPF/MF nº 278.626.958-01

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fl. 68: Tendo em vista a certidão retro, remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 489-8, op. 003, ag. 1370, banco Caixa Econômica Federal, conforme indicado às fls. 63/65.

Igualmente, remetam-se cópia da fl. 69 juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020403-58.2014.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2974 - ELMA CARDOSO OLIVEIRA) X JOSE BENEDITO NUNES(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Executado: JOSÉ BENEDITO NUNES - CPF/MF n.º 345.283.935-49.

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Tendo em vista o conteúdo do ofício de fl.105, informando o vencimento da GRU para realização da conversão determinada no despacho de fl.102, e a petição do exequente de fls. 107/107v contendo instruções para preenchimento de uma nova guia, remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº

2427.635.00019290-4, por meio de guia GRU a ser preenchida conforme as instruções de preenchimento apresentada pela exequente na petição de fls. 107/107v, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025534-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMIGOR PROJETOS E INFORMATICA LTDA - ME(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Fls. 117/118: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040340-54.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.B.S.F. TECIDOS E RETALHOS LTDA - ME(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO)

Fl(s). 124/130 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026049-15.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X AMBEV S.A.(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Tendo em vista a digitalização dos autos dos embargos à execução autuados sob o n.º 0014806-40.2016.403.6182, e considerando que a presente execução fiscal encontra-se suspensa em virtude da garantia integral do débito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que se tenha notícia do trânsito em julgado do feito supramencionado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030778-84.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESV ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Anote-se a decisão proferida em sede recursal (fls. 254/257), que negou provimento ao agravo de Instrumento nº 5001792-49.2018.403.0000, interposto pela executada contra a decisão deste Juízo de fls. 222/225.

Fls. 250/252: tendo em vista o tempo transcorrido desde a última manifestação, requeira a parte exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042827-60.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X DANONE LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Executado: DANONE LTDA - CNPJ/MF N.º 23.643.315/0001-52.

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Face a concordância expressa do executado, no que se refere a utilização dos valores bloqueados para quitação do débito em cobrança, intime-se o exequente para que traga aos a GRU, ou instruções para seu preenchimento, para que se proceda a conversão em seu favor.

Após, remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00021745-1, por meio da guia GRU (ou petição com instruções de preenchimento) apresentada pela exequente, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007715-93.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DEVANILDA PEREIRA GOMES(SP255454 - PAULO DOMINGOS ORTH)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Pagas.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032346-04.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CASSIO ALBERTO KURATOMI JUNIOR(SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Pagas.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com relação ao pedido de fls. 71/73 e em resposta ao comunicado eletrônico juntado à fl. 63, informe-se, por correio eletrônico, o Juízo da 14ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP a extinção da presente execução por pagamento.Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013593-62.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V L VATICANO COMERCIAL FOTO STUDIO LTDA - ME(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Conclusão certificada às fls. 175.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa.Regularmente citada (fls. 71/73), a executada V L VATICANO COMERCIAL FOTO STUDIO LTDA - ME compareceu aos autos para oferecer à penhora bens de sua propriedade (fls. 58/69).Antes, ainda, de ser intimada a manifestar-se sobre os bens oferecidos, a parte exequente requereu às fls. 75/124 a substituição das certidões de dívida ativa que dão espeque à presente execução fiscal.Por meio da decisão de fls. 132, este Juízo deferiu a substituição dos títulos executivos; determinou a intimação da parte executada de tal substituição; e ordenou a intimação da parte exequente para que se manifestasse acerca dos bens oferecidos à penhora.Regularmente intimada da decisão acima mencionada, a parte executada quedou-se inerte (fls. 132-verso).Já a parte exequente, quando lhe coube manifestar-se nos autos, requereu fosse determinado o rastreamento e eventual bloqueio de valores pertencentes à parte executada, por meio do sistema BACENJUD, antes de manifestar-se tinha, ou não interesse, nos bens ofertados (fls. 133/135-verso).Tal pleito foi deferido (fls. 136/136-verso), de modo que a parte executada teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (fls. 137/139).Em decorrência do bloqueio, a parte executada, na forma do artigo 854, 3º, do Código de Processo Civil, veio aos autos (fls. 140/167) requerer a liberação da importância constrita, argumentando, em síntese, que: i) o bloqueio levado a cabo importa em 75% (setenta e cinco por cento) do seu faturamento; ii) a manutenção do bloqueio impede a continuidade do seu funcionamento; iii) necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade. Ofereceu, ainda, a penhora de 5% (cinco por cento) de seu faturamento, em substituição à penhora já realizada de seus ativos financeiros.Instada a manifestar-se, a parte exequente (fls. 171/174-verso) rebateu os argumentos apresentados pela parte adversa, requerendo a manutenção do bloqueio e a conversão dos valores em renda da UNIÃO.É a síntese do necessário. D E C I D O.Os bens impenhoráveis estão definidos no art. 833 do Código de Processo Civil e tem sua razão de ser, conforme escolha do legislador ordinário, na preservação de valores como a dignidade humana e o mínimo existencial.Nesta toada, a norma processual não estendeu a proteção da impenhorabilidade às empresas com dificuldades financeiras. Para tais casos o legislador criou o instituto da Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/05, cujo objetivo é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora.Ademais, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma

menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 833, IV, CPC/2015. ROL TAXATIVO. OFENSA À MENOR ONEROSIDADE. GRAVOSIDADE EXCESSIVA. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Não se verifica ofensa à menor onerosidade, nem gravosidade excessiva, na penhora sobre créditos do pagamento de imóveis alienados pelo executado antes de seu falecimento, mesmo na hipótese de existência de bens passíveis de constrição, uma vez que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido da preferência em favor da penhora de dinheiro, à luz do artigo 11, LEF. 2. Os valores originários de alienação de imóvel, mesmo se comprovada a utilização exclusiva para subsistência, não se encontram abrangidos na previsão do artigo 833, IV, CPC/2015, que trata da impenhorabilidade. 3. O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento da regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 4. Como reconhecem os agravantes, para o reconhecimento de eventual excesso de constrição seria necessária a reavaliação do bem imóvel matriculado 46.882, o que demonstra, portanto, falta de prova imediata e suficiente das alegações. 5. A avaliação do imóvel de matrícula 46.884 considero o valor da edificação efetuada por terceiro após a aquisição imobiliária - posteriormente declarada nula por fraude à execução -, desconsiderando que o negócio jurídico, tido como nulo, teve valor muito inferior, embora realizado apenas cinco anos antes da avaliação, tendo em vista ter como objeto apenas a transferência do lote de terras. 6. Mesmo se o valor dos imóveis superasse o valor da dívida executada, possível à exequente optar pela substituição da penhora por bem com maior liquidez, como o dinheiro em comparação com o bem imóvel, tal como previsto no artigo 15 da Lei 6.830/1980. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00188554620164030000, Terceira Turma, J. em 15/03/2017) - grifou-se De outra banda, não se pode confundir, pois trata-se de institutos diversos, a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, prevista no artigo 854, do Código de Processo Civil, com a penhora sobre percentual do faturamento da empresa, prevista no artigo 866, do mesmo diploma legal. A primeira delas, cujo requerimento e deferimento não são sujeitos a nenhuma condicionante, tem como parâmetro o valor da dívida em cobro no processo em que determinada. É o que se desprende da parte final do caput do já citado artigo 854-Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (destaque nosso) Já a segunda modalidade de penhora (aquele incidente sobre o faturamento da empresa executada), é subsidiária, devendo ser empregada somente naqueles casos em que a parte executada não possua bem apto a garantir de forma adequada a execução. Tal entendimento emerge cristalino da leitura do caput do também já mencionado artigo 866-Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. (destaque nosso) É na aplicação desta modalidade subsidiária de constrição que se deve atentar, na fixação do percentual do faturamento a ser penhorado, à manutenção da viabilidade do exercício da atividade empresarial. Confira-se a redação do 1º, do artigo 866, ora analisado: Art. 866 (...) 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito executando em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. (destacamos) A análise destes autos conduz à conclusão de que a penhora determinada e levada a cabo no presente caso trata-se daquela prevista no artigo 854, do Código de Processo Civil, o que implica dizer que o seu limite de incidência consiste no valor atualizado da dívida em execução. Nessa esteira, a análise do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 137/139 demonstra que a penhora efetivada nestes autos não pode, sob nenhum aspecto, ser considerada excessiva. De outra banda, diante da recusa apresentada pela parte exequente (fls. 171/174-verso), bem como dos argumentos até aqui expendidos, o pedido de substituição de penhora formulado pela parte executada (fls. 140/167) não merece guarda. Por estes mesmos motivos, é válida a opção, manifestada pela parte exequente, pelos valores bloqueados em detrimento dos bens oferecidos à penhora pela parte executada (fls. 61/65), os quais, além de não estarem adequadamente descritos e individualizados, são de difícil alienação e estão sujeitos a acelerada depreciação de seu valor de mercado. Finalmente, cumpre registrar, por relevante, que o parcelamento, cujos comprovantes de adesão foram juntados pela parte executada às fls. 66/69, não abrange nenhum dos créditos tributários em cobro nestes autos. Diante do exposto, INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados, bem como o pedido de substituição de penhora. Por consequência, DETERMINO a transferência dos valores apontados nas fls. 137/139 para uma conta judicial à disposição deste Juízo, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. INDEFIRO, também, o pedido da parte exequente de conversão em renda, na medida em que, conforme o item 4 da decisão de fls. 136/136-verso, ainda não teve início o prazo para a oposição dos embargos à execução. No mais, aguarde-se eventual interposição de embargos à execução, cujo prazo começará a correr com a intimação da parte executada desta decisão. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018721-63.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X PLANOPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP  
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: PLANOPRINT ARTES GRÁFICAS LTDA. - CNPJ/MF n.º 59.394.882/0001-60.

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 42: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na conta nº 2527.005.86404674-1.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 40 e 42 destes autos.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024864-68.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ARNALDO PIPINO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Fls. 56/60: indefiro o prazo requerido pela exequente, por falta de amparo legal.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal, até a manifestação da exequente sobre a existência de eventual resposta ao ofício expedido à fl. 60.

Intime-se a exequente. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0515760-35.1993.403.6182** (93.0515760-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506644-39.1992.403.6182 (92.0506644-3)) - MAQUINAS IKEMORI LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS E SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO E SP077624 - ALEXANDRE TAURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X MAQUINAS IKEMORI LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando o comunicado do TRF - 3ª Região de fls. 156, expeça-se novo RPV dos valores estomados, conforme requerido às fls. 147/148.

2. Primeiramente, tendo em vista a empresa constar como baixada junto à base de dados da Receita Federal (fls. 157), e sendo exigência do Setor de Precatórios para regularidade do RPV, prossiga-se conforme orientação para excluir temporariamente o CNPJ da empresa autora do sistema processual. Remeta-se comunicado eletrônico ao SEDI.

3. Após, liquidado, providencie a Secretaria a inclusão do CNPJ da empresa. Intime-se o advogado beneficiário do pagamento dos honorários, remetendo-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0508895-20.1998.403.6182** (98.0508895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFTECH BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP327945 - AMANDA REGIANI ZELI E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS X GRAFTECH BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando o comunicado do TRF - 3ª Região de fls. 332, expeça-se novo RPV dos valores estomados, conforme requerido às fls. 317/323.

2. Primeiramente, tendo em vista a empresa constar como baixada junto à base de dados da Receita Federal (fls. 333), e sendo exigência do Setor de Precatórios para regularidade do RPV, prossiga-se conforme orientação para excluir temporariamente o CNPJ da empresa autora do sistema processual. Remeta-se comunicado eletrônico ao SEDI.

3. Após, liquidado, providencie a Secretaria a inclusão do CNPJ da empresa. Intime-se o advogado beneficiário do pagamento dos honorários, remetendo-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0024700-02.2000.403.6182** (2000.61.82.024700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUNIZ REPRESENTACOES EIRELI(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X MUNIZ REPRESENTACOES EIRELI X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista que os valores dos presentes autos, referentes aos honorários, foram estomados porque não houve levantamento no período de 02 anos (fls. 86/87), expeça-se novo requerimento de pequeno valor nos termos do comunicado de fls. 88 e conforme solicitado às fls. 84/85.

2. Liquidado, intime-se o advogado do depósito disponível. Retornem os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0028407-07.2002.403.6182** (2002.61.82.028407-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511963-17.1994.403.6182 (94.0511963-0)) - M RICKMAM COMERCIAL LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X M RICKMAM COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando o comunicado do TRF - 3ª Região de fls. 156, expeça-se novo RPV dos valores estomados, conforme requerido às fls. 181/183.

2. Primeiramente, tendo em vista a empresa constar como baixada junto à base de dados da Receita Federal (fls. 189), e sendo exigência do Setor de Precatórios para regularidade do RPV, prossiga-se conforme orientação para excluir temporariamente o CNPJ da empresa autora do sistema processual. Remeta-se comunicado eletrônico ao SEDI.

3. Após, liquidado, providencie a Secretaria a inclusão do CNPJ da empresa. Intime-se o advogado beneficiário do pagamento dos honorários, remetendo-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0046905-83.2004.403.6182** (2004.61.82.046905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S.A.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X BUNGE

1. Trata-se de execução fiscal cujos honorários depositados à disposição do advogado beneficiário, não foram levantados no período de 02 anos, efetivando-se o estorno pela LEI nº 13.463/2017.
2. Expeça-se novo requisitório de pequeno valor conforme requerido às fls. 307, com base no comunicado juntado às fls. 310.
3. Liquidado, intime-se o advogado interessado do depósito disponível. Retornem os autos ao arquivo.
4. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0055132-62.2004.403.6182** (2004.61.82.055132-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RALPI CONSULTORIA E REPRESENTAO COMERCIAL LTDA(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X RALPI CONSULTORIA E REPRESENTAO COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

- 1, Considerando o comunicado do TRF - 3ª Região de fls. 156, expeça-se novo RPV dos valores estornados, conforme requerido às fls. 181/183.
2. Primeiramente, tendo em vista a empresa constar como baixada junto à base de dados da Receita Federal (fls. 190), e sendo exigência do Setor de Precatórios para regularidade do RPV, prossiga-se conforme orientação para excluir temporariamente o CNPJ da empresa autora do sistema processual. Remeta-se comunicado eletrônico ao SEDI.
3. Após, liquidado, providencie a Secretaria a inclusão do CNPJ da empresa. Intime-se o advogado beneficiário do pagamento dos honorários, remetendo-se os autos ao arquivo.

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4196

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0511800-37.1994.403.6182** (94.0511800-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506348-46.1994.403.6182 (94.0506348-0)) - CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Dê-se ciência às partes da decisão do E. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031260-91.1999.403.6182** (1999.61.82.031260-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031259-09.1999.403.6182 (1999.61.82.031259-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0034732-03.1999.403.6182** (1999.61.82.034732-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507111-08.1998.403.6182 (98.0507111-1)) - NEW PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZE)

1. Regularize o embargante a representação processual juntando procuração em nome das advogadas substabelecidas a fls. 185, tendo em vista que a subscritora do substabelecimento não tem poderes outorgados nestes autos, bem como informe se o advogado anteriormente constituído (dr. Pio Perez Pereira) continua na representação.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, que ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do embargado, nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007341-68.2002.403.6182** (2002.61.82.007341-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-04.2001.403.6182 (2001.61.82.000370-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0048276-77.2007.403.6182** (2007.61.82.048276-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050158-11.2006.403.6182 (2006.61.82.050158-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016332-23.2008.403.6182** (2008.61.82.016332-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000364-5)) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

,PA 0,15

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0028253-76.2008.403.6182** (2008.61.82.028253-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031783-25.2007.403.6182 (2007.61.82.031783-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044884-61.2009.403.6182** (2009.61.82.044884-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020606-93.2009.403.6182 (2009.61.82.020606-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044885-46.2009.403.6182** (2009.61.82.044885-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-63.2009.403.6182 (2009.61.82.015855-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005978-21.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060579-45.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova. Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.419 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007249-65.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067847-53.2015.403.6182 ()) - IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP272543A - NAHYANA VIOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a alegação de compensação, defiro a produção da prova pericial, requerida pelo embargante.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Alberto Andreoni.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intem-se as partes para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.290 e seguintes: ciência ao embargante.

Intem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012714-55.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024953-28.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova. Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.173 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020479-77.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-74.2017.403.6182 ()) - ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.

Fls.73 e seguintes: Ciência ao embargante.

Intime-se o embargante para que junto a estes embargos cópias de fls.135/177 da execução fiscal.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021020-13.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507418-59.1998.403.6182 (98.0507418-8)) - JOSE FREDERICO MEINBERG(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.49 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0045882-24.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505554-83.1998.403.6182 (98.0505554-0)) - AGROPECUARIA SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA PIA MATARAZZO(SP046382 - MAERCO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

A fls.891/893, foi proferida sentença acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da embargante e julgando extinto o processo, sem resolução de mérito.

Interposta apelação pela embargante a fls.910/941, intem-se os embargados para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0043789-54.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3) ) - ESPOLIO DE ROGER CLEMENT HABER X MIRIAM HABER(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA THEREZINHA L JESUS BRIQUET X ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR X CONSTRUTORA BRIQUET LTDA

Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que os executados incluídos no polo passivo do presente feito não se tratam de litisconsortes necessários (CONSTRUTORA BRIQUET LTDA, ARTUR CARLOS BRIQUET JUNIOR E MARIA THEREZINHA L JESUS BRIQUET). Explico: a citação do(s) coexecutado(s) como litisconsorte da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicarem o bem construído à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há que se falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual determino a sua exclusão do polo passivo e revogo a decisão de fls.97, bem como todos os atos e determinações dela decorrentes. PA 0,15 Ao SEDI, para fins de exclusão CONSTRUTORA BRIQUET LTDA, ARTUR CARLOS BRIQUET JUNIOR E MARIA THEREZINHA L. JESUS BRIQUET, mantendo-se exclusivamente o exequente/embargado INSS/FAZENDA NACIONAL.

Após, tendo em vista que a exequente deixou de impugnar o mérito destes embargos e não ofereceu resistência à desconstituição da restrição sobre o bem imóvel (fls.257/260), tomem os presentes embargos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0523872-17.1998.403.6182** (98.0523872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXIS COM/ E IND/ LTDA X MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA X SERGIO SCHUSTER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0559268-55.1998.403.6182** (98.0559268-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 716.

A decisão atacada foi devidamente fundamentada e não padece de vício algum.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acionada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002624-18.1999.403.6182** (1999.61.82.002624-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X IND/ METALURGICA ARARAGUIA LTDA X JOAO GABRIEL NETO(SP125295 - MAURICIO CORDEIRO) X NELSON DA SILVA NETO JUNIOR

Fls. 273: Expeça-se mandado de substituição da penhora sobre os imóveis indicados pela exequente, intimando-se o executado, na pessoa de seu representante legal (fls. 282) e nomeando-o depositário. Proceda-se ao registro da penhora perante o cartório de imóveis. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028444-39.1999.403.6182** (1999.61.82.028444-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JARAGUA COML/ LTDA(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA) X JUAREZ GUIMARAES TEIXEIRA(SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES)

Fls. 305 vº:

1. decreto a indisponibilidade cautelar do imóvel indicado pela Exequente. Adotem-se as medidas necessárias para a anotação perante o respectivo Cartório de Imóveis.

2. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 792 do CPC, intime(m)-se o(s) terceiro(s) adquirente(s) do imóvel em que se pretende reconhecer a fraude à execução, para , querendo, opor embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se a consulta ao sistema Webservice para a obtenção do endereço atualizado, expedindo-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007729-05.2001.403.6182** (2001.61.82.007729-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTER HIDRA HIDRAULICA MAQ MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA X IVETE ROSARIA GAETA PINTOR(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X ELIANA GAETA

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento n. 0000756-04.2011.403.0000, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de IVETE ROSARIA GAETA PINTOR e de ELIANA GAETA do polo passivo deste executivo fiscal.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047079-29.2003.403.6182** (2003.61.82.047079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALLPAC EMBALAGENS S / C LTDA.(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

1) Pela derradeira vez, intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do CONTRATO/ESTATUTO SOCIAL, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme determinado no item 2 de fls. 416.

3) Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015933-96.2005.403.6182** (2005.61.82.015933-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MATFLEX IND/ E COM/ S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER) X NELSON WIDONSCK X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP187456 - ALEXANDRE FELICIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP187456 - ALEXANDRE FELICIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 275/314: dê-se ciência à executada, da adequação da CDA. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032149-35.2005.403.6182** (2005.61.82.032149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 595, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0013076-72.2008.403.6182.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047797-84.2007.403.6182** (2007.61.82.047797-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X NOLIMIT IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 105/6: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado pela exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0032654-40.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Dê-se vista à parte executada, para, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela exequente (fs. 113/117).  
Com a resposta, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

0058782-97.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fica prejudicado a oferta da Apólice do Seguro Garantia uma vez que não foi sanada a irregularidade apontada, sendo rejeitada pelo exequente. Prossiga-se na execução com a expedição do mandado de penhora e avaliação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025545-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA AUXILIADORA ROSAS(SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO) X MARIA AUXILIADORA ROSAS X FAZENDA NACIONAL

Fs. 98/99:

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016795-25.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação nº 0062523-09 2016.401.3400, em tramitação na 17ª Vara Federal do Distrito Federal.  
Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013286-23.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Intime-se novamente a Prefeitura de Franco da Rocha para que, no prazo de 30 dias, apresente a devida manifestação.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013276-76.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Intime-se novamente a Prefeitura de Franco da Rocha para que, no prazo de 30 dias, apresente a devida manifestação.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013222-13.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Intime-se novamente a Prefeitura de Franco da Rocha para que, no prazo de 30 dias, apresente a devida manifestação.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013288-90.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Intime-se novamente a Prefeitura de Franco da Rocha para que, no prazo de 30 dias, apresente a devida manifestação.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020014-46.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E C I S Ã O**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001966-05.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**D E C I S Ã O**

Aguarde-se a manifestação da embargada acerca da garantia oferecida nos autos da execução fiscal em apenso.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001193-57.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

**D E C I S Ã O**

Concedo à executada o prazo de 15 dias.  
Regularize a advogada, no mesmo prazo, sua representação processual.  
Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000732-22.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIAM COSTA CRUZ RESTAURANTE - ME

**D E C I S Ã O**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016824-75.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**D E C I S Ã O**

Concedo à executada o prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002044-96.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA - SP109010

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**D E C I S Ã O**

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores, da CDA e do auto de penhora.

Intím-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001973-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

#### DECISÃO

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

2.. Considerando que a execução encontra-se garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício naquele feito.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001816-92.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005601-28.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO ANDRADE BONILHO, SANKO SIDER.COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA

#### DECISÃO

ID 14174042: Indefiro o pedido de acesso aos documentos sigilosos acostados a estes autos, em razão do peticionário MURILO TENA BARRIOS, não ser parte na presente demanda.

Deixo consignado que na hipótese do interessado MURILO TENA BARRIOS concordar com a sua inclusão no polo passivo da demanda, conforme requerido pela exequente, terá acesso à documentação sigilosa, após a oitiva da parte contrária.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009438-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

#### DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que apresente a devida garantia.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011602-63.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020380-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS SÃO PAULO

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019240-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERGILIO DE SOUZA MORAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA CRISTIANE NAGILDO - RS68413, KAREN RODRIGUES DORNELES - RS109958  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora - Presidente da 14ª Junta do Conselho de Recursos - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - São Paulo/SP, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PAULO CESAR SERAFIM

## DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-89.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ESMERINA DIAS DE MELO

#### DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013490-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSEP MARTINOVIC FILHO  
ESPOLIO: JOSEP MARTINOVIC FILHO  
REPRESENTANTE: MARLY APARECIDA AZEVEDO MARTINOVIC

#### DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014633-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTACIANA ALVES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a inclusão da Sra. Cláudia Nunes Correia dos Santos no polo passivo do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Determino a citação do INSS, bem como da corrê, sendo esta citada por edital, tendo em vista a certidão de fls. 259.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008905-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAMIRIS STANESCU LESCHICS MOREIRA, OSEIAS STANESCU LESCHICS MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para esclarecer as alegações apresentadas pelas partes.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016439-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TERESA NOZOE OIKAVA  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR MANTOVANI - SP268947  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se postula a concessão do benefício de pensão por morte a autora, uma vez que, quando do falecimento, o segurado instituidor teria cumprido os requisitos necessários à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alega que não estão presentes os requisitos para o pagamento dos valores pleiteados, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**No tocante ao benefício de pensão por morte, constate-se o seguinte:**

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso dos autores, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de casamento se encontra no ID de Num. 11391065.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que o segurado falecido, na data do óbito (03/10/2011 – ID Num. 11391066), já contava com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme se verá a seguir.

**Quanto à aposentadoria por idade**, observe-se o seguinte.

Na forma dos arts. 48 a 51 da Lei nº. 8.213/91, para a obtenção do benefício, faz-se necessário:

- a) a contingência – ou seja a idade (que para as mulheres é de 60 anos e para os homens de 65);
- b) a manutenção da qualidade de segurado e
- c) o cumprimento da carência.

A idade do autor de 67 anos ao tempo do óbito (03/10/2011) vem demonstrada pelo documento de ID Num. 11391066.

Quanto aos outros dois requisitos, observe-se o seguinte.

Dispõe o art. 142 da Lei 8213/91 (redação dada pela lei 9.032, de 28/04/1995) que, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses

2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
<b>2007</b>	<b>156 meses</b>
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Já quanto à qualidade de segurado, deve-se constatar o que se segue.

Em relação especificamente à aposentadoria por idade, já havia uma tendência da mitigação da perda da qualidade de segurado. Muitas das vezes, a pessoa atingia o número de contribuições, mas não a idade – fazendo que o INSS entendesse que, perdida a qualidade de segurado, não seria possível a obtenção do benefício. Esta interpretação foi sendo temperada pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Lei nº. 10.666/2003.

Ressalte-se, assim, que o fato de o autor ter parado de trabalhar antes de completar a idade legal não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. A respeito já há remansosa jurisprudência:

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar: que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 489406 Processo: 200300052698 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA  
Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000478455

DATA:31/03/2003 PÁGINA:274

Relator: Ministro Gilson Dipp

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Preenchidos os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o período mínimo de contribuição previdenciária e a implementação da idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens, faz jus o segurado à obtenção da aposentadoria.

2. Embargos rejeitados.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 336003 Processo: 200200036315 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO  
Data da decisão: 12/02/2003 Documento: STJ000543410

DJ DATA:17/05/2004 PÁGINA:104 RADCOASP VOL.:00056 PÁGINA 15

Relator: Ministro Paulo Galloti

Mais recentemente a Lei nº. 10666/03 dispôs sobre a matéria. Reza o art. 3º. desta Lei que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. Já no que diz respeito à aposentadoria por idade dispôs que a perda da qualidade de segurado “não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Esta legislação suflaga entendimento mais prejudicial do que o dos julgados mencionados – já que considera a data do requerimento administrativo e não do momento em que se implementou o segundo requisito (idade), para fins de verificação do número de contribuições necessárias. Logo, **quando muito** e “ad argumentandum”, somente poderia se aplicar para situações ocorrentes após a sua edição, sob pena de indevida retroação da norma. Para situações anteriores, acreditamos que deva continuar prevalecendo a orientação jurisprudencial do STJ. No entanto, **mesmo para situações posteriores e à luz da noção de direito adquirido**, entendemos que não seria de se admitir a verificação do número das contribuições do momento do requerimento, mas, quando muito, do instante do advento da idade – quando, sob a perspectiva tradicional do direito adquirido, todos os requisitos já teriam se completado e o direito incorporado o patrimônio do segurado. Portanto, para fazer uma leitura da norma à luz do conceito constitucional de direito adquirido (interpretação conforme a Constituição), o correto será, mesmo para casos posteriores ao seu advento, que o número de contribuições já vertidos tivessem como consideração a data em que foi implementada a idade legalmente exigida e não a data do requerimento administrativo.

**Na situação em análise, a autora comprovou o a contribuição individual por parte do segurado, conforme documentos de IDs Num. 11391087, 11391088, 11391090, 11391092, 11391094, 11391096, 11391099, 11391701, 11391702, 11391703, 11391705, 11391709, 11391711, 11391713, 11391715, 11391717, 11391720, 11391722, 11391723, 11391727, 11391730, 11391731, 11391733, 11391734, 113917035, 11391736, 113917037, 113917039, 11391740, 11391741, 11391742, 11391743, 11391744, 11391745, 11391746, 11391747, 11391748, 11391749 e 11391750, bem como o INSS contabilizou, conforme CNIS de ID Num. 11391084. Percebe-se que o segurado laborou por 24 anos, 06 meses e 16 dias e, portanto, teria ultrapassado a carência exigida legalmente.**

**Completando a idade em 2009, quando se exigiam 168 contribuições, o segurado cumpriu o período de carência exigido legalmente, sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado – como se percebe da jurisprudência anterior e do disposto na Lei 10.666/03 e de sua adequação ao texto constitucional.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer o tempo de contribuição da competência de 08, 09 e 11 de 1974, de 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 de 1975, de 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 de 1976, de 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 de 1977, de 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 de 1978, de 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 de 1979, de 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 de 1980, de 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 de 1981, de 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 de 1982, de 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 de 1983 e de 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 de 1984; e para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sendo que à Sra. Teresa Nozoe Oikava a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2014 – ID Num. 11391074), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5016439-27.2018.403.6183

AUTORA: TERESA NOZOE OIKAVA

SEGURADO: MARIO FUMIHIRO OIKAVA

NB: 21/168.829.232-0

DER: 07/04/2014

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo de contribuição da competência de 08, 09 e 11 de 1974, de 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 de 1975, de 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 de 1976, de 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 de 1977, de 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 de 1978, de 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 de 1979, de 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 de 1980, de 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 de 1981, de 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 de 1982, de 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 de 1983 e de 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 de 1984; e para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sendo que à Sra. Teresa Nozoe Oikava a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2014 – ID Num. 11391074), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO ANDRE DE FELICE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a concessão alternativamente de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição, afastando-se o fator previdenciário ou aposentadoria por idade.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.**

**Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita,** basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PPBS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entenda a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8387889 - Pág. 20 e 21 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/08/1974 a 15/10/1974 – na empresa São Paulo Futebol Clube, de 21/11/1972 a 01/09/1975 – na Irmandade da Santa Casa da Misericórdia, de 22/08/1973 a 01/03/1977 – no Hospital do Servidor Público, de 30/08/2003 a 25/02/2009, 27/02/2009 a 05/09/2012 – na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

**Os períodos de 01/02/1971 a 31/07/1974, 21/11/1972 a 31/07/1974 e 01/07/1974 a 22/11/1982 foram utilizados para fins de aposentadoria no Regime de Previdência Pública Social (documento de ID Num. 4811087 - Pág. 12).**

**Em relação aos períodos de 16/10/1974 a 31/10/1981, 17/03/1978 a 31/12/1993, 09/08/1978 a 30/08/2003, 20/08/1982 a 30/10/1998, 18/01/1995 a 31/12/2001 e 23/11/2001 a 25/04/2003, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.**

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- **A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91.** 2- **O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUZ O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante do CNIS de ID Num. 7851614 - Pág. 4, laborados de 23/11/2001 a 25/04/2003 – no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo-IMESC e de 01/06/2011 a 30/06/2011 – na Fundação São Paulo.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 –Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**Em relação aos recolhimentos efetuados**, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

**Na hipótese dos autos, devem ser consideradas pelo INSS as competências de 01/01/1985 a 30/11/1986, 01/01/1987 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 30/09/1987, 01/11/1987 a 31/07/1989, 01/09/1988 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 30/09/1989, 01/12/1989 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 30/11/1994 e 01/01/1995 a 31/08/2001, constantes no CNIS de Num. 8721178.**

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns, especiais e as contribuições individuais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 32 anos, 03 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (21/10/2016 – ID Num. 4811087 - Pág. 24), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (71 anos, 09 meses e 06 dias – ID Num. 4811087 - Pág. 3) e o tempo total de serviço ora apurado (32 anos, 03 meses e 11 dias), resulta no total de 104 pontos/anos, contudo, **não atingiu o mínimo de 35 anos de contribuição exigidos, não fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/08/1974 a 15/10/1974 – na empresa São Paulo Futebol Clube, de 21/11/1972 a 01/09/1975 – na Irmandade da Santa Casa da Misericórdia, de 22/08/1973 a 01/03/1977 – no Hospital do Servidor Público, de 30/08/2003 a 25/02/2009, 27/02/2009 a 05/09/2012 – na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, os períodos comuns laborados de de 23/11/2001 a 25/04/2003 – no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo-IMESC e de 01/06/2011 a 30/06/2011 – na Fundação São Paulo e as contribuições individuais de de 01/01/1985 a 30/11/1986, 01/01/1987 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 30/09/1987, 01/11/1987 a 31/07/1989, 01/09/1988 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 30/09/1989, 01/12/1989 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 30/11/1994 e 01/01/1995 a 31/08/2001, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/10/2016 – ID Num. 4811087 - Pág. 24).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 08 de janeiro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5002413-24.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SEBASTIAO ANDRE DE FELICE

DIB: 21/10/2016

NB: 41/180.288.166-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/08/1974 a 15/10/1974 – na empresa São Paulo Futebol Clube, de 21/11/1972 a 01/09/1975 – na Irmandade da Santa Casa da Misericórdia, de 22/08/1973 a 01/03/1977 – no Hospital do Servidor Público, de 30/08/2003 a 25/02/2009, 27/02/2009 a 05/09/2012 – na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, os períodos comuns laborados de de 23/11/2001 a 25/04/2003 – no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo-IMESC e de 01/06/2011 a 30/06/2011 – na Fundação São Paulo e as contribuições individuais de de 01/01/1985 a 30/11/1986, 01/01/1987 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 30/09/1987, 01/11/1987 a 31/07/1989, 01/09/1988 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 30/09/1989, 01/12/1989 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 30/11/1994 e 01/01/1995 a 31/08/2001, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/10/2016 – ID Num. 4811087 - Pág. 24).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007162-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTILIA MARIA DE JESUS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE JESUS ALMEIDA - SP380738

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar descontos sobre benefício de pensão por morte, relativo a valores recebidos devido à revisão de ofício do seu benefício

Concedida a justiça gratuita e deferida a liminar.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal – ID Num. 12789396.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

No caso em apreço, a parte autora teve seu benefício revisado de ofício para recebimento de diferenças apuradas em ação de cumprimento de ação civil pública. Constatada a irregularidade no valor que vinha sendo pago, o INSS cancelou a revisão realizada e decidiu pela cobrança dos valores supostamente recebidos indevidamente (ID Num. 8329254 - Pág. 1).

A discussão aqui cinge-se em relação à exigibilidade de débito em nome do autor junto ao INSS, referente ao período em que este recebeu o benefício de forma supostamente indevida.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS o ressarcimento de valores.

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010). Presente o *fumus boni iuris*.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que o INSS abstenha-se de proceder aos descontos sobre o NB 21/122.343.924-8, referentes à devolução dos valores pagos decorrentes da revisão do benefício para cumprimento de ação civil pública, oficiando-se à Autoridade Impetrada.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005021-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TIYKO MATSUZAKI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CHINEM - SP299798, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.

2. Vista ao INSS para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005572-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTIDES VERSINHASSI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 12131393 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007826-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO IGNACIO CAMPOS  
REPRESENTANTE: ANTONIO AUGUSTO DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE CAMPOS - SP367398, EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 12131977 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAMON PEREZ ARIAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

Não há que se falar, quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 10950477 e Num. 10950480 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007021-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIO MEIER

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num 11710580 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010355-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA APPARECIDA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 11706227 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008486-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. stimulus n°. 213 do extinto tribunal federal de recursos e n°. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n°. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

Colhe registrar, ainda, que eventuais discussões acerca de valores a compensar em relação à complementação de aposentadoria, deverão ser alegados na eventual fase de execução do julgado

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 12048730 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER DIAS DE AZEVEDO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 12018320 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009781-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 11757062 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007910-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLETE TEIXEIRA VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 10887466 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008567-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANICEO CHADE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 11745101 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE COSSA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 11852026 e 11852027 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008628-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: OSWALDO DA CONCEICAO  
 Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 12050863 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIO PERSIGUELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 11754850 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009595-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CREDE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação do salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

#### Passo a decidir.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade da parte, não há como ser reconhecida, uma vez que tratando-se o benefício da parte autora de decorrência do benefício originário concedido anteriormente, é certo o seu direito de postular a revisão de tal benefício de origem, a fim de que implique em correção de seu benefício próprio, o qual tem por base o valor do primeiro.

Não há que se falar, ainda, quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

#### Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria no ID Num. 11657541 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012076-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEIKO NISHIOKA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 11522531 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO KALIL FRANCIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 12051610 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008106-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DASI BERNACCI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

**Indefiro a intimação para réplica, já que não houve determinação anterior neste sentido.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 12016888 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE KUSTOR FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 12017584 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007743-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 12131988 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007716-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORISBEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 12016425 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 12131981 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 12015145 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARY FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 10120525 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006355-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NEIVA PAULINO IANKI  
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício de pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão pela adequação do salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como a ilegitimidade ativa. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade da parte, não há como ser reconhecida, uma vez que tratando-se o benefício da parte autora de decorrência do benefício originário concedido anteriormente, é certo o seu direito de postular a revisão de tal benefício de origem, a fim de que implique em correção de seu benefício próprio, o qual tem por base o valor do primeiro.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 11241357, 11241360, 11241361 e 11241362 e pelos documentos acostados que o salário de benefício utilizado na concessão da pensão por morte da parte autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/076.712482-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

### SÚMULA

Processo: 5006355-64.2018.403.6183

Autor: MARIA NEIVA PAULINO IANKI

NB: 21/076.712.482-0

DIB: 25/11/1989

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/076.712.482-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

### Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 11000867 a 11000869 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

### SÚMULA

Processo: 5005836-89.2018.4.03.6183

Autor: HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA

NB: 42088.238.778-2

DIB: 28/03/1991

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

## DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO ROZARIO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 11010996 e 11011301 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

SÚMULA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2019 684/956

Processo: 5003659-55.2018.403.6183

Autor: ANGELO ROZARIO

NB: 42.088.046.260-4

DIB: 08/08/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007991-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS ROSALEN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 12131972 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009621-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONATO VELARDI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Inicialmente, indefiro a produção de prova documental, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para a análise dos pedidos constantes na inicial.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 12531094 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008154-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO FELSKE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Para a concessão dos benefícios de justiça gratuita** basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 10918186 ao 10918198 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

## **SÚMULA**

Processo: 5008154-45.2018.403.6183

Autor: JOSÉ ROBERTO FELSKÉ

NB: 42/084.116.001-5

DIB: 02/08/1989

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008624-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERIDIANA PIMENTEL DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito menciona não existir a doença que incapacita para fins do benefício postulado. Discorre também sobre os demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à doença incapacitante, designada perícia médica, a parte autora não compareceu, conforme ID Num. 11480406. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

Assim, no caso em apreço, clara está a falta de interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

**SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015512-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEMEZIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID Num. 12262588, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

**SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL REIS DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes: ID 9956609, ID 9956610, ID 9956612, ID 9957255, ID 9957256

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010082-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ BEZERRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte autora para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

**SÃO PAULO, 26 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAME ABUD ACHUR  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte autora para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

**SÃO PAULO, 26 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007326-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABILIO DE BARROS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13680521: manifeste-se a parte autora.
  2. Recebo a apelação do INSS.
  3. Vista à parte autora para contrarrazões.
  4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010615-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARTINS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006718-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DA SILVA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON SILVEIRA UCHOA  
Advogados do(a) AUTOR: RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718, NABIL ABOU ARABI - SP257070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte autora para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

**SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIVALDO RODRIGUES DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte autora para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

**SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCI JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte autora para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

**SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009216-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ OSVALDO DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005513-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE APARECIDA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008889-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN ZANZERE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PAULO VIGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005018-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte autora para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa, com as nossas homenagens.
- Int.

**SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007425-75.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ILTON RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo ao INSS a integralidade do prazo para apresentar contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

**SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007557-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA NUNES EGÍDIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO AMARO - SP223165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte autora para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004338-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ORTONA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-53.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

São PAULO, 28 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002037-65.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE BATISTA MAURICIO  
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 28 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009189-96.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVEIRA SANTOS - SP281433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo contrarrazões nos termos do último ato processual dos autos físicos.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 28 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009343-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALOIDES MARIA RODRIGUES AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CAMILO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) n.0007181-20.2015.4.03.6301, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013354-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAFAEL BILATTO, ODIVAL FERNANDO BILATTO, ISABEL APARECIDA BILATTO, VALDIR APARECIDO BILATTO, AMARILDO DONIZETE BILATTO, PEDRO BENEDITO BILATTO, MARIA SILVIA BILATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016269-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO DE MELLO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015278-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTERO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCILIA PEINADO SMITH  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019441-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GICELIO MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008979-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA DE VALENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vêja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 8834518 - Pág. 27 e 29/44 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, sendo insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Entretanto, detemino à autarquia previdenciária a imediata averbação como especial dos períodos laborados de 29/04/1995 a 31/07/1999, de 01/09/1999 a 31/10/1999, de 01/06/2000 a 31/07/2000 e de 01/09/2000 a 30/09/2000, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todos os períodos.

**Em relação aos períodos laborados de 01/07/1987 a 30/06/1988, de 01/11/1988 a 30/11/1989, de 01/01/1990 a 30/09/1993, de 01/10/1993 a 30/06/1994 e de 01/08/1994 a 28/04/1995**, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 8834518 - Pág. 95/97, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

**Em relação ao período de 19/06/2001 a 03/11/2014**, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 29/04/1995 a 31/07/1999, de 01/09/1999 a 31/10/1999, de 01/06/2000 a 31/07/2000 e de 01/09/2000 a 30/09/2000, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todos os períodos.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

### SÚMULA

PROCESSO: 5008979-86.2018.403.6183

AUTOR: RENATA DE VALENTIM

NB: 46/177.891.136-3

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: averbação dos períodos laborados como especiais de 29/04/1995 a 31/07/1999, de 01/09/1999 a 31/10/1999, de 01/06/2000 a 31/07/2000 e de 01/09/2000 a 30/09/2000, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todos os períodos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012390-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE JUVENCIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 12516849: manifeste-se o INSS.

Int.

São PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006625-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NIVALDO DA COSTA GAMA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016971-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EGIDIO UMHAUSER  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com o afastamento do fator previdenciário e a concessão do benefício mais vantajoso.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 11577458 - Pág. 06, 07, 09 e 10 e Num. 11577460 - Pág. 04 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/08/1988 a 28/04/1995 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A., de 17/09/2001 a 24/05/2004, de 13/07/2004 a 15/03/2005 e de 22/06/2005 a 31/05/2015 – na empresa SANED – Companhia Saneamento de Diadema, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, como tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 44 anos, 06 meses e 27 dias.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (23/09/2015 – Num. 11577458 - Pág. 38), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (54 anos, 02 meses e 03 dias – Num. 11577454 - Pág. 01) e o tempo total de serviço ora apurado (44 anos e 06 meses e 27 dias), resulta no total de 98 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1988 a 28/04/1995 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A., de 17/09/2001 a 24/05/2004, de 13/07/2004 a 15/03/2005 e de 22/06/2005 a 31/05/2015 – na empresa SANED – Companhia Saneamento de Diadema, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor, sem a incidência de fator previdenciário, nos termos da fundamentação, a partir da data do requerimento administrativo (23/09/2015 – Num. 11577458 - Pág. 38), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5016971-98.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EGÍDIO UMHAUSER

NB 42/176.240.169-7

DIB 23/09/2015

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1988 a 28/04/1995 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A., de 17/09/2001 a 24/05/2004, de 13/07/2004 a 15/03/2005 e de 22/06/2005 a 31/05/2015 – na empresa SANED – Companhia Saneamento de Diadema, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor, sem a incidência de fator previdenciário de acordo com o art. 29-C, introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015, a partir da data do requerimento administrativo (23/09/2015 – Num. 11577458 - Pág. 38), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012185-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO MARANHÃO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012953-03.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA TEIXEIRA MACHADO, PEDRO LUIZ MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER JOSE STOCCO - SP320303, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o item 2 do despacho de fs. 308, expedindo-se o alvará de levantamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013020-36.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM DE SOUZA BRITO, LUIZ BRASIL SILVA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva do feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005491-82.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015654-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVANDRO DA SILVEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-13.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO TEOFILO AIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO DE AGUIAR - SP57228  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPAÇO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011405-06.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MAIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPAÇO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017237-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Sorocaba**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013851-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS CARNEIRO GRIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido reafirmar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019003-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018678-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON MAZZUCATTO  
Advogados do(a) AUTOR: A GNALDO DO NASCIMENTO - SP177637, PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IOLANDA PEZZUTO RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juiz federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juiz federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Araçatuba**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011958-82.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA AURENILDES VIEIRA BERCHIATO  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ALVES - SP76510

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cunpra-se o item 3 do despacho de fôs. 136.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000204-41.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DIRCEU SILVANI SGUBIN  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital do Estado, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Barretos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001636-71.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: KARINA ALESSANDRA PRIST  
Advogado do(a) ESPOLIO: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos para apreciação das manifestações das partes.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006184-52.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PERINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, considerando o comprovante de depósito no ID 12755254, oficie-se ao E. TRF informando acerca do referido crédito para as providências cabíveis.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAMIS ZAKAIB  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019205-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SYLVIO DE FREITAS LEONE  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: RAIMUNDA DE ARAUJO RUBIO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019090-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014824-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO DE ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013824-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
3. Intime-se a parte autora, ainda, para que apresente rol de testemunhas, para comprovação de período reconhecido por sentença trabalhista, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001030-72.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGNALDO CESAR MARTINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, vista à parte autora acerca do ID 13827809, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, cumpra-se o tópico final da sentença retro.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013841-35.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZAURA ANTONIO DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014591-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA NOGUEIRA DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANIBAL LOZANO - SP67601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o princípio, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Osasco**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intím-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018399-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intím-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018671-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE HOMERO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intím-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019026-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça a juntada das peças do ID 12056304 às fls. 14 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003764-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIME DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 223 a 224v.: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 25 de janeiro de 2019.

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009337-15.2013.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ SIDNEY RIEDO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA PEREIRA ALCKMIN - SP122451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015092-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA DE CARVALHO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do julgado exequendo, apure o montante devido à parte exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007477-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FLAUZINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do julgado exequendo, apure as diferenças devidas à parte exequente.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007366-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do julgado exequendo, apure o montante devido à parte exequente.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015505-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELY MENDONÇA DIAS SERAPHIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do pedido do exequente, (ID: 12872105), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12356217.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015309-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO CAPUA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do pedido do exequente, (ID: 12872136), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12457070.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016103-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONINHA TOMIATTI SABADINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do pedido do exequente, (ID: 12872150), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12359977.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015308-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDINEI INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do pedido do exequente, (ID: 12872461), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12161778.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011825-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIA DE CAMPOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, afasto a preliminar do INSS acerca de ilegitimidade ativa, porquanto, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"*. Destarte, como tais valores poderiam ser pagos aos indivíduos supramencionados até mesmo administrativamente, ante a previsão legal, não há que se falar e ilegitimidade ativa.

Por fim, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008093-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ FLORENCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do pedido do exequente, (ID: 12961342), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12535610.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015715-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GERMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do pedido do exequente, (ID: 12961348), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12570077.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014809-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS CASEMIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do pedido do exequente, (ID: 12871644), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID:12161499.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015841-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIZA ZETTLER, MARIE ZETTLER, CLAUDIA RAY ZETTLER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, afasto a preliminar do INSS acerca de ilegitimidade ativa, porquanto, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Destarte, como tais valores poderiam ser pagos aos indivíduos supramencionados até mesmo administrativamente, ante a previsão legal, não há que se falar e ilegitimidade ativa.

Por fim, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013568-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face do pedido do exequente, (ID: 12963287), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12456508.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009599-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZA NUNES RAYMUNDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face do pedido do exequente, (ID: 12964090), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12514255.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000592-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUVENAL SOSTENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do pedido do exequente, (ID: 12964726), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12533755.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015805-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSALINA DOS SANTOS HIRSH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do pedido do exequente, (ID: 12965742), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12293930.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015262-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLINDINA ALVES DO NASCIMENTO VAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face do pedido do exequente, (ID: 12966369), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12399795.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006079-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAKEKO HORITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, FERNANDA TARTUCE SILVA - SP182185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsia acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas ao exequente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que o título executivo (sentença ID: 2729577), em 20/06/2017, determinou que a correção monetária observasse os termos da legislação previdenciária, bem como a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada (o INSS não interpôs recurso em face da aludida sentença), a contadoria deverá observar os referidos parâmetros.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008911-73.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP1068928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente, na petição ID: 12933175, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (ID 12299672), acolhos. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004437-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARZILLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIME FRANCISCO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJP-RES-2017/00458 de 04/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005804-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMAUZO GALDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do pagamento do ofício requisitório expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009458-77.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: BERNALDO FLORENTINO SATIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008578-24.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA VELOZO DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente, na petição ID: 12648506, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID n.º 12298097, 12298098, 12298099, 12298100 12301951), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013304-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADARILDE FELICIANO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014570-29.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OLGA PAULIQUE OLIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010234-79.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face do pedido do exequente, (ID: 13086941), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 11703602.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005208-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARLETI COSTA GUILHERME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003889-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS, JOBAIR FRANCISCO, FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id: 13096842: defiro, à parte exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação dos documentos solicitados.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003889-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS, JOBAIR FRANCISCO, FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id: 13096842: defiro, à parte exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação dos documentos solicitados.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003889-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS, JOBAIR FRANCISCO, FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO

## DESPACHO

Id: 13096842: defiro, à parte exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação dos documentos solicitados.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobresem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009637-47.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SONIA SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente, na petição ID: 13102768, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (ID 11169076), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016820-35.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ASSUNTA PULCINELLI FERREIRA, ANTONELLA PULCINELLI, AUGUSTO PULCINELLI JUNIOR, ANDRE PULCINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 13105461, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 11538959), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009146-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS DE SOUZA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do pedido do exequente, (ID: 13829647), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13109872 .

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº  
EXEQUENTE: YOSHIKAZU KAMIMURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004457-16.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-19.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO ANIVALDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente, conforme certidão de decurso de prazo ID: 13856927, não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID nº 12360744, 12360745, 12360746 e 12360747), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001490-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JERUBAL ELJEL GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que, ante a ressalva do exequente acerca do valor da renda mensal inicial/actual, caso manifeste discordância acerca desse valor posteriormente, não caberá a apreciação de cálculos de liquidação até que se confirme o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015815-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002698-51.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAIME TOMAS DE LA IGLESIA ALONSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015253-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISPIM PEREIRA DE SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face do pedido do exequente, (ID: 13186156), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12090035.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos officios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017418-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JACIR DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do pedido do exequente, (ID: 13186356), EXPEÇA(M)-SE o(s) officio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12371352.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos officios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008042-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLIVERO MAZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo justificativa razoável para a representação da sucessora do exequente na presente demanda, uma vez que, por meio da procuração *ad judicium et extra*, o patrono está autorizado a agir em nome do autor tanto nos autos do processo judicial como fora dele, com todos os poderes que lhe forem conferidos, indefiro a habilitação dos filhos da pensionista do segurado falecido.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos necessários para a habilitação exclusivamente da Sra. NEIDE DE FREITAS MAZZO.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013929-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDENICE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do pedido do exequente, (ID: 13186181), EXPEÇA(M)-SE o(s) officio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12202264.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016044-35.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ODETE COSTA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 13111187, manifestou concordância com os cálculos do exequente (ID 11250108), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016348-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNELO INACIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do pedido do exequente, (ID: 13845611), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13117046.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos officios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018320-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GALDINO ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pela numeração dos autos 5002862-05.2018.4.03.6143, observa-se que se trata de distribuição anterior a esta demanda.

Ora, não cabe ao exequente optar pela demanda que deve prosseguir, pois isso representa escolha de juízo, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico.

Destarte, tratando-se de demandas idênticas, antes de se analisar eventual pedido de desistência, faz-se necessária a análise de eventuais processos com prevenção. Como a parte exequente repetiu ação que estava em curso, a fim de se evitar escolha de juízo, entendo que a competência para julgamento da referida demanda é da 2ª Vara Federal de Limeira, de modo que, observando o artigo 59, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 241 do mesmo dispositivo legal, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA A REFERIDA VARA.

Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal de Limeira.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016043-50.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANIEL ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013631-49.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FERNANDO DE JESUS DE RAMOS BELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012015-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NILDA MARTINS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016046-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: AURELIO RODRIGUES COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as afirmações da autarquia.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004150-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ORIDES LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015501-32.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BENEDITO COLOMBANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016281-69.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AVELINA DE PAULA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001547-16.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSCAR BEZERRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que os documentos ID: 13270247, 13270249 e 13270250, apresentados pelo INSS, se referem a pessoa estranha aos autos, providencie, a secretária, a exclusão dos referidos documentos, conforme solicitação da autarquia.

Ademais, ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS (ID: 13270230, 1327023 e 13270233, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012955-04.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARMANDO DOMINGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente, na petição ID: 13281460, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (ID 11078121), acolho os EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017143-40.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVAN FERREIRA MARCONDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.  
Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as afirmações da autarquia.  
Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017346-02.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANIRA DIAS DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.  
Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as afirmações da autarquia.  
Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007479-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: JOAO WROBLEWSKI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOÃO WROBLEWSKI**, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução (ID:12211508), sustentando, em síntese, impossibilidade de execução provisória.

O exequente discordou das afirmações do INSS (ID: 13402601).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que, reformando a sentença proferida por este juízo (a qual havia reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional), reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, valendo-se do tempo total de 36 anos, 02 meses e 06 dias. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento o recurso especial.

Entendo ser possível tão somente o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, a revisão do referido benefício, já que se trata de previsão expressa no Novo Código de Processo Civil, evitando-se que eventual demora no deslinde da demanda acarrete maiores prejuízos e impeça o segurado de gozar, pelo menos em parte, do direito reconhecido judicialmente.

**Todavia, é importante destacar à parte exequente que, em caso de reforma na sentença proferida por este juízo, não caberá a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, já que está, por iniciativa própria, optando pelo cumprimento provisório da referida sentença, estando ciente das implicações do artigo 520, inciso I, do Código de Processo Civil, que prevê a possível reparação de danos que o executado haja sofrido em caso de modificação da sentença.**

Não obstante este juízo possuir entendimento, à luz do Novo Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, o mesmo não se pode afirmar no que concerne ao cumprimento da obrigação de pagar.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.*

*A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.*

*Agravo de instrumento improvido.*

*Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.*

*Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.*

*Data do Julgamento: 03/05/2010.*

*Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)*

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.*

*(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)*

Outro não é o entendimento do STF:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)*

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento d e débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos d o devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017.*

*(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF.)*

Ressalte-se, por fim, que, em razão da previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Destarte, embora seja possível, no presente caso, a readequação do benefício deferida na ação principal, entendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeatur*, já que há controvérsia a ser decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como este juízo entende que, por meio da presente demanda, seria possível tão somente o cumprimento da obrigação de fazer, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda) que pode ser modificada por decisão superveniente não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação dos cálculos da contadoria.

Ante o exposto, **julgo procedente** o presente cumprimento provisório de sentença, para que o INSS revise o benefício da parte exequente.

Comunique-se à AADJ para que revise o benefício, nos termos da sentença ID: 8418661.

Tratando-se de mero cumprimento de obrigação de fazer, deixo de fixar verbas honorárias.

São PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015147-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA IDALINA JANUARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500275-55.2016.4.03.6183  
AUTOR: VICENTE TELES DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a secretaria, a alteração da classe processual da presente demanda para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011093-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIA MARIA CRISPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIANE REGINA DE FRANCA - SP253152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13430971, 13430972, 13430973, 13430974 e 13430975), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019707-89.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as alegações da autarquia.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011046-17.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON PERASOLO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

SOBRESTEM-SE OS PRESENTES AUTOS, conforme já determinado no despacho de fl. 163 do processo físico (ID: 12194749 - página 219).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003138-11.2015.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLEIBE ANNA DAL MAS MARGATO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BONIOLO DA COSTA MARGATO - SP330235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

SOBRESTEM-SE OS AUTOS, conforme já determinado à fl. 394 (ID: 12193574, página 169) dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048942-31.2015.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO ELOIZIO MATEUS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

SOBRESTEM-SE OS AUTOS, conforme já determinado no despacho de fl. 289 do processo físico (ID 12194748, página 76).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044403-90.2013.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ E SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção, conforme despacho de fl. 339 do processo físico (ID: 12193746, página 114).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004958-70.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURENCO MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS, conforme já determinado no despacho de fl. 195 (ID 12302104, página 215).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014697-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHIRLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 13179282: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à contadoria conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008446-30.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 13233955).

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o valor revisto. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

**Int. Cumpra-se.**

**São Paulo, 27 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002642-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do pedido do exequente, (ID: 12934358), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12205038.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

**Int. Cumpra-se.**

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002667-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DOLORES DE MORAES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do pedido do exequente, (ID: 12941176), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12250503.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

**Int. Cumpra-se.**

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016505-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUARIGUASIL FERREIRA SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não há elementos nos autos que justifiquem o sigilo anotado pelo exequente, providencie, a secretária, a baixa do sigilo dos autos.

Ademais, como o INSS deixou escoar o prazo concedido para a apresentação de impugnação e considerando a solicitação do exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure o montante devido, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004671-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DULCINEIA APARECIDA TALPO PEGORARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do pedido do exequente, (ID: 12965320), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12250518.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015717-90.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RENATO APARECIDO MARCOS, ROSANA MARCOS DOS SANTOS, SONIA MARCOS, SNAR MARCOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005651-51.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, providencie, a secretaria, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003690-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010017-70.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELIO RUBENS MARMO DE AZEVEDO VIANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001215-49.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TATIANA LEITE FUKUSHIMA GASPARETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015565-42.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCILLI DE LIRA - SP331302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação do INSS de que o benefício do exequente não foi revisto, manifeste-se a parte exequente, informando se concorda com o valor da RMI apurada pelo INSS. Em caso positivo, comunique-se à AADJ para que revise o benefício, nos termos do julgado exequendo, conforme apurado pela setor contábil da própria autarquia.

Destaco que não há que se falar em cálculos de liquidação antes de se comprovar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, somente após a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, o exequente deverá apresentar novos cálculos atualizados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014711-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NORMA DE JESUS CELESTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face do pedido do exequente, (ID: 13186197), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12478377.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003559-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUALTER CARVALHO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 12916848, 12916849, 12916850 e 12935051), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015299-55.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVANE DUARTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de janeiro de 2019.

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Recebo as petições ID: 11908151, 11908156, 13097707, 13097710, 13097713, 13097714.

Afasto a prevenção com o feito nº 03807904620044036301, porquanto se trata de objetos distintos.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 6637674).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2019.

#### DESPACHO

Em face do pedido do exequente, (ID: 13854694), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12552339.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeat*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

#### SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de períodos especiais, com o pagamento das parcelas em atraso.

A demanda foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, tendo a 7ª Turma do E. TRF3 dado provimento ao recurso do autor para reconhecer a especialidade do período de 01/07/1981 a 30/04/1994, apurando um total de 38 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço, suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (24/11/2006). O v. acórdão transitou em julgado em 23/11/2017.

Baixado o feito do E. TRF3 e dada ciência às partes, o exequente requereu a intimação do INSS para que cumprisse a obrigação de fazer, implantando o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a viabilizar, na sequência, a apresentação dos cálculos de liquidação.

Determinou-se à autarquia, então, que implantasse o benefício, nos termos do julgado exequendo (id 10128798), sobrevivendo a informação de que o segurado recebe aposentadoria especial, concedida administrativamente (id 10911870), com documentação comprobatória do alegado (id 10911871).

Identificado que a parte autora recebia benefício diverso no concedido nos autos, foi concedida oportunidade para o exequente manifestar opção acerca do benefício que considerasse mais vantajoso (id 11025882).

O exequente manifestou sua opção pelo benefício concedido na esfera administrativa. No entanto, requereu o recebimento das parcelas pretéritas do benefício judicial (id 13149196).

Ora, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer estabelece o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte exequente concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009380-98.2003.4.03.6183

AUTOR: LUIZ RUBELLO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGLIO LOW - SP151568, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007473-39.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042328-44.2014.4.03.6301

AUTOR: JOAO BATISTA CRUZ DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006232-40.2007.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012970-10.2008.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002478-66.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINO MONTEIRO GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### VISTO EM INSPEÇÃO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013386-70.2011.4.03.6183  
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008294-72.2015.4.03.6183  
AUTOR: ROMUALDO PETRUCHELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011880-54.2014.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO GRASSO  
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### VISTO EM INSPEÇÃO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-83.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RODOLPHO FERNANDEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 4212848).

Destaco que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMA/RMI, já que o exequente informou que o INSS revisou corretamente a renda mensal de seu benefício.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003987-56.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARNALDO MARIANO DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-48.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: SUELI MARIA LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SINHORETO - SP224130, JOSE HELIO ALVES - SP65561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003569-40.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003355-93.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRENE MACEDO DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS DE MIRANDA - SP174359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008428-17.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO VALERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005065-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELOI PEREIRA FONTENELE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

O autor logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005382-15.2009.4.03.6183  
AUTOR: COSMO RONCO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GENNARI MAZZAROLO - SP228179, LUIZ NELSON CIMINO - SP27815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Id 11717066 e anexos: ante os argumentos aduzidos pelo autor, sobretudo a comprovação da renda mensal, reconsidero o despacho id 10847153, concedendo o benefício da gratuidade da justiça.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005255-19.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS

null

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004409-41.2001.4.03.6183

AUTOR: SHOZO KIKUCHI DA YR BARBOSA, MARIA HELENA CALDAS DA SILVA, MARIA LUCIA BARBOSA DE DEUS, NELSON CARLOS FERREIRA DE CASTRO, OCTAVIO DE CAMPOS, SERGIO LUIZ CAVALHEIRO, SILVIO HORACIO DE SOUZA, SILVIO SOARES, WANDEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Vistos, em inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO PASCUALINI

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora, qual era objeto social da empresa EXPANDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qual atividade exercia e qual (is) equipamento (s) de trabalho utilizava, qual (is) o(s) fator (es) de risco ao(s) qual (is) estava exposto e se tal (is) fator (es) de risco é (são) inerente (s) à função.

Indique o nome de uma empresa a ser periciada, por similaridade, apresentando também seu comprovante de inscrição e situação cadastral, no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado.

Com a vinda da informação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007444-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE OLIONIR TOBALDINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

ID: 13141465: defiro, à parte exequente, o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006147-39.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROQUE ELCIO CARPINELLI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651, MARCELO DIAS - SP399830, JOSE LINEU LUZ - SP338193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. CIÊNCIA ÀS PARTES DO DESPACHO ID 12171142, pág. 130.
2. Notifique-se a AADI, conforme determinado no referido despacho.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

**DESPACHO**

1. IDs 12216810, 12218114 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção, considerando sua extinção sem resolução do mérito.

2. Considerando que a presente demanda trata-se de ação cível, complementar a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor das custas iniciais em conformidade com a Resolução Pres. nº 138, de 06/07/2017, cujo acesso é possível pelo endereço <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014705-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAMAR ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 12298495: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016703-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRIS TAVARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 12516824: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado considerando sua extinção sem resolução do mérito.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014339-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DONIZETI BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 12546682 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado considerando sua extinção sem resolução do mérito.
2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010395-82.2015.4.03.6183  
AUTOR: JAIR GERALDO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR MARCHINI LOPES - SP275077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000309-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PENA - SP60691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 14175849: aguarde-se, por quinze dias, informações da Comarca de Piripituba -PB sobre a data de audiência para oitiva de testemunhas.

Decorrido o prazo sem notícias sobre a data, solicite-se à mencionada comarca informações sobre as providências para referida designação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015823-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO VITORIANO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 12572741 e anexo: recebo como emenda à inicial considerando os esclarecimentos relativos aos pedidos conforme item "2" do despacho ID 12294691.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013577-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARACIDES PAULO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da retificação da grafia de seu nome perante a Receita Federal, comprovando-se nos autos caso retificada.
2. Em igual prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 32 anos e 4 meses e 6 dias e embasou o indeferimento do benefício, conforme retro determinado. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015297-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 12597259 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018469-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO ALVES PORTELLA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. IDs 13021863, 13536438 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015757-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAMOS SILVA DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN MATHEUS VASCONCELOS PRADO ANDRADE - SP363064, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 12738645 como emenda(s) à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015531-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN ELAINE SOFICIER  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 12691443 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

4. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

5. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

6. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

7. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

8. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

9. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013765-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DECISÃO

1. ID 12231348 e anexos: recebo como emenda à inicial.
  2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
  3. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa.
  4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.
  5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
  6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006960-71.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: DEUSANI MIRANDA DE SOUZA  
SUCEDIDO: LUIZ BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029247-16.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ EUGENIO MATTAR

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500171-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos em correção.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferia rendimentos mensais de R\$ 7.663,13 (01/2018), não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimada, a parte autora sustentou o direito ao benefício, sob argumento de que as custas processuais poderiam comprometer o sustento seu e de sua família.

### **Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, anexado junto à contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 7.000,00.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que a requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDA DANIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá emendar a inicial a fim de incluir, no polo passivo, a pessoa a qual houve desdobraamento do benefício em seu favor, devendo indicar o endereço onde ela poderá ser encontrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020132-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EDITE DAL POZZO CAMARGO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

Regularmente intimada a emendar a inicial para apontar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante não o fez a contento, na medida em que apontou outra que também não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

De fato, a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, providencie a parte impetrante o devido cumprimento do r. despacho (doc 12731514), no prazo adicional de 5 (cinco) dias; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE FREDI MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

De fato, este Juízo entendeu ser necessária nova realização de perícia, desta vez com perito médico na especialidade PSIQUIATRIA. Aliás, a patrona da parte autora reconhece que os males que afligem a autora é de tal natureza. Se a parte não concorda com os termos da decisão embargada, deverá fazer uso dos recursos processuais adequados.

Além disso, tendo em vista que o recurso manejado não teve outro condão, senão causar empeco ao regular trâmite do processo, ADVIRTO, pela ÚLTIMA VEZ a patrona da parte autora, nos termos já esposados no r. despacho (doc 6573139).

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020919-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS VERAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA - SP215698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando o presente caso, verifico que o autor requer, na verdade, pensão por morte de servidor público federal. Vale dizer, não se trata de concessão de benefício vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), mas estatutário (Lei nº 8.112/90).

Assim, sendo, em não sendo requerido benefício previdenciário, falece competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente ação (Provimento nº 186/99 - CJF 3ª Região).

Posto isto, DECLINO da competência em favor de uma das E. Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo foi suficientemente CLARO no sentido de determinar à parte autora que juntasse cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0018473-31.2017.403.6301 (doc 12345260). No entanto, não o fez a contento, posto que não juntou a exordial daquele processo.

Posto isso, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o determinado no r. despacho (doc 12345260), no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017220-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELICA HAMAUE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ONEZIO - SP187100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora não o fez a contento, na medida em que não comprovou como foi apurada a renda mensal inicial do benefício a que faria jus em caso de procedência da presente ação - o que pode ser feito, através da simulação existente no sítio eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Social.

Dessa forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 12347746), no prazo adicional de 5 (cinco) dias; salientando-se que, novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018818-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE ALVES RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada do laudo pericial produzido na ação acidentária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ZENI GUIMARAES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da documentação juntada nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me ou autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020241-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY DO CARMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 14168859).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012846-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DOMICIANO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA Reginato - SP188249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leonar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/03/2019, às 14:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020026-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perita a Dra. Adriane Graicer Pelosof e designo o dia 09/04/2019, às 8:30h para a realização da perícia, na especialidade de oncologia, na Av. dos Autonomistas, nº 896, torre 1, Sala 909, Osasco/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GORETE LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR - SP167249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/03/2019, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI SOARES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/03/2019, às 15:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAILTON COSTA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Luciana da Cruz Noia e designo o dia 03/04/2019, às 11:00h para a realização da perícia, na especialidade de oftalmologia, na Rua Itapeva, nº 518, conjunto 1207, Bela Vista, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010770-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANE ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova pericial médica na especialidade CARDIOLOGIA/CLÍNICA MÉDICA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/03/2019, às 9:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, Santo Amaro, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013976-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314, JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perita a Dra. Adriane Graicer Pelosof e designo o dia 02/04/2019, às 8:30h para a realização da perícia, na especialidade de oncologia, na Av. dos Autonomistas, nº 896, torre 1, Sala 909, Osasco/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014839-68.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA MORI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **OMAR FILARDI ALVES**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 01/05/1986, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados."

(Edcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DINA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018538-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE APARECIDA DE SOUZA AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**DIRCE APARECIDA DE SOUZA AZEVEDO**, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido em 01/11/1994, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 6672645).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8676190), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa para pleitear o pedido, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Os autos foram remetidos à contadoria, sendo o laudo juntado nos autos. Tendo em vista que o parecer juntado pelo contador não se referiu à autora, houve nova remessa ao setor contábil (id 1243312).

Com a juntada do parecer e cálculos (id 12659568 e anexo), a autora manifestou-se (id 13106353).

O pedido da autora de remessa à contadoria para inclusão de correção monetária e juros de mora foi indeferido (id 13691238).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituidor, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos.*

*(APELREX 0007295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Reconheço, por fim, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Passo ao exame do mérito.**

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).*

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dá-se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício originário, NB 0683592777, não foi concedido dentro do período do “buraco negro” (01/11/1994), não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.

Não obstante a alegação da autarquia de que a parte autora não tem direito à readequação, o parecer da contadoria (id 12659568) demonstra que, de fato, o benefício sofreu limitação ao teto à época da concessão.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora tem direito à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido após o período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 1595464325; Segurado(a): DIRCE APARECIDA DE SOUZA AZEVEDO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004994-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009194-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO PAIVA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771, MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015459-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, *etc.*

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVIO JOSE DOS SANTOS**, contra ato do Gerente Regional de Benefícios do INSS, objetivando a liberação de valores referentes a benefício de auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma decisão, a parte impetrante foi intimada para emendar a peça vestibular, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, uma vez que a indicada não tem poderes para revisar o ato impugnado. Concedido o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. (id 12505526).

Publicada a intimação em 30/11/2018.

Decorrido o prazo em 23/01/2019.

Certificado o decurso do prazo (id 13908964).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Conforme se verifica nos autos, intimado para emendar a inicial, o impetrante quedou-se inerte, em que pese a advertência de que seu silêncio ensejaria o indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte impetrante eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, quer porque incabíveis em se tratando de mandado de segurança, quer porque não se completou a configuração tripartite da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007592-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINALDO PARISI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELAINE CRISTINE MUNHOZ DE OLIVEIRA ARRAES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSS**, diante da sentença que julgou procedente a demanda. Alega que a sentença incorreu em omissão ao aplicar a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, deixando de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09.

Assevera que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, porquanto pendente a questão da modulação dos efeitos. Sustenta, por conseguinte, que, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Referencial (TR) deverá ser utilizada no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Houve o exposto pronunciamento na sentença em relação à questão aduzida pelo embargante, sendo salientado que o Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, em decisão publicada no DJE de 25/09/2018, suspendeu os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos. Por conseguinte, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se daria nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012439-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISPINIANO DOS SANTOS BELO  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id 14084954: Apesar dos argumentos tecidos, foram concedidas duas oportunidades ao patrono da parte autora para que sanasse a irregularidade da inicial, mas o i. causidico não o fez, não sendo, da alçada deste juízo, os motivos processualmente irrelevantes pelos quais deixou de fazê-lo.

Assim, tendo em vista a prolação da sentença extintiva sem resolução do mérito, a qual não possui vício formal algum, não é o caso de reconsiderá-la. De fato, se a parte autora não concorda com seus termos, deve manejar o recurso processual adequado para tanto.

Posto isso, certifique-se o trânsito em julgado, oportunamente.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019666-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CINDY MENDES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PIRES DA SILVA - SP157515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**CINDY MENDES FERNANDES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12562856).

Emenda à inicial (id 12710061).

A parte autora requereu a desistência da ação (id 12777858).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa finda.

P.R.I.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE GUIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI FATIMA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**SUELI FATIMA RIBEIRO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade de justiça (id 8420919).

Emenda à inicial (id 8645754 e anexos).

A autora foi intimada para trazer a cópia integral do processo administrativo, comprovando, ainda, que não houve apreciação administrativa do questionado na demanda (id 9674176). Sobreveio a juntada do processo administrativo (id 13212740).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

**Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria**, entendo ter ocorrido a decadência.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.*

*Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."*

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Vêja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:

**STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997**

*"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.*

*A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.*

(...)

*Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.*

*De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto." (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)*

Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

*"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."*

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que a demandante pretende a revisão da sua aposentadoria, cujo início do pagamento ocorreu em 10/1999, o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou seja, em 01/11/1999. Como a parte autora ajuizou a presente ação em 27/04/2018, nota-se que já havia ocorrido a decadência.

Não há que se falar, por fim, que a questão aduzida nesta demanda é nova e não foi analisada no ato de concessão inicial do benefício. Isso porque é possível observar da cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria que os períodos especiais pleiteados, de 18/03/1974 a 02/12/1999 e de 10/09/1990 a 02/12/1999, foram apreciados, tendo a autora juntado cópias de formulários e laudo técnico pericial a fim de comprovar a exposição a agentes nocivos. Nota-se, ainda, uma planilha do INSS com tempos comuns e especiais reconhecidos (id 13213355, fl. 14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**LUCIANO POLONI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria com o acréscimo do período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 401426).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2128981), alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor requereu a produção de perícia técnica. Por não se entender necessária, ante os documentos constantes nos autos, não foi realizada a perícia (id 10682082).

O INSS foi intimado para cumprir o determinado no despacho id 1919535, item 5, sendo a providência cumprida (id 12457893 e anexo).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...)"*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo."*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei."*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

#### **Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:**

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.*

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

*“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.*

*§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.*

*§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.*

*§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.*

*(...)*

*§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

#### DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, como o autor foi notificado da concessão do benefício em 19/10/2011 e a demanda foi proposta em 18/11/2016, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 18/11/2011.

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 01/08/2011 (CPTM – CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 12457896, fls. 04-05), o período de 12/07/1985 a 05/03/1997 (CPTM – CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS) foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

Remanesce, assim, a aferição do período de 06/03/1997 a 01/08/2011. Nesse passo, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na CPTM, entre 12/07/1985 e 07/2018. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente.

Frise-se, contudo, que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário no interregno de 10/11/2000 a 29/01/2001. Logo, não se afigura possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 09/11/2000 e 30/01/2001 a 01/08/2011**.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, junto com o interregno especial reconhecido administrativamente, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 156.453.878-5, em 17/08/2011, **totaliza 25 anos e 10 meses de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/08/2011 (DER)
CPTM	12/07/1985	09/11/2000	1,00	Sim	15 anos, 3 meses e 28 dias
CPTM	30/01/2001	01/08/2011	1,00	Sim	10 anos, 6 meses e 2 dias
Até a DER (17/08/2011)	25 anos, 10 meses e 0 dia				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **06/03/1997 a 09/11/2000 e 30/01/2001 a 01/08/2011**, e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sob NB 156.453.878-5, num total de 25 anos e 10 meses de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 18/11/2011, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUCIANO POLONI; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 156.453.878-5; DIB: 17/08/2011, com efeitos financeiros a partir de 18/11/2011, ante a prescrição quinquenal; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 09/11/2000 e 30/01/2001 a 01/08/2011.*

P.R.I

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008933-56.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS CORDEIRO, EDMÉIA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001211-39.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILTON DANTAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 13869704: Constatado que houve erro de numeração a partir de fl. 149 dos autos físicos. Portanto, não há que se falar em regularização.

Ciência às partes do r. despacho de fl. 323 dos autos físicos para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos por ambas as partes.

Intím-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007684-70.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS BISPO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001058-35.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA BARBIERI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 13719182: As irregularidades apontadas já forma objeto da certidão lavrada (doc 13053386). Assim, nada o que decidir quanto a tal ponto.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002092-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA RUDOVAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ante a juntada de cópia integral dos autos físicos, prossiga-se.

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Ressalte-se que a contadoria somente deverá apresentar cálculos de liquidação se constatar que a RMI implantada está correta, já que, neste caso, a obrigação de fazer estará devidamente cumprida.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO CALATROIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos, no que tange à correção monetária, determinou a aplicação da Resolução nº 267, de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (ID: 4123882 - página 10), de modo que o referido setor deve efetuar os cálculos nesses termos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005180-96.2013.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MATIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015337-56.1998.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013352-27.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARMELINO ANTONIO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-26.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: ETINALDO DE OLIVEIRA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003223-70.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUTIERREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006069-21.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS COCARO GOUVEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013364-17.2008.4.03.6183  
AUTOR: JOSE REINALDO PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042240-12.1990.4.03.6183

AUTOR: WALTER ANTONIO ALVES, ANTONIO TAVARES, AREZIO GRANDI, LUIZ LASKANI, RENATA SLESACZEK  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000523-72.2017.4.03.6183

AUTOR: ADERSON XAVIER DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLITO PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014749-29.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: SHIRLEY FOZZATTI BARBOSA

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000455-64.2013.4.03.6183  
AUTOR: VERA LUCIA SILVESTRE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005493-57.2013.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM LISBOA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002541-71.2014.4.03.6183  
AUTOR: VALTER JULIAO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTO EM INSPEÇÃO**

Vistos, em inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000628-59.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009876-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMIKO SHIRAIISHI CARVALHO  
SUCEDIDO: JOSE ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem para revogar o terceiro parágrafo do despacho ID: 12277718.

Ante a habilitação da sucessora processual e considerando que, com o falecimento da autora da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas, não cabendo, por meio desta demanda, analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os presentes autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que o executado entender devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme solicitado na petição ID: 12769234.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007877-27.2012.4.03.6183  
AUTOR: LUCIA MARIA BISPO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008805-36.2016.4.03.6183  
AUTOR: LIDELSON SOUZA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039657-73.1998.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764, JOSE GILBERTO DUCATTI - SP58737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007164-28.2007.4.03.6183

AUTOR: JORGE VIEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016347-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ANA CLAUDIA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Inicialmente, verifico que assiste razão ao INSS no que concerne à afirmação de que a atual exequente tem direito somente a metade do valor que seria devido, porquanto se trata de benefício que possuía outra dependente (ANEXO).

Ademais, ante o pedido do exequente, (ID: 12872872), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12264208.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010229-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENILSON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição 13104935 e anexo como emendas à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006685-40.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ONOFRE DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### VISTO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005281-31.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006064-98.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO NERINO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 12418807 e 12418814), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002708-25.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE EDSON MENDONCA, ADILSON GUERCHÉ, EDILSON SAO LEANDRO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006626-10.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALOIZIO DE SOUSA MAGALHAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13434501, 13434502, 13434503, 13434504 e 13434505), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006068-94.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: RONALDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015443-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEMEZIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 12837307: a parte autora informa que o processo 5015435-52.2018.4.03.6183 foi distribuído anteriormente ao presente feito (5015443-29.2018.4.03.6183).

2. Assim, nos termos dos artigos 43 e 59 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010257-25.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13731545, 13731546, 13731547 e 13731548), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007690-55.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MOITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001788-22.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: CLIMEIA MARCIA CHIARATTI AYRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015735-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 12758568 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afãsto a prevenção com o feito 0033585-06.2018.403.6301 considerando sua extinção sem resolução do mérito.
2. ID 12758570: considerando o cadastro na Receita Federal, desnecessária retificação de grafia do nome autor.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005600-74.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 13762787).**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-29.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE AMORIM DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007633-37.2017.4.03.6183

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 13686392).**

**Int. Cumpra-se.**

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000042-95.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINALDA RODRIGUES DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO LOPES - SP108942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007784-69.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO BRAS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006372-37.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA VALDENICE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte exequente, na petição ID: 13353452, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 12257192, 12257193 e 12257194), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000410-74.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO ARJONA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007907-98.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARINEIDE RODRIGUES MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 12283292, 12283294 e 12283295), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000284-39.2015.4.03.6183  
AUTOR: GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000057-49.2015.4.03.6183  
AUTOR: CELSO LUIS GUTIERREZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006036-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO EUDIMAR DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15.

Assim, tendo em vista que, em um juízo de cognição sumária, vislumbra-se, em tese, a possibilidade de análise do pedido subsidiário de reafirmação da DER, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tornem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

*In casu*, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009789-59.2012.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005841-75.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAFAEL LAGUNA MORALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001959-42.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ACYFRINO FERREIRA DINIZ, ANTONIO AMADEU AZEREDO, ANTONIO CLELIO CAMARGO, ELIAS ALVES, ELIAS GABRIEL DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-39.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO TARCISIO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002339-17.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALVARO LOURENCO MESSIAS, CICERO DOS SANTOS SILVA, JOSE ALVES COSTA, OCTAVIO BRANCO DUTRA FILHO, SERGIO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010544-20.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARISA DE OLIVEIRA RUSTON  
SUCEDIDO: CELSO RUSTON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012539-73.2008.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA MESQUITA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002757-76.2007.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO HUMBERTO ARDILES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-83.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTO EM INSPEÇÃO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015571-52.2009.4.03.6183  
AUTOR: STEVEN PETER NEWBERY  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTO EM INSPEÇÃO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002329-02.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: NILSON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### VISTO EM INSPEÇÃO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007171-49.2009.4.03.6183  
AUTOR: IARA FERREIRA DYONISIO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003952-52.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA BALDASSIN SOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### VISTO EM INSPEÇÃO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006302-47.2013.4.03.6183  
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000813-68.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: VILSON MECONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### VISTO EM INSPEÇÃO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018334-23.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 12969877 (processo(s) nº 5018328-16.2018.4.03.6183).

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021119-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO NUNES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (1300259-02.1994.403.6108, 1300268-61.1994.403.6108, 0005726-76.1999.403.6108), sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017312-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BELDSON LUCAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Revogo, por ora, o despacho ID: 12794918.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 13187194 (processo(s) nº 0077601-70.2003.403.6301).

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017490-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIO CAPUCHO HUMMEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Revogo, por ora, o despacho ID: 12795414.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 13187516 (processo(s) nº 0412492-10.2004.403.6301).

Int.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021193-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCIANO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0047789-31.2013.403.6301) e certidão de trânsito em julgado do processo 0057067-51.2016.403.6301, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033663-15.2009.4.03.6301

AUTOR: JOSE MACARIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033663-15.2009.4.03.6301

AUTOR: JOSE MACARIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001045-80.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ISRAEL ALVES PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### VISTO EM INSPEÇÃO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007678-34.2014.4.03.6183  
AUTOR: ERIC BURGAT  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007029-84.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: ODETO DE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008016-37.2016.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO BERNARDO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018330-83.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA SOARES DE JESUS FIALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11772821).**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018400-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERA PAULINO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte exequente, sob pena de extinção, os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto à exequente, no mesmo prazo, informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos que a autarquia entende devidos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005565-49.2010.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018413-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS PACOBELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte exequente, sob pena de extinção, os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto à exequente, no mesmo prazo, informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos que a autarquia entende devidos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042164-50.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: GENI NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA - SP307186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LELIA CAMILO CORREA RAMOS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042164-50.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: GENI NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA - SP307186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LELIA CAMILO CORREA RAMOS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018486-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMILSSO APARECIDO VASQUES JUNIOR, PATRICIA VASQUES, ROSEMARY DE LOURDES VASQUES ANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, sob pena de extinção, a divergência entre as partes mencionadas na exordial e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018449-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LETÍCIA GALVES GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte exequente, sob pena de extinção, os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto à exequente, no mesmo prazo, informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos que a autarquia entende devidos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031475-11.1992.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARISTIDES POPI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007262-95.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DIAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 13703148: mantenha a perícia POR SIMILARIDADE na empresa INDEBRAS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA. (Rua Manoel Monteiro de Araújo, nº 961, Vila Jaguara, São Paulo/SP, CEP 05113-020) designada para o dia 01.02.2019.

2. Aguardem-se as informações ou laudo do perito quanto à operatividade da perícia.

3. Aguarde-se o prazo para partes referente ao despacho ID 13096327.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017551-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO OVIDIO JUNQUEIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Revogo, por ora, o despacho ID:12796576.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 13188065 (processo(s) nº 0077614-69.2003.403.6301).

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017629-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DA COSTA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Revogo, por ora, o despacho ID: 12797684.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 13222974 (processo(s) nº 0005953-80.2006.403.6315 e 0005953-80.2006.403.6315).

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017737-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Revogo, por ora, o despacho ID:12799650.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 3226692 (processo(s) nº 0113743052005.403.6301).

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017918-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO DE ASSIS ALVIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Revogo, por ora, o despacho ID: 12818901.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 3227986 (processo(s) nº 0013394-23.2007.403.6301).

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003541-43.2013.4.03.6183  
AUTOR: JOSE BASTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017681-21.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS CORREIA MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Revogo, por ora, o despacho ID: 12798828.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 13226662 (processo(s) nº 0100166.28.2003.403.6301).

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018058-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GEORGINA DIVINA MAGALHAES SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Revogo, por ora, o despacho ID: 12820271.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 13239057 (processo(s) nº 2004.61.84.5518120).

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002306-70.2015.4.03.6183  
AUTOR: GEAN CARLOS DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Resalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017921-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DELGADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Revogo, por ora, o despacho ID: 12840528.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 13239602 (processo(s) nº 0011976-92.2003.403.6306).

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007370-27.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DORIVAL PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Resalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018371-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO LUCIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Revogo, por ora, o despacho ID: 12846495.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção ID nº 13239633 (processo(s) nº 01778318620044036301).

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006913-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

**JOSÉ PEPE**, qualificada nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução (ID: 12093610), sustentando, em síntese, impossibilidade de execução provisória.

A exequente discordou das afirmações do INSS (ID: 13878497).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que, mantendo parcialmente a sentença, reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento o recurso especial.

Entendo ser possível tão somente o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, a readequação do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Ainda que o INSS sustente que o cumprimento provisório esgotaria o objeto da presente ação antes mesmo da decisão definitiva e do respectivo trânsito em julgado, trata-se de previsão expressa no Novo Código de Processo Civil, evitando-se que eventual demora no deslinde da demanda acarrete maiores prejuízos e impeça o segurado de gozar, pelo menos em parte, do direito reconhecido judicialmente.

Todavia, é importante destacar à parte exequente que, em caso de reforma na sentença proferida por este juízo, não caberá a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, já que está, por iniciativa própria, optando pelo cumprimento provisório da referida sentença, estando ciente das implicações do artigo 520, inciso, do Código de Processo Civil, que prevê a possível reparação de danos que o executado haja sofrido em caso de modificação da sentença.

Não obstante este juízo possuir entendimento, à luz do Novo Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, o mesmo não se pode afirmar no que concerne ao cumprimento da obrigação de pagar.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública**.

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.*

*A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.*

*Agravo de instrumento improvido.*

*Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.*

*Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.*

*Data do Julgamento: 03/05/2010.*

*Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)*

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.*

*(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)*

Outro não é o entendimento do STF:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)*

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017.*

*(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF.)*

Ressalte-se, por fim, que, em razão da previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Destarte, embora seja possível, no presente caso, a readequação do benefício deferida na ação principal, entendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeatur*; já que há controvérsia a ser decidida pela Suprema Corte, através do Recurso Especial apresentado pelo INSS. Como este juízo entende que, por meio da presente demanda, seria possível tão somente o cumprimento da obrigação de fazer, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda) que pode ser modificada por decisão superveniente não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa de eventuais cálculos homologados.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido do exequente, apenas para determinar o cumprimento da obrigação de fazer.

Comunique-se à AADJ para que realize a readequação do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, conforme determinado na sentença proferida por este juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se apenas de cumprimento da obrigação de fazer, deixo de fixar honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 14179761: aguarde-se informações do perito quanto a efetiva realização de perícia na empresa MERITOR.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009231-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL BENEDITO MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

**MANOEL BENEDITO MOURA**, com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a implantação de obrigação de fazer.

O INSS ofereceu **impugnação**.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação.

Intimada, a autarquia não se manifestou acerca do pedido de desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido intimado para apresentar **impugnação** e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Intimado, o réu não se manifestou a respeito do pedido de desistência, ocorrendo, portanto, **preclusão temporal** sobre o tema.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018355-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Revoگو, por ora, o despacho ID: 12849858.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia de comprovante de residência atualizado, bem como cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 13244218 (processo(s) nº 0549426-72.2004.4.03.6301).

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011475-86.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA FRANCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004896-06.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIAS SIMAO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### VISTO EM INSPEÇÃO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004309-81.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: RITA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018272-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADINALDO SABINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Revogo, por ora, o despacho ID: 12850330.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 13244230 (processo(s) nº 0443607-49.2004.4.03.6301).

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO EDUARDO GIZOLDE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando que não houve resposta da empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL**, ao ofício nº 32/2018 – SEC/RTR (ID 5057677), esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende a produção de prova pericial.

2. Informe que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005913-38.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ALFREDO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012215-10.2013.4.03.6183  
AUTOR: ROSALINO JOSE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTO EM DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-35.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIS GERALDO GOMES DUTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018275-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Revogo, por ora, o despacho ID: 12850342.

Providencie, a parte exequente, planilha de cálculos únicas com todos os valores que pretende executar nessa demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Afasto a prevenção com o feito 0042462-32.2018.403.6301 porquanto o mesmo foi extinto sem resolução do mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF atualizado, considerando a divergência entre a inicial e o cadastrado no PJe, devendo, se o caso, proceder a devida retificação na Receita Federal.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003367-10.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANIEL ANASTACIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSSANA KANASHIRO - SP222650  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011145-21.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVANI FELTRIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003410-44.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: AURO SUSSUMU SAKUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-08.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: HILDA BUSSWEG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO - SP195790  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009777-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.

2. Neste sentido, quanto à prova pericial, cabe à parte julgar a necessidade ou não de sua realização, para o que consigno o prazo de 10 (dez) dias. Caso pretenda a produção de prova pericial, esclareça a parte autora para qual período e empresa requer, informando ainda seu(s) respectivo(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.

3. Indefiro a expedição de ofícios aos representantes legais das empresas, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Indefiro a produção da prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

Int.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008755-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO VITOR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) para qual empresa trabalhou no período de 01.11.1995 a 23.05.1999;

b) o endereço completo e atualizado das empresas nas quais requer a perícia (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), bem como o respectivo período laborado nas respectivas empresas.

2. Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009112-68.2008.4.03.6183  
AUTOR: GERSON ROSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**  
**VISTO EM INSPEÇÃO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013271-78.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERONIMO MACIEL FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018240-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Revogo, por ora, o despacho ID: 12849869.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 13245440 (processo(s) nº 00020744920014036183).

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013208-92.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOURADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007435-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DO ROZARIO MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID 10976017: para análise do pedido de produção de prova pericial por similaridade, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual era o objeto social da empresa na qual laborou, qual(is) atividade(s) exercia e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal (is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.

2. ID 10976022: ciência ao INSS.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018382-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARGARIDA SOARES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 13246423 (processo(s) nº 0086446-85.1999.403.0399 e 0001368-52.2010.403.6118).

Ademais, tendo em vista que, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento", concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente emende a inicial, de modo que figure no polo ativo, em vez do espólio, os sucessores processuais nos termos do referido dispositivo, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente juntar aos autos certidão de (in) existência de habilitados a pensão por morte, bem como todos os documentos necessários para a habilitação dos sucessores (documentos pessoais, comprovante de residência e procuração atualizada).

Não há necessidade de publicação do despacho ID: 12852583, eis que as diligências necessárias estão neste despacho.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004313-79.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018229-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOSE FERREIRA DO PRADO  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Revogo, por ora, o despacho ID: 12849382.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 13249256 (processo(s) nº 0046516-32.2004.4.03.6301).

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017398-98.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004076-69.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948, DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017892-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCILLI DE LIRA - SP331302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Revogo, por ora, o despacho ID: 12802537.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 13249279 (processo(s) nº 0134486-36.2005.4.03.6301).

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009289-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IELPO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço correto da empresa **SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, considerando a divergência entre o indicado na petição ID 12778673 e o constante no documento 12778674, pág. 10.

2. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008904-40.2015.4.03.6183

AUTOR: GENI SENIGALLIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063825-61.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA PUSSOLI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017356-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUIOMAR BENEDITO DE MOURA CARATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Revogo, por ora, o despacho ID: 12803180.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 13249815 (processo(s) nº 5006428-31.2018.4.03.6120 e 0391731-55.2004.4.03.6301).

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009882-90.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009897-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA APARECIDA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

2. Indefiro a expedição de ofícios à empregadora, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.** Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

3. No mesmo prazo acima, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa na qual requer a perícia, apresentando documento comprobatório (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017890-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONIZETI ANASTACIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Revogo, por ora, o despacho ID: 12802153.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 13249828 (processo(s) nº 0002920-32.2002.4036183).

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010311-28.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018014-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES PONTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Revogo, por ora, o despacho ID: 12819597.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 13455317 (processo(s) nº 5018010-33.2018.4.03.6183).

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018084-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOENES DE ABREU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção. 12805674

Revogo, por ora, o despacho ID: 12819597.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 13471496 (processo(s) nº 00489262920054036301 e 00691652520034036301).

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008772-22.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS VALDIR AYUDARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007116-11.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAINE JOSE SCHMIDT - SP195269  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012596-54.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VITORINO MARTINS DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013333-89.2011.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO MENDES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço da empresa DURATEX S.A. para encaminhamento de ofício.

2. Esclareça, ainda, se o e-mail informado (ID 12726318) é o e-mail institucional da referida empresa.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012237-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HENRIQUE GARCIA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID: 12868512: concedo, à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o despacho ID: 12483810.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001942-35.2014.4.03.6183  
AUTOR: PAULO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009572-52.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEUSA BARROS DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13114281, 13114282 e 13114283), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009291-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERVAL DOS SANTOS COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA está ativa, bem como se o endereço para encaminhamento de eventual ofício é aquele indicado na inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000844-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE MURAKAMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13380236, 13380237 e 13380238), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON MACARIO DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 9791326-9791332 e 12656026: manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, documentos que comprovem que as empresas as quais requer a perícia estão ativas, a fim de evitar deslocamento desnecessário do perito.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001057-91.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALTINO JOSE DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 12975764, 12975765 e 12975766), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000880-30.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES MOURO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 12975238, 12975239 e 12975240), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006839-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALTAMIRO VIEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de expedição de ofício à empresa FLOWSERVE LTDA para apresentação do PPRA.

2. Tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003913-94.2010.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR DE ASSIS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

**DESPACHO**  
**VISTO EM INSPEÇÃO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007927-89.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: HADEMAR ALVES FOLHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13465536, 13465537, 13465538, 13465539, 13465540, 13465541 e 13465542), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013724-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GRACIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13197638, 13197639 e 13197640), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010298-89.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EMIKO INADA NAKASSU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003364-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO TEODORIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as alegações da executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008641-15.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BENICIO RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte exequente, na petição ID: 13913653, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 13430913, 13430914, 13430915, 13430916 e 13430917), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006732-09.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE IACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### VISTO EM INSPEÇÃO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-74.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13481079, 13481080, 13481081 e 13481082), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005127-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente acerca das informações prestadas pelo INSS (ID: 13263273 e 13263251) no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015119-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIR FERNANDES CHAVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de DIONISIA FRANCISCA CHAVES, CPF: 993.251.368-72, como sucessora processual de EDIR FERNANDES CHAVES (ID: 13576983 e 13576984). Concedo, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Providencie, a secretária, as devidas anotações no sistema processual.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011500-41.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO XISTO DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 13942915, prossiga-se.

Arquivem-se definitivamente os presentes autos, conforme determinado no despacho de fl. 229 do processo físico (ID: 12302115 - página 254).

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016132-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DELIMA - SP237193  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-87.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZA LUCIANO BAPTESTONE  
SUCEDEDOR: ROLNEY BAPTESTONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-19.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EXPEDITO ALEIXO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13693651, 13693652 e 13693653), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009152-47.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADOLFO JOSE CATTANEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13693276, 13693277, 13693278 e 13693279), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002686-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO FERREIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 13709306 ).

Destaco que, como o exequente não se manifestou acerca do valor da RMI, presume-se que tenha concordado com a mesma, de modo que não caberão discussões posteriores acerca desse assunto.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010855-40.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ODIR CREMONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTO EM INSPEÇÃO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

EXEQUENTE: MARCELO TEIXEIRA MARQUETE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE DO AMARAL - SP127710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o processo físico objeto da presente execução (0000716-73.2006.403.6183 ) está em trâmite na 10ª Vara Previdenciária, remetam-se os autos ao SEDI para que redistribua ao referido juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA TANGANINI  
REPRESENTANTE: ELENA APARECIDA TANGANINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MARIA DIAS SILVA - SP217513,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-64.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID: 13729341: defiro.

Remetam-se os autos à AADJ para que junte aos autos comprovante da revisão realizada nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002554-90.2002.4.03.6183  
INVENTARIANTE: MANOEL PEREIRA NUNES

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006681-37.2003.4.03.6183  
AUTOR: JOSE OLIMPIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006918-17.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTO EM INSPEÇÃO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011094-10.2014.4.03.6183  
AUTOR: EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTO EM INSPEÇÃO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008367-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO NOLASCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se está manifestando concordância com a RMI revista pelo INSS, eis que não caberão discussões posteriores acerca do referido valor.

Ademais, considerando que a revisão foi apresentada em data posterior aos cálculos apresentados na petição ID: 8671928, deverá o exequente esclarecer se não pretende atualizá-los, com a ressalva de que, caso opte por mantê-los, não poderá pleitear eventuais diferenças posteriores.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006016-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDEIR MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se está manifestando concordância com a RMI revista pelo INSS, eis que não caberão discussões posteriores acerca do referido valor.

Ademais, considerando que a revisão foi apresentada em data posterior aos cálculos apresentados na petição ID: 2706440, deverá o exequente esclarecer se não pretende atualizá-los, com a ressalva de que, caso opte por mantê-los, não poderá pleitear eventuais diferenças posteriores.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008077-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIKE MENDES HERCILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004816-85.2018.4.03.0000, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, cumpra a Secretária o determinado no despacho de ID nº 4744817, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Designo o dia 30/04/2019 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 11645009 - Pág. 01/02, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012514-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIMAR FERREIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 30/04/2019 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID nº 12969585 - Pág. 2, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO SWATZ DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GOMES DE SOUZA - SP271314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de vínculo empregatício.

Designo o dia 02.05.2019 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas à fl. 08, ID nº 12191894, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: QUITERIA VANIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável.

Designo o dia 02/05/2019 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 11994880 - Pág. 01/02, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012255-89.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398, EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818, EDSON CESARIO AUGUSTO - SP53891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005517-32.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CIRO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008332-31.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA PAIXAO DA SILVA  
SUCEDIDO: IVANILDO TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050320-81.1998.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL CORREIA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004966-76.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA  
SUCEDIDO: ZILDO NEVES DE MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR - SP243053, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010376-13.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CIRO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008413-48.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-98.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA  
SUCEDIDO: VALTER FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004591-70.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA MARTINS DE SOUSA DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003956-07.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARVELINO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003433-82.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-10.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA FERNANDES DE ALMEIDA, JOAO GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003368-29.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS TOME ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-41.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZALTINA RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DI PILLO DE PAULA - SP235403  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012255-89.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398, EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818, EDSON CESARIO AUGUSTO - SP53891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005517-32.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CIRO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008332-31.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA PAIXAO DA SILVA  
SUCEDIDO: IVANILDO TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000755-26.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017493-31.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSELINO ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006491-88.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000665-86.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004966-76.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA  
SUCEDIDO: ZILDO NEVES DE MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR - SP243053, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017155-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA GECIEDNA DE SOUZA LIMA, EGLAINE CRISTINA DE SOUZA CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13349366: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018478-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNO APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para, no prazo final de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constantes no despacho de ID 12350677.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006364-19.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documentos do processo físico nº 0006364-19.2015.4.03.6183 (certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão do STJ), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026380-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO MEZALIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, apresente a parte exequente novos cálculos de liquidação, nos estritos termos do r. julgado da ação civil pública 00112378220034036183, bem como observando os parâmetros determinados nos artigos 534 e seguintes do CPC, vez que seus cálculos de ID 11751516 estão em desconformidade com o acima exposto, bem como, aparentemente, referem-se à cálculos de valor da causa.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo para o exequente: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015195-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRAGOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13216507: Não obstante a manifestação da patrona de ID acima mencionado, verifica-se que o contrato de cessão de crédito de ID 10908650 refere-se tão somente à titularidade da verba honorária, não havendo que se falar em efeitos similares à um substabelecimento ou instrumento procuratório para fins de representar o exequente neste autos.

Sendo assim, e tendo em vista que a procuração de ID 10908646 - Pág. 1 está em nome de outro patrono, Dr. Paulo Henrique de Paula Silveira, OAB/PR 71.733, cumpra corretamente a Dra. LUIZA BORGES TERRA, OAB/PR 68214 a determinação contida no despacho ID 12887158 - Pág. 1, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 13330832: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010732-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13106559 e 13157337: Assiste razão às partes quanto aos valores constantes na decisão de acolhimento de cálculos de ID 12580281.

Sendo assim, reconsidero o primeiro parágrafo da mesma, para constar seus termos como abaixo descrito:

"ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12580281, fixando o valor total da execução em R\$ 235.467,52 (duzentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 229.714,83 (duzentos e vinte e nove mil e setecentos e quatorze reais e oitenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.752,69 (cinco mil e setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 11583413."

Após o decurso de prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013241-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

ID 13315389 - Pág. 1: Primeiramente, atenta-se o I. Procurador do INSS de que não há que se falar em digitalização de autos, tendo em vista que este cumprimento de sentença já fora distribuído em sua forma eletrônica.

ID 13167665: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018556-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020815-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ULISSES FRANCO LAURIANO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias do acórdão dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0210619-56.2004.4.03.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) ID Num. 13078827 - Pág. 27: com relação ao requerimento para que o INSS apresente cópia integral do processo administrativo do autor, tendo em vista a comprovação das diligências realizadas, o pedido será apreciado oportunamente.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a razão pela qual não constar no termo de prevenção o processo informado pela parte autora no ID nº 13078832 - Pág. 5 (Processo nº 0210619-56.2004.4.03.6301), devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado, bem como para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual e diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019275-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY GONCALVES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2017.
- ) especificar, no pedido, em relação a quais EMPRESAS e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo nº 0005782-48-48.2018.403.6301 do JEF, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020968-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURDES APARECIDA SANCHES FAVORETTO  
Advogado do(a) AUTOR: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

- ) trazer declaração de hipossuficiência atual ou promover o recolhimento das custas iniciais.
- ) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID Num. 13146199 - Pág. 1/7 e ID Num. 13146199 - Pág. 8/22), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE. Deverá, ainda, o SEDI, esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo originário do JEF de nº 00294617720184036301, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

- ) trazer declaração de hipossuficiência atual ou promover o recolhimento das custas iniciais.
- ) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID Num. 13146199 - Pág. 1/7 e ID Num. 13146199 - Pág. 8/22), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE. Deverá, ainda, o SEDI, esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo originário do JEF de nº **00294617720184036301**, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante os itens 2, 3 e 4 de ID 12543856, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e/ou prevenção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
- ) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020379-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629, MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
- ) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017044-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista a certidão de ID 11931383, por ora, devolvam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Após, e se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e/ou prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020869-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERCLIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo trabalhista mencionado (nº 1001631-80.2017.5.02.0261).

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID Num. 13100122 - Pág. 43/46 foi afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, providencie a Secretaria a remessa do processo ao SEDI para esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo originário do JEF de nº 0021394-26.2018.4.03.6301, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado, bem como para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017396-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTA VIANO APARECIDO DA SILVA MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista a certidão de ID 11930570, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017479-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO CARLOS LOPES ALVIM  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o despacho de ID 11854704, tendo em vista a certidão de ID 11741445, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise de prevenção e/ou citação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020648-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, uma vez que o autor faz pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez e para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020808-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE APARECIDA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, ainda, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004245-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DA SILVA SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, MARCELO BASSI - SP204334  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019549-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: GRACE DOS SANTOS SAVIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e ante a ausência de manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

#### 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004147-03.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES MARQUES - SP147496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Intime-se o INSS para cumprimento da Tutela Antecipada deferida na sentença de Id [12987845](#), pag 93/100.
2. Intime-se a parte autora da sentença prolatada, ID [12987845](#), pag 93/100.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006606-56.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE SILVA, BRUNO HENRIQUE PEVERALLI SILVESTRE SILVA, GIULIA CRISTINE PEVERALLI SILVESTRE SILVA, CRISTIANE PEVERALLI SILVESTRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Intime-se o INSS para cumprimento da Tutela Antecipada deferida na sentença prolatada (Id. 12987843, pág. 24).

Intime-se a parte autora acerca da sentença proferida constante do Id [12987843](#), páginas [17/24](#), e dos Embargos de Declaração Id [13600214](#), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002076-33.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE YAECO KAMESU VERRASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO - SP240092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Ante a virtualização dos autos, cumpra-se o item 2 do despacho ID 12980104, p. 215 (remessa dos autos ao TRF3ªR).  
São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR CONEGLIAM  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006087-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDO CEFALONI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013040-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEOLINDA PARRA POLATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008186-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISA FREDERICI PIGOSSI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO EMILIANO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012584-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NOROALDE PEZENTI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015183-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTELO, JOSE ANTONIO DUARTE MARTELO, ZELIA APARECIDA MARTELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
  2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
  3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017830-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLI RODRIGUES PRATES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
  2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
  3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BERNADETE LIMA SARMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência Central - INSS, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, protocolado em 9 de outubro de 2018, sob o nº 2008227637.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Ofício-se.  
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500656-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO EDVARDOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência do INSS da Vila Maria, e mantendo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento nº 1929652300, protocolado em 26 de julho de 2018.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Ofício-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009847-04.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Id n. 12987844 – pág. 184: Dê-se ciência as partes.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005314-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO SOUZA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICA O JUNIOR - SP348160  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Cumprido o objeto dos presentes autos (ID 12445688), ofício-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de informar sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, com cópia dos ID 5925184 e 12445688.

Após, arquivem-se os autos findo.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DIVA RIBEIRO DOS SANTOS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Determino à parte autora que:

- a) forneça instrumento público atualizado de procuração tendo em vista que o de ID 14050316 foi outorgado em 19 de julho de 1995;
- b) regularize sua representação processual, tendo em vista que o advogado que assinou eletronicamente a petição inicial não tem poderes para representar o autor;
- c) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio e
- d) considerando-se a certidão ID 14067223 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003993-68.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA - SP209457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Cumpra a parte autora o despacho constante do Id n. 12989673 – pág. 207, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007917-82.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015298-83.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDICTO MAW BAPTISTA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Cumpra a parte autora o despacho constante do Id n. 12988309 – pág. 258, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados em arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMILIO MASSONI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão ID 13480367 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002328-31.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DO ROSARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER CAMPANELLI ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011245-50.1989.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BEIJA RODRIGUES, MARIA NILCE DI LUCA, ENCARNACAO MARQUES GIMENES ROMAO, DIVA CONTARELLI, JOAO PEDRO MATTA, LUIZ GUMERCINDO GALLO, JOSE SOUZA DE MORAIS, AMANCIO SILVEIRA QUITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIVAL URINO - SP31841, ENNY MERCE GALLO MORAIS - SP15648  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIVAL URINO - SP31841, ENNY MERCE GALLO MORAIS - SP15648  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIVAL URINO - SP31841, ENNY MERCE GALLO MORAIS - SP15648  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIVAL URINO - SP31841, ENNY MERCE GALLO MORAIS - SP15648  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIVAL URINO - SP31841, ENNY MERCE GALLO MORAIS - SP15648  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIVAL URINO - SP31841, ENNY MERCE GALLO MORAIS - SP15648  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIVAL URINO - SP31841, ENNY MERCE GALLO MORAIS - SP15648  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIVAL URINO - SP31841, ENNY MERCE GALLO MORAIS - SP15648  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Id n. 12957692 – pág. 10/84: Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON JOAO GERAISATE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005236-71.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NORBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de ID 13735734 fl.125.

2 - Manifeste-se o impugnado acerca da petição de ID 13735734 fls.111/124.

3 - Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014355-85.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GINALDO SANTOS DE ARAUJO, JOAO ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Ciência às partes do despacho de Id. 12987827, página 116.

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer (Id. 14149446).

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005804-14.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DO CARMO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008007-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO OLIVEIRA DE AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 12580220: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018536-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO DEQUECH

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 13064306: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003540-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ARISSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 13043984 e seguinte(s): Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013705-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS NOVAES SOUZA, RAFAELA NOVAES DE SOUZA, GABRIEL NOVAES SOUZA, ANNE KAROLINY NOVAES DE SOUZA, FELLIPE NOVAES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 13079454: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Determino à impetrante que:

- a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a Sr.ª Maria Uzum Covalli como outorgante, representada por seu curador provisório, Sr. Eduardo Covalli, conforme certidão ID 14152121 - pág. 2.
- b) junte declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, na qual conste a impetrante Maria Uzum Covalli como declarante, representada por seu curador provisório, Eduardo Covalli.
- c) tendo em vista a certidão ID 14154140 do SEDI, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 13072419 e seguinte: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão ID 14078047 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 13062506: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

ID 13258320: No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021174-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENALVA JESUS FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) emende a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme documento de identidade ID 13252429;
- b) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, com as devidas correções quanto ao nome do declarante;
- c) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- d) tendo em vista a certidão ID 13272430 do SEDI, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013834-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 12163443, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017239-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id 12431378 e 12431395: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma junte a parte autora os documentos que entender pertinentes, inclusive em relação ao benefício instituidor da pensão por morte da parte exequente.

Cumpra a parte exequente integralmente o despacho ID 12158082, juntando conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534, CPC.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.  
São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017162-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARTUR CANEVARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610, ALECSANDRO DA SILVA - SP339327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO GARCIA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002151-19.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEIVID DOS SANTOS SEVERINO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1 - Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

2 - Dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, do despacho de ID 12393030 fl.104.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009659-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUICIARD - SP206822  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 13093875 e seguinte(s): Manifeste-se a parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, se o caso, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018806-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LILA NOGUEIRA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007735-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAVÍNIA MARIA MARSAIOLI CABRINO  
SUCEDIDO: JOSE CARLOS CABRINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 14092024: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006064-04.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015987-20.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia ambiental (Id n. 12957374 – pág. 252), intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004443-98.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENA JANDIRA DO NASCIMENTO MINOHARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009137-37.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEZILMAR MOREIRA AQUINO  
SUCEDIDO: JENIVALDO DOS SANTOS AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012815-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JENIVALDO DOS SANTOS AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ante o teor da informação ID 14170638, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.  
São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003345-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY JOSE FERREIRA - SP300725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.  
Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015978-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Comprove a parte autora o indeferimento administrativo do requerimento de benefício por incapacidade pleiteado nesta ação, conforme mencionado no pedido da petição inicial (ID 11223416 - pág. 5).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000995-59.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO EDUARTE ESCUDERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA - SP264293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no Id n. 12957689 – pág. 94.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados em arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017666-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KATIA JAKUBOVSKY  
CURADOR: IRENE QUAGLIA TO JAKUBOVSKY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id 12432056 e seguinte: Indefero o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma junte a parte autora os documentos que entender pertinentes, inclusive em relação ao benefício instituidor da pensão por morte da parte exequente.

Tendo em vista o instrumento de procuração no qual consta a curadora como representante legal da exequente, determino a juntada de certidão de curatela atualizada.

Cumpra a parte exequente integralmente o despacho ID 12158082, juntando conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534, CPC.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021249-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - SP212619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o instrumento de mandato.

Tendo em vista o requerimento contido no item III, subitem "ii" da petição inicial (ID 13307967 - pág. 8), junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003206-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

ID 11329427: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010338-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA JUSSELINO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

ID 13187108: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006082-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes da sentença prolatada, ID [12548509](#), páginas 169/171.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003539-10.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO ARAUJO, ANANIZIA DA SILVA FIRMINO, LEONICE OLIVEIRA DE BRITO, WALDEMAR FERNANDES FRANJUÇA, WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de ID 14031484.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002874-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ISCORSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA CARDOSO - SP210081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009819-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUZÉBIO LIMA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

ID 13502244 e seguinte: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013322-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 13090229: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12552273, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.  
Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. ID 12599235: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. ID 12599240 e seguinte: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009086-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005340-19.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANETE MARTINELLI GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003936-30.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021258-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NUNES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA NOGUEIRA NACHREINER MACHADO - SP170309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Determino à parte autora que:

- junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- comprove documentalmente os indeferimentos administrativos dos requerimentos do benefício de pensão por morte, conforme relatado na petição inicial e
- considerando-se a certidão ID 13419562 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021256-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALZIRA AZEVEDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procauração ID 13310081

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008780-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 11021960, 11021961, 13153502 13153511: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005581-90.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO CARLOS DE LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LOURENCO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000478-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENAIDE REIS SANTOS ELEUTERIO  
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Vistos.

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.604.382-0, requerido em 11.04.2016. Requer, ainda, indenização por danos morais e materiais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 12822737 – fl. 175.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 12822737 – fl. 180.

Houve réplica – Id 1282737 – fl. 210.

Oficiada a APS responsável pelo benefício da autora (Id 12822737 – fl. 229), houve a juntada das cópias processo administrativo (Id 12828540 – fl. 04).

Diante do despacho proferido no Id 12828540 – fl. 96, a autora juntou cópia do processo administrativo (Id 12828540 – fl. 98), e apresentou nova manifestação (Id 12828541 – fl. 20).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum de trabalho de **25.09.2000 a 26.01.2008** (Alpamar Administradora de Hotéis Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o referido período comum, conforme consta no quadro resumo e no ofício anexados aos autos (Id 12828540 – fls. 83/85 e 93). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período comum de trabalho de 27.01.2008 a 10.04.2014 (Alpamar Administradora de Hotéis Ltda.).

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### **- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -**

-

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“*Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*”

“*Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :*

*I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;*

*II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;*

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

#### **- Dos períodos comuns -**

A autora pretende que seja reconhecido o período comum de trabalho de **27.01.2008 a 10.04.2014**, em que trabalhou junto à empresa Alpamar Administradora de Hotéis Ltda. Nesse sentido, sustenta que embora o referido período de trabalho tenha sido reconhecido judicialmente, em ação trabalhista, a Autarquia-ré deixou de computá-lo, para fins previdenciários.

Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, entendo que não assiste razão à parte autora.

De fato, a autora ajuizou ação reclamatória trabalhista em face da empresa Alpamar Administradora de Hotéis Ltda., autos nº 2131/2010, que tramitou perante a 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Entretanto, houve a celebração de acordo entre as partes, devidamente homologado pelo Juízo competente (Id 12822737 – fl. 123), por meio do qual restou acordado o pagamento de parcelas de natureza indenizatória, bem como a entrega do termo de rescisão do contrato de trabalho e das guias relativas ao FGTS e ao Seguro Desemprego. Consta no aludido acordo, ainda, que a natureza indenizatória dos valores estipulados não abrangia o recolhimento de verbas previdenciárias (Id 12822737 – fl. 124).

Desse modo, a despeito das alegações tecidas na inicial, constato que não houve o reconhecimento judicial do período de trabalho de **27.01.2008 a 10.04.2014**, visto que a transação celebrada pela autora, perante o Juízo Trabalhista, tem evidente natureza indenizatória, pois além de não ter sido fixada a extensão do vínculo de trabalho, não houve o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, considerando que o termo de rescisão do contrato de trabalho foi emitido em consonância com o acordo trabalhista, não é prova apta a comprovar o referido período comum de trabalho. Por sua vez, tanto o registro eletrônico do empregado, como a ficha de registro de empregado, não indicam a data do término do vínculo empregatício (Id 12828540 – fls. 68/72).

De acordo com o documento anexado ao Id 12828540 – fl. 67, verifico que a empresa Alpamar Administradora de Hotéis Ltda. declarou que o contrato de trabalho da autora foi suspenso em 11.02.2008, visto que ela somente trabalhou até o dia 26.01.2008.

Sendo assim, entendo que a autora não comprovou ter exercido atividade laborativa durante o período de **27.01.2008 a 10.04.2014**.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

#### **- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 25.09.2000 a 26.01.2008 e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007764-73.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013515-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADEMIR ANDRADE DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 20/02/2019 às 11 hs, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010799-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO SACARDI BANQUERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005467-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMAR JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEJAIR PEREIRA - SP111068  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Diante do noticiado pelo INSS, intime-se parte autora para que forneça a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-42.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEONICE DIAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011963-70.2014.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013171-62.2018.4.03.6183  
AUTOR: HELIO ROBERTO PEREIRA DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005454-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE SANT ANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante do silêncio do patrono do autor, indefiro o destaque dos honorários contratuais.

Além disso, por se tratar de interesse exclusivo do beneficiário da requisição, deverá constar no ofício requisitório que não há deduções.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se ofícios requisitórios de acordo com os cálculos do exequente - Id. 6120680.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Após, aguarde-se o devido pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011516-55.2018.4.03.6183  
AUTOR: MILTON DAMASIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019523-36.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARNEIRO ANTIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decidido em inspeção.

Acolho a emenda à inicial.

Requer o autor a concessão de antecipação de tutela, argumentando que seu pedido foi indevidamente indeferido junto ao INSS. Juntou exames médicos (docs. 12336689 e 12336690). Entendo, contudo, que os requisitos para a concessão do pedido antecipatório não se encontram configurados, eis que os documentos médicos apresentados são insuficientes para atestar a efetiva e atual incapacidade do autor. Com efeito, os exames apresentados são antigos e o mais recente (agosto de 2018) apenas descreve a ressonância magnética realizada nos joelhos do autor, não fornecendo qualquer subsídio ao juízo para aferir sua efetiva incapacidade para as atividades laborativas.

Sendo assim, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada, por entender que as informações constantes nos autos são insuficientes para atestar a incapacidade do autor.

Diante da necessidade da realização de perícia médica antecipada, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013571-76.2018.4.03.6183  
AUTOR: YVONE TEIXEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016025-29.2018.4.03.6183  
AUTOR: TOMMASO SERA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014845-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: REINALDO MARCILIO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015825-22.2018.4.03.6183  
AUTOR: WILSON LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014543-46.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE RAMOS BATISTA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-19.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELIANE FERREIRA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachados em inspeção.

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de período comum, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012923-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS VALMORBIDA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-02.2018.4.03.6183  
AUTOR: THATIELLY DE ARAUJO BADIA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresente o INSS, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência.

Ressalto que a parte autora já arrolou suas testemunhas (petição id 9193393).

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004631-62.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, cumpra-se a parte final do despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13939224 - Pág. 181.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013993-51.2018.4.03.6183  
AUTOR: MIRIAM CRISTINA DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008133-69.2018.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013143-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: IVANIR RODRIGUES BOREL  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007449-06.2016.4.03.6183

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se a parte autora sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 14121443 - Pág. 95.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-90.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO MARIA SIQUEIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006961-56.2013.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, tendo sido requerida a execução, na mesma oportunidade, fica o INSS INTIMADO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (planilha de cálculos – id 12708345), nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação, intime-se o (a) exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007067-54.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIO SCATAMBURLO  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da despacho id 10547064.

No silêncio, registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-84.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000039-77.2005.4.03.6183  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALINO REGIS - SP216083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, cumpra-se o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13873975 - Pág. 192.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-94.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: ENOQUE AUGUSTO BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13872050 - Pág. 164/165.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014573-81.2018.4.03.6183  
AUTOR: DEUSDEDIT ANSELMO DENOFRIO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014113-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: NELSON LABONIA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, principalmente com relação a preliminar de incompetência absoluta.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014887-27.2018.4.03.6183  
AUTOR: MANUEL DUARTE DE PINHO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002853-23.2009.4.03.6183  
AUTOR: ULISSES JOSE SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA GOMES - SP248524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intime-se a AADJ, por meio eletrônico, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, **apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.**

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051535-43.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, abra-se conclusão para apreciação da petição ID 12981148.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006611-73.2010.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO HENRIQUE PERDIZA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5014172-07.2018.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-49.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOSE ROBERTO PRATA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011469-81.2018.4.03.6183  
AUTOR: LEILA FURTADO SOUZA NARDELLA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013081-86.2011.4.03.6183  
AUTOR: KIOKO TAKEI  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002157-40.2016.4.03.6183

ESPOLIO: MARIA DE LOURDES CAIRES

Advogados do(a) ESPOLIO: PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WILSON MIGUEL - SP99858

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007189-02.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILEUZA DOS SANTOS MESSIAS

SUCEDIDO: GENIVALDO PINTO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649.

Advogado do(a) SUCEDIDO: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, cumpra-se a Secretaria a parte final do despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13940786 - Pág. 158.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALEXANDRE SALES

REPRESENTANTE: ROSELI ALVES SALES

Advogados do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201, WANDERLEI LACERDA CAMPANHA - SP262318.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031789-15.1996.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALAOR MESSIAS PRATES, AFONSO GOMES FEITOSA, LUIZ NUNES ROCHA, ROBERTO THEREZIO PERCU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIA O FEDERAL

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 13942226 - Pág. 165/187, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013719-87.2018.4.03.6183  
AUTOR: WILSON PEREIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intemem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010595-89.2015.4.03.6183  
AUTOR: TERESA MARIA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS (ID 12377751 - Pág. 186/212), intemem-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013585-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: NELSON GONCALVES, SONIA REGINA NOVAES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005863-17.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA BALBINO MOREIRA  
SUCEDIDO: LUIZ MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, tendo sido requerida a execução, na mesma oportunidade, fica o INSS INTIMADO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (planilha de cálculos – id 13752945 - Pág. 1), nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000307-19.2014.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CICERO EVARISTO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015751-65.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SPINA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003737-42.2015.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, registre-se para sentença.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS TADEU COLONESE  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335, GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO COUREL  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-31.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZINETE APARECIDA DE SOUZA CIPELI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012051-74.2015.4.03.6183  
AUTOR: LUIS ANTONIO BARBOSA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO LUIZ SAO PEDRO NEVES - SP329197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Comunique, por meio eletrônico, o perito (neurologista) sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010737-30.2014.4.03.6183  
AUTOR: WALTER HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA, BEATRIZ CRISTINA DOS SANTOS  
SUCEDIDO: PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA  
CURADOR: PAULO CESAR SCHETTINI DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,  
Advogados do(a) CURADOR: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0011575-70.2014.4.03.6183  
AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005941-59.2015.4.03.6183  
AUTOR: EDMEA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, registre-se para sentença.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0010983-89.2015.4.03.6183  
AUTOR: GERSON LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, registre-se para sentença.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, registre-se para sentença.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intím-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGADO: ANTONIO AIROSO, ANTONIO ALVES, AURELIO DURIGAN, ERICO HUHNE, IRENE DIAS LEONOR, JOSE LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399  
Advogado do(a) EMBARGADO: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399  
Advogado do(a) EMBARGADO: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399  
Advogado do(a) EMBARGADO: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399  
Advogado do(a) EMBARGADO: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399  
Advogados do(a) EMBARGADO: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

## SENTENÇA

### Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de embargos à execução apresentado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em face do pedido de cumprimento da sentença prolatada em seu desfavor no processo n. 0006822-08.1999.4.03.6183.

Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada seria de R\$ 21.110,23 (vinte um mil, cento e dez reais e vinte e três centavos).

Intimado pelo Juízo, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução.

Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, tendo este apresentado parecer (id 12374796 - fl. 73), tendo aquele órgão da Justiça Federal indicado a existência de ação precedente em que teria sido discutido o mesmo objeto da decisão judicial posta em execução (processo n. 00.0907451-1).

Intimadas as partes se manifestaram, o INSS simplesmente postulou pelo esclarecimento, por parte dos Embargados, para que fosse esclarecida a possível identidade de ações, haja vista a indicação da Contadoria Judicial, sem manifestação em relação ao mérito da conclusão pela correção dos valores indicados no início da execução.

Os Embargantes, por sua vez, apesar de devidamente intimados, não apresentaram qualquer manifestação a respeito das conclusões da Contadoria Judicial. Além do mais, ainda que intimados por duas vezes especificamente para esclarecer a possibilidade de ações repetidas, quedaram-se inertes.

Após a digitalização dos presentes autos, foram as partes intimadas e nada foi requerido.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que se refere ao processo indicado no termo de prevenção, conforme mencionado pela Contadoria Judicial, apesar de terem sido intimados para prestar os devidos esclarecimentos, os Embargantes nada trouxeram de esclarecedor aos autos.

De tal maneira, em consulta ao processo n. 00.0907451-1, verificamos que dentre os vários autores daquela ação, consta o Embargado **Aurelio Durigan**, nada havendo em relação aos demais, sendo que o objeto daquela ação, conforme mencionado pela Contadoria Judicial, de fato coincide com o da presente ação, uma vez que na inicial daquele processo processo antecedente se postula a condenação do INSS a conceder o primeiro reajuste integral do benefício, o que fora acolhido pela sentença e confirmado pelo Egrégio TRF-3, sendo que na presente ação posta em execução, o pedido expresso é exatamente o mesmo.

Tratando-se, assim, de ações com o mesmo objeto em face do Embargado **Aurelio Durigan**, é de se reconhecer que nada lhe possa ser devido na presente execução, pois, caso não o tenha feito, deveria ter procedido à execução de seu direito naquela primeira ação.

Os pontos controvertidos apresentados pelo Embargante relacionam-se com eventual não observância do prazo de prescrição quinquenal, assim como a possível incoerência na aplicação da correção monetária e taxa de juros.

Conforme se verifica da manifestação da Contadoria deste Juízo (Id. 12374796 - Pág. 73), exceção feita à indicação de identidade de pedidos com o processo n. 00.0907451-1, restou esclarecido que a divergência entre os cálculos do Embargante e do Embargado está localizada na data de ajuizamento da ação para fins de aplicação da prescrição quinquenal determinada na decisão de mérito proferida no processo de conhecimento, quando a parte Embargada teria considerado a data correta, uma vez que a ação fora desmembrada e o Embargante considerou essa segunda data de distribuição para tanto. Além do mais esclareceu a Contadoria que os cálculos dos Exequentes apreseta-se de acordo com a decisão posta em execução.

Dessa forma, considero que os cálculos apresentados pelos Exequentes (*processo n. 0006822-08.1999.4.03.6183 - Id. 12375179 Pág. 169-171*), no valor de R\$ 60.036,77 (sessenta mil, trinta e seis reais e setenta e sete centavos), para setembro de 2010 estão de acordo com o julgado e devem ser acolhidos, excepcionando-se apenas o valor indicado em favor do Embargado **Aurelio Durigan**.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos à execução para declarar a inexistência de crédito em favor do Exequirente **Aurelio Durigan**, haja vista a existência de processo antecedente em que houve a mesma condenação, devendo proceder-se a execução daquele título judicial, haja vista a existência de coisa julgada.

No mais, fixo como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelos demais Exequentes, no montante de R\$ 54.242,63 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), para **setembro de 2010**, atualizando-se até o seu efetivo pagamento, nos termos da tabela abaixo:

EXEQUENTE	Diferenças	Honorários	TOTAL
Antonio Airoso	10.034,44	1.003,44	11.037,88
Antonio Alves	7.435,98	743,60	8.179,58
Erico Huhnke	17.049,82	1.704,98	18.754,80
Gregorio Dias Leonor	14.157,34	1.415,73	15.573,07
José Lopes dos Santos	633,91	63,39	697,30
	<b>49.311,49</b>	<b>4.931,14</b>	<b>54.242,63</b>

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, diante da sucumbência mínima dos Exequentes, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado no início da execução (R\$ 60.036,77) e o acolhido por esta sentença (R\$ 54.242,63), consistente em **R\$ 579,41 (quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos)**, assim atualizado até setembro de 2010.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003805-60.2013.4.03.6183  
AUTOR: LOURINALDO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5008484-64.2018.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010453-22.2014.4.03.6183  
AUTOR: LIDIA APARECIDA FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5008293-19.2018.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-08.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALBERTO PIOLOGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Cumpra-se a parte final do despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13043394 - Pág. 54.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003237-83.2009.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO JOAO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA BRITO DE OLIVEIRA - SP275177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379235 - Pág. 266

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007677-49.2014.4.03.6183  
AUTOR: ALDEMIRO ALVES VELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005241-49.2016.4.03.6183  
AUTOR: WILSON FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se a parte autora sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13949004 - Pág. 8

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000259-55.2017.4.03.6183  
AUTOR: RAUL INACIO MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012059-51.2015.4.03.6183  
AUTOR: HERONILDES ALVES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001720-33.2015.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO, CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925,  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004999-27.2015.4.03.6183  
AUTOR: MARIO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012009-25.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000107-75.2015.4.03.6183

AUTOR: MILTON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970, EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004285-67.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLION DO ROSARIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011768-51.2015.4.03.6183

AUTOR: MAURO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000350-48.2017.4.03.6183

AUTOR: VANZIVAL TADEU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007371-12.2016.4.03.6183

AUTOR: DAIGVALDO FERNANDES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007033-38.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIS DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008308-90.2014.4.03.6183

AUTOR: CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON OLIVEIRA SANTOS - SP270909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005267-40.1995.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ORLANDO ALMEIDA BARBOSA, OCTAVIO MILANEZ, OSWALDO DAGOSTINO, PAULINO CARMIGNOLI, RODOLPHO PINHAO

Advogados do(a) RÉU: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571

Advogados do(a) RÉU: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571

Advogados do(a) RÉU: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571

Advogados do(a) RÉU: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571

Advogados do(a) RÉU: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034093-86.1989.4.03.6100  
AUTOR: ORLANDO ALMEIDA BARBOSA, OCTAVIO MILANEZ, SONIA DAGOSTINO, PAULINO CARMIGNOLI, RODOLPHO PINHAO  
Advogados do(a) AUTOR: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571  
Advogados do(a) AUTOR: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571  
Advogados do(a) AUTOR: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571  
Advogados do(a) AUTOR: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571  
Advogados do(a) AUTOR: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007265-55.2013.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858  
EMBARGADO: ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011963-70.2014.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005074-32.2016.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO MAURICIO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000371-08.2012.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: RENATO PILON  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013186-50.2013.4.03.6100  
AUTOR: PAULO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007217-91.2016.4.03.6183  
AUTOR: HELENO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-17.2016.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS RUIZ MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: VIANEY MREIS LOPES JUNIOR - SP191513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002457-02.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARLI FERNANDES MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007178-94.2016.4.03.6183  
AUTOR: ORLANDO BENEDITO TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005565-88.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIAN PORTILLO SERRANO, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011124-11.2015.4.03.6183  
AUTOR: EDY LAMAR DE OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RIBEIRO - SP309402  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003556-07.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003237-73.2015.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO LEONARDI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004558-12.2016.4.03.6183  
AUTOR: EVASIO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005819-12.2016.4.03.6183  
AUTOR: WALTER FERNANDES BONIFACIO  
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005453-07.2015.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO PENACHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009188-14.2016.4.03.6183  
AUTOR: REINALDO TERRA  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MIGUEL FERRAZONI - SP201770, CLEITON LEITE COUTINHO - SP283336  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005428-57.2016.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000108-60.2015.4.03.6183  
AUTOR: JOAO MENDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970, EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005531-64.2016.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003655-74.2016.4.03.6183  
AUTOR: OLINDINA NUNES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO PEIXOTO DINIZ - SP202685, ROBERTO ALBERICO - SP51081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000216-21.2017.4.03.6183  
AUTOR: MIGUEL JOSE QUERINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005125-43.2016.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO BOLETA  
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000511-58.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA FADIL ROMAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011124-11.2015.4.03.6183  
AUTOR: EDY LAMAR DE OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RIBEIRO - SP309402  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-16.2018.4.03.6143  
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LEITE  
PROCURADOR: CLAUDETE SOARES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, registre-se para sentença.

Intimes-se

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-39.2018.4.03.6183  
AUTOR: RENATO MITUZY KAWAMINAMI  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004839-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HRECYNSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Diante da concordância da parte exequente (ID 13974147), homologo os cálculos do INSS (ID 13476219).

Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-11.2017.4.03.6183  
AUTOR: JULHO PEREIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JULHO PEREIRA DE SANTANA**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, à **União Federal**, bem como em face da **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei.

Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de **Técnico de Manutenção**, desde sua aposentadoria.

Deferida a gratuidade de justiça, conforme requerido na inicial, determinou-se a citação de todos os Réus.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou sua contestação (Id. 3238754), alegando em preliminar ser o autor carecedor da ação, assim como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Quanto ao mérito contrariou os argumentos da inicial indicando a necessidade de improcedência da ação.

O INSS apresentou sua contestação (Id. 3330699), quando alegou a ocorrência de prescrição do direito postulado e afirmou a necessidade de julgamento pela improcedência, uma vez que não existiria o direito pretendido na inicial.

Por fim, foi apresentada a contestação da União Federal (Id. 3868561), na qual, em relação ao mérito, afirmou a falta de requisito necessário para obtenção do benefício pretendido, consistente na manutenção da qualidade de ferroviário, nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.186/91, uma vez que a CPTM nunca foi subsidiária da RFFSA.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

### PRELIMINARES.

Com relação à competência para conhecimento da presente causa, registre-se apenas que o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região já pacificou o entendimento no sentido de ser da competência das Varas Federais Previdenciárias o processamento e julgamento das ações que versem sobre pedidos de complementação aposentadoria de servidores da extinta RFFSA.

### *Impossibilidade Jurídica do Pedido.*

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão apresentada na inicial encontraria óbice nos incisos X e XIII do artigo 37 da Constituição Federal, bem como se apresentaria contrária ao disposto na Súmula nº 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O mencionado artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios e diretrizes da *administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, impondo o dever do Administrador Público obedecer aos *princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, assim como observar, entre outras, as disposições dos incisos X e XIII.

De acordo com o inciso X daquele dispositivo constitucional, a *remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*.

Reserva-se, assim, à lei específica, a possibilidade de fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, norma constitucional esta que não é contrariada pelo pedido do Autor, uma vez que a pretensão expressada na inicial tem seu fundamento na Lei 8.186/91.

O segundo inciso do artigo 37 da Constituição Federal indicado como violado pela pretensão do Autor estabelece *ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público* (inciso XIII).

Mais uma vez, tomando-se o fundamento do pedido que se baseia em normas legais, em especial a Lei n. 8.186/91, não se pode reconhecer preliminarmente qualquer impossibilidade jurídica do pedido, a impor a extinção do processo sem resolução de mérito, de forma que a viabilidade jurídica de tal pedido deve ser analisada junto do mérito da ação.

Ainda sobre a preliminar apresentada, baseada no devido cumprimento da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, não deve ser reconhecido que o pedido apresentado na inicial poderia levar a uma sentença violadora do posicionamento da Corte Suprema.

O enunciado da mencionada súmula estabelece que *não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*, decorrendo daí a firmo do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ação judicial não é meio válido para obtenção de elevação salarial sob o fundamento da isonomia.

É certo que tal posicionamento da Corte Suprema, em que pese ter sido aprovado em Sessão Plenária de 13/12/1963, portanto, sob a vigência da Constituição Federal de 1946, ainda se encontra plenamente válido e aplicável após a promulgação da Constituição Federal de 1988, haja vista que tal enunciado veio a ser convertido na Súmula Vinculante n. 37, aprovada em 16/10/2014.

No entanto, não se vê qualquer violação a tal mandamento sumular pela pretensão das Autoras, isso porque, eventual acolhimento do pedido apresentado na inicial, não implicaria em inovação jurídica por parte do Poder Judiciário, conduta esta vedada pela Corte Maior, mas tão somente aplicação da norma contida na Lei n. 8.186/91 que *dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários*, mais especificamente de seus dois primeiros artigos que passamos a transcrever:

**Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.**

**Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.**

### *Legitimidade passiva.*

No que se refere à legitimidade das rés indicadas na inicial, tal questão já fora superada em decisão precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária.

Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

**1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.**

**2. Apelação do INSS provida.**

**3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008)**

**PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.**

**1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.**

**2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS.**

**3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)**

**Prescrição.**

A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32.

Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.

Não há na inicial qualquer *impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-Lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186 de 21/05/91)*, pois o Autor não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.

Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pelo Autor na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.MV

É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecederam a propositura da ação em mais de cinco anos.

**MÉRITO.**

A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões, tratada nos autos, decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

**Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.**

**Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.**

**Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.**

Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Além daqueles Servidores admitidos até **31 de outubro de 1969** junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispõe sobre a mesma complementação, assim determinou:

**Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.**

Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até **21 de maio de 1991**, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária.

Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (Id. 2176667 - Pág. 4), ter sido ele contratado em **27 de julho de 1987**, tendo como empregador a **Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos - STU-SP**.

A **Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU** foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à **Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER**, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano.

Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até **21 de maio de 1991**.

De acordo com o **Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5:

**5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM.**

**5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas.**

Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se anexo ao Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispõe a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente:

**Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.**

**Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.**

Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, com a seguinte finalidade:

**Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.**

Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista.

Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (§ 1º).

O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços.

Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários.

Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal.

Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo.

Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.<sup>[1]</sup>

A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar do Autor o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito.

Segundo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.

De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido.

Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto.

Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tomado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies.

Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes.

Tomando-se a situação do Autor, estaria ele ilegal e inconstitucionalmente discriminado, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02.

De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito do Autor à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade.

No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, o Autor passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrando-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio.

Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função do Autor em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contaditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade.

Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria.

Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais.

Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria da parte autora, o cargo que ela exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população.

De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria da parte autora, o cargo ou função por ela exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade.

Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, **Técnico de Manutenção**, conforme avisos de crédito da CPTM (Id. 2176580 – Pág. 1 e 2), sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Segurado naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores.

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (**NB-171.406.313-2**), acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar o pagamento da complementação sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal.

A **União Federal**, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.L.C.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005153-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEA FERNANDES DANTAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003637-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO BERNARDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014911-24.2010.4.03.6183  
AUTOR: MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA, BRUNO OLIVEIRA SILVA, GABRIEL OLIVEIRA SILVA

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão do recurso.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000641-05.2004.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5002804.69.2016.403.0000.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003073-94.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: DURVAL BRAZ STANGARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5016595-71.2017.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000525-47.2014.4.03.6183  
AUTOR: ADHEMAR CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão do recurso.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006611-10.2009.4.03.6183  
AUTOR: MATHILDE LILIANE BAROUCH HEMSI, JENNY BAROUCH  
SUCEDEDOR: RITA UZIEL BAROUCH  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA GOMES - SP248524,  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA GOMES - SP248524,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão do recurso.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004633-27.2011.4.03.6183  
AUTOR: DIVA BASSETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5010346-70.2018.403.0000.

Intím-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004033-40.2010.4.03.6183  
AUTOR: JOSE NEVES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5009758-63.2018.403.0000.

Intím-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005035-55.2004.4.03.6183  
AUTOR: BARTOLOMEU BEZERRA DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, SOBRESTE-SE o feito até decisão final dos embargos à execução n.º 0006474-57.2011.403.6183.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015329-93.2009.4.03.6183  
AUTOR: DENIZE CASSORLA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5009991-60.2018.403.0000.

Intem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005825-68.2006.4.03.6183  
AUTOR: EDSON SEIGI NAKAYONE  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão do recurso.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004279-12.2005.4.03.6183  
AUTOR: MARIA HELENA DE MORAES GUILHERME  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão do recurso.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001533-06.2007.4.03.6183  
AUTOR: EDSON JOSE CARLUCCIO  
Advogado do(a) AUTOR: IVONETE PEREIRA - SP59062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão do recurso.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014175-69.2011.4.03.6183  
AUTOR: CRESILDA CURVELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão do recurso.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000409-61.2002.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO WAENY  
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR FERRARI AGRASSO - SP23559  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão do recurso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-92.2019.4.03.6183  
AUTOR: LAYR PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decidido em Inspeção.

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Em decisão anterior (Id. 13871413) foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e concedido prazo para a parte autora regularizar a petição inicial.

Decido.

Recebo a petição Id. 13988334 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009760-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SPROVIERI LARANJEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

ANTONIO SPROVIERI LARANJEIRA propõe a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando provimento judicial que determine que seja declarada a inexigibilidade da cobrança feita pelo INSS, dos valores recebidos em decorrência de revisão no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.079.394.202-0, concedido desde 02/04/85.

Requeru, em tutela de urgência antecipada, a suspensão de cobrança do valor apurado e suspensão de eventual consignação do débito em seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/146.369.965-1), alegando que a cobrança seria indevida, em razão da ocorrência da decadência do direito do INSS. Alega, também, que o INSS não observou a aplicação princípio da ampla defesa e do contraditório durante o processo administrativo.

Em suma, a parte autora alega ter recebido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 02/04/1985 a 01/10/1996, mas que, em decorrência procedimento interno de auditoria, o INSS entendeu existir irregularidades na concessão, apontando fraude em documento utilizado comprovação de tempo de contribuição. A Autarquia passou a cobrar os valores recebidos pelo Autor, desde a data da concessão do benefício. Segundo o autor, a cobrança seria indevida, haja visto que a Autarquia iniciou a cobrança dos valores após ter transcorrido o prazo decadencial.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação. A gratuidade foi deferida na decisão ID 4085431.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando não ter ocorrido a decadência para a Autarquia anular os seus atos administrativos, visto que o início da cobrança teria se efetivado antes do prazo legal. Além disso, alega que a concessão do benefício decorreu de fraude em documento apresentado pelo Autor, fato que configuraria a sua má-fé, permitindo a revisão dos atos a qualquer tempo. Pugnou pela improcedência do pedido (Id. 4165745).

O INSS apresentou cópia do processo administrativo, o qual foi juntado aos autos conforme certidão Id. 4652639.

Instado a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (Id. 9033353).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminares.**

Quanto à alegação de decadência, tal questão será tratada no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

**Mérito.**

Pretende o autor que seja declarada a inexigibilidade do débito previdenciário constituído pela Autarquia, relativo ao período em que recebeu o benefício, sob o fundamento de ter transcorrido o prazo decadencial para a Autarquia rever o ato de concessão.

Verifico que em julho de 1996 (Id. 4652645 - Pág. 83) o INSS constatou irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/079.394.202-0), sendo submetido à revisão administrativa, em decorrência dos indícios de fraude em documento utilizado para a comprovação de tempo de contribuição.

Conforme apurado em inquérito policial (Id. 4652645 - Pág. 77/83), o documento "Inscrição inicial de contribuintes dos impostos de indústria e profissões e de licença e publicidade", que acrescentou 05 anos, 09 meses e 30 dias ao tempo de contribuição do Autor (período de 01/03/57 a 30/12/62), fez parte de um lote de formulários que foram extraviados, tendo sido verificadas, também, divergências nas assinaturas presentes no documento, conforme conclusão presente na perícia grafotécnica (Id. 4652645 - Pág. 91/95).

Segundo consta no processo administrativo, em 16/10/1996, o Autor compareceu junto à Inspeção Geral do Ministério da Previdência e Assistência Social e apresentou declaração, confirmando sua assinatura no requerimento da aposentadoria e afirmando que o documento questionado teria sido providenciado por terceira pessoa (Sr. Ari). Consta no depoimento que o autor afirmou, também, que o documento foi utilizado sem o seu conhecimento, e que sua apresentação não era necessária, uma vez que ele teria outros documentos para a comprovação do vínculo (Id. 4652645 - Pág. 99).

Entretanto, tanto nos autos do processo administrativo, quanto nos autos judiciais da presente demanda não constam documentos para a comprovação do referido tempo de contribuição.

Verificada a irregularidade na concessão, a Autarquia contabilizou um débito de R\$ 109.456,62, atualizado até fevereiro de 1998, a ser pago pelo Autor, decorrente do recebimento indevido do benefício (Id. 4652645 - Pág. 129/133).

Nos termos da Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Trata-se do poder de autotutela do Estado, segundo o qual a Administração deve rever seus atos quando constatadas irregularidades.

Além do mais, por tratar-se de dinheiro público, é dever da Autarquia Previdenciária manter constante equipe de revisão e análise de benefícios, a fim de que se possam detectar eventuais falhas ou erro na concessão de benefícios, de forma que possam ser ajustados ao valor devido.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé.

É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "(...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal" (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013)

No caso em tela, o INSS apurou, em procedimento administrativo, irregularidade na concessão do benefício, sendo verificada fraude no ato de concessão, uma vez que o documento utilizado para o reconhecimento do tempo de contribuição do Autor no período de 01/03/1957 a 30/12/1962, a certidão de "Inscrição inicial de contribuintes dos impostos de indústria e profissões e de licença e publicidade", formulário de nº 97.905, fez parte de lote extraviado do almoxarifado do Departamento de Rendas Mobiliárias da Prefeitura, de São Paulo, além de ter sido verificada a falsidade da assinatura e do carimbo do chefe da divisão em perícia grafotécnica.

Além disso, verificadas fraudes na concessão de diversos benefícios com a utilização da mesma certidão de tributos mobiliários oriundos do mesmo lote de formulários extraviados do Departamento de Rendas Mobiliárias, a Inspeção do INSS encaminhou ao Ministério Público Federal comunicação de notícia crime, referente aos servidores públicos da Autarquia supostamente envolvidos na concessão dos benefícios (Id. 4652645 - Pág. 134/148).

Tratando-se de benefício que foi concedido de forma indevida, em decorrência de documento falsificado, não há, pois, que se falar em boa-fé do segurado.

Conforme o Art. 103-A, da Lei 8.213/91, o prazo decadencial de dez anos para o INSS anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários não se aplica no caso de comprovada má-fé, como o caso tratado nos autos.

Destaco que em sua inicial o Autor fundamentou seu direito à inexigibilidade cessação da cobrança do débito administrativo no transcurso do prazo decadencial, sem tentar comprovar a veracidade dos documentos que fizeram parte do processo administrativo, ou do período tempo de contribuição objeto da certidão de tributos mobiliários.

Observo, também, que o autor não obteve êxito em demonstrar que os princípios da ampla defesa e do contraditório não foram observados pelo INSS durante o processamento da revisão de seu benefício previdenciário, constando informação de que o Autor tomou ciência da auditoria realizada, através da carta de convocação nº 450/96, prestou depoimento na Inspeção do INSS, em 16/10/1996, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa, transcorrido sem manifestação. Também consta informação de que após a comunicação da suspensão do benefício, o Autor protocolou o recurso administrativo nº 35.566/002448/96. Após decisão desfavorável, interpôs novo recurso, agora junto à CAJ, protocolo nº 44233.064411/2017-11, a qual foi dado parcial provimento para que a restituição de valores seja feita de forma consignada no benefício vigente do Autor (NB 41/146.369.965-1), no percentual equivalente a 5% da renda mensal do benefício.

Portanto, o pedido da parte autora não procede, sendo devida a restituição dos valores decorrentes da percepção do benefício NB 42/079.394.202-0, débito a ser descontado do benefício NB 41/146.369.965-1, como fixado administrativamente pelo INSS.

#### Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

**Revogo a tutela deferida anteriormente na decisão Id. 4131765.**

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a juntada de nova procuração, anote-se os nome dos novos patronos para recebimento de publicações.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005765-51.2013.4.03.6183  
AUTOR: OSWALDO ARANHA NONATO  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA RIBEIRO - SP47921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão do recurso.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ALVES CAMASSO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA - SP104699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021066-74.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANGELA DE OLIVEIRA GONCALVES BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Decidido em Inspeção.

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

##### É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 13946262 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano de direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009606-25.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA LIMA SPEDANIERI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **NEUSA LIMA SPEDANIERI**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, o Sr. Donizete de Araújo Barros, ocorrido em 18/01/2010.

Alega que em 12/02/2010 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/152.845.227-2), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, Juízo que deferiu o pedido de justiça gratuita, postergou a análise do pedido de tutela antecipada e determinou a citação do INSS (Id. 13689343 - Pág. 162).

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar impossibilidade de antecipação da tutela e prescrição quinquenal; Pugnou pela improcedência do pedido (Id. 13689343 - Pág. 166/175).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (Id. 13689343 - Pág. 184), tendo apresentado, também, outros documentos médicos.

Realizada a audiência foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas (Id. 13689343 - Pág. 219).

Os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Previdenciária (Id. 12349723 - Pág. 3).

Foi realizada perícia médica indireta na especialidade de clínica geral e oncologia, conforme laudo anexado aos autos (Id. 12349723 - Pág. 12/19).

Intimada, a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (Id. 12349723 - Pág. 22/26).

Após a manifestação e juntada de novos documentos, a perita apresentou esclarecimentos (Id. 12349723 - Pág. 29 e 55)

A parte autora apresentou manifestação e o INSS nada requereu.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento (Id. 13689343 - Pág. 27).

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujus* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a *previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a *pensão por morte*.

Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, **como é o caso do falecido esposo**, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente a contagem elaborada pelo INSS (Id. 13689343 - Pág. 137/138), o Sr. Rafael Spedanieri teve sua última contribuição, como contribuinte individual, antes do falecimento, no período **de 01/10/2003 a 31/05/2005**.

Considerando que o falecido possuía mais de 120 contribuições mensais pagas sem interrupção que acarretasse a perda de qualidade de segurado, cabível a prorrogação prevista no §1º do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantendo a qualidade de segurado por 24 meses após a cessação das contribuições.

Além disso, o referido artigo 15 ainda prevê em seu § 2º a possibilidade de prorrogação por mais 12 meses dos prazos previstos no inciso II ou no § 1º na hipótese de comprovação de situação de desemprego através de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não bastando a mera alegação de desemprego para que o prazo seja prorrogado.

De acordo com o que consta nos autos, verifico que o falecido Sr. Donizete sempre laborou e tinha esposa que dependia financeiramente dele, motivo pelo qual se presume que o desemprego não era voluntário.

Frise-se o entendimento deste Juízo no sentido de que o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, **não** se constitui em documento ou forma de prova única para comprovação do desemprego involuntário.

Ademais, conforme depoimentos de testemunhas em audiência no Juízo da 1ª Vara Previdenciária, o falecido já se encontrava doente há alguns anos antes do óbito, tendo dificuldade de voltar a trabalhar por conta da enfermidade e de sua idade.

Verifico que o autor, ao encerrar o último vínculo trabalhista em 15/03/1997, passou a contribuir como contribuinte individual, tendo a última contribuição sido recolhida em relação à competência de maio de 2005. Considerando as prorrogações previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15, o Sr. Rafael manteve a qualidade de segurado até 15/06/2008.

Ademais, verifico que, diante da alegação da parte autora de que o Sr. Donizete estava incapaz para suas atividades laborais foi realizada perícia médica indireta, conforme se verifica os documentos juntados aos autos (Id. 12349723 - Pág. 12/19, 29 e 55).

Segundo os esclarecimentos da perícia (Id. 12349723 - Pág. 29), o falecido esteve incapaz, de forma total e temporária, pelo prazo de 60 dias desde 04/04/2008, "*período que contempla o intervalo entre o exame e a realização da angioplastia*".

Portanto, neste período ele preenchia os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, ao menos pelo período de 60 dias, tendo direito às prorrogações previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Diante de todo o exposto, restou comprovada a qualidade de segurado do Sr. Rafael por ocasião de seu falecimento, pela constatação de ele se encontrava no período de graça, razão pela qual deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.

Portanto, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o benefício na via administrativa, pois que, na data do óbito do falecido esposo e genitor da parte autora mantinha, conforme comprovado nos autos, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 12/02/2010, dentro do prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, a autora **Neusa Lima Spedanieri** faz jus à pensão por morte com início na data do óbito (18/01/2010), respeitada a prescrição quinquenal desde a data da propositura da presente demanda.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte à Autora, com data de início do benefício na data do óbito do Sr. Rafael Spedanieri (18/01/2010).

2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019

## S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ FELIZADO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, **Sra. Maria Elisabete Felizardo da Silva**, ocorrido em **12/04/2015**.

Aduz o autor que que se casou com a **Sra. Maria Elisabete Alves de Barros** em 22/04/1978. Afirma que em 22/04/2009 o casal se separou judicialmente, entretanto continuaram a viver juntos. Sustenta que eles nunca se separaram efetivamente, que sempre viveram juntos e que a união estável perdurou até a data do óbito de Maria Elisabete. Afirma que requereu o benefício **NB 21/174.859.657-5** em **09/10/2015**, tendo o INSS indeferido o benefício sob o argumento que "o cônjuge não comprovou ajuda financeira do instituidor". Afirma que apresentou administrativamente as provas necessárias a comprovação da união estável, tendo cumprido a exigência requerida pelo Réu, contudo o benefício foi indeferido por outro motivo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal.

Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 8342116 - Pág. 154/155).

Em 03/05/2017 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas.

Aquele Juízo julgou procedente o pedido do autor, determinando ao INSS que implantasse o benefício de pensão por morte em favor do autor, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (id. 8342116 - Pág. 170/173).

O INSS apresentou recurso da sentença (id. id. 8342116 - Pág. 175/181).

O autor apresentou as contrarrazões ao recurso (id. 8342116 - Pág. 193).

A MM.ª Juíza Relatora do recurso nas Turmas Recursais, diante dos cálculos elaborados pela Contadoria, determinou a parte autora que esclarecesse se renunciava ao valor que excede a alçada, sob pena de remessa dos autos a Vara Federal competente para processar e julgar o feito (id. 8342116 - Pág. 320).

Diante da inércia do autor, a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta suscitada, e deu provimento ao recurso do INSS, anulando a sentença de primeiro grau e determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária com jurisdição sobre o domicílio do autor, para distribuição a uma das Varas Federais. A referida Turma determinou a manutenção da tutela antecipada concedida até eventual decisão em contrário do Juízo competente (id. 8342116 - Pág. 460/463).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive a concessão da tutela, afastou a prevenção por se tratar da mesma ação, deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação (id. 8374758 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Preliminar

No que tange a preliminar suscitada pelo INSS, sua análise restou prejudicada, tendo em vista a remessa dos autos a esta Vara Federal Previdenciária.

### Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurada da falecida, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que a **Sra. Maria Elisabete Alves de Barros** mantinha vínculo empregatício à época do óbito com a Obra Social Dom Bosco, conforme se verifica da tela do CNIS id. 8342116 - Pág. 125.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente de Autor, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 03/05/2017 foram ouvidas as testemunhas do autor.

A testemunha **Ida Mazzuchelli** afirmou que conhece o autor, pois são vizinhos há 28 anos; que também conheceu a falecida segurada; que a **Sra. Maria Elisabete** era esposa do autor; que eles tiveram 04 filhos; que o autor e a falecida segurada moravam juntos; que ela faleceu em decorrência do lúpus; que a **Sra. Maria Elisabete** ficou muito tempo internada no hospital e quem cuidou dela foi o autor; que era o autor quem levava a falecida no hospital e dormia com ela; que eles chegaram a se separar judicialmente, mas nunca houve separação de corpos; que a falecida dizia que quando ela melhorasse eles iriam se casar novamente; que eles viveram juntos até a data do óbito.

A testemunha **Iolanda Mariano Leme** afirmou que conhece o autor, pois são vizinhos há 30 anos; que também conheceu a falecida segurada; que a **Sra. Maria Elisabete** era esposa dele; que soube do óbito, mas não pode ir ao enterro; que ela ficou internada no hospital e que o autor sempre estava com ela; que sempre viveram juntos como marido e mulher; que eles tiveram 04 filhos juntos.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam o autor e a falecida segurada como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade. Afirmaram também que o Autor e a **Sra. Maria Elisabete** sempre viveram na mesma residência, tiveram quatro filhos e que chegaram a se separar judicialmente, contudo nunca deixaram de morar juntos, retomando, assim, o relacionamento, que perdurou até a data do óbito da segurada.

Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço à época do óbito, à Rua Dr. Jairo Franco, nº 43, Casa 03, Parada Quinze, São Paulo/SP, conforme comprovantes de residência em nome do autor (id. 8342116 - Pág. 14/15) e em nome da falecida (id. 8342116 - Pág. 8/9 e 16).

Além disso, constam nos autos documentos do Hospital Dom Antonio Alvarenga e Day Hospital de Emelino Matarazzo em que consta o autor como responsável da falecida segurada, demonstrando que era ele quem a acompanhava nas intimações (id. 8342116 - Pág. 17/19).

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que o autor demonstrou claramente ser o companheiro da segurada, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

*Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.*

*Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.*

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

*Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.*

*Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.*

*Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.*

*Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.*

*Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)*

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

#### **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.**

*1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez, e o óbito tenha ocorrido antes do advenço da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)*

*2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.*

*3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)*

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheiro em relação a falecida Segurada do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar ao Autor o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em **09/10/2015**, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, **vigente a época do óbito**, o autor faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo.

#### **Dispositivo**

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente a ação, mantendo a tutela antecipada anteriormente concedida**, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/174.859.657-5** ao autor, o qual deverá ter como data de início a data do requerimento administrativo (**09/10/2015**);
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas **desde a data do requerimento administrativo**, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008834-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: SILVIO EUCHARIO FERREIRA LEMOS  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Sentenciado em inspeção.

**SILVIO EUCHARIO FERREIRA LEMOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõem os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença proferida nos autos (Id. 8466393), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição e omissão na referida sentença.

Em seus embargos, o Sr. Silvío Euchário alega, em suma, a ocorrência de contradição quanto à concessão do benefício de aposentadoria especial, em lugar da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização da regra prevista no art. 29-C, I, da Lei 8.213/91, a qual seria mais benéfica ao segurado.

Por sua vez, o INSS fundamenta seus embargos de declaração alegando omissão quanto ao seu pedido subsidiário feito na contestação, para que o início dos efeitos financeiros da concessão do benefício de aposentadoria especial do Autor seja a data do afastamento da sua atividade especial ou, subsidiariamente, seja a parte autora afastada da atividade especial no momento da concessão do benefício, em cumprimento à regra prevista no § 8º do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Intimadas as partes acerca dos embargos de declaração, o Sr. Silvío Euchário apresentou manifestação no documento Id. 10281940.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Inicialmente, observo que os embargos de declaração do Sr. Silvío Euchário devem ser acolhidos em razão da existência de contradição, conforme requerido.

No entanto, tendo em vista o reconhecimento do direito do Autor à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, verifico a perda do objeto dos embargos de declaração do INSS e deixo de apreciá-los.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos pelo Autor, para sanar a contradição apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:

“(…)

**3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 3662300 - Pág. 60), e os períodos reconhecido nos presentes autos (**de 06.03.97 a 02.03.04, de 21.05.04 a 05.08.04 e de 15.09.04 a 10.06.16**), verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **17 anos, 05 meses e 11 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **42 anos, 09 meses e 17 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Barbier Greene do Brasil	1,0	04/02/1980	06/07/1981	519	519
2	Alvaro Mesquita Cia	1,0	01/07/1982	26/11/1984	880	880
3	Fujimaq Instalações Técnicas	1,0	30/11/1984	01/11/1985	337	337

4	Evonik Degussa Brasil	1,4	08/11/1985	02/02/1990	1548	2167
5	Transportadora Tresmaense LTDA	1,0	09/08/1993	26/05/1994	291	291
6	CTEEP	1,4	14/09/1994	05/03/1997	904	1265
7	CTEEP	1,4	06/03/1997	16/12/1998	651	911
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>5130</b>	<b>6372</b>
8	CTEEP	1,4	17/12/1998	02/03/2004	1903	2664
9	Tempo em Benefício	1,0	18/03/2004	20/05/2004	64	64
10	CTEEP	1,4	21/05/2004	05/08/2004	77	107
11	Tempo em Benefício	1,0	21/08/2004	14/09/2004	25	25
12	CTEEP	1,4	15/09/2004	10/06/2016	4287	6001
13	CTEEP	1,0	11/06/2016	11/07/2017	396	396
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>6752</b>	<b>9259</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11882</b>	<b>15631</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>42 ano(s), 9 mês(es) e 17 dia(s)</b>	

Por fim, verifico que o autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado, somado à sua idade na data da DER (52 anos e 6 meses), o que resulta valor superior a 95 pontos.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA (de 06.03.97 a 02.03.04, de 21.05.04 a 05.08.04 e de 15.09.04 a 10.06.16), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.436.455-2), nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (11/07/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

**Oficie-se o INSS para que regularize o benefício do Autor, tendo em vista a tutela específica concedida.**

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com reconhecimento de período de atividade rural e período de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/174.860.247-8**, em **30/07/2015**, tendo o INSS indeferido o seu pedido. Afirma que a Autarquia Ré deixou de reconhecer o período de atividade rural de **23/07/1978 a 31/12/1984** e o período de atividade especial de **16/07/1990 a 31/10/2008**, laborado para a empresa Cia Brasileira de Cartuchos. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal.

Em 03/05/2017 foi realizada audiência, em que foi colhido o depoimento do autor e determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas do autor (id. 5630666 - Pág. 84/85).

Aquele Juízo determinou a expedição de ofício ao INSS para que apresentasse cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor (id. 5630666 - Pág. 92).

O INSS apresentou cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/174.860.247-8.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 5635134 - Pág. 33/37).

As testemunhas do autor Gilson Dias Naitzki e Neide Batista dos Santos Naitzki foram ouvidas mediante carta precatória expedida ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Mourão, Seção Judiciária do Paraná (id. 5635134 - Pág. 84/86).

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, (id. 5635134 - Pág. 92/93), o r. Juízo da 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta do Juizado para processar e julgar o feito em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação, intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, determinou às partes que apresentassem suas alegações finais (id. 5635655 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica (id. 8384847 - Pág. 1/12) e alegações finais (id. 8385583 - Pág. 1/4).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a decidir.

MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

*A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando para e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

#### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confira-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

*1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.*

*2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

*3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.*

*4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).*

*5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

*6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIAR REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.*

*Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.*

*2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.*

*Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).*

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos seguintes períodos: de 23/07/1978 a 31/12/1984 (rural) e de 16/07/1990 a 31/10/2008 (especial) sobre os quais passo à análise a seguir.

#### Período Rural

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

1 - Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis – Paraná, declarando o trabalho em regime de economia familiar no período de 23/07/1978 a 31/12/1984 (id. 336813 - Pág. 3/5);

2 – Declaração da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura comprovando que o autor estudou em Escola Rural nos anos de 1973 a 1978, no município de Janiópolis, Paraná (id. 336813 - Pág. 8/20);

3 – Transmissão de Imóvel em favor de Ernesto Facina, seu avô (id. 336813 - Pág. 21);

4 – Transmissão do imóvel de Ernesto Facina aos filhos, Argemiro, Adelino, Aparecida, Florindo, Leonilte e Luiz Facina (pai do autor), realizada em 21/12/1978 e registrada em 21/02/1979 no Registro de Imóveis 1º Ofício da Comarca de Campo Mourão - PR (id. 336813 - Pág. 22);

5 – Certificado de Cadastro do Imposto sobre a propriedade territorial - ITR dos anos de 1981 e 1982 em nome de Ernesto e Argemiro Facina (id. 336813 - Pág. 25/27);

6 – Declaração do Ministério do Exército Brasileiro, informando que o autor, nascido em 22 de julho de 1966, no município de Janiópolis – Paraná, declarou ao alistar-se na JSM 119 de Janiópolis/PR em 26/03/1984 que exercia a profissão de AGRICULTOR no momento do alistamento militar em 26/03/1984. (id. 336813 - Pág. 24).

Além disso, foram ouvidos o autor e duas testemunhas.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhava no sítio Santa Rosa, de propriedade de seu avô; que trabalhava em regime de economia familiar com seus pais; que além do autor, moravam no referido Sítio, seus avós, seus pais, tios e mais quatro irmãos do autor; que todos trabalhavam no Sítio Santa Rosa; que eram cinco alqueires, próximo ao município de Janiópolis/PR; que desde criança trabalhava na atividade rural; que estudou em uma escola localizada num sítio que ficava há cerca de 3 km do Sítio aonde o autor morava; que veio para São Paulo em 1985; que plantava arroz, feijão, milho, café e algodão; que trabalhou na atividade rural até os 18 anos.

A testemunhas Gilson Dias Naitzki, ouvida como informante, por ser cunhado do autor, declarou que o autor é casado com sua irmã; que conhece o autor desde criança; que o autor morava na propriedade do avô e plantava café, algodão, milho, arroz e feijão; que o autor morou no sítio do avô até o pai adquirir uma propriedade de 3 alqueires próxima do sítio do depoente; que o segundo filho do depoente nasceu em setembro de 1984, tendo o autor se mudado para São Paulo pouco tempo depois; que enquanto ele morou em Janiópolis/PR o autor só laborou em atividade rural; que o autor se casou com a irmã do depoente quando já morava em São Paulo.

A testemunha Neide Batista dos Santos Naitzki, também ouvida como informante, afirmou que é casada com o Sr. Juares Dias Naitzki, irmão da primeira testemunha; que é cunhada do autor; que conheceu o autor em 1978, quando se mudou do distrito de Palmital, no município de Boa Esperança/PR, para a região de 05 Marcos, município de Janiópolis/PR; que o autor morava na propriedade rural dos avós; que após a morte do avô o pai do autor adquiriu uma nova propriedade rural na região; que o autor trabalhava apanhando algodão, cultivando milho, arroz e feijão; que no município de Janiópolis/PR o autor trabalhou apenas na roça; que se recorda que autor se mudou para São Paulo em 1984, pois se recorda que a mudança ocorreu enquanto estava grávida de sua filha, que nasceu em 08/03/1985.

Observe que os depoimentos das testemunhas corroboraram as afirmações do autor quanto ao trabalho rural.

Considerando que para comprovação de período rural é necessário início de prova material, passo a análise dos documentos apresentados.

Quanto a Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis – Paraná, esclareço que a declaração de atividade rural não tem o condão de comprovar todo período pleiteado, pois, além de extemporânea, trata-se de declaração feita pelo próprio autor.

No que tange a Declaração da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura do município de Janiópolis/PR, em que afirma que o autor estudou em Escola Rural nos anos de 1973 a 1978, no supracitado município, em que pese a declaração ser extemporânea, pois datada de 29/07/2015, os documentos escolares (id. 336813 - Pág. 9/20) são todos contemporâneos a 1973/1978, portanto, aptos a comprovar que o autor morava em zona rural nesse período.

Quanto a transmissão da propriedade em favor de Ernesto Facina, avô do autor, verifico que o registro se deu em 1974, o que também comprova que o autor morava na zona rural nessa época.

Consta ainda nos autos a transmissão do imóvel de Ernesto Facina aos filhos, Argemiro, Adelino, Aparecida, Florindo, Leonilte e Luiz Facina (pai do autor), realizada em 21/12/1978 e registrada em 21/02/1979 no Registro de Imóveis 1º Ofício da Comarca de Campo Mourão - PR (id. 336813 - Pág. 22). Verifico ainda na matrícula do referido sítio que, em 11 de julho de 1980 houve nova transmissão da propriedade, passando a serem os proprietários Argemiro Fascina, Florindo Passini e sua mulher Vita Maria de Jesus. Saliento que os documentos são contemporâneos à época do registro e que consta que o autor era lavrador.

O Certificado de Cadastro - Imposto sobre a propriedade territorial ITR dos anos de 1981 e 1982 (em nome de Ernesto e Argemiro Facina) demonstra que nessa época ainda a família do autor ainda estava laborando em atividade rural.

Por fim, a Declaração do Ministério do Exército Brasileiro informando quando do alistamento militar, em 26/03/1984, o autor declarou que exercia a profissão de AGRICULTOR também demonstra que no ano de 1984 o autor ainda trabalhando na roça.

Portanto, analisando o conjunto probatório, entendo que há documentos contemporâneos suficientes que indicam que o autor viveu na zona rural com a sua família, trabalhando como lavrador, em regime de economia familiar, no período de 23/07/1978 a 31/12/1984, razão pela qual reconheço o referido período como tempo de atividade rural.

#### Período Especial

O autor pretende, também, o reconhecimento do período de atividade especial de 16/07/1990 a 31/10/2008, laborado na empresa Companhia Brasileira de Cartuchos. A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou CTPS (id. 336815 - Pág. 5 e 336815 - Pág. 8) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 336815 - Pág. 9/11).

Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu os cargos de “aj. ex. mercadoria”, “conferente” e “almoxarife”, todos do setor de Expedição, e esteve exposto ao agente nocivo “ruído”, na intensidade de 89 dB(A), ou seja, acima do limite legal permitido.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Assim, o período de 16/07/1990 a 31/10/2008 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.

Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados ao período de atividade rural de 23/07/1978 a 31/12/1984 e ao período atividade especial de 16/07/1990 a 31/10/2008, ambos reconhecidos nessa sentença, verifica-se que em 30/07/2015 (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 42 anos, 10 meses e 21 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Atividade rural	1,0	23/07/1978	31/12/1984	2354	2354
2	Mercantil Distribuidora de Veículos Ltda.	1,0	25/02/1985	20/06/1985	116	116
3	Castelinho Tecidos e Tecidos	1,0	29/08/1985	13/02/1987	534	534
4	Terceira Geração Ind. e Comércio de Confecções	1,0	16/02/1987	29/05/1987	103	103

5	MABE Brasil Eletrodomésticos S/A	1,0	05/10/1987	17/04/1990	926	926
6	Companhia Brasileira de Cartuchos	1,4	16/07/1990	16/12/1998	3076	4306
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					7109	8340
7	Companhia Brasileira de Cartuchos	1,4	17/12/1998	31/10/2008	3607	5049
8	Companhia Brasileira de Cartuchos	1,0	01/11/2008	23/01/2015	2275	2275
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					5882	7325
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					12991	15665
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>				42 ano(s), 10 mês(es) e 21 dia(s)		

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como tempo de atividade rural o período de 23/07/1978 a 31/12/1984, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Companhia Brasileira de Cartuchos, de 16/07/1990 a 31/10/2008), devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 3) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.860.247-8, desde a data da DER (30/07/2015);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DER (30/07/2015) devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de

Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo

Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o

limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007501-70.2014.4.03.6183  
AUTOR: URIEL ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3º Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente), a fim de que cumpra a decisão do Acórdão de fls. 171.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002281-28.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELLIPE KOZERSKI SILVA  
REPRESENTANTE: VERA CRISTINA DOS SANTOS KOZERSKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SARA INEZ DE OLIVEIRA SILVA, CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA, BRUNA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755  
Advogado do(a) RÉU: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755  
Advogado do(a) RÉU: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Aguarde-se a produção de prova oral no processo nº 0010288-77.2011.403.6183.

Oportunamente, venham-me conclusos para julgamento simultâneo.

Intemem-se

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002605-62.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO JOSE CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachados em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/201.

Intím-se a AADI, por meio eletrônico, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intím-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12º da Resolução PRES n.º 142/2017, na mesma oportunidade, apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007913-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARQUES VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachados em inspeção.

No caso em tela, a parte autora esclareceu que as empresas PROTEGE – SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA atual PROAIR e POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS já forneceram formulários PPP's.

Demonstrada a recusa da empresa em fornecer os documentos requeridos (id 5036849), **EXPEÇA-SE ofício à empresa CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL**, solicitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como o Laudo Técnico que o embasou, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Por fim considerando que as empresas TNT Transportes e Jet Cargo Serviços Ltda encontram-se baixadas, informe a parte autora quais os endereços dos ex-sócios (sócio gerente ou administrador) para intimação, visando a apresentação dos documentos solicitados pelo Juízo. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002536-91.2007.4.03.6119  
EXEQUENTE: ANFRISIO PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATA GELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se a AADJ, por meio eletrônico, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0019322-04.1996.4.03.6183  
AUTOR: ANGELO ANTONIO DOS SANTOS, FRANCISCO MARTINS, JOSE GUIAO, MARIA BERGAMIN BARREIROS, LEONARDO MONICO, LUIZ MARTINS, NEIDA VILLA NOBO TRIGO, JUAREZ BARREIROS  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12339570 - Pág. 162

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000058-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEILA SANTOS MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004702-25.2012.4.03.6183  
AUTOR: JAIR MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP231099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007840-73.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, KEVIN MARTINS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifeste-se a parte autora quanto ao informado pelo Hospital São Paulo.

Reitere-se o expediente quanto ao Hospital Pérola Byington para que forneça o prontuário da falecida Florisia Benedita Martins, ante tempo decorrido.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002088-13.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GUILHERME  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante do lapso temporal entre o email recebido nesta Secretária o qual foi respondido em 15/05/2018, intime-me, pessoalmente, à empresa Owens Illinois do Brasil para que forneça o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor.

Cumpra-se.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004088-69.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUERINO ANTONIO BREVE, GERALDO DA SILVA, EVERALDO TADEU BIZZI, JOSE CARLOS DOS SANTOS, WILLIAM MONTESANTI  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a despacho anteriormente proferido nos autos físicos ( ID 12378895- Pág. 100).

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-69.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ROMERO BENEVENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS - SP138693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008271-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TARCIO TELES DA SILVA FARIAS, JOANA TELES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Indefiro expedição de alvará, considerando que o saque dos valores objeto das requisições de pequeno valor deverá ser realizado diretamente na instituição financeira depositária, conforme disciplina instituída pela Resolução 458/2017 do CJF.

Sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012223-90.1990.4.03.6183  
AUTOR: VALDIVINO SOARES PEREIRA, MAISA DUARTE TELES DE ALMEIDA POMPILIO, MARCELO DUARTE TELES DE ALMEIDA, VICENTE SOARES VITERBO, WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA, WALTER GRANATO  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-22.2016.4.03.6183

AUTOR: MARINES SCARDUA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA IRAM ARAUJO MARCOLINO - SP377840, ROGERIO YUKIO TABUTI - SP132444, SANY BRASIL ALVES - SP111472, ESMERALDA RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI - SP158837, ALFREDO LUIS ALVES - SP111459, LUIZ MARCHETTI FILHO - SP78040, FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA - SP228424, RONEY BENVIVE SOARES - SP197502, SHEILA GALI SILVA - SP81559

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intím-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003117-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachados em inspeção.

Diante da concordância da parte exequente (petição "[id 11303200](#)"), **homologo os cálculos do INSS** (documento "[id 9636342](#)").

Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentada cópia do **contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 11303777)**, firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017 do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados DAIANE CASA GRANDE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 26.315.681/0001-70).

Intím-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EDILMA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MANTARRAIA LIMA - SP267941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005728-24.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EMBARGADO: JOAO IRINEU PINTO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, registre-se para sentença.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013856-69.2018.4.03.6183  
AUTOR: NEUSA MARIA COSMO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Despachado em Inspeção.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intím-se.

**São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015192-11.2018.4.03.6183  
AUTOR: LIGIA MATTOSO SARAIVA ALID  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lenbro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014240-32.2018.4.03.6183  
AUTOR: YARA SAHYON MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lenbro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013782-15.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSMAR DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lenbro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039762-64.2010.4.03.6301  
AUTOR: JOSELINO MOREIRA MASCARENHAS  
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS - SP79395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

No presente caso houve a anulação da sentença para a produção de prova pericial, tendo a parte autora requerido a perícia em mais de um estabelecimento. Porém, em razão do fato notório de falta de orçamento para realização de perícia na Justiça Federal, considerando ainda que, os estabelecimentos possuem as mesmas características, o mesmo tipo de comércio, e as funções exercidas são iguais, não entendendo ser necessária a realização de perícia nos três lugares indicados, mas tão somente no estabelecimento São José Auto Posto Ltda.

Para tanto, nomeio o profissional DR. RENE GOMES DA SILVA, CREA 5062113626, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intem-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a (s) empresa (s) SÃO JOSÉ AUTO POSTO LTDA, localizada na rua Maria Amália Lopes de Azevedo n. 3273 – Bairro: Tremembé – São Paulo/SP – CEP 02350002. Agendada a (s) data (s), o perito deverá informar este juízo.

Agendada a (s) data (s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009534-06.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUZIA MARQUES DOS SANTOS, PEDRO CLEMENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005940-45.2013.4.03.6183  
AUTOR: GILDO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003610-14.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS Id. 9756298 - Pág. ¼.

Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 5152371 - Pág. 3.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014120-89.2009.4.03.6183  
AUTOR: THAYNA FERNANDES DA SILVA, THAMIRES FERNANDES DA SILVA  
REPRESENTANTE: CRISTIANE MARIA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434,  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434,  
RÉU: RAYSSA VITORIA FERREIRA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intime-se a AADJ, por meio eletrônico, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, **apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.**

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001148-53.2010.4.03.6183  
AUTOR: LUCILIA FRANZAO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13866828 - Pág. 227.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010802-88.2015.4.03.6183  
AUTOR: MAURINA DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003986-03.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARILU SILVA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12377780 - Pág. 13.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-78.2017.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL VENCO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMER - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013292-90.2018.4.03.6183  
AUTOR: SILVANIL MARCELINO DE MANACES  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006220-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAIXAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP/C.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011470-66.2018.4.03.6183  
AUTOR: JAIME ANTUNES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007818-41.2018.4.03.6183  
AUTOR: THEREZINHA POLIDO  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIVA PINTO

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Conforme já decidido nos autos (Id. 8512906 - Pág. 105), cabe ao autor indicar o endereço do réu a fim de viabilizar sua citação ou comprovar documentalmente ter esgotado todas as possibilidades.

Assim, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para apresentação do endereço da ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011392-65.2015.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, registre-se para sentença.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000672-15.2010.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MATOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001438-58.2016.4.03.6183  
AUTOR: ALFONSO APARECIDO IARUSSI  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, registre-se para sentença.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002052-35.1994.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAMON MARTINS IZIDIO, JANDIRA PIRES DA ROCHA, ROSARIO AGUSTINA LOPES BELLO, ANTONIO DE SOUZA, JOSE SEPULVEDA RUIZ, KAORU HAYASHI, MOACYR MARTINS DE TOLEDO, MARIA OTILIA RODRIGUES PULCINELLI, SYLVIO AVERSA, APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA  
SUCECIDO: KITSUZO HAYASHI, SERGIO PASCHOAL PULCINELLI, JOSEFA LOPEZ LAMAS, ALBERTO MARINHO DA ROCHA, ALBINO BELLO SOUTO, VALDIR ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Cumpra-se a parte final do despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379068 - Pág. 125/126, com a expedição dos ofícios precatórios **complementar**.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012848-21.2013.4.03.6183  
AUTOR: LEONILDO XAVIER DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919, DANIELA DOS REIS COTO - SP166058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007932-14.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE FABRICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Forneçam as requerentes certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011936-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: MACIEL ALBERTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SALES PIMENTEL - SP267394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007612-83.2016.4.03.6183  
ESPOLIO: APARECIDO NEVES LEO  
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009522-89.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTON KALID  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-24.2018.4.03.6183  
AUTOR: AYRTON MALMEGRIM BERTHO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007406-40.2014.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intímese as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-76.2017.4.03.6183  
AUTOR: HELIA MARIKO NAKATA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA NAKATA - SP254619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-22.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com o valor apontado como INCONTROVERSO pelo executado – Id. 9876167 - Pág. 1.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005786-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO FLORENTINO CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005190-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO RICARDO XAVIER DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Previdenciária.

Cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho proferido nos autos físicos e disponibilizado no DOE em 04/04/2018 com relação ao item a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014928-91.2018.4.03.6183  
AUTOR: NADIA BONADIMAN FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HILARIO BONADIMAN - SP124890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009438-88.2018.4.03.6183  
AUTOR: EUNICE CAPPELLOZZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE LOPES - SP166859

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Previdenciária.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014686-35.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCIA MARTINS MARCELINO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002940-66.2015.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ROBERTO VITORIO GUEDES  
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS do despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13591980 - Pág. 43.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013908-65.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA HELENA BISPO SANTOS CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Auarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015490-03.2018.4.03.6183  
AUTOR: VICTORIO ANTONIO MARIO LOMONACO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047446-69.2012.4.03.6301  
AUTOR: ESTEVO RODRIGUES E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MORAES DE SOUZA - SP191557-E, NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13050477 - Pág. 247.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016752-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CAMILA CRISTINA NASCIMENTO TEIXEIRA, TABATA CAROLINA NASCIMENTO TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Verifico, na oportunidade, que a habilitação das sucessoras não foi homologada até o momento.

Para tanto, determino que as requerentes forneçam certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Sentenciado em Inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 11/06/2012 requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/ 160.983.794-8), que foi indeferido. Então, ajuizou demanda com pedido de concessão do benefício para reconhecimento de períodos especiais perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual julgou a ação procedente e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi implantado sob o número 42/ 163.980.783-4.

Nesta demanda, a parte autora objetiva a conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, considerando que a soma dos períodos laborados em atividade especial reconhecidos administrativamente e os períodos reconhecidos na mencionada demanda seria superior a 25 anos.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda à inicial (id 3758355).

A parte autora apresentou petição (id 4330380).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, preliminarmente, impugnando a concessão de justiça gratuita e alegando prescrição. No mérito, postulou a improcedência do pedido (id 4834464).

A parte autora apresentou réplica (id 9603972) e o INSS nada requereu.

Os autos, então, vieram conclusos para prolação de sentença.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Preliminares

Inicialmente, passo a analisar a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora.

Sobre a questão, vale destacar que venho decidindo pela impossibilidade de utilização dos critérios objetivos para a aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que *se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária e de acordo com informações extraídas do sistema CNIS (fls. 170/180), que a parte autora é beneficiária de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal equivalente a **RS 2.107,44 (dois mil cento e sete reais e quarenta e quatro centavos)**, obtendo uma renda extra, equivalente a **RS 14.251,21 (catorze mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)**, totalizando uma renda mensal equivalente a **RS 16.358,65 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)**.

O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retoma ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Resta assim, indeferida a impugnação do INSS.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Analisando o processo administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 160.983.749-8, verifico que o benefício foi indeferido considerando a falta de tempo de contribuição (31 anos, 6 meses e 17 dias) e foram enquadrados como especiais os seguintes períodos: 13/10/1986 a 10/12/1990 (Bardella S/A Indústrias Mecânicas) e 06/02/1991 a 02/12/1998 (Editora FTD S/A).

Após, a parte autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo autuada sob o nº 0032545-96.2012.403.6301, requerendo a concessão do benefício com reconhecimento de períodos especiais, a qual foi julgada procedente, sendo reconhecidos os períodos de 03/12/1998 a 25/04/2001, 12/05/2001 a 25/04/2003 e 21/06/2003 a 11/06/2012 (Editora FTD S/A) e a contagem de tempo de contribuição passou a ser de 36 anos, 10 meses e 18 dias, até a DER (11/06/2012), sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi implantada sob o número 42/ 163.980.783-4.

Dessa forma, na contagem de tempo elaborada pela autarquia tais períodos considerados especiais foram convertidos em períodos comuns, somando-se aos demais e apurando-se o tempo total de contribuição acima mencionado.

Frise-se que tais períodos são, portanto, incontroversos, não sendo seu reconhecimento objeto desta demanda, que pretende somente a concessão da aposentadoria na modalidade especial.

Ocorre que, analisando somente os períodos laborados em atividade especial e devidamente reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (11/06/2012), teria o tempo de 25 anos, 3 meses e 23 dias de tempo especial, fazendo jus à concessão da Aposentadoria Especial requerida, conforme tabela a seguir.

Nº	Vínculos	Fator	Tempo em Dias	
			Datas	

			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Bardella S/A Indústrias Mecânicas	1,0	13/10/1986	10/12/1990	1520	1520
2	Editora FTD S/A	1,0	06/02/1991	02/12/1998	2857	2857
3	Editora FTD S/A	1,0	03/12/1998	16/12/1998	14	14
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>4391</b>	<b>4391</b>
4	Editora FTD S/A	1,0	17/12/1998	25/04/2001	861	861
5	Editora FTD S/A	1,0	12/05/2001	25/04/2003	714	714
6	Editora FTD S/A	1,0	21/06/2003	11/06/2012	3279	3279
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>4854</b>	<b>4854</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9245</b>	<b>9245</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>				<b>25 ano(s), 3 mês(es) e 23 dia(s)</b>		

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para conderar o INSS a **converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.980.783-4) em **Aposentadoria Especial**, desde a data do requerimento administrativo (11/06/2012).

Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, as diferenças devidas desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

**P. R. I.**

**São Paulo, 07 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-75.2005.4.03.6183  
 EXEQUENTE: SIMONE NASCIMENTO FEBA, REGIS NASCIMENTO FEBA, ADILIA NASCIMENTO FEBA, RAFAEL NASCIMENTO FEBA, VAGNER FEBA  
 SUCEDIDO: AGUINALDO FEBA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONDINHOTO - SP179006, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217,  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONDINHOTO - SP179006, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217,  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONDINHOTO - SP179006, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217,  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONDINHOTO - SP179006, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217,  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONDINHOTO - SP179006, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217,  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, cumpra-se a Secretaria o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13954919 - Pág. 237, com relação à expedição de ofício requisitório do valor principal e aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento n.º 5020308-54.2017.4.03.0000 em relação aos honorários sucumbenciais.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: ARNALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Mantenho o despacho Id. 10919240 por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao réu para ciência do processado e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NIVALDO LINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VIEIRA LIMA - SP135014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

O requerimento de expedição de alvará já foi decidido (Id. 10707127 - Pág. 1).

Diante do silêncio da parte exequente, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição, cumpra-se a parte final do despacho Id. 10707127 - Pág. 1 fazendo constar nos ofícios requisitórios que não existem deduções.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-71.2017.4.03.6183  
AUTOR: TANIA MARIA GOMES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Despachado em Inspeção.**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-42.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AURELINA PEREIRA MALONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Despachado em Inspeção.**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005636-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELER PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando que o autor não cumpriu integralmente o despacho Id. 11134072 - Pág. 1, abra-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente sobre o requerimento de desabilitação da aposentadoria, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004368-69.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GUALBERTO CASTRO GARECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, forneça a requerente certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, cópia da certidão de óbito e de seus documentos pessoais.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014380-66.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MARCONDIO MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a correta digitalização dos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009356-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMA VELAME  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido, não sendo reconhecidos os períodos especiais elencados na inicial. Requer o reconhecimento da especialidade de tais períodos e a concessão da aposentadoria.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 8956831 pág. 79/83).

Foi proferida decisão de declínio de competência por reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado e os autos foram redistribuídos para este Juízo (id. 8956831 pág. 125/126).

Este Juízo ratificou os atos anteriormente realizados, deferiu a justiça gratuita, bem como oportunizou manifestação acerca da contestação, bem como produção de prova documental.

A parte autora não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

### DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2.º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/04/2003 a 31/05/2013 (COOPERCEL Cooperativa de Produção dos Trabalhadores na Indústria de Papel Celofane) e 28/05/2014 a 07/10/2015 (ECONG Brasil Soluções Energéticas S/A).

O autor não apresentou documentos (formulários, PPPs ou laudos) que demonstrassem a exposição ao agente nocivo ruído, conforme alegado na inicial.

Pelo despacho de id. 9019486 foi determinada a apresentação de tais documentos comprobatórios, bem como cópia integral do Processo Administrativo, do qual o autor foi devidamente intimado e deixou de se manifestar.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 07 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008080-47.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FRANCISCO SALES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a sentença anteriormente proferida nos autos físicos – ID 13063434 - Pág. 19/31.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.